



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CL Nº 80

Brasília - DF, sexta-feira, 26 de abril de 2013

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	44
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Cidades.....	54
Ministério das Comunicações.....	55
Ministério das Relações Exteriores.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	60
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Meio Ambiente.....	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	62
Ministério do Trabalho e Emprego.....	67
Ministério dos Transportes.....	68
Conselho Nacional do Ministério Público.....	68
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	72
Poder Judiciário.....	142
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	177

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.801, DE 24 DE ABRIL DE 2013

(Publicada no Diário Oficial de 25 de abril de 2013, Seção 1)

Na 1ª página, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Guido Mantega, José Henrique Paim Fernandes e Miriam Belchior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nºs 165 e 166, de 25 de abril de 2013. Comunica à Câmara dos Deputados e Sendo Federal, respectivamente, que se ausentará do país nos dias 25 e 26 de abril de 2013, para realizar Visita Oficial a Buenos Aires, República da Argentina.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de abril de 2013

Entidade: AR SAFIRA, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000033/2013-54

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 43/2013 e consoante Parecer nº 029/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SAFIRA, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Marechal Tito, nº 4290, Sala 05, Itaim Paulista, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR FAEMS, vinculada à AC CERTSING RFB
Processo nº: 00100.000097/2013-55

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 46/2013 e consoante Parecer nº 061/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FAEMS, vinculada à AC CERTSING RFB, com instalação técnica situada na Rua Quinze de Novembro, 390, Centro, Campo Grande-MS, para as Políticas de Certificados já credenciadas. Publique-se. Em 24 de abril de 2013.

Entidade: AR GOBATTO, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000103/2013-74

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 48/2013 e consoante Parecer nº 052/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR GOBATTO, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Sete de Setembro, 371, Centro, Jau-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas. Publique-se. Em 24 de abril de 2013.

Entidade: AR RH, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000111/2013-11

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 47/2013 e consoante Parecer nº 058/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR RH, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Jeremias de Paula Eduardo, 1546-A, Centro, Monte Alto-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE RFB
Processo nº: 00100.000229/2007-09

Acolhe-se as Notas nºs 182, 183 e 184/2013-DSB/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE RFB, localizada nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

NOME IT	Endereço
Belo Horizonte-MG	Rua Sergipe, 64, Centro, Belo Horizonte-MG
Juiz de Fora-MG	Rua São Sebastião, 713, Centro, Juiz de Fora-MG
Uberaba-MG	Rua Maria Carmelita Castro Cunha, 235, Vila Olímpica, Uberaba-MG

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 269, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Atribui à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, observada a respectiva competência territorial, a partir de 29 de abril de 2013.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao INCRA serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto da Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.874, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Autoriza o empresário individual L. C. P. DE ARAÚJO - EPP, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, entre as localidades de Manaus-AM e Tabatinga-AM/Letícia-Colômbia.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002333/2012-59, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 337ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual L. C. P. DE ARAÚJO - EPP, CNPJ nº 15.790.348/0001-05, com sede na rua Boulevard Sá Peixoto nº 137, Educandos, Manaus/AM, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, entre as localidades de Manaus-AM e Tabatinga-AM/Letícia-Colômbia, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.875, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a empresa SUPPLY LOG OIL E GAS LTDA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002265/2012-78, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 337ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SUPPLY LOG OIL E GAS LTDA, CNPJ nº 08.175.146/0001-80, com sede na av. das Américas, nº 3.500, bl. 4, sl. 406, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e de apoio portuário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.876, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 314-ANTAQ e da Resolução nº 1.241-ANTAQ, à empresa LUA-NOVA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001352/2006-70 e tendo em vista o que foi deliberado na 337ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 341-ANTAQ e da Resolução nº 760-ANTAQ, ambos de 3/4/2007 e publicados no DOU de 5/4/2007, aditado pela Resolução nº 1.241-ANTAQ, de 18/12/2008, à empresa LUANOVA SERVIÇOS MA-

RÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 04.922.909/0001-58, com sede na av. Venezuela nº 03, sl. 1203, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.877, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 636-ANTAQ e da Resolução nº 1.638-ANTAQ, ao empresário individual OTONIEL FRANCISCO DA SILVA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.001108/2009-90 e tendo em vista o que foi deliberado na 337ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 636-ANTAQ e da Resolução nº 1.638-ANTAQ, ambos de 10/3/2010 e publicados no DOU de 15/3/2011, ao empresário individual OTONIEL FRANCISCO DA SILVA, CNPJ nº 15.820.400/0001-10, com sede no Beco do Livramento, nº 23, Glória, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Porto Velho-RO e Manaus-AM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.878, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 715-ANTAQ e da Resolução nº 1.893-ANTAQ, à empresa FLEX-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001535/2010-61 e tendo em vista o que foi deliberado na 337ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 715-ANTAQ e da Resolução nº 1.893-ANTAQ, ambos de 13/12/2010 e publicados no DOU de 15/12/2010, à empresa FLEXMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 09.077.899/0001-15, com sede na rua Pedro Carlos de Souza, nº 84, ed. Madeira, sl. 605, Ilha de Santa Maria, Vitória - ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.879, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Instaura Processo Administrativo Contencioso em desfavor da SUPRG.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000291/2012-71, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 319ª e 337ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 9/8/2012 e 18/4/2013, resolve:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Contencioso em desfavor da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, considerando o que consta do processo nº 50300.000291/2012-71.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa FRANCILOURDES PEREIRA DOS SANTOS.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50308.001596/2012-21, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 331ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa FRANCILOURDES PEREIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 63.505.481/0001-07, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por infringir o estabelecido no inciso XXXV, do art. 23, da Resolução nº 1274-ANTAQ/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.881, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A - TERMASA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000291/2012-71, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 319ª e 337ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, em 9/8/2012 e 18/4/2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A - Termasa, CNPJ nº 74.109.828/0001-19, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), sendo:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da infração tipificada no inciso VII, do art. 18, da Resolução nº 1660-ANTAQ;

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração tipificada no inciso XXXI, do art. 18, da Resolução nº 1660-ANTAQ.

Art. 2º Instaurar Processo Administrativo Contencioso em desfavor da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, considerando o que consta do processo nº 50300.000291/2012-71.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 945, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos, 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.002333/2012-59 e tendo em vista o que foi deliberado na 337ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 18 de abril de 2013, resolve:

I - Autorizar o empresário individual L. C. P. DE ARAÚJO - EPP, CNPJ nº 15.790.348/0001-05, doravante denominado Autorizado, com sede na rua Boulevard Sá Peixoto nº 137, Educandos, Manaus/AM, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal internacional, na Região Hidrográfica Amazônica, entre as localidades de Manaus-AM e Tabatinga-AM/Leticia-Colômbia.

II - A Autorizada fica obrigada a respeitar o "TRATADO DE LIMITES E NAVEGAÇÃO FLUVIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA", firmado em 15 de novembro de 1928 e promulgado pelo Decreto nº 19.104, de 11 de fevereiro de 1930.

III - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta ou extinção do Autorizado, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



V - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações: VOYAGER III e VOYAGER IV; e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pelo empresário, abaixo re-lacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM/LETÍCIA-COL					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Manaus-AM	4ª feira	12:00	Fonte Boa-AM	Sábado	04:00
Fonte Boa-AM	Sábado	06:00	Foz do Jutai-AM	Sábado	14:00
Foz do Jutai-AM	Sábado	21:00	Tonatins-AM	Domingo	12:00
Tonatins-AM	Domingo	17:00	Santo Antonio do Içá-AM	Domingo	20:00
Santo Antonio do Içá-AM	Domingo	20:30	Amaturá-AM	2ª feira	01:00
Amaturá-AM	2ª feira	05:00	São Paulo de Olivença-AM	2ª feira	12:00
São Paulo de Olivença-AM	3ª feira	00:00	Tabatinga-AM/Letícia-Col	3ª feira	16:00
Tabatinga-AM/Letícia-Col	3ª feira	17:00	Benjamin Constant-AM	3ª feira	17:45
Benjamin Constant-AM	3ª feira	21:00	Atalaia do Norte-AM	4ª feira	00:30
Atalaia do Norte-AM	4ª feira	12:00	Tabatinga-AM/Letícia-Col	4ª feira	17:00

ESQUEMA OPERACIONAL DA LINHA MANAUS-AM A TABATINGA-AM/LETÍCIA-COL					
PARTIDA			CHEGADA		
Local	Dia da Semana	Horário	Local	Dia da Semana	Horário
Tabatinga-AM/Letícia-Col	Sábado	14:00	Benjamin Constant-AM	Sábado	14:45
Benjamin Constant-AM	Sábado	16:00	São Paulo de Olivença-AM	Domingo	01:00

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 946, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.002265/2012-78 e tendo em vista o que foi deliberado na 337ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 18 de abril 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa SUPPLY LOG OIL E GAS LTDA, CNPJ nº 08.175.146/0001-80, doravante denominada Autorizada, com sede na av. das Américas, nº 3.500, bl. 4, sl. 406, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de abril de 2013

Processo nº 50305.002168/2012-45.
Nº 15 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 11 de outubro de 2012 pela Ordem de Serviço nº 292/2012-UARBL, decide:

São Paulo de Olivença-AM	Domingo	02:00	Amaturá-AM	Domingo	05:30
Amaturá-AM	Domingo	06:00	Santo Antonio do Içá-AM	Domingo	08:30
Santo Antonio do Içá-AM	Domingo	11:00	Tonatins-AM	Domingo	13:00
Tonatins-AM	Domingo	13:30	Foz do Jutai-AM	Domingo	18:00
Foz do Jutai-AM	Domingo	18:30	Fonte Boa-AM	2ª feira	01:00
Fonte Boa-AM	2ª feira	01:30	Manaus-AM	3ª feira	12:00

VI - O Autorizado fica obrigado a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VII - O Autorizado deverá manter afixado em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pelo Autorizado das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

Contencioso Simplificado Nº 50311.001943/2012-66, instaurado em 27/09/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0099-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Considerando, como atenuante, que a indiciada é primária, que a infração não resultou em danos aos usuários ou ao patrimônio público, e com fulcro nos Art. 68, 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, esta autoridade julgadora decide:

2. Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à EBN EMPRESA FLUVIAL SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 01.314.000/0001-29, pela infração ao Art. 14º, inciso IV, do anexo da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: não manter apostada e em condição de operação comercial, no mínimo, uma embarcação autopropulsada.

3. EXTINÇÃO do Termo de Autorização nº 416-ANTAQ, já que a EBN EMPRESA FLUVIAL SÃO FRANCISCO LTDA encontra-se extinta, desde 23/07/2012, na Junta Comercial de Alagoas.

ALFEU PEDREIRA L UEDY

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 50311.002359/2012-28.

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2013-AP-ODSE-119-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.002359/2012-28, instaurado em 14/11/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 0119-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

1. Considerando, como atenuante, que a indiciada é primária, que a infração não resultou em danos aos serviços, aos usuários ou ao patrimônio público, e com fulcro nos Art. 24, 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, esta autoridade julgadora decide aplicar a penalidade de MULTA PECUNIARIA no valor de R\$ 300,00, (Trezentos reais), à EBN SERGIO RICARDO FREITAS PAIXÃO, CNPJ: 08.814.795/0001-83, pela infração ao Art. 14, VIII, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: a EBN deixou de enviar informações sobre a linha de navegação de travessia.

ALFEU PEDREIRA L UEDY

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 10, DE 1º DE ABRIL DE 2013

Processo nº 50311.002489/2012-61

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000001-2012-AP-ODSE-123-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50311.002489/2012-61, instaurado em 07/12/2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 00123-2012-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

I. Por conhecer o Recurso interposto pela empresa S S BRELAZ - ME, CNPJ 03.410.303/0001-70, porque tempestivo, porém no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o decisum da autoridade julgadora a quo, mantendo a penalidade de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) pelo cometimento da infração prevista no art. 20, XXXIV, da Resolução nº 912/ANTAQ.

II. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 23 de abril de 2013

Processo nº 50304.001605/2012-13.
Nº 16 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 14 de agosto de 2013 pela Ordem de Serviço nº 000041-2012-UARRE, decide:

I. Por conhecer o Recurso Administrativo impetrado pela empresa AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 08.745.465/0001-83, posto tempestivamente, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de ADVERTÊNCIA pelo cometimento da infração tipificada no Art. 21, I, da Resolução nº 2510-ANTAQ.

II. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DA CHEFE
Em 10 de abril de 2013

Processo nº 50305.000179/2013-71.
Nº 23 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-023-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000179/2013-71, instaurado em 31 de janeiro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 023/2013-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA., concluindo pela improcedência das irregularidades imputadas à mesma. Dessa forma, encaminha-se o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Processo nº 50311.001943/2012-66.
O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final Nº 000002-2012-AP-ODSE-099-12-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo

1. Considerando a reincidência específica na prática das infrações dispostas no Art. 23, III e XVI, da Resolução nº 1274/09-ANTAQ, atenuadas pelo saneamento das infrações no curso do PAS, e com fulcro nos Art. 74 e 75 da Resolução nº 987/08-ANTAQ, esta autoridade julgadora decide aplicar a penalidade de MULTA PECUNIARIA no valor de R\$ 250,00, (Duzentos e Cinquenta reais), à EBN MARLY DOS SANTOS FEITOSA, CNPJ: 08.776.321/0001-94, pelas infrações tipificadas nos artigos do Anexo da Resolução nº 1274/09-ANTAQ: Art. 23,III - deixar de utilizar pessoal corretamente uniformizado, Art.23, VI - não manter quadro de horários e de tarifas em local visível das embarcações, e Art. 23, XVI - deixar de enviar informações coletadas na travessia.

ALFEU PEDREIRA L UEDY

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União nº 79, Seção 1, página 15, de 25 de abril de 2013, excluir o nome da assinatura: FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI.

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.056, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aprova a Instrução Suplementar - IS nº 21-010 Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.017411/2013-01, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21.010 Revisão B, intitulada "Procedimentos para a aprovação de produtos aeronáuticos civis importados".

Art. 2º Esta aprovação inclui a versão em inglês da Instrução Suplementar nº 21.010 Revisão B, com título adaptado "*Procedures for Approval of Imported Civil Aeronautical Products*".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 1.057, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aprova o Manual de Procedimentos MPR - 900/SAR Volume 04 Revisão 05.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009 e publicada no D.O.U. nº 180 de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 23, de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos - MPR-900/SAR volume 04 revisão 5 intitulado "Manual do Inspetor, Volume 4 - Equipamentos de Aeronave e Autorizações Operacionais".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Biblioteca Digital" (endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/biblioteca/biblioteca2.asp>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.069, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Exclui o Aeródromo Público de Aurifloma (SP) do cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo abaixo do cadastro, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.070261/2012-84, fechando-o ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aurifloma;

II - código OACI: SIAY;

III - município (UF): Aurifloma (SP);

IV - ponto de referência do heliponto (coordenadas geográficas): 20° 44' 31" S / 050° 31' 54" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DAC nº 600/SIE, de 03 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União Nº 116, Seção 1, Página 09, de 19 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 30 de maio de 2013.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.055, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Prorroga por 03 meses a autorização de funcionamento e homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumento parte prática da Aero Time Escola de Aviação Civil.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a autorização de funcionamento e homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Voo por Instrumento, parte prática da Aero Time Escola de Aviação Civil, pelo período de 3 (três) meses, da Aero Time Escola de Aviação Civil, situada na Avenida Santos Dumont, Nº 1200, sala 108, Bairro: Centro Empresarial Ipitanga, na cidade de Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.197251.2011-75.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 376, DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001189/2012-14, de 19/04/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Peltier Comércio e Indústria Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.743.539/0004-30, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I Cordão óptico com fibra embainhada individualmente, com revestimento externo de material dielétrico; e
II Distribuidor de conexões, do tipo bastidor, para redes de comunicação por fibras ópticas.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001189/2012-14, de 19/04/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 377, DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004655/2011-24, de 19/12/2011, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Tradutor (conversor) de protocolos para interconexão de redes (Gateway).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 332, de 29 de maio de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004655/2011-24, de 19/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 378,
DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004779/2011-18, de 27/12/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Sonabyte Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 55.409.759/0001-14, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Balança de mesa, com capacidade de pesagem inferior a 30Kg, baseada em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanha o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 549, de 22 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionado na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004779/2011-18, de 27/12/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 379,
DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004051/2011-88, de 16/11/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Elcoma Componentes e Materiais Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.199.007/0001-35, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 598, de 28 de agosto de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004051/2011-88, de 16/11/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 380,
DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002158/2011-91, de 26/07/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa BT Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 92.362.565/0001-37, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Aparelho transmissor (emissor) para radiodifusão com modulação em AM, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002158/2011-91, de 26/07/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 381,
DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002987/2011-74, de 31/08/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.374.975/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), de peso inferior a 750g (Tablet PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 553, de 25 de agosto de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002987/2011-74, de 31/08/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.610/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 21 de março de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000103/2013-17
Requerente: Escola de Engenharia de São Carlos - Núcleo de Estudos de Ecossistemas Aquáticos (NEEA)/Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada (CRHEA).
CNPJ: 63.025.530/0028-24
Próton: 54195/12
Endereço: Rodovia Domingos Inocentini, Km 13,5. CEP 13530-000. Itirapina, SP.
Assunto: Solicitação de parecer para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações da instituição para atividades em nível de biossegurança NB-1.
Extrato Prévio: 3127/2012, Publicado no D.O.U. No. 50, 21 de março de 2012.

Decisão: DEFERIDO
Número do CQB concedido: 356/13
O Responsável Legal pela Escola de Engenharia de São Carlos, Dr. Evaldo Luiz Gaeta Espindola, solicitou à CTNBio parecer técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte e armazenamento de organismos geneticamente modificados da classe de risco I. As instalações a serem credenciadas no CQB da instituição são denominadas: Núcleo de Estudos de Ecossistemas, Aquáticos do Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada Rodovia Domingos Inocentini, Km 13,5 CEP 13530-000 - Itirapina, SP. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 3583/13, publicado no DOU nº 56 em 22/03/2013, Seção 1, página 5, onde se lê: "o ensaio será realizado na unidade operativa de Uberlândia/MG", leia-se "o ensaio será realizado na Fazenda Catuçaba - Unidade de Apoio à Pesquisa da Syngenta Seeds em Uberlândia/MG".

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 25 de abril de 2013

490ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT	900.0005/1990	60.633.674/0001-55

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 66, DE 24 DE ABRIL DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0485 - A Confraria

Processo: 01580.032582/2012-14

Proponente: Media Bridge Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 13.110.657/0001-53

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 85.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 80.500,00

Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 11.702-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº480 realizada em 16/04/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0069 - Reis e Ratos

Processo: 01580.008105/2009-32

Proponente: Natasha Enterprises Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.595.226/0001-33

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.598.057,51 para R\$ 5.804.470,99

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.300.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.247.869,15 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.636.159,40 para R\$ 1.882.785,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 16.024-5

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 17.283-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº478, realizada em 10/04/2013.

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto nos incisos I e III, do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº. 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº. 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 480ª Reunião, de 16/04/2013, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto (de) Modernização da Sala 2 do Complexo Cinematográfico Cine Art Café Alfenas, apresentado pela empresa Cine Art Café Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.560.462/0001-38, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização de 01 (uma) sala, do complexo de Cine Art Café Alfenas, localizado à Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 609, Centro, 37130-000, em Alfenas, MG.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.294 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 21 de setembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**DELIBERAÇÃO Nº 68, DE 25 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº. 67 de 24/04/2013, publicada no DOU nº 79, de 25/04/2013 nas págs. 17 e 18, seção 01.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0113 - Full Night

Processo: 01580.008455/2013-85

Proponente: Muiraquitã Filmes e Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.728.553/0001-16

Valor total aprovado: R\$ 2.621.152,92

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1535-0 conta corrente: 22.836-2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.490.095,27

Banco: 001- agência: 1535-0 conta corrente: 22.837-0

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0115 - Isso é Calypso

Processo: 01580.008318/2013-41

Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.508.188/0001-05

Valor total aprovado: R\$ 10.722.688,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.249-5

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.251-7

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 786.553,60

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 20.250-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.

13-0114 - Motoanjos

Processo: 01580.005538/2013-12

Proponente: Iconomia Produções Culturais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.931.486/0001-93

Valor total aprovado: R\$ 3.454.259,40

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3895-4 conta corrente: 36.693-5

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3895-4 conta corrente: 36.700-1

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3895-4 conta corrente: 36.697-8

Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 250.000,00

Banco: 001- agência: 3895-4 conta corrente: 36.699-4

Prazo de captação: até 31/12/2013.

Art. 5º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0072 - O Corpo e a Palavra

Processo: 01580.005321/2013-11

Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.947.392/0001-74

Valor total aprovado: R\$ 796.405,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 756.584,75

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 25.466-5

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0116 - Amor Mata

Processo: 01580.036750/2012-41

Proponente: Prodigio Films Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 00.020.648/0001-20

Valor total aprovado: R\$ 3.250.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 487.500,00

Banco: 001- agência: 3039-2 conta corrente: 13.466-X

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0117 - Van Bora

Processo: 01580.008885/2013-05

Proponente: Mercúrio Produções Ltda. - ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.760.800/0001-61

Valor total aprovado: R\$ 1.000.006,85

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.006,51

Banco: 001- agência: 2002-8 conta corrente: 20.472-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952, de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

12 7665 - CINE PE FESTIVAL DO AUDIOVISUAL DE 2013

BPE - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda

CNPJ/CPF: 04.719.487/0001-18

Processo: 01400.024589/2012-33

PE - Recife

Valor aprovado de R\$: 2.074.750,00 para R\$ 1.500.000,00

Art. 2º Prorrogar o prazo para captação de recursos do projeto audiovisual, relacionado no anexo I a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ANEXO I

06 10553 - CTAV Reserva Técnica e Preservação
Fundação Cultural Ormeo Junqueira Botelho
CNPJ/CPF: 21.187.992/0001-88
MG - Cataguases
Período de captação: 08/04/2013 a 30/06/2013

ANEXO II

12 2046 - O samba pede passagem
B2 Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 02.993.488/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
12 3937 - MPB 50 anos
B2 Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 02.993.488/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 208, DE 24 DE ABRIL DE 2013(*)**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1180 - Os Monólogos da Vagina
Acture Produções Artísticas e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 12.062.896/0001-12
Processo: 01400.003881/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 427.100,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:



Manutenção de temporada de 03 meses, sendo 51 apresentações no Rio de Janeiro do espetáculo "Os Monólogos da Vagina", com direção de Miguel Falabella, comemorando 12 anos da primeira montagem no Brasil. Este espetáculo já é consagrado pelo público e crítica no Brasil e internacionalmente. Depois de uma temporada de sucesso de março a agosto de 2012 em São Paulo, daremos ao público da zona norte carioca a oportunidade de se emocionarem, aprender e se divertirem muito com este texto maravilhoso.

13 0343 - Palcos Diversos - Ano II
All Time Music Hall Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.763.736/0001-00
Processo: 01400.002809/20-13
RS - Nova Prata
Valor do Apoio R\$: 293.875,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O presente projeto visa proporcionar 05 (cinco) apresentações de espetáculo cênico do Grupo CALA em diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul

13 0659 - Biogradável Circula Nordeste: Carta da terra e o Boi Bumbá
Associação Civil Alternativa Terrazul
CNPJ/CPF: 03.197.372/0001-48
Processo: 01400.003208/20-13
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 243.575,88
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Biogradável Circula Nordeste: Carta da terra e o Boi Bumbá é um projeto que visa realizar a difusão dos temas da Carta da Terra através da circulação do espetáculo de rua "Carta da terra e o Boi Bumbá" realizado pelo grupo Biogradável de teatro, proporcionando o intercâmbio entre culturas e grupos de teatro de rua dos estados nordestinos. A circulação será realizada em parceria com a ONG Terrazul, serão 26 apresentações em 19 cidades do nordeste brasileiro.

13 0942 - Não sou Bistrô - Temporada Nacional
NUCLEART BRASIL ENTRETENIMENTO, CULUTRA E NEGOCIOS LTDA
CNPJ/CPF: 14.144.222/0001-92
Processo: 01400.003533/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.241.772,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Temporada Nacional do espetáculo Não Sou Bistrô, autor Paulo Emílio Lisboa. Prevê-se a realização de 80 apresentações, 20 em cada cidade brasileira. Estima-se uma capacidade média de 250 lugares, totalizando 20.000 espectadores.

13 0781 - Beatles e o Yellow Submarino
Borogodó Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.447.697/0001-43
Processo: 01400.003366/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 796.960,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo infantil Beatles e o Yellow Submarino com livre adaptação e direção de Karen Acioly. O espetáculo realizará 24 apresentações no período de 3 meses na cidade do Rio de Janeiro. A peça será realizada em teatro alternativo criando um só ambiente para palco e platéia.

13 2035 - MOSTRA DE TEATRO CONTEMPORÂNEO - EDIÇÃO 2013
Teatro e Ponto Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 09.631.998/0001-05
Processo: 01400.005186/20-13
PR - Maringá
Valor do Apoio R\$: 323.059,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

A MOSTRA DE TEATRO CONTEMPORÂNEO - EDIÇÃO 2013 ocorrerá entre os dias 07 e 17 de novembro de 2013, em Maringá-PR, com espetáculos de grupos de renome nacional e grupos locais. Serão oferecidas 12 apresentações, em vários locais da cidade, além de shows, oficinas, palestras, exibição de filmes, debates e mesa-redonda. A expectativa é superar as duas edições anteriores. Público estimado de 9 mil pessoas.

13 0222 - Paixão
JOSÉ VICENTE
CNPJ/CPF: 018.645.048-62
Processo: 01400.002621/20-13
SP - Tremembé
Valor do Apoio R\$: 70.180,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/05/2013
Resumo do Projeto:

Encenação da Paixão de Cristo em praça pública durante a Semana Santa, com duração de 3 dias, em 3 atos: 5ª feira: Santa Ceia e Prisão; 6ª feira: Paixão; sábado: Ressurreição.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0645 - IX Cantando Herval
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO HERVAL
CNPJ/CPF: 93.242.998/0001-11
Processo: 01400.003194/20-13
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R\$: 85.060,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O IX Cantando Herval é um evento cultural criado pela Associação dos Funcionários do Grupo Herval, que tem como anfitrião o Grupo Vocal Herval, e reúne grupos coralistas gaúchos. O evento está na sua nona edição e tem como objetivo difundir a música como instrumento social junto a comunidade, sendo que o valor do ingresso será um quilo de alimento não perecível. O total arrecadado será revertido para entidades assistenciais de Dois Irmãos (RS).

13 0538 - Concertos Clássicos CATVE
FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
CNPJ/CPF: 02.203.539/0001-73
Processo: 01400.003021/20-13
PR - Cascavel
Valor do Apoio R\$: 260.839,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar dois concertos mensais com grupos e ou instrumentistas locais/regionais a serem selecionados pela Fundação, de música erudita que serão gravados e exibidos em rede de televisão local/regional de caráter educativa.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 9046 - 50 Obras Primas do Renascimento Italiano - Brasília
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01400.030143/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.309.520,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realização da itinerância da exposição 50 Obras Primas do Renascimento Italiano, para o Centro Cultural Banco do Brasil em Brasília. A mostra prevê reunir um conjunto de cerca de 50 pinturas renascentistas de importantes nomes como Da Vinci, Botticelli, Tintoretto, Rafael, Michelangelo, Ticiano e Bellini.

13 1939 - EXPOSIÇÃO "JOHN GRAZ VIAJANTE"
Instituto John Graz
CNPJ/CPF: 07.579.900/0001-84
Processo: 01400.005022/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 275.006,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto John Graz Viajante visa promover uma exposição gratuita no Centro Cultural Correios do Rio de Janeiro com os trabalhos do artista suíço radicado no Brasil John Graz. A exposição apresenta estudos, cadernos de viagem, esboços em guache e grafite e pinturas em pequena e média dimensão, abordando diferentes visões do Brasil e dos países por onde o artista viajou e formou sua bagagem artística. São cerca de 140 obras realizadas pelo artista entre 1920 e 1980 e divididas em três partes.

13 1944 - EXPOSIÇÃO TERRA VERMELHA - CENTRO CULTURAL CORREIOS/SALVADOR
PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.475.316/0001-04
Processo: 01400.005035/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 61.430,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/08/2013
Resumo do Projeto:

Realização da exposição "Terra Vermelha", do artista paranaense Carlos Sato, no Centro Cultural Correios/ Salvador. Além da exposição, Sato oferecerá uma palestra para estudantes e pessoas interessadas, a respeito de sua trajetória e de como a natureza e seus elementos serviram e servem como base para o desenvolvimento de sua pesquisa artística. O músico Sidney Giovanazzi, criará uma trilha original que permeará a exposição.

13 0821 - Bola de Rua
JLeiva Comunicações S/C Ltda
CNPJ/CPF: 05.142.723/0001-49
Processo: 01400.003406/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.566.330,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

"Bola de Rua" é uma exposição de 85 fotografias de Caio Vilela, que há 15 anos registra o futebol informal em rincões do Brasil. A exposição ocorrerá nas doze cidades onde serão realizados os jogos da Copa do Mundo, em Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo.

13 1846 - Exposição Amilcar Inédito
Espiral Criação e Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 02.972.707/0001-95
Processo: 01400.004848/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.227.337,50
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar a exposição " Amilcar Inédito", reunindo mais de 300 obras do artista Amilcar de Castro por ocasião da inauguração do Centro Cultural do Banco do Brasil em Belo Horizonte.

13 1818 - Elizabeth Fonseca e Gilberto Paim, Cerâmicas Recentes a-a design e produção
CNPJ/CPF: 31.910.375/0001-12
Processo: 01400.004807/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 144.938,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto visa realizar uma exposição de 50 obras recentes em cerâmica dos artistas cariocas Elizabeth Fonseca e Gilberto Paim, no Centro Cultural dos Correios, Rio de Janeiro, em período a ser determinado pela Instituição. O projeto foi selecionado pelo edital de ocupação das galerias de arte do CCC/RJ. Elizabeth Fonseca e Gilberto Paim trabalham profissionalmente há 30 anos, merecendo destaque cada vez maior na arte da cerâmica contemporânea brasileira e internacional.

13 1841 - Creative Fashion & Art
OX Comunicação de Moda e Produção de Eventos Ltda ME
CNPJ/CPF: 03.331.918/0001-01
Processo: 01400.004843/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 843.600,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Será realizada uma mostra coletiva em forma de Exposições, dos trabalhos de designers e artistas plásticos paranaenses, que estabelecerão um diálogo com outras expressões culturais. Além dessas ações haverá palestras e debates.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 0111 - HUMANO MODO - Registros humanos do gaúcho lageano
Hermann Baumgarten Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 01.495.978/0001-34
Processo: 01400.000145/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 345.016,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Pesquisa defatos inerentes ao surgimento e desenvolvimento do tipo humano gaúcho lageano que migrou do extremo sul do Brasil para a região de Lages, ali se estabelecendo e criando um novo modo de vida. Esta pesquisa norteará a elaboração de um roteiro de fotografias que serão em seguida produzidas e a elaboração de textos históricos e de depoimentos. Todo este material será publicado num livro luxuoso, onde o impacto dos materiais será o suporte ideal para a arte fotográfica e textual do autor.

13 1241 - Barão do Serro Azul - recomposição histórica de um herói . FASE 01
Farol dos Reis Comércio e Serviços LTDA
CNPJ/CPF: 05.232.365/0001-65
Processo: 01400.003955/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.290.000,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Desenvolvimento de pesquisa histórica Barão do Serro Azul , como base para a produção de conteúdo publicável em meio multimídia (documentário - média metragem -livro/exposição itinerante)

12 10049 - RIO DE JANEIRO - Fotos Roberto Rosa
Versal Editores Ltda.
CNPJ/CPF: 00.129.472/0001-49
Processo: 01400.031579/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 213.625,50
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Publicar livro fotográfico, com 128 páginas, em formato especial, segundo volume de uma coleção da Versal Editores, cujo conteúdo será um conjunto de fotos da cidade do Rio de Janeiro que exiba os aspectos do modo de vida de seus habitantes com o objetivo de apresentar uma das mais importantes cidades do país ao exterior e aos próprios brasileiros.

13 0195 - IX Bial Internacional do Livro de Pernambuco
EVENTOS PRODUCOES CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 12.853.719/0001-54
Processo: 01400.002594/20-13
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 1.643.588,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

A IX Bial Internacional do Livro de Pernambuco é um espaço de exposição, lançamento, divulgação, venda e troca de livros. O objetivo principal é difundir a produção humanística, incentivar o mercado editorial e estimular o hábito da leitura em Pernambuco, valorizando entidades nacionais e locais representativas da arte literária, a exemplo da Academia Pernambucana de Letras (APL) e da União Brasileira de Escritores (UBE)

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 9320 - PARTE CULTURAL DA 9º OKTOBER
FREUND FEST
ANTARES PROMOÇÕES
CNPJ/CPF: 07.983.866/0001-09
Processo: 01400.030577/20-12
RS - Vespasiano Correa
Valor do Apoio R\$: 163.600,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

A Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Roca Sales organiza anualmente a Oktober Freund Fest, com o apoio da Prefeitura Municipal de Roca Sales. O evento visa à promoção da cultura germânica, mantendo vivas as tradições locais, bem como à promoção de atividades de desenvolvimento sustentável da cidade e região, sendo sempre realizado durante três dias do mês de outubro com diversidade cultural, comidas típicas, shows de música, dança, teatro e muito chopp.

12 10056 - DVD MAX VIANA
Árvore Cultural Produções e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.798.604/0001-98
Processo: 01400.031592/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 725.750,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O cantor e compositor Max Viana vai gravar seu primeiro DVD, apos ter lançado 3 cds. Com convidados especiais ele ira levar para o palco convidados especias. O projeto ira gerar um DVD onde Max Viana ira apresentar todos os ritmos de nossa historia musical atraves de seus convidados. Samba, MPB e Rapper serao marcantes.
13 0353 - PROJETO FAZENDO ARTE
Lenir Ferreira de Castro
CNPJ/CPF: 036.643.458-60
Processo: 01400.002819/20-13
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R\$: 539.770,00
Prazo de Captação: 25/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a implantação de oficinas nos municipios do centro oeste mineiro sendo: Carmo do Cajuru, Nova Serrana, S.S. do Oeste na comunidade rural de Serra Negra e ampliação das oficinas de Divinópolis, inclusive nas comunidades rurais, que atenderão 3000 crianças e adolescentes oriundos de escolas públicas nas áreas: capoeira, canto popular, viola caipira, ballet clássico, jazz, artes plásticas, flauta doce, tambor mineiro

(*) Republicada por ter saído no DOU Nº 79 de 25-4-2013, Seção 1, página 20, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 211, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1022 - TODOS OS SONS, TODOS OS TONS
CASA ACOLHEDORA MÃE E SENHORA DE TODOS OS POVOS
CNPJ/CPF: 08.823.665/0001-07
Processo: 01400.003675/20-13
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 209.461,64
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Viabilizar a implantação do Projeto "Todos os sons, todos os tons", que tem como proposta o atendimento direto a 80 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, nas práticas de musicalização através da flauta doce, capoeira e dança, tendo como produto cultural resultante a realização do espetáculo com o mesmo título do Projeto a um público de aproximadamente 1.000 pessoas.
13 0533 - Bollywood Dance Show
Fernando Andre da Silva Costa M.E
CNPJ/CPF: 11.702.612/0001-42
Processo: 01400.003016/20-13
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 819.885,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar, pela 1ª vez no Brasil e na América Latina, apresentações artísticas e performances com a participação de celebridades da TV indiana e dançarinos de Bollywood. Serão realizados duas apresentações nas cidades de São Paulo, Curitiba, Brasília, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, totalizando 10 apresentações.
13 1010 - SEMAD/2013
Associação de Violino de Fraiburgo
CNPJ/CPF: 02.220.027/0001-15
Processo: 01400.003662/20-13
SC - Fraiburgo
Valor do Apoio R\$: 221.560,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto SEMAD/2013 EMPREGABILIDADE visa o acesso a atividades culturais e a contribuir para a formação de público nos gêneros dança, música e teatro no meio universitário. As apresentações fazem parte do evento SEMAD/2013 - Seminário de Administração em transversalidade na Educação. Serão 3 apresentações culturais e 2 palestras sobre o empregabilidade nas diversas áreas de desenvolvimento do país.

13 1888 - 9ª Mostra Cena Breve Curitiba - a linguagem dos grupos de teatro
Núcleo Produções Cultura e Desenvolvimento Ltda
CNPJ/CPF: 08.418.088/0001-78
Processo: 01400.004905/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 551.450,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Esta é a 9ª edição do projeto e ele acontece anualmente em 2 etapas. A 1ª etapa é realizada em Curitiba com a apresentação de 16 Cenas Curtas de grupos nacionais selecionados, debates diários conduzidos por artistas convidados e uma oficina de Crítica Teatral. A 2ª etapa prevê uma Circulação das 04 Cenas mais votadas pelo público e debatedores e uma Ação de Formação de Plateia com workshops para alunos do ensino público nas cidades de Antonina, Paranaguá, Campo Largo e Ponta Grossa.
13 1889 - DUETO PARA UM - RIO DE JANEIRO E BRASÍLIA
SUPER NORMAL COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 10.850.934/0001-76
Processo: 01400.004906/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 524.403,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Dueto para Um - é um projeto de circulação, do espetáculo teatral homônimo a partir da obra original do dramaturgo inglês Tom Kempinski. A montagem tem direção de Mika Lins e conta com a interpretação de Bel Kowarick e Marcos Damigo. O projeto fará 24 apresentações nas cidades de, Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF num total de 48 apresentações.
13 1942 - Domingos na Praça - Um espaço para todos
Associação dos Artesãos de Dois Irmãos
CNPJ/CPF: 02.753.491/0001-77
Processo: 01400.005032/20-13
RS - Dois Irmãos
Valor do Apoio R\$: 65.639,10
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização de uma série de eventos temáticos (oito eventos) na Praça do Imigrante, em Dois Irmãos (RS), realizados em domingos. Cada um desses eventos terá temas de reconhecimento popular, que já precipitem manifestações artísticas e culturais, tendo em sua programação uma série de atividades culturais e educativas, contemplando segmentos como o teatro, música, literatura, dança, arte circense, folclore, artes plásticas e artesanato.
13 1922 - Brasília Playback Theatre - Turnê Recontando as Origens...
mario de assis mouro
CNPJ/CPF: 088.480.408-96
Processo: 01400.004984/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 596.099,89
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Playback Theatre é uma forma original de teatro de improviso, que desenvolve no palco histórias de maneira espontânea, contadas por pessoas da plateia sem ensaio prévio ou combinações anteriores. A turnê visitará 6 capitais do país totalizando 20 apresentações, onde o tema e o enredo das apresentações serão as histórias e origens desses locais, com base no relato de expectadores das plateias.
13 0508 - BALÉ SERTÃO DO SERIDÓ
ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL AMIGOS DA CASA DE CULTURA SOBRADO DO PADRE GUERRA - UNIAO DO SOBRADO
CNPJ/CPF: 09.554.769/0001-26
Processo: 01400.002989/20-13
RN - Caicó
Valor do Apoio R\$: 150.016,90
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização de curso anual gratuito de balé clássico, utilizando o método cubano, para 45 crianças em situação de vulnerabilidade social da cidade de Caicó/RN e apresentação de 01 espetáculo de encerramento das aulas com estas crianças/bailarinas e bailarinos. As crianças envolvidas no projeto receberão transporte, todos os trajas para as aulas e para o espetáculo de final do ano letivo, e serão avaliadas e certificadas pela metodóloga do Ballet Nacional de Cuba, Profª Ramona de Saá Bello.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0390 - Ecosonorio
NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06
Processo: 01400.002856/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.453.555,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
Realizar um festival cultural na cidade de Macaé - RJ, com música instrumental, festival gastronômico vegetariano, exposição, oficinas e um seminário para discutir questões ambientais e socio-culturais. Todas as atividades serão gratuitas, focadas na cultura e no desenvolvimento sustentável como meios para a melhora da qualidade de vida das comunidades locais e do planeta.

13 1847 - Música e Circo
TME PLANEJAMENTO DE EVENTOS E MARKETING LTDA. - EPP
CNPJ/CPF: 11.251.192/0001-25
Processo: 01400.004849/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 793.351,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto "Música e Circo" tem como objetivo a realização de programação cultural aberta e gratuita, em parque público de cidade do interior do Estado de São Paulo, contemplando uma apresentação de grupo de música instrumental e uma apresentação de grupo circense local.
13 1205 - 33º Festival de Música de Londrina ... o festival de todas as músicas...
Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina
CNPJ/CPF: 80.507.742/0001-47
Processo: 01400.003911/20-13
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 605.319,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar uma programação Artística e Pedagógica, centrada na valorização da música erudita e instrumental que possibilite a inclusão de novos públicos, a potencialização e ativação de novos circuitos culturais, possibilitando a articulação com políticas públicas de cultura. O 33º Festival de Música de Londrina será realizado na cidade de Londrina / PR.
13 1707 - ÁREAS SAGRADAS - CONEXÕES
Margot Produções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.489.952/0001-22
Processo: 01400.004666/20-13
PE - Recife
Valor do Apoio R\$: 365.120,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O espetáculo ÁREAS SAGRADAS é uma homenagem às pessoas que meditam ou rezam pela paz e harmonia no mundo. É uma emocionante e envolvente viagem pelo repertório de cinco dos mais significativos compositores do século XVIII e XIX - Mozart, Rossini, Bizet, Verdi e Beethoven. O repertório, contendo árias de óperas é repleto de poesia e ludicidade tem o amor como elemento sincronizador. Previsto para ser realizado no Recife, no Rio de Janeiro e em Brasília - no Museu Nacional dos Correios.
13 1884 - X Acampamento Latino-Americano da Juventude N'Ativa Promoção de Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 01.328.401/0001-38
Processo: 01400.004900/20-13
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 414.530,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar na Praia do Tremembé em Icapuí/CE, o X Acampamento Latino-Americano da Juventude, que abordará a temática do Centenário de Vinício de Moraes, e cuja programação estará dividida no tripé que compreende: espetáculos de música instrumental, palestras e oficinas.
13 1917 - Sarabanda - Música Sinfônica III
Sebastião Interlandi Júnior
CNPJ/CPF: 022.814.568-62
Processo: 01400.004979/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 336.770,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar seis concertos a serem executados pela Orquestra Sinfônica do Paraná, e a partir destes, veicular uma série de 16 episódios para TV-E sobre música sinfônica. A distribuição será a própria veiculação em TV. O projeto é continuação de Sarabanda II já aprovado pelo MinC.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 2125 - ANTONIO BANDEIRA, DA RAZÃO À SENSIBILIDADE.
ADUPLA Produção Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 12.087.240/0001-54
Processo: 01400.005305/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 377.650,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 30/08/2013
Resumo do Projeto:
O projeto propõe uma exposição no Centro Cultural Correios RJ do artista plástico cearense Antonio Bandeira (1922-1967) um dos precursores da arte abstrata no Brasil, disponibilizada a partir de coleções públicas e particulares. A mostra com curadoria de Marcus de Lontra Costa, grande especialista na obra do artista e um dos mais engajados e respeitados curadores do Brasil, pretende apresentar um conjunto de obras entre aquarelas, desenhos e pinturas mapeando a produção e trajetória do artista.
13 1929 - CORPORALIDADE, NATUREZA, Forma e Matéria (Raízes da Minha Vida)
Cássia Silva Alves Gonçalves
CNPJ/CPF: 046.817.128-25
Processo: 01400.004991/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 65.283,24
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:



Realizarei uma exposição individual na cidade de Londres, na "The Brick Lane Gallery. Esta exposição é baseada em fotos que tiro da natureza do meu entorno, que são por mim pintadas no papel, sem serem literais, e sim com a minha poética visual, como uma reinterpretação das fotos.

12 10124 - O Design Brasileiro Moderno e Contemporâneo
PONTOS DE FUGA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.832.283/0001-87
Processo: 01400.032107/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 384.043,36
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Com mais de 80 peças representando o design de móveis brasileiros moderno e contemporâneo, a exposição O Design Brasileiro Moderno e Contemporâneo, deverá acontecer na Galeria de Artes do Sesc Palmas, em Tocantins em 2013 e, em 2014 e na Galeria Roberto Alban, em Salvador, na Bahia e oferecerá aos visitantes uma visão abrangente, onde o design e o artesanato brasileiro serão transportados para uma linguagem contemporânea do mobiliário, amplamente reconhecida no mercado internacional.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 1240 - Rua
Márcio Resende de Mendonça e Silva
CNPJ/CPF: 633.986.217-91
Processo: 01400.003954/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 183.989,92
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Editar um livro de fotografias do fotógrafo Marcio RM de diferentes manifestações públicas (como o comício pelas Diretas na Candelária, em 1984 e a passeata Brasil Sem Armas na praia de Copacabana em 2003) , de pessoas importantes da história do Brasil (Tancredo Neves, Luis Carlos Prestes e Teotônio Vilela, entre outros), além do carnaval e cenas do cotidiano da cidade do Rio de Janeiro . Serão feitas palestras nas cidades em que for lançado o livro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0699 - DVD RD5
Douglas Cavalcante de Lima
CNPJ/CPF: 349.201.008-33
Processo: 01400.003251/20-13
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R\$: 494.078,20
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/10/2013
Resumo do Projeto:
A RD5 tem como objetivo lançar o primeiro DVD com mais de 16 músicas próprias dando continuidade em levar a cultura musical e cristã para mais pessoas.
13 1930 - X FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA-CE
Associação Cultural Solidariedade e Arte - Solar
CNPJ/CPF: 07.456.172/0001-13
Processo: 01400.004992/20-13
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 272.250,00
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/07/2013
Resumo do Projeto:
O "X FESTIVAL DE INVERNO DA SERRA DA MERUOCA-CE" É UMA MOSTRA COMPETITIVA DE MÚSICA COM 24 ARTISTAS CLASSIFICADOS, QUE SE APRESENTAM EM DUAS ELIMINATÓRIAS, SENDO 12 ESCOLHIDOS PARA A FINAL ONDE SE, OCASIÃO QUE OCORREM AS PREMIAÇÕES E A GRAVAÇÃO DE UM CD AO VIVO. ATUALMENTE ESTE FESTIVAL SE CONSTITUI SENDO UM DOS MAIS IMPORTANTES EVENTOS EXISTENTES NO ESTADO DO CEARÁ.
13 0823 - ÁGUAS E FLORESTAS - A MÚSICA DE TIGANÁ SANTANA
EMA PRODUÇÕES / EMILIO SOUZA SANTOS ME
CNPJ/CPF: 11.705.659/0001-60
Processo: 01400.003408/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 356.588,75
Prazo de Captação: 26/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
ÁGUAS E FLORESTAS - A MÚSICA DE TIGANÁ SANTANA consiste na circulação do show de Tiganá Santana por 18 cidades, de 7 estados brasileiros, através da realização de 12 apresentações nos estados de São Paulo e Bahia, no 1º ano do projeto, culminando na produção do disco inédito TEXTO; e a apresentação de 15 shows do novo disco, no 2º ano, viajando pelos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Paraíba e Pernambuco.

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 1185 - Orquestrando a Lapa - 2º Encontro de Orquestras Populares da Fundação Progresso
Associação Viva Brasil
CNPJ/CPF: 04.461.155/0001-86
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/05/2013

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
09 4276 - ALMANAQUE BRASIL DE CULTURA POPULAR
O ATELIÊ DE CRIAÇÃO PROJETOS CULTURAIS E COMUNICAÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 10.143.482/0001-92
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2013 a 30/06/2013

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:
PRONAC: 11 0382 - "CULTURA, ARTE E CIDADANIA - 2ª EDIÇÃO", publicado na portaria nº 230/11 de 28/04/2011, publicada no D.O.U. em 29/04/2011, para "CULTURA, ARTE E SUSTENTABILIDADE".
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1232/MD, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:
Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa para, no âmbito do Gabinete da Secretaria-Geral e do Departamento do Programa Calha Norte, praticar os atos de:
I - nomeação e exoneração de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4; e
II - designação e dispensa de Gratificações de Representação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.233/MD, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o valor da etapa comum de alimentação dos militares das Forças Armadas em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e nos Decretos nºs 93.967, de 23 de janeiro de 1987, 96.411, de 25 de julho de 1988, e 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:
Art. 1º Fixar o valor da etapa comum de alimentação para todo o território nacional em R\$ 4,77 (quatro reais e setenta e sete centavos).
Parágrafo único. A alimentação diária do militar deverá, em sua composição calórica, considerar as especificações da Tabela Qualitativa-Quantitativa de Alimentos da Ração, prevista na Portaria nº 963/SELOM, de 9 de agosto de 2005.
Art. 2º Para efeito desta Portaria Normativa, considera-se etapa comum de alimentação a importância, em dinheiro, destinada ao custeio da alimentação diária do militar em todo o território nacional.

Art. 3º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica editarão as normas complementares a esta Portaria Normativa, observadas as regras de execução orçamentária e financeira e as especificidades da atividade de alimentação de pessoal das respectivas Forças Singulares.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2013, observada a anualidade orçamentária.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6.658/SC-5, de 29 de dezembro de 1994.

CELSO AMORIM

COMANDO DA AERONÁUTICA
ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA EMAER Nº 11/4SC2, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Homologação do Aeródromo do Campo de Provas Brigadeiro Veloso.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições e em observância ao contido na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do Processo nº 67280.006414/2013-47, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o aeródromo abaixo, com as seguintes características:

- 1.1 Localidade principal servida pelo aeródromo: Guarantã do Norte - MT;
- 1.2 Denominação do aeródromo: Campo de Provas Brigadeiro Veloso (CPBV);
- 1.3 Tipo do aeródromo: Militar;
- 1.4 Classe do aeródromo: 4-E;
- 1.5 Endereço: Área de Exercícios em Cachimbo - Novo Progresso - PA, BR 163, Km 798;
- 1.6 Unidade da Federação: Pará;
- 1.7 Latitude: 09° 20' 00" S;
- 1.8 Longitude: 054° 57' 53" W;
- 1.9 Elevação: 537,00 m;
- 1.10 Designação das pistas: 12/30;
- 1.11 Dimensão da pista: 2.599,00 X 45,00 m;
- 1.12 Natureza do piso das pistas: Asfalto;
- 1.13 Resistência dos pavimentos: 12/30 - PCN 44/F/C/X/U; e
- 1.14 Condições operacionais: VFR diurno e noturno e IFR diurno e noturno.

Art. 2º Os mínimos meteorológicos operacionais são os constantes das Instruções Específicas do DECEA, divulgados nas Publicações de Informações Aeronáuticas pertinentes.

Art. 3º A presente Portaria revoga as homologações anteriores deste aeródromo.

Ten Brig Ar APRÍGIO EDUARDO DE MOURA AZEVEDO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 48/DGCEA, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Atualiza a Relação dos Aeródromos Públicos Nacionais Classificados para fins específicos de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (TAT APP e TAT ADR).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, e em conformidade com o previsto no Art. 8º da Instrução Geral aprovada pela Portaria DECEA nº 44/DGCEA, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria atualiza a Relação dos Aeródromos Públicos Nacionais Classificados para fins específicos de cobrança das Tarifas de Navegação Aérea (TAT APP e TAT ADR), nos termos do Anexo I.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, quando da interdição temporária do Aeroporto Internacional de MANAUS - EDUARDO GOMES (SBEG), o Aeroporto de MANAUS - PONTA PELADA (SBMN), na condição de remoto daquele aeródromo, terá a mesma classificação atribuída ao SBEG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 78/DGCEA, de 26 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 2 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 8 e 9.

Ten Brig Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS AERÓDROMOS PÚBLICOS NACIONAIS CLASSIFICADOS

Art. 1º Para efeito desta Portaria, os Aeródromos Públicos Nacionais estão assim classificados, a partir de 1º de maio de 2013:

AERÓDROMOS PÚBLICOS NACIONAIS CLASSIFICADOS		
I - CLASSE A		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BELÉM (PA)	SBBE	INTERNACIONAL DE BELÉM - VAL-DE-CANS
BELO HORIZONTE (MG)	SBCF	INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - BELO HORIZONTE - CONFINES
BRASÍLIA (DF)	SBBR	INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITS-CHEK
CAMPINAS (SP)	SBKP	INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - VIRACOPOS
CURITIBA (PR)	SBCT	INTERNACIONAL DE CURITIBA - AFONSO PENA
FLORIANÓPOLIS (SC)	SBFL	INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS - HERCÍLIO LUZ
GUARULHOS (SP)	SBGR	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO
MANAUS (AM)	SBEG	INTERNACIONAL DE MANAUS - EDUARDO GOMES
NATAL (RN)	SBNT	INTERNACIONAL DE NATAL - AUGUSTO SEVERO
PORTO ALEGRE (RS)	SBPA	INTERNACIONAL DE PORTO ALEGRE - SALGADO FILHO
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBGL	INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO - ANTÔNIO CARLOS JOBIM
SANTA MARIA (RS)	SBSM	SANTA MARIA
SÃO PAULO (SP)	S BSP	INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - CONGONHAS
II - CLASSE B		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BOA VISTA (RR)	SBBV	INTERNACIONAL DE BOA VISTA - BOA VISTA
CAMPO GRANDE (MS)	SBCG	INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - CAMPO GRANDE
CUIABÁ (MT)	SBCY	INTERNACIONAL DE CUIABÁ - MARECHAL RONDON
FORTALEZA (CE)	SBFZ	INTERNACIONAL DE FORTALEZA - PINTO MARTINS
FOZ DO IGUAÇU (PR)	SBFI	INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU - CATARATAS
GOIÂNIA (GO)	SBGO	SANTA GENOVEVA
MACAÉ (RJ)	SBME	MACAÉ
MACEIÓ (AL)	SBMO	INTERNACIONAL DE MACEIÓ - ZUMBI DOS PALMARES
PORTO VELHO (RO)	SBPV	INTERNACIONAL DE PORTO VELHO - GOV. JORGE TEIXEIRA DE CARVALHO
RECIFE (PE)	SBRF	INTERNACIONAL DE RECIFE - GUARARAPES - GILBERTO FREYRE
RIO BRANCO (AC)	SBRB	INTERNACIONAL DE RIO BRANCO - PRESIDENTE MÉDICI
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBRJ	INTERNACIONAL SANTOS DUMONT
SALVADOR (BA)	SBSV	INTERNACIONAL DE SALVADOR - DEP. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
SANTARÉM (PA)	SBSN	INTERNACIONAL ALTERNATIVO DE SANTARÉM - MAESTRO WILSON FONSECA
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)	SBSJ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PROFESSOR URBANO ERNESTO STUMPF
SÃO LUIZ (MA)	SBSL	INTERNACIONAL ALTERNATIVO DE SÃO LUIZ - MARECHAL CUNHA MACHADO
III - CLASSE C		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BELÉM (PA)	SBJC	JÚLIO CÉSAR
BELO HORIZONTE (MG)	SBBH	PAMPULHA - CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
CURITIBA (PR)	SBBI	BACACHERI
JOÃO PESSOA - (PB)	SBJP	INTERNACIONAL DE JOÃO PESSOA - PRESIDENTE CASTRO PINTO
JOINVILLE (SC)	SBJV	JOINVILLE - LAURO CARNEIRO DE LOYOLA
LONDRINA (PR)	SBL O	LONDRINA
MACAPÁ (AP)	SBMQ	INTERNACIONAL DE MACAPÁ - MACAPÁ
PALMAS (TO)	SBPJ	TOCANTINS - BRIGADEIRO LYSIAS RODRIGUES
PRESIDENTE PRUDENTE (SP)	SBDN	PRESIDENTE PRUDENTE
RIBEIRÃO PRETO (SP)	SBRP	LEITE LOPES
RIO DE JANEIRO (RJ)	SBJR	JACAREPAGUÁ
SÃO PAULO (SP)	S BMT	CAMPO DE MARTE
TERESINA (PI)	S BTE	SENADOR PETRÔNIO PORTELA
UBERLÂNDIA (MG)	S BUL	TEN CEL AV CÉSAR BOMBONATO
VITÓRIA (ES)	S BVT	GOIABEIRAS
IV - CLASSE D		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
ARACAJU (SE)	SBAR	SANTA MARIA
ARARAQUARA (SP)	SBAQ	ARARAQUARA
BAURU (SP)	SBBU	BAURU
CABO FRIO (RJ)	SBCB	INTERNACIONAL DE CABO FRIO
CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)	SBCP	BARTOLOMEU LISANDRO
CAXIAS DO SUL (RS)	SBCX	CAMPO DOS BUGRES
CORUMBÁ (MS)	SBCR	INTERNACIONAL DE CORUMBA
GUARATINGUETÁ (SP)	SBGW	GUARATINGUETÁ
ILHÉUS (BA)	SBI L	JORGE AMADO

MARINGÁ (PR)	SBMG	REGIONAL DE MARINGÁ - SILVIO NAME JUNIOR
NAVEGANTES (SC)	SBNF	INTERNACIONAL DE NAVEGANTES - MINISTRO VICTOR KONDER
PORTO SEGURO (BA)	SBPS	PORTO SEGURO
TABATINGA (AM)	S BTT	INTERNACIONAL DE TABATINGA - TABATINGA
UBERABA (MG)	S BUR	UBERABA
URUGUAIANA (RS)	SBUG	INTERNACIONAL DE URUGUAIANA - RUBEM BERTA
V - CLASSE E		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
ALMEIRIM (PA)	SBMD	MONTE DOURADO
ALTA FLORESTA (MT)	SBAT	ALTA FLORESTA
ALTAMIRA (PA)	SBHT	ALTAMIRA
ARACATUBA (SP)	SBAU	ESTADUAL DE ARACATUBA - DÁRIO GUARITA
ARAXÁ (MG)	SBAX	ROMEU ZEMA
BAGÉ (RS)	SBBG	INTERNACIONAL DE BAGÉ - COMANDANTE GUSTAVO KRAEMER
BARBACENA (MG)	SBBQ	BARBACENA - MAJ BRIG DOORGAL BORGES
BARRA DO GARÇAS (MT)	SBBW	BARRA DO GARÇAS
BAURU - AREALVA (SP)	SBAE	ESTADUAL DE BAURU-AREALVA
BOM JESUS DA LAPA (BA)	SBLP	BOM JESUS DA LAPA
BRAGANÇA PAULISTA (SP)	SBBP	BRAGANÇA PAULISTA
CAÇADOR (SC)	SBCD	CAÇADOR
CALDAS NOVAS (GO)	SBCN	CALDAS NOVAS
CAMPINA GRANDE (PB)	S BKG	PRESIDENTE JOÃO SUASSUNA
CARAVELAS (BA)	SBCV	CARAVELAS
CAROLINA (MA)	SBCI	CAROLINA - BRIGADEIRO LYSIAS AUGUSTO RODRIGUES
CASCABEL (PR)	SBCA	CASCABEL
CHAPECÓ (SC)	S BCH	CHAPECÓ
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (PA)	S BAA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
CRICIÚMA (SC)	SBCM	FORQUILHINHA - DIONÍSIO FREITAS
CRUZEIRO DO SUL (AC)	SBCZ	INTERNACIONAL DE CRUZEIRO DO SUL
FERNANDO DE NORONHA (PE)	SBFN	FERNANDO DE NORONHA
GOVERNADOR VALADARES (MG)	SBGV	GOVERNADOR VALADARES - CORONEL ALTINO MACHADO
GUAJARÁ-MIRIM (RO)	S BGM	GUAJARÁ-MIRIM
GUARAPUAVA (PR)	S BGU	TANCREDO THOMAS DE FARIA
IMPERATRIZ (MA)	S BIZ	PREFEITO RENATO MOREIRA
IPATINGA (MG)	S BIP	USIMINAS
ITACOATIARA (AM)	S BIC	ITACOATIARA
ITAITUBA (PA)	SBIH	ITAITUBA
JACAREACANGA (PA)	SBEK	JACAREACANGA
JUAZEIRO DO NORTE (CE)	SBJU	REGIONAL DO CARIRI - ORLANDO BEZERRA DE MENEZES
JUIZ DE FORA (MG)	SBJF	FRANCISCO ÁLVARES DE ASSIS
LAGES (SC)	SBLJ	LAGES
MARABÁ (PA)	S BMA	JOÃO CORREA DA ROCHA
MARÍLIA (SP)	S BML	ESTADUAL DE MARÍLIA
MOSSORÓ (RN)	S BMS	DIX SEPT ROSADO
MONTES CLAROS (MG)	S B MK	MÁRIO RIBEIRO
OIAPOQUE (AP)	SBOI	OIAPOQUE
PARAUPEBAS (PA)	SBCJ	CARAJÁS
PASSO FUNDO (RS)	S BPF	LAURI KURTZ
PAULO AFONSO (BA)	SBUF	PAULO AFONSO
PELOTAS (RS)	S BPK	INTERNACIONAL DE PELOTAS
PETROLINA (PE)	S BPL	SENADOR NILO COELHO
POÇOS DE CALDAS (MG)	S BPC	POÇOS DE CALDAS
PONTA PORÃ (MS)	S BPP	INTERNACIONAL DE PONTA PORÃ
SANTO ÂNGELO (RS)	SBNM	SANTO ÂNGELO
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)	SBUA	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)	SBSR	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
TEFÉ (AM)	S BTF	TEFÉ
TUCURUÍ (PA)	S B TU	TUCURUÍ
VARGINHA (MG)	S B VG	MAJOR BRIGADEIRO TROMPOWSKY
VILHENA (RO)	S B VH	VILHENA - BRIGADEIRO CAMARÃO
VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)	S BQV	VITÓRIA DA CONQUISTA
ZONA DA MATA (MG)	S BZM	AEROPORTO REGIONAL DA ZONA DA MATA
VI - CLASSE F		
Localidade	Sigla	Nome do Aeródromo
BELO HORIZONTE (MG)	S BPR	CARLOS PRATES
JI-PARANÁ (RO)	SBJI	JI-PARANÁ
JUNDIAÍ (SP)	SBJD	JUNDIAÍ
MANICORÉ (AM)	S BMY	MANICORÉ
PARNAÍBA (PI)	S B PB	PREFEITO DR. JOÃO SILVA FILHO
PORTO NACIONAL (TO)	S BPN	PORTO NACIONAL
TARAUACÁ (AC)	S BTK	TARAUACÁ

Obs.: Total de 120 aeródromos classificados.

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMOATA DA 6.796ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.771/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "DONA RAIMUNDA" e uma embarcação sem nome, ambas não inscritas, ocorridos no lago de Tefé, Amazonas, em 21 de agosto de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Alves da Silva (Proprietário/Condutor inabilitado) e Luís Ribeiro de Lima (Condutor inabilitado).

Nº 27.416/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "CHEFÃO" e duas canoas não identificadas, ocorridos na praia da Barra Nova, Marechal Deodoro, Alagoas, em 11 de janeiro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tereza Cristina da Silva Ribeiro (Condutora inabilitada) e José Júlio Gomes Brandão (Proprietário).

Nº 26.751/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PRINCESA AYARA", ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 16 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Antenor Delgado (Comandante/Condutor).

Nº 25.630/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DENIS XXV", não inscrita, e a LM "LIMA II", ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 10 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Gomes da Silva (Condutor) e José Paulo de Araújo (Condutor).

Nº 26.647/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SDBJ II" e o ferry boat "MARIA BETHÂNIA", ocorrido nas proximidades do Terminal de São Joaquim, baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 04 de janeiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Adauto Lima Lessa (Comandante) e João Ferreira Porto (Comandante).

Nº 27.496/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "PAI DION" e um passageiro, ocorridos nas proximidades da ilha do Cabrito, baía de Sepetiba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: George André Conrado Pimenta (Condutor).

Nº 27.397/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "MILAGRO", de bandeira maltesa, com a torre do ship loader do Terminal de Grãos do Guarujá do porto de Santos, São Paulo, em 13 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Flávio D'Ávila Mello Peixoto (Prático) e Orlandino de Souza (Comandante do rebocador).

Nº 27.538/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SHE RA" e seu comandante, ocorrido no rio Paranapanema, Teodoro Sampaio, São Paulo, em 19 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Carlos Perego (Condutor inabilitado).

JULGAMENTOS

PROCESSOS ADIADOS

Nº 26.777/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MARABÁ I" com a defesa nº 8 do cais da Companhia Portuária de Vila Velha, Espírito Santo, em 19 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Ernande Queiroz Dantas (Comandante), Adv. Dr. Raniere Maciel Queiroz Emidio (OAB/RN 9.089). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado



no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência e da imperícia do representado, FRANCISCO ER-NANDE QUEIROZ DANTAS, condenando-o à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais.

Nº 26.021/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o ferry boat "PINHEIRO" com o interior da Gaveta A do Terminal de Bom Despacho, na ilha de Itaparica, Bahia, ocorridos em 03 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos (Proprietária), Advª Drª Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB/BA 24.155). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, exculpando TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos, mandando arquivar o processo.

As 14h59min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 25.335/2010 - Acidente da navegação envolvendo duas lanchas sem nome, não inscritas, ocorrido no rio Negro, Igarapé do Jaraqui, Manaus, Amazonas, em 22 de abril de 2010.

Embargos de Declaração interposto em 20FEV2013. Embargante: Antonio Monteiro de Souza (Proprietário/Condutor inabilitado), Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Decisão unânime: conhecer do presente recurso de Embargos de Declaração, para lhe negar provimento, tendo em vista que não houve a contradição alegada, pois na pena, foi considerada a atenuante prevista no art. 139, inciso IV, alínea "d", mas, também, as circunstâncias e consequências da infração e o grau de culpa do infrator e foi aplicada de modo razoável e proporcional, a luz dos artigos 121, 124 e 127, conforme determina a Lei nº 2.180/54.

Nº 26.134/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "FB-24", ocorrido no estaleiro da empresa Sudeste Navegação e Comércio Ltda., no município de Guarujá, São Paulo, em 01 de outubro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marfort Serviços Marítimos Ltda., Internacional Marítima Ltda. e Sudeste Navegação e Comércio Ltda., Adv. Dr. Alexandre Siqueira Salomoni (OAB/SP 237.433). Decisão unânime: ultrapassar as preliminares suscitada pelas defesas e no mérito, julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência das representadas MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. e SUDESTE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., condenando-as à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, com base no disposto no art. 121, inciso VII e §5º, c/c o art. 124, inciso IX e § 1º e art. 135, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais divididas. Encaminhar cópia do acórdão ao Ministério Público do Trabalho.

Nº 26.178/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "JAINAINA PRINCESA DO MAR II" e seu condutor, ocorrido nas proximidades da ilha de Jurubaíba, baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 13 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fabrício Neves Mendes (Proprietário), Adv. Dr. Frederico Perpétuo da Conceição (OAB/RJ 88.664). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando FABRÍCIO NEVES MENDES, à pena de repreensão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121, incisos I e VII e art. 135, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da lei.

Nº 26.570/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "CAMARÃO II", ocorridos no atracadouro ao lado da cidade de Laguna, Santa Catarina, em 20 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jocélio dos Santos Cardoso (Condutor inabilitado) e Laguna Navegação Ltda. (Proprietária), Adv. Dr. Vanderlei Luiz Scopel (OAB/SC 18.239). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando JOCELIO DOS SANTOS CARDOSO à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), e como decorrente de negligência, condenando a empresa LAGUNA NAVEGAÇÃO LTDA., à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 121 inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais proporcionais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos de Laguna, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 14, inciso II e a infração à Lei nº 8.374/91 (possuir Rol de Equipagem ou Rol Portuário em desacordo com o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida pelo proprietário do empurrador "CAMARÃO II" Laguna Navegação Ltda.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.230/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "MUCURIPE VIII" e um pescador ocorrido no porto de Maguari, Belém, Pará, em 02 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 76 a 78, e julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 24 do RLEST A, c/c o art. 8, inciso V, alínea "b" e com o art. 34, inciso I, ambos da LESTA, Lei nº 9537/97, da responsabilidade solidária do Comandante do B/P "MUCURIPE VIII", Manoel Martins Damasceno, PAP (Patrão de Pesca de Alto-Mar) e de seu proprietário/armador, Mucuripe Pesca Ltda., por não terem comunicado o fato da navegação em tela ao representante da Autoridade Marítima.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.400/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com uma rede de pesca submersa e um dos ocupantes da embarcação, ocorridos no rio Verde Pequeno, município de Espinosa, Minas Gerais, em 03 de junho de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Batista Ramos (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.261/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "AZURRA II", ocorrido no canal de Bertioga, São Paulo, em 11 de março de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 52 a 53, considerando o acidente da navegação previstono art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 27.428/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "MINHA BENÇÃO II", ocorrido nas proximidades da praia de Araçagi, município de Raposa, Maranhão, em 22 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h40min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 18 de abril de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 352, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o cálculo do valor do apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal, para a manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, para o ano de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e o art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o cálculo do valor do apoio financeiro de que trata o art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º O valor por aluno a ser repassado aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de 2013, será de:

- I - R\$ 2.427,30 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), por aluno da creche pública em período integral;
- II - R\$ 1.493,72 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), por aluno da creche pública em período parcial;
- III - R\$ 2.427,30 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), por aluno da pré-escola pública em período integral; e
- IV - R\$ 1.867,15 (hum mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) por aluno da pré-escola pública em período parcial.

Art. 3º Para o cálculo do valor total do apoio financeiro serão considerados:

- I - os valores fixados no art. 2º;
- II - o quantitativo de novas matrículas:
 - a) em creche integral;
 - b) em creche parcial;
 - c) em pré-escola integral; e
 - d) em pré-escola parcial.
- III - a estimativa de número de meses de funcionamento do estabelecimento até que as novas matrículas venham a ser computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 360, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.311 e art. 4º do Decreto nº 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, e ainda, em observância ao disciplinado pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, em conformidade com o Anexo I desta Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - IFs e em conformidade com o Anexo II, do IF para o MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Do MEC para os IFs

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26409 IFMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0629974
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0629977
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0629981

701405	Auxiliar em Administração	C	1	0629987
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0629992
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630001
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630004
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630009
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630012
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630017
701200	Assistente em Administração	D	1	0963544
701200	Assistente em Administração	D	1	0963545
701200	Assistente em Administração	D	1	0963546
701200	Assistente em Administração	D	1	0963547
701200	Assistente em Administração	D	1	0963548
701200	Assistente em Administração	D	1	0963549
701200	Assistente em Administração	D	1	0963550
701200	Assistente em Administração	D	1	0963551
701200	Assistente em Administração	D	1	0963552
701200	Assistente em Administração	D	1	0963553
701200	Assistente em Administração	D	1	0963554
701200	Assistente em Administração	D	1	0963555
701200	Assistente em Administração	D	1	0963556
701200	Assistente em Administração	D	1	0963557
701200	Assistente em Administração	D	1	0963558
701244	Técnico de Laboratório Área	D	1	833913
701244	Técnico de Laboratório Área	D	1	833914
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968110
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968111



702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937847
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937848
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937849
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937850
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937851
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937852
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937853
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937854
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937855
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937856
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937857
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937858
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937859
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937860
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937861
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937862
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937863
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937864
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937865
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937866
TOTAL DISTRIBUÍDO			222	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26424 IFTO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960196
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960197
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961343
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961344
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630142
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630146
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630151
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630156
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630161
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0630166
701200	Assistente em Administração	D	1	0963559
701200	Assistente em Administração	D	1	0963560
701200	Assistente em Administração	D	1	0963561
701200	Assistente em Administração	D	1	0963562
701200	Assistente em Administração	D	1	0963563
701200	Assistente em Administração	D	1	0963564
701200	Assistente em Administração	D	1	0963565
701200	Assistente em Administração	D	1	0963566
701200	Assistente em Administração	D	1	0963567
701200	Assistente em Administração	D	1	0963568
701200	Assistente em Administração	D	1	0963569
701200	Assistente em Administração	D	1	0963570
701200	Assistente em Administração	D	1	0963571
701200	Assistente em Administração	D	1	0963572
701244	Técnico de Laboratório Área	D	1	833915
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835116
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970440
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973416
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973417
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973418
701001	Administrador	E	1	0975455
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976875
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976876
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976877
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976878
701006	Assistente Social	E	1	0978483
701006	Assistente Social	E	1	0978484
701006	Assistente Social	E	1	0978485
701006	Assistente Social	E	1	0978486
701006	Assistente Social	E	1	0978487
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979485
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979486
701015	Contador	E	1	0980128
701026	Economista	E	1	0213706
701026	Economista	E	1	347124
701045	Jornalista	E	1	0828732
701058	Pedagogo/área	E	1	0811760
701060	Psicólogo/área	E	1	0984548
701072	Relações Públicas	E	1	0984936
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0342104
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986398
TOTAL DISTRIBUÍDO			51	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26414 IFMT				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701060	Psicólogo/área	E	1	0984549
TOTAL DISTRIBUÍDO			1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26436 IFSRIOGRAN				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960198
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960199
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960200
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960201
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960202
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960203
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960204
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960205
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960206
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960207
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960208
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960209
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960210
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960211
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960212
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960213
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960214
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960215
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960216
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960217
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960218

701403	Assistente de Aluno	C	1	0960219
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960220
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960221
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960222
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960223
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960224
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960225
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960226
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960227
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960228
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960229
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960230
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960231
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960232
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960233
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960234
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961345
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961346
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961347
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961348
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961349
701200	Assistente em Administração	D	1	0963573
701200	Assistente em Administração	D	1	0963574
701200	Assistente em Administração	D	1	0963575
701200	Assistente em Administração	D	1	0963576
701200	Assistente em Administração	D	1	0963577
701200	Assistente em Administração	D	1	0963578
701200	Assistente em Administração	D	1	0963579
701200	Assistente em Administração	D	1	0963580
701200	Assistente em Administração	D	1	0963581
701200	Assistente em Administração	D	1	0963582
701200	Assistente em Administração	D	1	0963583
701200	Assistente em Administração	D	1	0963584
701200	Assistente em Administração	D	1	0963585
701200	Assistente em Administração	D	1	0963586
701200	Assistente em Administração	D	1	0963587
701200	Assistente em Administração	D	1	0963588
701200	Assistente em Administração	D	1	0963589
701200	Assistente em Administração	D	1	0963590
701200	Assistente em Administração	D	1	0963591
701200	Assistente em Administração	D	1	0963592
701200	Assistente em Administração	D	1	0963593
701200	Assistente em Administração	D	1	0963594
701200	Assistente em Administração	D	1	0963595
701200	Assistente em Administração	D	1	0963596
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968112
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970441
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970442
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970443
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0970999
701001	Administrador	E	1	0975456
701001	Administrador	E	1	0975457
701001	Administrador	E	1	0975458
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976879
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976880
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827104
701006	Assistente Social	E	1	0978488
701006	Assistente Social	E	1	0978489
701006	Assistente Social	E	1	0978490
701006	Assistente Social	E	1	0978491
701006	Assistente Social	E	1	0978492
701009	Auditor	E	1	0827388
701015	Contador	E	1	0980129
701015	Contador	E	1	0980130
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828526
701031	Engenheiro/área	E	1	811400
701031	Engenheiro/área	E	1	811401
701045	Jornalista	E	1	0828733
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982876
701058	Pedagogo/área	E	1	0811761
701058	Pedagogo/área	E	1	0825991
701058	Pedagogo/área	E	1	0829266
701060	Psicólogo/área	E	1	0984550
701076	Secretário Executivo	E	1	0985467
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0342118
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0344773
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0345325
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986399
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986400
701084	Tradutor Intérprete	E	1	0599689
TOTAL DISTRIBUÍDO			101	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26434 IFFLU				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631525
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631528
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631535
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631542
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631549
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0631556
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632482
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632488
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632497
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632571
701200	Assistente em Administração	D	1	0963597
701200	Assistente em Administração	D	1	0963598
701200	Assistente em Administração	D	1	0963599
701200	Assistente em Administração	D	1	0963600
701200	Assistente em Administração	D	1	0963601
701200	Assistente em Administração	D	1	0963602
701200	Assistente em Administração	D	1	0963603
701200	Assistente em Administração	D	1	0963604
701200	Assistente em Administração	D	1	0963605
701200	Assistente em Administração	D	1	0963606
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968113
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968114
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968115



701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968116
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968117
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968118
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0835489
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0835494
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835594
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835674
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835965
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973419
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973420
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973421
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973422
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976881
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976882
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976883
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976884
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976885
701005	Arquivista	E	1	0977835
701006	Assistente Social	E	1	0978493
701006	Assistente Social	E	1	0978494
701009	Auditor	E	1	0827511
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979487
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979488
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979489
701031	Engenheiro/área	E	1	811402
701031	Engenheiro/área	E	1	811403
701031	Engenheiro/área	E	1	811404
701033	Estatístico	E	1	0981831
701045	Jornalista	E	1	0828734
701045	Jornalista	E	1	0828735
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982877
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982878
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982879
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982880
701058	Pedagogo/área	E	1	0829513
701058	Pedagogo/área	E	1	0864393
701066	Programador Visual	E	1	0829663
701066	Programador Visual	E	1	0829664
701066	Programador Visual	E	1	0829665
701073	Revisor de Textos	E	1	0693427
701073	Revisor de Textos	E	1	0693663
701076	Secretário Executivo	E	1	0985468
701076	Secretário Executivo	E	1	0985469
701076	Secretário Executivo	E	1	0985470
701076	Secretário Executivo	E	1	0985471
701076	Secretário Executivo	E	1	0985472
TOTAL DISTRIBUÍDO			69	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26437 IFRR				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960235
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960236
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960237
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960238
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961350
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961351
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961352
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0271986
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0282769
701200	Assistente em Administração	D	1	0963607
701200	Assistente em Administração	D	1	0963608
701200	Assistente em Administração	D	1	0963609
701200	Assistente em Administração	D	1	0963610
701200	Assistente em Administração	D	1	0963611
701200	Assistente em Administração	D	1	0963612
701200	Assistente em Administração	D	1	0963613
701200	Assistente em Administração	D	1	0963614
701200	Assistente em Administração	D	1	0963615
701200	Assistente em Administração	D	1	0963616
701200	Assistente em Administração	D	1	0963617
701200	Assistente em Administração	D	1	0963618
701200	Assistente em Administração	D	1	0963619
701200	Assistente em Administração	D	1	0963620
701200	Assistente em Administração	D	1	0963621
701200	Assistente em Administração	D	1	0963622
701200	Assistente em Administração	D	1	0963623
701200	Assistente em Administração	D	1	0963624
701200	Assistente em Administração	D	1	0963625
701200	Assistente em Administração	D	1	0963626
701200	Assistente em Administração	D	1	0963627
701200	Assistente em Administração	D	1	0963628
701200	Assistente em Administração	D	1	0963629
701200	Assistente em Administração	D	1	0963630
701200	Assistente em Administração	D	1	0963631
701200	Assistente em Administração	D	1	0963632
701244	Técnico de Laboratório Área	D	1	833916
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834095
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968119
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968120
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968121
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835117
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835118
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835119
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835120
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871035
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871036
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0647730
701275	Técnico em Secretariado	D	1	719275
701275	Técnico em Secretariado	D	1	719276
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971266
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971267
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971268
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971269
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971270
701275	Técnico em Secretariado	D	1	0971271
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973423
701001	Administrador	E	1	0975459

701001	Administrador	E	1	0975460
701001	Administrador	E	1	0975461
701001	Administrador	E	1	0975462
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976886
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976887
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976888
701005	Arquivista	E	1	0977834
701006	Assistente Social	E	1	0978495
701015	Contador	E	1	0980131
701015	Contador	E	1	0980132
701015	Contador	E	1	0980133
701015	Contador	E	1	0980134
701026	Economista	E	1	588159
701026	Economista	E	1	811328
701026	Economista	E	1	0980415
701031	Engenheiro/área	E	1	811405
701031	Engenheiro/área	E	1	811406
701045	Jornalista	E	1	0828736
701045	Jornalista	E	1	0828737
701045	Jornalista	E	1	0828738
701058	Pedagogo/área	E	1	0864422
701058	Pedagogo/área	E	1	0983604
701058	Pedagogo/área	E	1	0983605
701058	Pedagogo/área	E	1	0983606
701058	Pedagogo/área	E	1	0983607
701058	Pedagogo/área	E	1	0983608
701058	Pedagogo/área	E	1	0983609
701066	Programador Visual	E	1	0829666
701060	Psicólogo/área	E	1	0984551
701060	Psicólogo/área	E	1	0984552
701060	Psicólogo/área	E	1	0984553
701060	Psicólogo/área	E	1	0984554
701073	Revisor de Textos	E	1	0704876
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0346301
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0347475
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0464750
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0476921
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986401
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986402
TOTAL DISTRIBUÍDO			96	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26401 IFAC				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960239
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960240
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960241
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960242
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960243
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960244
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960245
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960246
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960247
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960248
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960249
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960250
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961353
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961354
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961355
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961356
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961357
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961358
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961359
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961360
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961361
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961362
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961363
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961364
701200	Assistente em Administração	D	1	0963633
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965166
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968122
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968123
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835675
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835676
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835677
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970444
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971900
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973424
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973425
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973426
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973427
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973428
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973429
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973430
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973431
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973432
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973433
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973434
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973435
701001	Administrador	E	1	0975463
701001	Administrador	E	1	0975464
701001	Administrador	E	1	0975465
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976889
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976890
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976891
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976892
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976893
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976894
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827105
701006	Assistente Social	E	1	0978496
701006	Assistente Social	E	1	0978497
701006	Assistente Social	E	1	0978498
701006	Assistente Social	E	1	0978499
701006	Assistente Social	E	1	0978500
701006	Assistente Social	E	1	0978501
701006	Assistente Social	E	1	0978502
701006	Assistente Social	E	1	0978503
701006	Assistente Social	E	1	0978504



701006	Assistente Social	E	1	0978505
701015	Contador	E	1	0980135
701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	0981032
701038	Fisioterapeuta	E	1	0982016
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982881
701058	Pedagogo/área	E	1	0983610
701058	Pedagogo/área	E	1	0983611
701058	Pedagogo/área	E	1	0983612
701058	Pedagogo/área	E	1	0983613
701058	Pedagogo/área	E	1	0983614
701058	Pedagogo/área	E	1	0983615
701058	Pedagogo/área	E	1	0983616
701058	Pedagogo/área	E	1	0983617
701058	Pedagogo/área	E	1	0983618
701058	Pedagogo/área	E	1	0983619
701058	Pedagogo/área	E	1	0983620
701066	Programador Visual	E	1	0829667
701060	Psicólogo/área	E	1	0984555
701060	Psicólogo/área	E	1	0984556
701060	Psicólogo/área	E	1	0984557
701072	Relações Públicas	E	1	0984937
701073	Revisor de Textos	E	1	0709847
701076	Secretário Executivo	E	1	0985473
701076	Secretário Executivo	E	1	0985474
701076	Secretário Executivo	E	1	0985475
701076	Secretário Executivo	E	1	0985476
701076	Secretário Executivo	E	1	0985477
701076	Secretário Executivo	E	1	0985478
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0478407
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0479111
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0479183
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0480011
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0480853
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0481318
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0481400
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0482150
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0572804
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0573072
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0573244
TOTAL DISTRIBUÍDO			103	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 IFSULMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960251
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960252
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960253
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960254
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961365
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632576
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632580
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632596
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0632604
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633551
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633558
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633616
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633627
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633638
701200	Assistente em Administração	D	1	0963634
701200	Assistente em Administração	D	1	0963635
701200	Assistente em Administração	D	1	0963636
701200	Assistente em Administração	D	1	0963637
701200	Assistente em Administração	D	1	0963638
701200	Assistente em Administração	D	1	0963639
701200	Assistente em Administração	D	1	0963640
701200	Assistente em Administração	D	1	0963641
701200	Assistente em Administração	D	1	0963642
701200	Assistente em Administração	D	1	0963643
701200	Assistente em Administração	D	1	0963644
701200	Assistente em Administração	D	1	0963645
701200	Assistente em Administração	D	1	0963646
701200	Assistente em Administração	D	1	0963647
701200	Assistente em Administração	D	1	0963648
701200	Assistente em Administração	D	1	0963649
701200	Assistente em Administração	D	1	0963650
701200	Assistente em Administração	D	1	0963651
701200	Assistente em Administração	D	1	0963652
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965167
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834096
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834097
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834098
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834099
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834100
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834101
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834102
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834103
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834104
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834105
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969287
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871037
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973436
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973437
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973438
701001	Administrador	E	1	0975466
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976895
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976896
701006	Assistente Social	E	1	0978506
701006	Assistente Social	E	1	0978507
701006	Assistente Social	E	1	0978508
701015	Contador	E	1	0980136
701015	Contador	E	1	0980137
701015	Contador	E	1	0980138
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980585
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980586
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980587
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980588
701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	0981033
701045	Jornalista	E	1	0828739
701045	Jornalista	E	1	0828740

701045	Jornalista	E	1	0828741
701045	Jornalista	E	1	0828742
701047	Médico-Área	E	1	208657
701058	Pedagogo/área	E	1	0983621
701058	Pedagogo/área	E	1	0983622
701058	Pedagogo/área	E	1	0983623
701058	Pedagogo/área	E	1	0983624
701066	Programador Visual	E	1	0829668
701060	Psicólogo/área	E	1	0984558
701067	Publicitário	E	1	0984813
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0579496
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0579500
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0580789
TOTAL DISTRIBUÍDO			78	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 IFMS			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1
TOTAL DISTRIBUÍDO			1

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 IFRS				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960255
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960256
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960257
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960258
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960259
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960260
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960261
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960262
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960263
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960264
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961366
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961367
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961368
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961369
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961370
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633651
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633658
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633664
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633672
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633677
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633684
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633692
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633703
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633713
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633735
701446	Operador de Caldeira	C	1	577776
701200	Assistente em Administração	D	1	0963653
701200	Assistente em Administração	D	1	0963654
701200	Assistente em Administração	D	1	0963655
701200	Assistente em Administração	D	1	0963656
701200	Assistente em Administração	D	1	0963657
701200	Assistente em Administração	D	1	0963658
701200	Assistente em Administração	D	1	0963659
701200	Assistente em Administração	D	1	0963660
701200	Assistente em Administração	D	1	0963661
701200	Assistente em Administração	D	1	0963662
701200	Assistente em Administração	D	1	0963663
701200	Assistente em Administração	D	1	0963664
701200	Assistente em Administração	D	1	0963665
701200	Assistente em Administração	D	1	0963666
701200	Assistente em Administração	D	1	0963667
701200	Assistente em Administração	D	1	0963668
701200	Assistente em Administração	D	1	0963669
701200	Assistente em Administração	D	1	0963670
701200	Assistente em Administração	D	1	0963671
701200	Assistente em Administração	D	1	0963672
701203	Desenhista-Projetista	D	1	0331188
701203	Desenhista-Projetista	D	1	682896
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834106
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834107
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835121
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835122
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871038
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0871039
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969660
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969661
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969662
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970445
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970446
701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0691606
701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0704898
701245	Técnico em Mecânica	D	1	0971000
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971901
701001	Administrador	E	1	0975467
701001	Administrador	E	1	0975468
701001	Administrador	E	1	0975469
701001	Administrador	E	1	0975470
701001	Administrador	E	1	0975471
701001	Administrador	E	1	0975472
701006	Assistente Social	E	1	0978509
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979490
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979491
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979492
701031	Engenheiro/área	E	1	811407
701045	Jornalista	E	1	0828743
701045	Jornalista	E	1	0828744
701045	Jornalista	E	1	0828745
701060	Psicólogo/área	E	1	0984559
701060	Psicólogo/área	E	1	0984560
701060	Psicólogo/área	E	1	0984561
701060	Psicólogo/área	E	1	0984562
701060	Psicólogo/área	E	1	0984563
701076	Secretário Executivo	E	1	0985479
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0582121



701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0582142
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0582295
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0586735
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0595639
TOTAL DISTRIBUÍDO			88	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26406 IFES				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827107
701031	Engenheiro/área	E	1	811408
701031	Engenheiro/área	E	1	811416
701031	Engenheiro/área	E	1	828105
TOTAL DISTRIBUÍDO			4	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26421 IFRO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973442
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973443
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973444
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973445
701009	Auditor	E	1	0827512
TOTAL DISTRIBUÍDO			5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 IFFARROUP				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701001	Administrador	E	1	0975473
701001	Administrador	E	1	0975474
TOTAL DISTRIBUÍDO			2	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26411 IFSUDMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633755
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633771
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633796
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633809
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633819
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633828
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633841
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633855
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633864
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633881
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633888
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633940
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633948
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633954
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633961
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0633971
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962082
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962083
701200	Assistente em Administração	D	1	0963673
701200	Assistente em Administração	D	1	0963674
701200	Assistente em Administração	D	1	0963675
701200	Assistente em Administração	D	1	0963676
701200	Assistente em Administração	D	1	0963677
701200	Assistente em Administração	D	1	0963678
701200	Assistente em Administração	D	1	0963679
701200	Assistente em Administração	D	1	0963680
701200	Assistente em Administração	D	1	0963681
701200	Assistente em Administração	D	1	0963682
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834108
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834109
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834110
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834111
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834112
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834113
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834114
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834115
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834116
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834117
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834118
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968124
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968125
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968126
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968127
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968128
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835678
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971902
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973439
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973440
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0973441
701001	Administrador	E	1	0975475
701001	Administrador	E	1	0975476
701001	Administrador	E	1	0975477
701001	Administrador	E	1	0975478
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976897
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976898
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976899
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976900
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976901
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976902
701009	Auditor	E	1	0827513
701009	Auditor	E	1	0827514
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979493
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979494
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979495
701015	Contador	E	1	0980139
701015	Contador	E	1	0980140
701015	Contador	E	1	0980141
701031	Engenheiro/área	E	1	828108
701031	Engenheiro/área	E	1	828109
701045	Jornalista	E	1	0828746
701045	Jornalista	E	1	0828747
701058	Pedagogo/área	E	1	0983625
701058	Pedagogo/área	E	1	0983626

701058	Pedagogo/área	E	1	0983627
701058	Pedagogo/área	E	1	0983628
701076	Secretário Executivo	E	1	0985480
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0603571
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0607116
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0628492
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986403
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986404
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937867
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937868
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937869
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937870
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937871
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937872
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937873
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937874
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937875
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937876
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937877
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937878
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937879
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937880
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937881
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937882
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937883
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937884
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937885
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937886
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937887
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937888
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937889
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937890
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937891
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937892
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937893
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937894
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937895
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937896
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937897
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937898
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937899
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937900
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937901
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937902
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937903
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937904
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937905
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937906
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937907
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937908
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937909
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937910
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937911
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937912
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937913
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937914
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937915
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0937916
TOTAL DISTRIBUÍDO			131	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26417 IFPB				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960293
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960294
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960295
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960296
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960297
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960298
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960299
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0207498
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961377
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961378
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961379
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961380
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961381
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639586
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639596
701200	Assistente em Administração	D	1	0963787
701200	Assistente em Administração	D	1	0963788
701200	Assistente em Administração	D	1	0963789
701200	Assistente em Administração	D	1	0963790
701200	Assistente em Administração	D	1	0963791
701200	Assistente em Administração	D	1	0963792
701200	Assistente em Administração	D	1	0963793
701200	Assistente em Administração	D	1	0963794
701200	Assistente em Administração	D	1	0963795
701200	Assistente em Administração	D	1	0963796
701200	Assistente em Administração	D	1	0963797
701200	Assistente em Administração	D	1	0963798
701200	Assistente em Administração	D	1	0963799
701200	Assistente em Administração	D	1	0963800
701200	Assistente em Administração	D	1	0963801
701200	Assistente em Administração	D	1	0963802
701200	Assistente em Administração	D	1	0963803
701200	Assistente em Administração	D	1	0963804
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834143
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834144
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834145
701216	Técnico em Arquivo	D	1	0969288
701217	Técnico em Artes Gráficas	D	1	0202823
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969670
701830	Técnico em Eletrônica	D	1	0707639
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835749
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835971
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835972
701001	Administrador	E	1	0975501
701001	Administrador	E	1	0975502



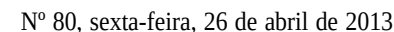
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976903
701006	Assistente Social	E	1	0978547
701006	Assistente Social	E	1	0978548
701006	Assistente Social	E	1	0978549
701006	Assistente Social	E	1	0978550
701006	Assistente Social	E	1	0978551
701006	Assistente Social	E	1	0978552
701009	Auditor	E	1	0827523
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979504
701015	Contador	E	1	0980162
701015	Contador	E	1	0980163
701015	Contador	E	1	0980164
701015	Contador	E	1	0980165
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980594
701031	Engenheiro/área	E	1	828111
701045	Jornalista	E	1	0828748
701045	Jornalista	E	1	0828749
701047	Médico-Área	E	1	214975
701064	Odontólogo	E	1	0829104
701058	Pedagogo/área	E	1	0983650
701058	Pedagogo/área	E	1	0983651
701058	Pedagogo/área	E	1	0983652
701058	Pedagogo/área	E	1	0983653
701058	Pedagogo/área	E	1	0983654
701058	Pedagogo/área	E	1	0983655
701058	Pedagogo/área	E	1	0983656
701058	Pedagogo/área	E	1	0983657
701060	Psicólogo/área	E	1	0984572
701060	Psicólogo/área	E	1	0984573
701060	Psicólogo/área	E	1	0984574
701076	Secretário Executivo	E	1	0985496
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0683662
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0687666
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986409
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986410
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986411
TOTAL DISTRIBUÍDO			81	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26435 IFRN				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960265
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960266
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960267
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960268
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960269
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960270
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960271
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960272
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960273
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960274
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960275
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960276
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960277
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960278
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960279
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960280
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960281
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960282
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960283
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960284
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960285
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960286
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0634509
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0634514
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0634589
701200	Assistente em Administração	D	1	0963683
701200	Assistente em Administração	D	1	0963684
701200	Assistente em Administração	D	1	0963685
701200	Assistente em Administração	D	1	0963686
701200	Assistente em Administração	D	1	0963687
701200	Assistente em Administração	D	1	0963688
701200	Assistente em Administração	D	1	0963689
701200	Assistente em Administração	D	1	0963690
701200	Assistente em Administração	D	1	0963691
701200	Assistente em Administração	D	1	0963692
701200	Assistente em Administração	D	1	0963693
701200	Assistente em Administração	D	1	0963694
701200	Assistente em Administração	D	1	0963695
701200	Assistente em Administração	D	1	0963696
701200	Assistente em Administração	D	1	0963697
701200	Assistente em Administração	D	1	0963698
701200	Assistente em Administração	D	1	0963699
701200	Assistente em Administração	D	1	0963700
701200	Assistente em Administração	D	1	0963701
701200	Assistente em Administração	D	1	0963702
701200	Assistente em Administração	D	1	0963703
701205	Diagramador	D	1	0964889
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834119
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834120
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834121
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834122
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834123
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834124
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834125
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834126
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834127
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834128
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834129
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834130
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834131
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834132
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968129
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968130
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968131
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968132
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968133
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968134

701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835966
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835967
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835968
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835969
701001	Administrador	E	1	0975479
701001	Administrador	E	1	0975480
701001	Administrador	E	1	0975481
701001	Administrador	E	1	0975482
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976904
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976905
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976906
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976907
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976908
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976909
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976910
701006	Assistente Social	E	1	0978510
701006	Assistente Social	E	1	0978511
701006	Assistente Social	E	1	0978512
701006	Assistente Social	E	1	0978513
701006	Assistente Social	E	1	0978514
701006	Assistente Social	E	1	0978515
701006	Assistente Social	E	1	0978516
701006	Assistente Social	E	1	0978517
701006	Assistente Social	E	1	0978518
701006	Assistente Social	E	1	0978519
701006	Assistente Social	E	1	0978520
701006	Assistente Social	E	1	0978521
701006	Assistente Social	E	1	0978522
701006	Assistente Social	E	1	0978523
701006	Assistente Social	E	1	0978524
701006	Assistente Social	E	1	0978525
701006	Assistente Social	E	1	0978526
701006	Assistente Social	E	1	0978527
701006	Assistente Social	E	1	0978528
701006	Assistente Social	E	1	0978529
701006	Assistente Social	E	1	0978530
701009	Auditor	E	1	0827515
701009	Auditor	E	1	0827516
701009	Auditor	E	1	0827517
701009	Auditor	E	1	0827518
701009	Auditor	E	1	0827519
701009	Auditor	E	1	0827520
701009	Auditor	E	1	0827521
701031	Engenheiro/área	E	1	828112
701048	Médico Veterinário	E	1	0848370
701047	Médico-Área	E	1	208934
701047	Médico-Área	E	1	209785
701047	Médico-Área	E	1	210314
701076	Secretário Executivo	E	1	0985481
701076	Secretário Executivo	E	1	0985482
701076	Secretário Executivo	E	1	0985483
701076	Secretário Executivo	E	1	0985484
701076	Secretário Executivo	E	1	0985485
701076	Secretário Executivo	E	1	0985486
701076	Secretário Executivo	E	1	0985487
701076	Secretário Executivo	E	1	0985488
701076	Secretário Executivo	E	1	0985489
701076	Secretário Executivo	E	1	0985490
701076	Secretário Executivo	E	1	0985491
701076	Secretário Executivo	E	1	0985492
701076	Secretário Executivo	E	1	0985493
TOTAL DISTRIBUÍDO			128	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26404 IFBAIANO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968135
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968136
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968137
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968138
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968139
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968140
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968141
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968142
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968143
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968144
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968145
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968146
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968147
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968148
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968149
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968150
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968151
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968152
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968153
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968154
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968155
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968156
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968157
TOTAL DISTRIBUÍDO			23	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26428 IFBRASILIA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701200	Assistente em Administração	D	1	0963704
701200	Assistente em Administração	D	1	0963705
701200	Assistente em Administração	D	1	0963706
701200	Assistente em Administração	D	1	0963707
701200	Assistente em Administração	D	1	0963708
701200	Assistente em Administração	D	1	0963709
701200	Assistente em Administração	D	1	0963710
701200	Assistente em Administração	D	1	0963711
701200	Assistente em Administração	D	1	0963712
701200	Assistente em Administração	D	1	0963713
701200	Assistente em Administração	D	1	0963714
701200	Assistente em Administração	D	1	0963715
701200	Assistente em Administração	D	1	0963716
701200	Assistente em Administração	D	1	0963717

[illegible]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26416 IFPA				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960287
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960288
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960289
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960290
701200	Assistente em Administração	D	1	0963747
701200	Assistente em Administração	D	1	0963748
701200	Assistente em Administração	D	1	0963749
701200	Assistente em Administração	D	1	0963750
701200	Assistente em Administração	D	1	0963751
701200	Assistente em Administração	D	1	0963752
701200	Assistente em Administração	D	1	0963753
701200	Assistente em Administração	D	1	0963754
701200	Assistente em Administração	D	1	0963755
701200	Assistente em Administração	D	1	0963756
701200	Assistente em Administração	D	1	0963757
701200	Assistente em Administração	D	1	0963758
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968163
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968164
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968165
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968166
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835683
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0835684
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0835970
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971903
701001	Administrador	E	1	0975491
701001	Administrador	E	1	0975492
701001	Administrador	E	1	0975493
701001	Administrador	E	1	0975494
701006	Assistente Social	E	1	0978536
701006	Assistente Social	E	1	0978537
701006	Assistente Social	E	1	0978540
701009	Auditor	E	1	0827522
701015	Contador	E	1	0980156
701015	Contador	E	1	0980157
701015	Contador	E	1	0980158
701015	Contador	E	1	0980159
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828530
701031	Engenheiro/área	E	1	828128
701033	Estatístico	E	1	0981832
701047	Médico-Área	E	1	212427
701058	Pedagogo/área	E	1	0983637
701058	Pedagogo/área	E	1	0983638
701058	Pedagogo/área	E	1	0983639
701058	Pedagogo/área	E	1	0983640
701076	Secretário Executivo	E	1	0985494
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938114
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938115
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938116
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938117
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938118
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938119
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938120
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938121
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938122
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938123
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938124
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938125
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938126
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938127
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938128
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938129
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938130
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938131
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938132
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938133
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938134
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938135
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938136
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938137
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938138
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938139
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938140
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938141
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938142
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938143
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938144
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938145
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938146
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938147
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938148
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938149
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938150
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938151
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938152
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938153
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938154
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938155
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938156
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938157
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938158
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938159
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938160
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938161
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938162
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938163
TOTAL DISTRIBUÍDO			95	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 IFGOIANO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701047	Médico-Área	E	1	212343
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938063
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938064
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938065
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938066
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938067
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938068
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938069
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938070
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938071
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938072
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938073
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938074
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938075
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938076
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938077
TOTAL DISTRIBUÍDO			16	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 IFGO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0634593
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639566
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639578
701200	Assistente em Administração	D	1	0963767
701200	Assistente em Administração	D	1	0963768
701200	Assistente em Administração	D	1	0963769
701200	Assistente em Administração	D	1	0963770
701200	Assistente em Administração	D	1	0963771
701200	Assistente em Administração	D	1	0963772
701200	Assistente em Administração	D	1	0963773
701200	Assistente em Administração	D	1	0963774
701200	Assistente em Administração	D	1	0963775
701200	Assistente em Administração	D	1	0963776
701200	Assistente em Administração	D	1	0963777
701200	Assistente em Administração	D	1	0963778
701200	Assistente em Administração	D	1	0963779
701200	Assistente em Administração	D	1	0963780
701200	Assistente em Administração	D	1	0963781
701200	Assistente em Administração	D	1	0963782
701200	Assistente em Administração	D	1	0963783
701200	Assistente em Administração	D	1	0963784
701200	Assistente em Administração	D	1	0963785
701200	Assistente em Administração	D	1	0963786
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834139
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834140
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834141
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834142
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968167
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968168
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968169
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968170
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969666
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969667
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969668
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969669
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970450
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970451
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970452
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970453
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0971904
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973446
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973447
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973448
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973449
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973450
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973451
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973452
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973453
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973454
701266	Tradutor e Interpretador de Língua Sinais	D	1	0973455
701001	Administrador	E	1	0975499
701001	Administrador	E	1	0975500
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976912
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976913
701006	Assistente Social	E	1	0978541
701006	Assistente Social	E	1	0978542
701006	Assistente Social	E	1	0978543
701006	Assistente Social	E	1	0978544
701006	Assistente Social	E	1	0978545
701006	Assistente Social	E	1	0978546
701010	Bibliotecário-Docimentalista	E	1	0979501
701010	Bibliotecário-Docimentalista	E	1	0979502
701010	Bibliotecário-Docimentalista	E	1	0979503
701015	Contador	E	1	0980160
701015	Contador	E	1	0980161
701047	Médico-Área	E	1	212658
701047	Médico-Área	E	1	212850
701047	Médico-Área	E	1	213741
701047	Médico-Área	E	1	214406
701064	Odontólogo	E	1	0829102
701064	Odontólogo	E	1	0829103
701058	Pedagogo/área	E	1	0983642
701058	Pedagogo/área	E	1	0983643
701058	Pedagogo/área	E	1	0983644
701058	Pedagogo/área	E	1	0983645
701058	Pedagogo/área	E	1	0983646
701058	Pedagogo/área	E	1	0983647
701058	Pedagogo/área	E	1	0983648
701058	Pedagogo/área	E	1	0983649
701060	Psicólogo/área	E	1	0984568
701060	Psicólogo/área	E	1	0984569
701060	Psicólogo/área	E	1	0984570
701060	Psicólogo/área	E	1	0984571
701067	Publicitário	E	1	0984814
701072	Relações Públicas	E	1	0984938
701073	Revisor de Textos	E	1	0985159
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681787
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681788
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681789
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681790



701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681791
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681792
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681793
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681794
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0681795
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986405
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986406
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986407
701081	Tecnólogo-Formação	E	1	0986408
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938464
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938465
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938466
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938467
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938468
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938469
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938470
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938471
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938472
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938473
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938474
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938475
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938476
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938477
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938478
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938479
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938480
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938481
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938482
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938483
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938484
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938485
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938486
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938487
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938488
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938489
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938490
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938491
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938492
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938493
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938494
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938495
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938496
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938497
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938498
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938499
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938500
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938501
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938502
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938503
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938504
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938505
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938506
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938507
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938508
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938509
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938510
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938511
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938512
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938513
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938514
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938515
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938516
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938517
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938518
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938519
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938520
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938521
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938522
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938523
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938524
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938525
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938526
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938527
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938528
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938529
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938530
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938531
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938532
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938533
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938534
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938535
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938536
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938537
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938538
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938539
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938540
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938541
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938542
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938543
TOTAL DISTRIBUÍDO			179	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26426 IFAP				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962084
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962085
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962086
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962087
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962088
701200	Assistente em Administração	D	1	0963805
701200	Assistente em Administração	D	1	0963806
701200	Assistente em Administração	D	1	0963807
701200	Assistente em Administração	D	1	0963808
701200	Assistente em Administração	D	1	0963809
701200	Assistente em Administração	D	1	0963810
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834146
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834147
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834148
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834149
701001	Administrador	E	1	0975503
701001	Administrador	E	1	0975504
701001	Administrador	E	1	0975505
701001	Administrador	E	1	0975506

701001	Administrador	E	1	0975507
701001	Administrador	E	1	0975508
701006	Assistente Social	E	1	0978553
701015	Contador	E	1	0980166
701029	Enfermeiro/área	E	1	0980595
701047	Médico-Área	E	1	215211
701058	Pedagogo/área	E	1	0983658
701058	Pedagogo/área	E	1	0983659
701058	Pedagogo/área	E	1	0983660
701066	Programador Visual	E	1	0829669
701060	Psicólogo/área	E	1	0984575
701076	Secretário Executivo	E	1	0985497
701076	Secretário Executivo	E	1	0985498
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0687972
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688127
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688165
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688291
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688317
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688389
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688413
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688430
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0688464
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938544
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938545
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938546
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938547
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938548
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938549
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938550
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938551
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938552
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938553
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938554
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938555
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938556
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938557
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938558
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938559
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938560
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938561
TOTAL DISTRIBUÍDO			59	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26413 IFTMG				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960300
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960301
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960302
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961382
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961383
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961384
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961385
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639604
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639611
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639615
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0639622
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0641893
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0641901
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0641903
701405	Auxiliar em Administração	C	1	0642084
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0284366
701200	Assistente em Administração	D	1	0963811
701200	Assistente em Administração	D	1	0963812
701200	Assistente em Administração	D	1	0963813
701200	Assistente em Administração	D	1	0963814
701200	Assistente em Administração	D	1	0963815
701200	Assistente em Administração	D	1	0963816
701200	Assistente em Administração	D	1	0963817
701200	Assistente em Administração	D	1	0963818
701200	Assistente em Administração	D	1	0963819
701200	Assistente em Administração	D	1	0963820
701200	Assistente em Administração	D	1	0963821
701200	Assistente em Administração	D	1	0963822
701200	Assistente em Administração	D	1	0963823
701200	Assistente em Administração	D	1	0963824
701200	Assistente em Administração	D	1	0963825
701200	Assistente em Administração	D	1	0963826
701200	Assistente em Administração	D	1	0963827
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834150
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0834151
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968171
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968172
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968173
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968174
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	1	0968175
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969671
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970454
701001	Administrador	E	1	0975509
701001	Administrador	E	1	0975510
701001	Administrador	E	1	0975511
701001	Administrador	E	1	0975512
701001	Administrador	E	1	0975513
701001	Administrador	E	1	0975514
701001	Administrador	E	1	0975515
701001	Administrador	E	1	0975516
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976914
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976915
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976916
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	1	0976917
701006	Assistente Social	E	1	0978554
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979505
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979506
701015	Contador	E	1	0980167
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982882
701058	Pedagogo/área	E	1	0983661
701058	Pedagogo/área	E	1	0983662
701058	Pedagogo/área	E	1	0983663
701058	Pedagogo/área	E	1	0983664

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26439 IFSP					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938641	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938642	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938643	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938644	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938645	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938646	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938647	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938648	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938649	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938650	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938651	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938652	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938653	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938654	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938655	
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938656	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938765
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938766
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938767
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938768
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938769
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938770
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938771
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938772
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938773
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938774
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938775
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938776
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938777
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938778
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938779
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938780
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938781
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938782
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938783
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938784
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938785
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938786
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938787
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938788
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938789
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938790
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938791
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938792
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938793
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938794
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938795
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938796
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938797
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938798
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938799
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938800
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938801
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938802
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938803
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938804
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938805

702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938806
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938807
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938808
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938809
702001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0938810
TOTAL DISTRIBUÍDO			170	

Anexo II				
Do IF para o MEC				
CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 IFGO				
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
701045	Jornalista	E	1	0275428
701047	Médico-Área	E	1	0828889
701047	Médico-Área	E	1	0828890
701064	Odontólogo	E	1	0829095
701064	Odontólogo	E	1	0829212
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834016
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834017
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834018
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834019
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834020
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834021
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834022
701244	Técnico de Laboratório/Área	D	1	0834023
701250	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	1	0208810
701403	Assistente de Alunos	C	1	0830508
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0648304
TOTAL DISTRIBUÍDO			16	

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de abril de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, Interino, por força da sentença proferida pela 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do processo nº 12032-53.2011.4.01.3600, HOMOLOGA o Parecer nº 414/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma da senhora VANILDA RODRIGUES BRIANEZ, que concluiu o curso de mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá, conforme consta do Processo nº 23001.000089/2011-61.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.424, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:
I - Homologar o resultado do Processo Seletivo objeto do Aviso de Seleção nº 003/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	História	História Antiga II; História Medieval I.	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Tiago José Cavalcanti Atroch	1º
		História do Brasil IV; Historiografia Geral II.	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Rachel Meyrelles Gonçalves Lima	2º
					Suellen Andrade Barroso	1º
					Thiago Rocha de Queiroz	2º
					Eduardo Gomes da Silva Filho	3º

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 180, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

Revogar os efeitos da Portaria GR N.º 155-MR, de 13 de abril de 2013, publicada no D.O.U N.º 76, de 22/04/2013, Seção 1, página 22, que define competência ao Assessor Especial de Planejamento Acadêmico e Coordenação do Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), da UFMA.

NATALINO SALGADO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 164, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 044, de 22 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Criar o Departamento de Assuntos Comunitários e Estudantis, vinculado à Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis, nos campi Araras e Sorocaba com as siglas DeACE-Ar e DeACE-Sor, respectivamente.

Art. 2º - Criar as seguintes Seções vinculadas ao DeACE: I- No campus Araras: a) Seção de Assuntos Comunitários, com a sigla SeAC-Ar; b) Seção de Assistência Social, Saúde e Esportes, com a sigla SeASSE-Ar. II- No campus Sorocaba: a) Seção de Assuntos Comunitários, com a sigla SeAC-Sor; b) Seção de Assistência Social, Saúde e Esportes, com a sigla SeASSE-Sor.

Art 3º - Atribuir aos Chefes dos Departamentos uma Função Gratificada nível 2 e aos Chefes das Seções uma Função Gratificada nível 3.

Art 4º- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 693, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Revogação de Portaria nº 657/2013. Contrato 04/2011. Processo 233876.300053/2013-98.

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, nomeado pela Portaria MEC nº627, publicada no Diário Oficial da União de 29.06.2009, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando o que consta no Processo nº 23376.300053/2013-98, resolve:

Revogar a Portaria nº 657, de 12 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15.04.2013, Seção 1, página 17, que trata da aplicação de penalidade à empresa LIMP GYN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL LTDA, Contrato nº 04/2011.

PAULO CÉSAR PEREIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 178, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Registro e-MEC nº 201109817, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Doutor Leocádio José Correia, localizada na Rua José Antônio Leprevost, 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Lar Escola Doutor Leocádio José Correia, com sede no município de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA Nº 48.965, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 228 de 11 de outubro de 1991 e o que consta do processo nº 23069.002019/2013-24, resolve:

I - Alterar as Funções Gratificadas para o Código FG-4 aos titulares das Seções abaixo relacionados:

U ORG	Denominação da UORG	Código Atual
001 517	Seção de Monitoramento e Operações de Rede	FG- 6
001 521	Seção de Monitoramento e Suporte Operacional	FG- 6

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

ROBERTO DE SOUZA SALLES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 493, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior Campus Governador Valadares

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências, e de acordo com o Edital nº 07/2013-PRORH, DOU de 13/03/2013, resolve:

I - Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A.1 - DEPTO. DE DIREITO - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1.1 - Concurso 35 - Processo nº. 23071.000230/2013-63 (01 vaga)



Classe: Professor "Auxiliar, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	JOÃO PAULO MEDEIROS ARAUJO	6,97
2º	JAMIR CALILI RIBEIRO	6,19

A.1.2 - Concurso 36 - Processo nº. 23071.000231/2013-16 (02 vagas)

Classe: Professor "Auxiliar, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	NARA PEREIRA CARVALHO	7,51
2º	DANIEL MENDES RIBEIRO	7,03

A.1.3 - Concurso 37 - Processo nº. 23071.000232/2013-52 (01 vaga)

Classe: Professor "Auxiliar, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

A.1.4 - Concurso 38 - Processo nº. 23071.000233/2013-05 (01 vaga)

Classe: Professor "Auxiliar, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO	7,15

A.1.5 - Concurso 39 - Processo nº. 23071.000235/2013-96 (01 vaga)

Classe: Professor "Auxiliar, Nível 1" - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato	Nota Final
1º	ROSANA RIBEIRO FELISBERTO	7,80
2º	RAMON MAPA DA SILVA	6,97

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DUQUE DE MIRANDA CHAVES FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PORTARIA Nº 4.681, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 4314, publicada no DOU nº 229 Seção 2, de 1/12/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao edital nº 294 de 3/12/2012, publicado no DOU nº 233, de 4/12/2012;

- Departamento de Geologia
Setorização: Geoquímica Orgânica
1- Taís Freitas da Silva
2- Frederico Sobrinho da Silva

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
ESCOLA DE ENFERMAGEM ANNA NERY
COORDENAÇÃO GERAL
DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ENFERMAGEM

PORTARIA Nº 4.684, DE 24 DE ABRIL DE 2013

A Coordenadora-Geral de Pós-Graduação e Pesquisa em Enfermagem da Escola de Enfermagem Anna Nery/UFRJ torna público o término da seleção dos candidatos à vaga de Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, e informa que ANDRÉ MARCELO MACHADO SOARES foi aprovado como Professor Visitante de Pós-Graduação.

MÁRCIA DE ASSUNÇÃO FERREIRA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 4.701, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 67, de 04/04/2013, publicado no DOU nº 65, de 05/04/2013, divulgando o nome do candidato aprovado:

- Departamento de Letras Neolatinas
Setorização: Literaturas Hispano-Americanas
1- Diogo de Hollanda Cavalcanti

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 544, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005969/2013-52 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 11/DDP/2013, de 04 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº44, Seção 3, de 06/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Odontologia/ Odontologia Social e Preventiva
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 02 (duas).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marianella Aguilar Ventura Fadel	8,1
2º	Alessandra Martins Ferreira Warmling	7,9
3º	Camila Dal-Bó Coradini Miranda	7,5

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES
DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIAS DE 19 DE ABRIL DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 735 - Alterar a Função Gratificada exercida por ÉLIDA ANDRESSA DA SILVA BRACKS, de Chefe da Biblioteca do Campus do Mucuri, de FG.2 para FG.1

Nº 736 - Alterar a Função Gratificada exercida por PATRÍCIA NATALI DO ROSÁRIO COUTINHO, de Chefe da Seção de Pessoal do Campus do Mucuri, de FG.2 para FG.1

Nº 737 - Alterar a Função Gratificada exercida por DELAIR MOREIRA DA SILVA, de Chefe da Seção de Apoio Técnico à Pesquisa e Pós-Graduação, de FG.2 para FG.1

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAGÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Exclui pessoa jurídica e física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAGÉ/RS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos art. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma do art. 7º da citada lei, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados em que o sujeito passivo não efetuou recolhimento das parcelas do Paes ou que estes tenham sido realizados em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bagé/RS.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bagé/RS, localizada na Rua Marcílio Dias,801-Centro- Bagé /RS.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e físicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paes). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

Nome	CNPJ	Processo Administrativo
MARCIO ALENCAR OLIVEIRA	94.788.171/0001-70	15693.000137/2011-41
MARILENE NUNES ME	92.145.838/0001-91	15693.000136/2011-05
CERGIO DA COSTA ME	89.379.309/0001-48	15693.000135/2001-52
DELCI JOSE OLIVEIRA	87.114.815/0001-80	15693.000134/2011-16
CARLOS RODOLFO FLORES	767.683.250-00	15693.000133/2011-63
IVETE TORRES DORNELES	306.802.200-20	15693.000132/2011-19

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.595, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Altera as Instruções de Preenchimento dos documentos de código 2041 e 2051 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008 e Carta Circular nº 3.471, de 11 de novembro de 2010.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, em decorrência do disposto no art. 1º da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, e na Carta Circular nº 3.471, de 11 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º - Passam a vigorar, a partir da data-base de março de 2013, as novas versões das Instruções de Preenchimento dos documentos de código 2041 e 2051 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), para transferência de arquivos por meio do Programa PSTAW10, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?infol>, haja vista a necessidade de criação de nova conta e de ajustes de redação em função das alterações normativas introduzidas pela Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, e pela Circular 3.644, de 4 de março de 2013.

Art. 2º - Foi incluída a conta 110.19 - ELEMENTOS PATRIMONIAIS QUE PODEM INTEGRAR O NÍVEL I DO PR MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL.

Art. 3º - Foram alteradas:

I - a descrição do mitigador de código 09, de forma a incluir letras financeiras de emissão própria;

II - as fórmulas de cálculo das contas 110, 110.04 e 120.01;

III - as indicações das bases normativas das contas a seguir referidas, em decorrência da inclusão ou exclusão da possibilidade de aplicação de Fatores de Ponderação de Risco (FPR):

a) contas 530.05, 550.06, 550.07 e 620.03, às quais foi incluída a possibilidade de aplicação do FPR de 20%;

b) contas 530.06, 530.10, 550.11, 560.02, 560.04, 590.01 e 600.04, às quais foi incluída a possibilidade de aplicação do FPR de 75%;

c) conta 670.05, à qual foi incluída a possibilidade de aplicação do FPR de (-75%); e

d) contas 530.05, 550.06 e 620.03, das quais foi excluída a possibilidade de aplicação do FPR de 50%; e

IV - as indicações das bases normativas de diversas contas, exclusivamente em decorrência de alteração em suas referências regulamentares, sem impacto no requerimento de capital a elas associado.

Art. 4º - Foram criados:

I - código específico (41) para o FPR de 75%, em função do previsto no inciso I do art. 14 da Circular nº 3.360, de 12 de setembro de 2007; e

II - código específico (10) para instrumento mitigador de risco, previsto no inciso VIII do art. 21 da Circular nº 3.360, de 2007.

Art. 5º - Os novos modelos auxiliares à apuração dos limites e dos seus detalhamentos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta carta circular.

Art. 6º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de abril de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2012/12931
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Eliseo Santiago Perez Fernandez e Wesley Mendonça Batista por infração aos arts. 154 c/c 245 da Lei 6404/76.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
Eliseo Santiago Perez Fernandez	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559
Wesley Mendonça Batista	Dra. Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas formulado por ELISEO SANTIAGO PEREZ FERNANDEZ e WESLEY MENDONÇA BATISTA nos autos do PAS CVM nº RJ2012/12931.

Determino a prorrogação e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 30/05/2013 para todos os acusados do processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de abril de 2013

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2013/1730
Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Cícero Aurélio Sinisgalli Júnior por infração ao item I c/c item II, "d", da Instrução 8/79.
Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusado	Advogado
CÍCERO AURÉLIO SINISGALLI JÚNIOR	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas formulado por CÍCERO AURÉLIO SINISGALLI JÚNIOR nos autos do PAS CVM nº RJ2013/1730.

Determino a prorrogação e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 24/05/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/11350

Acusados: Gilda Maria Boccalato da Costa
Luis Henrique Silva Tramonte
Rui Marin Daher
Suely Amaral Boccalato

Não elaboração, no prazo legal, de demonstrações financeiras de exercícios sociais findos - não convocação, no prazo legal, de AGOs referentes a exercícios sociais findos - não manutenção atualizada do registro de companhia aberta. Multas e absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art.11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Propor para o acusado Rui Marin Daher, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores:

1.1 A penalidade de multa pecuniária de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por não ter mantido atualizado o registro de companhia aberta da Companhia Paulista de Fertilizantes, ao não enviar as informações periódicas e eventuais de 31.03.00 a 12.06.01, descumprindo, dessa forma, as disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93, em infração ao art. 6º da mesma Instrução; e

1.2 A penalidade de multa pecuniária de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por não ter feito elaborar, no prazo legal, as demonstrações financeiras da Companhia, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 e 31.12.00 e, consequentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76, infringindo, dessa forma, o art. 176 da mesma Lei.

2. Absolver o acusado Luís Henrique Silva Tramonte, na qualidade de síndico da massa falida da Companhia, da imputação de descumprimento das disposições contidas nos artigos 13, 16 e 17 da Instrução CVM nº 202/93.

3. Propor para a acusada Suely Amaral Boccalato:

3.1 Na qualidade de diretora-presidente da Companhia, a penalidade de multa pecuniária de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por não ter feito elaborar, no prazo legal, as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 e 31.12.00, e consequentemente, por concorrer para o descumprimento das disposições contidas nos artigos 132 e 133 da Lei nº 6.404/76, infringindo, dessa forma, o art. 176 da Lei nº 6.404/76.

3.2 Na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Companhia, a penalidade de multa pecuniária de R\$25.000,00, pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 e 31.12.00, o que configura infração grave, para os fins previstos no art.11, §3º, da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no art. 19, inciso II, parágrafo único, da Instrução CVM nº 202/99, descumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.

4. Propor para a acusada Gilda Maria Boccalato da Costa, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia, a penalidade de multa pecuniária de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela não convocação, no prazo legal, das AGOs referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.99 e 31.12.00, descumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Otavio Yazbek, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2013.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/7767

Acusados: João Luiz Carvalho de Castilho
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos
Marcelo de Magalhães Gomide

Descumprimento da exigência de justificar pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinam a escolha do critério adotado para fixação do preço de emissão de ações em operação de aumento de capital. Advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art.11, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu aplicar aos acusados, os senhores João Luiz Carvalho de Castilho, Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos e Marcelo de Magalhães Gomide, a penalidade de advertência, por infração ao disposto no art. 170, §7º, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Ausentes os acusados e a representante constituída.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Otavio Yazbek, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2013.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas a partir de 1º de maio de 2013, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XI, XII e XIII de que tratam os incisos de I a X, do Ato COTEPE/ICMS 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	-	9,93%	36,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	-	24,46%	49,96%	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	52,01%	28,21%	54,46%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,85%
*BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	56,08%	10,30%	37,27%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	-	9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
*DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	-	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	-	61,31%	-	-	-
*ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-	-	61,31%	-	61,31%	-	-	-
*GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	-	54,78%	86,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	-	9,62%	36,42%	-	-	-	-	-	-	-	-
*MG	42,64%	95,40%	30,45%	49,78%	41,72%	54,61%	29,01%	57,33%	-	-	61,31%	96,27%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	-	59,96%	92,72%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	-	138,36%	184,70%	-	-	-	-	-	-	-	-
*PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	-	30,00%	56,63%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	-	22,29%	47,33%	137,98%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	-	-	-	-	-	-
*PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	-	11,89%	34,81%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%



*PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	36,36%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,27%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	-	11,35%	23,46%	100,00%	-	-	-	-	-	-	-
*RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	-	13,22%	36,41%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	-	29,00%	57,82%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	-	9,97%	36,86%	-	-	-	-	-	-	-	-
*RS	35,75%	81,00%	38,81%	46,69%	38,81%	51,43%	9,96%	32,48%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
*SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	-	9,93%	36,81%	90,71%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
*SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*SP	59,19%	112,25%	25,00%	-	46,67%	-	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
*TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	70,05%	9,94%	46,59%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
														Aliquota 7%	Aliquota 12%	Originado de Importação 4%
*AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-	-	-	-	-	-	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	107,26%	119,74%	-	-	-	-	-	-
*DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-	61,31%	-	61,31%	-	-	-
*ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-	61,31%	-	61,31%	-	-	-
*GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-	-	-	-	-	-	-
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-	61,31%	96,27%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-	-	-	-	-	-	-
*PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	30,00%	56,63%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%
*PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-	-	-	-	-	-	-
*PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
*PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-	61,31%	96,27%	61,31%	-	73,11%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-	-	-	-	-	-	-
*RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%
*RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
*SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-	-	-	-	-	-	-
*SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%
*TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-	61,31%	94,35%	61,31%	80,74%	71,03%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Originado de Importação 4%
*AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%	-	-	-	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	-	-	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%	-	-	-	-
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-	61,31%	-	61,31%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%	61,31%	-	61,31%	-
*GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%	-	-	-	-
MG	67,81%	129,88%	26,18%	48,45%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%
*MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%	-	-	-	-
*PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-	-	-	-	-
*PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%	61,31%	96,27%	61,31%	88,85%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%	-	-	-	-
*RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%	-	-	-	-
*RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
*SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%	-	-	-	-
*SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%	61,31%	96,71%	61,31%	88,85%
*TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%	61,31%	94,35%	61,31%	86,58%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
*MG	64,14%	124,85%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%

PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,61%	103,48%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
SP	68,99%	125,33%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-
GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
*MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
*RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
*MG	76,18%	141,34%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	61,72%	115,63%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
SP	91,06%	154,74%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
*MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
*RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%



SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	91,06%	154,74%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%
BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
*MG	110,19%	187,93%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
*RS	86,23%	148,30%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
SP	105,36%	173,81%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
*MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	48,07%	80,57%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
SP	105,36%	173,81%	55,39%	76,58%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
*MG	89,73%	159,90%	28,93%	51,68%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
*RS	86,73%	148,97%	41,20%	60,45%	155,85%	190,74%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
*MG	101,68%	176,27%	41,04%	65,93%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
*RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	91,06%	154,26%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	163,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
*MG	134,22%	220,85%	44,48%	69,98%	136,47%	188,38%	38,28%	84,37%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
*RS	123,80%	198,41%	56,55%	77,90%	205,92%	247,64%	-	-
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
SP	105,36%	173,81%	55,86%	77,11%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		12%	Originado Importação 4%	de
	Internas	Interestaduais 7%			
AL	90,32%	150,75%	137,27%		
AM	22,61%	51,16%	49,88%		
*AP	29,37%	60,42%	51,79%	65,59%	
*BA	58,31%	81,77%	72,00%	87,63%	
CE	46,15%	86,79%	76,75%		
DF	48,45%	89,73%	79,53%		
ES	36,38%	79,68%	70,02%		
GO	23,92%	60,78%	52,14%		
MA	25,22%	60,04%	51,43%		
*MG	42,11%	63,16%	54,39%	68,43%	
MS	177,18%	254,25%	235,21%		
MT	170,35%	257,18%	257,18%		
PA	31,53%	81,70%	71,93%		
*PB	25,76%	60,73%	52,09%	66,99%	
PE	48,55%	89,85%	79,64%		
*PI	34,48%	71,87%	62,63%	66,99%	
*PR	50,86%	-	50,86%	64,57%	
RJ	46,36%	105,51%	94,46%		
RN	27,37%	62,79%	54,04%		
*RS	53,07%	61,77%	53,07%	66,99%	
SC	72,31%	120,22%	108,38%		
SE	19,54%	57,49%	49,02%		
SP	36,17%	-	64,67%		
*TO	44,70%	84,94%	74,99%	90,90%	

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 25 de abril de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 84 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ROBISON JOSÉ TEODORO - ME	02.862.461/0001-07	Rua Expedicionários, nº 479 São Basílio Magno União da Vitória - PR CEP: 84.600-000
TATIANE LAUREANO MENDES	13.779.310/0001-06	Rua 7C - Quadra 89 - Lote 06 - Sala 01 Setor Garavelo Aparecida de Goiânia - Goiás CEP: 74.930-130
FAISER INFORMATICA LTDA ME	03.486.288/0001-44	Rua Frederico Meier, nº 15 - Sala 201 Parte Meier Rio de Janeiro - RJ CEP: 20.780-010
WILLIAN LEAO MONTEIRO 79217982172	14.794.453/0001-41	Rua Rio do Peixe, Quadra 7 Lote 32 Residencial Rio Jordão Goiânia - GO CEP: 74.786-375

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 85 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Leman Informática Ltda	66.256.587/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1212013, nome: Ponto de Venda, versão: 5.00, código: MD-5: 1A76806529F83C13D0D14FF373D72AC3 * PDV
C&D Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda - EPP	29.549.482/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1242013, nome: WINSATE, versão: 2.0, código: MD-5: 7EAD6E2FD05998D0C2C3F41B55828772 *WINSATE

2. Instituto Filadélfia de Londrina Filadélfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SetaDigital Sistemas Gerenciais Ltda	07.615.950/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0812012, nome: SetaERP, versão: 4.0, código: MD-5: 0616023ef38a970fe31a6a488b2bc5df
Provenco Informática Ltda	79.134.771/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0162013, nome: TENTACULO-PDV, versão: 1.0.0.0, código: MD-5: F4E4BC6117B93E25F2851D7D3CFA6A37

3. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
H&S Hardware e Software Ltda	79.821.559/0001-32	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1172013, nome: HSPDV, versão: 5.04.13, código: MD-5: 987375fe5aec95765ac6726220b849da

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 86 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Net Informática e Automação Ltda	41.061.227/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1392013, nome: Caixa 2000, versão: 8.7.0.3, código: MD-5: 6C6F71C2048D27FA9324621BB5ED77BA *Caixa
Vinhesoft Informática Ltda	10.173.012/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0832013, nome: Sistema Administrativo Adm, versão: 2012, código: MD-5: B44616A1923A28F8A5EE2ABE5E382C70 *Admpdv
LJ Sistemas Ltda	05.679.193/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1422013, nome: SIGECF, versão: 1.6.0, código: MD-5: F21A53B620FEE0716C4A2A482BB8BC3C * SIGECF
VBC Automação Comercial Ltda	05.229.436/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1442013, nome: Sagaline-ECF, versão: 6.0.0, código: MD-5: DB0DA659DA5B67F2FA6C13E8E5244929 *SAGA
Alisson Marques de Souza ME	13.046.991/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0922013, nome: Softwin, versão: S3.5, código: MD-5: 4EA21775884E409CF391623026D3E1BD * ecsoft
Via Logica Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.224.587/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1282013, nome: INFARMA PDV, versão: 6.00, código: MD-5: E863BB10DD8B842C3B991391D295F3AF *VmdPdv

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ATIP Informatica Ltda ME	05.034.259/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0032013, nome: ATIP-PAF versão: 5.0, código MD-5: 70EBDAAE24A7AFCCF0EBE5481DF49900

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JPLM Serviços de Informática Ltda ME	07.698.174/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0892013, nome: NegociusEcf, versão: 2.0.0.0, código MD-5: f00598f37e724c43c88936bf4f0deb9c*negociusECF

4. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Axon Tecnologia da Informação e Gestão Ltda	00.810.163/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100182013, nome: AxonPDV, versão: 3.0, código: MD-5: 3f1d797b31c555375b01e2c5f9d4782 *AxonPDV
Monteiro Braga Consultoria Empresarial Ltda	63.356.000/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100212013, nome: DealerNet/FiatNet, versão: 6.2, código: MD-5: c99c7beb33ff6200ac4032706b60fe71 *ecf

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Allessio Sistemas Ltda ME	02.929.715/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1182013, nome: CHERP, versão: 2.0.25, código: MD-5: f5005b6f0fe9fd8a94dfb26639398e14

6. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0132013, nome: DEALERSYSTEM, versão: 2.5.0, código MD-5: 9dc7e27923bb53e34bbbd57cf42d6dcc

7. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Aksis Sistema de Informação Ltda	02.565.500/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0122013, nome: Aksis-PDV, versão: 2.0, código MD-5: 34b55221492d134493f9309b25162e9f

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL****ATA DA 351ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 26 E 27 DE MARÇO DE 2013**

Ata da 351ª Sessão Pública de Julgamento, realizada nos dias 26 e 27 de março de 2013, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2013, Seção 1, pág. 24, com divulgação nessas mesmas datas via Internet (<http://www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm>).

1 - LOCAL E HORÁRIO: 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF), às 14h.

2 - Trabalhos - Abriu-se a sessão às 14h19, que foi suspensa às 20h07; no dia seguinte, os trabalhos foram reiniciados às 9h51 e encerrados às 13h33, sob condução da Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, tendo como Secretário-Executivo o Dr. Marcos Martins de Souza e presente(s) o(s) Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes e a Dra. Luciana Moreira, Procuradores representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3 - Quorum - Presentes a Conselheira Ana Maria Melo Netto e os Conselheiros Arnaldo Penteado Laudísio, Diogo Hernandes Ruiz, Francisco Satiro de Souza Junior, Gilberto Frussa, José Alexandre Buáiz Neto, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Junior e Waldir Quintiliano da Silva.

4 - Distribuição de Recursos

4.1 - Recursos a serem devolvidos à Secretaria Executiva - Foi distribuída relação dos Recursos que, em situação de análise, estavam em poder dos Srs. Conselheiros e da PGFN.

4.2 - Recursos sorteados para relator:

Recurso 12858 - 0701394603 - Recorrentes: Banco Rural S.A., Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Plauto Gouvêa, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Guilherme Rocha Rabello, Ajax Corrêa Rabello, Antônio Tavares Sabino, Nora Rabello e Holton Gomes Brandão. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12888 - RJ-2006-4511 - Recorrentes: Antônio Lima Diniz, Geraldo de Souza Coelho e Rodrigo Soares Coelho. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

Recurso 12906 - IA-2007-2 - Recorrentes: Gilberto Renaux, Paulo Renaux e Vladimir Estantislau Walendowsky. Recorrida: CVM. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 12920 - 0601321023 - I - Recorrentes: Banco BVA S.A., José Augusto Ferreira dos Santos, Luiz Antônio Wanderley, Carlos Alberto de Deus Affonso e Luiz Fernando Barbosa Pessoa. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Banco BVA S.A., José Augusto Ferreira dos Santos, Luiz Antônio Wanderley e Carlos Alberto de Deus Affonso. Relator: Nelson Alves de Aguiar Junior.

Recurso 12956 - RJ-2009-3823 - Recorrentes: ANCO - Administração de Bens e Valores Ltda. e Argemiro Simões Neuber. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

5 - Julgamento - Foi realizado o julgamento dos seguintes recursos constantes da Pauta de início aludida, nestes termos:

5.1 - Recurso(s):

Recurso 5909 - 0201126774 - Petiçãoária: Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio. Pedido acolhido parcialmente - Multa pecuniária no valor equiparável a US\$ 2.836,00, relativamente ao que tido como objeto do pedido de revisão. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Pedido de Revisão - Realização de operações sem cobertura cambial - Regularização parcial da irregularidade.

Recurso 11358 - 0401249202 - Recorrente: Iochpe Maxion S.A. Recurso improvido - Multa pecuniária no valor equivalente a US\$ 29.940,00. Base legal da(s) penalidade(s): Decreto 23.258/33, art. 6º. Recorrido: Bacen. Assunto: Câmbio - Realização de operação ilegítima - Falta de trânsito por instituição financeira autorizada a atuar no segmento.

Recurso 11833 - IS-2003-19 - I - Recursos Voluntários: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(ex-Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 501.379,70; Mauro Sérgio de Oliveira - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 250.689,85. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76,

art. 11, inc. II. Recorrida. CVM - II - Recurso de Ofício: SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., Arno da Silva, Pedro Sylvio Weil e César Reinaldo Leal Pinto - Recurso improvido - Arquivamento. Assunto: Mercado de valores mobiliários - Emissão de debêntures - Abuso de poder por parte do controlador da companhia - Prática de atos, em nome da companhia e na sua gestão, em contrariedade ao seu objeto social e em prejuízo dos debenturistas - Omissão no exercício de funções no âmbito da empresa - Ocultação e insuficiência de informações divulgadas no prospecto de emissão - Manutenção desatualizada dos livros contábeis e registros societários e ausência de levantamento das demonstrações financeiras da companhia - Falta de cuidado na análise da suficiência e qualidade das informações objeto da operação realizada.

Recurso 11975 - 0401273692 - I - Recursos Voluntários - I.1) - Improvidos: Banco Santos S.A.-em regime falimentar - Multa pecuniária no valor total de R\$ 75.000,00; Álvaro Zucheli Cabral, Edemar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli - Inabilitação, por 5 (cinco) anos, individualmente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. I.2) - Provido: Ney Muniz - Arquivamento. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º - II - Recurso de Ofício - Improvido (Arquivamento): Abner Parada Júnior, Antônio Rubens de Almeida Neto, Ary César Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Eliseu José Petrone, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, José Mariano Drumond Filho, Márcio Daher, Maurício Ghetler e Sebastião Geraldo Toledo Cunha. Assunto: Instituição Financeira - Concessão de crédito mediante operações de diversas modalidades, sem análise de aspectos referentes à situação econômico-financeira dos tomadores e garantidores, em afronta aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de risco - Classificação e manutenção de crédito em níveis de risco incompatíveis com a situação econômico-financeira demonstrada pelas tomadoras ou pelos garantidores - Não constituição de adequada provisão para risco de crédito - Divulgação de balancetes sem expressar, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição - Prestação de informações incorretas ao Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central do Brasil (CRC).

Recurso 12064 - 0601347264 - Recorrentes: Recursos Voluntários providos parcialmente: Carlos Eduardo Schahin e Francisco Costa de Oliveira - Multa pecuniária individual no valor de R\$ 150.000,00; José Carlos Miguel - Multa pecuniária no valor de R\$ 125.000,00; Sandro Tordin - Multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Instituição Financeira - Condução da carteira de crédito em desacordo com as práticas de boa gestão e segurança operacional - Sistemática realização e condução de operações de crédito sem observância dos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos e sem utilização de critérios consistentes e verificáveis no modelo de classificação de risco de crédito - Apresentação de demonstrativos contábeis sem que reflitam a real situação econômico-financeira da instituição - Infração de natureza grave.

Recurso 12462 - 0701376560 - Recorrentes: Banco BRJ S.A - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00; e Luiz Cláudio de Queiroz e Luiz Augusto de Queiroz - Recursos providos parcialmente - Inabilitação, por 2 (dois) anos, individualmente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Recorrido: Bacen. Assunto: Instituição Financeira - Títulos Públicos - Negociações com títulos públicos sob condições artificiosas para obter ganhos em benefício próprio e de terceiros, em desfavor de diversas contrapartes.

Recurso 12714 - 0801398483 - Recorrentes: Padrão Auditoria S/S - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 25.000,00. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. II; e Yukio Funada - Recurso provido parcialmente - Proibição, por 1 (um) ano, de praticar atividade de auditoria externa em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 6.385/76, art. 11, inc. VII. Recorrido: Bacen. Assunto: Auditoria Independente - Emissão de pareceres sem ressalvas - Infração grave no exercício da atividade.

Recurso 12831 - 0701367519 - Recorrente: Adriana Gianello Costa de Oliveira - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 48.704,90. Base legal da(s) penalidade(s): Medida Provisória nº

2.224, de 04.09.2001 (Resolução 3.854/2010, art. 8º, inc. I, c/c § 1º, inc. II). Recorrido: Bacen. Assunto: Declaração de bens no exterior - Ausência de informações tempestivas ao Banco Central sobre bens existentes fora do território nacional.

Recurso 12880 - 0601322568 - Recorrentes: Walpires S.A. Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários - Recurso improvido - Multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00; Sueli Ferreira Porto Pires e Sihigeru Kimura - Recursos providos parcialmente - Inabilitação, por 5 (cinco) anos, respectivamente, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras na área de fiscalização do Banco Central do Brasil. Base legal da(s) penalidade(s): Lei 4.595/64, art. 44, §§ 2º e 4º. Assunto: Instituição Financeira - Contabilidade irregular - Registro de valores inexistentes na conta Caixa - Inserção de dados falsos nas demonstrações financeiras, induzindo o Banco Central a erro, no tocante à real situação econômico-financeira da instituição - Infração grave na condução dos interesses da instituição.

5. 2. CÂMBIO - IMPORTAÇÃO - LEI 10.755/03 - (Com redação dada pela Lei 11.196/05 e regulamentação pela Circular 3.308/06):

5.2.1 - RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO IMPROVIDOS - Irregularidades caracterizadas - Multa Adequada aos Limites da Legislação Vigente:

Recurso 12392-MI - 0601332131 - Recorrente/Recorrida: Nortel Networks Telecomunicações do Brasil Comércio e Serviços Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 65.668,52. Recorrente/Recorrido: Bacen.

Recurso 12883-MI - 0901440661 - Recorrente/Recorrida: Península Internacional Ltda. Multa pecuniária no valor de R\$ 32.592,92. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.2 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Descaracterização parcial das irregularidades - Ausência de recurso voluntário - Intimação das partes para ciência das operações prescritas, cuja multa já fora recolhida:

Recurso 12536-MI - 0701367439 - Recorrente/Recorrida: Eximbiz Comércio Internacional S.A. Recorrente/Recorrido: Bacen.

5.2.3 - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - Irregularidades descaracterizadas:

Recurso 11871-MI - 0501290183 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Phoenix Mecano Comercial e Técnica Ltda.

Recurso 12523-MI - 0601333390 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S.A. (antiga CCE da Amazônia S.A.).

6 - Recursos retirados de pauta:

a) por solicitação da Secretaria-Executiva:

Recurso 11640 - CVM07/3560 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Rogério Magalhães Nunes. Recorrido: BRB DTVM S.A. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

Recurso 11641 - CVM07/3547 - Recorrente: CVM. Recorridos: BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Rogério Magalhães Nunes. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

Recurso 12664 - RJ-2008-9511 - Recorrente: José Luiz Abicalil. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

Recurso 12705 - 0701384791 - Recorrentes: Tlach Corretora de Câmbio Ltda., Ludmila Tlach, Tomas Tlach e Eduardo Tlach. Recorrido: Bacen. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

Recurso 12796 - CVM08/4877 - Recorrentes: Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgar D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Estado de Sergipe, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo, Max José Vasconcelos de Andrade, Petronio de Melo Barros. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buáiz Neto.

b) a requerimento de advogada(s)/advogado(s)/parte(s):

Recurso 11174 - 0301219345 - Recorrente: Ronaldo Schmidt Gonçalves de Almeida. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

c) a pedido da Conselheira Ana Maria Melo Netto:

Recurso 12825 - RJ-2009-4133 - Recorrente: Maria Vilma Rodrigues Mendes. Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 351ª (tricentésima quinquagésima primeira) Sessão Pública de Julgamento, às 13h33, pela Presidente, Conselheira Ana Maria Melo Netto, que lavrou e assinou esta Ata, depois de lida e aprovada pelos integrantes deste Órgão Colegiado.

Brasília, 27 de março de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.349, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Estabelece normas para emissão e envio de arquivo em meio magnético contendo dados relativos a operações em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado para fins de apuração do IR e institui o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no art. 13 da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários autorizadas a operar em bolsa deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informações sobre as respectivas operações realizadas, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às demais instituições intermediadoras que receberem diretamente a ordem do cliente para transferência de ações em custódia ainda que por meio de operações não financeiras (doação, ordem judicial, conversão de ações para Depositary Receipts (DR) ou cancelamento).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de alienação de ações no mercado à vista em valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, fica instituído o Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários, compreendendo as bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e os mercados de balcão organizado, que deverá conter as informações constantes no leiaute, conforme especificado no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 3º O Informe de Operações em Mercados Organizados de Valores Mobiliários será enviado, em meio digital, ao investidor, mensalmente.

Parágrafo único. As instituições obrigadas à entrega do Informe de que trata o caput deverão conservar os sistemas utilizados para processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e comprovação das informações constantes no Informe, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 4º A não apresentação do Informe no prazo estabelecido no caput do art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, sujeitará a pessoa jurídica obrigada às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º A prestação de informações falsas configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º O primeiro Informe deverá ser disponibilizado no ano-calendário de 2013, até o dia 20 do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

RFB 802 - Movimento Bovespa

	Nome	Nome Colu- na	Tamanho	Descrição
Lay Out 802	Código do Cliente	CHAR(7)	Código do Cliente	
	Código do Ativo	CHAR(12)	Especificação da ação	
	Data do Pregão	CHAR(8)	AAAAMMDD	
	Valor Líquido	CHAR(19)	Múltiplo de 100, o valor líquido já descontado todas as despesas	
	Tipo de Operação	CHAR(1)	C - Compra / V - Venda	
	Classificação		N - Normal / D - Day Trade / A - Ajuste / P - Parte normal e parte day-trade	
	Quantidade	CHAR(11)	Múltiplo de 10000. A quantidade negociada	
	Preço	CHAR(13)	Múltiplo de 100. O preço da negociação	
	Mercado	CHAR(1)	V - Vista / T - Termo / O - Opção	
	Número da Ordem	CHAR(10)	Número da Ordem	
	Número do Documento		Número da nota de corretagem	
	Data do Vencimento	CHAR(8)	AAAAMMDD / Informar o vencimento quando termo ou opção.	
	Vencimento do Termo	CHAR(3)	Vencimento do Termo (30,60,90).	
	Indicador de Desfazimen- to de Termo	CHAR(1)	TV - Operação de venda a vista encerrando o termo/ PV - Operação de venda a vista como parte encerrando o termo/	
			TC - Operação de compra a vista encerrando o termo/ PC - Operação de compra a vista como parte encerrando o termo/ N - Restante das operações	
	BC 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR DIRF cód 5557	
	IRRF 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte efetivamente retido (por exemplo, colocar zero caso a base de cálculo seja menor que R\$ 20 mil e não haja retenção a ser feita)	
	BC 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre day-trade, podendo ser valor negativo	
	IRRF 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte de day-trade efetivamente retido	

RFB 803 - Movimento BMF

	Nome	Nome Colu- na	Tamanho	Descrição
Lay Out 803	Código do Cliente	CHAR(7)	Código do Cliente	
	Código do Ativo	CHAR(15)	Especificação da mercadoria	
	Data do Pregão	CHAR(8)	AAAAMMDD	
	Valor Líquido	CHAR(19)	Múltiplo de 100. O valor líquido já descontado todas as despesas	
	Tipo de Operação	CHAR(1)	C - Compra / V - Venda	
	Classificação		N - Normal / D - Day Trade / A - Ajuste / P - Parte normal e parte day-trade	
	Quantidade	CHAR(11)	Múltiplo de 100. A quantidade negociada	
	Preço	CHAR(13)	Múltiplo de 10000. O preço da negociação	
	Número da Ordem	CHAR(10)	Número da ordem	
	Número do Documento		Número da nota de corretagem	
	BC 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre venda de ações	
	IRRF 5557	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte efetivamente retido (por exemplo, colocar zero caso a base de cálculo seja menor que R\$ 20 mil e não haja retenção a ser feita)	
	BC 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, base de cálculo do IR sobre day-trade, podendo ser valor negativo	
	IRRF 8468	CHAR(19)	Múltiplo de 100, valor de fonte de day-trade efetivamente retido	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.350, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Revoga a Instrução Normativa SRF nº 83, de 1º de dezembro de 1982, que disciplina o recolhimento das receitas federais na área da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 83, de 1º de dezembro de 1982.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.351, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Revoga a Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de agosto de 1996, que dispõe sobre o pagamento das custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de agosto de 1996.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Declara revogados os Pareceres Normativos que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Consideram-se revogados, por incompatibilidade com a legislação tributária super-veniente, os Pareceres Normativos CST editados pela Coordenação do Sistema de Tributação relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

PARECERES NORMATIVOS CST CONSIDERADOS REVOGADOS PELO ADE RFB Nº 02, DE 25 DE ABRIL DE 2013

ANO	PARECER NORMATIVO CST Nº	ASSUNTO
1970	1, 63, 151, 205, 253, 295, 330, 433, 434, 458, 467, 484, 513, 515 e 518	Imposto sobre Produtos Industrializados
1971	113, 117, 214, 268, 312, 327, 340, 357, 359, 360, 408, 409, 445, 636 e 740	
1972	183, 206, 216, 233 e 244	
1973	51, 77, 135, 136, 151 e 167	
1974	1, 3, 149 e 167	
1975	5, 6, 40, 47, 75, 85, 89 e 92	
1976	34 e 100	
1977	88	
1982	6,	
1983	12 e 19	

**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista nos §§ 9º e 10 e no caput do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declara:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 3618 - Compensação Previdenciária Indevida em GFIP para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: MATRIZ OU FILIAIS. RENDIMENTOS PAGOS POR ESTABELECIMENTOS DISTINTOS AO MESMO EMPREGADO NO MESMO MÊS. BASE DE CÁLCULO. COMPETÊNCIA PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. A retenção do IRRF deverá ser efetuada pela fonte pagadora, Matriz ou Filial. No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos. As filiais deverão adotar mecanismos de controle para efetuarem a retenção do IRRF pelo valor total dos rendimentos efetivamente recebidos pelo empregado no mesmo mês, informando, tempestivamente, à Matriz os referidos valores pagos e retidos, para que a Matriz proceda ao recolhimento do imposto, no prazo legal. Cabe à Matriz o recolhimento do IRRF e a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil das obrigações acessórias daí decorrentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15; RIR de 1999, art. 620, §§1º e 2º e art. 717; Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2012, e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: AFIACÃO OU REAFIAÇÃO, MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE FERRAMENTAS (FACAS INDUSTRIAIS, FRESAS E SERRAS). Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou reafiação, manutenção, restauração ou recondicionamento de ferramentas (facas industriais, fresas e serras):

- estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, quando a contratação ocorrer em caráter preventivo, isto é, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação; e

- não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, se a contratação ocorrer em caráter isolado, isto é, com a finalidade de efetuar o conserto das ferramentas danificadas ou deterioradas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30 e 31, §§ 3º e 4º, e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

AFIAÇÃO OU REAFIAÇÃO, MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE FERRAMENTAS (FACAS INDUSTRIAIS, FRESAS E SERRAS). Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou reafiação, manutenção, restauração ou recondicionamento de ferramentas (facas industriais, fresas e serras):

- estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, quando a contratação ocorrer em caráter preventivo, isto é, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação; e

- não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins, se a contratação ocorrer em caráter isolado, isto é, com a finalidade de efetuar o conserto das ferramentas danificadas ou deterioradas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2005, art. 1º, § 2º, II.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: AFIACÃO OU REAFIAÇÃO, MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE FERRAMENTAS. Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de afiação ou reafiação, manutenção, restauração ou recondicionamento de ferramentas (facas industriais, fresas e serras):

- estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, quando a contratação ocorrer em caráter preventivo, isto é, com a finalidade de manter as ferramentas em condições eficientes de operação; e

- não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, se a contratação ocorrer em caráter isolado, isto é, com a finalidade de efetuar o conserto das ferramentas danificadas ou deterioradas

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30, e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2005, art. 1º, § 2º, II.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FERNANDO MOMBELLI

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUAZEIRO DO NORTE**

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte - CE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência à Seção de Fiscalização - SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte/Ce para proceder ao lançamento da multa isolada prevista nas Instruções Normativas SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Art. 2º - A presente delegação não exclui a competência originária da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ERISON FURTADO MATIAS

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Declara alfandegada a Base Naval de Aratu, nos termos e condições que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12689.720313/2013-06, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, a Base Naval de Aratu, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.394.502/0028-64, localizada na Estrada da Base Naval de Aratu, São Tomé de Paripe, Salvador - BA, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio BBC WASHINGTON, fretado pela BASF S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 48.539.407/0072-01, face às dimensões e ao peso dos equipamentos importados, que impossibilitam seu trânsito pelas vias urbanas do município de Salvador, e para que, sob controle aduaneiro, proceda às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.92.35.01-2, atribuído para o recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de abril de 2013 e terá validade até 31 de maio de 2013.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

7ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 25 DE MARÇO DE 2013**

Declara desalfandegado o recinto que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10711.726141/2012-35, declara:

Art. 1º - Desalfandegada a base militar do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, CNPJ 00.394.502/2012-69, localizado à Praça Barão de La-

dário, s/n - Ilha das Cobras - Edifício 11 - Rio de Janeiro - RJ, alfandegada nos termos do Ato Declaratório nº 38, de 25 de junho de 1997, publicado no DOU de 23 de janeiro de 2003.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 22, de 21 de janeiro de 2003, publicado no DOU de 26 de junho de 1997.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 2 DE ABRIL DE 2013**

Declara reduzida de cinquenta por cento a alíquota do IPI relativa a refrigerante classificado no código 2202.10.00 da TIPI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, considerando o disposto no artigo 65, I, do antigo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e os elementos constantes do Processo Administrativo nº 10320.000665/2007-39, especialmente o Acórdão nº 3403-01.391 - 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, declara:

Art. 1º - Reduz-se em cinquenta por cento a alíquota do IPI incidente na fabricação do Refrigerante Misto de Cola com Limão - marca SCHIN COLA COM LIMÃO - Registro MAPA nº MA 05602 00047-5, produzido pela COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN, CNPJ nº 02.864.417/0001-28, estabelecida na Rodovia RJ-122, Km 35, Porto de Tabuado, Cachoeiras de Macacu - RJ.

Art. 2º - A redução da alíquota retroage a 10 de janeiro de 2007.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 11 DE ABRIL DE 2013**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.732261/2012-64, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER PEDRA DO GERÔNIMO EOLICA SA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.422.483/0001-27.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 94, de 6 de setembro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 10 de setembro de 2012.

Pessoa Jurídica Titular: Enel Green Power Pedra do Gerônimo Eólica SA

CNPJ: 14.422.483/0001-27

Setor de Infraestrutura: Energia

Nome do Projeto: EOL Pedra do Gerônimo, conforme descrito no Anexo da Portaria nº 94, de 06/09/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/09/2012

Tipo: Central Geradora Eólica

Ato Autorizativo: Portaria MME nº 175, de 22/03/2012

Localização: Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Março/2013 a Junho/2014

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 11 DE ABRIL DE 2013**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.732449/2012-11, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER JOANA EÓLICA SA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.423.010/0001-44.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 92, de 6 de setembro de 2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 10 de setembro de 2012.

Pessoa Jurídica Titular: Enel Green Power Joana Eólica SA
CNPJ: 14.423.010/0001-44
Setor de Infraestrutura: Energia
Nome do Projeto: EOL Joana, conforme descrito no Anexo da Portaria nº 92/, de 6/09/2012, do
Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/09/2012
Tipo: Central Geradora Eólica
Ato Autorizativo: Portaria MME nº 170, de 22/03/2012
Localização: Município de Igaraporã, Estado da Bahia
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Março/2013 a Junho/2014

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 12 DE ABRIL DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 05.510.497/0001-01 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade KARPI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720119/2013-95.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Cancelamento no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, combinado com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:

1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, os seguintes CPF:

NOME	CPF	PROCESSO
JORGE RAMOS	990.504.717-49	10730.722076/2013-21

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7213 de 15 de junho de 2010, os seguintes CPF:

NOME	CPF	PROCESSO
JORGE RAMOS	990.504.717-49	10730.722076/2013-21

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2008, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, combinado com o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
IGOR SILVA SALGADO	086.834.047-22	10730.733585/2012-07
DECIO JUAREZ SANTOS SÁ	768.226.057-20	10730.734424/2012-22
RONALDO DE MENEZES	034.862.876-56	10730.721230/2013-48
REINALDO FRANÇA DOS SANTOS	025.014.767-00	10730.721231/2013-92
LEANDRO MARCELO DE OLIVEIRA COSTA	121.719.147-00	10730.722231/2013-18

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 15 DE ABRIL DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 27.209.915/0001-68 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade BAZAR81 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720135/2012-05.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 13.555.808/0001-87 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade KTRAX DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO E ACESSÓRIOS LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.723595/2013-15.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 19 DE ABRIL DE 2013**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 007, de 10 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721467/2012-29				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.253.257/0001-71	Contrato de concessão com ANP	Bloco BS-4: Campos Atlanta e Oli-va	48000.003573/97-91	31/12/2020
11.253.257/0002-52				

Processos 10768.002026/2011-35				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
11253257/0001-71	Contrato de concessão com ANP	Campo de Exploração Bacia Sedimentar do Jequitinhonha BM-J-2	48610.009216/2002	30/11/2013
11253257/0002-52				

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa OGX PETRÓLEO E GÁS S.A. (nova denominação social), na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 41, de 13 de fevereiro de 2013, publicado no DOU em 15 de fevereiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processos nº 10768.003806/2009-88, 10768.006895/2009-14, 10768.002740/2010-42, 10768.002733/2011-21(*), 10768.000801/2012-07(**)				
10074.722330/2012-91 (****) e 10074.720609/2013-11 (****)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05 08.926.302/0002-88 08.926.302/0003-69 08.926.302/0004-40 (*) 08.926.302/0005-20 (*) 08.926.302/0006-01 (**)	ANP	Campos em Exploração:		
		Bacia de Santos		
		Bloco S-M-226, poço Belém	48610.001373/2008-10	30.11.2013 (*** *prorrogação)
		Bloco S-M-268	48610.001374/2008-56	12.03.2013
		Bloco S-M-270	48610.001375/2008-09	12.03.2013
		Bloco S-M-314	48610.001376/2008-45	12.03.2013
		Bacia de Campos		
		Bloco C-M-466	48610.001367/2008-54	12.03.2013
		Bloco C-M-499	48610.001368/2008-07	12.03.2013
		Bloco C-M-592, poço Vesúvio	48610.001369/2008-43	12.09.2013 (**** prorrogação)
		Bloco C-M-620, poço Krakatoa	48610.001352/2008-96	12.09.2013 (****)
		Bloco C-M-621, poço Honolulu	48610.001370/2008-78	12.09.2013 (****)
		Bacia Pará-Maranhão		
		Bloco PAMA-M-407	48610.001407/2008-68	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 408	48610.001453/2008-67	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 591	48610.001450/2008-23	12.03.2014
		Bloco PAMA-M 624	48610.001409/2008-57	12.03.2014

Processo nº 10768.000801/2012-07				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05 08.926.302/0002-88 08.926.302/0003-69 08.926.302/0004-40 08.926.302/0005-20 08.926.302/0006-01	ANP	Campos em Exploração: Bacia de Campos		
		Bloco C-M-560, poço Viedma	48610.001366/2008-18	11.05/2013 (****)
		Bloco C-M-591 , poço Vesúvio	48610.001353/2008-31	12.09.2013 (****)

Processos nº 10074.722330/2012-91 e 10074.720609/2013-11				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.926.302/0001-05 08.926.302/0002-88 08.926.302/0003-69 08.926.302/0004-40 08.926.302/0005-20 08.926.302/0006-01	ANP	Campos em Produção: Bacia de Campos		
		TUBARÃO MARTELO	4861.0001367/2008-54	31.12.2020
		TUBARÃO AZUL	4861.0001369/2008-43	31.12.2020
		TUBARÃO AREIA	48610.001369/2008-43	31.12.2020
		TUBARÃO TIGRE	48610.001369/2008-43	31.12.2020
		TUBARÃO GATO	48610.001369/2008-43	31.12.2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121, DE 24 DE ABRIL DE 2013

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720257/2013-02, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de propriedade dos bens constantes da DI nº 13/0084390-1, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Fundação Universitária José Bonifácio - FUJB, CNPJ nº 42.429.480/0001-50, para a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, CNPJ nº 33.663.683/0001-16. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o Controle Aduaneiro na hipótese de Autorização Excepcional de Entrada ou Saída de Veículos nos Aeroportos Não Alfandegados que específica

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 301 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, e com fundamento no §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º. Na hipótese de autorização excepcional de entrada ou saída de veículos pelos aeroportos não alfandegados abaixo relacionados, o controle aduaneiro será exercido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, localizada em Guarulhos/SP:

a) Base Aérea de São Paulo, localizada no bairro de Cumbica, município de Guarulhos/SP;

b) Aeroporto Internacional de Congonhas, localizado em São Paulo - Capital.

Art. 2º. Ocorrendo necessidade de autorização excepcional de entrada ou saída de veículos contendo bens de viajantes pelo Aeroporto Internacional de São José dos Campos, situado em São José dos Campos/SP, o controle aduaneiro será exercido pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, localizada em São José dos Campos/SP.

Art. 3º. Citadas operações poderão ser realizadas mediante solicitação justificada do interessado, caso a caso, após autorização dos Chefes das Unidades da RFB mencionadas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º. Os Chefes das Unidades Aduaneiras mencionadas nos artigos 1º e 2º poderão expedir ato normativo complementar a este Ato Declaratório Executivo, detalhando os informes e/ou procedimentos que deverão ser prestados/adotados pelos Administradores dos Aeroportos em questão quando do requerimento de autorização para essas operações.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da competência que lhe é atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010, declara:

1 - Inscritos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, nos termos da IN/RFB/1.209/2011:

CPF	AJUDANTE	PROCESSO
224.933.468-40	ADRIANO DOS SANTOS	11128.722.878/2012-21
302.743.368-71	ALINE DE SOUSA ARAUJO	11128.723.332/2012-98
359.890.128-37	ALINE MIGUEL MARQUES DA CUNHA	11128.723.491/2012-92
284.716.498-70	ALYSON LEWMANS ALVES DE SOUSA	11128.723.111/2012-10
286.062.708-14	ANDERSON ALVES DOS SANTOS RAMOS	11128.723.424/2012-78
408.002.908-01	ARISTON PEREIRA DOS SANTOS	11128.722.863/2012-63
358.637.918-88	BRUNO VERAS BARBOSA	11128.720.615/2012-88
392.214.278-89	CAMILA APARECIDA LESSA CARVALHO	11128.723.425/2012-12
359.196.158-26	CARLOS RICARDO GONÇALVES FELIX JUNIOR	11128.723.833/2012-74
350.453.728-07	CAROLINE COUTO SEVERIANO	11128.723.426/2012-67
350.454.228-47	CÉLIA REGINA BERNARDINO DA SILVA	11128.723.576/2012-71
299.420.418-50	CLARICE DE SOUZA	11128.723.548/2012-53
318.168.258-67	DAIANE SILVA DE OLIVEIRA	11128.722.890/2012-36
158.951.888-85	DAISY YAMAGA CASTELO BRANCO	11128.723.591/2012-19
294.854.978-73	DANYEBER TEIXEIRA DE FREITAS	11128.722.968/2012-12
378.413.568-46	DAVID GONZAGA DA COSTA	11128.723.211/2012-46
347.234.518-70	DENISON ALDEROY TOMÉ CÂNDIDO	11128.723.081/2012-41
229.656.998-64	ELAINE DUARTE SOARES	11128.723.875/2012-13
394.582.038-30	EMERSON DOS SANTOS	11128.723.082/2012-96
407.699.788-35	ERIC DE SOUZA AGUIAR	11128.721.627/2012-20
356.587.178-41	FÁBIO DAMASCENO DOS SANTOS	11128.723.568/2012-24
270.753.188-02	FÁBIO SANTOS DE SANTANA	11128.723.400/2012-19
347.834.288-08	FELIPE FERNANDO FAGUNDES DE ALMEIDA	11128.720.632/2012-15
373.660.148-42	FELIPE SOUZA DO ROSÁRIO	11128.723.675/2012-52
397.644.668-85	FLÁVIA REIS ALVARES	11128.723.739/2012-15
770.723.328-04	FLORISVAL BARNABÉ	10314.005.265/2011-85
313.498.178-56	FRANZ EDMUND CAVALCANTE SILVA	11128.722.792/2012-07
397.827.378-01	GABRIELLE DE FREITAS BONDESAN	11128.720.942/2011-59
417.117.648-41	GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS	11128.723.676/2012-05
049.142.238-56	HELEN BAURICH	11128.722.275/2012-20
285.247.158-20	JANAINA GOMES	11128.723.585/2012-61
381.891.898-83	JHONATTAN DE SOUZA SILVA	11128.723.398/2012-88
417.858.468-50	JOÃO PAULO RIBEIRO DA SILVA	11128.723.950/2012-38
280.115.488-16	JOHN WILLIAN LUCAS DA SILVA	11128.723.130/2012-46
316.557.798-69	JOSIEL ALMEIDA SILVA JUNIOR	11128.721.652/2012-11
353.191.408-19	KATIA MARTINS FLAVIO	11128.723.109/2012-41
323.709.198-76	KELLY PATRICIA DE AGUIAR	11128.723.388/2012-42
328.676.298-96	LARISSA RODRIGUES	11128.723.110/2012-75
215.476.588-27	LEONARDO ALBERTO HUSSNI E SILVA	11128.723.778/2012-12
136.018.748-06	LUCIANA ZANARDO MATOS	11128.723.877/2012-02
270.340.218-05	MARCELA ALVES NEVES	11128.723.362/2012-02
252.884.148-58	MARCELO AMARAL XAVIER	11128.723.702/2012-97
212.776.918-00	MARCELO CORREIA	11128.723.574/2012-81
336.139.728-67	MARCOS QUEIROZ	11128.722.999/2012-73



411.940.058-10	MARCOS VINÍCIUS ALMEIDA DA SILVA	11128.722.864/2012-16
350.518.978-27	ONAIRAM PINHEIRO ESTEVÃO	11128.722.811/2012-97
256.106.048-93	PATRICK HUYBI MARTINS	11128.720.522/2012-53
262.280.598-58	PETERSON ALVES DA SILVA	11128.724.040/2012-72
321.653.448-08	POLYANNA CARLA NOGUEIRA	11128.722.286/2011-29
416.506.728-88	RAFAEL CÂMARA SILVA	11128.724.278/2012-06
388.012.938-01	RAFAEL DE SOUZA SANTOS	11128.723.575/2012-26
299.402.078-59	RAFAEL RODRIGUES FABIANO	11128.722.855/2012-17
313.285.848-01	RAFAELA GAMERRO FERRARI	11128.723.136/2012-13
393.920.738-10	RAPHAEL GARCIA MARTINI	11128.723.519/2012-91
254.852.158-31	RENATA PAULINO ANTONIO	11128.722.217/2012-04
121.229.828-45	ROBERTO PEREIRA	11128.722.433/2011-61
097.766.228-44	ROBERTO RIVELINO MARREIROS	11128.723.923/2012-65
300.544.988-21	ROBINSON DO CARMO JÚNIOR	11128.724.312/2012-34
278.862.388-77	SÉRGIO ALMEIDA SILVA	11128.724.280/2012-77
044.376.958-36	SÉRGIO LUIZ PITOMBEIRA	11128.722.649/2012-15
384.647.048-10	SINARA SILVA	11128.724.100/2012-57
384.647.068-63	SIRLEY SILVA	11128.724.101/2012-00
415.216.218-02	STEFANY MANOELA DA SILVA	11128.724.260/2012-04
355.999.638-45	THAIS MACHADO MOL	11128.724.281/2012-11
341.015.328-42	VÍCTOR VIEIRA PEREIRA	11128.721.790/2012-92
398.200.438-16	WAGNER DIEGUES DE JESUS	11128.723.173/2012-21
062.271.138-59	WALDEMIR SARAIVA DOS SANTOS	11128.721.609/2012-48
328.009.718-51	WALTER SANTOS DO CARMO	11128.724.240/2012-25
316.638.588-61	WILSON LIMA DA COSTA	11128.722.877/2012-87

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Declarar inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, o artigo 39, inciso II da IN RFB nº 1183 , de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.720532/2013-02

Empresa: SALONICA ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 11.108.476/0001-67

Efeitos da inaptidão a partir de: 08/03/2013

MARGARET FERRAGONI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto nos Artigos 30 e 31 da Instrução Normativa número 1.042, de 10/06/2010 e considerando o que consta do processo 16004.720003/2013-96, declara:

1-Cancelado por multiplicidade de inscrição o CPF 103.645.508-48.

2-Para o contribuinte ILSO PAROCHI, permanece como ponta de cadeia o CPF 085.125.498-58.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOGI DAS CRUZES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Declarar INAPTO número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, e considerando o constante no processo administrativo nº 13884.720406/2013-89, declara:

Art. 1º. Fica declarada INAPTA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 08.842.694/0001-16, referente a LAND ASSESSORIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Declarar INAPTO número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento no artigo 28, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, e considerando o constante no processo administrativo nº 13884.720407/2013-23, declara:

Art. 1º. Fica declarada INAPTA, de ofício, a inscrição CNPJ nº 08.787.593/0001-90, referente a LANDMARK GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA ME, da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º. O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 22 DE ABRIL DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.720.601/2010-80, resolve:

Art. 1º cancelar, de ofício, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 167, de 08 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia 27 de junho de 2011.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Cta n.º 195, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU de 20 de novembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

2 - Cancelada as seguintes inscrições nos Registros de Despachantes Aduaneiros em razão de renúncias expressa dos interessados, formalizada através dos E- processos:

INSCRIÇÃO	CPF	DESPACHANTE	PROCESSO
8D.00.889	023.563.338-00	EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR	11128.724.045/2012-03
8D.00.650	581.645.618-00	ELISEU CAETANO DA SILVA NETO	11128.723.822/2012-94
8D.00.538	799.610.458-15	MARIA JOSE FORTES VASCONCELOS	11128.720.558/2013-18
8D.02.233	885.179.268-20	OSWALDO DE LIMA FILHO	11128.720.693/2012-82
8D.01.449	138.072.938-68	SERGIO MARIA	11128.723.139/2012-57
8D.00.169	439.709.588-49	VALDIR SANT'ANNA	11128.720.428/2013-85

3 - Alterado o C.P.F. no Registro da inscrição de Ajudante de Despachante Aduaneiro em razão expressa do interessado, por motivo de ter sido publicado com um número divergente:

AJUDANTE	CPF	PROCESSO	INSCRIÇÃO
De: CLEYTON de GOUVEIA LOIRO ROSSI	258.910.268-30	11128.000.200/11-11	8A.16.200
Para: CLEYTON de GOUVEIA LOIRO ROSSI	358.910.268-30	11128.724.276/2013-90	8A.16.200

4 - Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, até 30 (trinta) dias após a publicação deste Ato, de acordo com o ADE-COANA nº16, de 08/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 38, de 11/12/2012.

5 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, na Rua João Negrão, 246 - 4º Andar, das 7:00 às 19:00 horas.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINICIUS RINALDI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

04.179.470/0001-15	75.266.999/0001-14	86.976.875/0001-49
--------------------	--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Concede inscrição no registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de USUÁRIO (UP), sob nº UP-09.201/036, o contribuinte PREMIER PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.459.464/0001-59, estabelecido à Avenida Patrício Lima, nº 946, Sala 01, Bairro Humaitá, CEP 88.704-410, Tubarão/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 13.964.720083/2012-52, está autorizado a UTILIZAR papel adquirido com imunidade tributária destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Concede inscrição no registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA (GP), sob nº GP-09.201/086, o contribuinte PREMIER PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 03.459.464/000159, estabelecido à Avenida Patrício Lima, nº 946, Sala 01, Bairro Humaitá, CEP 88.704-410, Tubarão/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 13964.720083/2012-52, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA HELENA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA HELENA/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
01	LEOMAR SÉRGIO CAMPOS	081.535.359-60

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO KUNIO ONISHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Exclusão do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação alterada pelas Resoluções CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, e Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos II e XI, constantes no artigo 5º da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de junho de 2013, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas as decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
88.394.747/0001-12	DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS BENE LTDA	11075.720304/2013-62
93.733.640/0001-91	POSTO DE MOLAS SANTA TECLA LTDA - ME	11075.720320/2013-55
90.158.288/0001-10	SPAZZIO COMERCIO & DECORAÇÃO LTDA - ME	11075.720318/2013-86
88.608.336/0001-82	COMERCIAL DE PARAFUSOS DORNELES	11075.720309/2013-95

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso de suas atribuições, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Lages/SC, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Presidente Vargas, nº 635, CEP 88.508-110, Lages/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO DE BRITO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas

79.937.785/0001-83	02.651.141/0001-08
83.750.968/0001-62	03.240.390/0001-65

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime de exportação temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista no que consta no processo 11020.721330/2013-43, declara:

Art. 1º Fica renovada a habilitação para a utilização do procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, até 24 de abril de 2014, a empresa INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 02.162.259/0001-64 e estabelecida na RST 453, número 3940, acesso oeste a Caxias do Sul, Distrito Industrial, município de Caxias do Sul/RS, para até 848 (oitocentos e quarenta e oito) conjuntos de embalagens plásticas compostos de 01 (um) pallet e 03 (três) bandejas vacuum-formadas de plástico para transporte de 12 (doze) cabeçotes de cilindro, NCM 3923.10.90.

Art.2º Conforme §1º do artigo 5º da referida Instrução Normativa, a presente habilitação possui caráter precário.

Art. 3ºEste ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 24 DE ABRIL DE 2013**

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

HGM ASSISTENCIA TECNICA EM CONDICIONADO-RES DE ENERGIA LTDA - CNPJ 73.717.340/0001-01

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 25 DE ABRIL DE 2013**

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

MARKET OPERATIONS S. A. - CNPJ 05.715.485/0001-13

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e será considerada como data de extinção a data em que a inscrição se tornou indevida.

LEOMAR WAYERBACHER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 513 (quinhentos e treze) títulos CVS em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no valor de R\$ 513.000,00 (quinhentos e treze mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Assunção de Dívida abaixo relacionado e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades interveniente:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSB	INTERVENIENTE
17944.000440/2010-90	833	02.04.2013	513	C.H.P. BANDEIRANTE

II - data de emissão: 1º.1.1997;

III - data de vencimento: 1º.1.2027;

IV - juros remuneratórios: à taxa de 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), para o ativo CVSB, incorporados mensalmente ao principal;



V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
VI - modalidade: escritural e nominativa;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;
X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;
Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.04.2013, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da assunção, para os contratos assumidos antes do dia 20 do mês. Para os contratos assumidos após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da assunção. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 219, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143 , de 12 de março de 2004 , tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003 , bem como o disposto na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 5.528 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito) títulos CVS em favor da Companhia de Habitação Popular Bandeirante, no valor de R\$ 5.528.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil reais), a preço de 1º.1.1997, em consonância com o Contrato de Novação de Dívida abaixo relacionado e observadas as seguintes condições:

I - processo, contrato, data do contrato, título, quantidades e bloqueio:

PROCESSO	CONTRATO	DATA DO CONTRATO	CVSA	CVSB	BLOQUEIO AO FGTS
00190.032629/2011-90	830	21.03.2013	47	5.481	SIM

II - data de emissão: 1º.1.1997;
III - data de vencimento: 1º.1.2027;
IV - juros remuneratórios: à taxa de 6,17% a.a.(seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano) relativa à taxa efetiva de juros atualmente aplicada aos depósitos de poupança, incorporados mensalmente ao principal, para o ativo CVSA. Para o ativo CVSB, 3,12% a.a. (três inteiros e doze centésimos por cento ao ano), incorporados mensalmente ao principal;
V - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
VI - modalidade: escritural e nominativa;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1.000,00 (mil reais);
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, sobre o saldo devedor do ativo, a cada dia 1º do mês, com base na Taxa Referencial - TR do mês anterior, ou índice que vier a substituí-la na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
IX - pagamento de principal: carência de doze anos para amortização do principal de cada ativo. A amortização dar-se-á de 1º. 1.2009 a 1º. 1.2027, com pagamentos mensais, sempre no dia 1º;
X - pagamento de juros: os juros serão capitalizados mês a mês e exigíveis mensalmente até o vencimento a partir de 1º. 1.2005, inclusive;
Parágrafo Único. Conforme o Art.. 3º da Portaria MF nº 346, de 7.10.2005, as parcelas exigíveis de juros e de principal vencidos até 1º.04.2013, inclusive, serão corrigidas pelos encargos dos respectivos títulos e pagas, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da novação, para os contratos novados antes do dia 20 do mês.Para os contratos novados após o dia 20 do mês, o pagamento será realizado no primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da novação. O pagamento será em moeda corrente e de acordo com o contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 220, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.04.2013;
II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da emissão: 26.04.2013;
V - data da liquidação financeira: 26.04.2013;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	158	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	796	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.346	5.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	796	Até 3.500.000	1.000.000000	Bacen
LTN	100000	01.01.2017	1.346	Até 4.100.000	1.000.000000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.
Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:
I - data da operação especial: 25.04.2013;
II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 26.04.2013;
V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2013	158	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	796	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.346	1.100.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.
Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.
Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 225, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 7.313.576 (sete milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e setenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 20.479.599,83 (vinte milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/04/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2009	1º/1/2039	2,800217	397	1.111,68
1º/1/2010	1º/1/2040	2,800217	7.313,179	20.478,488,15
TOTAL			7.313,576	20.479.599,83

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 174, de 23 de março de 2011, publicada no DOU de 25 de março de 2011, Seção 2, página 31 e no inciso VI do art. 10 da Portaria/MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, publicada no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público que as Metas Institucionais, calculadas com base no §3º do art. 22 da Portaria/MI nº 544, de 20 de setembro de 2012, referentes à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE propostas no Anexo I da Portaria/MI nº 532, de 13 de setembro de 2012, publicadas no Boletim Interno Nº 9,2, de 20 de setembro de 2012, e pelo Anexo I da Portaria/MI nº 736, de 27 de dezembro de 2012, para vigorarem no período de 1º de março de 2012 a 28 de fevereiro de 2013, foram alcançadas em sua plenitude.

Art. 2º Divulgar que a parcela da GDPGPE paga em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional (Metas Globais e Intermediárias) aferido no 4º Ciclo de Avaliação corresponde a 80 (oitenta) pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2013.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas nos Formulários de Informações de Desastres, conforme informações constantes na tabela abaixo:

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AL	Chã Preta	Seca - 1.4.1.2.0	005/2013	11/04/13	59050.000453/2013-16
AL	Paulo Jacinto	Seca - 1.4.1.2.0	03/2013	17/04/13	59050.000454/2013-61
AM	Canutama	Inundações - 1.2.1.0.0	14/2013	19/04/13	59050.000455/2013-13
BA	Carinhanha	Estiagem - 1.4.1.1.0	015/2013	09/04/13	59050.000456/2013-50
BA	Jacaraci	Estiagem - 1.4.1.1.0	72	05/04/13	59050.000457/2013-02
BA	Jequié	Estiagem - 1.4.1.1.0	13.398	01/04/13	59050.000458/2013-49
BA	Matina	Estiagem - 1.4.1.1.0	90	12/04/13	59050.000459/2013-93
BA	Palmas de Monte Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	20	15/03/13	59050.000487/2013-19
GO	Ouro Verde de Goiás	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	107/2013	08/04/13	59050.000488/2013-55
MT	Alta Floresta	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	547/2013	08/04/13	59050.000416/2013-16
MT	Apiacás	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	137/2013	09/04/13	59050.000502/2013-11
MT	Confresa	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	014/2013	01/04/13	59050.000503/2016-65

MT	Pedra Preta	Chuvvas intensas - 1.3.2.1.4	032/2013	09/04/13	59050.000504/2013-18
MS	Anastácio	Inundações - 1.2.1.0.0	192	08/04/13	59050.000499/2013-35
MS	Bela Vista	Inundações - 1.2.1.0.0	6.659/2013	09/04/13	59050.000500/2013-21
MS	Porto Murinho	Alagamentos - 1.2.3.0.0	4770	07/04/13	59050.000501/2013-76
MG	Angelândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	0011	26/03/13	59050.000489/2013-08
MG	Cônego Marinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	014/2013	02/04/13	59050.000490/2013-24
MG	Itacarambi	Estiagem - 1.4.1.1.0	1610/2013	09/04/13	59050.000491/2013-79
MG	Lajinha	Inundações - 1.2.1.0.0	011	09/04/13	59050.000492/2013-13
MG	Luislândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	26/03/13	59050.000493/2013-68
MG	Mirabela	Estiagem - 1.4.1.1.0	016/2013	12/04/13	59050.000494/2013-11
MG	Serranópolis de Minas	Seca - 1.4.1.2.0	637	08/04/13	59050.000495/2013-57

PR	Barra do Jacaré	Enxurradas - 1.2.2.0.0	760/2013	19/04/13	59050.000508/2013-98
PR	Bela Vista da Caroba	Vendaval - 1.3.2.1.5	110/2013	15/04/13	59050.000509/2013-32
PR	Santo Antônio do Sudoeste	Enxurradas - 1.2.2.0.0	3077	15/04/13	59050.000510/2013-67
PI	Bom Jesus	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	10/04/13	59050.000506/2013-07
PI	Elesbão Veloso	Estiagem - 1.4.1.1.0	013/2013	12/04/13	59050.000507/2013-43
RN	Jundiá	Seca - 1.4.1.2.0	006	05/04/13	59050.000511/2013-10
RN	Montanhas	Seca - 1.4.1.2.0	07/2013	10/04/13	59050.000512/2013-56

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004060/2012-68
Requerentes: Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. e UB Unisãoluis Educacional S.A.
Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2013.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001288/2012-54

Requerentes: Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda.
Advogados: Lauro Celidonio Neto, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Paulo Pajolla Garrido e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2013.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003745/2010-83
Representantes: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA

Representados: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, União Brasileira de Compositores - UBC, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, Associação Brasileira de Música e Artes - ABRAMUS, Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música - SBACEM e Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - SICAM

Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil, Camilla Paoletti; Helio Saboya Filho, Carlos Alberto Direito Filho, Pedro Paulo Muanise Rafael Sales, Sydney L. Sanches, Zenaide Ramona Bareiro, Giselle Nunes Severo, Kleber da Silva, João Carlos de Camargo Eboli e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestaram-se oralmente Leonor Cordovil, representante da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA; Gesner Oliveira, representante do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; Ubiratan Mattos, representante da Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR; Helio Saboya Filho, representante da Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música - SBACEM; Sydney L. Sanches, representante da União Brasileira de Compositores - UBC; e Roberto Melo, representante da Associação Brasileira de Música e Artes - ABRAMUS.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de todos os representados, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/94. O Plenário, por maioria, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I c/c o artigo 21, I, II e XXIV, da Lei nº 8.884/1994, bem como considerou o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, incurso também nos artigos 20, I, II e IV c/c o artigo 21, IV e V, da Lei nº 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, no valor de R\$ 6.416.460,00 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais); (ii) União Brasileira de Compositores - UBC, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (iii) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (iv) Associação Brasileira de Música e Artes - ABRAMUS, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (v) Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (vi) Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música - SBACEM, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais); (vii) Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - SICAM, no valor de R\$ 5.347.050,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e sete mil e cinquenta reais), bem como às demais penalidades impostas, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Verissimo e Ana Frazão, que divergiram quanto à tipificação das condutas classificadas pelo Conselheiro Relator como hipóteses adicionais de abuso de posição dominante, quanto à imposição das sanções comportamentais previstas no parágrafo 464, incisos III a VII do voto do Conselheiro Relator, substituindo-os pelos seguintes: que as Representadas abstenham-se de formular e impor tabelas unilaterais de preços, cessando imediatamente sua utilização; que ao invés engajem-se na negociação bilateral de condições de contratação com usuários ou associações de usuários, devendo, em caso de não ser possível atingir acordo, licenciar desde logo os direitos em apreço, recorrendo, em seguida, para o arbitramento judicial ou extrajudicial do preço e das condições de contratação; que as Requerentes se abstenham de impor condições fixas de contratação do tipo blanket licence ou one stop shop, abrindo-se à negociação de licenças parciais sempre que isso for de interesse do usuário, determinando ainda a condenação dos representados ao pagamento de multa, a ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, nos seguintes termos: (i) Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, no valor de 4.200.000 de UFIR; (ii) União Brasileira de Compositores - UBC, no valor de 3.500.000 de UFIR; (iii) Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais - SOCIMPRO, no valor de 3.500.000 de UFIR; (iv) Associação Brasileira de Música e Artes - ABRAMUS, no valor de 3.500.000 de UFIR; (v) Associação de Músicos Arranjadores e Regentes - AMAR, no valor de 3.500.000 de UFIR; (vi) Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música - SBACEM, no valor de 3.500.000 de UFIR; (vii) Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais - SICAM, no valor de 3.500.000 de UFIR. O Presidente Substituto, Ricardo Machado Ruiz e o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo apresentarão declarações de voto por escrito.

Brasília, 25 de abril de 2013.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001815/2012-21
Requerentes: Twice Investimentos e Participações Ltda., Syncroparts Comércio e Distribuição de Peças Ltda.
Advogados: Bárbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Carlos da Matta Berardo e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, com a determinação contida no voto, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2013.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador Processual
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 25 de abril de 2013

Nº 404 - Ato de Concentração nº 08700.002851/2013-34. Requerentes: Shell Gas B.V. e Repsol S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Úrsula Pereira Pinto e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 409 - Ato de Concentração nº 08700.003386/2013-59. Requerentes: Kinea II Real Estate Participações Ltda. e Econ Construtora e Incorporadora Ltda. Advogados: Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos e Bruno Droghetti Magalhães Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 413 - Ato de Concentração nº 08700.009882/2012-35. Requerentes: Munksjö AB e Ahlstrom Corporation. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Ana Bátia Glenk Ferreira, Gabriel de Arruda e outros. Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 12529/11, c/c o art. 125 do Regimento Interno do CADE, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal e recomendo sua aprovação, condicionada à celebração do Acordo em Controle de Concentrações proposto pelas Requerentes.

Nº 414 - Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE ex officio. Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP. Advogados: Luis Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 06, Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica de fls., decido pela intimação do Representado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade de forma objetiva e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 3 (três), nos termos do caput do artigo 151 da Resolução CADE nº 1/2012, devendo ainda fornecer todos os dados das testemunhas exigidos em Lei nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, caso esse meio probatório seja do interesse do Representado, ressaltando-se desde logo que a oitiva será oportunamente agendada e será realizada na sede do CADE nesta Capital Federal, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução CADE nº 1/2012, ou poderá requerer, alternativamente, que as informações a serem acrescentadas pelas suas testemunhas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Sendo acatada pelo Representado a alternativa acima proposta, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresentar: (i) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (ii) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 340, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando o resultado do 26º concurso de remoção de defensores públicos federais de segunda categoria proferido na 149ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e publicado no DOU de 15.4.2013, seção 1, páginas 51 e 52;

Considerando os artigos 1º e 2º da Portaria nº 343, de 3 de julho de 2007, publicada no DOU de 4 de julho de 2007, seção 1, página 86, resolve:

Art. 1º - Fixar o início do período de trânsito, a contar de 6 de maio de 2013, para os defensores públicos federais de segunda categoria que participaram e tiveram suas remoções deferidas nos 26º concurso de remoção, visando a permitir o deslocamento para os órgãos de atendimento para os quais foram removidos, sem ônus para a Administração Pública.

Art. 2º - Os defensores públicos federais removidos deverão prestar a assistência jurídica em todos os processos de assistência jurídica com prazo judicial em curso que lhe tenham sido distribuídos com antecedência mínima de seis dias úteis do início do período de trânsito.

Art. 3º - Fixar em quinze dias o período de trânsito para as remoções dentro da mesma região e em trinta dias para as remoções entre regiões diversas.



Art. 4º - O início do período de trânsito será contado a partir do primeiro dia útil após o término do afastamento se, no dia 6 de maio de 2013, o defensor público federal estiver em gozo de férias ou de licença.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

PORTARIA Nº 343, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, incisos XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94,

Considerando o pedido, protocolado sob o nº 08038.013550/2013-12, por meio do qual o defensor público-chefe da Defensoria Pública da União em Umuarama/PR solicita autorização para receber bens a serem doados por aquela Subseção Judiciária;

Considerando a possibilidade de o órgão administrativo e seu titular delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial, conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que as atribuições dos defensores públicos-chefes da Defensoria Pública da União previstas no art. 15 da Lei Complementar nº 80, de 1994, não são exaustivas, a eles cabendo desempenhar atividades delegadas pelo Defensor Público-Geral Federal, resolve:

Art. 1º Delegar atribuição ao defensor público-chefe da Defensoria Pública da União em Umuarama/PR, para solicitação e recebimento de bens móveis a serem doados pela Subseção Judiciária de Umuarama/PR, à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.365, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/805 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REICON - REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA, CNPJ nº 05.685.961/0001-09 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 677/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.491, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/821 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0090-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

10 (dez) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.520, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/580 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO ITAEMBU, CNPJ nº 54.132.147/0001-64 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 731/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.573, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1157 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL CYPRESS GARDEN, CNPJ nº 63.845.895/0001-85, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.575, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1175 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 39.537.063/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 715/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.577, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1314 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLAM CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 13.391.095/0001-63, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.594, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1255 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NORTE FORTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 17.337.530/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 755/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.613, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1094 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Pistolas calibre .380

12 (doze) Revólveres calibre 38

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

300 (trezentas) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.615, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1321 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FENIXX VIGILANCIA E SEGURANCA PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1194 (uma mil e cento e noventa e quatro) Munições calibre 38

480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre .380

140 (cento e quarenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.628, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/67 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 08.165.946/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 770/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.632, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/892 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Pistolas calibre .380

27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38

550 (quinhentas e cinquenta) Munições calibre 38

90 (noventa) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.635, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1560 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.636, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1721 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 10.202.371/0001-00, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Sul.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.641, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/313 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 92.966.571/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 204/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.645, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.001110/2012-74-CGCSP/DIREX, resolve:

Autorizar a empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CEFAP-CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.646, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08105.002099/2013-41-CGCSP/DIREX, referente ao processo nº 2013/350, resolve:

RETIFICAR o Alvará nº 872 de 05.03.2013, publicado no DOU em 11.03.2013. Onde se lê: "DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na atividade de Vigilância Patrimonial," Leia-se: "DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada nas atividades de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores."

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 30.647, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043988/2011-02- DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA., CNPJ/MF nº 60.836.475/0003-06, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 30.648, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08457.001337/2011-49 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa VIGILANCE-SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 32.006.215/0001-06, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.649, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002064/2013-10-CGCSP/DIREX resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0006-93, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PIAUÍ, com Certificado de Segurança nº 33243, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 30.650, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000587/2013-11 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa PRO-FORMARE CENTRO FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF nº 10.963.298/0001-99, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 30.654, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.010168/2013-98 e 2012/3595 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DECMINÁS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S.A, CNPJ nº 07.399.636/0001-05 para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar o Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis nº 001385, instituído por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente. Processo Nº 08505.085505/2012-17 - MALENA GISELLE ATAHUICHI SENA.

DEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração:

Processo Nº 08433.005586/2012-62 - RANDA TEISIR IBRAHIM

Processo Nº 08433.005589/2012-04 - IHAB AQIL SAMHAN

Processo Nº 08460.014626/2012-30 - AGOSTINHO MIRANDA

Processo Nº 08460.017089/2012-80 - ORLANDO FRNCISCO SOTTO MAYOR

Processo Nº 08460.017108/2012-78 - ANA MARIA D SILVA ALBERTO

Processo Nº 08460.017178/2012-26 - BILONGO LANDO DOMINGOS

Processo Nº 08460.028537/2012-71 - ROFA MATY BOLS JARJESS, FRIDRIK ROFA MATY e MIRIAM HANA IBRAHIM

Processo Nº 08477.001840/2012-47 - IMAD YOSSYF JBER DIREYA

Processo Nº 08494.000677/2013-78 - ABDUL AZIZ EIDU

Processo Nº 08505.001976/2013-53 - ANTONIO CASIMIRO NEVES, CECILIA DE FATIMA BRAS e MERCHI OLIVIA NEVES

Processo Nº 08505.010689/2013-34 - VLADAN PROKIC

Processo Nº 08505.088053/2012-17 - SAHAS RAM KTH-RINA THARU

Processo Nº 08505.088247/2012-12 - NKWACHANG FRANCIS NGWA

Processo Nº 08505.093139/2012-61 - LEONOR SOLANO GONZALEZ

Processo Nº 08505.093223/2012-85 - CARLOS ERNESTO DURAND LLANOS

Processo Nº 08505.093375/2012-88 - JOSEPHINE OLUCHI EVANS

Processo Nº 08505.117661/2012-46 - AHMAD RAMI MAJEM

Processo Nº 08505.120788/2012-42 - JANET BONILLA FORERO

Processo Nº 08505.121265/2012-13 - JAIME ASDRUBL USSA ROMERO.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais americanos WILLIAM KITTREDGE e KATHERINE TERESE KITTREDGE, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para ETHAN BENNETT KITTREDGE, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.066532/2012-82 - WILLIAM KITTREDGE, KATHELINE TERESE KITTREDGE e ETHAN BENNETT KITTREDGE.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.017250/2012-51 - DANIEL IGNACIO CORDOVA ESPINOZA.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08514.008385/2012-17 - ILIDIO SERGIO CASCAIS DE RESEND, DULCE PEREIRA AZEVEDO CASCAIS e TIAGO FILIPE AZEVEDO CASCAIS.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08390.009002/2012-71 - RUBEN DARIO AVILA BELTRAN.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.016607/2012-65 - MICHAEL JACQUES SVEN DANGUY, LAURE FLORIDA DENISE FOUGEROUX DANGUY, CHARLES JEAN JOEL DANGUY e PIERRE LOUIS MICHAEL DANGUY.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.008499/2012-57 - ADRIEN SYLVAIN BAYLE.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.016742/2012-19 - RUBEN BOAVENTURA DA CRUZ FERNANDES.

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de dois anos, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.008633/2012-10 - MISCHA ZIELKE.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados(s):

Processo Nº 08000.015460/2012-96 - RICARDO ROLANDO HIDALGO CASTRO, até 11/11/2014

Processo Nº 08000.023665/2012-45 - JIANJUN HU, até 30/04/2013

Processo Nº 08000.024280/2012-03 - DIEGO BROWNE, até 05/01/2014

Processo Nº 08000.024464/2012-65 - MINJIE SHEN, até 30/04/2013

Processo Nº 08000.024468/2012-43 - HUI YANG, até 30/04/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/12/2014. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.022411/2012-18 - BRIAN DOUGLAS ELESER.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08707.009288/2012-84 - JOSE MARCIO MONIZ DA SILVA.



Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08505.045507/2012-65 - DIEGO JOSÉ FREDERICK AROCENA e MARIA CAROLINA ALVARADO BEYTIA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/11/2011, Seção 1, pág. 44, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.015678/2011-60 - MACIEJ GRZEGORZ LEBIECKI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/06/2011, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000367/2011-04 - BRUCE ALAN BUEHLER.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08460.010018/2012-56 - DOV ALTER STERN

Processo Nº 08461.003044/2012-18 - ANTHONY AUSTIN

Processo Nº 08461.007123/2010-36 - CYNTHIA JENIFFER

CAMERA LINCE

Processo Nº 08461.007139/2010-49 - JULIO CESAR BONILLA GONZALEZ

Processo Nº 08505.059190/2012-44 - THIERRY JAHANT,

CLAIRE ANNIE CORINNE JAHANT e JULIE JAHANT

Processo Nº 08260.000917/2012-05 - IVAN ELVIRO CASAS REATEGUI.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro encontra-se fora do País. Processo Nº 08352.003501/2010-40 - SERGI LALYUV METEV.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08241.002482/2011-72 - HERTA LUZ CERRON SAJAMI.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.001122/2012-97 - JACEK PIOTR SIEDLECKI

Processo Nº 08320.001073/2012-50 - MOURAD TAYEBI

Processo Nº 08351.001367/2012-14 - LUCAS FRANCISCUS CASTENMILLER MARTINS

Processo Nº 08386.008443/2012-15 - MIGUEL MURILLO ESTEVEZ

Processo Nº 08386.014782/2012-31 - ADELINO JOSE PEREIRA DA ROCHA GOULART

Processo Nº 08386.014809/2012-95 - HADI ABDUL

Processo Nº 08386.017371/2012-05 - CATIA ALEXANDRA FARINHA BRANCO PRONI

Processo Nº 08386.017588/2012-15 - SUSANNA LAURA PLATANIA

Processo Nº 08492.002366/2012-82 - MIGUEL ANGEL JOSE ISEA OLIVARES

Processo Nº 08492.002381/2012-21 - MARIA SOLEDAD GONZALEZ

Processo Nº 08492.002520/2012-16 - SUSANA PUCHECHA TARRAGONA OTERO

Processo Nº 08492.007863/2012-77 - MONICA CYNTHIA WILKERSON DE ASSIS

Processo Nº 08494.000376/2012-63 - PEDRO MIGUEL AMARO COSTA

Processo Nº 08505.088318/2012-87 - ANTHONY ROBERT HAMENCE

Processo Nº 08707.001860/2012-67 - ANNA WASIEWSKA JANUARIO

Processo Nº 08709.010660/2012-85 - MASSIMO CALAMONIERI

Processo Nº 08711.003416/2012-17 - ANTONIO CARLOS IGREJA.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos EDGAR CALLE CUSI e LIDIA CALLE MAMANI, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para JOSE MIGUEL CALLE CALLE com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.120555/2012-40 - EDGAR CALLE CUSI, LIDIA CALLE MAMANI e JOSE MIGUEL CALLE CALLE.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional do equador ALINA JECENIA RAMIREZ INIGUEZ, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para DOMENICA AYLEEN ELIZALDE RAMIREZ com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08270.026596/2011-61 - ALINA JECENIA RAMIREZ INIGUEZ e DOMENICA AYLEEN ELIZALDE RAMIREZ.

AUDINE ROMANO COMINETTI ROSSETTO
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08102.001988/2013-11 - EMANUELA COMITO, até 18/03/2014

Processo Nº 08102.002099/2013-71 - LAURA CLEMENCIA RUIZ GUEVARA, até 21/03/2014

Processo Nº 08102.002412/2013-71 - FABIENNE CAROLINA DIAS RODRIGUES, até 21/03/2014

Processo Nº 08230.019114/2012-73 - MARIA GRACIELA DA COSTA CÂ, até 27/01/2014

Processo Nº 08270.002220/2013-22 - ALEXANDRE PATRICK SOARES CARVALHO FERNANDES, até 03/02/2014

Processo Nº 08270.002228/2013-99 - DONCARLOS DOMINGOS ALVES, até 28/02/2014

Processo Nº 08270.002259/2013-40 - EVANDRO ODAIR EVORA DOS SANTOS, até 16/02/2014

Processo Nº 08270.002350/2013-65 - DANIEL JOY ARAUJO DE NAZARE, até 23/02/2014

Processo Nº 08270.002545/2013-13 - PAULO JORGE AFONSO DO ROSARIO, até 26/03/2014

Processo Nº 08320.003070/2013-31 - GIANNI PAOLO MOTTA REBUFFO, até 14/04/2014

Processo Nº 08390.000929/2013-27 - OSCAR EDUARDO SARMIENTO OLIVEROS, até 29/03/2014

Processo Nº 08390.001020/2013-96 - ANGELICO FORTUNATO ASENJO FLORES, até 23/05/2014

Processo Nº 08460.028622/2012-39 - WILMAN OSVALDO GUTIERREZ GONZALEZ, até 31/03/2014

Processo Nº 08495.000425/2013-39 - CELESTE HEISECKE CABRERA, até 27/02/2014

Processo Nº 08502.000777/2013-58 - CLAUDIO DE JESUS DA SILVA, até 08/04/2014

Processo Nº 08505.121353/2012-15 - LUIS MARTINS, até 02/02/2014

Processo Nº 08506.005578/2013-04 - DEOLINDO NUNES DE BARROS, até 30/09/2013

Processo Nº 08508.000210/2013-21 - RINA MANUELA FERNANDES SATURNINO DE OLIVEIRA, até 25/03/2014

Processo Nº 08508.001704/2013-23 - JUNIOR STEVE GARRIDO PEREZ, até 17/03/2014

Processo Nº 08520.000056/2013-20 - FILOMENA CHILEI MALITI, até 08/03/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08102.002039/2013-58 - VANESSA PRISCILA MAMED ALI.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08495.005641/2011-17 - CELESTE HEISECKE CABRERA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, considerando que o(a/s) requerente(s) já obteve(ram) o prazo desejado até14/02/2014, conforme a publicação do Diário Oficial da União de16/04/2013. Processo Nº 08505.014964/2013-99 - JUAN RICARDO MONTES SANCHEZ.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 19/02/2013, Seção 1, Páginas 70 e 71, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.014998/2012-84 - RICARDO FILIPE SILVA RAPOSO

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.014998/2012-84 - RICARDO FILIPE DA SILVA RAPOSO.

No Diário Oficial da União de 24/04/2013, Seção 1, Pág. 43, onde se lê: DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, dos temporários item VII, abaixo relacionados: Processo Nº 08000.006236/2013-94 - ROY CHARLES MERKER, até 18/04/2013

Leia-se: DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, dos temporários item VII, abaixo relacionados: Processo Nº 08000.006236/2013-94 - ROY CHARLES MERKER, até 18/04/2014.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Trailer: CONFISSÕES DE UM JOVEM APAIXONADO (CONFESSION D'UN ENFANT DU SIECLE, Alemanha / França / Reino Unido - 2012)

Produtor(es): Bruno Berthemey

Diretor(es): Sylvie Verheyde

Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000575/2013-88

Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Programa: DR. HOLLYWOOD (BODY WORK, Brasil - 2004)

Produtor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!

Diretor(es): Matthew Gould

Distribuidor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000610/2013-69

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: TESTE DE FIDELIDADE (Brasil - 2013)

Produtor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!

Diretor(es): Américo Luiz Matos Ribeiro

Distribuidor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Processo: 08017.000700/2013-50

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PAPEL E O MAR (Brasil - 2010)

Produtor(es): Luiz Antonio Pilar

Diretor(es): Luiz Antonio Pilar

Distribuidor(es):

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Cultura

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.000742/2013-91

Requerente: Luiz Antonio da Silva

Filme: HOMEM DE FERRO 3 (IRON MAN 3, Estados Unidos da América / China - 2013)

Produtor(es): Marvel Studios/Paramount Pictures

Diretor(es): Shane Black

Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Ficção

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.001218/2013-37

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM TRANSE (TRANSE, Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Christian Colson

Diretor(es): Danny Boyle

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: 35mm

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Violência e Sexo

Processo: 08017.001286/2013-04

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DEPOIS DOS 30 (A FEW BEST MEN, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Antonia Barnard/Laurence Malkin

Diretor(es): Stephan Elliott

Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas

Processo: 08017.001292/2013-53

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O DIA QUE DUROU 21 ANOS (Brasil)

Produtor(es): Karla Ladeia

Diretor(es): Camilo Tavares

Distribuidor(es): PEQUI FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.001414/2013-10

Requerente: PEQUI FILMES

Filme: LÍGIA NÃO EXISTE (Brasil)

Produtor(es): Tatiana Lee

Diretor(es): Bolívar Chalfun Pigliasco

Distribuidor(es): BOLIVAR CHALFUN PIGLIASCO

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Outros

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08017.001561/2013-81

Requerente: BOLIVAR CHALFUN PIGLIASCO

Filme: SILENT HILL: REVELAÇÃO (SILENT HILL: REVELATION 3D, Canadá / Estados Unidos da América / França - 2012)
Produtor(es): Samuel Hadida
Diretor(es): Michael J. Bassett
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência Extrema
Processo: 08017.001566/2013-12
Requerente: Playarte Pictures

Filme: O ÚLTIMO EXORCISMO - PARTE II (THE LAST EXORCISM - PART II, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Marc Abraham
Diretor(es): Ed Gass-Donnelly
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001569/2013-48
Requerente: Playarte Pictures

Filme: UMA LADRA SEM LIMITES (IDENTITY THIEF, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Jason Bateman/Scott Stuber
Diretor(es): Seth Gordon
Distribuidor(es): Paramount Pictures Entertainment (Brazil) Ltda. - Videolar S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Atos criminosos e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001625/2013-44
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TESE SOBRE UM HOMICÍDIO (TESIS ON A HOMICIDE, Espanha - 2012)
Produtor(es): Tornasol Films
Diretor(es): Hernan GoldFrid
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Sexo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001663/2013-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HOMEM DE AÇO - TRAILER 03 (MAN OF STEEL, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Charles Roven
Diretor(es): Zack Snyder
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001700/2013-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESCOLA DE BRUXAS (FUCHSIA THE MINI-WITCH, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Johan Nijenhuis
Diretor(es): Johan Nijenhuis
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Processo: 08017.003445/2011-35
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

Filme: A CAUSA SECRETA (Brasil - 1994)
Produtor(es): Paulo Sacramento
Diretor(es): Sérgio Bianchi
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.008733/2012-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 25 de abril de 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990,

com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001848/2012-21
Filme: "SKYRUNNERS"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação, do filme, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

Processo MJ nº 08017.001208/2013-00
Programa: "ESPECIAL VEM AI"
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Contém: Violência.

Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação, do filme, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Processo MJ nº 08017.001193/2013-71
Programa: "AWKWARD"
Emissora: Abril Radiodifusão S/A. - MTV.
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 10 (dez) anos

CONSIDERANDO que em 22 de março de 2013 a emissora solicitou autotclassificação de "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos", iniciando a exibição do programa em 27 de março de 2013, com apresentação regular do símbolo correspondente à autotclassificação.

CONSIDERANDO que em 12 de abril de 2013 este órgão questionou a emissora acerca da constatada exibição de conteúdos inadequados à classificação pretendida, como linguagem chula, linguagem de conteúdo sexual, relação sexual, insinuação sexual, vulgaridade, consumo de drogas lícitas, entre outros - com envolvimento de adolescentes, e incompatíveis com a autotclassificação pretendida.

CONSIDERANDO que em 24 de abril de 2013 a emissora respondeu alegando que as tendências encontradas seriam desprezíveis quanto a duração, em relação ao total da obra e que 'o enredo do programa faz permear e incita em seu público-alvo diversas reflexões sobre a sexualidade na juventude, bem como sobre os relacionamentos entre adolescentes', requerendo a manutenção da classificação do programa como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

CONSIDERANDO que, durante o monitoramento da obra, verificou-se a reiteração das tendências anteriormente apresentadas. RESOLVO indeferir o pedido de autotclassificação para classificar o programa como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por apresentar conteúdo sexual, linguagem imprópria e drogas, estabelecendo prazo de cinco dias para que a emissora proceda a compatibilização de sua grade de programação.

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006;

Processo MJ nº 08017.000866/2013-76
Série: "GENERATOR REX - 2ª TEMPORADA - VOL. 1"
Temporada: 2ª TEMPORADA
Episódio(s): 01 a 10
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Livre

CONSIDERANDO que a série "GENERATOR REX - 2ª TEMPORADA - VOL. 1" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se dez processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000866/2013-76 a 08017.000875/2013-67.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO apensar os processos de número protocolar de 08017.000867/2013-11 a 08017.000875/2013-67 ao processo 08017.000866/2013-76, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Livre", apresentando violência fantasiosa.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHO DO DIRETOR-ADJUNTO

Em 18 de abril de 2013

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO MATA NATIVA" - "MN", com sede na cidade de CAJAMAR, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.914.470/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.003846/2013-01);

II. A LUZ DO FUTURO, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.774.455/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.002530/2013-93);

III. ACITOL - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDEPENDENTE DE TOLEDO, com sede na cidade de TOLEDO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 02.900.476/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.002629/2013-95);

IV. AMIGOS DOS ANIMAIS - A.D.A., com sede na cidade de UBÁ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 17.159.643/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.002569/2013-19);

V. ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SÃO MIGUEL ARCANJO DE AVARÉ - APAS SÃO MIGUEL ARCANJO, com sede na cidade de AVARE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.370.770/0001-29 - (Processo MJ nº 08071.002533/2013-27);

VI. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO BRASIL, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.287.499/0001-74 - (Processo MJ nº 08000.007342/2013-95);

VII. ASSOCIAÇÃO ESTEVAM E MARIA KOVACSIK, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.315.712/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.003786/2013-18);

VIII. ASSOCIAÇÃO JUNTOS COM VOCE, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.539.377/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.003734/2013-41);

IX. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - ANCA, com sede na cidade de SÃO JOSE DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.525.179/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.003832/2013-89);

X. CENTRO BRASILEIRO DE IMPLANTES - "INSTITUTO CEBRAI", com sede na cidade de CIANORTE, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 17.314.306/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.002558/2013-21);

XI. CENTRO EDUCACIONAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE - CECA, com sede na cidade de EMBU DAS ARTES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 65.518.359/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.000439/2013-33);

XII. CES - CENTRO EDUCACIONAL SOCIAL, com sede na cidade de VÁRZEA PAULISTA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.946.410/0001-34 - (Processo MJ nº 08071.020705/2012-63);

XIII. INSTITUTO CAPIXABA DE INSERÇÃO E AMPARO SOCIAL- ICIAS, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 15.331.013/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.001518/2013-61);

XIV. INSTITUTO COMUNITÁRIO VIDA NOVA - ICVN, com sede na cidade de SÃO MATEUS, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 03.799.289/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.001519/2013-14);

XV. INSTITUTO DE LOGÍSTICA, HUMANIZAÇÃO E AMPARO A SAÚDE - ILHAS, com sede na cidade de SÃO LUIS, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 17.242.494/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.001561/2013-27);

XVI. INSTITUTO DR. LUIZ JOSÉ DE BRITO, com sede na cidade de FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 10.724.164/0001-15 - (Processo MJ nº 08071.001479/2013-01);

XVII. INSTITUTO JNG - PROJETOS DE INCLUSÃO SOCIAL, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.321.698/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.000219/2013-18);

XVIII. INSTITUTO SERVIR - INSER, com sede na cidade de NANUQUE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 10.469.131/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.003724/2012-25).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 360240922 e juntada nº 364297873, resolve:

Nº 214 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Andritz - CNPB nº 2009.0018-18, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 361024341 e juntada nº 364294442, resolve:



Nº 215 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB nº 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/2019-79, sob o comando nº 360336005 e juntada nº 363990024, resolve:

Nº 216 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Misto de Benefício Suplementar- CNPB nº 1995.0039-56, administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000199/2012-64, comando nº 353153363 e juntada 361817427, resolve:

Nº 217 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Fabiano Follador M. Silva - Consultoria em Previdência - Ideal Prev, do Plano de Benefícios J. Malucelli - CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000198/2012-10, comando nº 353153490 e juntada nº 361817542, resolve:

Nº 218 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa PSS Ruela & Ruela Ltda - ME, do Plano de Benefícios JMalucelli - CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada, CNPJ nº 07.136.451/0001-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000553/2012-51, comando nº 352232670 e juntada nº 362947005, resolve:

Nº 219 - Art.1º Encerrar o Plano de Benefícios Norchem, CNPB nº 1992.0008-83, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº 177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 19, exclusivamente com relação ao plano citado.

Art.2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 1992.0008-83 do Plano de Benefícios Norchem, administrado pelo Fundo de Pensão Multipatrocinado Norchem - FPMN.

Art. 3º Aprovar o encerramento do Fundo de Pensão Multipatrocinado Norchem - FPMN, cessando-se os efeitos da Portaria nº 298, de 16 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 1992, seção 1, página 9496.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.502/GM/MS, de 12 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 13 de julho de 2012, Seção I, página 95, Onde se lê:
Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 477.360,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade no Estado de Minas Gerais e Município de Diamantina (REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- RAPS, relativos ao PI RSM - REDE DE SAÚDE MENTAL).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática ao Município de Diamantina, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.
Leia-se:
Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 477.360,00 (quatrocentos e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade no Estado de Minas Gerais (REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- RAPS, relativos ao PI RSM - REDE DE SAÚDE MENTAL).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Estado de Minas Gerais, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 5 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 369ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 13 de março de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.221586/2008-03	MASTER PLUS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112707/2009-08	UNIODONTO DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.221414/2008-21	UNIMED RS ALEGRETE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208374/2008-22	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218904/2008-41	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219367/2008-56	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208799/2008-31	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222779/2008-73	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219271/2008-98	UNIMED PEDRO LEOPOLDO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222269/2008-04	UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112742/2009-19	UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112124/2008-98	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222880/2008-24	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111260/2008-61	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.201301/2005-67	UNIMED PARAÍBA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111351/2008-04	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113352/2009-66	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

33902.112145/2008-11	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222904/2008-45	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219389/2008-16	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208819/2008-74	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.202932/2005-01	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.194776/2005-90	UNIMED SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208933/2008-02	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.057589/2003-83	CIGNA SAÚDE LTDA	3880	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 16 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 371ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.000451/2006-11	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art 12, inciso, I, alínea "b", Art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98.	67.2000,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais)
25789.004804/2006-92	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por deixar de cumprir a legislação à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor aposentado - Art. 31 § 1º da Lei 9656/98.	Arquivamento
33902.130868/2006-22	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS	DIOPE	Por não envio do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB - Art. 20, caput, da Lei nº 9656/98 c/c RDC nº 03/2000, RN nº 17/2002 e RN 88/2005.	209.000,00 (duzentos e nove mil reais)
25789001369/2008-14	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por deixa de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.001566/2006-63	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 13 parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	28.000,00 (Vinte e oito mil reais)
33902.002654/2005-31	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUD ELTDA	DIOPE	Por ter rescindido o contrato de consumidor em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.011006/2005-36	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso VI, da CONSU nº 8/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.134532/2007-10	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Por aplicar reajuste por variação de custos em percentual acima do índice previsto em contrato, para a beneficiária U.C.O. Art25 da Lei 9656/98, c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/00, c/c art. 12 da RN 156..	110.823,16 (cento e dez mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos)
25780.000353/2008-66	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.007953/2005-22	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, "a", da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.000755/2007-79	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIDES	Por aplicar em fev/06 e em fev/07, reajuste por variação de custos acima do autorizado pela ANS - Art. 25, da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 1º, da RN nº 99/2005, c/c art. 2º, da RN 128/06.	902.248,00 (novecentos e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais)
25783.002022/2007-50	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA	DIGES	Referente ao reajuste por mudança de faixa etária sem previsão contratual e reajuste em período posterior ao autorizado pela ANS - Art. 15 c/c art. 25, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000339/2007-00	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	Arquivamento
33903.003578/2005-16	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 7, inciso I, parágrafo único, da RDC nº 24/2000.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.207836/2005-41	UNIMED - SÃO GONCALO -NITEROI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	DIOPE	Por aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, em desacordo com o contrato. - Art. 25 da Lei 9656/98.	28.000,00 (Vinte e oito mil reais)
25773.000434/2005-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	8.280,00 (oito mil e duzentos e oitenta reais)
25789.001448/2005-74	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIOPE	Ter rescindido unilateralmente o contrato de plano privado de assistência à saúde em desacordo a Lei. - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 17 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.080464/2003-38	CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICAS S/C LTDA	4108	DIPRO	Não envio de informações cadastrais - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25785.001905/2007-22	UNIMED VALE DO CAÍ SOC COOP DE SERV DE SAUDE LTDA	4071	DIOPE	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00	21.000,00 (vinte e um mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.
A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.001822/2005-31	AVICCENA ASSIST MÉDICA LTDA	DIDES	Deixar de cumprir obrigações contratuais - Art. 25, caput, da Lei 9656/98	11.040,00 (onze mil e quarenta reais)
33902.206721/2008-82	ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RJ	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.032126/2008-10	ATIVIA - COOP DE SERV MÉD E HOSPITALARES	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 16, § 3º, da RN 162/2007	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.004019/2007-71	ODONTOCARD - ASSIST ODONTOLÓGICA LTDA	DIPRO	Operar sem registro - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04 n/f da RN 100/05	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.179401/2008-42	ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RJ	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.221201/2008-08	ASSIM - GRUPO HOSPITALAR DO RJ	DIPRO	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 18 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011804/2005-68	MASTER ADM DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	4111	DIPRO	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	45.953,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)
33902.135525/2004-92	PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPS/A	4113	DIOPE	Comunicação incorreta de reajuste aplicado em plano coletivo - Art. 20 da Lei 9656/98	6.000,00 (seis mil reais)
25789.009507/2007-14	UNIMED DE SERTÃOZINHO CO-OP DE TRAB MEDICO	4105	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2º, caput, da RN 36/2003	31.183,16 (trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos)
33902.122939/2004-51	HAPVIDA ASSIST MÉD LTDA	4096	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.078623/2004-15	UNIMED DE JOINVILLE COOP DE TRAB MEDICO	4114	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais)
25785.000258/2005-70	UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA RS	4112	DIDES	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98	6.000,00 (seis mil reais)
25789.009508/2007-69	UNIMED DE SERTÃOZINHO CO-OP DE TRAB MEDICO	4104	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00	31.183,16 (trinta e um mil, cento e oitenta e três reais e dezesseis centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 17 de março de 2013, processo n.º 33902.072778/2008-71, publicada no DOU nº 75, em 19 de abril de 2013, seção 1, página 67: onde se lê: " processo nº 33902.0727778/2008-71 ". leia-se 33902.072778/2008-71

Na Decisão de 15 de abril de 2013, processo n.º 25789.013906/2005-18, publicada no DOU nº 25, em 19 de abril de 2013, seção 1, página 70: onde se lê: " processo nº 25789.013906/2006-18 ". leia-se: 25789.013906/2005-18.

Na Resolução Operacional - RO nº 1428, de 18 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 75, em 19 de abril de 2013, Seção 1, página 65, ONDE SE LÊ: "em reunião ordinária de XX de abril de 2013", LEIA-SE: "em reunião ordinária de 17 de abril de 2013".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM BAHIA

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.005636/2010-18	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anular o AI 46105 por inexistência de infração
25772.003278/2009-75	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Recusar a participação de consumidores, em planos de assist. à saúde, em razão da idade, doença ou lesão pre-existente. (Art.14 da Lei 9.656)	Anular o AI nº 35714 por inexistência de infração.

NÚCLEO NO PARA

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

UENDER SOARES XAVIER

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.001998/2012-01	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob. para internação hospitalar da beneficiária L.V.C.O. solicitada pela médica assistente, em 24/07/2011. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.010634/2011-22	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob. em setembro de 2011, para consulta médica na especialidade de urologia para o beneficiário J.A.L.Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25780.005817/2012-15	UNIMED NORTE CAPIXABA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	371777.	35.988.963/0001-20	Deix. de gar.cob.integral do proc. miomectomia uterina, em 11/11, à benef.LPTS, uma vez que cobrou 50% do valor da cirurgia, na forma de co-participação. Infr. art.12 da Lei 9656/98.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO S DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LUIZ PAULO FAGGIONI

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.072155/2009-03	INTEGRAL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.	359394.	60.255.171/0001-93	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inc. I e o § 1o da Lei 9656/98, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	Reparação Voluntária e Eficaz. Decididos a Nulidade do AI nº 49671 e o Arquivamento do Sanctionador

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.009978/2011-49	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações. (Art.16, parágrafo único da Lei 9.656)	Advertência.
25785.002885/2012-74	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.008935/2011-46	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25785.006188/2012-92	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.009212/2011-64	ODONTOSERRA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	409936.	02.754.275/0001-46	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu. (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	900000 (NOVECENTOS MIL REAIS)
25785.005451/2012-26	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.003379/2012-01	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656/98. (Art.13, parágrafo único, II da Lei 9.656)	Anulação do AI nº 43224. Arquivamento.

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.069680/2011-58	FUNDAÇÃO ASSIST. DOS SERVIDORES DO MINIS. DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de gar. à benef. L.A.N.C. cob. ref. à recons. mam.. Art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.001405/2013-07	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Não gar. cob. p/ os mat. cirúrg. p/ cirur. de hérnia de disco toraco-lombar e artrod. de col. via ant. ou pós. lat. da benef., Sra. MGT.. Art. 12, II, e, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.053118/2012-93	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Suspender o contr. indiv./fam. do benef. EZ. Art. 13, § un., inc. II da Lei 9656/98.	Auto de infração 38.821 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.024604/2012-02	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as regras estab. pela legis. q/ discip. a adapt. de contr.. Art. 35 da Lei 9.656/98.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.058065/2011-16	CDE - CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA.	350095.	86.422.342/0001-15	Não solicitar aut. p/ a ANS, p/ o red. de sua rede hosp.. Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	41.271,58 (QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)
25789.030179/2010-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir as obrig. prev. na cláus. 3 do contr. firm. c/ a benef. R.C.S., ref. a negat. de realiz. do proced. de descomp. med.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)



25789.074653/2010-16	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infringir: 1) Por duas vezes o art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08 c/c §2º do art. 4º da IN 13/06; e 2) Ao art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009.	80.175,00 (OITENTA MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS)
25789.063995/2010-19	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	302147.	00.461.479/0001-63	Redimensionar a capac. da rede hosp. creden. s/ aut. da ANS. Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98.	476.110,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E DEZ REAIS)
25789.092935/2011-86	FUNDAÇÃO CESP	315478.	62.465.117/0001-06	1) Cancelamento do plano de saúde s/ notif. à benef. J.M.R.F.. Art. 25 da Lei 9.656/98; 2) Deixar de enviar à ANS as infors. de nat. cadas. q/ perm. a ident. do benef.. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, § ún. da RN 250/2011.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.009602/2011-02	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOP. DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Autorizar a cob. assist. p/ inter. hosp. da benef. L.R.F.G.. Art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9.656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.077579/2011-71	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Encaminhar à ANS inform.devidas cont. incor. no q/ se ref. ao status e às datas de cancel. e reativ. de plano do benef. X.A.S.. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, § ún. da RN 250/2011.	Advertência
25789.078883/2011-35	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de enviar à ANS as infors. de nat. cadas. q/ permitam ident. o benef. sr. S.M.. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, § ún. da RN 250/2011.	Advertência
25789.057564/2010-13	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Não gar. cob. do uso do medic. TSH Recomb. - Thyrogen® p/ trat. da benef. G.T.O.S.. Art. 12, inc. I, alin. b da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.045735/2010-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Não infor. a ANS a desabilit. do serv. de Urg./Emerg. do prest. Hosp. Villa Lobos, p/ os benef. do prod. Pegasus 0050. Art. 20, caput, Lei 9.656/98.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25789.011146/2011-52	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	368849.	49.364.193/0001-59	Permitir a ad. de novos benef. titul. no contr. colet. firm. c/ a empr. S.I.L.F., consid. q/ o contr. perman. em desac. c/ a legis. em vigor. Art. 4º, inc. XVI da Lei 9961/2000 c/c art. 26 da RN 195/09.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.050167/2011-93	SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de gar. cob. p/ o dermolipec. abd. p/ a benef. A.R.. Art. 25 da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.176844/2009-62	IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE VALENÇA	357227.	32.353.393/0001-03	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.176964/2009-60	ODONTOCARD CLÍNICA DE ASSIS.E SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	401382.	00.398.566/0001-13	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.184550/2009-12	ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA ROSALIA	408506.	25.104.902/0001-07	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.184560/2009-40	CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA	411426.	03.675.590/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.184165/2009-67	A I S ASSIST ODONTO REUNIDA S/C LTDA	344818	43.363.241/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.147504/2008-43	INSTITUTO DE ODONTO BARBIN S/C LTDA	402427	59.003.335/0001-06	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902. 018585/2008-75	PLANO DE SAÚDE - ASCADE	413500	00.679.365/0001-94	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.096987/2008-19	ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	322466	55.804.181/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 214642/2008-45	UNIODONTO DE LENÇÓIS PAULISTA	360686	02.225.482/0001-03	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 226524/2003-75	POLICLINICA JURISMED S/C LTDA.	319309	73.902.025/0001-54	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO



33902. 504179/2011-26	EMJJ FERNANDES ADM DE PLANO ODONTO LTDA	416541	07.368.054/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 397782/2011-45	EMJJ FERNANDES ADM DE PLANO ODONTO LTDA	416541	07.368.054/0001-53	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DECISÕES DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902. 036808/2010-09	ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	412724	15.413.313/0001-49	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 037167/2010-00	VIDA PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA	407119	02.704.677/0001-36	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 035983/2010-71	SERV DE ASS MÉD AO SERVIDOR PUBL S/C LTDA-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	357685	62.574.884/0001-45	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 037685/2010-15	CLÍNICA DENTÁRIA DO POVO S/C LTDA	411388	03.674.778/0001-74	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 025818/2010-19	STA GENOVEVA ADM E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.	323772	37.285.681/0001-91	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 122399/2009-11	INTERHOSPITAIS OPS DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	411744	03.883.587/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.171069/2009-59	UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ	348635	72.518.079/0001-58	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.119724/2007-04	SEMEV SERVIÇO MÉDICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA S/C LTDA.	303691	00.906.952/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.119986/2007-61	REAL LIFE - ASSISTÊNCIA MÉDICA	404918	27.969.732/0001-40	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902. 210106/2002-85	CORPORE ADM. SERV. MED. ODONTOL. S/C LTDA.	310328	01.413.501/0001-62	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 051100/2005-11	SMIL - SERVIÇOS MÉDICOS INFANTIL LTDA	332119	29.974.540/0001-58	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 210555/2002-23	SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GLOBAL LTDA	376680	02.818.976/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 147406/2009-97	ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412899	04.015.891/0001-00	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 091438/2008-40	DENTAL MED ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	410713	03.594.031/0001-06	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 157263/2005-06	UNICLINICA CLINICA MÉDICA LTDA	370304	00.353.736/0001-43	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO



33902. 210095/2002-33	COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DE SAUDE LTDA	331678	00.542.762/0001-10	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 157077/2005-69	DENTAL SHARING ASSIS-TENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	303721	71.727.101/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902. 226687/2003-58	SEADEL - EMPRESA DE AS-SISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	338541	01.930.745/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
3390.210125/2002-10	DENTAL SHARING ASSIS-TENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA	303721	71.727.101/0001-07	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.525, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 1º de abril de 2011 e a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007 , republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações e o disposto na Resolução RDC n. 14, de 15 de março de 2012, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
MENEDEZ AMERINO & CIA LTDA.
CNPJ: 14.399.117/0001-02

Marca	Processo	Expediente	Assunto
ALONSO MENEDEZ CORONA CON-NECTICUT (Charuto 140mm x 17mm) - embalagem com 5 unidades	25351.491001/2012-11	0704911/12-1	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHOENIX IND. E COM. DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 68.881.150.0001-95

Marca	Processo	Expediente	Assunto
EIGHT KS (Cigarro) - embalagem box	25351.628937/2009-29	1023576/12-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
EIGHT FBL (Cigarro) - embalagem box	25351.628948/2009-70	1023524/12-8	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COM. IMP. EXP. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
VILLIGER PREMIUM Nº 6 SUMATRA FILTER (Charuto 96mm x 28mm) - embalagem me-tálica com 10 unidades	25351.446594/2011-80	0922492/12-1	6003 - Renovação de Registro de Pro-duto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL IND. E COM. LTDA
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M KRETEK MINT MENTHOL KS (Cigarro) - embalagens maço p/exportação e maço p/o mercado nacional.	25351.590775/2010-65	0129233/13-1	6003 - Renovação de Registro de Pro-duto Fumígeno - Dados Cadastrais
MARLBORO KRETEK MINT MENTHOL KS (Cigarro) - Exclusivo para exportação - em-balagem box	25351.018455/2013-57	0026420/13-2	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Ca-dastrais

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 60, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de março de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: CUIABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CI-GARROS LTDA
CNPJ: 11.056.129/0001-38
Marca: OI BLUE
Número do Processo: 25351.607170/2012-62
Expediente do Recurso: 1022963/12-9
Empresa: CUIABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CI-GARROS LTDA
CNPJ: 11.056.129/0001-38
Marca: OI RED
Número do Processo: 25351.603692/2012-04
Expediente do Recurso: 1022965/12-5
Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORT., EX-PORT. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: PHILLIES TITAN CHOCOLATE (Charuto - 157mm x 55mm) - embalagem com 5 unidades
Número do Processo: 25351.446584/2011-68
Expediente do Recurso: 0950542/12-3

Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORT., EX-PORT. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: PHILLIES TITAN COGNAC (Charuto - 157mm x 55mm) - embalagem com 5 unidades
Número do Processo: 25351.446607/2011-11
Expediente do Recurso: 0950535/12-1
Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORT., EX-PORT. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: VILLIGER TABATIP FILTER (Cigarilha - 101mm x 28mm) - embalagem com 10 unidades
Número do Processo: 25351.427726/2012-16
Expediente do Recurso: 0950554/12-7
Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORT., EX-PORT. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: AFZAL RED ENERGY
Número do Processo: 25351.465660/2012-73
Expediente do Recurso: 0920354/12-1
Empresa: REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORT., EX-PORT. LTDA.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: VILLIGER TABATIP FILTER
Número do Processo: 25351.427726/2012-16
Expediente do Recurso: 0876737/12-8
Empresa: AMERICAN BLEND IMP, EXPORTAÇÃO, IN-DUSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.751.352/0002-71
Marca: REAL GOLD FILTRO AMARELO
Número do Processo: 25351.311348/2012-97
Expediente do Recurso: 0792676/12-6
Empresa: AMERICAN BLEND IMP, EXPORTAÇÃO, IN-DUSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.751.352/0002-71
Marca: OURO FINO FILTRO BRANCO
Número do Processo: 25351.257563/2012-95
Expediente do Recurso: 0792831/12-9
Empresa: AMERICAN BLEND IMP, EXPORTAÇÃO, IN-DUSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.751.352/0002-71
Marca: MIXX PREMIUM FILTRO AMARELO
Número do Processo: 25351304334/2012-71
Expediente do Recurso: 0792957/12-9
Empresa: AMERICAN BLEND IMP, EXPORTAÇÃO, IN-DUSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.751.352/0002-71
Marca: MIXX PLATINUM FILTRO BRANCO
Número do Processo: 25351304328/2012-54
Expediente do Recurso: 0793030/12-5

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 18 de abril de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Pro-paganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41, XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

EMPRESA: CLIMEGE CLÍNICA GERAL S/C LTDA
25351.050717/2009-51 - AIS:062671/09-6 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODER-MIA E FARMÁCIA LTDA
25351.041594/2009-13 - AIS:051023/09-8 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATU-RAIS LTDA

25351.294668/2005-71 - AIS:348945/05-1 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
25351.073347/2009-51 - AIS:091468/09-1 - GFIMP/ANVISA
EMPRESA: SOTE SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
25351.050696/2009-62 - AIS:062640/09-6 - GFIMP/ANVISA

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 461, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 21 13 MG 03
II - denominação: Associação Mário Penna;
III - CGC: 17.513.235/0002-60;
IV - CNES: 2200457;
V - endereço: Rua Gentios, Nº. 1350, Bairro: Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-472.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde abaixo identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 07 RJ 07
II - denominação: Instituto Nacional do Câncer - INCA;
III - CGC: 00.394.544/0171-50;
IV - CNES: 2273454;
V - endereço: Praça Cruz Vermelha, Nº 23, Bairro: Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-130.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 14
II - denominação: CEMA Hospital Especializado;
III - CGC: 47.192.752/0001-65;
IV - CNES: 3119122;
V - endereço: Rua do Oratorio, Nº 1369, Bairro: Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03.117-000.

PARAIBA

I - Nº do SNT: 2 11 00 PB 03
II - denominação: Sabino Rolim Guimarães Filho e CIA LTDA;
III - CGC: 01.185.687/0001-40;
IV - CNES: 2363178;
V - endereço: Rua Rodrigues Alves, Nº 1207, Bairro: Prata, Campina Grande/PB, CEP: 58.400-550.

AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 11 06 AM 01
II - denominação: Vision Clínica de Olhos LTDA;
III - CGC: 07.080.050/0001-75;
IV - CNES: 3499359;
V - endereço: Av. Djalma Batista, Millennium Shopping T. Médica, 13º andar, sala 1301-1309, Nº 1661, Bairro: Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-010.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde abaixo identificada:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 13 RJ 14
II - responsável técnico: Hermógenes Petean Filho, cirurgião vascular, CRM 52189658;
III - membro: Maria Angélica Abrão, anestesiológica, CRM 52389734;
IV - membro: Danilo Souza Lima Costa Cruz, urologista, CRM 52769657;
V - membro: Rodrigo Augusto Raymundo Silva, cirurgião vascular, CRM 52749613;
VI - membro: Alexander Ediwn Teixeira Dias, urologista, CRM 52798410;
VII - membro: Mohamed Daychoum, cirurgião vascular, CRM 52412904;
VIII - membro: Bruno Nahar Aragão de Oliveira, urologista, CRM 52793310;
IX - membro: Celso Augusto Prudêncio Pimenteira, urologista, CRM

52832359;
X - membro: Vinícius José Bífano Vieira, anestesiológica, CRM 52771872;
XI - membro: Lylle Maria Leite Pugliese, anestesiológica, CRM 52502579;
XII - membro: Daniel Restum Lopes Goes, anestesiológica, CRM 52862002;
XIII - membro: Pedro Nicolau Gabrich, urologista, CRM 52699276;
XIV - membro: Rafael Gabrich, urologista, CRM 52737801;
XV - membro: Daniel Rezende Gibbon, cirurgião vascular, CRM 52770078;
XVI - membro: Breno França Vieira, cirurgião vascular, CRM 52760641;
XVII - membro: Daniel Farias Mendes, anestesiológica, CRM 52711012;
XVIII - membro: Fernando Pereira das Neves, urologista, CRM 52660507;
XIX - membro: Maria José Lazarevick, nefrologista, CRM 52388841;
XX - membro: Rosa Melo de Malta, nefrologista, CRM 52692581;
XXI - membro: Patricia Elizabeth de Sá, nefrologista, CRM 52679798;
XXII - membro: Elizabeth Campos Pinheiro, nefrologista, CRM 52551023;
XXIII - membro: Priscila Lustosa Gomes Sampaio, nefrologista, CRM 52725021;
XXIV - membro: Maria de Fatima Arruda Correia de Alvarenga, nefrologista, CRM 52298486;
XXV - membro: Alvaro Modesto Borela, nefrologista, CRM 52420045;
XXVI - membro: Luciano Morgado, nefrologista, CRM 52407671.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 13 RJ 12
II - responsável técnico: Leila de Castro Moraes, oftalmologista, CRM 52923435.

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 01
II - responsável técnico: Júlia Gomes Fernandes Polido, oftalmologista, CRM 9210.

I - Nº do SNT 1 11 13 ES 02
II - responsável técnico: Marcos Rogério Arantes Andião, oftalmologista, CRM 9187.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 13 MS 01
II - responsável técnico: Camila Karim Nakase Yamasato Tamashiro, oftalmologista, CRM 4889.

I - Nº do SNT 1 11 13 MS 02
II - responsável técnico: Luiz Fernando Taranta Martin, oftalmologista, CRM 3992.

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 13 PB 02
II - responsável técnico: Aislan Saraiva Tavares, oftalmologista, CRM 6986.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde abaixo identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 21 13 MG 09
II - responsável técnico: Evandro Maranhão Fagundes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21211;
III - membro: Ana Beatriz Firmato Glória, hematologista e hemoterapeuta, CRM 26144;
IV - membro: Emanuella Gracioti Souza, hematologista e hemoterapeuta, CRM 44684;
V - membro: Glaciano Nogueira Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 39027;
VI - membro: José dos Santos Quintão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 19805;
VII - membro: Caio César Oliveira dos Santos Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 45048;
VIII - membro: Ricardo Vilas Freire, hematologista e hemoterapeuta, CRM 21236;
IX - membro: Claudia Maria Franco Ribeiro, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12180;

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 08 MG 12
II - responsável técnico: Marcus Eduardo Valadares Meireles Martins da Costa, cirurgião geral, CRM 18696;
III - membro: Marcelo Wagner Farah, cirurgião geral, CRM 24826;
IV - membro: Hémerison Paul Vieira Marques, cirurgião geral, CRM 35291;
V - membro: Leonardo Soares Lopes, cirurgião geral, CRM 35332;
VI - membro: Francisco Carlos de Souza, hepatologista, CRM 12854;
VII - membro: Euler Pace Lasmar, nefrologista, CRM 4900;
VIII - membro: Anselmo Dornas Moura, intensivista, CRM 21499;

IX - membro: José Roberto de Rezende Costa, anestesiológica, CRM 26848;
X - membro: Renato Hebert Guimarães Silva, anestesiológica, CRM 27149;
XI - membro: Wald Jose Medeiros Junior, clínico geral, CRM 32412;
XII - membro: Luiz Otávio Freire Cangussú, gastroenterologista, CRM 28687.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde abaixo identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 21 00 RJ 47
II - responsável técnico: Cristiana Solza, clínica médica e hematologista, CRM 52558545;
III - membro: Renata Lyrio Rafael Baptista, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52759171;
IV - membro: Ana Carolina de Azevedo Araujo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52779741.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 155
II - responsável técnico: Rosane Silvestre de Castro, oftalmologista, CRM 54203;
III - membro: Denise Fornazari de Oliveira, oftalmologista, CRM 65058;
IV - membro: Priscila Hae Hyun Rim, oftalmologista, CRM 51781;
V - membro: Nelly de Siqueira Martins, oftalmologista, CRM 53610;
VI - membro: André Okanobo, oftalmologista, CRM 114979;
VII - membro: Wilson Amâncio Marchi Junior, oftalmologista, CRM 66864;
VIII - membro: Carlos Eduardo Leite Arieta, oftalmologista, CRM 42785;
IX - membro: Mathias Violante Melega, oftalmologista, CRM 119998.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 40
II - responsável técnico: Leonardo Guedes Candido Marculino, oftalmologista, CRM 113694;
III - membro: Eneas Yoshihito Ichiba Otuzi, oftalmologista, CRM 112576.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 36
II - responsável técnico: Wilson Nahmatallah Obeid, oftalmologista, CRM 74532;
III - membro: Rita de Cássia Lima Obeid, oftalmologista, CRM 79710.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 35
II - responsável técnico: Luiz Antônio Vieira, oftalmologista, CRM 45363.

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 12
II - responsável técnico: Kahlil Ruas Ribeiro Mendes, oftalmologista, CRM 133112.

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 11 11 MS 01
II - responsável técnico: Luciana de Andrade Bagi, oftalmologista, CRM 6321.

PARAIBA

I - Nº do SNT 1 11 00 PB 05
II - responsável técnico: Sabino Rolim Guimarães Filho, oftalmologista, CRM 3397.

AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 11 11 AM 01
II - responsável técnico: Luiz Felipe Guaraná Martins Ribeiro, oftalmologista, CRM 6841.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 462, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e



Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
SÃO PAULO

I - denominação: Hospital das Clínicas da UNICAMP de Campinas;
II - CGC: 46.068.425/0001-33;
III - CNES: 2079798;
IV- endereço: Rua Vital Brasil, Nº 251, Bairro: Cidade Universitária, Campinas/SP, CEP: 13.083-888.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o artigo 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Portaria nº. 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 463, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009,

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local;

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de pele humana do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE PELE HUMANA: 24.19
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 53 13 SP 07
II - denominação: Hospital do Servidor Público Estadual - FMO;
III - CGC: 60.743.318/0001-62;
IV - CNES: 2058502;
V- endereço: Rua Pedro de Toledo, Nº. 1800, subsolo, São Paulo/SP - CEP: 04.039-001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá validade pelo período de um ano.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 468, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Remaneja limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos dos Municípios no Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS para exercícios dos anos 2012 e 2013; e

Considerando a Deliberação nº 1.410, de 19 de Março de 2013, da CIB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento da distribuição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos dos Municípios no Estado de Minas Gerais referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, para o exercício de 2013, conforme o anexo desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros, concedido por esta Portaria, não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código IB-GE	Município	Gestão	Comp. I	Comp.II	Comp.III	Total
310.160	Alfenas	Municipal	209.159,84		130.410,57	339.570,41
310.350	Araguari	Municipal	(93.708,15)		(41.704,90)	(135.413,05)
310.540	Barão De Cocais	Municipal	86.966,61		(17.200,89)	69.765,72
310.560	Barbacena	Municipal	(91.613,50)		(176.871,47)	(268.484,97)
310.620	Belo Horizonte	Municipal	2.320.184,46	5.866.590,69	11.319.823,23	19.506.598,38
310.670	Betim	Municipal	158.047,55	215.818,79	18.329,90	392.196,24
310.900	Brumadinho	Municipal				
311.120	Campo Belo	Municipal	3.338,48	27.742,35	212.678,73	243.759,56
311.340	Caratinga	Municipal	(144.618,03)	451,81	(17.979,76)	(162.145,98)
311.430	Carmo Do Paraiba	Municipal	97.395,46		(30.868,87)	66.526,59
311.530	Cataguases	Municipal			5.592,82	5.592,82
311.800	Congonhas	Municipal	(18.723,67)		27.065,18	8.341,51
311.830	Conselheiro Lafaiete	Municipal			8.971,52	8.971,52

PORTARIA Nº 464, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Ficam incluídos, na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 704, de 20 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 37, os membros abaixo conforme nº do SNT 1 01 99 PR 09:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 99 PR 09
II - membro: Luis Eduardo Durães Barboza, urologista, CRM 24270;
III - membro: Marco Aurélio Maesquita di Napoli Filho, urologista e cirurgião geral, CRM 31244.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 465, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica incluído, na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 379, de 02 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 85, de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 40, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 07 RJ 03:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 07 RJ 03
II - membro: Clarissa Campolina de Sá Mattosinho, oftalmologista, CRM 52771937

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 466, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT, tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 181, de 9 de março de 2012, publicada no DOU nº 49, de 12 de março de 2012, Seção 1, página 73, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 01 99 MS 03:

RIM: 24.08
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 99 MS 03
II - membro: Thiago Frainer Gonçalves, urologista, CRM 4716.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 467, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 450, de 12 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 156, de 15 de agosto de 2011, Seção 1, página 122, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 11 99 CE 05:

CÓRNEA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 99 CE 05
II - membro: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

311.860	Contagem	Municipal	88.375,61		439.280,93	527.656,55
311.880	Coração De Jesus	Municipal	(81.863,75)	8.126,40	36.299,08	(37.438,28)
312.090	Curvelo	Municipal	109.991,01	24.451,52	(70.647,28)	63.795,25
312.230	Divinópolis	Municipal	(135.914,61)		(220.168,99)	(356.083,60)
312.710	Frutal	Municipal	(29.692,86)			(29.692,86)
312.770	Governador Valadares	Municipal			146.400,99	146.400,99
313.130	Ipatinga	Municipal	212.834,80		248.836,93	461.671,73
313.170	Itabira	Municipal	(72.116,09)		(50.365,76)	(122.481,84)
313.270	Itambacuri	Municipal	(30.461,75)		16.905,04	(13.556,71)
313.380	Itaúna	Municipal	(107.705,26)		65.519,17	(42.186,10)
313.420	Ituiutaba	Municipal	312.408,06		(95.719,23)	216.688,83
313.440	Iturama	Municipal	(22.812,59)		4.804,88	(18.007,71)
313.620	João Monlevade	Municipal	(58.592,25)	55.435,63	31.289,23	28.132,61
313.670	Juiz De Fora	Municipal	(286.574,37)		551.968,07	265.393,70
313.760,00	Lagoa Santa	Municipal	(62.416,78)		(99.118,35)	(161.535,13)
313.820	Lavras	Municipal	43.395,34		(133.731,37)	(90.336,04)
313.900	Machado	Municipal	(36.065,22)		(40.438,89)	(76.504,11)
313.940	Manhuaçu	Municipal	(51.487,90)		(57.731,90)	(109.219,80)
314.310	Monte Carmelo	Municipal	(30.056,48)		1.912,66	(28.143,82)
314.330	Montes Claros	Municipal	400.201,53		(253.621,00)	146.580,53
314.430	Nanuque	Municipal	(38.635,96)		(24.639,74)	(63.275,70)
314.610	Ouro Preto	Municipal	(25.360,28)	38.089,49	8.123,71	20.852,91
314.800	Patos De Minas	Municipal	317.235,22		250.426,79	567.662,02
314.810	Patrocínio	Municipal	24.065,25		(160.322,75)	(136.257,50)
314.930	Pedro Leopoldo	Municipal	(10.879,32)		(15.861,41)	(26.740,73)
314.990	Perdões	Municipal	3.776,08	23.925,78	16.361,92	44.063,78
315.120	Pirapora	Municipal	133.382,78		(67.651,21)	65.731,58
315.180	Pocos De Caldas	Municipal	(12.327,11)		(9.114,39)	(21.441,50)
315.210	Ponte Nova	Municipal	(210.753,42)		34.166,77	(176.586,65)
315.460	Ribeirão Das Neves	Municipal			30.566,44	30.566,44
315.690	Sacramento	Municipal	15.976,72		(24.674,93)	(8.698,21)
315.700	Salinas	Municipal	(4.992,58)		(506,69)	(5.499,27)
315.780	Santa Luzia	Municipal	(191.772,02)		(211.963,14)	(403.735,16)
315.990	Santo Antônio Do Amparo	Municipal				



316.250	São João Del Rei	Municipal	66.909,02		26.195,54	93.104,56
316.470	São Sebastião Do Paraíso	Municipal	40.915,02		(114.510,53)	(73.595,52)
316.720	Sete Lagoas	Municipal	167.317,03		(207.581,50)	(40.264,46)
316.860	Teófilo Otoni	Municipal				
316.940	Três Pontas	Municipal				
317.010	Uberaba	Municipal	(64.433,61)		517.995,22	453.561,61

317.020	Uberlândia	Municipal	(30.755,81)		(267.442,26)	(298.198,07)
317.120	Vespasiano	Municipal			(25.328,69)	(25.328,69)
317.130	Viçosa	Municipal	(122.916,57)		100.375,48	(22.541,09)
310.000	Gestão Estadual	Estadual	(1.750.039,15)	(4.686.538,31)	(10.705.951,56)	(17.142.529,03)
310.000	Gestão Estadual (Recurso Retido)	Estadual	(994.586,79)	(1.574.094,15)	(1.108.583,34)	(3.677.264,28)
TOTAL				0,00		0,00

PORTARIA Nº 469, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Habilita leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo; e

Considerando a Resolução nº 335/12 - CIB/CE, de 30 de novembro de 2012, da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
41.295.288/0001-56 CNES:3055426	Hospital Monte Klinikum - Hospital Monte Klinikum sc Ltda S S Ltda - Fortaleza/CE	
26.01 Adulto		02

Art. 2º O custeio das habilitações de que trata o art. 1º desta Portaria deverá onerar o teto financeiro do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 470, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Defere, em grau de reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Centro de Assistência Médico-Social, com sede em Tuparendi/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, ambos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os art. 2º, 51 e 52 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;

Considerando o Parecer nº 1208-2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 232/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.124602/2010-62 (CNAS nº 71010.002582/2007-72), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, anulando a decisão da Portaria nº 254/SAS/MS, de 9 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 111 de 10 de junho de 2011, que indeferiu o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde - CEBAS, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a Concessão do CEBAS, na área de Saúde, ao Centro de Assistência Médico-Social, CNES nº 5729297, inscrito no CNPJ nº 98.339.823/0001-40, com sede em Tuparendi/RS.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de abril de 2013

Processo nº 25000.064579/2006-63
Interessado: DROGAFARMA IRMÃOS PEDROZA LTDA
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGAFARMA IRMÃOS PEDROZA LTDA, CNPJ nº 02.101.073/0001-03, localizada em FRANCA - SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.025990/2009-66.
Interessado: THALIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o credenciamento da empresa THALIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.318.918/0001-34, localizada no Município CURITIBA - PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.093137/2011-91.
Interessado: DROGARIAS TOMASELLI LTDA
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIAS TOMASELLI LTDA, CNPJ nº 05.690.070/0001-32, localizada em CURITIBA - PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.600661/2009-15.
Interessado: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS nº 971/2011, DEFERE o credenciamento da empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ nº 06.057.223/0192-71, localizada no Município PETROPOLIS - RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

LEONARDO BATISTA PAIVA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 180, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aprova a liberação de recursos do Orçamento Geral da União para execução de obras de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III e do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a seleção de propostas de investimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para execução de obras de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em municípios dos Estados de Ceará, Paraíba e Sergipe, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 2º Os empreendimentos selecionados para atendimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) estão relacionados na forma do Anexo I.

Art. 3º Os procedimentos para a contratação observarão as disposições contidas nos normativos relativos às Ações/Modalidades ou Programas para os quais foram selecionadas, em particular as disciplinadas pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, e as que a alterarem.

Art. 4º A formalização do atendimento das iniciativas selecionadas dar-se-á por meio de assinatura de Termo de Compromisso, conforme estabelecido na Lei nº11.578, de 26 de novembro de 2007, o qual será firmado junto a Caixa Econômica Federal (CAIXA), atuando na condição de mandatária da União.

§1º A contratação e a execução das operações observarão o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo II.

§2º Todos os proponentes beneficiados deverão apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na 2ª fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento.

Art. 5º É facultado ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 6º Na contratação e execução dos termos de compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida obrigatória, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

OPERAÇÕES SELECIONADAS

Nº Protocolo	UF	Proponente	Município Beneficiário	Modalidade	Fonte	Nome do Empreendimento	Valor Repasse (R\$)
812.2.0504/2013	CE	Estado	Fortaleza	Abastecimento de Água	OGU	Sistema adutor e de reservação do Taquarão na RM Fortaleza	154.000.000,00
813.2.0504/2013	CE	Estado	Fortaleza	Esgotamento Sanitário	OGU	Ampliação do SES de Fortaleza - Bacias SE 3, SE 4, SE 7 e SD 9	72.000.000,00
1681.1.0504/2013	PB	Estado	João Pessoa	Abastecimento de Água	OGU	Complementação da 2ª etapa do Sistema Adutor Abiaí - Papocas	88.000.000,00
1236.2.0204/2013	SE	Estado	Aracaju	Esgotamento Sanitário	OGU	Ampliação do SES na Zona Norte de Aracaju	150.000.000,00
Total							464.000.000,00

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação dos projetos de engenharia e demais documentações técnica, jurídica e institucional à CAIXA.	31.05.2013	Governo Estadual ou Municipal



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 25 de abril de 2013

Nº 2.719 - Processo nº 53500.031688/2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 693, realizada em 18 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise 219/2013-GCRZ: a) conceder tratamento confidencial aos documentos mencionados no item 4.2.2 da referida Análise, com base nos artigos 17, inciso XXXI, e 64, do Decreto nº 2.338/1997, que aprovou o Regulamento da Anatel, ressalvada a necessidade de disponibilização de informações necessárias para garantir o tratamento isonômico e não discriminatório, caso haja manifestação de interesse de outras prestadoras no compartilhamento de infraestrutura de elementos de rede proposto pela 14 BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, e TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, (ambas denominadas OI), e TIM CELULAR S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80 (TIM); b) conceder anuência prévia para a implantação do modelo de compartilhamento de infraestrutura proposto pela TIM e OI, nos moldes da Minuta de Contrato de Cessão Recíproca Onerosa de Meios de Rede apresentada em 27/03/2013, ressalvando que o compartilhamento de radiofrequências se dê de forma provisória, pelo prazo estritamente necessário para a atualização dos equipamentos que serão empregados no compartilhamento; c) ressaltar o entendimento de que o compartilhamento mencionado no item "0" não exime cada uma das prestadoras envolvidas do cumprimento de suas obrigações estabelecidas no arcabouço normativo e nos Termos de Autorização para a prestação do SMP celebrados com a Anatel; d) determinar que a área responsável da Anatel acompanhe a implantação do compartilhamento mencionado no item "0", para avaliar os seus efeitos sobre o mercado de serviços móveis, bem como para determinar o prazo final para o compartilhamento provisório de radiofrequência, estritamente necessário para a atualização dos equipamentos que serão empregados no compartilhamento, adotando, quando necessário, providências para adequar condutas com vistas à preservação dos níveis de competição; e) Determinar que a adoção de modelo que envolva o compartilhamento definitivo de radiofrequências dependerá de nova aprovação prévia pela Anatel, que levará em consideração a avaliação dos resultados do acompanhamento previsto no item "0"; e, f) determinar que a área responsável da Anatel conclua e encaminhe ao Conselho Diretor, com a maior brevidade possível, a proposta relativa à definição dos aspectos necessários ao licenciamento das estações envolvidas no compartilhamento.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE Em 22 de abril de 2013

Nº 2.585 - Processo nº 53500.010376/2012.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Anatel), no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Processo Administrativo em epígrafe, resolve DEFERIR o requerimento de confidencialidade protocolizado pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, autorizatória do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), declarando sigilosas, nos termos do disposto no art. 36, VI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05/12/2007, as informações contidas nos anexos às documentações protocolizadas em 04/04/2013 sob o nº 53504.005835/2013 (fls. 1614 a 1674) e nº 53504.005836/2013 (fls. 1676 a 1710), conforme solicitado pela autorizada (fls. 1613 e 1675).

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de março de 2013

Nº 1.512 - Processo nº 535000274182011

O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 535000274182011, instaurado em face da BRASIL TELECOM S.A. - Filial Goiás, considerando o disposto no Informe nº 58/2013-UNACO/UNAC, de 07/02/2013, resolve:

i) aplicar sanção de MULTA no valor nominal de R\$16.634,40 (dezesseis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), por infrações aos arts. 4º, inciso II; e 5º, inciso III, todos pertencentes ao Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003; e ii) informar

a Concessionária da possibilidade de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, quando então o valor da sanção de MULTA será de R\$12.475,80 (doze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), já considerado o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que faça o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

Nº 1.773 - Processo nº 53532001039/2008

O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53532001039/2008, instaurado em face da TE-LEMAR NORTE LESTE S.A. - Telemar/PE, considerando o disposto nos Informes nº 38/2013-UNACO/UNAC, de 25/01/2013 e 118/2013-UNACO/UNAC, de 13/03/2013, bem como no Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº 252/2013/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 11/03/2013, resolve:

i) aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$20.273,03 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e três centavos), por infrações aos arts. 4º, inciso II; e 9º, parágrafo único, todos pertencentes ao Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03, de 27 de junho de 2003; e ii) informar a Concessionária da possibilidade de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, quando então o valor da sanção de MULTA será de R\$15.204,77 (quinze mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), já considerado o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que faça o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

Em 7 de março de 2013

Nº 1.601 - Processo nº 53584000116/2008

O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53584000116/2008, instaurado em face da BRASIL TELECOM S/A - Filial Acre, considerando o disposto nos Informes nº 357/2012-UNACO/UNAC, de 18/12/2012; e 96/2013-UNACO/UNAC, de 27/02/2013; bem como no Parecer nº 50/2013/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada na Anatel, resolve:

i) aplicar sanção de MULTA no valor nominal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por infrações aos arts. 4º, inciso II, e 9º, parágrafo único, do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003; e ii) informar a Concessionária da possibilidade de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, quando então o valor da sanção de MULTA será de R\$3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), já considerado o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que faça o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

Em 25 de março de 2013

Nº 1.956 - Processo nº 53536000413/2008

O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento Administrativo de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53536000413/2008, instaurado em face da TE-LEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Alagoas, considerando o disposto nos Informes nº 48/2013-UNACO/UNAC, de 31 de janeiro de 2013 e 15/2013-UNACO/UNAC, de 15 de março de 2013, bem como no Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº 257/2013/RRS/PFE/ANATEL/PGF/AGU, 12 de março de 2013, resolve:

i) aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 22.775,56 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco mil e cinquenta e seis centavos), por infrações aos artigos 4º, inciso II; 8º, caput e 9º, parágrafo único, do Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 4.769/03, de 27 de junho de 2003; ii) informar a Concessionária da possibilidade de renúncia expressa ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, quando então o valor da sanção de MULTA será de R\$ 17.081,67 (dezessete mil, oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), já considerado o fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que faça o recolhimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da intimação da decisão de aplicação de sanção.

JOSÉ GONÇALVES NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.740, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 26/04/2013 a 28/04/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

ATO Nº 2.508, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53542.000464/2003 - RÁDIO SOCIEDADE VERA CRUZ LTDA - FM - Goianésia/GO - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 5.731, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Processo nº 53520.000308/2008. Aplica à MMDSC COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 02.237.134/0001-56, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Joinville, no Estado de Santa Catarina, a sanção de multa no valor de R\$ 705,24 (setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), por ter sido apurado o cometimento da irregularidade constatada em fiscalização e consubstanciada no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - MMDS nº 0002SC20080006, de 7 de fevereiro de 2008.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.741, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.008701/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SISTEMA HÉLIO DE COMUNICAÇÕES - RADCOM - Pelotas/RS - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.757, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.041101/05. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TV - Fernando de Noronha/PE - Canal 11 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 8.450, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no artigo 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 317, de 27 de setembro de 2002, e no Regulamento de Indicadores de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003,

CONSIDERANDO a análise do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53516.006488/2009, resolve:

Art. 1º Aplicar à CLARO S.A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 2º, V, 4º, II, 7º e 8º, § 4º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-se seu valor base em R\$ 70.273,26 (setenta mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), referente à infração ao art. 6º e aos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 317/2002, e à alínea "a" do inciso III do artigo 10, ao inciso III do art. 12 e ao inciso III do art. 19 do Regulamento de Indicadores de Qualidade - RIQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 335/2003.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da notificação da interessada.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Substituto

ATO Nº 1.970, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.012808/2010 - Aplicar à prestadora CTBC CELULAR S/A, CNPJ 05.835.916/0001-85, que não alcançou as metas de qualidade estabelecidas, em descumprimento ao disposto na regulamentação aplicável ao setor, a pena de MULTA, no valor de R\$ 881.222,31 (oitocentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e dois

reais e trinta e um centavos), prevista no art. 173, II, da LGT, na Cláusula 13.2, do Termo de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal e nos artigos aplicáveis do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 6.699, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53504.018828/2012. Aplica à empresa KOMNEXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.736.303/0001-89, a sanção de multa no valor de R\$ 1.944,00 (mil novecentos e quarenta e quatro reais), por violação do art. 23 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (Resolução nº 272/01).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.610, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.003522/2013 - Expede autorização à REVOLUTION BROADCAST - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.050.715/0001-09, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRECU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 355, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026154/2011-78, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jequié, Estado da Bahia, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 357, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020292/2010-43, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022236/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PARAÍBA LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CATOLÉ DO ROCHA, estado da Paraíba, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 216, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Sydney Sanches	Ofício nº 76/GP	Supremo Tribunal Federal

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 131, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001318/2008-08, resolve:

Art. 1º A alínea "b", do inciso IV, do subitem 1.2, do Anexo I à Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"b. Determinação das GF das UEE

A produção anual de energia certificada deve considerar o abatimento das perdas por conta da disposição dos Aerogeradores, das condições meteorológicas locais, da densidade do ar, da degradação das Pás e das perdas aerodinâmicas do próprio Parque e dos efeitos esteira e turbulência de outros Parques, entre outros.

Para os Leilões de Energia de Reserva, a garantia física de energia das Usinas Eólicas será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$GF = \frac{[P90_{ac} \times (1 - TEIF) \times (1 - IP) - \Delta P]}{8760}$$

Sendo:

GF = Garantia Física de Energia, em MW médio;

P90_{ac} = produção anual de energia certificada, em MWh, referente ao valor de energia anual com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a noventa por cento, constante da Certificação de Medições Anemométricas e de Produção Anual de Energia;

TEIF = Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada;

IP = Indisponibilidade Programada;

ΔP = Estimativa Anual do Consumo Interno e Perdas Elétricas até o Ponto de Conexão da Usina Eólica com o Sistema Elétrico, em MWh; e

8760 = número de horas por ano."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 132, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.000660/2013-41, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 23 de agosto de 2013, o Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado Leilão de Energia de Reserva, de 2013, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de setembro de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar os respectivos Editais, seus Anexos e os correspondentes Contratos de Energia de Reserva - CER, bem como adotar as medidas necessárias para a realização do Leilão de que trata o art. 1º, em conformidade com as diretrizes indicadas a seguir, aquelas de que trata a Portaria MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º No Leilão de Energia de Reserva, de 2013, serão negociados CER na modalidade por quantidade de energia, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 2º O preço da energia contratada será o valor do lance final do vendedor, expresso em R\$/MWh, e reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O CER referente à contratação de energia proveniente de empreendimentos de geração de fonte eólica deverá atender às seguintes diretrizes:

I - para mitigar a incerteza sobre a produção de energia elétrica de fonte eólica, o CER deverá prever a existência de períodos quadriennais além de permitir desvios da produção média anual efetiva de até dez por cento a menor, denominada margem inferior, e de até trinta por cento a maior, denominada margem superior, em relação à obrigação contratual de suprimento anual;

II - os desvios anuais positivos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao montante contratado, que ultrapassem a margem superior deverão ser reembolsados ao gerador pelo valor de setenta por cento do preço do contrato, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

III - os desvios anuais negativos da produção efetiva de energia elétrica, em relação ao limite da margem inferior, deverão ser valorados pelo preço do contrato acrescido de penalidade de quinze por cento e ressarcidos à Conta de Energia de Reserva - CONER, em doze parcelas mensais uniformes no ano contratual seguinte;

IV - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva de fonte eólica, o desvio residual positivo acumulado, em relação ao montante contratado, poderá ser:

a) repassado como crédito de energia para o quadriênio seguinte;

b) cedido para outros empreendimentos de geração de energia elétrica de reserva de fonte eólica, com saldo acumulado negativo, desde que contratados no mesmo Leilão; ou

c) reembolsado em vinte e quatro parcelas mensais nos dois primeiros anos contratuais do quadriênio em curso ao preço vigente do CER nesses anos;

V - ao início de cada quadriênio, a partir do segundo, a critério do vendedor de energia de reserva de fonte eólica, o desvio residual negativo acumulado, em relação ao montante de energia contratado, poderá ser:

a) coberto por meio do mecanismo de cessão previsto na alínea b do inciso IV; ou

b) ressarcido à CONER em doze parcelas mensais no primeiro ano contratual do quadriênio em curso, valorado ao preço vigente do CER, acrescido de seis por cento;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a V, os desvios anuais e quadriennais e os desvios acumulados de produção efetiva de energia elétrica serão definidos conforme a metodologia descrita na Nota Técnica EPE DEE-NT-020/2013;

VII - em decorrência do mecanismo de mitigação das incertezas sobre a produção de energia elétrica, previsto neste artigo, o CER conterá cláusula na qual o vendedor que não tenha comercializado a totalidade de sua Garantia Física, no Leilão, se comprometa a não comercializar o restante da energia elétrica;

VIII - os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a outorga, observado o disposto no art. 17, desde que não implique redução da garantia física que comprometa o quantitativo de lotes negociados;

IX - nas alterações de características técnicas do empreendimento que resultem em ampliação do parque gerador deverão ser respeitadas as seguintes condições, observado o disposto no inciso VIII:

a) antes da entrada em operação comercial do empreendimento, a ampliação estará limitada a dez por cento da capacidade instalada para fazer face a redução de garantia física que leve a exposição contratual; e

b) após a total entrada em operação comercial do empreendimento e decorrido ao menos o primeiro quadriênio, a ampliação estará limitada ao incremento do montante de garantia física necessário para compensar a exposição contratual decorrente de desvios negativos de geração verificados, em relação à quantidade contratada.

Art. 4º A energia de reserva contratada será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, considerando-se o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD do Submercado onde se conecta o empreendimento de geração.

Parágrafo único. Os riscos financeiros associados à diferença entre a energia elétrica gerada e a energia elétrica contratada, quando da verificação de desvios negativos ou positivos de geração acima dos limites estabelecidos no CER, serão assumidos pelo vendedor, observado o disposto no art. 3º.

Art. 5º Para o resultado final do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, considerando a capacidade de escoamento da Rede Básica e de fronteira.

§ 1º O Leilão será realizado em duas fases subsequentes, conforme estabelecido em Sistemática a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia:



I - primeira fase, com classificação por ordem de preço considerando a capacidade de escoamento da Rede Básica e de fronteira e de cada instalação para conexão dos empreendimentos de geração ao sistema de transmissão; e

II - segunda fase, com negociação da energia proveniente das usinas associadas aos lances vencedores da primeira fase de que trata o inciso I.

§ 2º A configuração do sistema para a fase de que trata o inciso I do § 1º considerará a capacidade de escoamento de energia elétrica nas transformações e nas linhas de transmissão da Rede Básica e de fronteira, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema - ONS e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, anexa ao Edital do Leilão.

§ 3º A EPE subsidiará o Operador Nacional do Sistema - ONS na definição da capacidade de escoamento de energia elétrica nas transformações e nas linhas de transmissão, para a configuração do sistema de que trata o § 2º, no prazo de quinze dias contados da Habilitação Técnica.

§ 4º Na configuração do sistema de que trata o § 2º será considerada a expansão da Rede Básica e de fronteira já contratada, com entrada em operação até 1º de janeiro de 2015, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de março de 2013.

§ 5º Na configuração do sistema de que trata o § 2º não será considerada para acesso à Rede Básica, a opção por nova Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, de que trata o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 6º Na subestação em que houver limitação física para a conexão de empreendimentos de geração, os vencedores do Leilão deverão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada.

§ 7º Fica garantido aos vencedores do Leilão o acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN mediante conexão à instalação considerada no inciso I do § 1º, observado o disposto no § 6º.

Art. 6º O Ponto de Entrega da energia de reserva contratada será no Centro de Gravidade do Submercado onde se conectar o parque gerador, devendo o vendedor se responsabilizar pelos tributos, tarifas e Encargos de Conexão, Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição, perdas elétricas devidas e/ou verificadas correspondentes à entrega de sua geração no referido Centro de Gravidade.

Parágrafo único. Para os empreendimentos de geração que serão conectados à Rede Básica, na definição do montante de energia associado a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas do ponto de conexão até o centro de gravidade do submercado do empreendimento, nos termos da Sistemática do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 7º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão de Energia de Reserva, de 2013, deverão requerer, até às 12 horas, horário de Brasília - DF, do dia 27 de maio de 2013, o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na internet, www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º Não será habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão "A-5", de 2012, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 136, de 15 de março de 2012, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos ainda válidos e vigentes na data do cadastramento, conforme disposto no caput, para o Leilão de que trata o art. 1º, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos, e atualizados seus cronogramas e orçamentos.

§ 3º Os empreendimentos de fonte eólica que já tenham sido objeto de outorga de autorização, para os quais tenham sido publicados seus montantes de garantia física, poderão ser habilitados tecnicamente para participação no Leilão desde que a garantia física seja estabelecida nos termos do art. 10.

Art. 8º No Leilão de Energia de Reserva, de 2013, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação, no ato do cadastramento, de declaração do empreendedor de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou para produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CER que tenham sido assinados em decorrência do Leilão.

Art. 9º Os vendedores do Leilão de Energia de Reserva, de 2013, não farão jus à receita de venda antes da entrada em operação comercial da usina, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. Os vendedores poderão antecipar a entrada em operação comercial de seus empreendimentos de geração, desde que os Sistemas de Transmissão ou de Distribuição associados estejam disponíveis para operação comercial na data antecipada, sendo a energia de reserva produzida remunerada pelo preço contratual vigente no ano em que ocorrer a antecipação do suprimento, atualizado pelo IPCA.

Art. 10. Nos Leilões de Energia de Reserva de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, a garantia física de energia dos empreendimentos eólicos será definida, nos termos da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, considerando o valor de energia anual com uma probabilidade de ocorrência igual ou maior a noventa por cento, denominada P90, para um período de variabilidade futuro de vinte anos, conforme instruções disponíveis no sítio da EPE na internet, www.epe.gov.br.

Art. 11. Os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, elaborados pela ANEEL, deverão estabelecer as seguintes condições para a participação e habilitação de agentes vendedores e para a assinatura de CER:

- I - aporte de Garantia de Participação;
- II - aporte de Garantia de Fiel Cumprimento; e
- III - requisitos mínimos de Qualificação Econômico-Financeira.

Art. 12. As garantias referidas no art. 11 terão a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como destinatária e o agente vendedor como tomador e, além disto, tais garantias não poderão conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraias pelo tomador em decorrência de sua participação no Leilão.

§ 1º As receitas resultantes da execução da Garantia de Participação e de Fiel Cumprimento serão revertidas para a Conta de Energia de Reserva - CONER e destinadas à redução do Encargo de Energia de Reserva - EER.

§ 2º Na ocorrência da execução das garantias, de que trata o art. 11, o agente vendedor deverá reconstituir o valor aportado, observada a substituição prevista no § 2º do art. 14, sem prejuízo da obrigação de indenização de perdas e danos causados à Administração Pública, bem como da aplicação das penalidades previstas no Edital do Leilão e demais sanções cominadas na legislação pertinente.

Art. 13. A Garantia de Participação de que trata o art. 11 será executada por determinação expressa da ANEEL quando, entre outras possibilidades definidas no Edital, o agente vendedor:

- I - deixar de ratificar sua proposta de lance, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão;
- II - não apresentar, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão, a documentação necessária para sua habilitação, para a Adjudicação e Homologação do Leilão e, quando couber, para o recebimento da outorga de geração;
- III - não apresentar a Garantia de Fiel Cumprimento, no prazo determinado e em conformidade com o Edital do Leilão;
- IV - não assinar o CER no prazo e nas condições estabelecidas no Edital do Leilão; ou
- V - desistir de outras obrigações e compromissos decorrentes de sua participação no Leilão previstos no Edital do Leilão.

Art. 14. A execução da Garantia de Fiel Cumprimento de que trata o art. 11 dar-se-á pela inobservância total ou parcial das obrigações definidas no Edital e na outorga de geração, e será executada por determinação expressa da ANEEL, entre outras hipóteses definidas no Edital, quando o agente vendedor:

- I - atrasar, em relação aos prazos definidos no Edital do Leilão, qualquer um dos marcos de implantação do empreendimento constantes do cronograma estabelecido no ato de outorga, conforme habilitação técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
- II - desistir da outorga de geração a ser emitida em decorrência da comercialização de energia no Leilão;
- III - deixar de aportar, mesmo que parcialmente, as Garantias Financeiras para a Liquidação do Mercado de Curto Prazo decorrentes da outorga de geração;
- IV - restar inadimplente com suas obrigações na Liquidação Financeira das Operações do Mercado de Curto Prazo da CCEE decorrentes da outorga de geração; ou
- V - descumprir outros compromissos e obrigações decorrentes de sua participação no Leilão, previstos no respectivo Edital.

§ 1º A execução da Garantia de Fiel Cumprimento, em razão do disposto no inciso I, será progressiva, aumentando à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, não forem alcançados os marcos específicos do cronograma de implantação do empreendimento.

§ 2º A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser substituída por novas garantias, de valor progressivamente inferior, à medida que, de acordo com a fiscalização da ANEEL, forem alcançados marcos específicos do cronograma de implantação do empreendimento, observada a mesma proporção estabelecida para sua execução.

Art. 15. Além das condições estabelecidas nos arts. 11 a 14, os Editais dos Leilões previstos no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, sem prejuízo do estabelecido no próprio Edital e na legislação pertinente, constituem hipótese de resolução do CER e, quando for o caso, extinção da outorga:

- I - atraso por mais de trinta dias no adimplemento da obrigação de reconstituição dos valores originalmente aportados para as Garantias de Participação e de Fiel Cumprimento, conforme disposto no § 2º do art. 12; e
- II - atraso superior a cento e vinte dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes do ato de outorga do empreendimento contratado por meio de Leilões de Energia de Reserva.

Parágrafo único. A ocorrência do disposto no inciso II ensejará a revogação da garantia física do empreendimento.

Art. 16. Os CER decorrentes dos Leilões de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, na ocorrência de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso ao sistema de transmissão, que não estejam sob responsabilidade do agente vendedor, necessárias para o escoamento da energia a ser produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o recebimento da receita de venda.

§ 1º Para que o empreendimento de geração seja considerado apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor deverá comprovar a conclusão das instalações de geração e da instalação de rede de interesse restrito do empreendimento, inclusive mediante a realização de quaisquer testes determinados pela ANEEL.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor, das informações de acesso vigentes quando da realização do Leilão.

Art. 17. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em leilões de energia de reserva poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

§ 1º Para efeito do previsto no caput, a ANEEL deverá instruir os processos e encaminhá-los ao Ministério de Minas e Energia, que poderá autorizar as modificações de características técnicas que impliquem alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização da central geradora.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá consultar a EPE.

Art. 18. O art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Os empreendedores cujos projetos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE e que venderam energia em leilões de energia nova ou de fontes alternativas poderão solicitar alterações nas características técnicas de suas usinas à ANEEL, após a emissão da outorga, mantido o prazo contratual de entrega da energia.

§ 1º Para efeito do previsto no caput, a ANEEL deverá instruir os processos e encaminhá-los ao Ministério de Minas e Energia, que poderá autorizar as modificações de características técnicas que impliquem alterações de garantia física, de capacidade instalada e de localização da central geradora.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o Ministério de Minas e Energia poderá consultar a EPE." (NR)

Art. 19. O art. 7º da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Após a etapa de Cadastro e a decorrer do processo de Habilitação Técnica, caso se verifique que as informações contidas nos documentos encaminhados estejam incompletas ou insuficientes, a EPE notificará o agente para que promova os atos necessários a sua regularização.

§ 2º O não atendimento ao disposto no termo de notificação, de que trata o § 1º, implicará inabilitação do empreendimento correspondente por razões de ordem formal." (NR)

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.042, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005548/2010-11. Interessado: Atlântica I Parque Eólico S. A.. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Atlântica I, objeto da Portaria MME nº 134, de 25 de fevereiro de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 1º de julho de 2013.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 4.052 - Processo nº 48500.005554/2010-79. Interessado: Atlântica V Parque Eólico S. A.. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Atlântica V, objeto da Portaria MME nº 168, de 21 de março de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 1º de julho de 2013.

Nº 4.053 - Processo nº 48500.005550/2010-91. Interessado: Atlântica IV Parque Eólico S. A.. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Atlântica IV, objeto da Portaria MME nº 147, de 3 de março de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 1º de julho de 2013.

Nº 4.054 - Processo nº 48500.005549/2010-66. Interessado: Atlântica II Parque Eólico S. A.. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Central Geradora Eólica Atlântica II, objeto da Portaria MME nº 148, de 3 de março de 2011, que deverá iniciar a operação comercial até 1º de julho de 2013.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.517,
DE 23 DE ABRIL DE 2013**

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - Certaja Energia, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.140, de 19 de abril de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011, com base nos autos Processo nº 48500.005897/2012-03, e considerando que:

não foi homologado o resultado definitivo da revisão tarifária periódica de 2012 da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - Certaja Energia, por ausência de aprovação em tempo hábil das metodologias aplicáveis ao primeiro ciclo de revisões tarifárias das permissionárias de distribuição, resolve:

Art. 1º Manter a prorrogação das tarifas da Certaja Energia, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.140, de 19 de abril de 2011, para vigência no período de 26 de abril de 2013 a 25 de abril de 2014.

Art. 2º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA da Certaja Energia, conforme discriminado na Tabela I.

Art. 3º Nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, fica a Certaja Energia desobrigada do recolhimento das quotas correspondentes à Reserva Global de Reversão - RGR a partir do mês de competência de janeiro de 2013 e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC a partir do mês de competência de maio de 2013.

Art. 4º Aprovar os novos valores dos serviços integrantes da Tabela II - Serviços Cobráveis, com vigência no período de 26 de abril de 2013 à 25 de abril de 2014.

Art. 5º Com fundamento na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, e no art. 3º, parágrafo único, da Resolução Homologatória nº 1.409, de 24 de janeiro de 2013, fica estabelecido que a Diferença Mensal de Receita - DMR da Certaja Energia, decorrente da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE aos consumidores integrantes das Subclasses Residencial Baixa Renda, será custeada integralmente com recursos da CDE a partir do mês de competência de abril de 2013.

Art. 6º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Certaja Energia, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 7º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

PORTARIA Nº 2.642, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	24
	CGE IV	06
ASSESSORIA	CA I	14
	CA II	24
	CA III	23
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	04
TÉCNICO	CCT V	19
	CCT IV	44
	CCT III	38
	CCT II	16
	CCT I	23

Art. 2º O valor total do custo dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 987.411,79 (novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e onze reais e setenta e nove centavos), inferior ao valor original de R\$ 987.992,94 (novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 23 de abril de 2013**

Nº 1.171 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002771/2008-92, nº 48500.007178/2008-32, nº 48500.002274/2006-05 e nº 48500.007458/2007-60, resolve conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Auto de Infração nº 1.010/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$295.720,21 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e um centavos) em face de operação e manutenção de instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Em 25 de abril de 2013

Nº 1.248 - O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº 48500.006554/2010-96, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - AES Eletropaulo, formulado no âmbito do pedido de reconsideração em face do Despacho ANEEL nº 645/2013, que reformou a decisão da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP em apreciação do pleito formulado por Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., por não se encontrar presente o requisito do justo receio da ocorrência de prejuízo de incerta ou difícil reparação ensejador da suspensividade, determinando, na sequência, a imediata distribuição do feito para deliberação da matéria pela Diretoria Colegiada.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 1.410, de 24 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. - Edição Especial, nº 17-A, de 24 de janeiro de 2013, Seção 1, página 3, constante do Processo 48500.006623/2012-23, retificar o Anexo II que está disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril 2013**

Nº 1.244 - Processo nº: 48500.004562/2012-60. Interessada: EBRA-SIL Energia Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa Serra da Carioca Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.516.245/0001-20, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para Araguaia Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., bem como, alteração do controle societário.

Nº 1.245 - Processo nº: 48500.000361/2013-74. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e R. F. Covre - Informática - ME. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 10 de outubro de 2012, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e R. F. Covre - Informática - ME.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril 2013**

Nº 1.246 - Processo nº: 48500.001794/2011-85 Interessado: Interligação Elétrica Norte Nordeste S.A. - IENNE. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 003/2013-SFE, alterando a multa para R\$ 145.164,81 (cento e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril 2013**

Nº 1.241 - Processo nº 48500.001807/2011-16. Interessado: COPEL Geração e Transmissão S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 26 de abril de 2013. Usina: PCH Cavernoso II. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, de 6.333 kW cada. Localização: Municípios de Virmond e Candió, Estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril 2013**

Nº 1.242 - Processo nº: 48500.002291/2013-99. Interessado: CESP - Companhia Energética de São Paulo. Decisão: anuir às minutas dos Contratos de Cessão de Uso a Título Precário e Oneroso de imóvel situado no reservatório da UHE Eng. Souza Dias (Jupia), situado no Município de Itapura - SP, com área total de 1,7885 ha, a ser celebrado entre o Interessado e Anwar Damha, pelo prazo de até 7 de julho de 2015, para captação de água.

Nº 1.243 - Processo nº: 48500.001921/2013-16. Interessada: Copel Distribuição S.A. Decisão: Anuir ao pedido de devolução do acervo de iluminação pública, registrado na Interessada, aos municípios listados no Documento nº 48513.007016/2013-00, conforme o processo citado, diante do previsto no Termo de Transferência do Acervo de Iluminação Pública relativo à transação em tela.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril 2013**

Nº 1.234 - Processo: 48500.006170/2005-62. Decisão: (i) estabelecer o prazo até 24/3/2014 para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Cabaçal, sub-bacia 66, localizado no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Arapucel Indaiavai S.A., sem prejuízo ao aceite técnico concedido por meio do Despacho nº 2.896, de 5/8/2008.

Nº 1.235 - Processos: 48500.001496/2010-12 e 48500.000969/2010-56. Decisão: (i) estabelecer o prazo de 60 dias, contados a partir da publicação deste Despacho, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio da Várzea - Trecho delimitado entre a nascente e o remanso do reservatório da PCH Linha Aparecida, apresentados pelo Senhor Irineu Boff e pela empresa Dobrevê Energia Ltda., sem prejuízo aos respectivos aceites técnicos concedidos por meio dos Despachos nºs 2.555 e 3.974, de 16/6/2011 e 20/12/2010, respectivamente.

Nº 1.236 - Processos: 48500.0005110/2010-33 e 48500.000053/2011-87. Decisão: (i) estabelecer o prazo de 60 dias, contatos a partir da publicação deste Despacho, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Jangada, no trecho entre o remanso do reservatório da UHE Governador Bento Munhoz da Rocha Neto (Foz do Areia) e a cota 850m, apresentados pelas empresas UG1 Energia S.A. e Dobrevê Energia S.A., sem prejuízo aos respectivos aceites técnicos concedidos por meio dos Despachos nºs 1.913 e 3.772, de 04/05/2011 e 19/09/2011, respectivamente.

Nº 1.237 - Processos: 48500.006812/2010-34 e 48500.003281/2009-94. Decisão: (i) estabelecer o prazo de 1 ano (365 dias), contatos a partir da publicação deste Despacho, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Capivari, afluente do Rio Pardo, em toda sua extensão, respeitando as características da PCH Clayton Ferreira (Ex Rapadura), apresentados pelas empresas CEI - Energética



Integrada Ltda. e DME Energética S/A., sem prejuízo aos respectivos aceites técnicos concedidos por meio dos Despachos nºs 421 e 2.848, de 8/2/2011 e 11/07/2011, respectivamente.

Nº 1.238 - Processos: 48500.006507/2007-47 e 48500.001817/2010-71. Decisão: (i) (i) estabelecer o prazo de 60 dias, contatos a partir da publicação deste Despacho, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio do Peixe - trecho a montante do remanso do reservatório da PCH Salto do Soque até a nascente e seu afluente o rio Quinze de Novembro, apresentados pelas empresas Energyx Geração de Energia Ltda. e Dobrevê Energia Ltda., sem prejuízo aos respectivos aceites técnicos concedidos por meio dos Despachos nºs 423 e 2.966, de 8/2/2011 e 19/07/2011, respectivamente.

Nº 1.239 - Processo nº 48500.004132/2012-48, resolve: não conceder o registro para a revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Piquiri (afluente pela margem esquerda do Rio Paraná), no trecho entre o canal de fuga da PCH Porto da Bota e o remanso do reservatório da UHE Comissário, e seus afluentes: Rio Cantu (no trecho

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril de 2013

Nº 398 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GNV/RJ0133784	POSTO CONFORTO DE V. R. LTDA.	15.318.810/0001-68	VOLTA REDONDA	RJ	48610.002589/2013-51

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 51/2013-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)
806.157/2008-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-ALVARÁ Nº4061/2013-2 anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº6.775, DOU de 15/06/2009
806.381/2011-G & W GEOTÉCNICA E MINÉRIOS LTDA-ALVARÁ Nº4062/2013-3 anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº6087, DOU de 29/10/2012
803.476/2012-TECNOMINAS LTDA-ALVARÁ Nº4063/2013-3 anos anos - Retifica o ALVARÁ Nº1202, DOU de 21/02/2013

REFERENTE: Processo nº 48400.001624/2010 - 24
INTERESSADO: MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da LT 500 kV Oriximiná - Silves - Engenheiro Lechuga nos Estados do Pará e Amazonas.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Resolução Autorizativa nº 2322, de 16 de março de 2010, publicado em 18 de março de 2010, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Manaus Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão em 500 kV, em circuito duplo, Oriximiná - Silves - Engenheiro Lechuga, localizada nos Estados do Pará e Amazonas, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes em uma faixa de servidão com setenta metros de largura e com 558 km (quinhentos e cinquenta e oito quilômetros) de extensão, nos municípios de Oriximiná, Faro e Terra Santa, no Estado do Pará e Nhamundá, Parintins, Uruará, São Sebastião do Uatumã, Itapiranga, Silves, Itacoatiara, Rio Preto da Eva e Manaus, no Estado do Amazonas, conforme memorial descritivo e formulário da folha 119 constante no processo 48400.001624/2010 - 24.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Relação nº 33/2013-DF, publicada no D.O.U. de 13 de março de 2013, Seção 1, página 46,
Onde se lê:

Referência: Processo DNPM no 830.929/2010
Interessado:João Candido de Oliveira Avelar.
Assunto:Recurso Contra Imposição de Multa TAH
Nos termos da manifestação da Senhora Assistente de Cobrança e Recuperação de Créditos da PROGE quanto à NOTA Nº 544/2011/PROGE/DNPM-TCDA, que ora aprovo e adoto como fundamento, ANULO o Ofício nº 63/2001 -Superintendência

a jusante do canal de fuga da PCH Cantu 1) e Rio São Francisco, sub-bacia 64, Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.144.378/0001-33, tendo em vista a ausência de elementos técnicos que sustentem o pleito.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.240 - Processo nº 48500.006759/2011-52, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Foz do Catingueiro, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,50 MW, situada no rio Ligeiro, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 23°40'03" de Latitude Sul e 52°30'34" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Rio Ligeiro Energia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.100/0001-51.

A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

DNPM/MG, às fls. 32; a Multa de fls. 33, publicada no D.O.U. de 4 de maio de 2011. (106)

Leia-se:

Referência: Processo DNPM no 830.929/2010
Interessado: João Candido de Oliveira Avelar.
Assunto: Recurso Contra Imposição de Multa TAH

Nos termos da manifestação da Senhora Assistente de Cobrança e Recuperação de Créditos da PROGE quanto à NOTA Nº 544/2011/PROGE/DNPM-TCDA, que ora aprovo e adoto como fundamento, ANULO o Ofício nº 63/2011 -Superintendência DNPM/MG, às fls. 32, e a Multa de fls. 33, publicada no D.O.U. de 4 de maio de 2011. (106)

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2013

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o recurso administrativo interposto, foi julgado improcedente restando-lhe(s) pagar, ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.929/2011 Notificado: Britago Ind. e Comércio Ltda.

CNPJ/CPF: 03.007.590/0001-72 NFLDP nº 1.477/2011 Valor: R\$ 215.554,17

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: O.M.S Com. Imp. e Exp. De Metais e Gemas Preciosas Ltda. CNPJ: 01.651.800/0001-35 - Processo de Cobrança Nº 986.108/2013, NFLDP Nº 46/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 4.127,65. Processo de Cobrança Nº 986.109/2013, NFLDP Nº 47/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 10.811,96.

Notificado: Empresa Brasileira de Mineração Importação e Exportação Ltda ME. CNPJ: 10.764.618/0001-81 - Processo de Cobrança Nº 986.178/2013, NFLDP Nº 50/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 157.202,29

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Notificado: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 34.456.038/0001-95 - Processo de Cobrança Nº 987.047/2011 Decisão Nº 07/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 34.093,39. Processo de Cobrança Nº 987.048/2011 Decisão Nº 10/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 99.887,17. Processo de Cobrança Nº 987.049/2011 Decisão Nº 11/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 85.285,22. Processo de Cobrança Nº 987.050/2011 Decisão Nº 12/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 76.716,21. Processo de Cobrança Nº 987.052/2011 Decisão Nº 14/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 39.879,44. Processo de Cobrança Nº 987.053/2011 Decisão Nº 15/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 26.623,48.

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA

Notificado: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 34.456.038/0001-95 - Processo de Cobrança Nº 987.051/2011 Decisão Nº 13/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 109.772,69.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Notificado: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 34.456.038/0001-95 - Processo de Cobrança Nº 987.054/2011 Decisão Nº 16/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 9.110,88. Processo de Cobrança Nº 987.055/2011 Decisão Nº 17/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 103.586,35. Processo de Cobrança Nº 987.056/2011 Decisão Nº 18/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 25.493,08. Processo de Cobrança Nº 987.057/2011 Decisão Nº 19/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 93.503,09.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2013

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 5.49)

Processo de Cobrança nº 916.258/2010 - Notificado: ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA-CNPJ: 78.872.793/0001-26 - NFLDP nº 369/2010 - Valor: R\$ 8.532,88

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.561/2010 - Notificado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 657/2010 - Valor: R\$ 11.384,38

Processo de Cobrança nº 916.570/2010 - Notificado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 653/2010 - Valor: R\$ 25.074,64

Processo de Cobrança nº 916.554/2010 - Notificado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 660/2010 - Valor: R\$ 38.136,79

Processo de Cobrança nº 916.552/2010 - Notificado: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 661/2010 - Valor: R\$ 25.074,64

Processo de Cobrança nº 916.590/2010 - Notificado: COM-PANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 722/2010 - Valor: R\$ 7.925,87

Processo de Cobrança nº 916.559/2010 - Notificado: COM-PANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CNPJ: 61.409.892/0001-73 - NFLDP nº 658/2010 - Valor: R\$ 11.384,38

Processo de Cobrança nº 916.203/2010 - Notificado: BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - CNPJ: 81.572.539/0001-17 - NFLDP nº 388/2010 - Valor: R\$ 849,04

Processo de Cobrança nº 916.206/2010 - Notificado: BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - CNPJ: 81.572.539/0001-17 - NFLDP nº 406/2010 - Valor: R\$ 2.289,52

Processo de Cobrança nº 916.211/2010 - Notificado: BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - CNPJ: 81.572.539/0001-17 - NFLDP nº 02/2010 - Valor: R\$ 918,15

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 7.72)

Processo de Cobrança nº 916.416/2010 - Notificado: CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ME - CNPJ: 80.090.368/0001-27 - NFLDP nº 557/2010 - Valor: R\$ 936,11

Processo de Cobrança nº 916.637/2010 - Notificado: CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ME - CNPJ: 80.090.368/0001-27 - NFLDP nº 749/2010 - Valor: R\$ 1.391,58

Processo de Cobrança nº 916.589/2010 - Notificado: CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ME - CNPJ: 80.090.368/0001-27 - NFLDP nº 724/2010 - Valor: R\$ 1.390,70

Processo de Cobrança nº 916.588/2010 - Notificado: CUBATÃO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ME - CNPJ: 80.090.368/0001-27 - NFLDP nº 725/2010 - Valor: R\$ 2.536,65

Fica(m) os abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que julgouse improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.743/2009 - Notificado: ANDRÉ REIS FI - CNPJ: 02.978.830/0001-13 - NFLDP nº 808/2009 - Valor: R\$ 2.370,37

Processo de Cobrança nº 915.914/2009 - Notificado: MOACIR JOSÉ DA SILVA FI - ME - CNPJ: 81.366.221/0001-80 - NFLDP nº 979/2009 - Valor: R\$ 8.233,96

Processo de Cobrança nº 916.175/2009 - Notificado: MOACIR JOSÉ DA SILVA FI - ME - CNPJ: 81.366.221/0001-80 - NFLDP nº 1205/2009 - Valor: R\$ 13.074,13

Fica(m) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.797/2009 - Notificado: BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 00.874.055/0001-20 - NFLDP nº 862/2009 - Valor: R\$ 5.169,84

Processo de Cobrança nº 915.770/2009 - Notificado: BOGO BOGO E CIA LTDA - CNPJ: 95.807.269/0001-90 - NFLDP nº 858/2009 - Valor: R\$ 6.584,75

Processo de Cobrança nº 916.150/2009 - Notificado: VEGINI COMÉRCIO DE AREIA LTDA - CNPJ: 78.825.700/0001-02 - NFLDP nº 1204/2009 - Valor: R\$ 1.216,54

Processo de Cobrança nº 916.080/2009 - Notificado: PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA - CNPJ: 80.687.635/0001-48 - NFLDP nº 1106/2009 - Valor: R\$ 34.330,26

Processo de Cobrança nº 916.086/2009 - Notificado: PORTO DE AREIA SANTA MARIA LTDA - CNPJ: 80.687.635/0001-48 - NFLDP nº 1135/2009 - Valor: R\$ 9.716,17

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (Código 1.79)

Processo de Cobrança nº 916.504/2010 - Notificado: MACOTER MAT. CONST. LTDA CNPJ: 78.615.192/0001-38 - NFLDP nº 591/2010 - Valor: R\$ 3.593,30

Processo de Cobrança nº 916.217/2010 - Notificado: BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - CNPJ: 81.572.539/0001-17 - NFLDP nº 372/2010 - Valor: R\$ 882,33

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

RETIFICAÇÃO

Na relação nº 67/2013, publicado no DOU de 15/04/2013, Seção 1, página 114, onde se lê: "Processo de Cobrança nº 915.679/2009 - Notificado: INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 84.901.172/0001-26 - NFLDP nº 783/2009 - Valor: R\$ 318.154,54", leia-se: "Processo de Cobrança nº 915.678/2009 - Notificado: INDÚSTRIA CATARINENSE DE ADUBOS E MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 84.901.172/0001-26 - NFLDP nº 775/2009 - Valor: R\$ 80.394,11"

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO nº 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas Verificações Metrológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) do Distrito Federal, no período de 06 de maio de 2013 a 12 de junho de 2013, conforme cronograma do Art. 3º.

Art. 2º Para as verificações metrológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer no estacionamento da Subsecretaria de Infra-Estrutura e Transporte Público (DCP), localizado no SAAN - Quadra 01 Lotes 1180/1240 - Brasília-DF, das 09h às 11h30min. e das 13h às 16h30min., munidos de seus Veículos com Respectiva Documentação, o Certificado de Verificação, documentos pessoais e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metrológica do exercício de 2013, devidamente paga.

Art. 3º Os taxímetros deverão ser verificados conforme cronograma apresentado:

DATA	PERMISSÃO
06/05/2013	0001 a 0125
07/05/2013	0126 a 0250
08/05/2013	0251 a 0375
09/05/2013	0376 a 0500
10/05/2013	0501 a 0625
13/05/2013	0626 a 0750
14/05/2013	0751 a 0875
15/05/2013	0876 a 1000
16/05/2013	1001 a 1125
17/05/2013	1126 a 1250
20/05/2013	1251 a 1375
21/05/2013	1376 a 1500
22/05/2013	1501 a 1625
23/05/2013	1626 a 1750
24/05/2013	1751 a 1875
27/05/2013	1876 a 2000
28/05/2013	2001 a 2125
29/05/2013	2126 a 2250
31/05/2013	2251 a 2375
03/06/2013	2376 a 2500
04/06/2013	2501 a 2625
05/06/2013	2626 a 2750
06/06/2013	2751 a 2875
07/06/2013	2876 a 3000
10/06/2013	3001 a 3125
11/06/2013	3126 a 3250
12/06/2013	3251 a 3400

Art. 4º O não cumprimento sem justificativa ao disposto do Art. 1º sujeita aos infratores as penalidades na forma da lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 146, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 4.628, de 21 de março de 2003, e o §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a constatação de inadimplência referente aos investimentos em pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus;

CONSIDERANDO que a empresa não se pronunciou sobre a necessidade de regularização referente ao investimento do mínimo de 5%(cinco por cento) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, resolve:

Art. 1º Suspender, por até 180 (cento e oitenta) dias, com base no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, os incentivos fiscais concedidos a linha do produto de informática da empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, listadas no anexo desta Portaria, que deixou de realizar investimentos em pesquisa e desenvolvimento conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expirar o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

ANEXO

LINHA DE PRODUTO DA EMPRESA HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, PRODUTORA DE BENS DE INFORMÁTICA DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS, QUE DEIXOU DE REALIZAR INVESTIMENTO EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

PRODUTO
1. 0361 Placa de Circuito Impresso Montada (de uso em informática)

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 474, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em, 06/11/2012, 05/02/2013 e 03/04/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 20/12/2012 e 20/03/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em, 06/11/2012, 05/02/2013 e 03/04/2013 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 20/12/2012 e 20/03/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.005651/2012-11
Proponente: Associação Maranhã de Assistente Social
Título: Vida Com Esporte Construção de Centro Esportivo de Inclusão Social (CEIS) - Fase I
Registro: 02MA102342012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.989.364/0001-60
Cidade: Imperatriz - UF: MA
Valor aprovado para captação: R\$ 6.123.658,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0644 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41798-X
Período de Captação: até 03/04/2014.



2 - Processo: 58701.005738/2012-98
Proponente: Confederação Brasileira de Skate
Título: Circuito Brasileiro de Skate Vertical CBSK 2013
Registro: 02SP030222008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.124.517/0001-80
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 763.153,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34719-1
Período de Captação: até 16/09/2013.
3 - Processo: 58701.004858/2012-78
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata
Título: Centro de Convivência Morada da Ternura
Registro: 02RS107072012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 89.472.096/0001-02
Cidade: Nova Prata - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 129.662,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0409 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27482-8
Período de Captação: até 03/04/2014.
4 - Processo: 58701.004878/2012-49
Proponente: Associação dos Professores de Tênis de São José dos Campos
Título: II Aberto de São José dos Campos
Registro: 02SP110502012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.510.017/0001-05
Cidade: São José dos Campos - UF: SP
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 487.833,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0175 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84278-8
Período de Captação: até 30/09/2013.
5 - Processo: 58701.000126/2012-17
Proponente: Associação de Judô Ichikawa
Título: Judô Fortalecendo a Educação
Registro: 02SP098042012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 59.057.661/0001-04
Cidade: Embu Guaçu - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 942.502,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4584 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13274-8
Período de Captação: até 03/04/2014.
6 - Processo: 58701.001836/2012-56
Proponente: Escolinha de Futebol Flamengo
Título: Encontro de Futebol Infantil Pan Americano
Registro: 02RS060492009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 89.508.832/0001-27
Cidade: Alegrete - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 157.502,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0144 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51603-1
Período de Captação: até 13/01/2014.
7 - Processo: 58701.004840/2012-76
Proponente: Associação de Judô Irineu Schmidtke
Título: Judô - Construindo Campeões
Registro: 02PR111362012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.434.503/0001-40
Cidade: Quatro Pontes - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 353.264,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0859 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42224-X
Período de Captação: até 03/04/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003410/2011-56
Proponente: Associação Brasileira de Desporto de Deficientes Mentais - ABDEM
Título: Paraolímpico - Atletismo de Natação
Valor aprovado para captação: R\$ 1.790.325,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6929 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06058-5
Período de Captação: até 31/01/2014.
2 - Processo: 58701.001735/2011-02
Proponente: Clube Atlético Paulistano
Título: Badminton Paulistano
Valor aprovado para captação: R\$ 521.627,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2947 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16114-4
Período de Captação: até 30/12/2013.
3 - Processo: 58701.001894/2012-80
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas
Título: Xuádetrê!!! Ano 4
Valor aprovado para captação: R\$ 464.772,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32920-7
Período de Captação: até 20/04/2014.
4 - Processo: 58701.001938/2011-91
Proponente: Prefeitura Municipal de Pindorama/SP
Título: Reforma do Conjunto Esportivo Augusto Jorge Estevam
Valor aprovado para captação: R\$ 2.012.696,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6948 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05260-4

Período de Captação: até 31/12/2013.
5 - Processo: 58701.002526/2011-78
Proponente: Associação atlética Esportiva Cultural dos Moradores do Bairro Universitário
Título: Esporte e Lazer Universitário
Valor aprovado para captação: R\$ 800.028,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0181 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 67276-9
Período de Captação: até 31/12/2013.
6 - Processo: 58701.001128/2012-15
Proponente: Associação de Pilotos Amadores e Preparadores de Fórmula do Estado do Rio Grande do Sul
Título: Fórmula 1.6 RS - Acelerando nos Pampas
Valor aprovado para captação: R\$ 280.733,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0181DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 71145-4
Período de Captação: até 15/06/2013.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22º, IV e V, do anexo I, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado pelo D.O.U. de 27 de abril de 2007, pela Portaria nº 173-MMA, publicada no D.O.U. de 25 de maio de 2011 e pelo artigo 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº341 de 31 de agosto de 2011, publicada no D. O. U. de setembro de 2011, resolve:

Considerando a Portaria nº 155/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza o Ibama a contratar brigadistas;

Considerando o Art. 18 do Decreto nº 2.661/98, que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo;

Considerando que a Portaria nº 113, de 16 de abril de 2013 do Ministério do Meio Ambiente, declara em estado de emergência ambiental os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Considerando a série histórica levantada pelo Prevfogo de 2007 a 2012 para os meses de maior incidência de focos de calor;

Considerando as operações de fiscalização do Ibama nas atividades madeiras nas áreas prioritárias do PPCDAM, PP Cerrado e PP Caatinga;

Considerando a seleção de áreas críticas pelo Prevfogo, que envolvem critérios técnicos como as detecções de focos de calor registrados pelo INPE, a presença de unidades de conservação de diferentes níveis de governo, de terras indígenas e de projetos de assentamento rurais e cobertura de remanescentes florestais, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Chefe de Brigada, 04 (quatro) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- a)Barreiras, Itaetê e Serra do Ramalho, na Bahia;
- b)Amarante, Grajaú, Barra do Corda e Riachão, no Maranhão;
- c)São João das Missões, em Minas Gerais;
- d)Corumbá, no Mato Grosso do Sul;
- e)Cotriguaçu, Tangará da Serra, Canarana, Paranatinga e Serra Nova Dourada, em Mato Grosso;
- f)Moju, Itupiranga, São Felix do Xingu, Novo Progresso e Altamira, no Pará;
- g)Canto do Buriti, no Piauí;
- h)Machadinho D'Oeste, em Rondônia;
- i)Boa Vista, em Roraima e
- j)Pium, Mateiros, Formoso do Araguaia, Goiatins e Itacajá, no Tocantins.

Art. 2º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigadas Federais temporárias com a estrutura de 01 (um) Brigadista Chefe de Brigada, 02 (dois) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 12 (doze) Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- a)Sena Madureira, Cruzeiro do Sul e Feijó, no Acre;
- b)Manicoré, Humaitá e Apuí, no Amazonas;
- c)Tartarugalzinho, Oiapoque, Amapá, Laranjal do Jari e Calçoene, no Amapá;
- d)Porto Seguro, na Bahia;
- e)Quixeramobim, Jaguaribe e Viçosa, no Ceará;
- f)Alto Paraíso, Minaçu, Cavalcante (duas brigadas) e São Domingos, em Goiás;
- g)Santana do Riacho, Divinópolis e Jequitinhonha, em Minas Gerais;
- h)Porto Murtinho, Miranda, Aquidauana e Itaquiraí, no Mato Grosso do Sul;
- i)Cáceres, Nova Ubiratã e Nova Bandeirantes, em Mato Grosso;

j)Paragominas, Itaituba e Altamira (Castelo do Sonho), no Pará;

k)Alvorada do Gurguéia, Uruçuí, Baixa Grande do Ribeiro, Corrente e Bom Jesus, no Piauí;

l)Porto Velho (duas brigadas), Candeias do Jamari e Cujubim, em Rondônia;

m)Pacaraima, Normandia, Amajari e Cantá, em Roraima e n)Tocantínia e Ponte Alta, em Tocantins.

Art. 3º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigada Federal temporária, especializada de pronto emprego, com a estrutura de 01 (um) Brigadista Chefe de Brigada, 04 (quatro) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais nos seguintes municípios:

- a)Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro e
- b)Porto Velho, em Rondônia.

Art. 4º Autorizar o Prevfogo a contratar Brigada Federal temporária, especializada de pronto emprego, com a estrutura de 03 (três) Brigadistas Chefe de Brigada, 05 (cinco) Brigadistas Chefe de Esquadrão e 35 (trinta e cinco) Brigadistas para a prevenção e combate aos incêndios florestais em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 5º Autorizar o Prevfogo a contratar 29 (vinte e nove) Brigadistas Gerente do Fogo Estadual para apoio às Coordenações Estaduais do Prevfogo, nos seguintes estados e quantitativos:

- a)1 (um) no estado do Acre;
- b)1 (um) no estado do Amazonas;
- c)1 (um) no estado do Amapá;
- d)2 (dois) no estado da Bahia;
- e)1 (um) no estado do Ceará;
- f)2 (dois) no Distrito Federal;
- g)1 (um) no estado de Goiás;
- h)3 (três) no estado do Maranhão;
- i)2 (dois) no estado de Minas Gerais;
- j)3 (três) no estado do Mato Grosso;
- k)2 (dois) no estado do Mato Grosso do Sul;
- l)3 (três) no estado do Pará;
- m)2 (dois) no estado do Piauí;
- n)1 (um) no estado do Rio de Janeiro;
- o)1 (um) no estado de Roraima e
- p)3 (três) no estado do Tocantins.

Art. 6º Fica o Prevfogo responsável pela seleção, contratação, administração e gerenciamento das atividades das brigadas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 140, DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a contratar, nos termos do Anexo a esta Portaria, duzentos (200) profissionais, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "i" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para desempenhar atividades relacionadas à análise e aos processamentos administrativos decorrentes de demandas pendentes de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, para a resolução dos passivos acumulados de processos de autorização de funcionamento de operadoras, representação, cancelamento, planos de recuperação e regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial, e para as atividades relacionadas ao passivo dos processos sancionadores decorrentes da atividade de fiscalização da ANS, assim como de arrecadação e cobrança das penalidades pecuniárias respectivas, inscrição dos créditos na Dívida Ativa da ANS e dos devedores no CADIN, e promover a reorganização da área de Tecnologia da Informação.

Art. 2º A contratação dos profissionais deverá ser efetuada por meio de processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado deverá prever o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003.

Art. 3º O prazo de duração dos contratos deverá ser de um ano, com possibilidade de prorrogação até o limite máximo de cinco anos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.745, de 1993, desde que a prorrogação seja devidamente justificada, com base nas necessidades de conclusão das atividades de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. Decorrido o período de cinco anos, a partir da divulgação do resultado do final do processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 4º A ANS deverá definir a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993 e Anexo II ao Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 5º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Fundamento Legal: Lei nº 8.745/1993, art. 2º, inciso VI, alínea "i"

Área de Lotação	Nível	Classificação da Atividade	Área de Atuação	Requisitos	Vagas
NÚCLEO RJ	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	4
				Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	11
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	2
				Graduação em direito.	2
NÚCLEO DF	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
NÚCLEO MT	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
NÚCLEO CE	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
NÚCLEO MG	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
NÚCLEO RS	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
NÚCLEO PE	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito.	1
				Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	4
				Graduação na área de saúde.	2
NÚCLEO SP	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito.	1
				Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	6
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	14
				Graduação na área de saúde.	5
NÚCLEO Ribeirão Preto	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito.	2
				Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2



	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
NÚCLEO PA	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito.	1
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
NÚCLEO BA	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	3
NÚCLEO PR	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde.	1
	III	Atividade Técnica de Suporte	Execução de tarefas administrativas e logísticas da etapa pré-processual referente ao passivo de demandas no âmbito do procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar) e dos processos administrativos sancionadores.	Graduação na área de saúde e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	2
SEDE RJ	IV	Atividade Técnica Especializada de Complexidade Intelectual	Desenvolvimento de atividade relacionada à análise e instrução do passivo de processos administrativos sancionadores e de processos de autorização de funcionamento e de cancelamento de registro de operadores.	Graduação em direito e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	5
				Graduação em administração ou ciências contábeis e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação na área de saúde, com o registro no respectivo órgão de classe e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	1
				Graduação em ciências da computação, sistemas de informação ou engenharia e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de infraestrutura de tecnologia da informação, segurança ou banco de dados, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	58
				Graduação em ciências da computação, sistemas de informação ou engenharia e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de governança de tecnologia da informação como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	4
				Graduação em ciências da computação, sistemas de informação ou engenharia e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de sistemas de informação como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	6
				Graduação em administração e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de administração pública como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	5
				Graduação em ciências contábeis ou administração	4
	III	Atividade Técnica de Suporte	Realizar tarefas administrativas e logísticas relacionadas com o passivo de processos administrativos sancionadores e cobrança das multas aplicadas	Graduação em ciências da computação, sistemas de informação ou engenharia e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de infraestrutura de tecnologia da informação, segurança ou banco de dados, como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	13
				Graduação em administração e experiência profissional superior a três anos ou qualificação diferenciada na área de administração pública como pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado.	3
				Graduação em ciências contábeis ou administração	6
TOTAL				200	

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 141, DE 25 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DAS CIDADES E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria nº 130, de 23 de abril de 2013, resolvem:

Art. 1º Indicar o primeiro grupo de empreendimentos sob responsabilidade dos Ministérios da Integração Nacional, das Cidades e da Saúde, beneficiados pela Portaria Interministerial nº 130, de 23 de abril de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Ministro de Estado da Integração Nacional

AGUINALDO RIBEIRO
Ministro de Estado das Cidades

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ANEXO

Primeiro grupo de empreendimentos sob responsabilidade dos Ministérios da Integração Nacional, das Cidades e da Saúde que são beneficiados pela Portaria Interministerial nº 130, de 23 de abril de 2013.

UF	Órgão	Nome do Empreendimento
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Piaçabuçu-AL
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Pão de Açúcar-AL
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Porto Real do Colégio-AL
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Delmiro Gouveia-AL
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Piranhas-AL
AL	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Traipu-AL
BA	MS	SAA Utinga

BA	MI	SIAA Cotegipe
BA	MI	Adutora do algodão - Etapa 3
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Ibotirama-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Morpará-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Muquém do São Francisco-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Xique-Xique-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Casa Nova-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Paratinga-BA
BA	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Barra-BA
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Manga-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Moema-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de São Francisco-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Itacarambi-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Januária-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Buritizeiro-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Ibiáí-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Pedra da Maria da Cruz-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Ponto Chique-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de São Romão-MG
MG	MI	Implantação do SAA em localidades rurais difusas no Município de Várzea da Palma -MG
PE	MI	ETA - Floresta
BA	MCID	ÁGUAS DO SERTÃO - SIAA Tucano 1ª Etapa - Aditivo (2ª fase)
AL	MS	SAA Delmiro Gouveia



BA	MS	SAA Coronel João Sá
BA	MS	SAA Cândido Sales
CE	MS	SAA Campos Sales
CE	MS	SAA Umirim
CE	MS	SAA Russas - Capim Grosso
CE	MS	SAA Tabuleiro do Norte
MG	MS	SAA Icarai de Minas
MG	MS	SAA Matias Cardoso
MG	MS	SAA Montalvânia - Pitarana
MG	MS	SAA Araçuaí
MG	MS	SAA Grão Mogol
MG	MS	SAA Montezuma
MG	MS	SAA Verdelândia
MG	MS	SAA Virgem da Lapa
MG	MS	SAA Berilo
PB	MS	Implantação de 36 ETAs no semiárido paraibano
PB	MS	SAA Princesa Isabel
PE	MS	SAA São José do Belmonte
RN	MS	Ampliação SAA Porto Mangue e comunidade do Rosado
RN	MS	Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água - Pendências
RN	MS	Sistema de abastecimento de água em comunidades rurais do RN
RN	MS	SAA Caraúbas
BA	MCID	SIAA Tucano Noroeste
BA	MCID	SIAA Araci Norte
BA	MCID	Barragem Rio Catolé
BA	MCID	SAA Vitória da Conquista, Belo Campo e Tremedal
CE	MCID	SIAA de Maranguape - ampliação
CE	MCID	SAA de Sobral - ETA Dom Expedito
CE	MCID	SAA de Quixeramobim
CE	MCID	ETA Itapipoca
CE	MCID	ETA Quixadá
CE	MCID	SAA Russas
CE	MCID	SAA Tauá
CE	MCID	Abastecimento de Água - Juazeiro do Norte/CE - Bairros Aeroporto, Triângulo e São José
CE	MCID	Abastecimento de Água - Sobral/CE - Açude Ayres
CE	MCID	SAA Sobral - Distrito de Jaibaras
CE	MCID	Abastecimento de Água - Aracati/CE - Localidade de Canoa Quebrada
CE	MCID	Abastecimento de Água - Aracati/CE - Localidades de Majorlândia, Quixaba, Pontal, Córrego dos Rodrigues
CE	MCID	SAA Caucaia
MA	MCID	Abastecimento de Água - Chapadinha
MA	MCID	SAA Tutóia
MA	MCID	SAA Pinheiro
MG	MCID	SAA Montes Claros
PE	MCID	Abastecimento de Água - Caruaru/PE - ETA Salgado
PE	MCID	SAA Bezerros
RN	MCID	Abastecimento de Água - Assu
RN	MCID	SAA Caicó
AL	MI	Sistema Adutor da Bacia Leiteira - Linha Tronco e Municípios
AL	MI	Sistema Adutor para Minador do Negrão, Estrela de Alagoas e povoados de Igaci
AL	MI	Sistema Adutor de Olho d água do Casado e povoado de Piau
BA	MI	SIAA Campo Alegre de Lourdes e outras localidades
CE	MI	Barragem Germinal
CE	MI	Implantação de Ações de Abastecimento de água humana e Animal de 10 Comunidades ao longo do Trecho 1, 2 e 3 do Eixão
CE	MI	Adutora de Alto Santo
CE	MI	Recuperação da adutora de água bruta Hidrolândia-Irajá
MG	MI	Barragem em Mato Verde - Complementação
RN	MI	Implantação da Subadutora do SAA Governador Dix-Sept Rosado originada do Sistema Apodi-Mossoró
RN	MS	SAA São João de Sabugi

RN	MS	SAA Portalegre
RN	MS	SAA Jardim de Piranhas
RN	MS	SAA Encanto
RN	MI	Sistema de Abastecimento de Comunidades à Margem da Barragem Santa Cruz do Apodi
PB	MS	SAA Piancó
PB	MS	SAA Triunfo
PB	MS	SAA Riacho dos Cavalos
PB	MI	Adutora Aroeiras
PB	MI	Barragem Pitombeiras
RN	MI	Barragem Umarizeira
PB	MI	Sistema Retiro - barragem+adutora
PB	MI	Sistema Adutor Boqueirão
PB	MI	Sistema Adutor Camalaú
PB	MI	Sistema Adutor Natuba
PB	MI	Sistema Adutor do Congo - Etapa III
PE	MI	Sistema Adutor do Oeste - Trecho Orocó - Ouricuri
PE	MI	Implantação de adutora a partir de Tabocas para ETA Poço Fundo I
PE	MI	Ampliação do SAA Águas Belas a partir de Poços em Tupanatinga
PE	MI	Ampliação do sistema de abastecimento de água de Santa Maria da Boa Vista a partir do sistema Redenção
PE	MI	Implantação do sistema de abastecimento de água de Santa Cruz da Baixa Verde
PE	MI	Substituição de Trecho da Adutora de Amaraji
PE	MI	Reforço de produção para o sistema integrado Itaíba-Tupanatinga
PE	MI	Implantação de nova captação para o sistema Cabrobó
PE	MI	Ampliação de adutora a partir da Barragem de Inhumas
PE	MI	Ampliação do SAA Ouricuri
PE	MI	Ampliação da adutora da Barragem Pau Ferro a Barragem São Jacques
PI	MI	Implantação do Sistema Adutor Bocaina/Piaus II
PI	MI	Implantação de um variante do 1º trecho da Adutora Garrincho
PI	MI	Barragem e Adutora dos Milagres
PI	MI	Adutora Padre Lira
RN	MI	Sistema Adutor Umari - Campo Grande
RN	MI	Ampliação do Sistema Adutor Integrado Pendências, Macau, Guamaré e Baixa do Meio
SE	MI	Ampliação do Sistema Adutor Integrado de Tomar do Geru
SE	MI	Ampliação do Sistema Integrado Alto Sertão
SE	MI	Ampliação do Sistema Integrado Sertaneja
PB	MCID	SAA Cajazeiras - duplicação de adutora
MA	MI	Diques Maranhenses - Complementação do projeto executivo
PB	MI	SAA Pocinhos
PI	MI	Barragem Tinguis
PI	MI	Adutora do Sudeste
PI	MI	Barragem Pedregulho
PI	MI	Adutora de Dirceu Arcoverde
PI	MI	Adutora de Lagoa do Barro
PI	MI	Adutora de Queimada Nova
PI	MI	Adutora de Vila Nova
PI	MI	Adutora de São Raimundo Nonato
PI	MI	Adutora de Massapê
CE	MS	SAA Sítio São José - Pedra Branca
CE	MS	SAA Tabuleiro do Norte/Olho d água
CE	MS	SAA de Itaíçaba
CE	MS	SAA de Ibaretama
CE	MS	SAA Morada Nova/Poço da Serra
CE	MS	SAA Morada Nova/Boa Água
CE	MS	SAA Quiterianópolis
CE	MS	Ampliação e readequação do Sistema de Abastecimento de Água da Comunidade de Curupati
CE	MI	Barragem Amarelas e Adutora de Fortim
CE	MI	Barragem Melancias
CE	MI	Barragem Lontras



BA	MCID	Ampliação do SAA Andorinha
BA	MCID	Ampliação SAA Nova Canaã
BA	MCID	Ampliação SAA Riacho de Santana
BA	MCID	Ampliação SAA Santo Estevão
CE	MCID	Sistema Adutor Ibiapaba
PB	MCID	SAA de Itabaiana
PE	MCID	SAA Afogados da Ingazeira
BA	MS	SAA Boa Nova
BA	MS	SAA Curaçá
BA	MS	SAA Encruzilhada
BA	MS	SAA Glória
BA	MS	SAA Guajeru
BA	MS	SAA Ihambupé
BA	MS	SAA Itambé
BA	MS	SAA Itiruçu
BA	MS	SAA Macarani
BA	MS	SAA Macaúbas
BA	MS	SAA Morpará
BA	MS	SAA Pindobaçu
BA	MS	SAA Planaltino
BA	MS	SAA Rio de Contas
CE	MS	SAA Caridade
CE	MS	SAA Cariré
CE	MS	SAA Cedro
CE	MS	SAA Deputado Irapuan Pinheiro
CE	MS	SAA Jaguaretama
CE	MS	SAA Jaguaribara
CE	MS	SAA Pedra Branca
CE	MS	SAA Piquet Carneiro
CE	MS	SAA Quixeré
CE	MS	SAA Umari
MG	MS	SAA Mamonas
MG	MS	SAA Monte Azul
PE	MS	SAA Betânia
PE	MS	SAA Brejão
PE	MS	SAA Exu
PE	MS	SAA Pannels
PI	MS	SAA Brejo do Piauí
PI	MS	SAA Campinas do Piauí
PI	MS	SAA Redenção do Gurguéia
PI	MS	SAA São José do Divino
BA	MS	SAA Santa Brígida
BA	MS	SAA Sátiro Dias
AL	MI	Canal do Sertão Alagoano
CE	MI	Adutora Gavião - Pecém
PB	MI	Sistema Adutor Vertente Litorânea
PE	MI	Drenagem - Paulista/PE - Macrodrenagem
PE	MI	Sistema Adutor do Agreste/PE - Fase I

PORTARIA Nº 134, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de trezentos e quarenta e sete (347) cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura do concurso público será de até seis meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria MP nº 4, de 3 de janeiro de 2013.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargos	Quantidade de Vagas
Analista Técnico-Administrativo	192
Arquiteto	31
Contador	47
Engenheiro	58
Pedagogo	19
Total	347

PORTARIA Nº 137, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da ELETROSUL - Centrais Elétricas S/A, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ELETROSUL notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à ELETROSUL no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETROSUL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
002.901.755-69	CICERO FERNANDES DA COSTA	04500.013098/2011-46
298.360.349-00	CLERIS MARCOS	04500.001340/2010-58
136.974.396-34	GERALDINO ZUCHI OZORIO	04599.508976/2004-36
560.605.809-04	JAIR GREZELE	04500.012863/2011-19
230.565.099-04	JOAO LORENO	04500.015348/2011-82
148.521.446-72	JOSE VICENTE GUIMARAES	04500.013069/2011-84
243.365.219-72	LAURINDA CEMARIZE BASTOS	04500.013095/2011-11
362.600.967-04	RUBENS BERNARDO PINTO	04500.013112/2011-10

PORTARIA Nº 138, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CHESF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CHESF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CHESF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
211.300.435-68	ERONILDO FERREIRA DE BARROS	04599.519771/2004-86
051.979.614-49	JOSIVALDO CORREIA DA SILVA	04599.521164/2004-86
004.974.364-34	MAURICIO VICENTE DOS SANTOS	04599.521166/2004-75

PORTARIA Nº 139, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CONAB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
105.499.000-04	ANTONIO CARLOS MARTINS	045000016404/2010-15
075.575.903-68	FRANCISCO JOSE SILVA DOS SANTOS	04500.004906/2010-01
863.422.407-44	GUERRADI BRANDAO OLIVEIRA	46046.015227/1993-48
765.444.607-10	MARIA APARECIDA FERNANDES	46040.014678/1993-21
046.618.183-34	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA	04500.004188/2010-65

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 60-A, 60-B e 60-E, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, introduzidos pelo art. 157, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; no § 2º, do art. 158, da Lei nº 11.355, de 2006; no inciso IX, do art. 60-B, introduzido pelo art. 32, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007; nos arts. 60-C e 60-D, da Lei nº 8.112, de 1990, ambos com redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa para a concessão do auxílio-moradia.

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.

Parágrafo único. O auxílio-moradia abrange apenas gastos com alojamento, não sendo indenizáveis as despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, bebidas, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, taxas e outras despesas acessórias do aluguel ou da contratação de hospedagem.

Art. 3º O auxílio-moradia será concedido ao servidor que tenha se deslocado do local de residência ou de seu domicílio para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso do servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos 12 (doze) meses que antecederam a sua nomeação, proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário de imóvel na localidade em que se dará o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado.

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia, ou qualquer outra verba de idêntica natureza;

V - o local de residência ou domicílio do servidor, quando de sua nomeação, não se situe dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes;

VI - o servidor não tenha sido domiciliado no Distrito Federal ou no Município onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, nos últimos 12 (doze) meses, desconsiderando-se prazo inferior a 60 (sessenta) dias dentro desse período;

VII - o deslocamento não tenha sido por força de lotação ou nomeação para cargo efetivo;

VIII - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

§ 1º Para efeitos do inciso III, o servidor deverá apresentar, anualmente, certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório de Registro de Imóveis do local onde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

§ 2º Para fins do inciso VI, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

§ 3º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por domicílio o local onde o servidor público exerce permanentemente suas funções.

Art. 4º O servidor deverá requerer o auxílio-moradia mediante processo instruído com a cópia do contrato de locação e recibo emitido pelo locador do imóvel, com firma reconhecida em cartório, ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

§1º Nos meses seguintes ao do requerimento, o servidor comprovará a realização da despesa mediante recibo ou nota fiscal autuada.

§2º O contrato de locação com prazo expirado, ainda que prorrogada a locação por autorização legal, não dará ensejo à percepção do auxílio-moradia.

§ 3º O ressarcimento do auxílio-moradia será realizado no prazo de até 1 (um) mês após a comprovação das despesas realizadas pelo servidor.

Art. 5º. É vedado o pagamento do auxílio-moradia ao servidor que, inicialmente, tenha se deslocado para ocupar cargos diferentes de DAS, níveis 4, 5 e 6, Cargo de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes e que, posteriormente, venha a ser nomeado para um dos referidos cargos.

Art. 6º O servidor prestará declaração, sob as penas da lei, quanto ao cumprimento dos requisitos enumerados nos incisos do art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 1º O servidor que prestar declaração falsa terá cancelado o auxílio-moradia, será exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou função de confiança e devolverá os valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor sujeitar-se-á, ainda, a sanções civis, penais e administrativas decorrentes da falta, nos termos do art. 121, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o servidor mude de cargo em comissão ou função de confiança, ou de Município de exercício.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos de concessão, o pagamento do auxílio-moradia somente será retomado, se observados, além do disposto no caput, os requisitos do art. 3º desta Orientação Normativa e seus incisos, não se aplicando, no caso, o § 2º do referido artigo.

Art. 8º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de Ministro de Estado ocupado.

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do cargo de Ministro de Estado.

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Art. 9º O ressarcimento a título de auxílio-moradia cessará quando o servidor:

I - assinar termo de permissão de uso de imóvel funcional;

II - recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

III - desligar-se do órgão ou entidade por motivo de exoneração, destituição ou abandono do cargo em comissão ou função de confiança que o habilitou à percepção do auxílio-moradia;

IV - não atender algum dos requisitos previstos nos incisos do art. 3º desta Orientação Normativa;

V - falecer, ou for declarado ausente;

VI - adquirir imóvel no local para onde foi deslocado para exercer cargo em comissão ou função comissionada de que trata o art. 3º desta Orientação Normativa.

§1º O disposto no caput não se aplica quando a recusa do uso do imóvel funcional se der em razão de o imóvel não estar em condições de uso, ou não atender a demanda de espaço do núcleo familiar do servidor.

§2º No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel à disposição do servidor, observado o parágrafo anterior, ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia será concedido por 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 10. Será mantido o auxílio-moradia ao servidor que se afastar por motivo de licença para capacitação de que trata o art. 87, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 11. Durante o período de impedimento de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, não será concedido auxílio-moradia aos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes.

Art. 12. O ex-dirigente que esteve em exercício em Agência Reguladora, amparado pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fará jus ao auxílio-moradia, durante o período de impedimento de que trata o art. 8º da referida Lei.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-moradia cessará, na hipótese de o ex-dirigente (servidor público) optar pelo retorno ao seu cargo efetivo.

Art. 13. Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, ao ordenador de despesas e ao servidor beneficiado observar a aplicação desta Orientação Normativa, bem como das normas que regulamentam o auxílio-moradia, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14. As questões omissas serão tratadas por este Órgão Central.

Art. 15. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Orientação Normativa nº 6, de 15 de agosto de 2005.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada no art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pela Lei nº 9.636/98 e demais elementos que integram o Processo nº 05315.000057/2013-10, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/AP, a realizar obras de reforma e adaptações no imóvel público, de domínio da União, do antigo cinema, localizado na Vila Serra do Navio, Município de Serra do Navio, no Estado do Amapá/AP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE.

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada no art. 2º, inciso VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação alterada pela Lei nº 9.636/98 e demais elementos que integram o Processo nº 05315.000363/2013-48, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Serra do Navio, a realizar obras de reforma e adaptações no imóvel público, de domínio da União, do Complexo Esportivo, localizado na Vila Serra do Navio, Município de Serra do Navio, no Estado do Amapá/AP.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIELY GONÇALVES DE ANDRADE

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no art. 21, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04988.005622/2012-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão Provisória de Uso Gratuito ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN de parte do imóvel da extinta RFFSA, matriculado sob nº 53.273 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza/CE, que assim se descreve e caracteriza: terreno urbano, contido na área da Esplanada Professor João Felipe, situado na rua Dr. João Moreira, s/n, Centro, Fortaleza/Ceará, constituído por uma área de terra, formada por um polígono irregular, composto por 13 vértices retilíneos, identificados pelos pontos P0 a P13, conforme planta, possuindo as seguintes dimensões e confrontações: partindo-se do ponto P0, formado pela interseção dos alinhamentos de muro das ruas Senador Jaguaribe/General Sampaio, formando um ângulo interno de 90º, seguindo a direção norte-sul até encontrar o ponto P1, lado leste, mede 74,00m, limitando com a rua General Sampaio. Do ponto P1, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P0-P1 e P1-P2, formando um ângulo interno de 90º, seguindo a direção leste-oeste até encontrar o ponto P2, lado sul, mede 109,72m, limitando com a rua Dr. João Moreira. Do ponto P2, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P1-P2 e P2-P3, formando um ângulo interno de 270º, seguindo a direção norte-sul até encontrar o ponto P3, lado leste, mede 99,15m, limitando com a rua Vinte e Quatro de Maio. Do ponto P3, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P2-P3 e P3-P4, formando um ângulo interno de 90º, seguindo a direção leste-oeste até encontrar



o ponto P4, lado sul, mede 116,18m, limitando com lojas de comércio da rua Castro Silva. Do ponto P4, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P3-P4 e P4-P5, formando um ângulo interno de 90°, seguindo a direção sul-norte até encontrar o ponto P5, lado oeste, mede 20,27m, limitando com a Av. Tristão Gonçalves. Do ponto P5, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P4-P5 e P5-P6, formando um ângulo interno de 233°15', seguindo a direção noroeste até encontrar o ponto P6, lado sul, mede 24,75m, limitando com a caixa da Av. Tristão Gonçalves (passeio e rolamento). Do ponto P6, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P5-P6 e P6-P7, formando um ângulo interno de 306°45', seguindo a direção norte-sul até encontrar o ponto P7, lado leste, mede 5,36m, limitando com a Av. Tristão Gonçalves. Do ponto P7, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P6-P7 e P7-P8, formando um ângulo interno de 87°30', seguindo a direção leste-oeste até encontrar o ponto P8, lado norte, mede 59,95m, limitando com a lateral esquerda do imóvel nº.6 da Av. Tristão Gonçalves, pertencente a Eunice Carvalho Lima. Do ponto P8, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P7-P8 e P8-P9, formando um ângulo interno de 75°10', seguindo a direção sul-norte até encontrar o ponto P9, lado oeste, mede 18,50m, limitando com os fundos do imóvel nº.15 da Av. do Imperador, de propriedade de José Aurízio Gomes da Silveira. Do ponto P9, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P8-P9 e P9-P10, formando um ângulo interno de 200°39', seguindo a direção sul-norte até encontrar o ponto P10, lado oeste, mede 67,27m, limitando com terreno da Esplanada João Felipe. Do ponto P10, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P9-P10 e P10-P11, formando um ângulo interno de 86°41', seguindo a direção oeste-leste até encontrar o ponto P11, lado norte, mede 114,00m, limitando com terreno da Esplanada João Felipe. Do ponto P11, formado pela interseção dos seguimentos dos pontos P10-P11 e P11-P12, formando um ângulo interno de 270°, seguindo a direção sul-norte até encontrar o ponto P12, lado oeste, mede 56,00m, limitando com terreno da Esplanada João Felipe. Do ponto P12, formado pela interseção dos segmentos dos pontos P11-P12 e P12-P13, formando um ângulo interno de 90°, seguindo a direção oeste-leste até encontrar o ponto P13=P0, ponto inicial, lado norte, mede 190,00m, limitando com a rua Senador Jaguaribe, onde fecha o polígono, formando um ângulo interno de 90°, possuindo um perímetro de 933,38m, encerrando uma área de 2.035,45m². Confinantes: Norte: 334,00m (144,00+190,00), confinando com terreno da Esplanada João Felipe e com rua Senador Jaguaribe. Sul: 310,60m (59,95+24,75+116,18+109,72), confinando com a lateral esquerda do imóvel nº6 da Av. Tristão Gonçalves, pertencente a Eunice Carvalho Lima, com a caixa da Av. Tristão Gonçalves (passeio e rolamento), com o comércio da rua Castro Silva e com a rua Dr. João Moreira. Leste: 178,51m (5,36+99,15+74,00), confinando com a Av. Tristão Gonçalves, com a rua Vinte e Quatro de Maio e com a rua General Sampaio. Oeste: 162,04m (20,27+18,50+67,27+56,00), confinando com a Av. Tristão Gonçalves, com os fundos do imóvel nº.15 da Av. do Imperador, de propriedade de José Aurízio Gomes da Silveira e com terreno da Esplanada João Felipe.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, para a preservação da memória ferroviária.

Art. 3º A presente cessão terá vigência pelo prazo necessário à regularização documental (cadastral e cartorária) do imóvel cedido e sua substituição por instrumento definitivo de cessão.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere às benfeitorias e acessórios ali existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n.º 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretária do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º. 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP n.º. 06, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, em favor de CIRCO FANTASY, CNPJº 002974630001-67, da seguinte área de propriedade da União, caracterizada como área de uso comum do povo, localizada Avenida Curitiba, em frente à rotatória, Município de Matinhos/PR:

01 área totalizando 1.200,00 m², de acordo com os elementos do processo nº 04936.002372/2013-01.

Art.2º. A outorga da Permissão de Uso atribui ao permissionário a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 1.074,18 (hum mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos) em favor da União, pelo uso do bem público, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MP nº 181, de 25 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 38, Seção 2, página 49, de 26/02/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 4078.006.293-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do imóvel Próprio Nacional ao Município de Olinda-PE, constituído por uma área de 296,30 m², situado à Rua do Farol, nº 2 e nº 3, Bairro Novo, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, devidamente registrado no 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE, às fls. 47, do Livro 2-S2, sob a matrícula nº 3.624, em 04/10/1978.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se para implantação da unidade do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - CENTRO POP.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, e artigo 1º, da Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, ambas da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04916.001085/2013-12, resolve:

Art. 1o Autorizar o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA, CNPJ nº 08.242.166/0001-26, com endereço a Av. Nascimento de Castro, nº 2127, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, a instalar, em conformidade com o projeto apresentado, 03 (três) postes de concreto (A, B e C), e 01 (uma) Placa de sinalização, informativa da qualidade da água (Própria/Imprópria), na Praia de Areia Preta, nas seguintes coordenadas: X=257876,03 Y=9359437,95; X=257806,59 Y=9359459,84; X=257730,72 Y=9359554,25 e X=257759,54 Y=9359512,63.

Art. 2º As obras a que se refere o artigo 1º, destinam-se à sinalização da Praia de Areia Preta, visando informar a população sobre a qualidade da água.

Art. 3º As obras ficam condicionadas ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, ambientais e histórico-arquitetônicas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º A autorização da obra a que se refere esta Portaria não implica a transferência de domínio sobre a área a qualquer título.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria, não excluem outros decorrentes da autorização de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TARCÍSIO EMANUEL FERNANDES DOS SANTOS

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de abril de 2013

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326 publicada em 1º de março de 2013, na Nota Técnica Nº.371/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46000.006224/2011-97 e 46000.006326/2011-11, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro de Registro Sindical ao SECRA-SO-DF - Sindicato das Empresas e Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal, processo nº 46206.013946/2010-19, CNPJ 12.869.183/0001-65, para representar a Categoria econômica das empresas e entidades culturais, recreativas, de assistência social, orientação e formação profissional, compreendidas no 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional de Educação Cultural - CNEC

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº. 900 /2012/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Construção e Reparação Naval, Offshore, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilísticas e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparo, Manutenção e Montagem de Maragóipe, Salinas das Margaridas, Nazaré das Farinhas, Itaparica, São Filipe, Jaguaripe, Santo

Antonio de Jesus e Cruz das Almas/Bahia. - STIM - Maragóipe e Região, processo nº. 46204.002158/2010-17, CNPJ 11.508.607/0001-01, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores empregados nas indústrias metalúrgicas, siderúrgicas, construção e reparação naval e offshore, mecânicas, automobilísticas e de autopeças, de material elétrico e eletrônico, de informática e nas empresas de serviços de reparos, de manutenção e montagem industrial, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Cruz das Almas, Itaparica, Jaguaripe, Maragóipe, Nazaré das Farinhas, Salinas das Margaridas, Santo Antônio de Jesus e São Felipe - BA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão dos municípios de Cruz das Almas, Itaparica, Santo Antônio de Jesus e São Felipe - BA, da representação do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, Automobilísticas e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico de Informática e de Empresas de Serviço de Reparos, Manutenção e Montagem do Estado do Bahia - BA", processo de número 46000.002967/97-79, CNPJ de número 15.248.644/0001-70; e a exclusão dos Municípios de Jaguaripe, Maragóipe, Salinas da Margarida, na representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Recôncavo do Estado da Bahia, processo de número 46204.004011/2009-10, CNPJ de número 10.749.571/0001-87, nos termos do art. 30 da portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 369/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos da Região Norte do Estado de São Paulo - SINDIPRONSP, processo nº. 46219.003340/2009-84, CNPJ nº. 10.581.757/0001-70, para representar a categoria dos Empregados na Indústria Farmacêutica que exercem a função de propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos no comércio atacadista de drogas; bem como, os aposentados na mesma função, jurisdicionados em base territorial com abrangência Intermunicipal em Aguai, Aguas da Prata, Amparo, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Jaguariúna, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, exceto a categoria dos Vendedores de Produtos Farmacêuticos nos Municípios de Amparo, Estiva Gerbi, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Moji Mirim e Serra Negra no Estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 304/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SACS-RAT-MA - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde da Regional do Alto Turi-MA, processo de número 46223.010267/2010-71, CNPJ de número 07.981.943/0001-91, para representar a categoria profissional dos Agentes comunitários de saúde, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Amapá do Maranhão, Araguaçu, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Godofredo Viana, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracacumé, Maranhãozinho, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca - MA. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DETERMINO, ainda, a exclusão da categoria profissional dos Agentes comunitários de saúde, nos municípios de Amapá do Maranhão, Araguaçu, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Godofredo Viana, Governador Newton Bello, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracacumé, Maranhãozinho, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca - MA, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, processo nº. 24000.004348/89-11, CNP nº. 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 306/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Arrumadores no Comércio Armazenador de São Bernardo/MA, processo nº. 46223.010530/2010-22, CNPJ 35.107.051/0001-00, para representar a categoria Profissional dos Arrumadores, com abrangência Municipal e base territorial no município de São Bernardo - MA.

Restabelecimento de registro sindical por decisão judicial

"Tendo em vista o acórdão regional proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 0192000-51.2009.5.10.0020, em trâmite perante a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 99/2013/AIP/SRT/MTE, resolve RESTABELECER o registro sindical outrora concedido em favor do Sindicato dos Despachantes e Ajudantes Aduaneiros do Estado de Santa Catarina (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 08.345.560/0001-90), processo nº 46000.024552/2006-16, lançando as respectivas alterações junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES."

Restabelecimento de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Notas Técnicas nº. 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 66/2013/CIS/CGRS/SRT/MTE, e no art. 6º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº. 23 de 16 de dezembro de 2011, resolve RESTABELECER o registro sindical da FETIAPA - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins do Estado do Pará - PA. CNPJ: 63.886.717/0001-00, após verificação do preenchimento dos requisitos do número mínimo de entes filiados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na forma do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria MTE nº. 186/2008

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46210.006727/2010-14
Entidade	SISPUMNB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Bandeirantes - MT
CNPJ	10.392.446/0001-62
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Nova Bandeirantes-MT.
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais

Processo	46211.002469/2011-60
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Itaúna.
CNPJ	13.348.343/0001-93
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Itaúna-MG.
Categoria Econômica	Todo o comércio varejista estabelecido no município de Itaúna, com exceção do comércio varejista de produtos farmacêuticos e das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos.

Exclusão de Base Territorial

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o acordo de mediação realizado entre as entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e Região - SP, CNPJ nº. 52.507506/0001-95, e -STIMMERPSR - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNPJ: 55.979.348/0001-64, Carta Sindical: L015 P029 A1944, resolve EXCLUIR da representação do STIMMERPSR - Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNPJ: 55.979.348/0001-64 o município de São Simão-SP nos termos da Portaria Nº 326/2013, de 11 de março de 2013

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no DOU de 07 de fevereiro de 2011, Seção 1, pág. 60, nº. 27 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Construção e Reparação Naval e Offshore Siderúrgicas, Mecânicas Automotobilísticas e de Autopeças, de Material Elétrico e Eletrônico, de Informática e de Empresas de Serviços de Reparo, Manutenção e Montagem de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Nazaré das Farinhas, Itaparica, São Felipe, Jaguaripe, Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas/Bahia STIM - Maragogipe e Região CNPJ: 11.508.607/0001-01 para que onde se lê: "46210.002158/2010-17 leia-se: "46204.002158/2010-17"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46264.000101/2013-11 e conceder autorização à empresa: TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES, inscrita no CPNJ sob o nº 84.684.455/0071-76, situada a Avenida Brasil, nº 4233, Distrito Industrial, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.

Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

1.Processo: 50500.065598/2012-61
Nota Técnica: 63/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Emergencial: Travessia subterrânea de drenagem, em Louveira/SP, Km 16+950 da ferrovia, na malha concedida à ALL Malha Paulista.

Interessado: Prefeitura Municipal de Louveira/SP.
Concessionária: ALL Malha Paulista.

Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M/FGV ou outro índice indicado pelo Governo Federal.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação deste ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

2.Processo: 50500.026548/2013-40
Nota Técnica: 64/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos KM 334+260

em Itapeva/SP
Interessado: Rodovias Integradas do Oeste S/A - CCR SP-

VIAS Concessionária: ALLMS
Tipo de Contrato: Não Oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não

há Início: Com a publicação deste ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

3.Processo: 50500. 083211/2012-59
Nota Técnica: 65/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT -EMERGENCIAL- Travessia aérea de água potável KM 289+183 em Juiz de Fora-MG
Solicitante: CESAMA
Concessionária: MRS
Tipo de Contrato: Não oneroso
Valor da parcela anual: Não há
Tipo de reajuste: Não há
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não

há Início: Com a publicação deste ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Obs: A tubulação atravessa a faixa apoiada na estrutura de ferro da ponte. A Concessionária deverá informar as coordenadas e o ângulo da travessia.

4.Processo: 50500.006215/2013-02
Nota Técnica: 66/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT -Travessia subterrânea de Águas Pluviais (drenagem) KM 393+260 em Lages/SC

Solicitante: Prefeitura Municipal de Lages
Concessionária: ALL MS
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M/FGV ou outro índice indicado pelo Governo Federal

Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%

Início: Com a publicação deste ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

5.Processo: 50500.026566/2013-21
Nota Técnica: 67/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Paralelismo de pavimentação asfáltica do KM 192+005 ao KM 192+472 em Jacarezinho-PR
Solicitante: Prefeitura Municipal de Jacarezinho
Concessionária: ALLMS
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual, pelo IGP-M/FGV ou outro índice indicado pelo Governo Federal
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação deste ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato e dos aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 22 de abril de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000258/2013-39
Requerente: Ivanilson Barbosa de Albuquerque
Assunto: Trata-se de reclamação de candidato que experimentou dificuldades em realizar inscrição para o 11º Concurso para Promotor de Justiça Militar.

Despacho: Tendo em vista a ausência de pedido dirigido a este Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000470/2013-04
Requerente: Fernanda de Azedias Marins
Assunto: Trata-se de reclamação quanto à contratação de professores temporários em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público pela Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAE-TEC.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000471/2013-41
Requerente: Valdir Roberto Gonçalves Mucheroni
Assunto: Trata-se de reclamação contra programa de televisão que supostamente praticaria constrangimento ilegal contra seus participantes, ao induzir situações de infidelidade conjugal.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000473/2013-30
Requerente: Neemias Oliveira de Moraes

Assunto: Trata-se de notícia de supostas perseguições ao requerente, bem como pedido de porte de arma e amparo jurídico.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000474/2013-84
Requerente: Vanuzia Carneiro

Assunto: Trata-se de denúncia de perseguição e maus tratos sofridos pela requerente, em razão de doença psicológica.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000475/2013-29
Requerente: Maria da Guia dos Santos Andrade

Assunto: Trata-se de consulta ao CNMP quanto às medidas que podem ser tomadas contra o uso de pessoal cedido ou terceirizado em detrimento da nomeação de servidores concursados.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República



PLENÁRIO

DECISÕES DE 21 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.0001091/2012-42
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO
(...)Da análise das informações prestadas, pode-se afirmar que o MPRN tomou as medidas necessárias para garantir o adequado cumprimento da legislação que dispõe sobre o acesso à informação. Não havendo providências outras a serem determinadas no âmbito deste procedimento, falta interesse no seu prosseguimento. Ante o exposto, determino o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP. Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000453/2013-69
ASSUNTO: Pedido de Providências
REQUERENTE: Anônimo
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO
(...)Assim, não restam dúvidas que escapa à competência do CNMP a apreciação do pedido formulado pelo Requerente. Por essa razão, é imperioso determinar o arquivamento do presente feito, diante a manifesta falta de competência do Conselho. Ante o exposto, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "a" e "c" do RICNMP. Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000417/2013-03
ASSUNTO: Pedido de Providências
REQUERENTE: Luiz Benedito Souza Brandão
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO
(...)Ante o exposto, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "a" do RICNMP. Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.001310/2012-93
REQUERENTE: Valdivia de Almeida Costa Machado
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO
(...)Ante o exposto, homologo a desistência do presente procedimento de controle administrativo e determino o arquivamento dos autos, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira Relatora

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2013

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000985/2012-15

DECISÃO
(...) Por todo o exposto, considerando a conclusão do certame acima referido, e não mais havendo providências a serem adotadas por esta Comissão de Controle Administrativo e Financeiro no presente procedimento, ante a evidente perda de seu objeto, determino o arquivamento do feito, com esteio no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

CONSELHEIRO TITO AMARAL
Presidente da CCAF

ACÓRDÃOS DE 24 DE ABRIL DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000131/2013-10
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDSEMP
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/GO 17.275
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE REMOÇÃO DOS SER-

VIDORES. LEI ESTADUAL Nº 13.167/97 E ATO PGJ Nº 60/2011. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE GERENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. É certo que a Norma Constitucional atribui a competência de controle administrativo ao Conselho Nacional do Ministério Público ao dispor, em seu artigo 130-A, § 2º, inciso II, a atribuição de apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados. Por outro lado, tal norma deverá ser compatibilizada com as prerrogativas conferidas, também, pelo texto constitucional ao Ministério Público, dentre elas, a autonomia administrativa.

2. A pretensão do requerente esbarra, justamente, na autonomia administrativa do Parquet do Estado de Goiás e gerencial de sua Chefia Institucional, o que impossibilita qualquer interferência deste Órgão Nacional de Controle na sua condução.

3. Pedido Julgado Improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000369/2013-45

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO
ADVOGADO: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - OAB/DF Nº 18.976

REQUERIDO: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000623/2011-43 QUE ATRAIU, COMO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE VITALICIAMENTO, DETERMINANDO SEU SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES AVOCADOS. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO DECUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA ÓRGÃO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS INSTRUTÓRIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Não há descumprimento da decisão exarada pelo Plenário deste Órgão Nacional no julgamento do Procedimento de Avocação nº 0.00.000.000623/2011-43, posto que o julgamento do Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento permanece suspenso até decisão final dos Procedimentos Disciplinares Advogados.

2. Inexiste qualquer óbice legal ou judicial ao saneamento do Processo Administrativo de Impugnação ao Vitaliciamento, autorizando a Conselheira Relatora, responsável pela condução e direção dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, determinar, através de Portaria, a realização dos atos instrutórios visando o saneamento dos autos.

3. A Comissão Processante atuou de acordo com legítima delegação deste Conselho Nacional, por meio de Portaria expedida pela Conselheira Relatora, que lhe atribuiu a instrução do Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento.

4. Improcedência do Pedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente a presente Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2013

RIEP Nº 0.00.000.000372/2013-69
REQUERENTE: ANÔNIMO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO
(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 46, X, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PP Nº 0.00.000.000.000611/2012-08
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À MÃE PRECOCE E A FAMÍLIA FRAGILIZADA.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RELATORA: CONSELHEIRA A CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO
(...)Desta forma, verifica-se que os pedidos constantes destes autos são manifestamente improcedentes, tendo em vista que o objeto do presente processo está no âmbito da discricionariedade da Administração, bem como em razão dos precedentes citados, incidindo o disposto no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a requerente, nos termos do art. 41, §1º, I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000322/2013-81

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ALAGOAS

DECISÃO
(...) Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional, julgo manifestamente improcedente a presente representação por inércia ou por excesso de prazo e determino, após as providências de praxe pela Coordenadoria de Processamento Feitos, o seu arquivamento. Comunique-se o requerente.

JOSE LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2013

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000319/2013-68
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Eduardo Augusto Favila Milde
REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO
(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, a, combinado com o art. 36, § 1º, ambos do RICNMP, não conheço do presente feito e determino o seu ARQUIVAMENTO.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da inicial para a Procuradoria-Geral da República e para a Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, para conhecimento e possível promoção de estudos direcionados à concretização da sugestão apresentada pelo requerente.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

Representação por inércia ou por excesso de prazo
Nº 0.00.000.000380/2013-13
RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Deuson Oliveira Amorim
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO
(...)Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, a, combinado com os arts. 36, § 1º, e 87, § 1º, todos do RICNMP, não conheço do presente feito e determino o seu ARQUIVAMENTO.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.0000437/2013-76
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

DECISÃO
(...) Ante todo o exposto, acolho o relatório conclusivo de fls. 148/198, nos pontos concernentes ao objeto do presente feito, incorporando os seus fundamentos como razões de decidir, para DETERMINAR:

1) a instauração de PROCESSO ADMINSTRATIVO DISCIPLINAR em face da Procuradora de Justiça Iracy Martins Figueiredo Aguiar, com fulcro nos artigos 83 a 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a devida apuração das faltas funcionais a ela imputadas;

2) o envio de cópia integral destes autos à Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa de São Luís, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

3) a intimação da interessada, na forma do artigo 41, §§ 1º, II, e 5º, do Regimento Interno do CNMP; e

4) a publicação imediata da portaria de instauração de PAD, com a subsequente inclusão do procedimento em pauta, para referendado do Plenário, nos termos determinados pelos artigos 77, IV, § 1º, e 89, §2º, do Regimento Interno do CNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, IV, e § 2º da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público, por infração disciplinar;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos do Procedimento CNMP nº 437/2013-76 (Sindicância), resolve:

1.Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, Iracy Martins Figueiredo Aguiar, com o fim de apurar, sob o aspecto disciplinar, as seguintes condutas e fatos conexos:

a) prática de nepotismo cruzado, ao indicar para exercer funções de assessoria em seu gabinete, Keyla Suenya Rios Pinheiro, cunhada da Deputada Estadual Vianey Bringel, para que, em contrapartida, o seu marido Hamilton Henrique Oliveira Aguiar passasse a exercer o cargo de Técnico Parlamentar Especial da Assembleia Legislativa, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento dos deveres funcionais previsto no artigo 103, incisos I e XV, da Lei Complementar nº 13/91, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão;

b) permitir que o seu esposo exercesse atividades na Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, mesmo sem possuir qualquer vínculo com a instituição, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento do dever funcional previsto no art. 103; VI, da Lei Complementar nº 13/91; e

c) permitir que o seu esposo e filha utilizassem, habitualmente, o carro oficial do Ministério Público do Estado do Maranhão, para fins particulares, fato que, em tese, caracteriza falta disciplinar decorrente de descumprimento do dever funcional previsto no art. 103, I, da Lei Complementar nº 13/91;

2.Determinar que seja dada ciência da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar à interessada, na forma do art. 41, II c/c § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como desta portaria inaugural;

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, § 2º, do RICNMP), todas as pessoas indicadas no relatório conclusivo da comissão sindicante (fls. 148/198), sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar; e

4. Determinar a distribuição do processo administrativo disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Determinar o arquivamento do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000437/2013-76 (Sindicância) no Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 90 do RICNMP. Publique-se; registre-se; cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 210, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, no art. 4º, inciso XXIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal e no item 11 do Pregão nº 17, de 16/9/2010, realizado pela Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme consta do Processo Administrativo PRDF/MPF nº 1.16.000.001657/2011-30, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa HF COELHO MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.286.703/0001-07, estabelecida na Av. Delveaux Vieira Prudente, quadra 05, lote 01 S-07, Jd. Mont Serrat, Aparecida de Goiânia/GO, a penalidade administrativa de impedimento para licitar e contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000247.2013.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades relativas a meio ambiente do trabalho e descumprimento de direitos trabalhistas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000247.2013.01.006/0-601 em face de ALIKE RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ matriz nº 01.741.939/00001-70, situada na rua Washington Luis, nº 09, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, cep 20.230-025, FACILITY SERVICE RH ASSESSORIA E RECURSOS HUMAOS LTDA - ME, CNPJ matriz nº 08.424.320/0001-80, situado na rua Washington Luis, nº 09, sala 301, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.230-025 e SPINS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ matriz nº 29.594.629/0001-99, situada na rua Almirante Tefé, nº 645, salas 1004 e 1005, Centro, Niterói/RJ. CEP 24.030-085. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000263.2013.01.006/0-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia da existência das seguintes irregularidades envolvendo o meio ambiente do trabalho:

Ausência de banheiro privativo para os empregados;
Cozinha sem atendimento aos padrões mínimos e com a presença de roedores e insetos;
Insuficiência de iluminação;
A existência de um bebedouro.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000263.2013.01.006/0-604 em face da empresa MORE PROJECT BRASIL OBRAS SOCIAIS, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.222.370/0001-97, localizada na Rua Antonio Silva nº 42, Fonseca, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000223.2013.01.006/0-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia da inexistência de recolhimentos fundiários.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000223.2013.01.006/0-604 em face da empresa BRUANC ÓLEO E GÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 13.266.397/0001-00, localizada na Rua Gilberto de Carvalho nº 501, Centro-Manilha, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 101, DE 17 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000099.2012.01.003/2 - 303, instaurado a partir de denúncia de trabalhador encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS, relativas à jornadas excessivas de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº PP 000099.2012.01.003/2 - 303, em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 103, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000120.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional em Campos dos Goytacazes encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por FRIGOXO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., relativas a: admissão de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; não consignação dos horários de entrada, saída e repouso efetivamente praticados pelos empregados; não manutenção no estabelecimento dos documentos sujeitos à fiscalização do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000120.2013.01.003/0 - 302, em face de FRIGOXO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 104, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000118.2013.01.003/4 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ACOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE FERRO LTDA ME, relativas à não assinatura de CTPS e à falta de pagamento de horas extras;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000118.2013.01.003/4 - 302, em face de ACOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIA DE FERRO LTDA ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 24 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000122.2013.01.003/3-302, instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Disque Direitos Humanos - Disque 100) a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por LEONÍZIO MANHÃES e LEONÍZIO MANHÃES JUNIOR, relativas à exploração do trabalho de criança ou adolescente;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000122.2013.01.003/3-302, em face de LEONÍZIO MANHÃES e LEONÍZIO MANHÃES JUNIOR. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA



20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 197, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000182.2013.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (CTPS e Registro de Empregados, Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PAULOS EDUCACÃO LTDA MICROEMPRESA - ME (ESCOLA PARQUE DE SERGIPE) (CNPJ nº 04.843.640/0001-14).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.º 000474.2013.20.000/6

INQUIRIDO: ARTE KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TEMA(s): 01.02.09. Proteção contra Incêndios, 09.06.03.04. Férias
O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.02.09. Proteção contra Incêndios, 09.06.03.04. Férias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 60/2013/PGJM

CORREIÇÃO PARCIAL IN IPI 222-78.2010.7.01.0201

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

1. Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor contra decisão de arquivamento de Instrução Provisória de Insubmissão sob o fundamento de tratar-se de indiciado na condição de refratário, e não insubmisso.
2. Ausência de error in procedendo, a desautorizar o cabimento da medida correicional e, por conseguinte, o revolvimento do mérito da decisão questionada.
3. Manutenção do arquivamento pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e remessa dos autos à origem para baixa definitiva.

Brasília/DF, 16 de abril de 2013.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2852/2012/PGJM

PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 6º OFÍCIO

EMENTA. PEÇA DE INFORMAÇÃO ORIGINADA DE INQUÉRITO POLICIAL. FATO OBJETO DE IPM JÁ ARQUIVADO. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MPM.

Peça de Informação instaurada com base em inquérito policial que apurou suposta subtração de duas folhas de talão de cheque ocorrida no Hospital Naval Marcílio Dias. Constatada a existência de IPM sobre o mesmo fato, o MPM de primeira instância decidiu arquivar os autos. A CCR, contudo, entendeu que a decisão sobre arquivamento de inquérito policial é matéria afeta ao Judiciário, deliberando pela remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da 1ª CJM. Recebido o IP na esfera castrense, ele é incorporado como Peça de Informação, a qual, por sua vez, pode valer como subsídio para a instauração de IPM. A observância do princípio da obrigatoriedade é garantida pelos juízos das Auditorias Militares em inquisas instauradas à luz da legislação penal e processual penal castrense. A existência de IPM sobre o mesmo fato, já arquivado, impõe o arquivamento também do presente feito. O PGJM determinou o arquivamento do feito, com sua consequente restituição ao 6º Ofício da PJM Rio de Janeiro/RJ.

Brasília-DF, 22 de abril de 2013.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ATA DA 307ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2013

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e treze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às 9h50, o Coordenador agradeceu a presença de todos, e em seguida cumprimentou em seu nome e em nome do Colegiado, a Dra. Anete Vasconcelos de Borborema por sua nomeação para Membro Titular deste Colegiado.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 0000011-69.2013.7.07.0007. (MPM 0364/2013).
Origem: Auditoria da 7ª CJM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Decisão: Após o voto o Coordenador solicitou vista dos autos, sendo interrompida a deliberação.
- 1.2. Processo: Instrução Provisória de Insubmissão 0000041-58.2002.7.01.0201. (MPM 0346/2013).
Origem: Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: IPI. Crime de insubmissão. Não atendimento a convocação para a prestação do serviço militar do Exército. O MP na instância determinou o arquivamento por inexistência de ilícito penal. Agente não submetido à fase de seleção complementar. Mero refratário. O Juiz-Auditor verificou indícios de crime militar pois o indiciado tomou ciência do local e da data de apresentação. A CCR rejeitou o pedido de arquivamento e determinou que os autos fiquem acatados no Juízo *a quo*, até definição da futura situação militar do indiciado. Designação de outro Membro para oficiar nos autos.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deliberou por não confirmar a promoção de arquivamento e designar outro Membro do MPM para oficiar nos autos e encaminhar cópia do relatório e do Voto ao Exmo. Comandante do Exército para conhecimento e providência quanto a orientação equivocada constante no Plano Regional de Convocação - da classe de 91, circunstâncias que podem estar ocorrendo em outras Unidades da Federação.
- 1.3. Processo: Peças de Informação 00000008-03.2011.1105. (MPM 0202/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar das Forças Armadas. Cálculo de pagamento da indenização de transporte. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Peças de Informação 0000035-08.2012.1106. (MPM 0287/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar contra a adoção do *bilhete-único*. Declínio de atribuições da PJM em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar. Não conhecimento pela CCR. Remessa ao Chefe da Instituição.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- 1.5. Processo: Peças de Informação 0000091-77.2012.1106. (MPM 0283/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar contra a adoção do *bilhete-único*. Declínio de atribuições da PJM em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar. Não conhecimento pela CCR. Remessa ao Chefe da Instituição.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- 1.6. Processo: Peças de Informação 0000104-22.2012.110461. (MPM 0285/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar contra a adoção do *bilhete-único*. Declínio de atribuições da PJM em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar. Não conhecimento pela CCR. Remessa ao Chefe da Instituição.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- 1.7. Processo: Peças de Informação 0000064-44.2012.1106. (MPM 0289/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar contra a adoção do *bilhete-único*. Declínio de atribuições da PJM em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar. Não conhecimento pela CCR. Remessa ao Chefe da Instituição.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- 1.8. Processo: Peças de Informação 0000061-92.2012.1106. (MPM 0291/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de militar contra a adoção do *bilhete-único*. Declínio de atribuições da PJM em favor do Procurador-Geral da Justiça Militar. Não conhecimento pela CCR. Remessa ao Chefe da Instituição.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, não conheceu dos autos e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- 1.9. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 000005-17.2012.1302. (MPM 2822/2012).
Origem: PJM Bagé/RS.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: PIC. Denúncia contra Capitão de Fragata. Denúncia caluniosa. Representante iniciada em IPM e acusada em processo penal militar foi absolvida. O MP na instância determinou o arquivamento. Absolvida em ação penal por insuficiência de provas e não por inexistência do fato. Ausência de perseguição e de elementos consubstanciadores de crime militar. Homologação do arquivamento.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Representação (PI) 0000005-63.2013.1601. (MPM 0401/2013).
Origem: PJM Salvador/BA.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Representação. Aplicação de punição disciplinar à Militar da Marinha. Arquivamento na instância pela ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Representação (PI) 0000021-12.2012.1301. (MPM 2960/2012).
Origem: PJM Porto Alegre/RS.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: Peças de Informação. Representação de ex-cônjuge de Sargento do Exército. Falta de assistência a menor dependente de educação especial. Matéria afeta ao âmbito da Justiça da Infância. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Peças de Informação 00001-29.2013.2001. (MPM 0262/2013).
Origem: PJM Fortaleza/CE.
Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares.
Ementa: Peças de Informação. Denúncia contra militar da Marinha. Omissão da situação de reformado na rede mundial de computadores. O MP na instância determinou o arquivamento. Inexistência de crime militar e de delito comum. Homologação do arquivamento.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Expediente S/Nº. (MPM 0410/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Expediente. Cópia de Auto de Prisão em Flagrante. Remessa ao Ministério Público Militar. Atividade de controle externo da polícia judiciária militar. Regularidade da prisão. Ausência de ilegalidade. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Expediente S/Nº. (MPM 0411/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Expediente. Apresentação voluntária de desertor. O MPM determinou o arquivamento, visto que o Juízo competente foi comunicado da apresentação voluntária. Autos da IPD distribuídos a 1ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Expediente S/Nº. (MPM 0465/2013).
Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Expediente. Apresentação voluntária de desertor. O MPM determinou o arquivamento, visto que o Juízo competente foi comunicado da apresentação voluntária. Autos da IPD distribuídos a 4ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às 12h30. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO**

ATA Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Apresentação de anteprojeto de atos normativos que tratam da alteração da Instrução Normativa TCU nº 63, que estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, e da Decisão Normativa TCU nº 119, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2013.

Do Ministro Valmir Campelo:

Participação de reunião acerca dos esforços de controle quanto ao término das obras da Copa em Mato Grosso, no que se refere à Arena do Pantanal, ao Aeroporto, ao VLT em construção e às demais intervenções de mobilidade urbana.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Reunião para definição das medidas a serem adotadas para a elaboração do plano de controle externo que norteará o acompanhamento das ações governamentais concernentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Na oportunidade, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti apoiou as iniciativas e colocou-se à disposição para o que fosse necessário.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 10 e 17 de abril, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 044.238/2012-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 009.639/2013-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos Administrativos/Regimento Interno
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 043.414/2012-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos Administrativos/Regimento Interno
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Recurso: 015.369/2003-1/R001
Recorrente: MAQ SERV MÁQUINAS TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R002
Recorrente: Homero Raimundo Cambraia
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R003
Recorrente: Wilson Nicolau Caculakis Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R004
Recorrente: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R005
Recorrente: GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R006
Recorrente: Renato Antonio de Souza Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.369/2003-1/R007
Recorrente: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.372/2003-2/R010
Recorrente: M. DAS DORES A. DE SOUSA ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.372/2003-2/R011
Recorrente: A. M. G. MARQUES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.987/2007-9/R002
Recorrente: Valmy Francisco de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 004.063/2008-4/R001
Recorrente: Heriberto Escolástico Bezerra Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.606/2008-4/R001
Recorrente: Gilberto Martiniano de Azevedo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R002
Recorrente: Lenis de Pontes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R003
Recorrente: Francisca Saboia Gomes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R004
Recorrente: Dalva Paone Viegas
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R005
Recorrente: Marileide Beserra dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R006
Recorrente: Vanuza Calheiros Ferreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R007
Recorrente: Rita de Cássia Bastos de Moraes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R008
Recorrente: Maria de Lourdes Bastos de Moraes
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R009
Recorrente: Janete Santos Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R010
Recorrente: Iara Pereira de Magalhães
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R011
Recorrente: Nice dos Reis Sergio
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R012
Recorrente: Angela das Neves Pucu
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.606/2008-4/R013
Recorrente: Vanda Pontes de Carvalho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.313/2009-6/R001
Recorrente: Jesur José Cassol
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 020.319/2009-0/R001
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SALVADOR/BA - INSS/MPs
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 023.809/2009-4/R001
Recorrente: Keila Mércia Vilar Scavuzzi de Carvalho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.809/2009-4/R003
Recorrente: Maria Eliza Alves da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.809/2009-4/R004
Recorrente: Ivone Ferreira da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 023.809/2009-4/R005
Recorrente: Audenis Lima de Aguiar Peixoto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.216/2009-9/R001
Recorrente: Francisco Fernandes de Araújo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 003.303/2010-1/R001
Recorrente: Dirce Duraes Vila Nova
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 005.378/2010-9/R002
Recorrente: Jean Crispim Ferreira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 029.272/2010-6/R001
Recorrente: ADALBERTO ROGERIO MARTENDAL/ADELIA DA SILVEIRA COSTA/Andréia Fátima de Faria/ARIELI BERNARDINI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 029.272/2010-6/R003
Recorrente: ALCIDES FRANCISCO SANTOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.248/2010-1/R003
Recorrente: Nélcio Afonso Borges
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.248/2010-1/R004
Recorrente: SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S. A.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 018.766/2011-0/R001
Recorrente: CPR CONSTRUÇÕES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 037.390/2011-2/R001
Recorrente: ROBERTO ALVES GOULART
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 037.832/2011-5/R001
Recorrente: Geraldo da Rocha Motta Filho
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER



Recurso: 003.635/2012-0/R001
Recorrente: Carla Charbel Stephanini
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 007.431/2012-0/R001
Recorrente: Nilda de Freitas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 011.330/2012-0/R001
Recorrente: EDUARDA RAFAELA MOREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 017.719/2012-7/R001
Recorrente: SENADO FEDERAL - SF
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 036.737/2012-7/R001
Recorrente: AILTON JOAO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 041.249/2012-7/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (VIN-
CULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 041.814/2012-6/R001
Recorrente: LARISSA BEATRIZ OLIVA DA ROSA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 041.815/2012-2/R001
Recorrente: Adriano Romero Silva Campelo
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 041.826/2012-4/R001
Recorrente: NOELI DE CASTRO GREGÓRIO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.828/2012-7/R001
Recorrente: Juliana Euflasino Vitorino/Suzana Vitorino da
Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 044.822/2012-0/R001
Recorrente: LAKELAND BRASIL S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-034.576/2011-8, cujo re-
lator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Rafael Bezerra Ximenes de
Vasconcelos produziu sustentação oral em nome do Banco Central do
Brasil.

Na apreciação do processo nº TC-017.293/2011-1, cujo re-
lator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Carla Maria
Martins Gomes Toledo e o Dr. Guilherme Lopes Mair declinaram de
produzir as sustentações orais que haviam requerido.

Na apreciação do processo nº TC-003.817/2004-8, cujo re-
lator é o Ministro Aroldo Cedraz, os Drs. Milton Arthur Vasconcelos
de Andrade Cruz e Ruy Britto Penalva Filho não compareceram para
produzir as sustentações orais que haviam requerido.

Na apreciação do processo nº TC-006.341/2008-2, cujo re-
lator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Guilherme Lopes Mair
produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO EX-
TRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

O processo nº TC-020.620/2004-6, cuja relatora é a Ministra
Ana Arraes, foi transferido para a pauta da sessão extraordinária de
caráter reservado realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-011.156/2010-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Car-
reiro; e

TC-010.326/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto An-
dré Luís de Carvalho.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 255 - "Altera a Resolução-TCU nº
154, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as atribuições dos
cargos e das funções de confiança do quadro de pessoal do Tribunal
de Contas da União; a Resolução-TCU nº 247, de 7 de dezembro de
2011, que dispõe sobre a Política de Governança de Tecnologia da
Informação do Tribunal de Contas da União; e a Resolução-TCU nº
253, de 21 de dezembro de 2012, que define a estrutura, as com-
petências e a distribuição das funções de confiança das unidades da
Secretaria do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 889 a 916.

RELAÇÃO Nº 15/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 889/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169,
inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as
determinações contidas no item 1.6 do Acórdão 1/2012 - TCU -
Plenário, determinar o arquivamento do presente processo, dando-se
ciência desta deliberação à Superintendência do Patrimônio da União
no Estado de São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos
autos:

1. Processo TC-013.122/2012-6 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da
União no Estado de São Paulo
 - 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Lucas Rocha Furtado
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP
(SECEX-SP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.7. Objeto: monitoramento do cumprimento da determina-
ção expedida no item 1.6 do Acórdão 1/2012 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 890/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso
I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV;
143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art.
113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação,
para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, em
virtude da anulação do Pregão Eletrônico 1/2013 do Hospital Uni-
versitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará, arquivar
o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao repre-
sentante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica cons-
tante da peça 12:

1. Processo TC-007.633/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Euroserv Business & Negócios Terceiri-
zados Ltda. (35.014.448/0001-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará -
MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE
(SECEX-CE).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Manuel Luís da Ro-
cha Neto, OAB/CE 7479; Andréa Viana Arrais Egypto, OAB/CE
7543; Karine Farias Castro, OAB/CE 14.210.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 891/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso
I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143,
inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art.113,
§ 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação,
para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as
determinações e recomendações sugeridas a seguir:

1. Processo TC-019.402/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Instituto Brasileiro de Licitações Públicas -
IBL (056.024.938-16)
 - 1.2.Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Humanos - MP;
Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex-Defesa)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e
Gestão (MP), por intermédio de sua Secretaria-Executiva, com base
no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90
(noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 1.7.1. promova termo aditivo ao Contrato 45/2011 ou assine
contrato específico com o Serpro a fim de que seja prevista, de modo
expresso, a execução de tarefas, pela empresa pública, de desen-
volvimento e manutenção nos sistemas Siape e Siapenet, entre outras,
para atendimento às demandas da Secretaria de Gestão Pública do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP) no
âmbito do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre a
União, por intermédio dessa secretaria, a Associação Brasileira de
Bancos (ABBC) e o Sindicato Nacional das Entidades Abertas de
Previdência Complementar (Sinapp);
 - 1.7.2. comunique Secex/Defesa as medidas adotadas para
cumprimento da determinação supra;

1.8. determinar à Secretaria de Gestão Pública (Segep/MP),
com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no
prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação
que:

1.8.1. estabeleça, em conjunto com o Serviço Federal de
Processamento de Dados (Serpro), sistemática de interação formal
entre ambos no bojo do ACT, sempre que se fizer necessário realizar
tarefas que visem à integração dos sistemas Siape e Siapenet com o
Sigmac (a partir de demandas que forem previamente formalizadas
pela ABBC e pelo Sinapp à Segep/MP);

1.8.2. defina, a partir de entendimentos a serem mantidos
com a ABBC e o Sinapp, prazo para que lhe seja disponibilizada
ferramenta de *Business Intelligence*, conforme previsão constante do
item 2, subitens 2.7, 2.9 e 2.10, do Anexo II ao ACT;

1.8.3. promova os seguintes ajustes no instrumento do ACT
e, se for o caso, em seus anexos, por meio de termo aditivo ou de
novo acordo que substitua o acordo atual:

1.8.3.1 .inclua o Serpro como interveniente do ACT;
1.8.3.2. retire quaisquer referências à:
a) inexistência de ônus para o Poder Público como decor-
rência da execução do acordo;

b) previsão de instalação do Sigmac em *datacenter* eleito
pela ABBC e pelo Sinapp e nas dependências do Serpro (cf. item 1
do Capítulo 2 do Anexo 1 ao ACT);

c) previsão de futuro espelhamento do Sigmac no ambiente
do Serpro (cf. item 7 do Capítulo 5 do Anexo 1 ao ACT);

1.8.3.3. preveja, mesmo que de modo genérico e em rol não
exaustivo, as situações que podem gerar eventuais gastos a serem
incorridos pela Administração (MP, Segep/MP e Serpro) durante a
execução do acordo, com as respectivas formas de compensação,
financeiras ou não, a serem custeadas pelos participantes privados
(ABBC e Sinapp), caso se mostrem necessárias;

1.8.3.4.preveja que as tarefas solicitadas pela secretaria ao
Serpro para implementação/manutenção de funcionalidades de tec-
nologia da informação nos sistemas Siape e Siapenet, ligadas à in-
tegração com o Sigmac, sejam incluídas no rol de atribuições da
empresa pública constantes do Contrato 45/2011 ou em outro contrato
a ser firmado entre o MP e a empresa pública para atendimento dessa
finalidade;

1.8.3.5. exclua qualquer referência ao art. 57, inciso IV, da
Lei 8.666/1993 como dispositivo limitador de vigência do acordo;

1.8.3.6 .inclua disposição de modo que a ABBC e o Sinapp
sejam obrigados a comunicar à secretaria para conhecimento e apro-
vação prévia os dados de identificação das empresas que passarem a
executar serviços para a associação ou para o sindicato, ou para
ambos, no âmbito do acordo (sejam contratadas diretamente ou in-
diretamente, via subcontratos com as que foram contratadas dire-
tamente);

1.8.3.7. preveja que as obrigações de confidencialidade as-
sumidas pela ABBC e pelo Sinapp no acordo se estendem às em-
presas por eles contratadas, bem como a outras empresas que vierem
a ser por estas subcontratadas, para implementação de quaisquer ta-
refas que possibilitem o acesso aos dados dos servidores públicos
federais oriundos do Siape;

1.8.4. mantenha entendimentos com a ABBC e o Sinapp de
modo que as cláusulas do ACT (a serem alteradas por meio de termo
aditivo ou que constarem em novo acordo que substitua o atual) e dos
Contratos 001/2010-ABBC e 001/2010-Sinapp que tratam da pos-
sibilidade de transferência de códigos-fonte do Sigmac para a se-
cretaria sejam uniformes quanto às condições e prazos para que essa
transferência ocorra, caso se faça necessária e seja oportuna e con-
veniente aos participantes do acordo;

1.8.5. designe fiscal para acompanhamento do ACT, em
cumprimento à Cláusula Quinta, inciso XI, do acordo, para o qual
deve ser prevista, entre outras, a atribuição de que apresente relatórios
periódicos sobre o andamento do ACT aos dirigentes da Segep/MP
(em intervalos a serem estipulados pela secretaria) e sempre que
ocorrerem situações que mereçam a imediata intervenção da Ad-
ministração;

1.8.6. em observância ao disposto no item 2.1.4, letra "d", do
Anexo E do Contrato 45/2011 formalize à empresa pública a au-
torização para que sejam repassados dados da base do Siape à Cons-
ist, no âmbito do ACT, com detalhamento de quais campos dessa
base podem ser transferidos e em relação a quais servidores;

1.8.7. solicite à ABBC e ao Sinapp que identifiquem for-
malmente todas as empresas que lhes prestam serviços para a exe-
cução de tarefas ligadas ao ACT, sejam contratadas diretamente (si-
tuação da Consist, que está regularizada, por ter sido feita a co-
municação formal à SRH/MP) ou subcontratadas indiretamente (caso
da CSA Net, contratada pela Consist, cuja situação não foi for-
malmente comunicada à SRH/MP), com o encaminhamento à se-
cretaria, caso ainda não tenha sido feito, de cópia dos correspondentes
contratos e subcontratos de prestação de serviços;

1.8.8. reavalie os valores de ressarcimento pela utilização do
Siape por parte das consignatárias em face do que dispõe o art. 6º da
Portaria SRH/MP 334/2010 e da alteração na forma de remuneração
do Serpro a partir da entrada em vigor do Contrato 45/2011, o que
acarretará a oportuna edição de novo normativo que deverá suceder a
referida portaria;

1.8.9. nos modelos de convênios que são firmados com as
consignatárias com base no art. 7º, §2º, do Decreto 6.386/2008 e na
Portaria Normativa SRH/MP 1/2011 proceda à uniformização dos
dispositivos que se relacionam à atualização dos valores de ressar-
cimento, para que se alinhem às regras do art. 6º da Portaria SRH/MP
334/2010 (ou do novo normativo que vier a suceder essa norma);

1.8.10. comunique à Secex/Defesa as medidas adotadas para
dar cumprimento às determinações e recomendações que lhe forem
dirigidas por meio da deliberação que vier a ser prolatada pelo Tri-
bunal;

1.9. recomendar à Segep/MP, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

1.9.1. defina se há, de fato, necessidade de que as Unidades Pagadoras (Upag) sejam consideradas usuárias do Sigmac, como atualmente indicam os preâmbulos do ACT e dos Contratos 1/2010-Sinapp e 1/2010-ABBC, a fim de que seja implementada essa medida no referido sistema ou retirada essa previsão do acordo;

1.9.2. estabeleça calendário, com periodicidade mínima anual, para a realização de encontros formais entre os atores que atuam no ACT (Segep/MP, Serpro, ABBC, Sinapp e empresas contratadas/subcontratadas pela Associação e pelo Sindicato), para fins de avaliação do acordo e estabelecimento de ações futuras;

1.9.3. realize, a partir de entendimentos a serem mantidos com a ABBC e o Sinapp e, se for o caso, com a participação do Serpro (desde que conte com cobertura contratual), auditoria de sistemas no Sigmac, conforme possibilidade prevista na Cláusula Terceira, inciso III, do ACT, com o objetivo, entre outros, de aferir o grau de segurança do sistema e das instalações onde o aplicativo é executado e suas bases de dados são armazenadas;

1.9.4. inclua nas páginas de apresentação dos Módulos "Servidor", "Pensionista" e "Órgão" do Portal Siapenet:

1.9.4.1. esclarecimento de quais informações (quais campos da base de dados do Siape) são repassadas ao Sigmac como consequência da mera solicitação da senha de consignação pelo servidor, mesmo que este não venha, oportunamente, a concluir suas negociações com as consignatárias e firmar contratos de consignação;

1.9.4.2. a informação de que o Sigmac é um sistema decorrente do ACT e que sua implementação e operação cabe a entidades privadas (e não ao Serpro);

1.9.5. dê ciência às unidades abaixo indicadas da ocorrência das seguintes impropriedades:

1.9.5.1 à Segep/MP:

1.9.5.1.1. incompletude e superficialidade do parecer que iniciou o Processo MP 04500.012292/2009-90, autuado para a formalização do ACT, com referência específica à Nota Técnica 145-SRH/MP, de 6/10/2009, somando-se a essa falha a ausência de registros organizados e sistemáticos de todas as ações que cercaram a elaboração da minuta do acordo, a exemplo das atas de reuniões mantidas entre a SRH/MP, o Serpro, a ABBC e o Sinapp - com eventual participação da empresa Consist - e de eventuais comunicações formais mantidas entre esses atores, o que afronta os arts. 2º, caput e inciso VII do parágrafo único, 29, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999;

1.9.5.1.2. ausência de formalização da decisão tomada pela SRH/MP, possivelmente em meados de 2009, de não utilizar parte das funcionalidades desenvolvidas pelo Serpro no âmbito do projeto denominado "Novo Módulo de Consignatárias", tendo causado ineficiência à empresa pública, por terem sido por ela investidos recursos humanos e financeiros no desenvolvimento de *web services* que nunca foram utilizados, o que afronta os arts. 2º, caput e inciso VII do parágrafo único, 22, § 1º, 29, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999;

1.9.5.1.3. motivação inadequada e incoerente da Nota Técnica Dasis/SRH/MP 4/2010, a qual embasou a edição da Portaria SRH/MP 334/2010, pois o raciocínio constante da referida nota técnica, de que os novos valores de ressarcimento que viriam a constar da portaria desmotivariam a atuação das instituições consignatárias, não se mostrou condizente com a realidade (houve redução de valores para o segmento de bancos privados e entidades de previdência complementar, o que configurou fator motivador para essas instituições, por representar menor custo de operação em relação às suas rubricas de consignação)

1.9.5.2. à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur/MP): superficialidade e incompletude do Parecer/MP/Conjur/MM/nº 1419-4.3.1/2009, de 20/10/2009, por não ter ressaltado aos gestores da SRH/MP a existência de lacunas jurídicas na minuta do ACT e de seus anexos, a exemplo da ausência do Serpro como signatário do acordo (na condição de interveniente), e não ter feito qualquer menção ao possível risco à privacidade no repasse de dados de servidores públicos a terceiros (a empresa Consist, no caso), especialmente sobre informações de identificação e de margem consignável desses servidores, constantes da base de dados do Siape;

1.10. determinar à Secex/Defesa que:

1.10.1. confira tratamento sigiloso aos Anexos 1 a 6 desta representação, nos termos dos arts. 5º, inciso II e § 1º, e 6º, inciso II, da Resolução TCU 229/2009 e em respeito ao sigilo comercial que resguarda as informações neles constantes;

1.10.2. dê ciência desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 42:

1.10.2.1. ao representante;

1.10.2.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP);

1.10.2.3. à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP);

1.10.2.4. à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur/MP);

1.10.2.5. ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro);

1.10.2.6. à Associação Brasileira de Bancos (ABBC);

1.10.2.7. ao Sindicato Nacional das Entidades Abertas de Previdência Complementar (Sinapp);

1.10.2.8. à Controladoria-Geral da União (CGU);

1.10.2.9. à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com referência à ação popular autuada no Processo 32481-84.2010.4.01.3400;

1.10.2.10. à Sexta Turma do TRF-1, com referência ao agravo de instrumento autuado no Processo 0047190-42.2010.4.01.0000;

1.10.2.11. à Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa, com referência ao Requerimento de Informação 4.707/2010, de autoria da Deputada Federal Andreia Zito, dirigido à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP);

1.10.2.12. à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação deste Tribunal (Sefti/TCU), para subsidiar o monitoramento a ser realizado por força do item 1.5.4 do Acórdão 377/2010-TCU-Plenário.

1.10.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 40, incisos II e V, da Resolução TCU 191/2006.

Ata nº 13/2013 - Plenário

Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 892/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso V, 237, inciso III, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Anatel, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SefidEnergia.

1. Processo TC-000.673/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: João Batista de Rezende (472.648.709-44)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: Comunicar à representante que:

1.7.1. a Anatel informou ao Tribunal as medidas que adotou em razão dos Acórdãos 1.458/2005-TCU-Plenário e 2.109/2006-Plenário;

1.7.2. o Tribunal examinou as respostas encaminhadas no âmbito do Acórdão 1.864/2012-TCU-Plenário e, considerando o baixo grau de atendimento às deliberações constantes dos dois Acórdãos, reiterou algumas delas e determinou a instauração de novo monitoramento, para acompanhar o cumprimento das deliberações, que deverá ser concluído até 18/7/2013.

Ata nº 13/2013 - Plenário

Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 893/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/12, e na forma do art. 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) dar quitação aos Srs. Amarílio Ferreira Neto, Carlos Alberto Rui Simões, Rubens Sérgio Rasseli e Santinho Ferreira de Souza, ante o recolhimento integral das multas que lhe foram imputadas por meio do Acórdão 1.031/2012-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão 2.884/2012-TCU-Plenário:

Responsável	Valor Original da Multa (R\$)	Data de Origem	Valor Recolhido (R\$)	Data do Recolhimento
Amarílio Ferreira Neto	4.000,00	24/10/2012	4.023,60	14/11/2012
Carlos Alberto Rui Simões	4.000,00	10/5/2012	4.000,00	15/6/2012
Rubens Sérgio Rasseli	2.100,00	24/10/2012	2.112,39	14/11/2012
Santinho Ferreira de Souza	2.500,00	10/5/2012	2.500,00	25/6/2012

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-013.402/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (CPF 236.242.995-49); Carlos Alberto Rui Simões (CPF 471.772.847-53); Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91); e Santinho Ferreira de Souza (CPF 214.381.457-72);

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (CNPJ 00.414.607/0005-41)

1.3. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 894/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 98/2013-TCU-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-016.785/2004-0 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 016.843/2011-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Recorrentes: Mariluce Botelho de Araújo (CPF nº 245.329.404-00); José Severino de Vasconcelos (CPF nº 223.587.904-78); Niécio de Amorim Rocha (CPF nº 099.904.104-53); Leonardo Cavalcanti de Almeida (CPF nº 377.381.194-20); Gustavo Jorge Lins Pedrosa (CPF nº 641.333.624-20); Vera Lúcia Marques Batista (CPF nº 472.919.664-34); Giselda dos Santos Calado (CPF nº 391.254.244-91); Maria da Conceição Assis da Silva (CPF nº 243.744.314-20); Maria da Conceição Cavalcanti do Nascimento (CPF nº 999.695.644-04); Paulo Guimarães dos Santos (CPF nº 135.383.654-15); JR Indústria de Móveis Ltda. - ME. (CNPJ nº 01.428.581/0001-20); Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda. ME (CNPJ nº 01.478.038/0001-37) e T.E. Papelaria Comercial Ltda. ME (CNPJ nº 02.845.074/0001-54).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Tamandaré/PE

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE)

1.7. Advogado constituído nos autos: Djair de Sousa Farias (OAB/PE 3.711), Marcelo Augusto Leal de Farias (OAB/PE 22.942), Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Carlos Eugênio Galvão de Moraes (OAB/PE 27.508), Glauco de Almeida Gonçalves Filho (OAB/PE 18.436-D), Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Pedrosa (OAB/PE 19.376-D), Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andradra (OAB/PE 12.135) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 895/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno/TCU, em:

1. Processo TC-019.197/2007-6 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Responsáveis: Ademar Silveira Sabino (010.948.151-87); Francisco Camelo de Mesquita (022.780.688-30); Mario Gorla (227.877.478-68)

1.2. Interessado: Câmara dos Deputados - Cd (00.530.352/0001-59)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS;

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. deferir o pedido de prorrogação de prazo efetuado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde de forma que o cumprimento ao disposto no item 9.8 do Acórdão 3372/2012-Plenário possa ocorrer no prazo adicional de trinta dias, contados na forma preconizada no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU;

1.8.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde da decisão de que trata o subitem anterior;

1.8.3. determinar à Secex/SP que se pronuncie quanto ao mérito das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valmir dos Santos Oliveira;



Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 896/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em deferir as prorrogações de prazo solicitadas por Rio Branco Transmissora de Energia S/A, Abadia José de Jesus, José Eliaz Rosa e Luciano Paulino Junqueira, para resposta às comunicações que lhes foram endereçadas em razão das determinações constantes do Acórdão 2894/2012 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-009.181/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Abadia José de Jesus (214.261.391-87); Adhemar Palocci (005.815.438-82); Jorge Nassar Palmeira (049.048.772-68); José Eliaz Rosa (372.451.557-04); Luciano Paulino Junqueira (092.336.796-91)

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Centrais Elétricas Brasileiras S/A; Rio Branco Transmissora de Energia S/A e Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760).

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 15/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 897/2013 - TCU - Plenário

Considerando que na Sessão Plenária de 10/4/2013 foi prolatado o Acórdão nº 847/2013 - Plenário.

Considerando que além do assunto cerne do processo, consubstanciado na verificação de indícios de descumprimento ao Decreto nº 7.203/2010, o Tribunal tratou de questão acessória concernente à possível terceirização em desacordo com as disposições do Decreto nº 2.271/1997.

Considerando que em razão da disposição da documentação acostada às peças 44 e 45 dos autos, houve o entendimento pela existência de trabalhadores exercendo atividades integrantes do escopo finalístico da empresa.

Considerando que, posteriormente, restou caracterizado que os empregados citados no item 8 do Voto condutor do Acórdão nº 847/2013 - Plenário são, de fato, empregados da Petrobras, e não terceirizados.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no art. 143, inciso V alínea "d" c/c o art. 280, § 1º, inciso II do RI/TCU, ACORDAM em retificar, por inexistência material, o item 8 do Voto condutor do Acórdão nº 847/2013 - Plenário, para que passe a vigorar com o seguinte teor:

"8. Não obstante, importa registrar que ao compulsar os autos, verifiquei que existem listagens de funcionários de empresas contratadas pela Petrobras, que possivelmente exercem atividades integrantes do escopo finalístico da empresa. Tal fato está em desacordo com as disposições do Decreto nº 2.271/1997, caracterizando, conseqüentemente, burla ao dever constitucional de realização de concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal)."

1. Processo TC-026.974/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87)

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro - Petrobras

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: Vitor Tomé El Hader (OAB/RJ 103.566) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 898/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, consubstanciada na Notificação 7351/2011 acerca do Ofício 710/2011, por meio do qual aquele órgão judiciário encaminha a esta Corte de Contas cópia do interrogatório feito à preposta da Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora), ré no processo 0000311-31.2011.5.01.0073, onde se noticia a incorporação de empregados da Alvo Distribuidora de Combustíveis Ltda. sem submissão a concurso público, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente Representação, para, no mérito considerá-la improcedente; dar ciência deste Acórdão à Representante e à Petrobras Distribuidora S.A.; e arquivar os autos com base art. 169, inciso V, RI/TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.701/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.6. Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), e outros.
Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 899/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o Acórdão nº 295/2003-TCU-Plenário determinou a conversão deste processo em tomada de contas especial, dentre outras providências;

Considerando que o Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário, em relação à empresa Construtora Triunfo Ltda., decidiu julgar as contas irregulares e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados nos subitens 9.1.1 e 9.1.3, ao pagamento das quantias ali discriminadas e aplicar, individualmente, a multa no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais), conforme o item 9.3 da referida deliberação, dentre outras medidas;

Considerando que a Construtora Triunfo Ltda. opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário, que foram conhecidos e providos parcialmente, alterando a redação do subitem 9.1.1 da deliberação recorrida, de forma a constar como débito relativo à 17ª medição; paga em 1/2/96 (OB nº 214/96), o valor de R\$ 239.065,77 (duzentos e trinta e nove mil, sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme Acórdão nº 245/2006-TCU-Plenário;

Considerando que a Construtora Triunfo Ltda., e outros recorrentes interuseram recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário, que foi conhecido e provido parcialmente, tornando insubsistente o item 9.3 da deliberação recorrida, consoante o Acórdão nº 1513/2010-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 633/2012-TCU-Plenário;

Considerando que a Construtora Triunfo Ltda. interpõe, nesta oportunidade, pedido de reexame em face dos Acórdãos nºs 854/2005-TCU-Plenário e 1513/2010-TCU-Plenário para reformar a primeira deliberação mencionada;

Considerando que o pedido de reexame não é recurso cabível em processo de contas, mas naqueles relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 e 286 do Regimento Interno;

Considerando que o art. 33 da Lei nº 8.443/1992 e o art. 285 do Regimento Interno estabelecem que da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias;

Considerando que a recorrente discute o mérito da decisão original, Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário, configurando a modalidade de recurso de reconsideração, já utilizado anteriormente, conforme o Acórdão nº 1513/2010-TCU-Plenário, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto nos arts. 278, § 3º e 286, do Regimento Interno;

Considerando que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebimento da peça como recurso de revisão em face do Acórdão nº 854/2005-TCU-Plenário seria prejudicial ao recorrente, visto que não se fundamentou nas hipóteses previstas nos incisos do art. 35 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que a falta de manifestação deste Tribunal em relação ao pedido de devolução de prazo para interposição de embargos de declaração em face do Acórdão nº 1513/2010-TCU-Plenário formulado pela Construtora Triunfo Ltda. não trouxe à referida recorrente prejuízo processual, tendo em vista que obteve cópia digitalizada dos autos em 10/8/2010 e foi novamente notificada da referida deliberação na data de 3/5/2011;

Considerando que o prazo para a oposição dos embargos de declaração contra o Acórdão nº 1513/2010-TCU-Plenário começou a contar a partir de 3/5/2011, sendo que a Construtora Triunfo Ltda. não exerceu essa prerrogativa;

Considerando que os pareceres da Secretaria de Recursos e do representante do Ministério Público são uniformes pelo não conhecimento do recurso, por ser a segunda vez que a responsável recorre da decisão condenatória e inadequada a espécie recursal mencionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33, 35, 48 da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea b, 278, § 3º, 285 e 286 do Regimento Interno, em não conhecer do recurso por preclusão consumativa e inadequação da espécie recursal, dando-se ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-003.334/1997-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 014.944/1999-5 (Solicitação), 011.238/2000-7 (Solicitação), 008.609/2000-5 (Solicitação).

1.1. Recorrente: Construtora Triunfo Ltda. (77.955.532/0001-07).

1.2. Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Mato Grosso-DVOP (extintos).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ubiratan Aguiar.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guércio Teixeira (OAB/MG 90459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75173), Marcelo Andrade Fiuza (OAB/MG 90637), Renata Aparecida Ribeiro Filipe (OAB/MG 97826), Débora Val Leão (OAB/MG 98788), Ariadna Augusta Eloy Alves (OAB/DF 20085), Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71947), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Paula Pires Parente (OAB/DF 23668), Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira (OAB/DF 15229), Paulo Roberto Baeta Neves (OAB/DF 600), Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68004), João Guizzo (OAB/SP 47750), Ana Carolina Guizzo (OAB/SP 206.536), Tathiane Vietra Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116302, OAB/DF 37934), Rodrigo Freitas Carbonê (OAB/DF 36946), Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF 24336), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31272), Eduardo Antônio Luchô Ferrão (OAB-DF 9378), Edson Queiroz Barcelos Júnior (OAB-DF 19502), Ângela Cignachi (OAB-DF 18730), Luiz Felipe Bulus (OAB-DF 15229), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB-DF 35108), Angelo Longo Ferraro (OAB/DF 37922), Thiago Luiz D'Albuquerque (OAB/DF 20792), Natasha Pereira Wiedmann (OAB/DF 38544).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 900/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa nº 27/1998, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aprovar o terceiro estágio do processo de desestatização, referente às concorrências 29/2009 (Magalhães Barata/PA), 40/2009 (Campos dos Goytacazes/RJ) e 56/2009 (Umbaúba/SE);

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Ministério das Comunicações;

c) arquivar o processo, sem julgamento de mérito quanto ao quarto estágio de que trata o art. 7º, inciso IV, da IN/TCU nº 27/1998:

1. Processo TC-016.058/2012-7 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Paulo Bernardo Silva, Hélio Calixto da Costa e José Artur Filardi Leite.

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 901/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, bem como na Instrução Normativa nº 27/1998, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) aprovar o terceiro estágio do processo de desestatização, referente às concorrências 25/2010 (Prata/MG), 33/2010 (Juazeiro do Norte/CE) e 60/2010 (Treviço/SC);

b) encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica, ao Ministério das Comunicações;

d) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito quanto ao quarto estágio de que trata o art. 7º, inciso IV, da IN/TCU nº 27/1998:

1. Processo TC-016.062/2012-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Paulo Bernardo Silva, (CPF 112.538.191-49); Hélio Calixto da Costa, (CPF 047.629.916-00); e José Artur Filardi Leite, (CPF 333.065.326-49).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III, 193, inciso II, e 204, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão TCU nº 2079/2012 - TCU- Plenário e determinar a juntada destes autos ao TC-007.630/2012-3 (Relatório de Auditoria), após fazer a comunicação abaixo transcrita, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.697/2012-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ENDE/MEC) e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 903/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em fazer a recomendação abaixo transcrita e arquivar o processo, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.484/2012-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Recomendar à Universidade Federal do Maranhão que conforme orientação do subitem 9.1.1 do Acórdão 2.308/2010 - TCU - Plenário, estabeleça formalmente objetivos institucionais de TI alinhados às estratégias de negócio, indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio da instituição, metas para cada indicador definido e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da TI da instituição.

ACÓRDÃO Nº 904/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 232, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da solicitação formulada pela Sra. Gláucia Maria da Costa Santana, Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Rio de Janeiro (PJCID), por não preencher os requisitos de admissibilidade, arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita e enviar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.953/2013-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Gláucia Maria da Costa Santana - Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Rio de Janeiro (MP/RJ)
- 1.2. Relator: Ministro José Jorge
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Dar ciência à interessada que este Tribunal, por imposição constitucional, legal e regulamentar (cf. art. 71, IV, da Constituição Federal c/c o art. 38, I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 232 do RI/TCU) está adstrito a atender, exclusivamente, pedido de realização de auditorias e inspeções que tenha sido formulado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, ou de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas.

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 905/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em arquivar esta tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em dar ciência desta deliberação ao Departamento de Gestão de Acervo de Órgãos Extintos - Deaex do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1. Processo TC-032.082/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Responsável: Maroil Apoio Marítimo Ltda.(CNPJ 31.607.013/0001-57).
- 1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que o Ministério da Integração Nacional cumpra as determinações do subitem 9.1 do acórdão 2.327/2012-Plenário, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.950/2010-5 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 018.626/2012-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Classe de Assunto: VII.
- 1.3. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
- 1.4. Unidade: município de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em conceder ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública de Londrina e Região - Cismel novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que cumpra as determinações do acórdão 2.902/2011 - Plenário, sob pena de aplicação da multa do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992; e em fazer as orientações/determinações a seguir.

1. Processo TC-035.069/2011-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Responsável: Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região (CNPJ 11.274.930/0001-50).
- 1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (CNPJ 00.414.697/0013-51).
- 1.4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
- 1.8. Advogado: não há.
- 1.9. esclarecer ao Cismel que a inclusão dos dados no sistema Siconv deve ser completa, ou seja, deve ser incluído o termo de convênio; os processos de compra - licitação, dispensa de licitação, inexigibilidade; os fornecedores que participaram da licitação; os itens da licitação; os contratos e seus aditivos; os documentos de liquidação - nota fiscal, guia de recolhimento, passagens, invoice; os tributos retidos na fonte, os pagamentos - cheque, DOC, TED; os ingressos de recursos - ingresso de contrapartida, devolução de pagamentos, os rendimentos de aplicação; os relatórios de execução, os extratos das contas específicas (digitando todas as movimentações na aba "extrato bancário do convênio" ou inserindo arquivo digitalização na aba "anexos"); e quaisquer outras informações correlatas aos convênios, de modo a que seja possível a completa verificação do andamento desses convênios no sistema Siconv;

- 1.10. determinar ao Cismel, em prazo igual ao fixado no subitem 1.9. acima, que adite os contratos ainda vigentes assinados após 22/11/2011, com o objetivo de incluir a cláusula estabelecida no subitem 1.8.1 do acórdão 2.902/2011- Plenário, fazendo a correspondente alimentação do sistema Siconv; e
- 1.11. determinar à Secex/PR que prossiga no monitoramento dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do acórdão 2.902/2011-Plenário, por meio de consulta ao sistema Siconv, autorizando, desde logo, o arquivamento dos autos, em caso de comprovação do cumprimento das determinações.

ACÓRDÃO Nº 908/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos servidores do Dnocs responsáveis pelo contrato 5/2010, Marcus Henrique Rodrigues Rangel, Regina de Nazareth Gouveia Martins, José Idécio Pereira Ruas e Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho; em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para conhecimento; e em arquivar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno, c/c com o inciso V e parágrafo único do art. 40 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-019.401/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Responsáveis: José Idécio Pereira Ruas (CPF 241.090.616-87); Marcus Henrique Rodrigues Rangel (CPF 173.345.353-91); Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (CPF 206.006.236-53); Regina de Nazareth Gouveia Martins (CPF 161.429.003-25).
- 1.3. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 909/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, Parágrafo Único c/c art. 237, Parágrafo Único, todos do Regimento Interno, em não conhecer desta representação e arquivar os autos.

1. Processo TC-044.575/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Unidade: procuradoria da República/BA- MPF/MPU.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 910/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, caput, do Regimento Interno, em não conhecer da documentação como representação; em dar ciência desta deliberação ao representante e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

1. Processo TC-046.497/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII.
- 1.2. Representante: José Carlos Souza Azevedo, Procurador do Trabalho da PRT/8ª Região.
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CNPJ 05.949.127/0001-75).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Advogado: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 911/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao sr. Pedro Almeida Duarte, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 1793/2009-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;



Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data da condenação: 12/8/2009

Pedro Almeida Duarte (subitem 9.2 do Acórdão 1793/2009-Plenário - TC-017.454/2000-9)	
Valor da Multa: R\$ 10.000,00	Valor Recolhido: R\$ 11.536,42
Recolhimentos efetuados no período de 02/3/2011 a 26/3/2013:	

Parcela	Data	Valor (R\$)	Localização dos Com-provantes
1/24	02/3/2011	417,00	Peça 22, p. 5
2/24	04/4/2011	416,66	Peça 22, p. 8
3/24	04/4/2011	416,66	Peça 22, p. 11
4/24	04/05/2011	416,66	Peça 22, p. 14
5/24	04/05/2011	416,66	Peça 22, p.17
6/24	22/06/2011	416,66	Peça 22, p. 20
7/24	22/06/2011	416,66	Peça 22, p. 23
8/24	18/08/2011	416,66	Peça 22, p. 26
9/24	18/08/2011	416,66	Peça 22, p.29
10/24	26/09/2011	416,66	Peça 22, p.32
11/24	26/09/2011	416,66	Peça 22, p. 35
12/24	07/12/2011	416,66	Peça 25, p. 3
13/24	07/12/2011	416,66	Peça 24, p. 3
14/24	24/02/2012	416,66	Peça 26, p. 3
15/24	24/02/2012	416,66	Peça 27, p. 3
16/24	09/04/2012	416,66	Peça 28, p. 3
17/24	09/04/2012	416,66	Peça 29, p. 3
18/24	25/06/2012	416,66	Peça 30, p. 3
19/24	19/07/2012	416,66	Peça 31, p. 3
20/24	04/09/2012	416,66	Peça 32, p. 1
21/24	04/10/2012	416,66	Peça 33, p. 5
22/24	09/11/2012	416,66	Peça 34, p. 3
23/24	02/01/2013	416,66	Peça 35, p. 3
24/24	05/02/2013	416,66	Peça 36, p. 3
residual	26/3/2013	1.536,24	Peça 41, p. 3
VALOR RECOLHIDO (R\$):		11.536,42	

1. Processo TC-017.454/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ariosvaldo Targino de Araujo (039.196.414-34); Dario Vieira de Almeida (131.856.594-49); Emerson Azevedo (003.528.294-00); Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (128.462.874-49); Garibaldi Alves Filho (004.428.104-82); Jose de Souza Martins Filho (011.183.744-87); José Maria de Macedo Medeiros (067.078.664-00); José Terêncio Correia de Araújo (129.643.014-68); Luiz Eduardo Carneiro Costa (025.622.274-68); Manoel Jamir Fernandes Júnior (405.861.974-00); Pedro Almeida Duarte (020.417.583-68); Pedro Emídio de França Neto (369.042.954-49); Raimundo Fernandes Figueiredo (056.076.554-15); Rosalba Ciarline Rosado (199.516.984-68); Sérgio Kelbner Silveira (388.923.164-00)

1.2. Interessado: Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Valentim Marinho de Oliveira Neto, OAB/RN 2.547; Rosália Alves de Oliveira, OAB/RN 929; Moisés Samarone das Chagas, OAB/RN 4.281; José Agostinho Nunes, OAB/RN 2.150; José Hêldison Carvalho de Aquino, OAB/RN 1.630; Lincoln Micaele

Rego Lima, OAB/PB 11.278; Claudio Alexandre da Silva, OAB/PB 11.223; Aline Coeli Gomes de Sena Bianchi OAB/RN 4183.

ACÓRDÃO Nº 912/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário,, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao sr. Antonino Camilo de Andrade, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 2026/2011-TCU- Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data da condenação: 3/8/2011

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 9/9/2011

1. Processo TC-020.930/2009-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Adriana Bizzotto (782.824.541-68); Alexon Luiz Felix dos Santos (576.031.701-68); Aline Gonçalves Matos Nunes Maciel (617.508.671-68); Antonino Camilo de Andrade (066.461.741-72); Brasiliano Januario da Silva (052.277.201-34); Cristina Freire dos Santos (644.161.601-78); Edi Xavier da Guirra (351.383.511-68); Eloidi Pereira de Menezes Oliveira (462.742.431-00); Everaldo Fernandes Benevides (030.303.106-98); Humberto de Alencar Pereira (339.080.791-87); Jorge Elias da Silva (160.140.731-91); Joseane da Silva Cruz (885.120.881-68); José Olinto Neto (046.247.931-53); José Valdecio Pessoa (132.987.201-00); Juarez Sarmiento (151.582.681-34); Lc Engenharia Ltda. (10.586.921/0001-31); Leda Borges de Moura (576.951.806-53); Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Maria Valdenea Melo Barbalho (573.435.191-15); Márcio Xavier da Silva (871.213.791-04); Rf Construções Ltda. (10.685.506/0001-35); Vânia Fraim de Lima (455.157.271-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/go (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cristalina - GO; Prefeitura Municipal de Planaltina - GO; Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 13/2013 - Plenário

Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 913/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista as informações trazidas pelo Tribunal Regional Eleitora do Estado do Maranhão, em cumprimento às determinações do Acórdão n. 3.411/2010 - Plenário, em fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-025.200/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que informe, no próximo Relatório de Gestão, o resultado das apurações realizadas e as providências adotadas para regularização dos 11 (onze) servidores requisitados para cartórios eleitorais fora da jurisdição da zona eleitoral requisitante, porém vinculados a órgãos pertencentes à circunscrição do Estado do Maranhão, uma vez que essa situação contraria o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução/TRE/MA n. 8.308/ 2012 .

Ata nº 13/2013 - Plenário

Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 13/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 914/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.056/2012-5 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Sr. Antonio Oliveira do Rosário, Presidente do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Feira de Santana - Sindacs.

1.2. Órgão/Entidade: Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde de Feira de Santana - Sindacs - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/BA que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 915/2013 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos foram autuados em cumprimento ao item 9.12 do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, prolatado em 15/2/2012, o qual determinou à Secex/MS que promovesse o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 9.9 da aludida deliberação em processo específico, autuado para tal finalidade;

Considerando que o referido item 9.9 trouxe determinação à direção da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentasse a este Tribunal plano de ação que contemplasse a adoção das seguintes medidas:

"9.9.1. adequação do modelo de Programa de Assentamento Rural denominado 'Terravida - Sistema Sócio-proprietário de Assentamento' às diretrizes estabelecidas no art. 189 da Constituição Federal de 1988 e no art. 16 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a permitir que a distribuição dos lotes aos assentados seja feita de forma individualizada e com a devida identificação da área correspondente nos contratos de concessão de uso celebrados com os beneficiários pelo projeto de assentamento, com o objetivo de coibir as ocorrências identificadas no Relatório de Auditoria, principalmente o arrendamento, sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, a empresas privadas das áreas coletivas dos lotes dos assentados;

9.9.2. adoção das providências que se fizerem necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 25 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), no sentido de redistribuir, demarcar e conceder o uso e a posse dos imóveis rurais dos Assentamentos Itamarati I e II em favor das unidades familiares (ao homem ou à mulher ou a ambos), assegurando-lhes, por consequente, o direito individual de propriedade, o direito de liberdade plena de associação e, também, o direito de o indivíduo não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (previstos, respectivamente, nos incisos XXII, XVII e XX do art. 5º da CF), uma vez que a área do lote de cada parceiro desses assentamentos foi dividida em "sítio familiar" e em "área societária", sem a devida demarcação e mediante um processo associativo compulsório, com o agravante de que esta "área societária" do lote foi distribuída, nesses assentamentos, em áreas contínuas para formação de grandes fazendas coletivas e impedimento de acesso/posse/usufruto do próprio assentado beneficiário;

9.9.3. abertura de procedimento administrativo para a doação de imóveis remanescentes do Projeto de Assentamento Itamarati I e II que tiverem perdido a vocação agrícola ou que se destinem à utilização urbana, em atendimento à Lei nº 5.954, de 3 de dezembro de 1973, e, com amparo na Norma de Execução INCRA nº 33, de 13 de setembro de 1999, adoção de procedimento análogo para os imóveis passíveis de doações que se encontrem em situação semelhante;

9.9.4. adoção dos procedimentos necessários à regularização dos imóveis relacionados no item 287.4.4 do Relatório de Auditoria, que estão cedidos a título precário à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II - AAFI, com a elaboração dos respectivos contratos de concessão de uso;

9.9.5. adoção de procedimentos de fiscalização para garantir a efetiva manutenção prevista nos contratos realizados com os arrendatários do complexo de armazenagem cedido pelo Incra/MS à Associação dos Agricultores e Familiares do Assentamento Itamarati II - AAFI, a fim de se evitar que ocorram degradações destes imóveis, ou de futuros desembolsos a serem suportados pelo INCRA em virtude dessas degradações;

9.9.6. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a garantir que os beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária promovam a exploração direta e pessoal de seus lotes, em cumprimento ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, evitando-se as ocorrências relatadas nos itens 287.4.8 e 287.4.10 do Relatório de Auditoria;

9.9.7. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a fazer cumprir, por parte dos beneficiários dos imóveis objeto de Reforma Agrária, as cláusulas contratuais previstas nos contratos de concessão de uso - CCU, em particular a relacionada à inalienabilidade do imóvel;

9.9.8. adoção de procedimentos de controle e fiscalização mais efetivos especialmente direcionados a fazer cumprir as medidas previstas no art. 22 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, concernentes à rescisão do Contrato de Concessão de Uso e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário;

9.9.9. adoção de medidas efetivas de controle e fiscalização com o objetivo de zelar pela preservação das áreas destinadas à reserva legal e daquelas reconhecidas como sendo de preservação ambiental existentes nos projetos de assentamento, bem como, ainda, de medidas com vistas a evitar a implantação de novos assentamentos sem o devido licenciamento ambiental, a fim de se evitarem ocorrências tais como as relatadas no item 287.4.14 e 287.4.15 do Relatório de Auditoria;

9.9.10. adoção de providências no sentido de garantir a manutenção e a boa conservação dos 90 (noventa) equipamentos denominados "pivôs centrais", adquiridos para os Assentamentos Itamarati I e II, ou mesmo a adoção de providências para realizar a doação destes equipamentos de irrigação, nos termos da Lei nº 5.954 de 3 de dezembro de 1973, no caso de não se mostrarem mais necessários às atividades agrícolas desenvolvidas pelos assentados ou de terem perdido a vocação agrícola, a fim de se evitarem ocorrências conforme as relatadas no item 287.4.20 do Relatório de Auditoria;";

Considerando que a entidade, em atendimento à determinação contida no item 9.9 do aresto acima referenciado, encaminhou ao TCU o Ofício nº 1857/2012/GAB, de 21/12/2012, trazendo, como anexo, o "Plano de Ação em atendimento ao estabelecido no item 9.9 do Acórdão nº 356/2012/TCU - Plenário";

Considerando que a unidade técnica, ao proceder à análise da documentação apresentada, verificou que, apesar de haver - no plano de ação encaminhado pelo Incra/MS - indicação das ações necessárias, inclusive, com os respectivos prazos de conclusão para o cumprimento das determinações especificadas nos subitens integrantes do item 9.9 do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, não há a identificação de ações relacionadas ao que fora determinado no subitem 9.9.9 do aludido Acórdão;

Considerando, pelo exposto, que, com vistas ao cumprimento integral do item 9.9 do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, impõe-se determinar ao Incra/MS que complemente o plano de ação encaminhado ao TCU, em 21/12/2012, de forma a contemplar as medidas relacionadas com o subitem 9.9.9 do mesmo aresto;

Considerando que, pelo fato de as ações incluídas no plano apresentado pelo Incra/MS demandarem um longo prazo para conclusão, podendo chegar até dezembro de 2012, devendo os resultados serem conhecidos no decorrer da concretização dessas ações, mostre-se conveniente que seja autorizada a realização de inspeção na entidade, a ser iniciada em junho do corrente exercício, com vistas a verificar o estágio de implementação das ações descritas nos subitens 9.9.1, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7 e 9.9.10 do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário;

Considerando, por fim, que, com fundamento na racionalidade administrativa e na economia processual, podem ficar autorizadas, desde já, as futuras inspeções que se mostrarem necessárias à verificação da implementação das ações do Plano de Ação do Incra/MS, as quais deverão ser realizadas pela Secex/MS;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.617/2012-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em complemento ao plano de ação apresentado em cumprimento ao Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, decorrente dos trabalhos da comissão de servidores designados pela Ordem de Serviço/Incra SR/16 108/2012, apresente as medidas efetivas de controle e fiscalização

com o objetivo de zelar pela preservação das áreas destinadas à reserva legal e daquelas reconhecidas como sendo de preservação ambiental existentes nos projetos de assentamento Itamarati I e II, conforme requerido no subitem 9.9.9 do citado Acórdão;

1.7.2. à Secex/MS para que realize inspeção na Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS, com fulcro no art. 240 do Regimento Interno do TCU, com início em junho do corrente exercício, com vistas a monitorar o estágio de implementação das ações descritas nos subitens 9.9.1, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7 e 9.9.10 do Acórdão 356/2012-TCU-Plenário, ficando autorizada, desde já, a realização de futuras inspeções que se mostrarem necessárias à verificação da implementação das ações do Plano de Ação do Incra/MS.

ACÓRDÃO Nº 916/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, de modo a indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.014/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen/MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SecexEstataisRJ que:
 - 1.7.1. dê ciência à Cnen de que a ausência de motivação adequada, mediante a indicação dos respectivos fatos e fundamentos jurídicos da decisão da Administração pelo cancelamento da homologação do Pregão 28/2012, com retorno do certame à fase de habilitação, e da solicitação de correção da proposta da Microsens Ltda., com consequente recusa da proposta da Microware, configura descumprimento aos arts. 2º, caput, e 50, inciso VIII, da Lei nº 9.784, de 1999, podendo resultar, inclusive, na anulação da decisão administrativa;
 - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado e à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen;
 - 1.7.3. archive os presentes autos.

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 917 a 970, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 917/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.404/2010-1
- 1.1. Apenso: TC-041.376/2012-9
2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cleusmar Fernandes (servidor comissionado da Fundação Cultural Palmares, CPF nº 759.135.421-34)
4. Unidade: Instituto de Pesquisas Étnicas de Alagoas (IPE/AL)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/AL e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Nicola Benedetti (OAB/DF 2068-A) e Ciro Heitor França de Gusmão (OAB/RJ 958).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.384/2012-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente acerca desta deliberação.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0917-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 918/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.889/2007-0.
- 1.1. Apenso: TC 012.765/2009-0, TC 012.764/2009-2, TC 012.762/2009-8 e TC 012.755/2009-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Raimundo Oliveira de Almeida (CPF: 143.704.842-00), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá/PA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9.206)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Raimundo Oliveira Almeida, ex-Prefeito de Curuçá/PA, contra o Acórdão 1.816/2008 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito solidariamente a outros responsáveis, além de aplicar-lhe multa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 804.686/2004, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, no valor de R\$ 230.056,89, com o objetivo de desenvolver ações para reduzir a exposição de crianças, adolescentes e jovens a situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar da rede pública de ensino.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 35 da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2 alterar o item 9.1 do Acórdão 1.816/2008 - 2ª Câmara, para que o julgamento das contas de Raimundo Oliveira de Almeida tenha como fundamento os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.3 dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0918-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 919/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.193/2010-2
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Rosalino Lima da Silva (ex-prefeito, CPF 050.310.603-87) e Construtora Chaves Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 06.272.843/0001-23).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogada constituída nos autos: Nathusa de Fátima Torres Chaves (OAB/MA nº 8.032)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Rosalino Lima da Silva, ex-prefeito do Município de Altamira do Maranhão/MA, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.241/2001, que tinha por objeto a construção de 42 módulos sanitários compostos de privada higiênica com banheiro, vaso sanitário, lavatório, tanque séptico e sumidouro. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, 28, inciso II, 46 e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e § 7º, 214, inciso III, e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Rosalino Lima da Silva e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. declarar a inidoneidade da Construtora Chaves Comércio e Representações Ltda. para participar, por 2 (dois) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.4.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas de que trata o item 9.3 acima, especialmente quanto à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado pela Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010;

9.4.2. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0919-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 920/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.813/2011-9

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Hermógenes de Andrade (CPF 132.445.666-34, ex-prefeito), Domingos Pomponi Marim (CPF 185.579.376-87, ex-presidente da comissão permanente de licitação), Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. (CNPJ 02.193.025/0001-84) e Município de Guaraciaba/MG (CNPJ 19.382.647/0001-53)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaraciaba/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Lúcio da Costa (OAB/MG nº 59.821) e Miguel Eyer Nogueira Barbosa (OAB/MG nº 108.011)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Hermógenes de Andrade, ex-prefeito do Município de Guaraciaba/MG, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2.057/1999, motivada pela aquisição de unidade móvel de saúde com indícios de fraude à licitação, mesmo diante do indeferimento da reformulação do plano de trabalho, que tinha por objeto a compra de UTI móvel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Guaraciaba/MG comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias correspondentes a duas parcelas de R\$ 27.863,50 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) cada uma, atualizadas monetariamente a partir de 15/5/2000 e 6/7/2000, respectivamente, até o dia da efetiva quitação do débito junto ao Fundo Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 528,63 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), já ressarcido em 31/10/2001, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0920-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 921/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.234/2013-9

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Contestação

3. Contestante: Estado de Minas Gerais

4. Unidade: Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina contestação apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pugnando pela alteração do quantitativo de consumo total de combustíveis considerado para essa unidade federada no cálculo do seu percentual de participação na distribuição dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

(CIDE) - Combustíveis para o presente exercício, na forma fixada pela Decisão Normativa TCU nº 125/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer da presente contestação;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao contestante, bem como à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), enviando-lhe também cópia da peça 1 dos autos; e

9.3. apensar o processo ao TC-000.943/2013-4.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0921-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 922/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.286/2013-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso (em Processo Administrativo)

3. Recorrente: Paula Monteiro de Almeida (CPF: 071.018.336-40)

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Conjor

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso ao Plenário interposto por Paula Monteiro de Almeida contra decisão da Presidência desta Corte que deferiu parcialmente o pedido de informação por ela formulado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 11 e 15 da Lei 12.527/2011 c/c os arts. 4º, § 1º; 8º; 9º; 10, § 1º; e 18 da Resolução-TCU 254/2013, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar à Segedam que, respeitados os prazos estabelecidos no art. 11 da Lei 12.527/2011, formule proposta de classificação da informação solicitada nos autos quanto à sua confidencialidade, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução-TCU 254/2013, submetendo à deliberação da autoridade competente;

9.3. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0922-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 923/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.170/2012-9.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Carlos Manoel Melo (276.421.605-00); Clécio Machado da Cunha Soares (911.686.354-20); Dnit (03.983.939/0001-01); Fernando Antônio Valério Pereira (739.513.826-00); Lourival Falcao Júnior (045.356.184-53); Rodolfo Sarmento Perdigão (087.988.054-68); Theonelly Nascimento Teodoro (058.305.954-60); Thiago Milton Bezerra Martins Costa (041.194.374-00).

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit (MT).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de Adequação de Trecho Rodoviário da BR-101 no estado de Alagoas, em destaque os Contratos TT 062/2010 e TT 264/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. ratificar o item 9.1 do Acórdão 2887/2012 - TCU - Plenário;

9.2. determinar ao Dnit se abstenha de efetuar pagamentos com base em preços unitários e quantitativos superiores relativamente aos elementos da obra constantes dos itens 18 e 19 do Voto do Ministro Relator, relativos aos Contratos TT 062/2010 (Lote 4) e TT 264/2010 (Lote 5), referentes às obras de Adequação de Trecho Rodoviário da BR-101 no estado de Alagoas, até que o Tribunal delibere sobre o mérito deste processo;

9.3. alternativamente, em atenção aos princípios da razoabilidade e da ponderação de valores, facultar ao DNIT que, ao invés da retenção de valores, verifique a existência de garantias ou de bens do consórcio de empresas contratado para a execução das obras capazes de cobrir os valores de eventual condenação futura de ressarcimento ao erário;

9.4. restituir os autos à Unidade Técnica para promover, no prazo de 5 dias úteis, o recálculo dos valores a serem retidos para o cumprimento do item 9.2 deste Acórdão, de forma a recalculá-los com a exclusão dos custos dispostos nos itens 14 e 15 do Voto condutor deste Acórdão, submetendo os novos valores e respectivo procedimento de cálculo ao Ministro-Relator, antes do encaminhamento de comunicações processuais ao DNIT e demais interessados arrolados neste processo;

9.5. autorizar as providências propostas pela Unidade Técnica no item 376 da instrução (peça 104), salvo quanto à oitiva proposta no item 1.1;

9.6. determinar que a oitiva constante do item I da proposta de encaminhamento seja estendida, no que couber, à Coordenação Geral de Cadastro e Licitação do DNIT, bem como ao projetista, nos termos do item 23 do Voto do Relator;

9.7. considerar elidido indício de irregularidade sobrepreço no serviço de "carga, transporte e espalhamento em bota fora (material de limpeza)" nos Contratos TT-062/2010 e TT-264/2010.

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, ao Ministro dos Transportes, ao DNIT e aos demais responsáveis e interessados arrolados nos autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 924/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-034.576/2011-8.

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), atual SecexFazenda.

4. Entidade: Banco Central do Brasil (BCB).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), atual SecexFazenda.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela 2ª Secretaria de Controle Externo (2ª Secex), atual SecexFazenda, por força da determinação contida no Acórdão nº 2.437/2011 - TCU - Plenário, no sentido de a unidade técnica colacionasse os elementos necessários à constituição de processo específico, visando ao exame da inadequada segregação de funções nas atividades de *Back Office* do Departamento de Operações das Reservas Internacionais do Banco Central do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 237, inciso VI, do RI/TCU), e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em :

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Banco Central do Brasil (BCB) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas da União plano de ação com as soluções a serem implementadas em relação ao problema da ausência de segregação de funções nas atividades de *Back Office* de seu Departamento das Reservas Internacionais (Depin), com detalhamento do cronograma das ações e dos respectivos setores do banco por elas responsáveis;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda;

9.4. determinar a juntada de cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) ao processo relativo às contas do exercício de 2012 do Banco Central do Brasil, a ser constituído oportunamente, para subsidiar o seu exame;

9.5. determinar o retorno dos autos à SecexFazenda, para que ela monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.2

supra, bem assim para que avalie na sequência o plano de ação ali exigido, acompanhando o cumprimento de suas metas e de seu cronograma.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0924-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
- 3.2. Responsáveis: Márcio Tancredi (CPF 462.916.106-63); Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11); Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49); Dalide Barbosa Alves Correa (CPF 186.881.521-87); Neiva de Fátima Pereira (CPF 366.260.406-00); e Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099) e Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;

9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0925-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 926/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.817/2004-8
2. Grupo I - Classe I - Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: Armando Batalha de Góis, ex-prefeito (CPF 274.577.705-00); Dilene Miranda Job, ex-secretária municipal de educação (CPF 572.382.277-20); Ivone Costa Passos Sérgio (CPF 336.686.715-91), Edjane Silva (CPF 336.244.295-15) e Tânia Sueli Silva dos Santos (CPF 584.487.215-00), ex-integrantes da Comissão Municipal de Licitação; e Júlio Prado Vasconcelos Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 13.005.053/0001-47).
4. Unidade: Prefeitura de São Cristóvão/SE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556), Danniell Alves Costa (OAB/SE 4.416), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144).
- 8.1. Interessados em sustentação oral: Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074); Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144), ambos em nome da massa falida de Amorim Filhos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis acima indicados contra o Acórdão 395/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 16, II; 18; 23; II, 27; 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.5 do Acórdão 395/2011-TCU-Plenário, em relação à Massa Falida de Amorim Filhos Ltda., restituindo-se os autos ao relator a quo para as providências que entender necessárias, em cumprimento à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido efetivado nos autos da Ação Ordinária 002150-66.2012.4.05.8500.

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Massa Falida de Amorim Filhos Ltda.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0926-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 927/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 006.341/2008-2
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado(s): TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Caixa Econômica Federal - Caixa
- 4.1. Responsável(eis): Idenes Cesar Toledo, CPF 869.139.481-15, Pregoeiro; Antannooan Barbosa da Mota França, CPF 151.548.901-91, Gerente de Serviços da Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Luis Gustavo de Oliveira Pereira, CPF 910.495.477-72, Gerente Nacional de Licitações e Contratações; Alberto Ferreira Alves, CPF 244.453.121-34, membro da equipe de apoio; Renata de Vasconcelos Barreto, CPF 978.069.941-49, membro da equipe de apoio; Tais Oberda Carneiro, CPF 374.181.656-68, Gerente de Padrões e Planejamento; Carlos Eduardo Gomide, CPF 007.580.378-05, Supervisor da Rerop/RJ; Eládio Marcos de Souza, CPF 455.129.227-34, Coordenador da Rerop/RJ; Filipe da Silva e Souza, CPF 079.046.567-10, Analista Pleno da Rerop/RJ; Joselito Mondadori de Oliveira, CPF 351.549.181-34, Coordenador da Rerop/RJ; Luiz Paulo Miyashiro, CPF 030.852.708-92, Coordenador da Rerop/SP; Paulo Sérgio Duarte, CPF 021.884.098-50, Supervisor da Rerop/SP; Esimar Antonio Cezar, CPF 626.471.566-20, Gerente de Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Manoel Gomes de Carvalho, CPF 048.191.873-68, Analista Sênior da Gerência de Licitações e Contratações; Stélvio Vieira Teixeira, CPF 360.389.116-34, Gerente Operacional da Gerência de Licitações e Contratações; Antenor Pimenta Madeira, CPF 408.088.236-04, Superintendente Nacional de Contratações
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Sefti
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701); Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22.400); Jussara Mendes Berlie (OAB/DF 18.102); Carlos Roberto Guimarães Marcial ((OAB/DF 1.330/A); Celi Depine Mariz Delduque (OAB/DF 11.975); André de Sá Braga (OAB/DF 11.657); Arthur Octávio Bellens Porto Marcial (OAB/DF 20.600); Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP 107.285); Rangel Perruci Fiorin (OAB/SP 192.906); Cristina Geremias de Oliveira (OAB/SP 191.000); Lilian Regina G. M. Pires (OAB/SP 108.4250; Esimar Antonio Cezar, CPF 626.471.566-20;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação que versa sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Pregão nº 001-7855/2008, conduzido pela Caixa Econômica Federal (Caixa), que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em informática,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para no mérito dar-lhe provimento parcial;

9.2. acolher as razões de justificativa de justificativa do Sr. Idenes César Toledo, CPF 869.139.481-15, Pregoeiro; Sr. Antannooan Barbosa da Mota França, CPF 151.548.901-91, Gerente de Serviços da Filial de Licitações e Contratações de Brasília; e Sr. Luis Gustavo de Oliveira Pereira, CPF 910.495.477-72, Gerente Nacional de Licitações e Contratações; quanto à ocorrência relativa à realização do Pregão 001-7855/2008 na forma presencial, sem que ficasse devidamente comprovada a impossibilidade de realizá-lo na forma eletrônica, conforme preceitua o §1º do art. 4º do Decreto 5.450/05;

9.3. acolher as razões de justificativa do Sr. Alberto Ferreira Alves, CPF 244.453.121-34; e Sra. Renata de Vasconcelos Barreto, CPF 978.069.941-49; membros da equipe de apoio, quanto à ocorrência relativa ao julgamento subjetivo dos itens I a VI do Pregão 001-7855/2008, em afronta ao art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93,

manifestado nas análises de exequibilidade constantes das notas técnicas assinadas, as quais se utilizaram de critérios subjetivos para avaliar o dimensionamento das equipes propostas pelas licitantes e de posicionamentos não uniformes e inconsistentes, o que resultou na desclassificação das propostas mais econômicas para o Erário;

9.4. rejeitar parcialmente as razões de justificativa da Sra. Tais Oberda Carneiro, CPF 374.181.656-68, Gerente de Padrões e Planejamento; Sr. Carlos Eduardo Gomide, CPF 007.580.378-05, Supervisor da Rerop/RJ; Sr. Eládio Marcos de Souza, CPF 455.129.227-34, Coordenador da Rerop/RJ; Sr. Filipe da Silva e Souza, CPF 079.046.567-10, Analista Pleno da Rerop/RJ; Sr. Joselito Mondadori de Oliveira, CPF 351.549.181-34, Coordenador da Rerop/RJ; Sr. Luiz Paulo Miyashiro, CPF 030.852.708-92, Coordenador da Rerop/SP; e Sr. Paulo Sérgio Duarte, CPF 021.884.098-50, Supervisor da Rerop/SP; aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, os recolhimentos das penalidades aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até as datas dos efetivos recolhimentos, nos termos da legislação em vigor, em face do julgamento subjetivo dos itens I a VI do Pregão 001-7855/2008, em afronta ao art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93, manifestado nas análises de exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, o que resultou na desclassificação das propostas mais econômicas para o Erário;

9.5. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Idenes Cesar Toledo, CPF 869.139.481-15, Pregoeiro, aplicando-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da penalidade aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em face do julgamento subjetivo dos itens I a VI do Pregão 001-7855/2008, em afronta ao art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93, manifestado na concordância com as análises de exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, o que resultou na desclassificação das propostas mais econômicas para o Erário;

9.6. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Antannooan Barbosa da Mota França, CPF 151.548.901-91, Gerente de Serviços da Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Sr. Luis Gustavo de Oliveira Pereira, CPF 910.495.477-72, Gerente Nacional de Licitações e Contratações; Sr. Esimar Antonio Cezar, CPF 626.471.566-20, Gerente de Filial de Licitações e Contratações de Brasília; Sr. Manoel Gomes de Carvalho, CPF 048.191.873-68, Analista Sênior da Gerência de Licitações e Contratações; e Sr. Stélvio Vieira Teixeira, CPF 360.389.116-34, Gerente Operacional da Gerência de Licitações e Contratações; aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, os recolhimentos das penalidades aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até as datas dos efetivos recolhimentos, nos termos da legislação em vigor, por terem proposto a homologação do Pregão 001-7855/2008, a despeito do julgamento subjetivo dos itens I a VI do certame, em afronta ao art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93, o que resultou na desclassificação das propostas mais econômicas para o Erário;

9.7. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Antenor Pimenta Madeira, CPF 408.088.236-04, Superintendente Nacional de Contratações, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da penalidade aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, por ter homologado o Pregão 001-7855/2008 e autorizado a contratação das empresas, a despeito do julgamento subjetivo dos itens I a VI do certame, em afronta ao art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/1993, o que resultou na desclassificação das propostas mais econômicas para o Erário;

9.8. determinar à Caixa, com fulcro no art. 71, inciso IX, da CF/1988, que:

9.8.1. se abstenha de renovar os contratos decorrentes dos itens I, II e III do Pregão 001-7855/2008, caso não tenham chegado ao seu termo;

9.8.2. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, foram realizadas, no primeiro semestre de 2012, as licitações para contratação dos serviços relativos aos itens I, II e III acima mencionados, de acordo com o informado no memorial encaminhado por essa empresa pública;

9.8.3. averigue, internamente, os fatos consignados nesta Representação e informe os resultados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, destacando, se for o caso, as eventuais sanções aplicadas aos responsáveis faltosos;

9.8.4. caso venha a realizar avaliação de exequibilidade de proposta, inclua, no edital de licitação, os critérios de aferição, os quais devem ter natureza objetiva e serem justificados, além do que, preveja procedimento em que o licitante, na hipótese de indícios de inexecutabilidade, tenha o direito de contraditório com vistas a procurar demonstrar a regularidade de sua proposta;

9.9. recomendar à Caixa, com base no princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da CF/1988, que, quando da elaboração de estimativa de preço para contratação de serviços de TI, em especial os de prestação presencial, considere o quantitativo de pessoal efetivamente empregado na execução dos respectivos serviços nos contratos a serem substituídos, com base em informações de seus sistemas de controle de acesso físico;

9.10. determinar à Secretaria de Fiscalização da Tecnologia da Informação que monitore, em processo apartado, o cumprimento das determinações expedidas no item 9.8. e subitens;

9.11. dar ciência desta decisão à Presidência da Caixa.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0927-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 928/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.689/2011-4.
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e na Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal para verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores e outros assuntos referentes à área de pessoal, abrangendo o período de 24/1 a 18/7/2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos em que a presente deliberação afetar reflexamente os respectivos patrimônios jurídicos:

9.1.1. aguarde eventuais alterações a serem feitas na Resolução CJF 106/2010 para que seja dado andamento a pagamentos de parcelas salariais abrangidas pela referida norma;

9.1.1.1. no caso de valores pagos em desacordo com a diretriz do art. 5º da Lei 11.960/2009, verifique as situações concretas para, em seguida, proceder às devidas compensações com valores ainda por pagar, ou adote providências para devolução das quantias pagas indevidamente;

9.1.2. suspenda o pagamento da GAJ do contracheque do servidor cedido Cristovam José de Freitas Souza (matrícula TR300107); promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, referentes ao período de cessão ao Ministério Público do Rio de Janeiro; e adote providências para que aquele órgão estadual restitua as remunerações pagas desde o início da cessão, excluídos os valores relativos à GAJ;

9.1.3. adote providências para que todos os servidores comissionados (cargos em comissão e função comissionada) passem a cumprir a jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, condizente com a integral dedicação ao serviço de que trata o § 1º do art. 19 da Lei 8.112/1990;

9.1.4. adote providências para que médicos não amparados em decisão judicial passem a cumprir a jornada de trabalho estabelecida pela Resolução CNJ 88/2009, legalmente exigida para todos os servidores do Poder Judiciário, facultando-lhes a realização de jornada de trabalho diferenciada, com a correspondente redução de vencimentos, no termos do acórdão 2.329/2006-Plenário e 2.520/2007-1ª Câmara;

9.1.5. implemente controle dos horários de entrada e saída dos servidores lotados na Divisão de Assistência à Saúde, na Divisão de Saúde Ocupacional e em outras unidades que apresentem a mesma deficiência de controle;

9.1.6. proceda à correção da forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, de modo a que passem a perceber o subsídio correspondente ao cargo em que se aposentaram, acrescido de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.1.7. adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/1990 com vistas à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos dos servidores Wilton Silva dos Santos (CPF 340.662.681-53), Gisele Sampaio Fernandes (CPF 444.060.451-04) e Sandra Pires Doxa (CPF 647.936.481-34), caso ainda estejam em situação irregular, e adote idêntico procedimento se forem identificadas outras acumulações além das aqui apuradas;

9.1.8. no caso do servidor José Trindade dos Santos (matrícula TR31703), no tocante à declaração de não acumulação de cargos públicos assinada por ele no ato de sua posse, adote as providências que entender necessárias para apurar o fato, representando ao Ministério Público Federal, se for o caso, sem prejuízo da adoção de outras providências administrativas cabíveis;

9.1.9. adote providências para apurar e corrigir a situação da servidora Gisele Sampaio Fernandes (matrícula TR117003), que se encontra recebendo quintos incorporados no TRF/1ª Região e na Câmara dos Deputados, requisitando desse órgão as informações necessárias, haja vista que, em casos de acumulação legal de cargos efetivos, somente será admitida a incorporação de quintos em um único cargo, limitada a cinco quintos de função incorporada, em cumprimento ao art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 e à jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 1.677/2006-1ª Câmara, 772/2007-2ª Câmara e 431/2010-2ª Câmara, entre outros);

9.1.10. observe a orientação contida na decisão 1.062/2001-Plenário nas averbações de tempo de advocacia;

9.1.11 adote providências para restituição das quantias pagas indevidamente à juíza Cristiane Pederzoli Rentzsch (matrícula JU332) a título de quinquênio, caso não seja apresentado o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente ao tempo considerado;

9.1.12. adote providências para ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Sr. Murilo Sérgio Gomes da Silva (mat. TR90603), no período compreendido entre a data de vigência da sua aposentadoria e a data em que os proventos passaram a ser pagos corretamente, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Seção Judiciária do Distrito Federal que, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos em que a presente deliberação afetar reflexamente os respectivos patrimônios jurídicos:

9.2.1. aguarde eventuais alterações a serem feitas na Resolução CJF 106/2010 para que seja dado andamento a pagamentos de parcelas salariais abrangidas pela referida norma;

9.2.1.1. no caso de valores pagos em desacordo com a diretriz do art. 5º da Lei 11.960/2009, verifique as situações concretas para, em seguida, proceder às devidas compensações com valores ainda por pagar, ou adote providências para devolução das quantias pagas indevidamente;

9.2.2. proceda à correção da forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, de modo a que passem a perceber o subsídio correspondente ao cargo em que se aposentaram, acrescido de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser incorporada em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.3. dar ao Conselho da Justiça Federal ciência de que:

9.3.1. a orientação inserida no art. 4º, § 2º, da Resolução CJF 106/2010 não é consentânea com o art. 5º da Lei 11.960/2009;

9.3.2. o pagamento de subsídio de desembargador federal a juízes federais aposentados está em desacordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a Resolução CNJ 13/2006 e com a jurisprudência deste Tribunal;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Conselho da Justiça Federal que adote providências para normatizar a forma de pagamento de magistrados que fazem jus ao benefício do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou do art. 192 da Lei 8.112/1990, mediante implementação de parcela compensatória que assegure a irredutibilidade da respectiva remuneração, desvinculada das rubricas que a ela deram origem, passível de atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e a ser absorvida em razão dos aumentos específicos do respectivo subsídio;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, com ciência da Consultoria Jurídica do TCU, que adote medidas com vistas à revisão da liminar concedida no mandado de segurança 0029083-13.2011.4.01.0000/DF, uma vez que aquela decisão judicial se fundamentou na Lei 9.436/1997, posteriormente revogada pela MP 568/2012;

9.6. dar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região ciência da possível acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Cyntia dos Santos Matos Brandão (CPF 004.710.617-43), que se encontra em exercício provisório no TRF da 1ª Região, mas também foi declarada pela Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro como ocupante do cargo público de cirurgia dentista;

9.7. dar à Câmara dos Deputados ciência da possível acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Gisele Sampaio Fernandes, ocupante do cargo de analista judiciário - Medicina, no TRF/1ª Região, cedida para o exercício de função comissionada no Tribunal Superior Eleitoral, e do cargo efetivo de médico na Câmara dos Deputados, onde também exerce função comissionada, situação que configura afronta ao art. 119 da Lei 8.112/1990;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e à Câmara dos Deputados;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, em atendimento ao OFÍCIO/DIREF N. 213/2013;

9.10. determinar à Sefip o monitoramento deste acórdão;

9.11. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0928-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 929/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.710/2007-3.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte.

3.1. Interessadas: ABB Ltda. (CNPJ 61.074.829/0001-23) e Siemens Ltda. (CNPJ 44.013.159/0001-16).

4. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Carlos Eduardo Alves de Mendonça (OAB/PA 7257-A), Laercio Kemp (OAB/SP 51.656), Bianca Poffo de Oliveira (OAB/SP 248.438), Cesar de Oliveira Jacobsen (OAB/SP 234.224), Cibele Lueni Greco de Souza Bárbara (OAB/SP 251.009), Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Maria Augusta Rost (OAB/SC 23.913), Ricardo Barretto de Andrade (OAB/DF 32.136), Fernanda da Silva Gomes (OAB/SP 300.076), Ivan Tauli Rodrigues (OAB/RJ 61.118), Caio Campello de Menezes (OAB/SP 174.393), Marina de Carvalho Batista (OAB/DF 14.073), Rosa Maria Teles (OAB/DF 8.340) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Eletronorte em face do acórdão 3.008/2012 - Plenário, que, entre outras providências, revogou as medidas cautelares constantes do acórdão 2.461/2007 - Plenário e, considerando o esclarecimento da questão relativa aos reajustamentos dos contratos 4500011480 e 4500012485, excluiu itens daquela deliberação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à embargante e às empresas interessadas;

9.3. restituir os autos à Secex/PA para que se manifeste quanto à resposta apresentada pela Eletronorte, constante da peça 106, relativa ao subitem 9.4 do acórdão 2.461/2007 - Plenário.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0929-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 930/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.453/2005-5.

1.1. Apensos: TC 030.702/2007-1, TC 030.699/2007-4 e TC 030.706/2007-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (CNPJ 37.113.842/0001-60).

4. Unidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Marcos Vinícios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Paulo Machado Guimarães (OAB/DF 5.358), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.795), Selecin Henrique Locatelli (OAB/PA 15.105-A e OAB/DF 21.575) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Grupo de Trabalho Amazônico - GTA contra o acórdão 2.756/2007 - 1ª Câmara, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine em decorrência da omissão na apresentação de contas dos recursos captados para realização do projeto "Comunidades da Amazônia - Transição para o Século XXI".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente, ao Sr. Claudionor Alexandre Barbosa da Silva, à Ancine, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal e à Procuradoria da União no Estado do Pará.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0930-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 931/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.534/2006-0.
- 1.1. Aposos: TC 027.072/2008-4 e TC 033.266/2008-3.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84) e Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53).
4. Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Fernando Granville (OAB/SP 116.077) e outros, Faylla Maialle Evangelista Guimarães (OAB/PA 17.798) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra itens do acórdão 3.126/2012-Plenário, que rejeitou a defesa apresentada e apenou o Sr. Deusdedith Freire Brasil pela emissão do parecer Gejur 2004126, favorável à contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S.A. pelo Banco da Amazônia S.A. - Basa, mesmo estando ausentes os pressupostos do art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993; e que determinou que o Basa se abstivesse de pagar à empresa Cobra o valor de R\$ 11.564.967,04, relativo ao sobrepreço constatado no contrato 2004/224, firmado entre esses.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Deusdedith Freire Brasil e rejeitá-los;
- 9.2. conhecer dos embargos opostos pela Cobra Tecnologia S.A., acolhê-los parcialmente e esclarecer que a metodologia utilizada para apuração do sobrepreço apontado no contrato 2004/224, firmado entre aquela empresa e o Basa, encontra-se descrita no voto que fundamentou este acórdão;
- 9.3. dar ciência desta decisão aos embargantes; e
- 9.4. remeter os autos à Serur, para exame de admissibilidade dos demais recursos interpostos contra a referida deliberação.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0931-13/13-P.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 932/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.620/2012-8.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representantes: Projetus Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 33.023.797/0001-00) e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
- 3.1. Responsáveis: Andreia Cristina Medeiros (CPF 616.510.101-10), Astilho Demétrio Urbietta (CPF 390.851.711-72), Carlos Roberto Torremocha (CPF 537.391.161-53) e Elsa Henke (CPF 578.554.392-34).
4. Unidade: Município de Aripuanã/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
8. Advogados: Meire Correia de Santana da Costa Marques (OAB/MT 9995) e outros, Andreia Cristina Medeiros (OAB/MT 9831), Astilho Demétrio Urbietta (OAB/MT 7717-B) e Júlio César Pilegi Rodrigues (OAB/MT 7.437).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), formulada pela empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda., que noticia possíveis irregularidades no edital da concorrência pública 2/2012, promovida pelo Município de Aripuanã/MT para contratação de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário da região central do município, no valor de R\$ 2.836.414,16, financiadas por meio do termo de compromisso/PAC 031/2012, firmado entre o município e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 26; 28, inciso II; e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 214, inciso III, alínea "a", 235 e 237 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
- 9.2. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados as multas individuais indicadas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

Responsáveis	Valor da multa (R\$)
Carlos Roberto Torremocha	15.000,00
Astilho Demétrio Urbietta	10.000,00
Elsa Henke	6.000,00
Andreia Cristina Medeiros	6.000,00

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

- 9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

- 9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), à empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa); e
- 9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0932-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 933/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.574/2007-9.
- 1.1. Aposos: TC 012.984/2010-8 e TC 012.985/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão.
3. Recorrente: Maria do Socorro Pelaes (CPF 038.447.732-15).

4. Unidade: Município de Pedra Branca do Amapari/AP.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145), Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Ricardo Hampel Vicente Filho (OAB/DF 35.368) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Maria do Socorro Pelaes, ex-prefeita de Pedra Branca do Amapari/AP, contra o acórdão 1.612/2010 - 1ª Câmara, que a condenou em débito e multa em face da não comprovação da regular aplicação de recursos recebidos por meio do Termo de Responsabilidade 1.275 MPAS/SEAS/2002, firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

- 9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0933-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 934/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.464/2013-0
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidades: Ministério do Esporte; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; Receita Federal do Brasil.
4. Interessado: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação pelo Ministério Público Federal em razão de possíveis irregularidades nos contratos para a execução dos estádios de futebol para a Copa do Mundo, decorrente da isenção tributária concedida pela Lei 12.350/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 235, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal;

- 9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada pelo representante pela ausência de pressupostos constitutivos;

- 9.3. determinar, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência, se manifeste sobre a legalidade e a viabilidade de incluir na IN-RFB nº 1.176/2011 dispositivo que limite os benefícios decorrentes da suspensão dos tributos a que se refere o art. 2º do regulamento, às estimativas aprovadas pelo Ministério do Esporte relativas ao impacto redutor da isenção nos orçamentos dos estádios, base para os aditivos contratuais a serem realizados e condição para aprovação dos projetos por aquela Pasta Ministerial para enquadramento no Recopa, tal qual estabelece os arts. 6º, §§ 1º e 2º e 7º, inciso IV, daquela instrução normativa;

- 9.4. determinar, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do Ministério do Esporte para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência, se manifeste sobre a necessidade, viabilidade e estratégia para fazer cumprir com a análise crítica dos orçamentos, a que se refere o art. 6º, § 1º, do Decreto 7.319/2011, como também do art. 4º, inciso IV, da Portaria-ME 209/2010, quanto à justeza do real impacto tributário do Recopa nos orçamentos das obras já contratadas;

- 9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe em mídia eletrônica cópia dos seguintes documentos/informações:

- 9.5.1. páginas dos projetos e aditivos contratuais que contenham o custo de construção da arena ou estádio, levando-se em conta a suspensão tributária prevista no Recopa e o custo sem a incorporação desse benefício de todos os projetos aprovados no Recopa;

- 9.5.2. pareceres ou notas técnicas que atestam a correção dos valores de todos os projetos contratados e aditivos contratuais anteriores à aprovação pelo Ministério do Esporte, considerando-se a desoneração tributária para enquadramento no Recopa;

- 9.5.3. justificativas, se for o caso, que motivem a não realização da aferição, pelo Ministério do Esporte, dos valores dos projetos contratados e aditivos contratuais, considerando-se a desoneração tributária do Recopa;

- 9.6. determinar ao BNDES, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência, informe se o banco promoveu exame, ou se utilizou de parecer de auditoria independente, para aferir a correção dos valores de todos os projetos contratados e aditivos contratuais anteriores às liberações dos financiamentos, considerando os ajustes nos custos dos projetos decorrentes dos benefícios tributários previsto no Recopa, anexando os documentos que entender necessários para comprovação de suas conclusões;



9.7. autorizar as demais diligências e inspeções necessárias ao deslinde dos autos;

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.8.1. ao Ministério do Esporte

9.8.2. ao BNDES;

9.8.3. à Receita Federal do Brasil;

9.8.4. ao Ministério Público Federal, na pessoa dos Procuradores da República Athayde Ribeiro Costa e José Alfredo de Paula Silva;

9.8.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

9.8.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0934-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 935/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.747/2012-2

2. Grupo I, Classe de Assunto V- Relatório de Acompanhamento

3. Entidades: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento tendente a avaliar a regularidade da operação de crédito realizada entre o BNDES, a SPE Holding Beira Rio S/A, o Banco do Brasil e o Banco do Rio Grande do Sul - Banrisul, necessários à reforma e ampliação do Estádio Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, como parte dos empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dispensar o BNDES, com relação à operação de crédito realizada para financiar a obra de reforma e ampliação da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS, de apresentar o projeto executivo ao TCU, com posterior parecer positivo desta Corte, como requisito para liberação de parcelas superiores a 20% dos créditos contratados, condição estabelecida no Acórdão 845/2011-Plenário, tendo em vista que os recursos financeiros, os ativos e passivos patrimoniais, envolvidos na operação, incluindo-se aí as garantias prestadas tanto pela Postulante do crédito como pela sua Interviente controladora, serem privados;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para que, com relação à operação de crédito contratada para o financiamento das obras na Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS:

9.2.1. verifique a necessária aprovação do projeto executivo da Arena pelo Comitê Organizador Local da FIFA; e

9.2.2. avalie a necessidade de proceder os devidos ajustes no contrato de financiamento a ser firmado com a SPE Holding Beira Rio S/A, como, por exemplo, o limite de 75% do valor financiado em relação ao valor total dos investimentos, tendo em vista que houve a habilitação da empresa responsável pela construção do estádio para o recebimento de isenções tributárias provenientes do Recopa (Lei 12.350/2011) e, consequentemente, potencial redução do valor primeiramente avaliado pelo Banco;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES para o financiamento da Arena Beira-Rio, em Porto Alegre/RS;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. à SPE Holding Beira Rio S/A

9.4.3. ao Sport Club Internacional;

9.4.4. ao Ministério do Esporte;

9.4.5 ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0935-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 936/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-024.751/2012-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Ceará

4. Interessado: Tribunal de Contas da União (SecexEstataisRJ)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com o objetivo de acompanhar a operação de crédito relativa às obras de construção da Arena Castelão, em Fortaleza/CE, formalizada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Governo do Estado do Ceará, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 do Regimento Interno do TCU que dê continuidade ao acompanhamento do contrato de empréstimo do BNDES relativo à Arena Castelão, em Fortaleza/CE, apresentando relatório final conclusivo acerca da regularidade dos desembolsos efetuados no financiamento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. ao BNDES;

9.2.2. ao Governo do Estado do Ceará;

9.2.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.4. ao Ministério do Esporte;

9.2.5. à Controladoria Geral da União;

9.2.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.2.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0936-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 937/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.739/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (SecexEstataisRJ).

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: SecexEstataisRJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao Projeto Arena Multiuso Pernambuco, celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., ação que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a SecexEstataisRJ, com base no art. 157, caput c/c art. 241 do Regimento Interno do TCU, que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento da Arena Pernambuco, em São Lourenço da Mata/PE, no âmbito do Programa Pró-Copa Arenas;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.2.1. ao BNDES;

9.2.2. ao Ministério do Esporte;

9.2.3. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

9.2.4. ao Governo do Estado de Pernambuco

9.2.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.2.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0937-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 938/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.982/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessadas: Microsol Tecnologia S/A (CNPJ 07.108.509/0001-00) e EC Eletrônica Ltda. (CNPJ: 00.255.722/0001-97).
4. Entidade: Banco do Brasil S/A (Centro de Serviços de Logística de São Paulo - CSL/SP).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo, atual SecexFazenda.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
- 8.1. Procuradores: Sidney Luiz de Melo Leandro, RG nº 32.512.961-7 - SSP/DF e CPF nº 488.209.201-82, pela empresa EC Eletrônica Ltda. (peça nº 26), e Evelaine Lima Galvão, RG nº 2.484.222 - SSP/DF e CPF nº 011.730.521-94, por Anamaria Prates Barroso, QAB/DF 11.218 (peça nº 36).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Microsol Tecnologia S/A, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 2011/15199 (7421), realizado pelo Centro de Serviços de Logística do Banco do Brasil em São Paulo - CSL/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogando, em consequência, a medida cautelar adotada em 3/4/2012 (peça 7), de forma a permitir que o Centro de Serviços de Logística do Banco do Brasil em São Paulo dê continuidade ao pregão eletrônico 2011/15199 (7421);

9.2. determinar ao Centro de Serviços de Logística de São Paulo (CSL/SP) do Banco do Brasil que, doravante, ao exigir a apresentação de amostras, protótipos ou laudos técnicos, permita a presença dos licitantes nos testes a serem realizados, em homenagem ao princípio da publicidade;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Centro de Serviços de Logística do Banco do Brasil em São Paulo (CSL/SP) e às interessadas.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0938-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 939/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.402/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação.
3. Interessados: Deputado Mauro Lopes; Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações, formulada pelo Deputado Mauro Lopes, vice-presidente da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 69, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006, em:

9.1. conhecer da solicitação de informações, acolhendo requerimento de autoria do vice-presidente da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados;

9.2. encaminhar à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados cópias digitalizadas dos autos dos processos

TC 015.419/2012-6 e TC 034.127/2011-9;

9.3. informar à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados de que não há, no âmbito desta Corte de Contas, manifestações definitivas de mérito a respeito dos processos TC 015.419/2012-6 e TC 034.127/2011-9, e que ser-lhe-á dada ciência tão logo haja deliberação final desta Corte;

9.4. anexar cópia do Ofício P-001/2013/CVT e da respectiva comunicação desta unidade técnica ao TC 009.013/2010-5;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0939-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 940/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.649/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação.
3. Interessado: Senador Acir Marcos Gurgacz (444.356.309-15).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações, formulada pelo Senador Acir Marcos Gurgacz, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 69, inciso III, da Resolução-TCU nº 191/2006, em:

9.1. conhecer da solicitação de informações, acolhendo requerimento de autoria do Senador Acir Gurgacz;

9.2. encaminhar ao Senador Acir Gurgacz cópias digitalizadas dos autos dos processos TC 015.419/2012-6 e TC 034.127/2011-9;

9.3. informar ao Senador Acir Gurgacz de que não há, no âmbito desta Corte de Contas, manifestações definitivas de mérito a respeito dos processos TC 015.419/2012-6 e TC 034.127/2011-9, e que ser-lhe-á dada ciência tão logo haja deliberação final desta Corte;

9.4. anexar cópia do Ofício GSAGUR-002/2013 e da respectiva comunicação desta unidade técnica ao TC 009.013/2010-5;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0940-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 941/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.176/1999-5.
- 1.1. Apenso: 012.054/2001-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Ciset-Mara (00.396.895/0067-51); Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa (00.396.895/0031-40)
- 3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antônio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Júlio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelson Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalmino Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93)3.3.
- Recorrente: Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67).
4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural ao Acórdão 195/2013 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 195/2013 - Plenário; e

9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0941-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 942/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.109/2007-0.
- 1.1. Apenso: 013.509/2009-4; 013.474/2009-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Câmara dos Deputados - CD.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, conhecida pelo acórdão 938/2008-Plenário, sobre supostas irregularidades na utilização de verba indenizatória para ressarcir despesas com divulgação da atividade parlamentar de membros da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar parcialmente procedente esta representação;

9.2. recomendar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. institua em seus normativos internos regulamentação detalhada dos gastos passíveis de ressarcimento, a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar, de que trata o inciso XII do art. 2º do Ato 43/2009 da Mesa Diretora daquela Casa Legislativa, de modo que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal do deputado, em face da vedação expressa do § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

9.2.2. institua, em seus normativos internos, que o pedido de ressarcimento, a título de despesas com divulgação da atividade parlamentar, seja acompanhado da apresentação da publicidade ou divulgação realizada, para que não seja permitida a utilização de recursos públicos na promoção pessoal do deputado, em face da vedação expressa do § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, ao presidente da Câmara dos Deputados e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0942-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 943/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.045/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Administração (SEGEDAM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a projeto de resolução relativo à alteração da estrutura da Secretaria desta Casa, em especial, no que tange à Secretaria-Geral de Administração (Segedam) e suas unidades integrantes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. de acordo com o art. 84 do Regimento Interno do TCU, dispensar os prazos de que tratam os §§1º e 2º do art. 75 dessa mesma norma;
9.2. aprovar o projeto de resolução em anexo;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0943-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 944/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.795/2013-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
4. Entidade: Instituto Nacional de Câncer - MS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Instituto Nacional de Câncer (Inca) torne sem efeito, no âmbito do Pregão Eletrônico 280/2012, a inabilitação e a desclassificação da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame;

9.3. dar ciência ao Inca de que, no processamento do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pela entidade, foram identificadas as seguintes falhas:

9.3.1. exigência, contida no item 9.5.1.1 do ato convocatório, de que os atestados de comprovação de capacidade técnica fossem acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em contrariedade ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. exigência, sem respaldo legal ou editalício, de que os documentos suplementares apresentados pelos licitantes, a exemplo de catálogos e folhetos técnicos, quando redigidos em língua estrangeira, fossem acompanhados de tradução juramentada, ainda que dispensáveis à aferição da idoneidade das propostas;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, às empresas Mactecnology Comércio de Informática Ltda., Microware Tecnologia de Informação Ltda. e Dell Computadores do Brasil Ltda., à Advocacia Geral da União e ao Inca;

9.5. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0944-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 945/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.809/2003-8
1.1. Apenso: 001.572/2005-2
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Club de Regatas Vasco da Gama (33.617.465/0001-45).
4. Unidade: Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro - GRPU/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF nº 34.406), Aníbal de Oliveira Rouxinol (OAB/RJ nº 52.051) e Marcelo Inácio Pinheiro de Macêdo (OAB/RJ nº 65.541).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Clube de Regatas Vasco da Gama contra o Acórdão nº 1.534/2007 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.534/2007 - Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao recorrente e à Gerência Regional de Patrimônio da União no Rio de Janeiro - GRPU/RJ.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 946/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.526/2001-0.
1.1. Apenso: 004.474/2004-7; 020.210/2003-0; 008.607/2010-9; 006.511/2002-5; 006.510/2002-8; 010.970/2005-9; 013.733/2006-6; 016.521/2007-6; 002.035/1999-5.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cícero de Oliveira (095.167.355-68); espólio de Hamilton Pereira de Souza Filho (221.117.514-72); Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Genilson Barbosa da Silva (160.353.055-04); José Moacir Torres (091.664.325-53); Luiz Berti Tomás Sanjuan (146.375.535-04); Paulo Roberto de Araújo Barros (080.628.624-53) e Valter Tiago da Silva (180.061.595-72).
3.2. Recorrentes: Construtora Gautama Ltda., Cícero de Oliveira, José Moacir Torres e Luiz Berti Tomás Sanjuan.

4. Entidade: Município de Sobradinho/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: Lasaro de Carvalho Mendes Filho (OAB/PE 11.107); Luiz Antonio Costa de Santana (OAB/BA 14.496); Cláudia Maeli Diniz Jorge Andrade (OAB/PE 18.381); Diliansa Maria de Souza Silva (OAB/BA 23.796); Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Rannery Lincoln Gonçalves (OAB/DF 20.299), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905); Sérgio Rabelo Tamm Renault (OAB/SP 66.823); João Eduardo Cerdeira de Santana (OAB/SP 72.828); Maria Teresa Bresciani Prado Santos (OAB/SP 94.908); Lilian Maria Teixeira Ferreira Boaro (OAB/SP 165.220); Denis Camargo Passerotti (OAB/SP 178.362); Marcela Caldas Arroyo (OAB/SP 200.674); Guilherme Monti Martins (OAB/SP 231.382); Ana Paula Simão (OAB/SP 206.547); Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416); Marcos Eduardo de Santis (OAB/SP 233.113); Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB/SP 185.779); Thiago Ibernorn (OAB/SP 243.672); Pa-

trícia Rodrigues Pessoa (OAB/SP 226.638); Eliene Marcelina de Oliveira (OAB/SP 243.207); Marina Fragata Chicaro (OAB/SP 248.985); Ana Paula Fernandes Jubran (OAB/SP 249.907); Aline Carvalho Rêgo (OAB/SP 256.798) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre- ciam recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Gau- tama Ltda. e pelos Srs. Cícero de Oliveira, José Moacir Torres e Luiz Berti Tomás Sanjuan contra o Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito:

9.1.1. negar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Cícero de Oliveira e pela Construtora Gautama Ltda.;

9.1.2. dar provimento aos recursos apresentados pelo Sr. José Moacir Torres, aproveitando as razões apresentadas aos Srs. Paulo Roberto de Araújo Barros, Valter Tiago da Silva e Genilson Barbosa da Silva para o fim de excluí-los da relação processual;

9.1.3. dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan para, reduzindo o valor do débito, condená-lo ao pagamento das quantias listadas a seguir, solidariamente à empresa Construtora Gautama Ltda. e, por consequência, diminuir o valor da multa especificada no subitem 9.4.2 do Acórdão 501/2009-TCU-Plenário;

9.2. excluir os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 501/2009-TCU- Plenário, substituindo-os pelos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 com a seguinte redação:

"9.1.1. o espólio do Sr. Hamilton Pereira de Souza Filho, ex- Prefeito Municipal de Sobradinho/BA, na pessoa da inventariante, Sra. Kátia Sá Pereira de Souza, ou caso já tenha havido a partilha dos bens do **de cujus**, seus herdeiros/sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, e a Construtora Gautama Ltda. ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, relativas ao Contrato 001/1993, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das respectivas datas de ocorrência, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei:

<i>Datas</i>	<i>Valores</i>
15/12/1995	251.410,84
19/01/1996	203.922,90
26/02/1996	408.089,40
08/04/1996	36.028,34
03/05/1996	459.198,36
11/06/1996	27.423,26
20/08/1996	83.888,66
12/09/1996	308.867,05
15/10/1996	183.986,78

9.1.2. o Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan, ex-Prefeito de So- bradinho/BA e a Construtora Gautama Ltda.:

<i>Contrato 055/1998</i>	
12/01/1999	162.405,33
09/02/1999	263.819,11
<i>Contrato 001/1999</i>	
19/03/1999	77.324,71
15/07/1999	249.603,64
27/08/1999	119.741,57
1º/10/1999	17.246,78

9.1.3. a Construtora Gautama Ltda.:

<i>Contrato n. 001/1993</i>	
<i>Datas</i>	<i>Valores</i>
17/01/1997	131.383,32
30/06/1997	231.698,20
16/07/1997	621,90
30/07/1997	8.843,79
13/10/1997	275.824,01
10/10/1997	2.795,17
04/11/1997	38.582,95
17/02/1998	3.179.026,95
29/10/1998	172.241,20
1º/05/1998	221.746,89
05/06/1998	232.497,37
09/07/1998	785.731,81
05/08/1998	741.359,52
01/09/1998	858.718,51
06/10/1998	716.054,05

9.3. reenumerar os subitens 9.4 em diante do Acórdão 501/2009-TCU-Plenário, de modo que o primeiro deles constitua o subitem 9.2;

9.4. dar a seguinte redação ao antigo subitem 9.4.2 da deliberação recorrida:

"9.2.2. Sr. Luiz Berti Tomás Sanjuan, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)";

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes, aos Srs. Paulo Roberto de Araújo Barros, Valter Tiago da Silva e Genilson Barbosa da Silva, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sobradinho/BA e ao Município de Sobradinho.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0946-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 947/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.810/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
- 3.2. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Bruno Henrique Oliveira de Ferreira, OAB/DF 15.345, Leonardo Chevrano de Miranda e Silva, OAB/RJ 103.506, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petrobras em face dos itens 9.1. e 9.1.1. do Acórdão 571/2013-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0947-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 948/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.765/2012-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsável: José de Sousa Nelci
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Secex (MG), no período de 17/9/2012 a 26/10/2012, em observância ao disposto no Acórdão 1062/2012 - TCU - Plenário (TC 004.725/2012-3), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo para ações de desenvolvimento de infraestrutura turística no município de São João do Paraíso (MG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José de Sousa Nelci, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ao Sr. José de Sousa Nelci a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os acréscimos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao município de São João do Paraíso/MG, a respeito das seguintes impropriedades:

9.6.1. ausência de garantia contratual para a execução do Contrato de Prestação de Serviços 001/2011, firmado com a empresa Construtora Engearte Ltda., em desacordo com a Cláusula 14 do referido contrato e com o art. 56, caput, da Lei 8.666/1993;

9.6.2. deficiência na publicação de avisos de editais de licitação (Concorrência 02/2010 e Concorrência 09/2010), em desacordo com o que determina o art. 21, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993;

9.6.3. omissão do dever de prestar contas do Contrato de Repasse 0303.591-53 (Siafi 713719), em desacordo com a cláusula décima segunda do mencionado ajuste;

9.6.4. utilização indevida de modalidade de licitação no âmbito do Contrato de Repasse 0258.939-83/2008 (Siafi 642878), em desacordo com o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto 5.504/2005;

9.7. dar ciência à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDTur) a respeito do atraso de mais de três anos na liberação dos recursos do Contrato de Repasse 0258.938-79/2008 (Siafi 642877), firmado para a execução da 2ª etapa do Terminal Rodoviário de São João do Paraíso;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao responsável, ao município de São João do Paraíso/MG, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 949/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.543/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: AR Construção e Prestação de Serviços Ltda. e Rômulo de Macedo Vieira
- 3.2. Recorrente: Rômulo de Macedo Vieira
4. Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (Serhid/RN)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

8. Advogado constituído nos autos: Murilo Mariz de Faria Neto (OAB/RN 5.691) e Cristiano Barros F. da Costa (OAB/RN 5695).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rômulo de Macedo Vieira contra o Acórdão 731/2012-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas e as da empresa AR Construção e Prestação de Serviços Ltda., condenou-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicou a eles multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer o presente recurso de reconsideração e no mérito dar a ele provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 731/2012-TCU-Plenário;

9.2. julgar regulares com ressalvas as presentes contas e dar quitação aos Sr. Rômulo de Macedo Vieira e à empresa A. R. Construção e Prestação de Serviços Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, todos da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação, juntamente com o Relatório e o Voto que o fundamentam; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à empresa A. R. Construção e Prestação de Serviços Ltda., à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte (Semarh/RN), ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Ministério da Integração Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0949-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 950/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.813/2006-5.
- 1.1. Apenso: 011.449/2006-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT (04.892.707/0005-34)



3.2. Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT (03.983.939/0001-01); Marcos Ledermann; Mauro Barbosa da Silva; Maurício José de Queiroz Galvão Ricardo de Queiroz Galvão; Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul - DNIT/MT (04.892.707/0005-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: Angelo Longo Ferrara (OAB/DF nº 37.922), Fernando A. dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2006 nas obras de duplicação da BR-101/RS, trecho Divisa SC/RS - Osório/RS, objeto do PT 26.782.0233.3766.0043.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encerrar o presente processo por apensamento em definitivo ao TC nº 003.254/2012-7, nos termos do art. 169, I e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0950-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 951/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.235/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravos.

3. Recorrente: Fergbras Comércio e Serviços Ltda. (35.628.668/0001-62).

4. Órgão: Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

8. Advogados constituídos nos autos: Adriana F. Souza Pena (OAB/PR 41.682), Marcus Lacet (OAB/AL 6.200), Rafael Gomes Pimentel (OAB/PE 30.989) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de agravo contra a decisão cautelar que determinou à Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas (Amgesp) que, na condição de entidade gerenciadora, suspendesse os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, destinada a futura e eventual aquisição de 'kit escolar', até que o Tribunal viesse a deliberar sobre o mérito das questões suscitadas nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar o teor da medida cautelar referendada por este Colegiado em 27/03/2013 (peça 29), a qual passará a ter a seguinte redação:

"14.2. adotar medida cautelar, inaudita altera pars, com base no art. 276, caput, do RI/TCU, determinando à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos do Fundeb, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria;

14.3. autorizar, com base no art. 276, § 3º, do RI/TCU, a oitiva da Secretaria Estadual de Educação e do Esporte para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as seguintes irregularidades suscitadas na representação:

a) penalidade imposta à empresa Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda., então denominada APL Atacadão de Papelaria Ltda., no âmbito do processo administrativo 4105-126/2012, e que teria acarretado a desclassificação da empresa do pregão eletrônico 10.221/2012, sem que se saibam os fundamentos da decisão, a razão do período de vigência da sanção (5/12/2012 a 5/6/2013), a existência de notificação da empresa e o motivo da sua revogação em 7/1/2013;

b) não apreciação do recurso de reconsideração interposto pela empresa Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda. em 11/1/2013 em face da decisão do pregoeiro de rejeitar sua intenção de recorrer contra a desclassificação da empresa do pregão eletrônico 10.221/2012;

b) decisão do pregoeiro de rejeitar a intenção de recorrer manifestada pela Aliança Papéis, Indústria e Comércio Ltda. contra sua desclassificação, o que significou no juízo de mérito do recurso, quando deveria apenas verificar a presença dos pressupostos recursais, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), e contraria o entendimento desta Corte, manifestado, por exemplo, nos Acórdãos (Acórdãos 1.619/2008, 399/2010, 1.650/2010 e 600/2011-TCU-Plenário e 468/2012-TCU-1ª Câmara);

c) inserção no item 4 do anexo I do edital de exigência para que todos os competidores, ao final da fase de lances, apresentassem as amostras dos produtos objeto do certame, o que configura ato sem previsão legal e restritivo, já que tal exigência só é cabível quando endereçada ao licitante que estiver classificado provisoriamente em primeiro lugar, consoante maciça jurisprudência deste Tribunal (e.g. Acórdãos 1.182/2007, 1.332/2007, 1.634/2007, 1.168/2009 e 1.291/2011 e 3.269/2012-TCU-Plenário; 2.780/2011-TCU-2ª Câmara e 4.278/2009, 3.130/2007 e 3.395/2007-TCU-1ª Câmara);

d) ausência de definição expressa no edital quanto à data e o horário de inspeção das amostras e ausência de notificação às empresas sobre o momento e o local de realização dos exames, o que afronta o princípio da publicidade lançado no art. 3º da Lei 8.666/1993 e contraria o entendimento do TCU sobre o tema (p. exemplo, Acórdãos 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011-TCU-Plenário);

e) a exigência de apresentação de declaração do fabricante de cada item que compõe o módulo escolar atestando a responsabilidade pela entrega dos produtos no prazo definido no edital, se configura em medida sem amparo legal e restritiva e contraria a jurisprudência desta Corte expressa, e.g. na Decisão 486/200-TCU-Plenário e nos Acórdãos 2.404/2009-TCU-2ª Câmara e 107/2013-TCU-Plenário;

f) fixação de período para apresentação das amostras reduzido para um pregão eletrônico, em que participam competidores de outros estados da federação, e abrangendo "final de semana prolongado" que abrangeu o feriado de Natal de 2012, o que prejudica o deslocamento dos representantes das empresas e/ou o envio das amostras, restringindo com isso a competitividade do certame em prejuízo do interesse público e infringindo o princípio da razoabilidade;

g) realização do pregão eletrônico 10.221/2012 prevendo a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo, o que restringiu a competitividade e a isonomia, prejudicou a busca do menor preço no referido certame, bem como afrontou o disposto no art. 15, inciso IV, e no art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993 e a consolidada jurisprudência do TCU exposta na Súmula TCU 247;

h) adjudicação do objeto dos três grupos licitados à empresa Fergbras Comércio e Serviços Ltda., mesmo sabendo que os preços registrados são muito superiores aos ofertados por diversos outros participantes do Pregão Eletrônico 10.221/2012, os quais foram desclassificados por razões com evidências de indevidas e que não guardam relação com a formação do preço dos produtos licitados, o que pode ter resultado na prática de ato antieconômico e significativo prejuízo ao erário;

i) não homologação do Pregão Eletrônico 10.221/2012 até a presente data, e mesmo assim ter celebrado a ata de registro de preços 356/2012, em 28/12/2012, ter permitido, como responsável pelo órgão gerenciador da ata, a celebração pela Secretaria de Educação de Alagoas do contrato 087/2012 com base em certame licitatório não concluído.

14.4. autorizar a oitiva da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas (Amgesp), entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, e da empresa Fergbras Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 35.628.668/0001-62) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação, se assim desejarem, sobre os fatos narrados nestes autos;

14.5. autorizar, com base no art. 157 do RI/TCU, a realização das seguintes diligências:

14.5.1. à Amgesp, para solicitar:

a) cópia integral do processo administrativo 4105-126/2012;

b) cópia integral do processo administrativo do pregão 10.221/2012;

c) na cópia acima, deve constar o processo administrativo específico que deve ter sido remetido pela Secretaria de Educação de Alagoas a essa Agência, previamente à contratação realizada, e da respectiva autorização para a contratação, conforme previsto no art. 8º do Decreto Estadual 3.744, de 9/10/2007, com a redação dada pelo Decreto 4.163, de 16/7/2009.

14.5.2. à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas:

a) estoque de módulos escolares em 31/12/2012, por grupo, adquiridos em 2011, mediante adesão à ata de registro de preços da Prefeitura de Recife/PE; e

b) cópia do contrato SEE 087/2012, firmado em 31/12/2012, acompanhado de todos os documentos de pagamento, como ordens bancárias ou de outro instrumento, notas fiscais, recibos, atestos de recebimento, registros de entrada e saída das mercadorias no estoque, e saldo atual.

14.6. determinar à Secex-AL que:

14.6.1. ao promover as oitivas acima determinadas, envie aos destinatários cópia integral deste processo, em mídia digital;

14.6.2. dê imediata ciência do teor deste despacho à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas;

14.6.3. tão logo sejam encaminhados os elementos requeridos, instrua os autos com a urgência que o caso requer."

9.3 determinar à Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas que não autorize a adesão à Ata de Registro de Preços n. 356/2012 de outros órgãos entidades que tenham por objetivo contratar itens com a utilização de recursos federais.

9.4. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à agravante, à Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas e ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0951-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 952/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.991/2012-3.

1.1. Apenso: 007.926/2012-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Fernando José Marques de Carvalho (353.393.577-91); Flavio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalho (370.133.517-68); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60); Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva (113.486.237-72); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Milton Reynaldo Flores de Freitas (298.904.037-49); Sylvia da Silveira Mello Vargas (004.360.707-15).

4. Entidade: Instituto Pueric. Ped Mat. Gesteira da UFRJ - MEC.; Instituto Nacional de Câncer; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Hospital Federal de Bonsucesso; Universidade Federal do Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na área de licitações e contratos em diversos órgãos localizados no estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso II, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso IV, a realização de audiências dos responsáveis a seguir indicados:

9.1.1. Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, CPF: 113.486.237-72, Diretor Geral do Instituto Nacional de Câncer, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.1.1. ter permitido o acúmulo de funções por servidores, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização;

9.1.1.2. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

9.1.1.3. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.2. André Tadeu Bernardo de Sá, CPF: 001.269.617-00, Coordenador de Administração Geral do Instituto Nacional de Câncer, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.2.1. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

9.1.2.2. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.3. Geraldo da Rocha Motta Filho, CPF: 391.619.607-30, Diretor Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.3.1. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

9.1.3.2. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.4. Luiz Fernandes da Silva, CPF: 459.455.197-15, Chefe da Divisão de Suprimentos do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.4.1. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

9.1.4.2. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.5. Flávio Adolpho Silveira, CPF: 110.001.987-15, Diretor Geral do Hospital Federal de Bonsucesso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.5.1. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.6. Leila Regina de Oliveira Gonçalves de Carvalho, CPF: 370.133.517-68, Diretora de Administração do Hospital Federal de Bonsucesso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.6.1. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.7. Sylvia da Silveira de Mello Vargas, CPF: 004.360.707-15, Vice-Reitora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.7.1. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização; e

9.1.7.2. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.8. Milton Reynaldo Flores de Freitas, CPF: 298.904.037-49, Superintendente Geral de Administração e Finanças da Universidade Federal do Rio de Janeiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.8.1. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização; e

9.1.8.2. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.9. Fernando José Marques de Carvalho, CPF: 353.393.577-91, Diretor de Administração da FIOCRUZ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.9.1. ter permitido o acúmulo de funções por servidores, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização;

9.1.9.2. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização; e

9.1.9.3. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.1.10. Leonardo Ribeiro de Lacerda, CPF: 023.648.367-60, Diretor de Administração da Fiocruz, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentar razões de justificativa para os achados de auditoria apontados no relatório de fiscalização objeto deste processo, abaixo elencados:

9.1.10.1. ter permitido o acúmulo de funções por servidores, comprometendo o princípio da segregação de funções nos setores de contratação de serviços de terceiros, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, caput, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização;

9.1.10.2. não exigir dos setores responsáveis pela contratação de serviços de terceiros a elaboração de estimativa própria do custo da contratação, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II, na Instrução Normativa - MPOG 2/2008, art. 15, inciso XII, alínea "a", e vários Acórdãos desta Corte, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização; e

9.1.10.3. aceitar contratações com respaldo em análises frágeis ou até mesmo sem análises dos preços apresentados pelas empresas consultadas quando da realização da pesquisa de mercado para elaboração da estimativa do custo da contratação pela administração, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, contrariando o disposto Lei 8.666/1993, art. 3º, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização;

9.2. formar, com fundamento nos arts. 37 e 38, c/c o art. 36, da Resolução - TCU 191/2006, processos apartados por órgão, para prosseguir com as análises decorrentes desta fiscalização, relativas aos indícios de sobrepreço apontados no achado de auditoria 3.4;

9.3. dar ciência à Adgecex da sugestão encaminhada pela Secex/RJ, relativa ao acompanhamento de processos de contratação de serviços de terceiros que estejam em andamento, em conjunto com os órgãos da Rede de Controle, objetivando verificar a regularidade da condução desses processos, especialmente no tocante à conformidade e adequação aos preços de mercado; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam, ao Ministério Público Federal, Ministério Público do estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0952-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 953/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.269/2011-3

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR e Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. adote providências com vistas à regularização do caso de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao art. 15, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 94.644/1987, indicado no subitem 14.1.1, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.1.2. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Paraná comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. verifique, se já não o fez, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados nos subitens 19.1.2 e 19.1.3 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.1.1. na hipótese de se concluir, excepcionalmente, pela lícitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a devida documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.2.2. adote providências com vistas à regularização do caso de acumulação indevida de cargos públicos descrito no subitem 19.1.1 do Relatório precedente, em descumprimento ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, nos termos do disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.2.3. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Paraná comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.3. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, nos termos do disposto no artigo 250, III, do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações semelhantes de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.4. determinar à Secex/PR que apure, no âmbito do TC-015.495/2011-6 (em fase de instrução), a ocorrência de acumulação ilegal de cargo público do servidor relacionado no subitem 14.1.2, ora redistribuído para a Universidade Federal do Paraná - UFPR;

9.5. remeter cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, com vistas a subsidiar as medidas a serem implementadas por essas entidades.



- 10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0953-13/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 954/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC-046.111/2012-3
- 2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
- 3. Interessada: Mariana Van Erven Santos EPP (CNPJ nº 10.462.672/0001-72)
- 4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
- 5. Relator: Ministro José Jorge
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEduc
- 8. Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Ferreira (OAB/DF nº 24.749) e Willington Ramez Barreto (OAB/DF nº 37.262).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Mariana Van Erven Santos EPP, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 82/2012, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), com vistas à contratação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o artigo 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a cautelar concedida, nos termos do art. 276, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno;
- 9.3. determinar ao FNDE que, quando da avaliação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 82/2012, observe o disposto no art. 29, incisos IV e V, da IN SLTI/MP nº 2/2008, relativamente à verificação da exequibilidade;
- 9.4. dar ciência ao FNDE acerca das seguintes falhas detectadas em virtude da condução do Pregão Eletrônico nº 82/2012:
- 9.4.1. a redação do item 4.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 82/2012 consignou proibição do somatório de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de experiência anterior das licitantes, o que contraria a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 772/2009 e 1.823/2009, ambos do Plenário);
- 9.4.2. o termo de referência e os documentos de ordem técnica que embasaram o Pregão Eletrônico nº 82/2012 deixaram de apresentar as justificativas de ordem técnica, com base em estudos, laudos, perícias e pareceres, de modo a esclarecer e respaldar a exigência de habilitação técnica referente a indicadores de níveis de satisfação de 95% em relação às ocorrências utilizadas para comprovação da experiência prévia pelas licitantes, de acordo com o item 4.2.3 do edital, contrariamente aos Acórdãos 1.284/2003, 1.636/2007 e 2.099/2009-TCU-Plenário;
- 9.5. determinar à SecexEduc que acompanhe o desenrolar do Pregão Eletrônico nº 82/2012 e, caso necessário, proceda diligência junto à entidade para o encaminhamento de documentos/esclarecimentos adicionais, que podem ser analisados com o apoio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, na hipótese de advirem questões de ordem técnica que envolvam conhecimentos específicos da área de TI;
- 9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

- 10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0954-13/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 955/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 625.089/1998-7.
- 1.1. Apensos: 014.529/1999-8; 625.095/1997-9.
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.
- 3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.
- 4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA.
- 5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adhemar Ghis
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU contra o Acórdão n. 386/1998-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - SFA/RS, relativas ao exercício de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão n. 386/1998-2ª Câmara, relativamente aos Srs. João Adolfo Kasper, Presidente da Comissão de Licitação e Chefe do Serviço de Administração da SFA/RS, e Clóvis Antônio Schwertner, então Delegado da SFA/RS;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, considerar revêis os responsáveis Clóvis Antônio Schwertner, Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. e Garra - Construções, Planejamento, Indústria e Comércio Ltda.;

9.3. incluir no rol de responsáveis da tomada de contas da SFA/RS, referente ao exercício 1997, os nomes das servidoras Vera Martinez Gonçalves Migon e Maria de Lourdes Sinholelli;

9.4. com base nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20), condenando-o, solidariamente com a empresa Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93), ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde as respectivas datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em razão da prestação de serviços de limpeza superfaturados, contratados mediante a Dispensa de Licitação nº 59/96 (Processo nº 21042.003744-96-01):

Data	Valor(R\$)
23/01/97	5.156,30
07/03/97	17.760,54
14/03/97	300,58
20/03/97	17.459,96
16/04/97	17.459,96
23/04/97	300,58
05/05/97	17.459,96
10/06/97	17.459,96
02/07/97	17.459,96
24/09/97	34.919,92
23/10/97	17.459,96
12/11/97	17.459,96
08/12/97	17.459,96
30/12/97	17.459,96

9.5. com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, aplicar aos responsáveis Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20) e Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93) a multa individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com base nos arts. 1º, I, e 16, III, "b", da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Adolfo Kasper (130.776.190-91), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão, em até 36 (trinta e seis) parcelas

corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.9. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, e 18, todos da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Vera Martinez Gonçalves Migon (375.641.880-49) e Maria de Lourdes Sinholelli (160.673.390-72), dando-lhes quitação;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente, à Superintendência Federal de Agricultura/Mapa/RS e à Controladoria Geral da União;

9.11. autorizar o arquivamento dos autos, após as devidas comunicações processuais.

- 10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0955-13/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 956/2013 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 017.453/2012-7.
- 2. Grupo II - Classe I - Agravo (em Representação).
- 3. Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM..
- 4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
- 8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM contra a decisão cautelar que determinou àquela entidade que se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes à finalização da Concorrência 12/001-CC até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito das questões suscitadas nestes autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Agravo interposto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Amazonas - Sesc/AM, por preencher os requisitos exigidos, para, no mérito, entretanto, negar-lhe provimento;
- 9.2. manter a Medida Cautelar adotada nestes autos;
- 9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Agravante.

- 10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0956-13/13-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 957/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.159/2002-3.
1.1. Aposentos: 005.455/2002-0; 029.539/2007-8; 007.669/2004-1; 007.485/2005-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Homero Raimundo Cambraia (171.923.316-00); Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda (00.822.718/0001-63); Renato Antônio de Souza Lima (325.118.176-91); Construtora ETAM Ltda (22.768.840/0001-31).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre; Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO;

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Flávio Bruno A. Vale Fontenele OAB/RO 2584, Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial originada da conversão, mediante o Acórdão 2011/2007-Plenário, de processo de Levantamento de Auditoria nas obras de implantação e pavimentação da BR 364/RO, trechoanel viário de Ji-Paraná (Fiscobras 2002), em decorrência da identificação de possível superfaturamento no Contrato 040/96/PJ/DER/RO.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revêis o senhor Renato Antônio de Souza Lima e a empresa Construtora ETAM Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do senhor Homero Raimundo Cambraia e da Maq-Serv - Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Nota Fiscal
35.068,57	19/12/1997	4169
74.446,95	23/07/1998	4174

9.3. julgar irregulares as contas do senhor Renato Antônio de Souza Lima e Construtora ETAM Ltda. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Nota Fiscal
6.161,76	14/04/2000	000094
18.443,59	27/04/2000	000096
21.677,01	27/04/2000	000096

9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa ao senhor Homero Raimundo Cambraia e à empresa Maq-Serv - Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., no valor, individual, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, multa ao senhor Renato Antônio de Souza Lima e à Construtora ETAM Ltda., no valor, individual, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.443/1992, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.8. remeter cópia da deliberação, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0957-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 958/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.691/2012-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor Geral

4. Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Leal Aguiar Calhau (OAB/RJ 96469) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) com o objetivo de avaliar os instrumentos empregados pela autarquia na fiscalização das atividades de extração de elementos químicos conhecidos como terras raras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) da fragilidade dos controles e da fiscalização atualmente exercidos pela autarquia sobre os empreendimentos minerários que envolvem elementos de terras raras, situação de vai de encontro aos propósitos que motivaram a publicação da Portaria Interministerial MME/MCT nº 614, de 1/7/2010, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Tribunal as medidas adotadas em relação ao assunto;

9.2. determinar à 9ª Secex que realize uma inspeção na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) com o objetivo de apurar a falta de pagamento de direitos minerários à instituição relatada no item 4.4 do relatório de fiscalização da 1ª Secex;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto aos seguintes órgãos/entidades: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Ministério de Minas e Energia (MME), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Indústrias Nucleares do Brasil (INB);

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0958-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 959/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.991/2012-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ nº 06.320.095/0001-07); GMC - Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ nº 07.186.022/0001-37)

4. Entidade: União Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF nº 24.749) e Willington Ramez Barreto (OAB/DF nº 37.262).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (peça 1) acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2012, promovido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer o documento de peça 1 como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 determinar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que:

9.2.1 abstenha-se de prorrogar o Contrato nº 34/2012 por mais de um único período de 12 meses;

9.2.2 na qualidade de gerenciador da ata de registro de preços derivada do Pregão Eletrônico nº 7/2012, abstenha-se de autorizar a adesão de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública à referida ata;

9.3 alertar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica de que:

9.3.1 a reincidência nas seguintes irregularidades sujeita os responsáveis às sanções cabíveis:

9.3.1.1 não considerar, para a definição do custo estimado da contratação, os preços praticados em contratações similares, o que afronta o disposto no art. 15, inciso XII, b, da IN SLTI nº 2, de 2008;

9.3.1.2 não apreciar, nos termos das normas cabíveis, em instância apropriada, recurso apresentado por empresa licitante, o que afronta o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520, de 2002, e no art. 26 do Decreto 5.450, de 2005;

9.3.1.3 não promover, quando isso se fizer necessário, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que afronta o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666, de 1993;

9.3.2 eventual demora desmotivada no início ou no seguimento de processo de licitação para a continuação do serviço objeto do Contrato nº 34/2012 após o término da prorrogação mencionada no item 9.2.1 não justifica nova prorrogação, mesmo que em caráter emergencial, e sujeita o responsável às sanções cabíveis;

9.4 comunicar esta decisão ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e aos interessados;



9.5 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0959-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 960/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.004/2013-0

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Representante: Deputada Federal Antônia Lúcia.

4. Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/AC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relatando a ocorrência de eventuais gastos exorbitantes do Governo do Estado do Acre com advogados particulares prestando assistência jurídica gratuita, muito embora haja Defensoria Pública organizada naquela unidade da federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 5º da Lei 8.443/1992;

9.2 encaminhar as seguintes informações a Exmª Srª Deputada Federal Antônia Lúcia:

9.2.1 conforme informações prestadas pelo Governo do Estado do Acre, as despesas por ele realizadas, com pagamento de advogados/defensores dativos, são suportadas por recursos oriundos do Tesouro Estadual (recursos próprios), de forma que:

9.2.1.1. a fiscalização da sua aplicação refoge à competência constitucional do TCU, inscrita no art. 71 da Constituição Federal, e à jurisdição deste Tribunal disposta no art. 5º da Lei 8.443/92, visto que não são recursos repassados por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, conforme dispõe o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.443/92;

9.2.1.2. a competência para fiscalizar a regularidade das despesas assinaladas recai, neste caso, sobre o Tribunal de Contas do Estado do Acre;

9.3 encaminhar cópia do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, e

9.4 arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0960-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 961/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.727/2013-5

2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda. quanto à possível irregularidade constante do edital do Pregão Presencial 2/2013 conduzido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência de seus pressupostos;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/SP e à empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda.;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0961-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 962/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.737/2002-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: C. P. Serra Neto, CNPJ n. 01.158.788/0001-21.

4. Entidade: Município de Buriti/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Bronson Coelho da Silva, OAB/MA n. 5.652.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C. P. Serra Neto contra os termos do Acórdão n. 2.912/2012 - Plenário, que condenou aquela empresa em débito, aplicando-lhe multa pecuniária e, ainda, declarando-a inidônea para participar, por três anos, de licitações na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa C. P. Serra Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 2.912/2012 - Plenário;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0962-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 963/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.594/2012-7.

1.1. Apensos: 046.091/2012-2; 046.092/2012-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam os autos do primeiro estágio de fiscalização do Leilão 1/2013-ANEEL, para concessão de prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, precedida de obra pública, incluindo construção, operação e manutenção de linhas de transmissão (LT), subestações e demais instalações a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 27/1998, aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio de acompanhamento do Leilão Aneel 1/2013, em razão das modificações, decorrentes da análise dos investimentos, que necessitam ser implementadas na documentação que o subsidia;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Aneel que avalie a especificação do cabo condutor da Linha de Transmissão Luiz Gonzaga - Milagres II antes da materialização do Leilão, tendo em vista as informações contraditórias existentes nos estudos R1 e R2, bem como o potencial impacto no montante de investimentos estimado e a perfeita compreensão do escopo do lote a ser licitado;

9.3. dar ciência à Aneel a respeito de que, no âmbito do Leilão 1/2013-ANEEL, foram detectadas inconsistências nos documentos encaminhados ao TCU, o que pode prejudicar a plena caracterização dos empreendimentos, nos aspectos de qualidade, completude e coesão dos estudos, e por conseguinte impossibilitar a avaliação com segurança e razoabilidade das estimativas de investimentos do projeto;

9.4. determinar à Aneel que apresente, quando da análise do segundo estágio de fiscalização do Leilão 1/2013-ANEEL, as justificativas e correções relativas ao item 9.2. acima;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.6. restituir os presentes autos à SefidEnergia, para que proceda ao acompanhamento dos demais estágios referentes ao Leilão Aneel 1/2013, nos termos da Instrução Normativa TCU 27/1998.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0963-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 964/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.443/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Revpel Comércio Distribuidora e Serviços Ltda (84.570.829/0001-10).

3.2. Responsável: Manoel Barreto da Rocha Neto - Diretor-Presidente da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (00.091.652/0001-89).

4. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

8. Advogado constituído nos autos: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.888).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, que tem por objeto a contratação, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo prazo de 12 (doze) meses, de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional projetado sob medida para atender às necessidades de guarda e armazenamento de acervos diversos, na biblioteca da Residência de Porto Velho (REPO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez constatado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 113, § 1º da Lei 8.666/1993, artigo 237, inciso VII, parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2. assinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 251 do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - Residência de Porto Velho (CNPJ 00.091.652/0012-31) adote as providências administrativas necessárias à anulação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, em razão da exigência, em um mesmo lote, de software para gestão de arquivos e arquivos físicos (arquivo deslizando e demais acessórios), o que restringiu a competitividade da licitação e afronta os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as contratações feitas no âmbito da administração pública;

9.3. determinar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - Residência de Porto Velho (CNPJ 00.091.652/0012-31) que em futuras licitações, em respeito aos princípios da competitividade e da isonomia, não inclua no mesmo lote da licitação produtos que comumente são produzidos/desenvolvidos e comercializados por fornecedores distintos.

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.4.1. a empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda;

9.4.2. a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM - Residência de Porto Velho;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0964-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 965/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 324.002/1994-7.

1.1. Apensos: 002.252/2007-4; 030.862/2007-5; 300.164/1995-5; 300.045/1995-6; 300.221/1995-9; 300.027/1993-1; 300.205/1995-3; 030.870/2007-7; 030.867/2007-1; 019.269/2006-9

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Coordenação de Orçamento e Finanças (27.165.638/0001-39); Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES (27.165.554/0001-03)

3.2. Responsáveis: Jorge Alberto Anders (CPF: 379.762.227-91); Reginaldo de Almeida (CPF: 905.434.917-49)

3.3. Recorrente: Jorge Alberto Anders (CPF: 379.762.227-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), procuração à peça 20, p. 14.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, opostos pelo Sr. Jorge Alberto Anders contra o Acórdão nº 2.148/2012-TCU-Plenário, que apreciou Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 951/2003-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.272/2007-TCU-1ª Câmara, prolatados nestes autos de Tomada de Contas Especial, que tratou de irregularidades em convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES para fins de beneficiamento de lotes habitacionais,

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, dos presentes Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade para a espécie, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais responsáveis e interessados no processo.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0965-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 966/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-007.626/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Companhia de Saneamento do Maranhão - Caema e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão n. 1.804/2012 - Plenário, por meio do qual foi apreciada a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012, no período de 23/04 a 11/05/2012, nas obras de implantação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de São Luís/MA - Sistema Anil, que estão sendo financiadas por meio do Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/CAIXA, no valor de R\$ 124 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 71 da Constituição Federal, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema, em relação à obra do esgotamento sanitário do Sistema Anil no município de São Luís/MA, adote as seguintes providências:

9.1.1. demonstre a adequação dos volumes previstos para a estabilização de solos por meio do serviço "Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo previsto no Edital n. 006/2011-CCL com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³", com a apresentação à Caixa e ao TCU dos estudos geotécnicos e dos critérios de projeto que embasaram a definição dos quantitativos desse serviço para as quatro estações elevatórias (EE Anil 2.1, EE Anil 2.2, EE Anil 2.3 e EE Anil 2.4), preenchendo as lacunas apontadas pela então 3ª Secob na documentação apresentada em resposta ao subitem 9.1.1 do Acórdão n. 1.804/2012 - Plenário;

9.1.2. apresente ao TCU relatório circunstanciado, acompanhado da documentação comprobatória cabível, no qual sejam indicadas todas as áreas definidas para o uso de bota-foras, com informações acerca das respectivas distâncias médias de transporte, e a situação de cada uma das áreas no que se refere ao desembarço junto a proprietários, se for o caso, e à obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, bem como sejam informados eventuais impactos financeiros decorrentes de modificações em relação aos quantitativos previstos no Edital n. 005/2011-CCL para o serviço "Transporte Local com Caminhão Basculante 6 m³, Rodovia Pavimentada (para distâncias superiores a 4 km)", esclarecendo todas as falhas apontadas pela então 3ª Secob sobre o conteúdo da documentação apresentada em resposta ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 1.804/2012 - Plenário;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que reavalie os quantitativos do serviço Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³, no âmbito do Contrato de Repasse n. 218.348-92/2007, e adote as medidas necessárias caso não fique comprovada tecnicamente a adoção dos valores de volumes estabilizados de solo para as quatro elevatórias do Sistema Anil previstas no Edital n. 005/2011-CCL, enviando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação a que se refere o subitem 9.1.1 supra, as conclusões e providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, à Companhia de Saneamento do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério das Cidades.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0966-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 967/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-007.629/2012-5.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Auditoria realizada pela então 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema, acerca das obras de implantação e ampliação do sistema de esgotamento sanitário de São Luís/MA - Etapa I - Sistema Vinhais, inseridas no escopo do Contrato de Repasse n. 0218.348-92/2007/Ministério das Cidades/CAIXA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

9.1.1. demonstre a adequação dos volumes previstos para a estabilização de solos por meio do serviço "Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo previsto no Edital n. 006/2011-CCL com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³", com a apresentação à Caixa e ao TCU dos estudos geotécnicos e dos critérios de projeto que embasaram a definição dos quantitativos desse serviço para as quatro estações elevatórias (EE Anil MD, EE Ipase, EE Vinhais, EE ETE Vinhais), preenchendo as lacunas apontadas pela então 3ª Secob na documentação apresentada em resposta ao subitem 9.1.1 do Acórdão n. 1.640/2012 - Plenário;

9.1.2. apresente ao TCU relatório circunstanciado, acompanhado da documentação comprobatória cabível, no qual sejam indicadas todas as áreas definidas para o uso de bota-foras, com informações acerca das respectivas distâncias médias de transporte, e a situação de cada uma das áreas no que se refere ao desembarço junto a proprietários, se for o caso, e à obtenção da licença ambiental junto ao órgão competente, bem como sejam informados eventuais impactos financeiros decorrentes de modificações em relação aos quantitativos previstos no Edital n. 006/2011-CCL para o serviço "Transporte Local com Caminhão Basculante 6 m³, Rodovia Pavimentada (para distâncias superiores a 4 km)", esclarecendo todas as falhas apontadas pela então 3ª Secob sobre o conteúdo da documentação apresentada em resposta ao subitem 9.1.2 do Acórdão n. 1.640/2012 - Plenário;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, que reavalie os quantitativos do serviço "Melhoramento da Capacidade de Suporte do Solo com a injeção de calda de cimento 150 kg/m³", no âmbito do Contrato de Repasse n. 218.348-92/2007, à luz dos novos elementos a serem remetidos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema e adote as medidas necessárias caso não fique comprovada tecnicamente a adoção dos valores de volumes estabilizados de solo para as quatro elevatórias do Sistema Vinhais previstas no Edital n. 006/2011-CCL, enviando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação a que se refere o subitem 9.1.1 supra, as conclusões e as providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - Caema.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0967-13/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 968/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.453/2010-7.

2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secex/CE.

3.2. Responsáveis: Araújo Marques Ferreira (313.868.813-68); Carmem Virgília Cunha de Azevedo (393.018.264-53); Cinor Construtora e Imobiliária Nordeste Ltda. (05.756.840/0001-00); Francisco Carlos dos Santos Júnior (870.955.483-15); Freitas Construções Ltda. (08.348.667/0001-91); Gerardo Mota Arruda (873.035.583-49); José Carlos Brandão (805.501.003-00); Mateus Lima Louzada (875.887.143-87); Rpc Engenharia Ltda. (05.610.532/0001-64); Sérgio Herreno Gimenez (066.735.891-91).

4. Entidade: Município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secex/CE na Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, no exercício de 2010, para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais oriundos dos programas Pnae, Pnate, PSF, Bolsa Família, além de outras transferências voluntárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do presente processo a responsabilidade do Sr. Sérgio Herrero Gimenez, ex-prefeito municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

9.2.1. Gerardo Mota Arruda, Francisco Carlos dos Santos Júnior e José Carlos Brandão, Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação;

9.2.2. CINOR Construtora e Imobiliária Nordeste Ltda., Freitas Construções Ltda., e RPC Engenharia Ltda.;

9.2.3. Mateus Lima Louzada, assessor jurídico da prefeitura municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE;

9.2.4. Araújo Marques Ferreira, prefeito municipal de Jijoca de Jericoacoara/CE, e Carmem Virgília Cunha de Azevedo, gestora do Fundo Municipal de Ação Social;

9.3. determinar ao município de Jijoca de Jericoacoara/CE que:



9.3.1. somente efetue contratação de profissionais médicos ou dentistas por prazo determinado para integrarem as equipes da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família, nos moldes autorizados pela Lei, se as vagas existentes não forem preenchidas por meio de concurso público obrigatório, realizado periodicamente, uma vez que a contratação por tempo determinado prevista no inciso II, do art. 37, da CF88 deve ser usada apenas para os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;

9.3.2. registre, por ocasião das contratações por tempo determinado descritas no item 9.3.1 supra, as devidas justificativas nos respectivos processos, além de também incluir essas justificativas no relatório de gestão elaborado anualmente, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, com destaque para os indícios de irregularidade graves apontados nos autos quanto à possível fraude no âmbito da Carta-Convite nº 04280001-2008, custeada exclusivamente com recursos municipais, cujo objeto consistia na elaboração de projeto para a construção de 37 unidades habitacionais;

9.5. encaminhar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas no item 4.2 do relatório de auditoria, para que, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do programa Bolsa Família no município de Jijoca de Jericoacoara/CE.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0968-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 969/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.300/2011-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
3.2. Responsáveis: Américo Távora da Silva; Evandro Costa Gama; Neiva Lúcia da Costa Nunes; Raimundo Nonato Picanco Souto.
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Amapá (SR(21)AP).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de monitoramento realizado na Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (SR(21)AP) com o objetivo de avaliar o cumprimento, por parte da unidade jurisdicionada, das determinações expedidas pelo Tribunal nos Acórdãos 1260/2009-TCU-Plenário (itens 9.4.1 e 9.4.2) e 5269/2011-TCU-1ª Câmara (item 9.3.2).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos sr. Evandro Costa Gama, sra. Neiva Lúcia da Costa Nunes, sr. Américo Távora da Silva e sr. Raimundo Nonato Picanco Souto;
9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (SR(21)AP), que, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, as tomadas de contas especiais devem ser encaminhadas a este Tribunal em até cento e oitenta dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, sob pena de responsabilização pecuniária;
9.3. recomendar à Controladoria Geral da União que, com fundamento no Decreto 5480/2005, art. 4º, XII, avoque o procedimento administrativo a que se refere o subitem 9.4.2 do Acórdão 1690/2009-TCU-Plenário;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;
9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0969-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 970/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.131/2012-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
4. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria determinada pelo Acórdão 3414/2012-TCU - Plenário com o objetivo de verificar se os pagamentos dos passivos de pessoal da Justiça Eleitoral estão sendo quantificados e pagos em conformidade com as normas legais pertinentes e jurisprudência do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. adotar medida cautelar, nos termos do art. 276 do RI/TCU, no sentido de determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que se abstenha de realizar os procedimentos orçamentários e financeiros a seu cargo, pertinentes às dotações consignadas na Lei Orçamentária para 2013, tendentes a viabilizar o pagamento dos passivos de pessoal relativos à parcela autônoma de equivalência (PAE), à unidade real de valor (URV) e ao adicional por tempo de serviço (ATS) aos seus magistrados e servidores e aos magistrados e servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, reconhecidos administrativamente, bem como adote as demais medidas no âmbito de suas competências visando obstar tais pagamentos, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o mérito da matéria;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que dê continuidade à auditoria a que se refere o Acórdão 3414/2012-TCU - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0970-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 17 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de abril de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

ATA Nº 13, DE 24 DE ABRIL DE 2013 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Augusto Nardes, com causa justificada, o Ministro Raimundo Carreiro, para tratamento de saúde, e o Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 12, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 17 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA MINISTRA ANA ARRAES (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-003.585/2011-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-020.620/2004-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro produziu sustentação oral em nome de Eliseu Barroso de Carvalho Moura. A Dra. Thaynara Santos Fernandes e o Dr. Paulo Humberto Freire Castelo Branco não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido.

Na oportunidade, o Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro levantou questão preliminar prejudicial à apreciação de mérito do processo que, posta em votação, foi rejeitada por unanimidade. Diante disso, o advogado sustentou oralmente suas razões quanto ao mérito do processo.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-020.588/2004-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pela Ministra Ana Arraes. Por este motivo, o Dr. Ilan Kelson de Mendonça Castro não produziu a sustentação oral que havia requerido.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-014.264/2007-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e
TC-017.058/2010-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1031, adotado no processo nº TC-041.043/2012-0, constante da Relação nº 19 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1032, adotado no processo nº TC-043.476/2012-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1033, adotado no processo nº TC-043.634/2012-5, constante da Relação nº 17 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 1034, adotado no processo nº TC-034.406/2012-3, constante da Relação nº 14 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1035, adotado no processo nº TC-010.784/2009-6, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1036, adotado no processo nº TC-043.779/2012-3, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1037, adotado no processo nº TC-003.223/2013-2, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1038, adotado no processo nº TC-003.225/2013-5, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1039, adotado no processo nº TC-036.192/2011-2, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 1040, adotado no processo nº TC-043.907/2012-1, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1041, adotado no processo nº TC-020.620/2004-6, cujo relator é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 1042, adotado no processo nº TC-001.583/2010-7, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler; e

Acórdão nº 1043, adotado no processo nº TC-034.106/2010-3, cujo relator é a Ministra Ana Arraes.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1032, 1033, 1034, 1042 e 1043, a seguir transcritos.

Os acórdãos de nºs 1042 e 1043, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 17/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1032/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.476/2012-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1033/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

1. Processo TC-043.634/2012-5 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. conhecer da presente denúncia;
 - 1.8.1. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que apure os fatos relatados nesta denúncia, comunicando as providências adotadas a este Tribunal, no prazo de noventa dias;
 - 1.8.2. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;
 - 1.8.3. respeitando o sigilo de que trata o subitem anterior, encaminhar cópia integral dos autos ao FNDE;
 - 1.8.4. encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante; e
 - 1.8.5. nos termos do art. 169, inciso IV do Regimento Interno do TCU, arquivar o presente processo.

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 14/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1034/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-034.406/2012-3 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
- 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dar ciência ao denunciante de que o 1º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, sediado em Caicó/RN - 1ª BEC, devolveu à Superintendência do Dnit no Estado do Rio Grande do Norte, em 31/12/2012, as obras de adequação das margens da BR 101, trecho entre Natal e Parnamirim, que encontram-se em fase de análise do projeto executivo para a realização do procedimento licitatório, portanto, as ações estão acontecendo em seu curso natural; e, quanto à obra de "Reestruturação da Avenida Engenheiro Roberto Freire", por ser custeada com recursos do Governo do Rio Grande do Norte, a competência para sua fiscalização recai sobre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Ata nº 13/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1042/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.583/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre denúncia acerca de possíveis irregularidades na extinta Comissão de Concursos do Setor de Recursos Humanos - CCRH e na Comissão Permanente de Vestibulares - Copeve, atualmente, Coordenadoria Permanente de Seleção - Copese, da Universidade Federal do Piauí;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 234 e 235 do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar à Universidade Federal do Piauí que apure e promova as ações necessárias à devolução dos valores de pagamentos:
 - 9.2.1. referentes à Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular que não observaram os art. 2º, 3º e 6º do Decreto 6.114/2007;
 - 9.2.2. irregulares da função do Cargo de Direção CD-4 para os presidentes da Copeve/Copese abaixo identificados acumulada com a Gratificação por Encargo de Curso, Concurso e Exame Vestibular, como membro dessa comissão, ante a ausência de respaldo legal:
 - a) Saulo Cunhade SerpaBrandão- Matr. Siape 1167869. CPF141.435.774-53,
 - b) GilvanLima de Oliveira-Matr. Siape 0423606. CPF337.456.683-91,
 - c) Antônio de Melo Paz - Matr. Siape 0117349. CPF 090.237.807-44, e
 - d) Antônio Macedo de Santana - Matr. Siape 0421928. CPF028.734.193-34
 - 9.2.3. irregulares à servidora Eva Leal Moraes (Matr. Siape 0423168, CPF 200.868.653-15), em razão da acumulação indevida da função comissionada de Chefe de Serviço de Cerimonial - FG-4, com o Cargo de Direção das Instituições Federais de Ensino - CD-4 (Coordenação de Comunicação Social), nos meses de janeiro a maio de 2009;
- 9.3. recomendar à Universidade Federal do Piauí que reavalie os normativos que disciplinam o funcionamento da Copese de forma a contemplarem a sua composição, as atribuições, impedimentos, apuração de horas trabalhadas e remuneração de seus membros, se for o caso, entre outros;
- 9.4. dar ciência à Universidade Federal do Piauí sobre as seguintes impropriedades:
 - 9.4.1. ausência de mecanismos de controle de horas trabalhadas pelos servidores na Coordenadoria Permanente de Seleção - Copese, bem como a forma de compensação dessas horas, de modo a evitar que os serviços prestados ao aludido órgão cause prejuízo às atribuições normais do cargo efetivo ou que seja efetuado pagamento da gratificação por encargo de curso, concurso ou exame vestibular sem a correspondente prestação de serviços;

- 9.4.2. não publicação tempestiva das Solicitações de Passagens e Diárias - SPD no Portal da Transparência Pública do Governo Federal, em obediência ao artigo 37, caput, da CF/88, e art. 2º do Decreto 5.482/2005;
- 9.5. autorizar, desde logo, a retirada da chancela de sigilo aposta aos autos;
- 9.6. dar ciência do teor desta deliberação ao denunciante, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto que a fundamentarem; e
- 9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1043/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.106/2010-3.
2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.
3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Unidade: Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial de Logística em Recife - GILOG/RE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no contrato 3798/2008-GILIC/RE, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa JMB Transportes e Locação de Veículos Ltda.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Clóvis Robério Cavalcante Lopes;
- 9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial de Logística em Recife (Gilog) acerca da obrigatoriedade de observância dos limites para acréscimos contratuais fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993;
- 9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante e à Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial de Logística em Recife (GILOG/RE);
- 9.5. cancelar o sigilo dos autos.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-13/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de abril de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente
Em exercício



1ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamim Zymler, do Ministro-Substituto convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro José Múcio Monteiro) e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 11, da Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2297 a 2402, conforme pauta nº 12/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 11):

ACÓRDÃO Nº 2297/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.267/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Antonio Dutkwick (162.679.909-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.273/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edy das Graças Machado (914.044.529-15); Livia Mari Assis (510.317.609-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.337/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Paschoalino (119.539.856-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.340/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juvêncio Braga de Lima (032.768.213-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.343/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juvencio Mendes Damasceno (037.979.294-04); Ubiraci Lucio Ribeiro (041.376.634-91); Vanilde Martins Marques (013.991.952-04); Wilson Italo Duarte Santos (067.407.584-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.351/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Braz Quintão Lana (474.690.056-68); Geraldo Valentim Dinis (283.033.856-15); Odilon Jose da Silva (277.250.656-87); Regina Maria Zuccolo Barragat de Andrade (454.516.056-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.393/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita de Cassia Viana Silva (090.104.388-56)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.400/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adoniram Praxedes Marques (086.257.354-87); Aurelia Maria Bernardazzi Torrões (641.694.997-00); Iveralda Ribeiro da Silva (829.180.904-68); Maria Jose da Silva (289.454.174-00); Marinalva Maria dos Santos (270.371.344-49); Pedro Bezerra da Rocha (243.206.254-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.403/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Fernando dos Santos Baptista (437.182.647-49); Fernando Miguel Palmeirim de Azevedo Athayde (518.454.667-72); Marcos Ferreira de Barros (794.493.447-87); Maria Jose Frota Morenz (016.837.337-89); Ronaldo Ferreira Guimaraes (667.797.667-04); Selma Cristina Machado Constancio (767.292.907-06); Valter Correa Luiz (237.899.307-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.621/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Nepomuceno Silva (274.675.704-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.635/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Lourival de Freitas (197.396.484-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.677/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eron Sardinha de Oliveira (050.780.835-53); José Geraldo de Oliveira Cadidê (082.745.845-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2309/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.710/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: John Wesley Freire (044.387.877-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2310/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.720/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lazáro de Souza Fortaleza (325.703.761-91); Patricia Ventura Marcelino (931.385.986-68); Rosangela das Neves e Silva (209.615.371-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2311/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.725/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira dos Santos (530.479.407-97); Mario Elber dos Santos Cunha (330.532.437-68); Rosemar Aparecida da Rocha Carvalho da Cruz (627.293.497-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2312/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.745/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gottfried Stockinger (094.177.962-91); Hermantine Maria Mendes Carmona (040.073.952-68); Rita Ascencio Melo Mota (158.631.402-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2313/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.746/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Marinho da Silva Neto (094.477.334-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2314/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.749/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Neida Almeida da Rosa (355.779.320-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2315/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.694/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Laercio Evaristo Vieira (497.428.179-87); Marcos Bagrichesky de Souza (954.448.407-82); Silvana Maria Bitencourt (023.323.279-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.029/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva (351.039.906-44); Claudia Fabiana de Oliveira (028.269.706-31); Claudia Helena Rezende Lemes (604.632.366-53); Daniela Abadia Carneiro (077.038.036-00); Dayane Fonseca Soares (955.507.396-15); Dessirre Prudente Barbosa de Melo Pires (063.658.806-85); Gilberto Jose Dias (361.312.026-72); Ricardo Oliveira Avigo (091.489.746-25); Rodolfo Almeida Prata Junior (097.291.156-13); Vanusa de Assis Silva Moura (944.640.226-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.033/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe de Freitas Pires (031.436.441-25); Fernando Silveira Alves (015.739.781-59); Filipe Cesar de Oliveira Pimentel (345.390.998-41); Flavia Pedrosa de Camargo (017.376.851-24); Florisvaldo de Oliveira Rocha (543.773.151-53); Flávio Amorim da Rocha (004.210.001-12); Francisco Xavier da Silva (796.108.461-49); Francisco de Assis Bueno de Almeida Prado (068.060.088-44); Franz Eubanke Corsini (005.718.891-23); Gert Fernando de Oliveira Richter (965.021.691-04); Gessyca Correia dos Santos (047.186.569-90); Geverson Luiz Dierings (922.140.101-49); Giane Aparecida Moura da Silva (495.110.091-68); Gilberto Luis Soares Lima (966.641.341-87); Gilmar Ribeiro Pereira (078.491.978-01); Gilmar Ávilla da Silva (777.785.611-15); Gilson Lima Domingos (525.607.591-87); Gilson Saturnino dos Santos (914.484.251-15); Gisela Silva Suppo (051.714.598-78); Gisele Santos Estrella (083.059.408-61); Gislaine Imaculada de Matos (370.698.948-48); Gláucia Lima Vasconcelos (490.783.481-00); Guilherme Costa Garcia Tommaselli (352.701.468-35); Guilherme Cunha Princival (049.975.619-32); Guilherme Semionato Galicio (197.023.528-43); Gutemberg Navarro Inzabral (003.047.121-40); Heberton Luiz Duarte Rodrigues (609.677.571-34); Helder Coelho Silva (011.023.061-26); Hevelyne Henn da Gama Viganó (905.297.741-00); Hilda Ribeiro Romero (554.513.301-15); Hygor Rodrigues de Oliveira (060.775.456-78); Ida Eveline Rockel (466.472.521-34); Inêz Rozana de Lima (391.063.571-72); Isabella Saliba Pereira (013.293.441-89); Isaías Leonidio Farias (017.531.651-13); Isnael de Camargo Dias (035.652.781-61); Ivania Patricia Laguilio (930.220.261-53); Izidro dos Santos de Lima Junior (974.977.111-72); Jair Brito da Costa (219.513.178-07); Jakel Santana do Prado (600.520.401-78); Janaina Costa Silva (717.969.911-04); Janaina Mara Pacco Mendes (006.491.931-56); Jane Amaral de Castro (712.638.961-20); Janete Andrade de Lima (955.223.441-72); Jaqueline Cavalcanti Borges de Mello (783.477.771-87); Jeane dos Santos Silva Viana (324.543.988-18); Jeferson Velasques Rodrigues (465.041.091-68); Jeruza dos Santos Santiago (018.519.104-50); Jocimara Paiva Grillo (689.397.521-



04); Joel Marcelo Becker (828.455.650-20); Joelma Montelares da Silva (742.362.459-49); Jose Bernardo de Broutelles (037.649.007-17); Jose Roberto Campos (305.450.158-20); Jose Roberto Carvalho (940.979.419-68); Josiane Paula Maltauro Lopes (037.203.109-90); José Ancelmo Paulino Sobrinho (846.982.501-10); José Ricardo Marconato da Silva (936.266.301-53); Jozil dos Santos (005.168.089-07); João Batista de Moraes (009.125.103-66); João Cesar Okumoto (765.267.041-15); João Massuda Junior (010.614.541-00); João Otavio Cenedezi Pimenta (002.818.741-58); Jucele França de Alencar Vasconcellos (582.763.601-06); Juliana Cardoso Pereira (004.310.430-43); Juliana Lanari de Aragão (807.488.301-97); Juliana Pereira Sales de Queiroz (831.863.011-49); Juliana Santos Fialho (986.110.891-20); Julio Marques Cardoso (938.883.761-49); Jônatas Lira Costa e Silva de Lucena (035.583.431-66); Kariston Eger dos Santos (307.157.808-32); Katia Regina Ovando Moraes (758.224.071-53); Kelle Cristina Olartes (856.588.121-00); Kelly Cristine Silveira (001.016.571-10); Kleber Aloisio Quintana (496.663.806-25); Kleber Augusto Ribeiro (904.149.421-91); Kleber Rodrigo Penteado (044.689.489-30); Lais Fernanda Rodrigues Deleon (031.655.811-77); Larissa Sandim de Andrade (008.684.461-06); Laura Regine Silveira (001.016.451-04); Leandro de Jesus (041.992.299-73); Lidiane de Medeiros Barbosa (005.809.601-96); Liliam Cristina Caldeira (607.558.811-68); Lillian Rios Gonçalves (005.874.561-08); Lin Ming Feng (008.772.169-40); Lindayane dos Santos Amorim de Sá (026.431.861-76); Lucas Alves Albuquerque (034.249.681-61); Ludmila de Souza Freitas (018.398.831-03); Luis Eduardo Moraes Sinésio (501.320.831-91); Luis Felipe Mesquita Granja (011.890.331-43); Luis Fernando Davanzo Corte (490.257.161-72); Luis Geraldo Seixas (026.716.349-51); Luiz Fernando Alvino (010.469.271-59); Luiz Sergio Velasques Urquiza Junior (696.580.211-15); Marcela Rubim Schwab Leite Rodrigues (009.649.957-51); Marcelo Rafael Borth (052.481.639-51); Marcelo de Oliveira (029.955.699-93); Marcia Ferreira Cristaldo (924.696.201-04); Marcia Wood Chiarello de Mello (042.362.128-97); Márcia Helena Ribeiro (548.275.236-49); Márcio Artacho Peres (988.910.731-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.035/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Bambil Imai (024.426.361-23); Marcio Osshiro (639.193.891-15); Marco Hiroshi Naka (690.346.801-34); Marcos Pinheiro Vilhanueva (929.245.499-49); Marcos Sandro de Figueiredo Zacarias (865.636.611-49); Marcus Menezes Silveira (174.366.481-87); Maria Celinei de Sousa Hernandes (036.636.291-71); Mariana de Oliveira (901.734.141-68); Marilene da Silva Ribeiro (905.962.421-15); Marilyn Aparecida Errobidarte de Matos (542.893.351-87); Marli Selini de Oliveira (366.980.919-87); Mauro Conti Pereira (294.361.251-00); Mauro Vanderlei de Amorim (445.165.841-15); Maycon Rotta (006.092.459-45); Michele Soares de Lima (966.118.631-68); Mirelly de Oliveira Costa (003.462.931-97); Miriam Regiane Dutra Cabrera (141.382.528-19); Nelson Tsuji Junior (019.617.361-28); Nilson Oliveira da Silva (058.262.148-80); Nivaldo Isidoro Oliveira (615.081.011-91); Ofélia Maria Marcondes (070.999.618-70); Ottoni Sá Leal de Figueiredo (027.826.079-95); Pablo Teixeira Salomao (013.037.746-58); Paula Fernanda Kimiko Iseki (013.114.801-02); Paula Luciana Bezerra da Silva (065.211.654-02); Paulo Cesar da Silva (338.667.321-04); Paulo Cesar de Oliveira (010.694.026-05); Paulo Francis Florencio Dutra (954.908.681-04); Paulo Henrique Azuaga Braga (313.323.821-34); Paulo Luiz Miranda Tavares (773.924.347-72); Paulo Ricardo dos Santos Gomes (816.441.591-04); Paulo Roberto Vilarim (819.013.729-87); Rafael Gabriel (308.128.138-55); Rafael Jose Triches Nunes (023.216.391-05); Rafael Mendonça dos Santos (965.946.671-49); Rafael Renato Gazoni Moreira (734.044.381-91); Rafael Vicente de Moraes (216.061.498-06); Raquel Santos (879.200.501-20); Regina Aurora Jara Puker de Sousa (841.810.011-72); Reinaldo Mesquita Cassiano (569.512.721-15); Renata Moreira Delgado (302.663.668-13); Renato Fernado dos Santos (004.280.141-94); Rhasla Ramos Abrao (014.333.711-46); Ricardo Augusto Lins do Nascimento (582.304.751-72); Roberti Andre da Silva Filho (403.647.551-72); Roberto Haruyoshi Ito (805.284.909-82); Roberto Pagliosa Branco (974.155.611-04); Robson Gonçalves Felix (864.509.136-49); Rodrigo Amorim Bezerra da Silva (063.118.526-75); Rodrigo Andrade Cardoso (003.364.501-92); Rodrigo Assad Pereira (580.198.711-87); Rodrigo Falson Pinheiro (278.076.218-77); Rodrigo Melo Bandeira (041.284.349-81); Rodrigo Pavão de Carvalho (122.368.757-03); Rogerio Cardoso Batista (254.864.648-35); Roni Paulo Fortunato (646.795.860-87); Roosevelt Fabiano Moraes da Silva (003.501.231-52); Rosane de Brito Fernández Garcia (813.537.741-04); Rosiany Amorim Bento da Silva Almeida (013.341.691-79); Rubens Cesar Ferreira Pereira (078.621.548-86); Régia Maria Avancini (321.945.281-72); Samuel Benjoino Ferraz (737.045.801-63); Sandra Andréa Arruda Vilela (608.359.661-00); Sandro Fabian Francilio

Dornelles (552.037.520-87); Sandro Moura Santos (830.349.949-15); Selma de Fatima Vanderley (322.136.128-97); Sergio Ricardo Ribas Sass (020.225.909-96); Sílvia Aratani Marinho Nascimento (769.063.961-53); Sílvia Barbosa Barros (014.454.181-50); Simone Machado Marques (433.110.750-72); Simone Maria Leme (004.508.111-58); Soray Mesquita Rodovalho Gonçalves (867.356.751-34); Sueli Alves de Almeida (352.241.448-92); Suellen Moreira de Oliveira (346.376.738-44); Suzana de Moraes Santos Silva (319.191.968-62); Tania Mara Dias Gonçalves (819.976.041-91); Tatiana Pfuller Wommer (003.379.880-05); Tatiane Alfonso de Araujo (001.191.461-00); Thiago Alexandre Prado (318.783.288-16); Thiago Cassemiro de Souza (870.678.971-49); Tiago Pereira Leite de Campos (007.663.241-50); Tony Carlos Bignardi dos Santos (008.101.791-05); Ubirajara Cecilio Garcia (854.764.041-04); Valdomiro Antonio de Oliveira Lima (639.322.881-49); Valeria Ferreira Lindemayer (073.318.176-71); Vanessa Mayumi Fukuy Kataoka (019.577.181-88); Vanessa Ramos Ramires (006.117.531-54); Vanir Garcia (463.415.796-91); Vera Lúcia Solano Feitosa Porto (820.282.811-20); Veronica Aparecida dos Santos (262.931.098-13); Verônica Elizabeth Rivas (855.630.801-53); Victor Augusto Merli Oliveira Lima (689.677.481-91); Victor de Carvalho Gonçalves (017.093.431-41); Vinicius Silva Moreira (805.107.100-00); Vinicius de Araujo Maeda (700.001.821-68); Volmar Meia Casa (173.660.498-83); Wagner Antonias (653.781.481-20); Wanderson Arruda (021.622.831-07); Wanderson da Silva Batista (848.619.591-87); Wilbran Schneider Borges Junior (006.603.971-10)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.039/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelmo Santiago Sabino (825.411.083-20); Andrea Acioly Maia Firmo (028.741.693-31); Antonia Edilzerina Rodrigues de Mendonca (262.154.113-53); Barbara de Cerqueira Fiorio (008.689.933-36); Carlos Henrique Sales Martins (963.480.383-00); Clarice da Silva Barros (020.451.313-86); Dener da Silva Albuquerque (008.527.264-73); Elaine Vieira da Silva (910.860.353-72); Emerson Rodrigo de Jesus Barbosa (018.198.835-66); Felipe Alves Albuquerque Araujo (619.112.833-91); Francisco Jorge Costa Ribeiro (016.934.553-07); Gilney Fernandes de Queiroz (362.933.503-91); Ismenia Lima Reis Viana (642.369.193-20); Jose Reges da Silva Lobão (891.121.643-72); Josimar Nascimento Farias (017.966.783-17); Juliana de Brito Marques do Nascimento (555.358.603-87); Kátiane Sampaio de Sousa (017.609.873-95); Keline Sousa Albuquerque Uchoa (643.978.073-53); Leonardo Navarro Fernandes Freire (011.772.174-30); Manoel Henrique Bezerra Junior (664.300.033-53); Mariana Santiago Silveira (006.019.983-08); Narcélio Pinheiro Victor (980.247.443-68); Patricia Campos Mesquita (461.411.543-87); Paulo Silas Rodrigues Sena (023.657.023-41); Raimundo Alberto Pereira Lobo (742.128.343-91); Raquel Braga Casemiro (883.992.303-91); Roberta Rocha Moura (574.497.083-53); Rodnei Regis de Melo (889.703.963-49); Sebastião Junior Teixeira Vasconcelos (025.605.273-59); Sergio Alberto Apolinario Almeida (302.031.633-20); Tallita Cruz Lopes Tavares (006.209.153-07); Victor Hugo Pereira Soares de Joinville Moura (025.465.387-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.055/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Franciane Tusset (001.761.300-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.085/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Siderlene Muniz Oliveira (251.054.228-13); Sérgio Antônio Brum Junior (026.779.499-11); Taciane Finatto (996.202.430-72); Tathiana Elisa Masetto (295.475.268-80); Tatiana Shioji Tiuman (004.334.299-09); Victor Hugo Sepulveda da Costa (029.307.507-74); Wesley Klewerton Guez Assunção (052.690.149-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.100/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Marcos Ferreira da Silva (108.146.027-03); Bruno Montoani Silva (084.301.896-88); Ferdinando Filetto (088.049.508-11); Isabel de Sousa Amorim (041.846.816-89); João Paulo de Oliveira Teixeira (059.969.806-30); Katia Ferreira Marques de Resende (068.231.966-02); Larissa Carvalho Puglielli (057.106.466-36); Luis Paulo Alves Magalhães (023.007.831-18); Marcia Fonseca de Amorim (631.483.076-15); Patricia Aparecida Pimenta Pereira (306.441.408-95); Paulo Henrique Montagnana Vicente Leme (222.044.268-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.105/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisca Raquel da Costa (832.527.383-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.108/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda Fontes Aragão Dias (936.025.965-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.110/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcinete Medeiros Vieira (455.762.462-68); Alice Regina Paco de Souza (745.569.832-15); Carla França Medeiros (904.842.902-15); Cassia Maria Bezerra do Nascimento (777.758.803-68); Cristiane Pereira Moreira (663.386.702-68); Daniela Menegon Triches (843.414.679-72); Fatimaline Gurgel de Souza Avelino (519.860.942-00); Isley Raposo Lisboa (614.187.812-15); Jussara Oliveira de Souza (986.179.582-00); Larissa Passos da Silva (883.257.502-78); Lourival Caldeira Paulino (705.612.497-68); Lucivania Pereira de Carvalho (439.553.392-20); Mario Sérgio Monteiro Fonseca (413.831.502-06); Pedro Rodrigues Barbosa (445.589.022-04); Raimunda Julia de Freitas Brandão (642.842.712-53); Rogério Silva dos Anjos (948.214.882-72); Sergio Michielon de Souza (901.820.659-87); Stefan Josef Ehbauer (539.282.702-06); Tatiane de Souza Silva (858.083.852-53); Thais Reis Silva de Paulo (045.819.236-89); Vanessa de Sales Marruche (788.053.762-72); Wal-demir Rodrigues Costa Junior (850.430.362-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.113/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alda Nantes Ferreira Martins (608.127.701-10); Aline Ramos Barbosa (327.144.968-65); Ana Claudia Marques Viegas (727.777.291-15); Ana Paula Machado (005.944.351-02); Anderson Domingos dos Santos (011.955.881-51); Anderson Luis do Espírito Santo (006.755.871-23); Anderson Medeiros de Almeida (011.517.581-40); Andre Luiz Leão Fialho (022.877.371-70); André Luiz Ogando Pereira (060.427.546-37); Ariany Carvalho dos Santos (365.582.128-03); Aucir Lucas Blanco Ferreira (037.097.491-31); Audrey Randall Fontes Bernardes (770.431.621-49); Bruno Cavalcante Toledo (943.720.471-34); Camila Maret Bonin (021.344.651-07); Camila da Silva Serra (000.192.051-04); Christian Souza Barboza (020.201.071-63); Cleiber Daril Montagna (928.743.719-04); Cláudia Macedo Pires (026.361.791-27); Cristiane Ramos da Silva (729.561.191-68); Cícero Alves Dias Lima (544.270.023-15); Eira Costa Reis (011.445.681-02); Erica Caroline da Silva (021.456.741-95); Fabio Henrique Paniagua Mendieta (011.487.401-80); Franciela Cristina Pezarico (872.954.401-78); Frederico Nakasone Ferreira (000.546.831-06); Handerson Alvares da Silva (031.356.641-04); Hebert Mendes de Araújo (916.499.601-82); Hugo Francisco Baes Júnior (004.575.591-44); Ianny Marques Neves (017.375.901-74); Isabel Cristina Ratund (334.411.700-91); Jacson Wutke (078.948.069-78); Joscemir Josmar Moresco (025.797.899-28); Jose Henrique Prado (347.808.538-18); José Luiz Moreira Júnior (109.719.598-89); Karla Alexandra Benites Florenciano (025.034.031-31); Lenita Maria Rodrigues Calado (445.884.881-04); Leonardo dos Santos Farias (024.324.461-43); Leucia de Lima Almeida (023.349.191-01); Ligia Cristiane Santos Fonseca (370.411.588-61); Lilianna Margarida Susin Bassanesi (406.002.110-53); Luciano Grechia (224.521.968-60); Luciene Gomes Freitas Marins (005.764.581-71); Lucimara Modesto Nonato (010.888.981-57); Marcelo Alves Nunes (611.041.590-15); Maria Aparecida de Souza (367.116.751-34); Maria Fernanda Paci (300.714.068-40); Mariana Ferreira Oliveira Prates (002.092.701-01); Monica Ferreira Satolani (932.711.901-00); Osmar Casagrande Júnior (013.334.171-28); Paula Crisithina Niz Xavier (480.806.161-91); Paulo Moreira Silveira (839.601.711-53); Paulo Sergio da Silva Nari-matsu (731.134.411-53); Raquel Castilho Brum (004.262.471-16); Roselange Ângelo (004.217.751-06); Rozilene Cuyate (999.904.401-82); Silvana de Castro Souza (712.225.961-72); Tarcísio Luiz Pereira (119.946.488-05); Tiago Santana Lima (026.306.041-10); Valéria Rodrigues Pereira (120.008.438-16); Vanessa Cristina Franchin (894.613.801-78); Viviane Amaral Alvares (950.583.461-68); Weslem Martins Santos (024.734.031-63); Ângelo Luiz Perboni (022.514.441-73)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.114/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Deusilan Sester Pereira (083.056.236-29); Daiana Elias Rodrigues (054.347.836-03); Danielle Cristiane Correa de Paula (074.961.346-78); Eliane Regina Pereira Michel (001.884.166-09); Huaman Xavier Pinto Coelho (045.050.546-40); Isabela Carvalho de Moraes (055.867.106-33); Isa-que Viza de Souza (015.888.746-80); Lelia Maria de Almeida Car-valho (248.172.446-15); Mariza Miranda Abi Ackel (547.030.006-44); Miriam Sousa Alves (029.106.956-89); Rubem Geraldo Vas-concelos Machado (792.451.026-53); Saul Emanuel Delabrida Silva (060.809.556-79); Taila Veloso de Oliveira (076.675.186-45); Viviane Michelline Veloso Danese (004.231.796-75); Wiliane Viriato Rolim (277.097.286-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ou-ro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.119/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalena Kennedy Vieira (367.811.852-68); Bernadete Neves Mesquita (737.140.706-72); Flavio de Paiva Maia (101.792.376-08); Gustavo Cruz Portugal (087.976.236-52); Jackson Roberto de Moura (737.053.306-91); Marco Tulio Cardoso (058.696.626-99); Maria Auxiliadora da Silva (423.591.806-06); Mo-nique Renon Eller (101.682.617-66); Nathalia Dias Pereira Alves Oliveira (066.908.866-89); Patricia Muratori de Lima e Silva Negro (805.107.526-91); Regiane Lopes de Sales (037.941.346-99); Sabrina da Silva Pinheiro de Almeida (266.939.628-31); Susana Puga Ribeiro (492.435.866-53); Vagner Alves Arantes (087.285.176-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Vi-çosa - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.171/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aderval de Melo Carvalho Filho (053.448.274-07); Adriana Augusta Lopes de Araujo Lima (591.673.191-49); Alan Franca de Lima (058.596.874-86); Alan Jar-del de Oliveira (032.212.626-63); Alex Alves Dantas (064.036.264-85); Aline Cardoso Oliveira (002.089.185-74); Aline dos Santos Viei-ra (047.600.294-00); Alisson Vandre da Paz Santos (045.875.724-11); Allex de Omena Albuquerque (062.220.404-11); Amanda Caroline Nunes Tavares Freire (053.181.664-82); Amanda Cavalcante da Silva (058.686.344-38); Ana Lúcia Cardoso de Barros (041.209.644-77); Ana Paula Nascimento dos Santos (046.496.514-41); Ana Paula Sales Martins (013.273.234-35); Andre Lage Freitas (795.859.735-53); An-drea Giordanna Araujo da Silva (035.417.454-10); Andreivana Kha-renine Serbim (014.410.420-24); Andrew Beheregarai Finger (528.967.650-34); Ariana Oliveira do Nascimento (053.364.834-35); Arielle Darine Acioli Quirino (011.799.044-27); Balduino Fonseca

dos Santos Neto (010.858.535-27); Camilla Cristinna Albuquerque Rocha Chagas (054.732.014-07); Carlo Pietro Souza da Silva (015.882.295-13); Carlos Fabiano Vieira Brandão (023.946.134-75); Carlos Jorge da Silva Correia (063.045.424-88); Carlos Romero Cos-ta Ferro (021.570.084-89); Clarissa Tenório Ribeiro Bernardes (021.758.924-33); Cristina Silva Barros de Castro (064.758.974-50); Daniel de Brito Ricarte (008.390.524-30); Dorgival Moraes de Lima Junior (013.587.344-45); Eliziane de Lima Silva (062.388.684-73); Eveline Lucena Vasconcelos (022.266.894-60); Fabiane da Silva Queiroz (064.615.844-98); Fatima Maria Lyra Cavalcante (013.817.054-13); Fellipe Ernesto Barros (058.324.934-51); Francine Rhila Pinto de Santana (065.325.504-77); Gabriela Luzia Rodrigues Silva (066.625.324-28); Gilberto Costa Justino (777.784.481-49); Greicy Mitzi Bezerra Moreno (932.268.533-68); Iris Cristina Melo Nascimento (039.695.884-21); Ivanildo Lubarino Piccoli dos Santos (149.024.958-30); Janaina da Silva Nogueira (022.607.164-23); Ja-queline Leite Vaz de Barros (046.159.474-96); Jaqueline Maria Silva dos Santos (052.366.084-73); Jefferson José Santos de Lima (037.981.594-08); Jhonatan Guedes dos Santos (048.773.894-23); Jo-se Anchieta Bezerra de Melo (047.139.834-97); Jose Mario Lima (870.324.064-91); José Geraldo Brito Cavalcante (030.794.154-00); João José da Silva (014.899.964-60); Juliana Oliveira de Araujo (013.686.934-31); Juliana Simon Petrucelli (022.046.104-02); Juli-celly Gomes Barbosa (047.246.004-89); Júlio Augusto Costa Figuei-redo (049.053.254-39); Karina Ferreira Meneghelli (185.208.918-02); Leannro Barros Moraes de Castro (075.695.754-07); Lelan Queiroz Siqueira (010.282.134-84); Leticia Ribes de Lima (252.341.898-30); Leylyane Maria Donato Barbosa (077.750.694-73); Lillian Nobre Pi-nheiro da Silva (024.481.003-65); Liv Lessa Lima de Holanda (054.576.604-43); Luana Maria da Silva (057.561.354-80); Luciana Rodrigues de Gusmão (047.758.984-77); Luzia Maria Cavalcante de Melo (039.944.514-50); Marcelo Gianini (079.939.328-23); Marcio Alexandre Cruz (923.848.974-20); Marcos Paulo de Oliveira Sobral (878.445.085-15); Marcos Rodrigo Laranjeiras Gama (039.706.704-62); Maria Josilaine Matos dos Santos Silva (009.522.744-00); Maria Madalena Lima dos Santos (088.036.064-08); Maria Quitéria da Silva (321.666.804-53); Maria de Andrade Costa e Silva (001.858.455-17); Maria do Socorro Coelho Bezerra (040.150.244-94); Marlon Hans Tenório de Almeida (076.855.514-03); Márcio Manuel Machado Nunes (043.478.524-52); Nilton Cesar Lima (256.910.958-46); Olagide Wagner de Castro (273.067.838-74); Paulo Vitor da Silva Costa (052.544.654-09); Priscila Elizabeth Ferreira dos Santos Duarte (065.831.354-18); Raimundo Ribeiro de Moraes (189.640.498-70); Raphaela Tereza Lira Alencar (014.267.754-07); Raquel D Elboux Couto Nunes (160.025.748-83); Regla Toujaguez La Rosa Massahud (214.030.048-38); Renner Rodrigues Boldrino (082.592.197-00); Rita Beatriz de Almeida Mendonça (049.997.924-94); Roberson Witt-genstein Dias da Silveira (308.550.328-55); Rodrigo Alves de Melo (007.608.744-17); Rosana Taciana Portela Nicacio dos Santos (008.825.494-13); Sara Regina Albuquerque França (077.210.914-11); Severina Maria Galvao Goncalves Neta (052.913.414-40); Si-mone Cavalcante de Oliveira (064.480.314-21); Siumar Pedro Tironi (001.893.990-23); Tadeu Patêlo Barbosa (063.531.114-36); Tarciana Cândido Sampaio (898.893.714-72); Thayse Justino Motenegro de Farias (063.673.504-46); Themis de Freitas Machado Bittencourt (050.234.624-80); Thiago Mendonça de Aquino (034.313.734-88); Thiago Pessoa Prudente (041.340.054-93); Tiago Salessi Lins (033.480.664-09); Valéria Calheiros da Silva (020.009.684-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.174/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wilker Luiz de Melo Barbosa (060.710.684-01); Wilmo Ernesto Francisco Junior (224.080.588-99)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.181/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalbery Rodrigues Castro (430.030.442-49); Arielly Assuncao Pereira (752.476.072-87); Bernard Arthur Silva da Silva (948.486.882-72); Carolina Barros da Silva (626.927.632-20); Diana Aparecida Athayde Fernandes (133.271.862-00); Eldra Carvalho da Silva (559.536.382-72); Huber Kline Guedes Lobato (770.548.572-91); Janes Kened Rodrigues dos Santos (952.226.002-97); Jose Antonio Sarmanho dos Santos Freire (449.794.792-00); Jose Maria Teixeira da Costa Junior (666.595.822-15); Jovenildo Cardoso Rodrigues (443.393.212-49); Juliardnas Rigamont Araújo Nascimento (753.128.832-04); Maria Domingas Ferreira de Sales (332.503.592-20); Maria Elaine Santos (887.728.292-49); Maria Helena Aood Lima (301.002.402-91); Maria Silvanira Ribeiro Barbosa (260.323.922-87); Maria do Socorro Dias Pinheiro (278.926.702-20); Maria do Socorro Paixão dos Santos (148.982.502-97); Mariana do Amaral Antunes (821.410.452-15); Mariane Sarmento da Silva (883.863.502-10); Marta Helena Liborio de Lima Raiol (297.412.622-72); Maurício de Carvalho Ramos Júnior (909.358.882-68); Maurício de Pina Ferreira (691.601.122-04); Mayara Costa Figueiredo (888.919.332-87); Mayara Ribeiro Guimarães (042.981.537-97); Mayara de Kassia Pinheiro Menezes (010.455.872-57); Melina de Vasconcelos Alberio Guerra (984.053.732-68); Melina de Vasconcelos Alberio Guerra (659.276.482-15); Michele Melo Lima (855.646.482-34); Michell Gadelha Moutinho (804.642.972-49); Mike da Silva Pereira (381.121.592-20); Milena Cristina e Silva da Silva (848.138.142-04); Mioni Thieli Figueiredo Magalhães de Brito (590.209.702-91); Moacir José Moraes Pereira (642.414.162-68); Monica Andrea de Andrade Lima (776.213.793-91); Murilo Chermont Azevedo (595.839.402-91); Myrian Silvana da Silva Cardoso (381.034.432-04); Mônica Valéria Barata do Vale (659.280.592-72); Nadsen Ressayé Simões da Silva (789.350.325-49); Natasha Kerolen Leite da Silva (857.806.262-00); Nathália de Araújo Sarges (840.136.302-06); Ney Ferreira Franca (595.842.032-15); Nicole Brand Ederli (087.409.467-46); Nilton Akio Muto (667.619.052-49); Nilzaleia da Silva Santos (148.047.002-34); Norberto da Silva Marques (245.780.702-63); Nívea Roberta Batista Bittencourt (696.901.542-49); Osvaldo dos Santos Barros (234.416.312-34); Otávio Luiz Pinheiro Aranha (792.827.172-91); Patricia Rodrigues de Oliveira Kimura (522.821.122-53); Patricia de Castro Joubert (799.416.482-04); Patrick Araújo Ramalho (946.567.892-91); Patricia Adriana Ferreira (697.580.262-91); Patricia Cristina Sampaio Montelo (740.614.372-91); Patricia Neiva Coelho Schneider (666.025.722-53); Patricia Silva Pinheiro (332.575.312-49); Paulo Augusto Sherring da Rocha Junior (529.654.062-04); Paulo Cordeiro Machado (834.816.302-63); Paulo Eugenio Santos Cecim (397.104.242-20); Paulo Marcos Lobato Bahia (685.488.182-04); Paulo Mauricio Batista da Silva (619.017.922-34); Paulo Tadeu Amorim de Freitas Silva (522.924.102-06); Pedro Igor Dias Lameira (001.004.352-70); Pedro Paulo Guimarães Ribeiro (116.219.312-34); Pollyana Sousa Araújo (710.082.172-04); Priscila Alencar de Souza Vieira (791.300.382-00); Rafael Cuimar Corrêa Rosa (004.331.082-66); Rafael Mendonca Luz (751.661.602-82); Raiany Souza da Silva (707.022.922-49); Raimundo Alexandre Moraes (640.006.802-34); Raimundo Hildebrando Silva Cardoso (397.043.432-72); Raimundo Neto Nunes Leão (838.361.362-87); Raimundo Nonato da Costa Coelho (144.442.322-34); Raul Vitor Oliveira Paes (011.574.712-50); Regina Lucia Coimbra Moreira (508.932.542-15); Reiville dos Santos Rego (700.185.702-59); Renata dos Santos Alencar (765.135.722-15); Renata dos Santos Lameira dos Santos (810.925.982-00); Renato Pamplona da Silva (793.784.202-49); Ricardo Bruno Nascimento dos Santos (609.817.762-72); Rigler da Costa Aragão (646.735.102-91); Rita de Cassia Farias de Souza (642.490.422-00); Rita de Cassia Farias de Souza (642.490.422-00); Riziane Duarte Portal (893.173.192-20); Robert Toovey Walker (549.688.522-15); Roberta Gurgel Lustosa Barbosa (478.383.883-68); Robson Caetano dos Santos (570.638.692-72); Robson José Barbosa Melo (754.018.002-15); Robson da Silva Aguiar (739.346.902-20); Roger Barros da Cruz (945.675.222-49); Rogerio Romulo da Silva (531.040.302-78); Rommel Thiago Júca Ramos (725.487.702-49); Ronaldo Adriano Ribeiro da Silva (969.049.416-34); Ronaldo Raposo de Moura (333.622.892-15); Ronivaldo Silva dos Santos (462.434.702-10); Rosa Maria da Silva Rodrigues (627.405.472-34); Rosa de Fatima de Souza Cardoso (328.600.722-68); Rosana Telma Santos Lopes (868.992.012-91); Roseane Rabelo Souza (785.701.822-87); Rômulo Pinto de Albuquerque (889.387.782-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.187/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ricardo Belinski (884.663.889-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.194/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tiago Antônio Rizzetti (818.479.630-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.140/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Laura Santos Ramos (045.331.831-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.488/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane Paraguai Rodrigues (556.399.501-10); Fábio Paraguai Faria (011.470.391-43)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.495/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Artusinda Albuquerque Lopes Bezerra (162.147.223-04); Evelynne Queiroz de Moraes (656.274.153-04); Francisca Araújo Lima (018.745.247-42)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.502/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cristina de Faria Ermogenes Gualberto (474.256.871-00); Lourdes Benedita da Rosa (388.017.441-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.506/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelina Dutra Graminha (343.334.368-34); Edna Aparecida de Araujo (073.001.598-00); Yuriko Yamamoto Baldin (720.789.018-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.507/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bernadeth Maria Aparecida Campos Corrêa (255.440.046-68); Mafalda Volpato (485.258.556-34); Mario Custodio Ferreira (320.748.086-15); Yara Costa Arantes Porto (340.553.986-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.535/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriano Cordeiro Gadelha Filho (038.606.303-69); Carla Renata Figueiredo Gadelha (539.482.463-00); Catarina Figueiredo Gadelha (038.606.253-65); Paulo Victor Damasceno Gadelha (038.597.003-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.539/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Luiza Alves de Oliveira Miranda (016.141.172-09); Clélia Alves de Oliveira Miranda (301.259.102-82); Felipe Guerra da Rocha (528.382.262-15); Janete Lourinho de Souza (064.432.652-20); Jorge Otávio dos Anjos Ferreira (147.170.772-53); Josiane do Socorro Caleja Semblano (426.950.232-00); João Pedro de Carvalho Moraes (017.570.332-97); Marcus Pinto da Costa da Rocha (154.389.022-91); Maria Auxiliadora Fontes Pereira (023.889.102-00); Maria Auxiliadora Prado de Carvalho (057.278.042-72); Maria Isabel Castelo Branco (004.179.632-20); Maria Nazareth Guedes de Lima (801.664.742-15); Maria das Graças Leite Lobato (129.428.712-53); Maria de Lourdes Lopes Freitas (605.709.702-53); Nilce de Jesus Lima Aflalo (174.427.102-04); Roberto Barbosa Nunes (097.310.402-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.542/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iara Meireles Carneiro da Cunha (267.619.044-04); Maria do Perpétuo Socorro Macedo da Silva (195.637.794-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.483/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nathalia Noroefé Porto da Silva (022.946.030-52); Nicholas Noroefé Porto da Silva (022.946.020-80)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2344/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis indicados no item 1.1 e mandar fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.016/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Alexandra Reschke (885.849.410-53); Jorge Arzabe (675.133.874-00); Louise Henriques Ritzel (675.133.874-00); Miguel Batista Ribeiro Neto (309.887.051-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria do Patrimônio da União - MP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Cientificar a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) sobre as seguintes irregularidades verificadas no processo de prestação de contas de 2010:

a) apresentação do rol de responsáveis em desacordo com o disposto no art. 10 da IN-TCU 63/2010, pois omite os diretores do órgão;

b) deficiências na gestão de bens imóveis de uso especial, particularmente no que se refere à caducidade do valor de avaliação e às rotinas para realização de vistorias e fiscalizações;

c) deficiências nas rotinas de manutenção de dados em sistemas corporativos, particularmente no que se refere à inconsistência de dados cadastrais;

d) inadequação dos indicadores como instrumento de monitoramento e avaliação da gestão, de acompanhamento do alcance de metas, de identificação dos avanços e melhorias na qualidade dos serviços prestados e de identificação da necessidade de correção e mudança de rumos;

1.8. Determinar à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP) e ao Serviço Federal de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda (Serpro/MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implantem as alterações necessárias no sistema Spiunet, bem como em outros sistemas relacionados se tal for necessário, para que possam ser neles registrados os bens imóveis de fundações e de empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, usando como procedimento de homologação - para fins de cumprimento do item 5.2. do Acórdão 2.315/2008-2ª Câmara - o cadastro dos bens imóveis das entidades: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb) e Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

ACÓRDÃO Nº 2345/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/SDC, em desfavor do Sr. Inésio Rosseto, Presidente da Cooperativa Barreirense de Produção Agropecuária Ltda. (Coopaba), em razão de irregularidade das contas relativas ao Convênio 230/2004 (Siafi 518.179);

Considerando que o montante atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa nº 71/2012 para processamento da tomada de contas especial pelo Tribunal, e que ainda não há citação válida;

Considerando que a Secex/RO propõe o arquivamento do presente processo, por racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, 199, § 2º, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 6º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU nº 71/2012, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, cujo ressarcimento recai sobre a responsabilidade solidária da Cooperativa Barreirense de Produção Agropecuária Ltda. (Coopaba) e do respectivo Presidente, Sr. Inésio Rosseto;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, em divergência parcial da proposta da unidade técnica apenas pelos valores do débito que entende ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), representado pelo recibo nº 2671 emitido pelo Mercado Barreiro (peça 1, p. 184, item 4.2.) e também de R\$ 8.470,00 (oito mil quatrocentos e setenta reais) correspondente ao pagamento de almoços em quantidade excedente à de participantes dos eventos, às datas de 06.06.2005 e 14.10.2005, respectivamente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno e os arts. 6º, e 19, caput, da IN/TCU nº 71/2012, em cumprimento aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, determinar o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, fazendo-se a determinação proposta, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis:

1. Processo TC-026.766/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Barreirense de Produção Agropecuária Ltda. (94.972.726/0001-30); Inésio Rosseto (274.954.180-87)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, determinando-lhe que dê cumprimento às medidas previstas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN/TCU nº 71/2012, relativamente ao débito apurado na execução do Convênio nº 230/2004, de responsabilidade solidária da Cooperativa Barreirense de Produção Agropecuária Ltda. (Coopaba) e do Senhor Inésio Rosseto, nas parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$

8.470,00 (oito mil e quatrocentos e setenta reais), às datas de 06.06.2005 e 14.10.2005, respectivamente, e que informe nas próximas contas anuais as providências adotadas a respeito e os resultados alcançados.

ACÓRDÃO Nº 2346/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso V, "a" 237, VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, ao denunciante (processo apenso), à Ouvidoria/TCU e à Fundação Universidade Federal de Rondônia acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 13:

1. Processo TC-000.131/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 000.887/2013-7 (DENÚNCIA)

1.2. Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da

União

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC (04.418.943/0001-90)

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2347/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das seguintes determinações, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 35:

1. Processo TC-020.416/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 038.905/2012-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/RS - MPF/MPU (26.989.715/0028-22)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: Tatiana Antunes Carpter, Procuradora-Geral do Município de Canoas/RS, OAB/RS 47.024

1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial referente às constatações do Relatório de Auditoria nº 7970 do Denasus, fazendo constar esclarecimentos específicos sobre os depósitos não identificados nas contas do Piso de Atenção Básica - PAB (Constatações nº 28944 e nº 178896), no sentido de serem ou não passíveis de abatimento do débito apurado; caso ocorra ressarcimento dos valores ainda no âmbito do FNS, ou qualquer outro fato que torne o encaminhamento de tomada de contas especial desnecessário, o órgão deverá encaminhar relatório detalhado e fundamentado justificando tal decisão;

1.9. autorizar o envio de cópia desta deliberação e da instrução constante da peça 35 à Superintendência Regional do Rio Grande do Sul do Departamento de Polícia Federal (TC 038.905/2012-4), em atendimento ao Ofício nº 5358/2012-IPL 0855/2012-4-SR/DPF/RS.

Ata nº 12/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação nº 12):

ACÓRDÃO Nº 2348/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.716/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Monteiro da Silva (004.120.662-20); José Reynaldo Ramos Machado (003.223.771-53); Loraine Pereira de Mello (181.473.057-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)



- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2349/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.735/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Ferreira de Souza (042.104.921-91); Zuito Noleto Oliveira (058.284.731-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.925/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Frederico José Ressetti (104.466.059-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.557/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Tereza Sotero Duarte (142.233.764-20); Antonio Cosme Rodrigues (114.372.271-04); Antonio Sérgio Rocha Bicalho (059.561.101-04); Celita da Costa Corá (179.185.021-91); Francisco Soares Melo (076.213.101-20); Gerobal Guimarães (001.555.861-49); José Pedro da Silva (115.464.921-00); Lázaro Moreira da Silva (114.031.951-53); Maria da Graça Rocha (117.331.871-20); Maria da Graça dos Reis Rocha Gomes (147.404.353-49); Maria de Lóurdes Plácido Silva Matheus (160.523.154-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e adotar a medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.212/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Melice Sevalho Batalha (230.064.982-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funas no Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que corrija no ato Sisac a data da vigência do benefício.

ACÓRDÃO Nº 2353/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo e da Sra. Cleide Silva Nery, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.554/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00), Cleide Silva Nery, (064.621.382-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "b", do Regimento Interno, em julgar as contas da Sra. Solange Paiva Vieira, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se a seguinte determinação sugerida no parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-030.976/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Alexandre Gomes de Barros (099.260.928-37); Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (033.700.138-35); Cláudio Passos Simão (016.204.838-66); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78); Rubens Carlos Vieira (256.163.448-50); Solange Paiva Vieira (972.913.317-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à ANAC que informe nas próximas contas as medidas adotadas em relação às recomendações constantes no Relatório de Auditoria de Gestão 074/Geaud/Ciset-MD, de 20/7/2011.

ACÓRDÃO Nº 2355/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, considerando o pedido de parcelamento de multa formulado pelo Sr. Marcelo Azalim, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito e da multa imposta ao responsável, por intermédio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.227/2012 - TCU - 1ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

1. Processo TC-008.995/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Marcelo Azalim (177.349.246-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Eudice Correia Vilela.

Considerando que, mediante o Acórdão 1.761/2011-1ª Câmara (peça 6, p. 64/65), proferido na sessão de 22/3/2011, o Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, além de lhe ser aplicada multa e determinação;

Considerando que a Sra. Eudice Correia Vilela interpôs Recurso de Reconsideração em 11/3/2013 (peça 25, p. 1), havendo sido notificada do acórdão recorrido em 8/4/2011 (peça 6, p. 71), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e no período de cento e oitenta dias após a notificação da decisão original;

Considerando já haver decorrido mais de cento e oitenta dias da notificação;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido da intempestividade e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do Recurso de Reconsideração, e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-027.557/2009-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Eudice Correia Vilela (088.800.758-29)
 - 1.2. Recorrente: Eudice Correia Vilela (088.800.758-29)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
 - 1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador da República, Dr. Jaime Mitropoulos, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-046.205/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Medida: comunicar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que as informações encaminhadas por meio do Ofício PRRJ/GAB/JM 17.985/2012, de 30/11/2012, referentes ao Relatório de Demanda Especial 00190.010225/2011-45 da CGU, poderão ser utilizadas como subsídios para futuros trabalhos que venham, eventualmente, a ser realizados pela Secex-RJ.

Ata nº 12/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária

c) Ministro Benjamim Zymler (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 2358/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.764/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Eunice Vieira (059.427.723-04); Maria Leuda da Rocha Costa (046.957.043-15); Maria de Lourdes Sales Urbano (136.341.603-06); Maria do Carmo Bezerra (014.204.448-24); Osmildo Beserra de Almeida (089.969.033-53); Paulo Evangelista Campos (093.001.983-00); Paulo Vinicius de Santana (307.606.407-00); Raimunda Maria de Lima Araújo (059.547.203-63); Raimundo Claudionor da Costa (044.029.602-15); Raimundo Leopoldo Vitorino de Menezes (060.512.193-15); Raimundo Mendes de Souza (068.905.393-20)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamim Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvany de Melo Hoerlle (036.744.281-72); Dinamara de Faria Carneiro Duarte (280.589.681-53); Divino Lazaro de Oliveira (135.543.601-04); Ely Maria Lopes (087.618.251-15); Jose Campo Belo Neto (813.038.311-04); Lais Santos Monteiro Alvares (393.479.826-87); Maria Carminda Lourenço Borges (193.251.181-49); Maria Lucia Rodrigues de Almeida (159.265.831-87)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2360/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.769/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Siqueira Campos (232.799.319-91); Lidia Terezina Hentz (283.101.289-91)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele relativo ao servidor Ernesto Correa, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.756/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Rodrigues da Silva (117.244.121-91); Damião Ferreira Higino (294.428.181-04); Ernesto Correa (140.739.271-91); José Tacil da Silva (080.681.511-68); Osvaldo Ribas (337.888.391-04); Paulo Francisco de Mendonça (079.057.261-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem para que faça juntar os documentos com base nos quais foi concedido tempo de atividade insalubre ao servidor Ernesto Correa.

ACÓRDÃO Nº 2362/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.832/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Silva Batista Filho (087.557.285-53); Floricea Perrucho Brito (168.944.725-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2363/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.846/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carla Silva Caruso (033.861.657-88); Cleunice Cordeiro de Oliveira Vinagre (401.853.117-68); Ida Baumfeld Bernstein (311.776.117-91); Ilaria Pinheiro de Sousa (371.518.517-15); Jose Geraldo de Castro Amino (042.867.667-72); Maria da Penha Ferreira do Nascimento (332.646.437-15); Miguel de Souza Lima (025.444.747-34); Nair Guinodi Soares (252.904.607-72); Tania Mara Silva Britto (625.252.637-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2364/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.902/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Justina Nunes (002.151.803-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2365/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.907/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Atilio Daubermann (003.765.548-51)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.908/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ivanise Ferraz Barbosa (103.134.784-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele relativo a Francisca Maria Marques Morais, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.579/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Maria Marques Morais (077.432.113-04); Francisco Cardoso de Lima (204.400.653-72); Raimundo Nonato Ferreira (006.879.793-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 1.7.1.1. diligencie ao órgão de origem com vistas a obter a documentação com base na qual foi averbado o tempo de atividade insalubre de Francisca Maria Marques Morais;
 - 1.7.1.2. corrija no Sisac os fundamentos legais da concessão de aposentadoria a Francisco Cardoso de Lima.

ACÓRDÃO Nº 2368/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele relativo à servidora Filomena Cândida de Souza, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.642/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Enio Giuseppe Laucas (012.162.286-04); Filomena Cândida de Souza (011.800.246-56); Guiomar Márcia de Sousa Fraga (209.671.796-53); Henrique Maria de Moura (243.337.787-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a obter a documentação com base na qual foi averbado o tempo de atividade insalubre de Filomena Cândida de Souza.

ACÓRDÃO Nº 2369/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.762/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jurandir Pereira (208.624.740-00); Maria Célia Lobo de Macedo Gomes (387.527.780-53); Nídio Francisco Severo (176.036.330-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova as devidas correções da fundamentação legal no sistema Sisac dos atos em exame, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2370/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.591/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Sílvia Pizarro (594.594.768-72); Silvia Marília Rosa Fortes (115.157.321-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2371/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, fazendo-se as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.272/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Michele Kupczi de Lima (062.598.529-08); Sergio Luiz Cordeiro (008.749.319-59); Simone Fonseca da Silveira (075.199.739-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR para que:
 - 1.7.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novos atos de admissão para os interessados cujos atos foram considerados prejudicados por inépcia, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas nos respectivos atos de admissão; e
 - 1.7.2. observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, garantindo-se a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2372/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.525/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Audimar de Sousa Alves (918.272.304-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.199/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Rangel (083.170.367-90); Adriano Avelar Borges (038.143.905-47); Ailton Cazuya e Silva Junior (085.018.687-01); Alan Carlos Ferreira Netto (144.258.087-97); Alexandre Lins Marinho (056.132.197-37); Allan Carvalho da Silva Souza (090.894.567-16); Anderson da Conceicao Oliveira (057.972.697-59); Andre Vieira de Souza (099.354.407-02); Andrei Bertordo da Silva (132.504.147-51); Angel Max Nascimento Sena (099.300.727-99); Augusto de Sousa Rodrigues (085.185.697-70); Carla Lopes Requieri (101.634.657-38); Carlos Henrique Gomes Pinheiro (004.461.377-66); Clarice Rizzolli Helmer (108.024.277-58); Cristiane Couto Simor Ferreira (089.208.137-60); Daniel dos Santos Evangelista (046.644.547-40); Eduardo Marinho da Silva Oliveira (107.053.957-07); Eduardo Meneguitti de Souza (293.221.558-25); Edvander Peixoto Oliveira (111.626.207-06); Elaine Coelho de Oliveira (055.334.887-66); Ernesto Jose Brinco Nascimento (039.135.577-50); Estefanes Silva Oliveira (080.025.737-57); Ester Oliveira Freitas Freitas (838.413.776-53); Fabiano da Silva Brasil (136.186.657-84); Fabio Lemos dos Santos (119.368.647-46); Felipe Gonçalves Pereira (111.889.187-29); Filipe Azevedo Barbosa (059.773.387-24); Flamarion da Silva Cunha (647.538.913-72); Flavio da Re (034.778.477-17); Frank Batista Ferreira (100.459.747-99); Gildesio Silva dos Reis (073.615.127-39); Helbert Pereira Fernandes (032.719.146-56); Helio Garcia Ribeiro (848.207.137-87); Hiago dos Santos Souza (133.977.837-80); Jefferson Laurett Araujo (035.975.077-00); Jefferson Silva Cardoso (100.852.487-54); Joao Luiz Basilio de Oliveira (243.870.291-53); Jonnes Rossi Pereira (111.160.757-50); Jose Milton Coelho da Silva Junior (012.652.906-01); Julio Altamar Cordeiro Surllo (106.678.687-98); Leomar Marques Figueira (058.407.707-60); Leonardo de Freitas Souza (115.904.297-70); Leonice Viegas Pereira (100.921.367-96); Leticia Aparecida Vasconcellos Bermudes (076.866.387-31); Lidiâmara Ribeiro de Souza

(130.429.057-30); Lucas Secchin Rocon (119.861.997-03); Lucas de Souza Silva (118.486.407-14); Lynick da Silva Antunes (119.230.507-88); Mailson Barbosa Silva (038.282.885-29); Marcel Veltem Debbane (123.343.207-90); Marcia Leonardo Rosado (142.448.328-07); Maria Lucia de Souza Rangel (017.151.027-54); Mayck Gasparini Cordeiro (085.321.047-03); Moema Ferreira do Amaral (105.057.497-42); Moises Comper de Aquino (085.908.277-63); Ordilei Eller Moreira (101.406.797-90); Ozeias Duarte Correia (101.579.317-73); Patricia Vieira Lamberti Pereira (096.810.177-14); Paulo Cezar de Nardi (008.111.997-62); Paulo Eduardo Pereira (105.418.837-80); Paulo Tiburcio Ribeiro (086.287.327-48); Pedro Elias Ecard (054.002.817-70); Rayane Lopes Chiarelli (131.136.337-88); Renato Bicalho (952.046.107-82); Rene Antonio da Silva Santos (012.890.426-75); Robson Lourenço Nobre Antunes (105.665.647-69); Rodrigo Duarte Santos (125.297.127-35); Rodrigo da Silva Gomes (100.918.697-30); Rudiney Botelho Dias Junior (112.618.537-09); Sandro Cardoso Feres (967.670.657-49); Sidnei Carvalho da Silva (017.113.577-66); Tafarel Breno Ribeiro da Silva (119.971.977-31); Tiago Oliveira Peixoto (058.233.167-63); Tiago Porto de Oliveira (054.548.316-62); Tiago Timotheo dos Santos (046.788.165-00); Tobias Bicalho de Abreu (088.713.597-80); Tulio Ferreira Rubim (095.269.117-50); Vagner Clebrson Machado (071.303.617-60); Vinicius Falcao Rodrigues (122.659.987-70); Vinicius Ignes Goltara (117.134.397-35); Vinicius de Almeida Barbosa (112.598.327-24); Vitor Alexandre Ribeiro da Victoria (119.460.717-90); Vitor Oliveira Delesporte (130.865.897-44); Wandson da Conceição Cunha (089.903.657-08); Warley Fernandes Jadjesky (116.138.817-62); Wengton Soares Arcanjo (080.320.207-56); Werner Henrique de Souza Kieper (833.614.995-34); Wilian Silva da Costa (122.539.077-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Espírito Santo - Dr/es
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.207/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abilio Augusto Marinho de Oliveira (115.393.076-54); Adiel Louzada Silva (089.376.377-23); Adler Pires Juvenal (101.358.856-80); Adriano Vinicius Nepomuceno (121.103.676-60); Alan Fabiano Franca (100.495.556-18); Alan Favato de Souza Junior (109.623.166-28); Alan Ferreira Costa (121.167.766-43); Alan Rodrigues de Jesus (115.203.346-80); Alef Nascimento Reis (117.747.366-67); Alessandra Lagos Chaves (015.692.436-62); Alexandra Meira de Vasconcellos (058.056.016-30); Alexandre Tavares Franca Junior (108.835.676-10); Alice Anne Ferreira (080.251.996-22); Aline Soier Sanches (109.490.536-43); Allan dos Anjos Rosa (099.740.046-32); Amanda Caroline Siqueira dos Santos (118.609.396-00); Amanda Carvalho Izidoro (052.565.686-39); Amanda Cristina Pereira Santos (114.492.386-70); Amanda Luiza dos Santos Cezario (116.258.746-69); Amanda Rodrigues Coelho (111.565.656-26); Ana Carolina Diniz Carvalho Portela (112.726.296-35); Ana Carolina do Carmo Vaz (112.190.206-56); Ana Lucia Clemente Neves (107.062.796-89); Ana Luiza de Oliveira Souza (073.537.276-40); Andre Gustavo Ferreira Pinto (121.000.156-05); Andre Lima de Paula (108.296.376-30); Andresa Cristina Martins Sancha (115.515.976-40); Anna Caroline Correa de Sousa (117.889.136-47); Antonio Carlos de Oliveira Martins Junio (110.370.296-31); Antonio Lucio Ferreira (054.124.856-18); Aroldo Jose Piacesi (373.948.517-53); Arthur Aguiar de Mattos (108.838.596-61); Arthur Lima Camargos (114.275.566-52); Assis Oliveira Chaves (058.245.906-05); Augusto Cezar de Oliveira (105.309.336-59); Aveland Macedo Cambraia (111.613.606-62); Baahra Goncalves de Souza (119.911.566-50); Barbara Coelho Barbosa de Oliveira (121.289.116-30); Bernardo Victor Felipe Vitor de Souza (117.333.086-01); Bianca Agatha de Moura Carvalho Oliveira (102.965.606-18); Bianca de Castro Leao (088.420.456-16); Brenda Caroline de Souza Paiva (102.067.426-14); Brenda Kellen Freitas Ferreira (121.071.736-05); Bruna Ribeiro Diniz Campos (105.349.066-64); Bruna Rodrigues Alves (114.984.356-02); Bruna da Costa Seixas (119.934.006-56); Bruno Luis de Oliveira Lopes (057.943.386-28); Bruno Nunes da Silva (085.289.296-98); Bruno Soares de Moura (118.813.116-86); Caio Henrique Benitte Macedo Diniz (073.687.026-14); Camila Cristina Macieira Maciel (069.470.416-43); Camila de Paula Pereira (015.956.316-07); Camila dos Santos Soares (114.690.286-70); Camilla Tailnye D'avila Moreira (117.842.336-09); Carina Souza Vieira (015.378.426-17); Carla Daniele Martins da Silva (118.570.446-90); Carlos Alberto Silva Santos (291.016.465-91); Carlos Breno Machado Rios (114.362.136-06); Carlos Henrique Vilhena (102.130.726-29); Carlos Juneo Barcelos (089.453.986-86); Carolina Bonato Goncalves Costa (121.388.346-62); Carolina Silva Amaral (110.851.846-09); Christopher Soares de Souza (089.027.166-60); Claudemir da Silva Maia (098.251.456-50); Claudia Aparecida Silva (936.499.166-49); Claudia Roberta Linhares Coura (054.830.096-81); Claudineide de Souza Costa (015.257.396-89); Claudio Correa de Souza (657.330.106-49); Claudio Eneas Kiffer Coelho (043.624.917-08); Claudio Lima Badaro (606.638.986-68);

Claudio Roberto da Silveira (036.103.746-59); Clayton Correia dos Reis (039.847.186-08); Clayton de Oliveira Carneiro (049.298.006-33); Cleber Bernardes de Melo (064.121.506-17); Clebert Henrique Cassia (099.525.656-07); Clecione Santos Lopes (035.438.736-79); Cristiano Sousa Moura (093.559.946-05); Cynthia Augusta de Sales (060.247.226-13); Cynthia de Assis Eladio Costa (107.984.166-02); Daiane Vieira Ribeiro (086.762.936-35); Daniel Van Huysse Nascimento (110.388.786-67); Debora Neris Cardoso (117.520.826-48); Deborah de Oliveira Ramiro (094.808.786-23); Delzimara Ferreira de Jesus (107.501.786-63); Diego Henrique Alves Lopes (114.321.416-19); Diego Ribeiro Gomes (092.020.866-56); Dinar Donizete Nunes Martins (650.300.106-10); Diogenes Batista da Silva Aguiar (049.815.636-20); Diogo Jose da Rocha (083.241.506-50); Ednei Carvalho de Ataíde (044.706.926-89); Eduardo Augusto dos Santos Reis (110.839.656-97); Eduardo Vinicius Rezende de Oliveira (114.688.116-90); Eduardo Xavier Araujo dos Santos (073.643.586-76); Edvaldo Dias da Cruz (014.262.486-10); Efigenio Marcelo de Oliveira (038.022.986-24); Elaine Cristina Fidelis (089.490.756-52); Emilio Hatta (073.256.588-00); Emane Alexandre da Silva Figueiredo (073.965.066-11); Felipe Soares Fonseca (116.106.266-13); Flaviane Andrade Faria Vaz (114.193.496-51)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Minas Gerais - Dr/mg
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.367/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Mesquita (698.293.811-53); Fabio da Silva Mesquita (698.293.571-04); Jandira Maria da Silva Mesquita (380.020.351-00); Marcelo Marcio Mesquita (812.428.751-15); Pedro Henrique Silva Mesquita (698.294.111-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a Francisca Carvalho Carneiro (449.448.883-68) e Maria de Fátima dos Santos Luz (268.826.553-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a determinação abaixo em relação aos demais interessados:

1. Processo TC-002.658/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Francisca Carvalho Carneiro (449.448.883-68); Joelson Franca da Silva (644.861.683-72); Juvenisia Mendes de Franca (723.590.213-20); Ladisnaldo Franca da Silva (644.976.153-91); Maria de Fatima dos Santos Luz (268.826.553-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip para que proceda ao destaque do ato que tenha por instituidor o Sr. Ladislaus Moreno da Silva Neto (012.256.183-04) para, em processo apartado, analisar a concessão de pensão em favor de viúva e de companheira do ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 2377/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.673/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria das Graças Rocha Florindo (755.198.873-49); Rosa Fontinele Florindo (397.750.203-44)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.488/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Joana Melo do Nascimento (512.995.422-04); Maria Paz Roque Balieiro (519.244.472-15); Osvaldo Mauricio Roque Nascimento (003.153.022-24); Paula Fernanda Melo do Nascimento (933.238.322-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2379/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.492/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Gracy Maria Alves de Almeida (895.791.275-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPs
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Everardo Braga Lopes (OAB/DF nº 8275)
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. A Conjurar, para que proceda ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.012154-0, em curso perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, informando este Tribunal na hipótese de a decisão judicial acarretar a alteração da presente decisão.

ACÓRDÃO Nº 2380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva, dando-lhes quitação, as contas das Sras. Maria Lúcia Cavalli Neder (CPF: 604.355.938-20), Valéria Calmon Cerisara (CPF: 345.923.771-68) e Elizabeth Aparecida Furtado de Mendonça (CPF: 328.043.771-72), dos Srs. José Carlos Amaral Filho (CPF: 645.493.637-53) e Elias Nogueiras Peres (CPF: 870.665.728-15), julgar regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, fazer as seguintes determinações e ciências e arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.160/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Adnauer Tarquínio Daltro (209.168.681-68); Artemis Augusta Mota Torres (086.277.111-00); Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray (142.793.471-15); Cor Jesus Fernandes Fontes (199.869.476-34); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Duilio Mayolino Filho (100.981.437-00); Elias Nogueira Peres (870.665.728-15); Elizabeth Aparecida Furtado de Mendonça (328.043.771-72); Flávia Maria de Barros Nogueira (071.370.898-01); Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00); Javert Melo Vieira (292.743.116-72); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); José Eduardo Aguiar Siqueira Nascimento (142.196.031-15); João Carlos de Souza Maia (109.178.021-87); Leny Casselli Anzai (081.313.091-34); Luiz Alberto Steves Scaloppe (824.193.618-49); Luiz Fabrício Cirillo de Carvalho (622.433.301-72); Maria Lucia Cavalli Neder (604.355.938-20); Mauro Carvalho Júnior (274.725.821-15); Myrian Thereza de Moura (314.402.401-59); Olga Akiko Takano (786.241.938-34); Regina Lucia Monteiro de Figueiredo (051.556.491-53); Valéria Calmon Cerisara (345.923.771-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Mec
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal do Mato Grosso que, no prazo de 90 dias, disponibilize e atualize no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, as infor-

mações relativas aos contratos celebrados desde 2010, a exemplo do Contrato 060/2010 e do respectivo Termo Aditivo 159/2010, de forma a dar cumprimento ao art. 19, § 3º, da Lei 12.309/2010;

1.7.2. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso que informe, nas próximas contas, acerca do cumprimento da determinação contida no subitem anterior.

1.8. Dar ciência à Universidade Federal do Mato Grosso sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI), em descumprimento ao disposto no art. 5º, inciso VII, Instrução Normativa GSI/PR nº 01/2008;

1.8.2. não exigência de acordos de níveis de serviços nos contratos celebrados, no exercício de 2010, com fornecedores de bens e serviços de TI, em desrespeito às orientações da IN MPOG/SLTI 2/2008 e 4/2010 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1603/2008 e 1215/2008, ambos do Plenário);

1.8.3. adoção parcial de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços ou obras, em descumprimento à Instrução Normativa 1/2010 e à Portaria 2/2010, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão;

1.8.4. não destinação de resíduos recicláveis descartados a associações e cooperativas de catadores de material recicláveis, em descumprimento ao Decreto 5.940/2006;

1.8.5. contratação mediante a Dispensa de Licitação 65/2010 com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem comprovação dos requisitos de urgência no processo administrativo correspondente, em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1933/2009, 1573/2008, 2387/2007, 890/2007, 667/2005 e 955/2002 e Decisão 347/1994, todos do Plenário);

1.8.6. exigência no Pregão Presencial SRP 40/2010 de prévia visita ao local das obras, realizada pelo responsável técnico da licitante, no mesmo dia e horário para todos os possíveis participantes, com efeitos potenciais de restrição à competitividade e fraude à licitação, na medida em possibilita aos licitantes conhecerem o universo de concorrentes, em afronta aos arts. 3º, § 1º, e 30, incisos II e III e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 800/2008, 2150/2008, 2222/2009, 1264/2010, 2583/2010, 2543/2011 e 1172/2012, todos do Plenário);

1.8.7. previsão no edital do Pregão Presencial - SRP 40/2010, para fins de qualificação técnica, de credenciamento da licitante junto à empresa detentora do registro dos equipamentos demandados, o que contraria o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o art. 30 da Lei 8.666/1993;

1.8.8. exigência no edital de Tomada de Preços 07/2010, para fins de qualificação técnica, de profissional de nível superior pertencente ao quadro permanente da licitante, sem possibilidade de comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, o que contraria entendimento do TCU (Acórdãos 2297/2005, 1097/2007, 1417/2008, 1005/2009, 1823/2009 e 73/2010, todos do Plenário);

1.8.9. exigência indevida de capital social integralizado na Tomada de Preços 07/2010, em afronta às disposições contidas no art. 31 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 170/2007-Plenário, 2282/2008-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara);

1.8.10. ausência de parcelamento do objeto licitado no Pregão Eletrônico 32/2010, em descumprimento ao disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e na Súmula 247 do TCU;

1.8.11. imóveis classificados como bens de uso especial, sob a responsabilidade da Unidade, sem registros no SPIUnet, em desacordo com os arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964 c/c a Portaria Interministerial STN/SPU 322/2001;

1.8.12. imóveis registrados no SPIUnet com avaliação vencida, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa GEA-DE 004, de 25/2/2003, que dispõe sobre a Avaliação Técnica de Bens Imóveis da União e estabelece, no item 4.6.2, alínea "c", que terão validade por 24 meses as avaliações elaboradas para fins cadastrais e contábeis; e

1.8.13. adoção de modalidade licitatória inadequada, mediante fracionamento de despesa, em afronta ao art. 23, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 314/2004-Plenário, 1084/2007-Plenário, 2387/2007-Plenário, 367/2010-2ª Câmara e 589/2010-1ª Câmara).

1.9. Dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Muller sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. não exigência de acordos de níveis de serviços nos contratos celebrados no exercício de 2010 com fornecedores de bens e serviços de TI, em desrespeito às orientações da IN MPOG/SLTI 2/2008 e 4/2010 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1603/2008 e 1215/2008, ambos do Plenário);

1.9.2. imóveis classificados como bens de uso especial sob a responsabilidade da Unidade, sem registros no SPIUnet, em descumprimento aos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/1964 c/c à Portaria Interministerial STN/SPU 322/2001;

1.9.3. ausência de instrumento convencional ou contratual que respaldasse a continuidade da cooperação mútua na área de saúde, mantida com Prefeitura Municipal de Cuiabá, no período compreendido entre o término da vigência do Convênio 1/1998, expirado em 13/1/2010, e a assinatura do Convênio 19/2010, ocorrida 22/10/2010;

1.9.4. ausência de processo de trabalho formalizado na contratação de bens e serviços de TI, em descumprimento ao disposto no art. 8º da IN MPOG/SLTI 4/2010 e no Acórdão 1.603/2008-TCU-Plenário;

1.9.5. não implantação de ponto eletrônico para controle das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 4º, da Portaria MEC 291, de 15/3/2010;

1.9.6. não afiação das escalas de plantões em locais de acesso ao público em geral, em descumprimento ao art. 299 da Lei 11.907/2009; e

1.9.7. ausência de padronização na alimentação dos dados no Sistema de Informações dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, em descumprimento ao disposto no art. 306 da Lei 11.907/2009 e no art. 3º da Portaria MEC 918, de 21/9/2009.

ACÓRDÃO Nº 2381/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", c/c o artigo 183, ambos do Regimento Interno, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação.

1. Processo TC-034.178/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04); Jose Lino Sepulcri (036.072.597-04)

1.2. Recorrente: Gutman Uchôa de Mendonça (014.722.327-04)

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional ES

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações:

1.9.1. dar ciência à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União do teor desta deliberação;

1.9.2. após, encaminhe-se os autos ao gabinete do Relator para que seja efetuado o exame de admissibilidade do recurso interposto.

ACÓRDÃO Nº 2382/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 7.316/2009-TCU-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-004.983/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 031.428/2010-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: João Francisco Vidoca Menezes (035.833.468-31)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC; Ministério da Cultura (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.7. Advogado constituído nos autos: Antônio Maria Claret de Gouveia (OAB/MG nº 105.252); Manoel José Brandão Teixeira Júnior (OAB/MG nº 71.906); Alberto Frederico Vieira de Sousa Gouveia (OAB/MG nº 117.462); e Thiago José Vieira de Sousa Costa (OAB/MG nº 117.024).

1.8. Determinações:

1.8.1. Retificar o subitem 9.1. : onde se lê: "...aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se: "...aos cofres da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC".

ACÓRDÃO Nº 2383/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM sobrestar a apreciação dos presentes autos até o posicionamento definitivo do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão sobre a prestação de contas do Convênio 3764/2005 e fazer a seguinte determinação, na linha dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.947/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão que, no prazo de 45 dias, ultime a análise da prestação de contas relativa ao Convênio 3764/2005 e encaminhe, nesse mesmo prazo, parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentam, para juntada a esta Tomada de Contas Especial em trâmite no TCU.

ACÓRDÃO Nº 2384/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la **improcedente** e determinar o **arquivamento**, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.729/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP. (50.290.931/0001-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Franca - SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2385/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.260/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 032.049/2012-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS (29.979.036/0001-40); Justiça Federal- 1ª Instância (00.508.903/0012-30)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações:
- 1.8.1. à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em João Pessoa/PB para que, se ainda não o fez, adote as providências cabíveis em relação às irregularidades que ensejaram a presente representação - pagamento de multa moratória de R\$ 100,00 por dia nos autos do Processo Virtual nº 0504459-61.2011.4.05.8201T - e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas, especialmente no tocante ao cumprimento da decisão judicial, à existência de dano ao erário e à eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN-TCU nº 71, de 28/11/2012;
- 1.8.2. à Secex/PB, para que dê ciência da presente deliberação ao representante e monitore o cumprimento do subitem 1.8.1, representando a este Tribunal, caso necessário.

Ata nº 12/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

d) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 2386/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.279/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Thereza Gentil Motta (148.305.402-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.497/2011-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ramiro de Porto Alegre Muniz (026.150.967-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.486/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Debora Coqui de Barros (108.524.207-22); Marlete Sales de Barros (019.890.007-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de prestação de contas, por meio do qual se analisou as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Paraná - Senai/PR relativa ao exercício de 2009.

Considerando que a presente prestação de contas já foi julgada por meio do Acórdão de Relação nº 4.752/2011-2ª Câmara, de 5/7/2011, oportunidade em que foram expedidas diversas determinações;

Considerando que em 26/9/2011 o Senai/PR, por meio de seu procurador, encaminhou informações a este Tribunal acerca do cumprimento das determinações;

Considerando que, após analisar as informações prestadas, a unidade técnica concluiu pelo integral cumprimento das determinações exaradas por meio do referido acórdão;

Considerando que, em consequência, a unidade técnica propõe uniformemente seja o presente processo arquivado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) considerar atendidas as determinações exaradas no subitem 1.5.1 do Acórdão 4.752-TCU-2ª Câmara;
- b) dar ciência desta deliberação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Paraná - Senai/PR;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-028.485/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

- 1.1. Responsáveis: Alvyr Pereira de Lima Júnior (393.025.399-20); Antonio Sergio Farias (145.119.089-15); Antônio Bento Rodrigues Pontes (028.870.538-68); Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (utfpr) (357.695.219-53); Carlos Walter Martins Pedro (252.802.799-00); Cláudio Antonio Zini (150.452.859-04); Daviane Rosa Chemin (766.845.209-53); Denoir Marins (776.404.629-91); Edson Luiz Campagnolo (321.830.709-00); Elias Martins (264.300.377-20); Itamar Carlos Ferreira (235.134.979-20); José Antônio Fares - Sesi/pr (024.998.838-04); João Alberto Graça (756.713.609-00); João Barreto Lopes - Senai (336.380.989-15); Marcelo Paulo Fenker (474.889.309-59); Marco Antonio Areias Secco - Senai/PR (530.158.949-00); Marcos Tadeu Koslovski (598.539.807-20); Nelson Roberto Hubner (165.024.859-87); Ovaldir Nardin - Sesi (002.992.359-04); Paulo André de Camargo Beltrão (598.242.809-44); Pedro Carlos Camona Gallego (185.945.909-97); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ronald Martin Dauscha (552.638.959-68); Sandro Nelson Vieira (875.575.259-49); Valdir José Gnatta (028.310.079-68); Valter Luiz Orsi (199.073.709-91); Wilson Bill (171.762.559-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senai - Departamento Regional/PR - MTE
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio Guimarães, OAB/PR 22.427.

ACÓRDÃO Nº 2390/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o item 9 do Acórdão nº 6500/2012-TCU- 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/10/2012, como a seguir:

- onde se lê "25/9/1998"
- leia-se "17/6/2002"

1. Processo TC-003.941/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Adenilson Lima Reis (444.899.192-04); Sebastião Rodrigues Maciel (091.236.953-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte - AM
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo do item 9.6 do Acórdão 317/2013-TCU- 1ª Câmara, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-029.669/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Geraldo Messias Queiroz (457.320.356-72); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Jose Pereira Soares (224.287.551-53); Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli (059.857.811-00)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Marcos Antonio de Araujo (OAB/GO 28.766)

ACÓRDÃO Nº 2392/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE, em exercício, Sr. Francisco Teixeira Filho, em face de supostas irregularidades na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, nos exercícios de 2010 e 2011,

Considerando que o representante informa sobre irregularidades existentes nas prestações de contas dos recursos, prestadas ao legislativo municipal, bem como desvio dos recursos vinculados ao Pnae e a inexistência de procedimentos licitatórios para as contratações realizadas,

Considerando que no exame efetuado pela Secex/CE (peça 6), a referida secretaria identificou que a prestação de contas do município referente ao exercício de 2010 já foi recebida pelo órgão concedente dos recursos, não constando ainda informações relativas à prestação de contas do exercício de 2011 no sítio eletrônico do Fnde na internet, de modo que entende ser da alçada do referido fundo o exame dos indícios de irregularidades, haja vista a pendência no exame das contas dos referidos exercícios,

Considerando, nesse sentido, que a unidade técnica se pauta no disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 4º da IN/TCU 71/2012 para concluir que "15. (...) a atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção.",

Considerando ainda a conclusão da Secex/CE, de que "18. (...) compete originariamente ao Fnde a manifestação sobre a regular aplicação dos recursos nos termos dos normativos respectivos (...)", de modo que deixa, dessa forma, de se manifestar quanto ao mérito da representação, propondo, todavia, que o Tribunal dela conheça e encaminhe cópia dos autos ao Fnde, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao representante,

Considerando a necessidade, todavia, de que as medidas apuratórias sejam efetivamente adotadas e acompanhadas por este Tribunal, de modo a garantir a efetividade do controle sobre os recursos descentralizados pela União, de modo que se torna necessário não apenas cientificar o Fnde, mas também determinar a apuração,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em conhecer da representação, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, e 237, todos do Regimento Interno/TCU, e fazer as determinações necessárias à apuração dos fatos objeto da representação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme os itens a seguir.

1. Processo TC-005.655/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (249.061.073-20)
- 1.2. Interessado: Câmara Municipal de Mombaça - CE (05.674.205/0001-76)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, relativas à utilização e à prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae aplicados pelo Município de Mombaça/CE, nos exercícios de 2010 e 2011, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões, ao término do referido prazo de sessenta dias;
1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, caso receba processo de tomada de contas especial relativo aos recursos referidos no subitem anterior, adote providências a seu cargo no sentido de remetê-la a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento;

1.8.3. determinar à Secex/CE que:
1.8.3.1. encaminhe cópia integral desses autos ao FNDE (destaque para a Peça 1, p. 1-14) para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada, nos termos do estatuído no art. 8º da Lei 8.443/1992, dando-se ciência ao referido órgão do teor deste acórdão;

1.8.3.2. acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas;
1.8.3.3. dê ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 2393/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual se analisa denúncia oferecida por vereadores do Município de Campos Sales - CE, encaminhada a este Tribunal pela Delegada de Polícia Federal Ângela Maria de Barros Menezes Agostinho, acerca de possíveis irregularidades praticadas por Paulo Ney Martins, então prefeito do referido município, na contratação da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Campos Sales por meio de dispensa de licitação.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos estabelecidos pelo RI/TCU, pelo que deve ser conhecida.

Considerando que a representação relatou inúmeros indícios de irregularidades no referido contrato, cujo objeto era a prestação de serviços de medicina preventiva e curativa, incluindo exames laboratoriais e de diagnóstico.

Considerando que a escolha da prestadora de serviços, a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Campos Sales, se deu por meio de dispensa de licitação.

Considerando que foram utilizados recursos federais (SUS) nos montantes de R\$ 180 milhões e R\$ 39,1 milhões nos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, juntamente com recursos municipais, não restando comprovado nos autos a não utilização de recursos federais nos exercícios de 2011 e 2012.

Considerando que inexistem elementos nos autos que comprovem, ou afastem, as irregularidades noticiadas, o que demanda maiores investigações a respeito das questões tratadas.

Considerando que o objeto sob análise encontra-se inserto, também, na esfera de competências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM-CE e do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, os quais, pela proximidade com o objeto da presente representação, deverão analisar os procedimentos e indícios de irregularidades relacionados.

Considerando que a otimização da estrutura do sistema nacional de controle desaconselha a duplicação de esforços de auditoria por seus membros, pelo que a apreciação das questões trazidas na representação por esta Corte pode aguardar a conclusão dos trabalhos por parte dos referidos órgãos.

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica no sentido do encaminhamento da presente representação ao TCM-CE e ao Denasus, para adoção das providências cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação, e de dar ciência à Prefeitura Municipal de Campos Sales acerca da possibilidade de suspensão do repasse de recursos relativos às Equipes de Saúde da Família em caso de irregularidades na aplicação dos recursos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU;

b) encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM-CE para subsidiar o exame das contas relativas aos exercícios de 2009 a 2012, bem como outras providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação;

c) encaminhar cópia integral destes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus para que adote as medidas que entender cabíveis com relação às supostas irregularidades noticiadas, especialmente com relação à aplicação irregular de recursos do SUS, à falta de aparelhamento do hospital municipal de Campos Sales-CE, ao funcionamento irregular das Equipes de Saúde da Família - ESF e ao envio de informações falsas ao SUS relativamente aos serviços prestados pelo hospital municipal;

d) solicitar aos órgãos referidos nos itens "b" e "c", retro, que comuniquem esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos procedimentos adotados e de suas conclusões;

e) dar ciência à Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE que o descumprimento das condições estabelecidas na Portaria 648/GM/MS/2006, alterada pela Portaria 2.027/2011, pode ensejar a suspensão do repasse de recursos federais, relativos ao incentivo às Equipes de Saúde da Família - ESF, ao município;

f) determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento das determinações acima; e

e) archive os presentes autos.

1. Processo TC-007.267/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Paulo Ney Martins (008.814.143-87)
- 1.2. Interessado: Sup. Reg. Depart. de Polícia Federal/CE (00.394.494/0002-34)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2394/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação apresentada a este Tribunal, por parte de Vereadores do Município de Tejuçuoca/CE, versando sobre possíveis irregularidades em obras contratadas, pela Prefeitura daquela localidade, com a empresa Alberdes Furtado de Menezes ME, CNPJ 11.454.506/0001-97 (peça nº 1),

Considerando que, segundo apontado pelos representantes, a partir de levantamento por eles promovido junto ao Portal da Transparência TCM/CE, a Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE gastou R\$ 875.552,54 em obras realizadas pela Construtora Alberdes Furtado Menezes (fls. 2, peça nº 1);

Considerando os aspectos acrescidos, pelos autores da peça em tela, de que: (a) o proprietário da referida empresa, Sr. Alberdes Furtado, fora Secretário de Obras do município até o final de 2009, vindo a abrir o mencionado estabelecimento comercial em 12/1/2010 (fls. 2, peça nº 1); (b) o empresário citado, contudo, não possuía condição financeira para executar as obras em questão, além de ser amigo muito próximo do Prefeito Municipal (fls. 2, peça nº 1); (c) algumas das obras já haveriam sido pagas mesmo antes de iniciadas, enquanto outras, tais como as reformas de escolas, jamais haveriam sido realizadas (fls. 7, peça nº 1); (d) verificou-se haver sido pago o valor de R\$ 120.500,00 em função do "serviço de engenharia para recuperação de pavimentação na sede do município e nas diversas localidades de Tejuçuoca", no entanto, depoimentos de moradores asseverariam que tal serviço não fora realizado (fls. 11, peça nº 1); (e) embora efetuado, em 2010, o pagamento de R\$ 143.488,00, em função de "serviços de engenharia para execução de roço nas estradas vicinais no município", depoimentos de populares e moradores das localidades dariam conta de que o roço não haveria sido levado a efeito naquele ano (fls. 8, peça nº 1);

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando a informação, prestada pela Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE (peça nº 11), de que os contratos firmados entre aquele ente municipal e a empresa Alberdes Furtado de Menezes ME não foram executados com recursos federais;

Considerando, no entanto, a ponderação da Secex/CE a respeito da presença, nestes autos, de evidências de que, entre as obras relacionadas pelos representantes, reformas de escolas haveriam sido pagas com recursos do Fundef/Fundeb, o que indicaria, a princípio, o envolvimento de recursos federais;

Considerando, contudo, o registro da própria unidade instrutiva quanto a serem esses os únicos empreendimentos em que se identificou a possível participação de recursos federais, inexistindo elementos que indiquem que especificamente tais obras, envolvendo recursos da ordem de R\$ 84.000,00, não haveriam sido realizadas (fls. 2/3, peça nº 12);

Considerando, igualmente, o aspecto rememorado pela unidade técnica, em sua primeira instrução (peça nº 2), quanto à orientação, ressaltada por intermédio do Acórdão 1765/2010 - TCU - Plenário, de que a atuação direta desta Corte de Contas, no caso de representações e denúncias atinentes ao Fundeb, somente deve ser iniciada quando da demonstração de severos danos ao Erário federal, devendo a apuração dos fatos denunciados, quando esse não for o caso, ocorrer preferencialmente por intermédio do Tribunal de Contas ordinariamente responsável pela apreciação dos atos de gestão e julgamento das contas dos gestores envolvidos, na hipótese, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE;

Considerando o informe, da parte do TCM/CE, de que documentação idêntica à da presente representação, já anteriormente encaminhada àquela Corte, foi convertida na Tomada de Contas Especial nº 2010.TJC.TCE.08492/11, a qual foi anexada à Prestação de Contas do exercício de 2010 do ente municipal envolvido, a fim de que juntamente com ela seja analisada (fls. 3, peça nº 7);

Considerando as conclusões da Secex/CE e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono, no sentido de que esta representação seja arquivada (fls. 3, peça nº 12, e peça nº 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno;

c) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, assim como das instruções constantes das peças nºs 2 e 12:

- c.1) ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE;
- c.2) aos representantes.

1. Processo TC-007.565/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: João Augusto Goes Mota, Francisco José Brasileiro Ladislau e João Mota Matos, Vereadores do Município de Tejuçuoca/CE.
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secex/CE.
1.6. Advogado constituído nos autos: não atuou.
ACÓRDÃO Nº 2395/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar a presente representação procedente, arquivar os presentes autos ante os motivos expostos pela Secex/MG, dar ciência desta deliberação ao representante e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, bem como, informar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais que não eram de sua responsabilidade o pagamento de parcelas devidas do IPTU referente ao processo de aquisição do imóvel destinado a sede do Regional, uma vez que o imóvel foi adquirido após a data do fato gerador da dívida, em desacordo com o art. 64, da Lei 5641/1989 de Belo Horizonte.

1. Processo TC-007.998/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina Veterinária (00.119.784/0001-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária-MG
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 12/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação nº 9):

ACÓRDÃO Nº 2396/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão do sr. Isnard Fernandes Maia, por perda de objeto, motivado pelo seu falecimento, e excluir, por duplicidade, o ato do sr. Luiz Fernandes do Nascimento, nos termos do Acórdão 2100/2010-TCU-Plenário.

1. Processo TC-013.522/2011-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Isnard Fernandes Maia (009.693.544-87) e Luiz Fernandes do Nascimento (020.318.254-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2397/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-013.525/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Godofredo da Franca de Freitas Travassos (006.817.097-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo:

1. Processo TC-013.526/2011-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antônio Dutra Póvoas (179.024.449-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2399/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.762/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vilton Jorge de Oliveira (323.958.840-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.763/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Walter Ferreira da Silva (259.578.997-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-026.902/2012-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dario Daltro Nunes de Freitas (390.787.790-04).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a' do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida nos subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão 5481/2011 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 004.588/2011-8, com fulcro no art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-007.002/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).

1.2. Entidade: Município de Bezerros - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 12/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 002.172/2012-7, 002.528/2013-4, 005.766/2013-3, 007.483/2013-9, 008.042/2013-6, 008.044/2013-9, 008.048/2013-4, 008.060/2013-4, 008.062/2013-7, 008.064/2013-0, 008.070/2013-0, 008.074/2013-5, 008.076/2013-8, 008.132/2013-5, 008.460/2013-2, 008.464/2013-8 e 019.638/2011-6.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 12/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2403 a 2422, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2403/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.741/2010-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Renil de Souza Barcelos (366.310.007-34); Ricardo Nascimento (184.366.177-20); Roberto Pinto Martins (290.119.067-72); Rosa Maria Ferreira Alves (289.333.977-87); Rosa Maria Maia do Espírito Santo (332.714.967-49); Ruth Maria Silveira Scrivano (094.266.637-20); Sandra Maria de Oliveira Nunes (362.063.427-00); Sandra Regina Pimentel (096.976.241-00); Sebastião Lopes Miranda (708.512.397-49); Sebastião de Azevedo Carvalho (383.511.537-53); Sergio Martins Reis (433.867.257-91); Silbert de Almeida Barros (061.712.657-72); Silvio Silverio Gregorio (311.421.507-63); Solange Osorio (090.830.577-04); Telson Ignacio Alves (072.121.607-25); Tereza Cristina da Cruz (376.390.647-91); Ursula Hansen (038.525.987-53); Uyara de Oliveira D'aloia (384.714.427-87); Vera Lucia Lacerda Reimão (402.542.087-20); Vilma Lisboa de Sá e Souza (004.808.687-86); Vivaldo de Souza Mattos (067.500.287-72); Walter Fernandes Lima (020.932.867-34); Walter Lage Martins Filho (185.942.207-15).

4. Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadorias deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 39 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar legais e autorizar o registro dos atos de aposentadoria de Ricardo Nascimento, Roberto Pinto Martins, Solange Osório, Tereza Cristina da Cruz, Ursula Hansen, Silvio Silverio Gregório, Walter Fernandes Lima, Sandra Regina Pimentel, Vilma Lisboa de Sá e Souza, Silbert de Almeida Barros, Ruth Maria Silveira Scrivano, Walter Lage Martins Filho, Rosa Maria Maia do Espírito Santo, Sandra Maria de Oliveira Nunes, Renil de Souza Barcelos, Uyara de Oliveira D'aloia, Sebastião de Azevedo Carvalho e Sebastião Lopes Miranda;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de Rosa Maria Ferreira Alves, Sérgio Martins Reis, Telson Ignacio Alves e Vera Lúcia Lacerda Reimão;

9.3. julgar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Vivaldo de Souza Mattos;

9.4. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento deste acórdão pelo órgão de origem, com fundamento na Súmula nº 106 do Tribunal;

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.5.3. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta decisão;

9.5.4. expeça novo ato de aposentadoria, livre das falhas apontadas neste processo, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2403-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2404/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.318/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo João Cardoso (246.597.629-04).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/92, e arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Joao Cardoso (peça 6).

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2404-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2405/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.300/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Prefeitura Municipal de Serraria - PB (08.790.172/0001-18).

3.2. Responsável: João de Deus Ferreira da Silva (836.594.478-20).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Serraria - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos de contrato de repasse para execução de ações voltadas à infra-estrutura hídrica e ao apoio administrativo no município de Serraria/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. João de Deus Ferreira da Silva, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João de Deus Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional:

Valor do débito e datas de ocorrência

R\$ 21.080,17 21/11/2003

R\$ 13.392,79 10/2/2004

9.3. aplicar ao Sr. João de Deus Ferreira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2405-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2406/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.899/2007-9.
1.1. Apenso: 017.613/2006-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Embargante:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC (00.394.478/0043-00)
3.2. Responsáveis: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (10.054.583/0001-97); Marcelo Côrte Real (192.370.734-53)
3.3. Embargante: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (10.054.583/0001-97).
4. Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Embargos de Declaração opostos pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), contra o Acórdão 110/2013-TCU - 1ª Câmara (Relação 1/2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 110/2013-TCU - 1ª Câmara;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para que examine a admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) à peça 22 destes autos;

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2406-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2407/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.715/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Ana Julia Araujo Venancio (051.920.913-30); Francisca Daniele Silva de Oliveira (043.302.863-78); Iracy Sousa Bernardo (243.939.403-34); Izaías Silva de Oliveira (067.173.343-55); Jose Pereira Sampaio (068.573.963-53); Maria Jose de Figueiredo Pereira (415.182.923-72); Pedro Henrique Araujo Venancio (051.920.923-02).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil de interesse de Iracy Sousa Bernardo, José Pereira Sampaio e Maria José de Figueiredo Pereira, ordenando seu registro;

9.2. determinar à Sefip que proceda ao destaque dos demais atos e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo o que se segue:

9.2.1. pensão instituída por Pedro Jorge Venâncio: confirmação do fundamento legal do benefício concedido a Ana Julia Araujo Venâncio e Pedro Henrique Araujo Venâncio, haja vista o conflito de informações verificado no Sisac;

9.2.2. pensão instituída por Raimundo Ferreira de Oliveira: elementos comprobatórios da convivência duradoura, pública e contínua, como entidade familiar, entre a Sra. Francisca Daniele Silva de Oliveira e o instituidor; certidão de nascimento do menor Izaías Silva de Oliveira.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2408/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.737/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Zoe dos Santos Valente (481.253.349-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da concessão de pensão civil a Zoe dos Santos Valente, beneficiária de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Zoe dos Santos Valente, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. recalcular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, o valor dos proventos de Zoe dos Santos Valente, excluindo-se da sua base de cálculo a parcela alusiva ao percentual de 28,86%, emitindo novo ato concessório, que deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. monitorar o cumprimento das determinações dirigidas à unidade jurisdicionada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2408-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2409/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.516/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bruno de Souza Pereira (000.438.252-81); Diego de Souza Pereira (000.438.242-00); Thaísa Ferreira de Souza (000.438.462-89); Thiago de Souza Pereira (000.438.272-25).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MANAUS/AM - INSS/MPs.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Geysila Fernanda Mendes de Melo (OAB/AM nº 6.594); Viviane Ferreira Ruiz (OAB/AM nº 7.848).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata da concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidor da Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Bruno de Souza Pereira, Diego de Souza Pereira, Thaísa Ferreira de Souza e Thiago de Souza Pereira, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.



10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2409-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2410/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.268/2011-2
2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Relatório de fiscalização.
3. Responsáveis: Fernando Neves Pereira da Luz, CPF 217.144.874-15; Sônia Maria Soares Sampaio, CPF 010.418.273-34; Ana Hérica Oliveira Rangel da Luz, CPF 455.297.953-15; Antônio Campos da Silva Martins, CPF 222.714.303-72; Jamilles de Freitas Santos, CPF 795.955.373-49; Flamax Serviços de Mão de Obra Ltda., CNPJ 09.021.123/0001-83; Município de Jardim/CE, CNPJ 07.391.006/0001-86.
4. Unidade: Município de Jardim/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que objetivou avaliar a boa e regular gestão dos recursos públicos federais, no montante aproximado de R\$ 13,81 milhões, repassados durante o exercício de 2009 ao Município de Jardim/CE, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, Programa Saúde da Família - PSF e Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza - Programa Bolsa Família, bem como por meio de descentralizações viabilizadas através da celebração de convênios e contratos de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com base nos artigos 1º, inciso I; 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 165, inciso III, alínea "a", e 219 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Fernando Neves Pereira da Luz, Prefeito Municipal de Jardim/CE;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentada pela Srª Hérica Oliveira Rangel Luz, ex-secretária de Saúde do Município de Jardim/CE;

9.3. acolher apenas parcialmente as alegações de defesa apresentada pela Srª Sônia Maria Soares Sampaio, Secretária Municipal de Educação do Município de Jardim/CE, e Sra. Jamilles de Freitas Santos;

9.4. remeter para o processo de tomada de contas especial já instaurada a responsabilidade dos Srs. Fernando Neves Pereira da Luz, Sônia Maria Soares Sampaio e Jamilles de Freitas Santos por eventuais danos ocorridos na contratação de transporte escolar durante os exercícios de 2009 e 2010;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Jardim/CE quanto:

9.5.1. à necessidade de fazer cumprir o horário integral - jornada de 40 horas semanais - de todos os profissionais nas equipes de saúde da família, de saúde bucal e de agentes comunitários de saúde, com exceção daqueles que devem dedicar 32 horas de sua carga horária para atividades na equipe de saúde da família e até 8 horas do total de sua carga horária para atividades de residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade ou trabalho em hospitais de pequeno porte, conforme regulamentação específica da Política Nacional dos Hospitais de Pequeno Porte, nos termos da Portaria 648/2006 - MS;

9.5.2. à necessidade de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb naquele município, em conformidade com o art. 14 da Portaria 344, de 10/10/2008. (art. 5º da Lei 10.880/2004 e § 10 e 13 da Lei 11.494/2007), e

9.6. encaminhar à Secretaria Nacional de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a documentação referente às irregularidades tratadas no item 3.10 do relatório de auditoria elaborado por pela Secex/CE, juntamente com cópia da peça 107, referente às informações repassadas pela Secretária de Ação Social do Município de Jardim/CE, para que, no exercício da competência que lhe atribui os arts. 33, *caput* e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto 5.209/2004, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Jardim/CE.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2410-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2411/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.056/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto III: Auditoria.
3. Responsáveis: Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, Prefeita (CPF 202.260.393-15); Aurilene Ramos Semião, Secretária Municipal de Educação (CPF 697.843.963-00); Alice Maria Furtado Souza, Secretária de Ação Social (CPF 363.026.353-49); Maria Auxiliadora Bessa Santos, Secretária Municipal de Saúde (CPF 413.970.103-04); Antônio Paz Romão, Presidente da CPL (CPF 283.390.453-34); Adelino Arrudo dias Lima, membro da CPL (CPF 480.618.913-87); Maria Mozarina Viana, membro da CPL (CPF 230.517.793-34); DR Transportes Ltda. (CNPJ 10.330.354/0001-58).
4. Unidade: Município de Baturité/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior (OAB/CE 6.986); Ana Paola Lopes de Melo César (OAB/CE 14.356); Carolina Teles Remigio (OAB/CE 20.497).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Baturité/CE, com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados em 2009 e 2010 por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), Programa Saúde da Família (PSF), Bolsa Família e Transferências Voluntárias;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Baturité/CE que:
9.1.1. nas contratações de serviços de transporte escolar custeadas com recursos públicos federais, observe o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93 quanto às eventuais subcontratações, as quais devem estar previstas no edital e no contrato, ser parciais, a preços de mercado e autorizadas pela Administração, não isentando o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada;

9.1.2. adote as providências necessárias para assegurar que não ocorra pagamento em duplicidade dos serviços de pintura já pagos constantes da 6ª medição da obra objeto do Convênio 656367/2009 - Construção de escola infantil, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aprestação da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância);

9.1.3. adote providências corretivas, assegurados a ampla defesa e o contraditório, com relação ao recebimento do benefício do Programa Bolsa Família em contrariedade ao art. 2º, § 5º, da Lei 10.836/2004 e ao art. 1º do Decreto 6.917/2009, pelos servidores Elisângela Nascimento Queiroz (NIS 21204164322); Francisca Begna Ferreira Lopes (NIS 16181019147) e Julio César Alves Maciel (NIS 17020299170);

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Baturité/CE que:
9.2.1. a utilização de veículos adaptados, que não oferecem segurança, no transporte dos estudantes, descumpra as exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503/1997;

9.2.2. a existência de servidores municipais recebendo o benefício do Programa Bolsa Família em desacordo com o art. 2º, incisos I e II, § 2º, 3º e 5º, da Lei 10.836/2004, e com art. 1º do Decreto 6.917/2009, indica deficiência nos controles relativos ao pagamento dos benefícios e torna necessário que sejam adotadas providências visando à melhoria desses controles e à prevenção ou correção dos casos de benefícios irregulares;

9.2.3. no tocante à construção da escola infantil objeto do Convênio 656367/2009 (Proinfância), deve ser exigido do fiscal da obra o registro detalhado, no Diário de Obras, das principais ocorrências e das providências adotadas para a correção das falhas identificadas, em obediência ao art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. afigura-se imprescindível, em todas as contratações de obras, o estabelecimento, nos editais de licitação, de critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, em cumprimento ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.2.5. a não inserção no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) das informações e documentos relativos aos convênios, contraria o disposto na Portaria Interministerial 507/2011;

9.2.6. a não capacitação de servidores do município para a alimentação do Portal de Convênios dificulta o cumprimento do previsto no art. 3º da Portaria Interministerial 507/2011, que determina que todos os atos sejam realizados no Siconv ou nele registrados;

9.2.7. o atraso na distribuição às escolas dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar acarretou a não observância do cardápio elaborado pela nutricionista responsável, contrariando o art. 17, § 1º, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

9.2.8. a não realização de capacitação, em parceria com o FNDE, dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e no controle social, feriu o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei 11.947/2009, bem como o art. 11, § 5º, da Resolução CD/FNDE 12/2008;

9.2.9. os registros constantes da prestação de contas devem espelhar com fidedignidade a situação dos pagamentos realizados com os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate);

9.3. dar ciência à Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde acerca das seguintes ocorrências:

9.3.1. descumprimento da carga horária mínima de 40 horas semanais pelos profissionais das equipes do Programa de Saúde da Família no Município de Baturité/CE;

9.3.2. existência de equipes do Programa de Saúde da Família no Município de Baturité/CE sem o número mínimo de profissionais exigido, em face da dificuldade de fixação desses profissionais no interior do estado;

9.4. autorizar a Secex/CE a constituir processo de monitoramento com vistas a verificar o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, bem como a correção dos problemas que afetaram a construção do objeto do Convênio 656367/2009 e a conclusão da referida obra;

9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2411-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2412/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.993/2003-4.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Francisco Ferreira Gabral (CPF 123.283.089-53), Aparecido Ferreira Cabral (CPF 203.762.602-97), José Oliveira Rocha (CPF 044.845.172-72), Milton Leles Pereira (CPF 485.440.196-68), Pedro Michelon (CPF 112.044.107-2), Eufrázio Augusto da Silva (CPF 005.743.842-00), Nilton Ferreira (CPF 468.801.199-72), Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34), Anselmo de Jesus Abreu (CPF 325.183.749-49), Vicente Rodrigues de Moura (CPF 024.312.541-00), Terezinha Cândida Cabral (CPF 909.684.120-4), Valdeci Mendes da Silva (CPF 115.571.092-49), João José Machado (CPF 113.686.082-72), Antonio Urbano de Souza (CPF 689.542.128-91) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - Faperon (CNPJ 04.918.215/0001-47).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia - Senar/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Corrêa Júnior (OAB/DF 16.286) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Rondônia - Senar/RO referente ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (Faperon) de que, nos termos do art. 217, § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.2.2. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. dar ciência desta deliberação à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (Faperon).

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2412-12/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2413/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.026/2012-6.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gabriel de Mesquita Facundo (CPF 634.931.873-00) - ex-Prefeito.
4. Unidade: Município de Jucás/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Gabriel de Mesquita Facundo, em virtude da omissão do dever de prestar contas do Convênio PGE - 113/2004 (Siafi 297562), celebrado com a Prefeitura Municipal de Jucás/CE, tendo por objeto a execução das obras de construção de três Açudes Comunitários naquele município, nas localidades de Umari, São Domingos e Riacho Donana, conforme Plano de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Gabriel de Mesquita Facundo (CPF 634.931.873-00), ex- Prefeito Municipal de Jucás/CE, gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/6/2006	88.000,00
27/7/2006	683.178,61

9.2. aplicar ao Sr. Gabriel de Mesquita Facundo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno, e

9.5. orientar a Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Ceará que as contas correntes depositárias de recursos públicos federais, como as tratadas no presente processo, não estão sujeitas ao sigilo bancário, uma vez que o Tribunal de Contas da União é o órgão constitucionalmente competente para fiscalizar suas movimentações.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2414/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.594/2011-8.

2. Grupo II - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Responsável: Roberto do Rosário Carvalho (399.705.077-53).

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, Coordenação Regional no Rio de Janeiro, por intermédio da Portaria 575, de 27/9/2006, contra o servidor Roberto do Rosário Carvalho, Motorista Oficial da CORE/Funasa/RJ, em decorrência do recebimento indevido de salários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Roberto do Rosário Carvalho, ex-servidor da Funasa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor do débito (R\$)
30/06/2000	2.220,56
31/07/2000	1.442,36
31/08/2000	1.442,36
30/09/2000	1.442,36
31/10/2000	1.524,72
30/11/2000	2.007,01
31/12/2000	1.483,55
31/01/2001	1.483,55
28/02/2001	1.483,55
31/03/2001	1.483,55
30/04/2001	1.483,55
31/05/2001	1.483,55
30/06/2001	1.932,25
31/07/2001	64,63
31/08/2001	64,63
30/09/2001	64,63
31/10/2001	233,25
30/11/2001	1.159,99
31/12/2001	264,22
31/01/2002	1.162,09
28/02/2002	55,50
31/03/2002	557,63
31/08/2002	74,00
31/07/2004	448,80

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Roberto do Rosário Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2415/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.893/2012-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Ministério do Esporte e Município de Condado/PE (10.150.068/0001-00).

3.2. Responsável: Paulo Ramos de Menezes Filho (237.764.124-53).

4. Entidade: Município de Condado/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o sr. Paulo Ramos de Menezes Filho, ex-prefeito do município de Condado/PE, em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos repassados por meio do Convênio 161/1997 (Siafi 326605),

celebrado entre o Ministério do Esporte e o referido município, cujo objeto era a construção e equipamento de uma quadra poliesportiva coberta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial e determinar à Secex-PE que desentranhe a documentação original referente à tomada de contas especial e a restitua ao Ministério do Esporte para, se for o caso, instauração de nova tomada de contas especial;

9.2. remeter cópia do pronunciamento da unidade técnica (peça 4) e do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal ao Ministério do Esporte;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2416/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.223/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25).

3.2. Responsável: Carlos James Barro da Silva (398.083.943-53).

4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra o sr. Carlos James Barro da Silva, ex-prefeito do município de Rorainópolis/RR, em razão da aprovação parcial da prestação de contas do convênio 154/PCN/2007, que tinha por objeto a execução de serviços de pavimentação asfáltica, iluminação e calçadas na Avenida Dr. Yandara no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Carlos James Barro da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Carlos James Barro da Silva, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 90.487,32 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 29/7/2009, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Carlos James Barro da Silva multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno - TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando



o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde de logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

- 10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-12/13-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2417/2013 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.383/2011-0.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15), ex-prefeito, gestão 2001-2004 e Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53), ex-prefeito, gestão 2005-2008.
- 4. Entidade: Município de Palmeirina/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde destinados à execução de ações do Programa de Saúde da Família - Gestão Plena de Atenção Básica, nos exercícios de 2004 e 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, respectivamente, ex-prefeitos do município de Palmeirina/PE, gestões 2001-2004 e 2005-2008;

9.2. julgar irregulares as contas dos srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-los ao pagamento das quantias (débito) abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Responsável: Carlos Alberto Timóteo da Silva (416.965.304-15)

Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
13/4/2004	10.800,00
23/4/2004	402,00
12/5/2004	10.800,00
14/6/2004	10.096,00
14/6/2004	15,00
16/6/2004	11.973,02
Total	44.086,02

Responsável: Serverino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53):

Data de Ocorrência	Valor do Débito (R\$)
15/4/2005	7.500,00
20/4/2005	10.200,00
20/4/2005	24.000,00
12/5/2005	10.200,00
Total	51.900,00

9.3. aplicar aos srs. Carlos Alberto Timóteo da Silva e Severino Eudson Catão Ferreira, individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao FNS e ao Denasus.

- 10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2417-12/13-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2418/2013 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 036.502/2011-1.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsável:
- 3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional e Município de São Benedito do Sul/PE (10.145.803/0001-98).
- 3.2. Responsável: Fábio Dantas da Silveira Barros (337.074.134-20).
- 4. Entidade: Município de São Benedito do Sul/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, ex-prefeito do Município de São Benedito do Sul/PE, em razão da inexecução parcial do convênio 679/2002 (Siafi 482989), cujo objeto era a execução de obras de construção de barragens no sítio Fortaleza, Betânia e Pau D'Arco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Fábio Dantas da Silveira Barros, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 24.040,00 (vinte e quatro mil e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a desde 31/12/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao sr. Fábio Dantas da Silveira Barros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados;

9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

- 10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2418-12/13-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2419/2013 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 037.857/2011-8.
- 2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessado/Responsável:
- 3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).
- 3.2. Responsável: João Batista Martins da Silva (499.303.894-15).
- 4. Entidade: Município de Mirandiba/PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o sr. João Batista Martins da Silva, ex-prefeito do município de Mirandiba/PE, e Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, atual prefeito, em razão da inexecução parcial do contrato de repasse 164.569-10/2004 (Siafi 501860), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e o referido município, para construção de ginásio de esporte municipal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. João Batista Martins da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. João Batista Martins da Silva, com base no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o sr. João Batista Martins da Silva ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor
14/10/2004	R\$ 13.617,02
9/11/2004	R\$ 32.643,15
17/12/2004	R\$ 16.921,22
17/8/2006	R\$ 55.476,48
29/6/2007	R\$ 7.859,79

9.4. aplicar ao sr. João Batista Martins da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida;

9.7. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, comprove o recolhimento aos cofres da União do saldo financeiro remanescente, por meio de depósito na conta corrente 170.500-8, agência 4201-3, código identificador 18000600001001-3, Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na cláusula oitava, item 8.5, do referido ajuste;

9.8. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e ao Ministério do Esporte.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2419-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2420/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.748/2000-9.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Consórcio Engevix-Themag (Engevix Engenharia S/A - CNPJ 00.103.582/0001-31, Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda. - CNPJ 00.366.080/0001-01).

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte (CNPJ 00.357.038/0001-16).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Barreto (OAB/RJ 16.263).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Consórcio Engevix-Themag contra o Acórdão 2.909/2012 - 1ª Câmara, nos autos de prestação de contas da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, referente ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/92, e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para tornar insubsistente o Acórdão 2.909/2012 - 1ª Câmara e alterar a redação do Acórdão 9.856/2011 - 1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar sem efeito o item 9.4 do Acórdão 1.717/2010 - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2420-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2421/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.574/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional/MI.

3.2. Responsáveis: Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito (CPF nº 653.364.700-82); Artur Fernando Rocha Correa, ex-prefeito (CPF nº 155.173.300-53); Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RS (SE-CEX-RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Fernando Amaro da Silveira Grassi, OAB/RS nº 031.668; Nidia Acosta Bonfim, OAB/RS nº 60.825; Haroldo Leoneti Martins Neto, OAB/RS nº 11.966; Laura Schwab Touguinha, OAB/RS nº 23.650; Fábio Brião Goebel, OAB/RS nº 65.074; Igor Maximila Dias, OAB/RS nº 68.794.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor de Artur Fernando Rocha Correa e Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeitos municipais de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista a não consecução total dos objetivos pactuados mediante o Convênio-MI 170/2002, cujo objeto versava sobre a recuperação de estradas danificadas em razão de intensas precipitações pluviométricas e enxurradas, o que caracterizou Situação de Emergência no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Artur Fernando Rocha Corrêa, determinando à Secex-RS a adoção das providências atinentes, relativamente ao rol de responsáveis constante do sistema de gestão de processos do Tribunal;

Valor Original	Data de referência	Ocorrência
R\$ 13.950,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.009 para justificar o pagamento da NF 466.396 e de parte da NF 467.250, o que se demonstrou não ter ocorrido, com a transferência do valor à conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para os fins conveniados
R\$ 20.070,00	25/10/02	Utilização do cheque n. 850.011 para pagamento da NF 523.450 em objeto não previsto no Plano de Trabalho e sem relação com os fins a que destinavam os recursos transferidos, além de ter ocorrido em data muito posterior à vigência do Convênio e ao período abrangido pela Situação de Emergência.
R\$ 77.433,00	25/10/02	Saque em espécie no dia 4/11/2003 e imediato depósito na conta bancária de titularidade do município, inviabilizando a análise do nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e o pagamento de despesas; não comprovação de que o valor foi utilizado para pagamento das cinco notas fiscais apresentadas na prestação de contas ou para os fins conveniados.
R\$ 14,04	25/10/02	Diferença entre as receitas e as despesas do convênio pendente de recolhimento, conforme item 122 desta instrução.
Total: R\$ 111.467,04		

9.8. cientificar o município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97) de que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RI/TCU, e que a ausência do recolhimento levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acréscido de juros moratórios;

9.9. determinar à Secex/RS que acompanhe o cumprimento das medidas objeto desta deliberação;

9.10. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, acompanhada de cópia do voto que a fundamenta, bem como de cópia integral da instrução (Peça 49), aos responsáveis, à Câmara de Vereadores de Santa Vitória do Palmar/RS, bem como ao Ministério da Integração Nacional para a adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade no Siafi (2008NL000068, de 13/8/2008) dos Srs. Artur Fernando Rocha Corrêa e Altieres Terra de Carvalho; e

9.11. dar ciência dos fatos narrados nos itens 109-121 da instrução (Peça 49), à Segecex, para a adoção de eventuais providências.

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altieres Terra de Carvalho, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, afastando-lhe a responsabilidade pelo débitos tratados nesta Tomada de Contas Especial;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Altieres Terra de Carvalho, CPF nº 653.364.700-82, ex-prefeito do município de Santa Vitória do Palmar/RS, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, III, do RI/TCU;

9.4. aplicar ao responsável Altieres Terra de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel o município de Santa Vitória do Palmar/RS, dando-se prosseguimento normal ao processo;

9.7. conceder, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, ao município de Santa Vitória do Palmar/RS (CNPJ nº 88.824.099/0001-97), novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido ente comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento dos valores abaixo indicados ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, nos termos da legislação vigente:

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2421-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2422/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.486/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Gasparina Muller Del Fabro (CPF: 345.887.870-04), Marcos Eduardo Rodrigues Del Fabro (CPF: 004.166.530-90) e Schirlei Rodrigues Del Fabro (CPF: 219.902.710-49), pensionistas de Paulo Silas Muller Del Fabro (CPF: 131.735.530-04); Gracely Guimarães Alves (CPF: 823.932.140-20), Iolanda Guimarães Alves (CPF: 639.940.540-87), Luiz Gustavo Guimarães Alves (CPF: 340.513.170-72) e Yolanda de Souza Nunes (CPF 136.424130-72), pensionistas de Werley Rodrigues Alves (CPF: 007.159.720-



49).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e, ainda com o art. 157 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Werley Rodrigues Alves, em favor de Gracely Guimarães Alves, Iolanda Guimarães Alves e Luiz Gustavo Guimarães Alves, determinando o registro do respectivo ato, nº de controle 10228900-05-1999-000075-6;

9.2. sobrestar a apreciação do ato de pensão civil instituída por Paulo Silas Muller Del Fabro (nº de controle: 10228900-05-2003-000035-6), até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2002.71.00.038485-0, interposta perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul e que se encontra em grau de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1129165);

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União as informações relativas à Ação Ordinária nº 2002.71.00.038485-0, interposta perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul e que se encontra em grau de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1129165);

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Conjur e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 12/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-12/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 001.745/2001-3; e, no transcorrer da sessão, ante requerimento oral do Relator, Ministro Weder de Oliveira, foi excluído o processo nº 016.064/2011-9.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 25 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)

Sessão em 30 de abril de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.166/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio de Pádua Lima
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Condado - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.734/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ely Costa Cardona de Aguiar e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.813/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Marcelo da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.818/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Jesus Vinhas Valle
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.893/2013-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelina Macedo Mory e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.896/2013-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jeruza Martins de Andrade e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.656/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Armando Azevedo Castro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.909/2013-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Advald Alves da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.030/2013-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Belchior Gonçalves e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.036/2013-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wilian Ricardo Correia Dias e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.038/2013-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eliaser Moreira Santos Junior
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.054/2013-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Nancy Freire Cavalcante Novaes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.098/2013-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Fanger e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.103/2013-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Gomes Araujo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.111/2013-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Conceição de Maria Alves Serra e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.112/2013-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilson Reis da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.118/2013-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thais Cristina Cunha e Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.177/2013-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Rodrigues Saude
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.188/2013-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Coelho de Ataíde Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.336/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Moema de Jesus Facure Neves
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.339/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Antonio Dutkiewicz
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.344/2013-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ângela Maria da Silva Rosa
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.347/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alonso Jorge Franca Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.352/2013-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolfo Podlyska e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.397/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Carlos Fernandes de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.401/2013-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ângela Maria Peres da Rosa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.490/2013-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deborah Rodrigues Garcia de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.494/2013-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gabriela Cavalcante dos Santos Cruz e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.501/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anderson de Carvalho Lago Filho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.508/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmita da Conceição Maciel e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.534/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianca Lanara de Araujo Brito e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.538/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Paula Silva Santiago e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.541/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Inês Afonso Ferreira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.544/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adair Vieira Frazao e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.624/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edair Domingues dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.634/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anete Therezinha Seade e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.672/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albanisa Santos e Souza e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.711/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sandra Maria Fernandes de Andrade
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.714/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Pereira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.721/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabete Melo dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.724/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Custodio Rosa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.742/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Amélia Novaes de Borborema e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.748/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angelita Eulália Gomes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.751/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Saraí Silva dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.984/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Gervasio Colares e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.494/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Dionisio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.523/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marileuza Fernandes Correia de Lima e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.819/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.872/2005-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Ademir José Conte e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos (OAB/MT nº 13.675); José Luis Blaszak (OAB/MT nº 10.778-B)

TC-016.555/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Odette Pereira Bezerra de Menezes
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.830/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Laldes Maria da Costa e outros
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.147/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Elza da Silva Souza e outros
Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI
Advogados constituídos nos autos: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, OAB/PA 9381; Daniel Konstadinis, OAB/PA 9167; Luciel da Costa Caxiado, OAB/PA 4753

TC-024.154/2011-3
Apenso: TC-015.737/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba - MPU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.192/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bartira Val Marques Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.726/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho-PA
Interessado: Assembleia Legislativa do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.757/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Isaac Alves de Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.629/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Senado Federal
Interessado: Marcos Jose Martins Costa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.680/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: Paulo Roberto André
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.728/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Interessados: Adalgisa Viegas e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.733/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo
Interessado: Helio Cesario
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.426/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessados: Lara Barbosa Costa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.639/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Hospital do Andaraí - RJ
Interessado: Dásio Lopes Simões
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.578/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fiocruz - Centro de Pesquisas Gonçalo Moniz - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.083/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Interessado: Luis Mendes dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.716/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Interessado: José Batista Magalhães
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.314/2007-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessados: Gilson Teles Barreto e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.325/2008-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2007
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Maranhão S.A.
Responsáveis: Ana Maria Almeida Brito e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.927/2010-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel - PB
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.941/2008-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Relações Exteriores
Interessados: Fauzi Abrão Elias e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.430/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.949/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Maria do Carmo Barbosa de Oliveira Salgado
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.650/2012-8
Natureza: Admissão de Pessoal
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Debora Louzada Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-000.288/2012-8
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessado: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico/TCU
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-001.148/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Dores Alano
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.322/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Walkirio de Araújo Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.002/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapeva - SP
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.214/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Auri Domingos Costa e Eny de Vasconcelos Ferreira
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.677/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Matoso e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Perna-
bucó
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.848/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Célia Giansella (196.718.570-00)
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.950/2009-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gelson Perin e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.210/2013-9
Natureza: Representação
Interessado: Print- Solution Serv. de Processamento de Documentos
Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.046/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geralda Balduino da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.167/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Julia Bogado Caceres
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Mato Gros-
so do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.695/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Coquinho Ferreira da Silva e Raimundo Al-
meida
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.280/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Rivera Fernandes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Espírito
Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.407/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Suzete Gomes de Almeida (007.543.582-91)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/am
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.411/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edivaldo Soares Feitosa e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/pb
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.415/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Joao Fernandes e Marcia Cristina Adriano
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/sc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.439/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Denyse Macedo Rego e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.455/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cassia Terezinha Leite Dias e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Ge-
rais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.513/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alinne Ursula Rocha da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.546/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcia Costa do Carmo e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.552/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elza Teixeira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.647/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elza Teixeira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.691/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Luiz Meira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Ge-
rais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.694/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Henrique de Deus Silva e outra
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Ja-
neiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.699/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurino Paiva de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande
do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.736/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jocelane Araujo Xavier
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.738/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Flavio de Castro Bicalho
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.756/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Correa da Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.761/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Darci Silverio dos Santos (094.713.674-68)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rn
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.763/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benjamin Xavier Filho e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/sp
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.775/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmem Lucia Alem Correa e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ms
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.274/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristovao Bento Dias de Lima e outros
Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.587/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glaucia Delfina Caexeta e Luis Inacio do Nascimento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.666/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Anis David (falecido) e outros
Entidades: Município de Pedregulho-SP e Santa Casa de Misericórdia
de Pedregulho/SP
Advogados constituídos nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP
94.907) e outros

TC-013.766/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vítor Cândia
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato
Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.810/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vilma Alves de Sales
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia -
MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.835/2012-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Affonso Emilio de Alencastro Massot e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.878/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto Borges
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP -
INSS/MPs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.755/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Lucia Helena dos Santos
Órgão: Ministério das Relações Exteriores
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.992/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ivaldo Rodrigues Cruz
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVAL-
CANTI

TC-007.623/2012-7
Natureza: Representação
Responsáveis: Francisco Marcelo Sobreira e outros
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.027/2005-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Gonçalves Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.154/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Agenor Manoel Ribeiro
Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.697/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco José Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.712/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonio Oliveira Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Empre-
go/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.241/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Francisco dos Santos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.531/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Eugenius Kaszkurewicz e outros
Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-001.767/2009-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Frederico Augusto Costa de Oliveira e Leonice de Lourdes Fernandes.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.375/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Geni Davis Maciel Waiss; Lourdes Helena Waiss e Luis Alberto Waiss.
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.005/2012-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Maria de Lourdes Lima Ferreira e Valéria Maria Dias Ferreira.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.318/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Antonio Jean Vergueiro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.329/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Clovis Luiz de Barros Gomes.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.355/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Jorge Mario de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.377/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Valdenir Naysinger dos Santos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.958/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Ivanildo Neres da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.974/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Junior Jorge Eleotério.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.988/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Robson Anjos Rosa.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.167/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Alexandre Borges da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.168/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: André Nuss Macedo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.176/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Ailton Melo Martins.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.177/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Roberto Pereira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.192/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: João Paulo Bravo de Lima.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.215/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Neil Teixeira Barreto.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.222/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Roberto Ribeiro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.224/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Pedro Joaquim dos Santos Filho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.723/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: José Americo dos Santos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.732/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Lourenço Ferreira Filho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.735/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Luiz Felipe Pimentel Palmeira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.738/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Nadir Fernando Silva da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.740/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Nelson de Campos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.745/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Noberto Marques Cardoso.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.748/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Otelo Sobrosa Filho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.759/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessado: Sérgio Crisanto Schaffel.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.897/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Roberto Estrai.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.901/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Cleber Romario Dambros Bortolas.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.910/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Ivo da Silva Dutra.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.916/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: João Brasil Gabriel de Oliveira.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.953/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Jorge Luiz Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.959/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: José Locatelli Camara.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.895/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Amauri Silva Martins.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.745/2011-0
Natureza: Representação.
Representante: Mais Terceirização e Serviços Ltda.
Órgão: Hospital de Aeronáutica de Recife - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.382/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Augusto de Albuquerque França.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.443/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Roberto de Lima Gantois.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.224/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Thamires Marinho de Castro.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.942/2012-2
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Iracema - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-005.891/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Interessada: Maria do Carmo Faria Amaral
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.572/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO.
Responsáveis: Alcides Verício Rigoto, ex-prefeito; Hélio Júlio Bezerra, ex-prefeito
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.798/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto - BA. Responsável/Recorrente: Antônio Marques do Nascimento, ex-prefeito.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto - BA; Antônio Marques do Nascimento, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA nº 21.118).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-008.921/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Fernando da Silva; Geneci Nunes da Silva; May Wolf; Omar de Araújo Lima; Ovídio José dos Santos; Ovídio José dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.167/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessado: Nayara Cristina da Cunha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.745/2001-3
Natureza: Prestação de Contas
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SU-DAM (extinta)
Responsáveis: José Artur Guedes Tourinho e outros
Advogado constituído nos autos: Angelo Demetrius de A. Carrascosa (OAB/PA 9.381)



TC-007.356/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Município de Bom Lugar - MA
Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda
Entidades: Ministério do Esporte (vinculador) e Município de Bom Lugar - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.550/2009-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Jose Santos Marques
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.078/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPs
Interessadas: Genoveva Venâncio Narciso e Lúcia Honorina dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.404/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata - PE
Recorrente: Jaime Correia de Souza
Interessado: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Advogados constituídos nos autos: Márcio Alves José de Souza (OAB/PE 5786) e outros.

TC-027.540/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Demar Crespo Madruga e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Lindenmeyer Advocacia & Associados S/S (OAB/RS nº 819) e outros.

TC-028.216/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ivone Wiggers de Andrade e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15200) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.766/2011-3
Natureza: Auditoria
Unidade: Município de Pacoti/CE
Responsáveis: Francisco Rômulo Cruz Gomes; Flávia Ingrid Vieira Penaforte; Francisco Herlandson Silva Gomes; Mônica Maria Bezerra de Aquino
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.327/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Ministério da Cultura (MinC)
Responsáveis: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro, Francisco Bonfim Salgueiro Feyer e Central do Brasil Cultura e Meio Ambiente Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.870/2007-7
(com 1 volume e 2 anexos, o anexo 2 com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Poção de Pedras/MA
Responsável: Luís Gonzaga Sá Costa (falecido),
Advogado constituído nos autos: João Fernandes Freire Neto, OAB/MA 3.546.

TC-025.736/2006-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Município de Tucano/BA
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos, ex Prefeito Municipal; José Rubens de Arruda Santana, Prefeito Municipal; Juarez Cardoso Neves, Engenheiro da prefeitura; José Carlos Teles da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Maria de Lourdes Santos Araújo, Superintendente de Negócios; Aristóteles Alves de Menezes Júnior, Superintendente de Negócios.
Advogado constituído nos autos: Sebastião Barza (OAB/BA 15.165)

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-000.898/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
Responsáveis: Associação dos Criadores de Caprinos de Petrolina e Região e Mário Matos Lapa.
Entidade: Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Petrolina e Região (Ascoper).
Advogados constituídos nos autos: Alberto Hélio Pereira Simões (OAB/PE 8026) e Lígia Daniela Cavalcanti Simões (OAB/PE 23.616).

TC-002.663/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Responsável: Fernando do Rego Barros.
Entidade: Município de Jaqueira/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.046/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Interessados: Associação Cultural Bloco Carnavalesco Ile Aiyê e Fundação Cultural Palmares - MinC.
Responsável: Antônio Carlos dos Santos Vovô.
Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.
Advogado constituído nos autos: Daniel da Costa Aires de Oliveira (OAB/DF nº 31.498).

TC-015.000/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Francisco Padilha de Sousa.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.230/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus).
Responsáveis: Neilson José Fonseca Falcão; Saulo Origenes Cardoso Rocha; Edson Carlos de Brito e Dimas José de Carvalho.
Entidade: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam (Hospital Dom Moura - Garanhuns/PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.064/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alfredo Alves Braga; Almeri de Bittencourt Gomes; Américo Saber Neto; Ana Jane Toledo Garcia de Almeida; Ana Maria Marques Batista; Ana Maria Nunes Modesto; Ana Maria da Silva; Angela Regina da Eufrasia Muniz; Antonino de Paulo Silva; Antonio Carlos Netto da Silva Branco; Antonio Marques da Trindade Junior; Berto Castro da Mota; Clodio Alberto Pasto Sarzeto; Domingos Bezerra da Silva; Edineia Santos Salles; Edno Nunes Cardoso; Edson Roberto de Almeida Torres; Elaine Isabel Paranaquá Nogueira Bello; Eliane Ribeiro Carmes; Elza Mendonça de Almeida; Emilliano Fagundes da Silva; Ereni Escouto Soares; Erni Pereira de Oliveira; Esther Dorcelina Conceição de Souza; Eva Maria Caldas de Oliveira; Fernando Serpa Mercê Filho; Francisca Hercilia Moreira Borges; Francisco Santos; Francisco de Assis Portela Maciel; Geisa da Silva Pimenta; Gilson Aristoteles Ferreira Teixeira; Gilson Leal Botelho; Glaiton Ronei Bento Acosta; Gonçalo Dias do Nascimento; Graciete Clara Nascimento Alvim; Itamar Cunha Cabral; Jacira de Oliveira Santos; Jacqueline Fatima Barreira; Jaime Tames Reinaga; Jaime Tames Reinaga.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.699/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsável: Quirino Fábio de Carvalho.
Entidade: Município de São José da Coroa Grande/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 25 de abril de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Jorge e Ana Arraes; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, em licença para tratamento de saúde, o Ministro Raimundo Carreiro, (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287 § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 11, da Sessão Ordinária realizada em 9 de abril de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2082 a 2163, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Benjamin Zymler (Relação nº 3);

ACÓRDÃO Nº 2082/2013 - TCU - 2ª Câmara

Pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Luiz Antônio Toledo de Melo e Marcos Petrônio Siqueira Fort contra os termos do Acórdão nº 1.091/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegais os seus atos de aposentadoria no Departamento de Polícia Federal, negando-lhes o correspondente registro, em virtude da impossibilidade de se proceder à contagem ficta de tempo de serviço para fins de aposentadoria no serviço público.

Considerando que o Sr. Marcos Petrônio Siqueira Fort formulou pedido de desistência em relação ao pedido de reexame interposto; e

Considerando que o pedido de reexame do Sr. Luiz Antônio Toledo de Melo foi interposto intempestivamente, não tendo havido, de outro lado, a apresentação de fatos novos pelo recorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443, de 1992, e 286 do RITCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Luiz Antônio Toledo de Melo, e, com fundamento no artigo 298 do RIT-CU c/c o artigo 501 do Código de Processo Civil, homologar o pedido de desistência do pedido de reexame formulado por Marcos Petrônio Siqueira Fort.

1. Processo TC-020.199/2007-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Luiz Antonio Toledo de Melo (398.462.617-72); Marcos Petrônio Siqueira Fort (093.654.194-68)

1.2. Recorrentes: Luiz Antonio Toledo de Melo (398.462.617-72); Marcos Petrônio Siqueira Fort (093.654.194-68)

1.3. Interessados: Laumar José Braga (097.080.901-82); Lourival Moreira de Oliveira (281.998.209-34); Lucimar Domingues de Oliveira (133.669.041-00); Luiz Alberto Gomes (329.689.147-15); Luiz Antônio Toledo de Melo (398.462.617-72); Luiz Augusto Maia Monteiro (101.770.193-87); Luiz Carlos Camelo de Freitas (124.084.844-72); Luiz Carlos Gonçalves (211.717.856-15); Luiz Carlos de Oliveira (410.473.547-72); Luiz José Couto Carril (601.703.287-91); Luiza Helena Uzum Adriano (867.126.678-87); Manoel Apolinario Filho (061.158.103-53); Manoel de Jesus Moraes (075.025.403-34); Marcelino Galvão (296.007.586-20); Marco Aurelio do Carmo Gondim (073.783.353-04); Marcos Antonio Reis Martins (181.566.734-68); Marcos Eugenio Felix (204.551.356-49); Marcos Guilherme Rahmeier (264.697.900-20); Marcos Petronio Siqueira Fort (093.654.194-68); Margareth de Campos Pereira (184.066.530-00)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.9. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF nº 17.388); Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 5.852/2012-2ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-001.875/2009-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Newton Arouca (001.939.438-16); Rumos Engenharia Ambiental Ltda (73.034.746/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)

1.6. Advogado constituído nos autos: Verônica Rangel Duarte (OAB/PB nº 15.263), Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF nº 19786) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2084/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.033/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 010.002/2004-1 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: João Otávio Dagnone de Melo (550.644.858-91); Márcio José Rossit (050.960.018-22); Newton Lima Neto (762.524.428-87); Nilson Passoni (191.909.568-34); Prefeitura Municipal de São Carlos - SP (45.358.249/0001-01); Wilton Hirotschi Mochida (446.311.208-78)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Carlos - SP

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: Arlindo Basílio (OAB/SP 82.826), Cássio Rogério Migliati (OAB/SP 229.402), Nelson Francisco Bergonso (OAB/SP 238.195), Weibert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP 129.732, peça 58) e Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP 225.058, peça 59)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: apostilar o Acórdão 333/2013-2ª Câmara, de forma a corrigir erro material constante de seu item 1.8, conferindo-lhe a seguinte redação:

"1.8: "Advogados constituídos nos autos: Arlindo Basílio (OAB/SP 82.826), Cássio Rogério Migliati (OAB/SP 229.402), Nelson Francisco Bergonso (OAB/SP 238.195), Weibert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP 129.732, peça 58) e Rafaela Cadeu de Souza (OAB/SP 225.058, peça 59)."

ACÓRDÃO Nº 2085/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 7880/2012-TCU-2ª Câmara-Sessão de 23/10/2012, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com o parecer emitido nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-016.713/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genilda Sousa Lopes (110.664.153-15)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e manifestação oral da Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Retificar o subitem 9.1. : onde se lê: "...aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se: "...aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)".

ACÓRDÃO Nº 2086/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Geraldo Francisco da Costa ingressou com recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3.173/2012 - 2ª Câmara, cuja redação foi mantida pelo Acórdão nº 6.131/2012 - 2ª Câmara;

Considerando que o recurso em tela foi apresentado de forma intempestiva;

Considerando que não foram apresentados fatos novos;

Considerando que a Secretaria de Recursos se manifestou pelo não conhecimento desse recurso;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU também se pronunciou pelo não conhecimento da peça recursal sob comento;

Considerando que o Sr. Antônio Pereira de Souza ingressou com recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 3.173/2012 - 2ª Câmara, cuja redação foi mantida pelo Acórdão nº 6.131/2012 - 2ª Câmara;

Considerando que este último recurso atendeu a todos os requisitos de admissibilidade previstos nos normativos deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, nos termos dos artigos 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Geraldo Francisco da Costa, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) conhecer do recurso interposto pelo Sr. Antônio Pereira de Souza, na forma proposta pela Serur, concedendo efeito suspensivo no que concerne aos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 3.173/2012 - 2ª Câmara;

c) encaminhar os presentes autos à Serur, para que seja realizado o exame do mérito do recurso interposto pelo Sr. Antônio Pereira de Souza;

d) dar ciência aos recorrentes e à Secex (RR) do teor desta deliberação.

1. Processo TC-019.305/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão (546.476.147-00); Antonio Pereira de Souza (447.129.792-91); Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72)

1.2. Recorrente: Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 2087/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.256/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Neuma Faria Bastos (032.967.253-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.286/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alcina Vieira Costa (116.598.583-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.288/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleusa Suaide da Silva Cruz (255.848.121-53); João Miranda de Oliveira (056.418.371-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.305/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirtes Aparecida Bianchezi (059.094.128-33)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São João da Boa Vista/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.310/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leticia Alcici Santana (300.149.806-49)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Contagem/MG - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.385/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Tadeu Ferriera Lima (102.472.111-68); Gelso Bastos Vargas (551.698.727-04); Zuleika de Mello Ramalheite (334.057.511-87)

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.601/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Goulart (045.612.369-53); Neide Maria Genero (754.791.689-91); Neusa Oliveira Berbete (203.221.609-44)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Maringá/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.613/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Teresa Fiorindo (063.461.798-29)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o destaque dos atos constantes das peças 9, 39, 40 e 57 dos autos, relacionadas aos servidores Fábio Tetuo Omo-mo, Hélio Aparecido Silvério de Sousa, Hélio Flávio Faustino dos Santos e Jarbas Maria da Silveira Júnior, respectivamente, para cum-



priminto das medidas propostas pelo Ministério Público; e considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal referentes aos demais interessados identificados no item 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.016/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Esteferson Vieira Lopes Junior (026.849.974-89); Estevão Terci da Silva (110.010.357-04); Eustaquio das Dores Pedro (531.577.296-91); Eva Lorena Alves Ferreira (057.662.294-02); Everaldo Felício de Macedo Junior (028.070.214-09); Everton Cesar Alves de Sa Leिता (048.713.204-13); Fabiana Cristina de Mello (150.044.668-82); Fabio Tetuo Omomo (665.088.350-68); Fabricio da Silva Santana (041.582.034-06); Felipe Campos Rodrigues de Souza (038.761.734-50); Fernanda Anacoreto Maciel de Oliveira (347.599.788-60); Fernando Félix Calvet Campelo (642.746.243-15); Fernando Ribamar Viana Neto (855.253.754-00); Flavia de Brito Cavalcanti (047.331.204-27); Flavio Freire Jardim (920.515.616-72); Flavio Nogueira Andrade Lima (039.370.614-10); Flávia Aparecida Ferreira (009.200.196-33); Flávia Lorenzi Canhedo (065.138.986-09); Francisco Ednaldo Soares do Vale Junior (041.408.994-41); Franco dos Santos Walger (105.873.237-44); Françoise Laboissiere Neiva (285.624.478-54); Frederico Rodrigues Achar (668.387.031-49); Gabriel Caceres da Silva (368.756.498-37); Geraldo Cosme de Souza Junior (024.750.085-20); Gisele Cristine Dyonisio Fernandes (221.288.058-80); Gislene Rosa Feldman Moretti Sakae (035.220.219-08); Graciano Pedro Piacentini (044.788.729-70); Graziela Correa Carvalho (963.654.630-49); Graziela Karana Peixoto Contao (043.851.546-35); Graziela Paro Caponi (081.847.456-48); Graziela de Oliveira Gomes (035.711.296-28); Guilherme Augusto Murta de Oliveira (098.863.746-40); Guilherme Fernandes Soares (049.197.376-45); Guilherme de Mendonça Bertolasse (015.183.816-00); Gustavo Antonio Mendes (002.936.036-69); Haroldo Tenorio de Holanda (758.898.894-00); Helen Carmelita Gomes Furtado (137.888.878-26); Helio Aparecido Silverio de Sousa (413.683.981-20); Helio Flavio Faustino dos Santos (024.156.304-62); Henrique Alexandre Mota Topolansky (459.862.663-15); Henrique Veiga de Barros e Silva (060.914.574-62); Hildo Cicero Marcolino da Silva (043.987.834-90); Ibrahim Mahhub Alves Morhsinuzzaman (069.472.296-00); Isabel Cristina Brandao de Sousa (052.985.356-66); Isabel Magalhães Nogueira (053.481.727-07); Isabella Maria Maciel Bello (013.122.796-30); Isabella Patrocinia Rodrigues Veloso (025.268.946-11); Ivan Alves da Silva (104.174.367-00); Izabel Cristiane Santos Ferreira (020.795.704-55); Izis Bergamim Gonçalves Nogueira (094.046.827-13); Jacinta Maria Araujo Monteiro (666.601.813-34); Jackson Macedo Felício (047.820.714-00); Jádriel Conceição Ribeiro (493.959.043-72); Jairo Silva Junior (272.109.688-57); Jane Carla Andre Alkmin (486.771.321-04); Jarbas Maria da Silveira Junior (444.380.107-30); Jessica Silva Cardoso (097.162.806-88); Joana D'arc Lima Ude (908.487.726-87); Joana da Silva Rigo (117.032.087-22); Joao Alves dos Santos (721.929.338-00); Joao Paulo Fonseca Nunes (060.448.266-35); Johnny Medice Lima Costa (516.582.915-49); Jose Oliveira Ornelas (221.396.726-15); Jose Wilker Oliveira Barbosa (060.813.994-78); Josivaldo Goncalves de Farias (485.675.744-04); José Antônio de Carvalho (398.315.406-97); José Leandro da Silva Telles (727.536.250-34); João Fideli (595.657.219-15); Juciene de Fátima Branco (068.223.856-22); Juliana Maria de Araujo Germano Romao (034.374.084-29); Juliana Mauro Caramel (283.908.008-70); Karla Vargas Gomes (729.964.120-87); Katia Cristina Quaresma (005.923.376-18); Kelly Augusto de Almeida (081.480.616-37); Kenia Latuf Caetano Guedes (047.012.286-21); Kleber Rocha Queiroz (086.107.688-56); Lamberto de Oliveira Sales Neto (747.804.504-97); Larissa Heringer Horsth (061.818.796-09); Lauren Brocardo Rodrigues Milan (276.768.028-81); Layla Regina Rodrigues Alves Moretti (059.406.066-44); Leandro Correa Moraes (078.390.326-05); Leandro Kind Barbosa (097.854.986-46); Leonardo Luiz da Silva (023.175.879-02); Leonne Francisco Ribeiro Pires (010.726.613-06); Liedson Marcelo Oliveira do Nascimento (030.845.224-05); Ligia Regina Velani (326.851.388-38); Lilian Regina Kruger Gazeta (327.801.998-90); Lilian Rodrigues do Amaral (361.553.168-05); Liliane Antunes de Souza (006.015.416-00); Livan Pereira da Silva (279.055.078-66); Lorena Monteiro Silva (094.253.926-50); Lua Arifa de Oliveira (015.359.926-03); Lucas Bastos da Silva (058.921.937-56); Lucas Manoel Alves Neto (089.538.746-88); Lucas Nascimento Hermelino (008.957.499-04); Lucas Oliveira Aguiar (100.121.086-77); Luciana Ferreira de Aquino (072.976.906-27); Luciana Figueiredo de Miranda Miyake (037.132.066-60); Luciana Miranda da Rocha (600.613.754-20); Luciane Benitez Provenzano (123.600.438-89)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.163/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldecir Carlos Bufalo (014.985.579-61); Ana Laura Peronio Omizzolo (013.704.310-40); Carla Schneider Bicalho (014.764.056-38); Cibele Fabiana de Lima (032.558.309-90); Livia Sigulo Freire Loof de Amorim (053.567.869-05); Marcelo Henrique Ramos Granja (141.323.088-12); Marli Eunice Marques Tonello

(639.028.420-91); Miguel Germano Podanosche (054.003.409-62); Rosana Midori de Souza Mafra (929.162.609-00); Sandro Canali (033.241.889-89)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.165/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliana Lobo Arcanjo (052.651.614-30); Laice Teles Lima (366.658.865-49)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.521/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Helena Mendes da Silva (386.669.441-53); Raquel Pereira Menezes (026.587.181-60)
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso I, da Resolução TCU 191/2006, em considerar atendido o item 1.4.1 do Acórdão 1865/2012 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-001.906/2012-7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.763/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação constante do item 1.3.3 do Acórdão 7642/2011 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC-003.468/2012-7, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.231/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.394/2011-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 021.873/2011-9 (MONITORAMENTO)
1.2. Entidade: Prefeitura de Águas Lindas de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. Determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que:
1.6.1.1. caso a Prefeitura de Águas Lindas de Goiás não apresente a prestação de contas final do Convênio 3538/2005 (SIAFI 551561) no prazo de 60 (sessenta) dias, instaure a devida tomada de contas especial, com fulcro no art. 8º da Lei 8.443/92, c/c o art. 197 do RI/TCU, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano;
1.6.1.2. informe, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas em decorrência da determinação precedente.

ACÓRDÃO Nº 2102/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 230 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.954/2012-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Carlos Leônicio Souza Costa (604.734.875-00); Jose Carlos Cruz Cerqueira Moura (100.822.715-34)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia
1.3. Entidade: Prefeitura de Itapetinga - BA
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Prefeito Municipal de Itapetinga/BA quanto aos seguintes fatos, apurados quando da realização de auditoria no referido município, para verificar a conformidade da concessão e da aplicação de recursos repassados pela SPM/PR por intermédio do Convênio Siconv 720765:
1.7.1.1. falta de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de todos os Contratos, de modo a propiciar em tempo hábil a regularização de eventuais faltas/defeitos de materiais adquiridos, conforme determina o art. 67 da Lei 8.666/93;
1.7.1.2. descumprimento da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, quanto ao registro dos atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações dos convênios no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;
1.7.1.3. inobservância do princípio da ampla divulgação nas aquisições e contratações públicas, providenciando a publicação dos pregões no Diário Oficial da União - DOU, de modo a não frustrar o caráter competitivo dos certames em detrimento de provável proposta mais vantajosa para a administração, em descumprimento ao art. 21, I, da Lei 8.666/93;
1.7.1.4 não realização de cotação prévia de preços quando devido, sem elaboração de termo de referência, o qual deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, conforme o disposto no art. 8º, II, do Decreto 3.555/00;
1.7.1.5 deficiências no controle patrimonial (incorporação e guarda) dos bens adquiridos e no inventário anual dos bens permanentes, contrário à lei 4.320, arts. 94 a 96;
1.7.1.6 inexistência de Termo circunstanciado de recebimento provisório dos serviços, assinado pelas partes, em até 15 dias da comunicação escrita do contratado, conforme dispõe o art. 73, II, "a", da lei nº 8.666/93;

1.8. Determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2103/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.513/2012-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.752/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Oritur Agência de Viagens e Turismo Ltda.
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em reiterar a determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 4937/2008 - TCU - 2ª Câmara, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cadastre, no sistema Sisac, o ato de aposentadoria da servidora Cacilda Freitas Oliveira (CPF 696.230.588-53), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.401/2001-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO/JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Irineu de Oliveira (OAB/DF 5.119).

ACÓRDÃO Nº 2106/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; bem como determinar o seu arquivamento, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Sérgio Gomes da Silva (CPF 238.904.871-49), para que lhe possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.163/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado.
- 1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito.

1. Processo TC-046.559/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ 10.456.190/0001-00).
- 1.2. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo da necessidade de comunicar à empresa TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda, se ainda não o fez, do não conhecimento do recurso por ela apresentado em 12/12/2012, perante a Gerência de Contratações e Logística do Sesc/SP, em razão do cancelamento do Pregão Presencial C 129/2012;
 - 1.6.2. determinar o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução de peça 16 dos autos, à representante e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional de São Paulo - Sesc/SP.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 12);
ACÓRDÃO Nº 2108/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.696/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ieda Rafael Gurgel Martins (515.277.826-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão da interessada Therezinha Maria Guabyraba Pereira Cardoso (046.378.791-91) e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.132/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luís Claudio Vianna dos Santos (184.974.701-68); Maria de Jesus Lima de Oliveira (258.598.701-91); e Therezinha Maria Guabyraba Pereira Cardoso (046.378.791-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.319/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Silva Raposo de Melo (326.016.704-87); Helio Carvalho da Silva Filho (214.794.961-20); Herodoto Dorta do Amaral (767.427.767-49); Israel Feitosa Filho (060.723.303-63); Jacira Araujo do Nascimento (313.890.825-04); Jakson Martins de Almeida (184.808.451-04); Jedson Figueira Silva (754.775.137-72); Jeoval Alves Teixeira (164.419.401-59); Jeovane Inacio Engers (357.299.700-30); Jeruza Maria de Souza (179.220.541-49); João Batista Siqueira da Costa (219.392.171-72); João Bosco de Lima (766.458.438-87); João Duarte de Amorim (129.647.514-04); João Manoel Vieira Filho (243.802.530-15); João Tiburcio Ferreira (087.008.691-04); Joaquim Costa Cunha Barreto (050.930.314-53); Joaquim Tamietti Villela (390.895.336-72); Joaquim do Nascimento (746.184.667-15); Joel Ribeiro Veiga (158.230.403-34); e Jorge Luiz Oliveira de Araújo (112.546.455-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.323/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Roberto Figueiredo da Costa (358.848.947-91); Paulo Vitor Lio de Carvalho (280.088.806-78); Raimundo Nonato Fernandes Lima (126.208.153-04); Regilene Aparecida Gomes (813.143.027-87); Reinaldo Barbosa Fernandes (733.835.977-68); Renato Sousa Caldas (245.409.601-30); Renato Souza Aragão (053.179.835-68); Ricardo Cossich de Ascensão (664.211.957-68); Roberto Araújo dos Santos (294.147.500-10); Roberto Eudes Cavalcanti Barbalho (062.695.754-00); Rogerio Carlos Dias (489.875.069-91); Rogerio Nogueira Meirelles (381.737.430-53); Rolf Reinoldi Heimbeck (560.446.237-34); Rubens Nerys (239.575.304-15); Ruth Eloisa Alfaia Duarte (104.489.342-72); Selem Mauricio Coelho (579.981.087-20); Sergio Luiz de Oliveira Falcetti (437.182.996-15); Servulo Alexandre Rosa Filho (150.993.851-68); Sergio Luis de Lima (633.153.787-20); e Tulio Cesar Martins Straccony (176.181.340-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.346/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Floriza Campelo Araújo (251.948.603-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.379/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Noemi Fontana (030.634.088-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.391/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Henrique Tomaz Metzner (645.545.891-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC), por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 766/2013 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-016.771/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Oliveira de Brito (072.051.392-87)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-008.126/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo Spindola Silva (788.103.701-63); Debora Andrade Capp (703.670.781-04); Irley Carlos Siqueira Quintanilha do Nascimento (376.761.051-53); Leonardo Henrique Ferreira da Silva (088.434.447-94); Marcella Tangari Pereira (038.273.446-70); Mariana Servidio de Castro (083.981.187-09); Milena Fernandes Mundim (045.872.586-28); Rodrigo Milão de Paiva (075.805.647-85); Tercio Silva Drummond (042.631.156-60); e Viviane Gil Franco (213.253.828-09).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.136/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda Assis do Vale (939.669.115-15); e Vinícius Gomes Costa (058.733.146-16).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.478/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Débora da Silva Rosa (094.227.166-16); e Rosangela Ribeiro Costa (059.687.201-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento pelo órgão de origem, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, e mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.198/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Lindsey Carvalho Campos (178.517.003-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
1.7.1. faça cessar o pagamento da vantagem da rubrica nº 16171, com a denominação de "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO";
1.7.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos, caso não sejam providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação desta deliberação;
1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a pensionista tomou ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2120/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.294/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Odelita de Oliveira Barros (484.755.802-20); Josue dos Santos Cunha (932.330.512-04); Osvaldina Ferreira de Araujo (512.693.502-00); Sonia Maria Ferreira de Araujo (512.691.802-82); e Waldemir Pierre de Lemos Cunha (170.099.102-78).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar, excepcionalmente, a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal de Sergipe, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 297/2013 - TCU - 2ª Câmara:

1. Processo TC-041.811/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Deusdete Ferreira Ramos (126.803.625-00)
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFSE/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora - Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 218 do Regimento Interno e 40, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em arquivar o processo a seguir relacionado, dando-se quitação ao Sr. Romário Antônio Fonseca Aires, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.584/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007) - Apenso: 003.974/2011-1 (Cobrança Executiva)

1.1. Responsáveis: André da Silva Matias (001.201.341-28); Beneci Batista Ribeiro (376.407.801-44); Divino Assis da Silva (294.254.096-68); Elson Tomé Caetano (412.805.391-00); José Carlos Moreira de Souza (690.365.945-53); Juarez Martins Rodrigues (217.047.081-68); Paulo Amâncio da Silva Carelli (610.939.716-49); Pericles Jotta de Almeida (633.118.871-15); Romário Antônio Fonseca Aires (323.338.201-44); Suelene Aparecida Alves de Araújo (766.396.491-87); Wellington de Arruda Passarinho (378.236.801-06).

1.2. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres/GO
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.2 do Acórdão nº 607/2010, proferido pela 2ª Câmara, Sessão de 23/02/2010 - Extraordinária, Ata nº 4/2010 - 2ª Câmara:

Responsável: Romário Antônio Fonseca Aires (323.338.201-44)

Data de origem da multa	Valor original da multa
23/02/2010	R\$ 3.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
30/08/2011	150,00
30/09/2011	150,00
30/10/2011	150,00
30/11/2011	150,00
30/12/2011	150,00
01/01/2012	150,00
29/02/2012	150,00
30/03/2012	150,00
30/04/2012	293,70
31/05/2012	293,70
29/06/2012	293,70
31/07/2012	293,70
31/08/2012	293,70
28/09/2012	293,70
31/10/2012	293,70
30/11/2012	149,45
Total do recolhimento	3.405,35

ACÓRDÃO Nº 2123/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Ricardo Gomes de Lima, Reitor; Franco de Magalhães Neto, Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional; Gilmar Lopes Ribeiro, Pró-Reitor de Ensino; Francisco Gutenberg Albuquerque Filho, Pró-Reitor de Extensão; Glória Maria Marinho Silva Sampaio, Pró-Reitora de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação; Virgílio Augusto Sales Araripe, Pró-Reitor de Administração e Planejamento; Joesito Brilhante Silva, Diretor de Gestão de Tecnologia da Informação; Samara Tauli Vitorino, Diretora de Gestão de Pessoas; Antônio Moises Filho de Oliveira Mota, Diretor Geral do Campus de Fortaleza; José Façanha Gadelha, Diretor do Campus de Limoeiro do Norte; Aristides de Souza Neto, Diretor do Campus de Quixadá; Francisco Wilson Cordeiro de Brito, Diretor Geral do Campus de Juazeiro do Norte; Reuber Saraiva de Santiago, Diretor do Campus de Sobral; José Nunes Aquino, Diretor Geral do Campus de Cedro; Júlio César da Costa Silva, Diretor Geral do Campus de Maracanaú; Ivam Holanda de Souza, Diretor Geral do Campus de Iguatu; Joaquim Rufino Neto, Diretor Geral do Campus de Crato; Eder Cardozo Gomes, Diretor Geral do Campus de Crato, dando-se-lhes quitação, sem prejuízo de se adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-027.796/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Antônio Moises Filho de Oliveira Mota (202.868.723-15); Aristides de Souza Neto (091.639.303-82); Cláudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Eder Cardozo Gomes (836.611.317-53); Francisco Gutenberg Albuquerque Filho (102.499.073-72); Francisco Wilson Cordeiro de Brito (302.197.603-49); Franco de Magalhães Neto (057.394.973-53); Gilmar Lopes Ribeiro (187.789.253-04); Glória Maria Marinho Silva Sampaio (294.393.883-15); Ivam Holanda de Souza (232.434.813-68); Joaquim Rufino Neto (660.509.287-20); Joesito Brilhante Silva (378.934.323-49); José Façanha Gadelha (091.181.103-63); José Nunes Aquino (395.026.194-04); Júlio César da Costa Silva (091.442.003-82); Reuber Saraiva de Santiago (705.475.803-04); Samara Tauli Vitorino (263.445.563-15); Virgílio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará de que a falta de adoção de unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, afronta o estabelecido na Instrução Normativa-MP nº 2/2008 e alterações posteriores, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

1.8. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que:

1.8.1. aperfeiçoe os mecanismos de supervisão e fiscalização dos contratos em vigor, de forma que seja observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/1993, quanto à possibilidade de prorrogação;

1.8.2. aprimore os projetos básicos e executivos, de forma que: sejam elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares; assegurem a viabilidade técnica do projeto; e contenham um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, que possibilite a avaliação do custo da obra (orçamento detalhado) e a definição dos métodos e do prazo de execução da obra ou serviço, consoante preconizado art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8666/1993;

1.8.3. formalize os contratos por meio de termo aditivo, quando houver modificação do projeto ou das suas especificações, acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, consoante dispõe o art. 65 da Lei nº 8666/1993;

1.8.4. ajuste o percentual de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) dos contratos em execução, excluindo percentuais indevidos decorrentes de custos diretos que incidem sobre todos os itens da planilha e incluindo, nas respectivas propostas de preços, os itens retirados do BDI com os valores de seus custos calculados de acordo com a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) do mês em que as propostas foram apresentadas, com base no Acórdão nº 2369/2011-TCU-Plenário;

1.8.5. realize junto ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv os atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados, em cumprimento aos arts. 58, § 1º, 60, § 1º, da Portaria Interministerial/MP/MF/ CGU nº 127, de 29/5/2008;

1.8.6. em respeito ao princípio do controle estabelecido no Decreto-Lei nº 200/1967 estabeleça mecanismo de acompanhamento:

1.8.6.1. no sistema de pagamento realizado em nome da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal do Crato - Coetagri, especialmente a anexação dos documentos fiscais de pagamentos e documentos de requisição com autorização do Professor Coordenador e do Conselho de Administração da Coetagri e com atesto dos documentos de despesa assinado pelo referido Conselho, consoante estabelecido no art. 37 e alíneas do Estatuto da Coetagri;

1.8.6.2. da execução das despesas da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica de Iguatu- Coopeafi, especialmente a anexação de documentos fiscais de pagamentos e documentos de requisição com autorização do Professor Coordenador e do Conselho de Administração da Coopeafi, com atesto dos documentos de despesa assinado pelo referido Conselho e com a inclusão de cópias de cheques emitidos pela Cooperativa com o nome do favorecido, consoante dispõe o art. 37 e alíneas do Estatuto da referida Cooperativa;

1.8.6.3. do sistema de arrecadação da Coopeafi - Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica de Iguatu, especialmente pela emissão dos documentos fiscais dos produtos comercializados pela referida Cooperativa e da retenção e recolhimento dos valores da contribuição da seguridade social dos trabalhadores avulsos, consoante preconizado no art. 30, inciso I, *a*, da Lei nº 8212/1990, c/c o art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

1.8.7. estabeleça controle sob as empresas contratadas para execução das obras do IFCE de forma que iniciem os serviços após a obtenção dos respectivos alvarás de construção e das demais licenças pertinentes, obtidos junto aos órgãos competentes;

1.8.8. providencie a reestruturação da Unidade de Auditoria Interna do IFCE, dotando-a de quantitativo adequado de pessoal apto a cumprir as atribuições, de forma exclusiva e autônoma, com ênfase na segregação de funções, e de recursos físicos e materiais, com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle;

1.8.9. aprimore o mecanismo de supervisão e fiscalização dos convênios, de forma que sejam realizadas cobranças das prestações de contas que não forem apresentadas no prazo, com registro da inadimplência no Siconv e comunicação do fato ao órgão de contabilidade analítica para instauração de tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2124/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 235/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/1/2013 - Ordinária, Ata nº 01/2013 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.3, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3. aplicar ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, (...) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, (...);"

Leia-se:

"9.3. aplicar ao Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, (...) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido (...);"

1. Processo TC-016.618/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa (036.383.242-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chaves/PA (04.888.111/0001-37) e Ministério da Integração Nacional (vinculador).

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução nº 191/2006, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado:

1. Processo TC-033.524/2012-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IF/PE)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução nº 191/2006, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado:

1. Processo TC-044.485/2012-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsável: Maria José de Serra, Reitora.

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2127/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.400/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda. (CNPJ 10.345.104/0001-91)

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA/ME)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Sesvesp), por não estarem presentes, no caso, os pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Defensoria Pública da União/Ministério da Justiça, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-009.047/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Sesvesp).
 - 1.2. Entidade: Defensoria Pública da União (DPU/MJ)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da nº Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo (SR/DPF/SP), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-009.193/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. (CNPJ: 05.576.482/0001-46)
 - 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo (SR/DPF/SP/MJ)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP).
 - 1.6. Advogada constituída nos autos: Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto (OAB/SP nº 278.631)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 8);

ACÓRDÃO Nº 2130/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011 (Ata 22/2011), em encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da AO 2008.38.15.700579-0 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/MG, remetida em 31/05/2010 para a Turma Recursal; e em arquivar este processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.467/2003-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Carmêlio Leão da Paixão (CPF 180.842.146-91); Ilário Zandonade (CPF 114.503.806-97).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, em arquivar esta tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

- 1. Processo TC-008.416/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Classe de Assunto: II.
 - 1.2. Responsável: Luiz Carlos de Menezes Póvoa (CPF 050.353.171-53).
 - 1.3. Unidade: município de Pedra Preta - MT.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 8); e

ACÓRDÃO Nº 2132/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.728/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Manoel Severino da Silva (171.890.474-68); Maria Dorly Alves da Mata (240.119.831-87); Maria do Rosário Alves Cervantes Reis (274.579.907-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.975/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jaime Moreira da Silva (037.851.271-46); Jaime Sabino Dias dos Santos (005.877.311-84); Jair Pereira da Silva (019.222.485-92); Jair de Almeida Dourado (026.189.961-94); Jairo Pereira da Silva (104.661.126-70); Jaison Moraes dos Santos (023.549.061-02); Jaison da Silva Oliveira (009.690.112-88); Jaitan Vieira Braz (058.429.395-09); Jalmir Bragança da Conceicao Junior (121.650.217-07); Jalsom Ribeiro Chagas (008.087.391-07); James Pereira Penha (796.094.652-34); James Taylor e Silva (025.845.421-02); Janaina Braga Jardim (123.705.226-23); Jancione Evangelista de Sousa (010.096.473-77); Janderlei Pereira da Silva (876.400.072-91); Janderson Soares de Melo (731.511.812-87); Janderson Vitoriano de Lima (010.985.702-00); Jandir Leite Cruvinel (516.151.856-15); Jandson Fernandes dos Santos (055.885.866-03); Janigo Ursulino de Andrade (045.141.638-48).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.983/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Joel Alves de Macedo (338.461.541-72); Joel Batista Silva (848.501.243-72); Joel Jose Silva dos Santos (039.882.621-88); Joel Oliveira de Sousa (042.190.131-48); Joel Rodrigues Vargas (606.561.072-00); Joel da Silva (326.901.262-49); Joel de Souza Carril (012.157.852-67); Joel dos Reis (441.614.689-20); Joel dos Santos Reis (832.319.192-15); Joel dos Santos Torres (028.341.511-80); Joelcy Teles Pereira Filho (017.347.561-28); Joeldio Guimarães Marques (058.316.745-41); Joelho Alves de Souza (034.715.255-48); Joelia Neres Figueiredo (031.624.507-05); Joelma Aparecida de Oliveira (091.500.826-20); Joelma da Silva Gonçalves (007.421.362-80); Joelma do Carmo da Anunciação (551.385.272-15); Joelso de Souza (922.216.021-53); Joelson de Paula Fernandes (911.898.611-00); Joemir Gonçalves de Carvalho (040.191.371-61).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.984/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: John Riller Cardoso Pinto de Abreu (042.945.965-38); Johnatas Wendel Alves dos Santos (406.351.218-59); Joilma Lacerda Moraes (830.830.732-91); Joilso Bispo de Araujo (486.749.821-15); Joilson dos Santos Silva (306.896.468-79); Joisilaine Veronese Moreira da Silva (080.856.306-80); Jonadabe Martins Sampaio Silva (110.347.046-99); Jonas Alves da Cunha (008.631.601-07); Jonas Barbosa dos Santos (024.702.446-50); Jonas Barros da Silva (950.739.572-53); Jonas Fabiano (385.894.398-36); Jonas da Silva Mattos (927.843.489-20); Jonathan Ordoni Martin (035.443.139-01); Jonathan Guatura Barbosa de Moraes (434.682.198-73); Jonathan da Silva Magalhaes (111.542.147-61); Jonhatam Souza Leite (967.037.502-97); Jonhatan Lacerda de Souza (889.033.622-68); Jonilson de Souza Gomes (701.223.932-87); Jonathan Silva Beserra (821.198.802-04); Jorcelen da Silva Borges (006.814.982-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por

perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.990/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Moraes de Souza (126.898.898-70); Jose Natalino Ferreira (907.452.306-44); Jose Nilton Braz (012.668.515-00); Jose Nilton Francisco Ferreira (003.869.901-07); Jose Nonato Magalhaes (793.638.306-91); Jose Norato Marciano (030.446.116-44); Jose Osmar Xisto (101.208.516-36); Jose Paulo da Silva (016.118.976-88); Jose Paulo de Camargo (151.341.738-00); Jose Pereira Leite (742.895.516-53); Jose Pereira da Silva (559.679.901-78); Jose Pereira dos Santos (569.201.306-10); Jose Porfírio da Silva (106.993.754-10); Jose Raimundo Alvim de Souza (420.291.392-20); Jose Ramos da Silva Quirino (284.851.218-05); Jose Ramos do Carmo (659.774.085-87); Jose Ribamar Pires de Abreu Filho (850.208.771-15); Jose Ribeiro da Silva (732.948.703-10); Jose Ricardo Alves Coutinho (009.563.043-03); Jose Ricardo Maia (080.934.027-56).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.996/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Rodrigues de Abreu (120.039.557-39); Julio Cesar dos Santos (087.208.879-06); Julio Ferreira dos Santos Neto (872.230.151-87); Julio Motta de Arruda (062.436.848-30); Julio Tavares de Sousa (843.495.901-10); Juliano dos Reis Nunes (004.400.523-78); Julisandro Gonçalves Scussel (755.664.192-91); Junio Batista Velasquez de Oliveira (721.193.301-15); Junio Coutinho Ferreira (070.569.246-97); Junior Berber Pires de Jesus (009.244.792-99); Junior Ferreira Lopes (017.650.482-65); Junior Vicente da Fonseca (029.913.111-42); Junior da Silva Pereira (938.428.482-34); Junior da Silva Santos (026.182.585-25); Juraci Jose dos Santos (009.155.989-81); Jurandir Santana de Oliveira (903.769.941-34); Juscelino Alves Guimarães (401.475.923-72); Juscelino da Silva Nunes (126.834.076-61); Juvenal Nonato da Silva (660.025.323-15); Juvenil Maciel da Cruz (885.390.756-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.001/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Vieira da Silva (051.736.465-43); Leonel Sa Colares (009.642.640-30); Leoni Gomes Alt (112.521.957-29); Leoncio Neres Campos (067.483.406-24); Leonilton Francisco Ferreira (025.324.051-47); Leticia Juliana Braitl Cardoso (419.311.748-06); Leucimar Campos da Silva (955.900.802-15); Leuzemir Campos da Silva (892.746.282-34); Levi Rodrigues de Souza (413.159.078-60); Lian Felipe Barbosa (150.276.387-79); Lidiane Rodrigues Teles (005.629.651-73); Lidiano do Nascimento Lima (037.103.224-56); Ligia Mara da Costa Santos (909.850.102-82); Lincoln William Oliveira da Cunha (151.114.727-03); Lindebergue Lemos Santos (019.497.392-10); Lindinalva Jesus dos Santos (890.919.902-44); Lindoberg Planche da Silva (009.497.045-98); Lindolfo Tavares

Lopes (039.811.443-92); Lindomar Alves da Silva (974.517.541-20); Lindomar Antonio da Silva (033.997.127-40).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.008/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maiko Enrique Lopes da Silva (027.758.191-50); Manasses Gonçalves da Silva (480.738.906-82); Manoel Andre da Costa Leite (003.018.561-09); Manoel Antonio Daris (983.060.736-49); Manoel Antonio da Silva (026.546.701-20); Manoel Cardoso Muniz (923.183.636-68); Manoel Claudemir Lima Ferreira (823.569.122-15); Manoel Fernandes Marinho Neto (008.765.511-00); Manoel Gomes da Cruz (000.819.247-20); Manoel Izaque Ferreira da Cruz (005.237.031-39); Manoel Justino de Carvalho (326.421.802-04); Manoel Kennedy Araujo Ribeiro (522.219.112-53); Manoel Messias Nunes da Conceicao (040.188.241-14); Manoel Messias Ribeiro Barbosa (025.490.496-32); Manoel da Silva (016.938.881-65); Manoel de Albuquerque Besserra (103.779.174-60); Manoel de Souza Chaves (590.791.261-87); Manoel do Carmo de Jesus Carvalho (603.939.711-04); Manoel do Livramento Rodrigues (017.043.301-30); Manoel dos Santos Silva (004.502.563-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.013/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Daniel Moraes Sousa (890.947.782-20); Marcos Eduardo Prates (309.425.828-02); Marcos Filipe Oliveira Souza (111.059.866-16); Marcos Freitas da Silva (981.734.212-34); Marcos Jose Ppires (311.448.318-65); Marcos Jose da Silva (016.389.104-48); Marcos Lemk de Oliveira (036.007.621-17); Marcos Martins Magalhaes (035.305.213-29); Marcos Paulo de Sousa do Nascimento (037.117.041-90); Marcos Paulo de Souza (043.803.895-96); Marcos Ramos Leite (040.978.884-80); Marcos Roberto Souza da Silva (056.338.235-08); Marcos Roberto de Moura Clementino (049.418.211-30); Marcos Rodrigues da Silva (007.677.291-88); Marcos Rodrigues da Silva (037.387.293-30); Marcos Rogerio Quintino de Oliveira (011.885.592-14); Marcos Sales dos Santos (027.551.505-21); Marcos Suel Duarte (007.999.231-50); Marcos Yan de Sousa Lima (065.139.113-03); Marcos de Moura Ferreira (015.201.151-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2141/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.018/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Misael Moreira Rodrigues (568.409.931-91); Mizael Francisco do Nascimento (040.063.491-06); Moacir Selau Mesquita (009.543.360-03); Moacir Sousa Santos (021.003.265-03); Moiseis Marques da Silva (879.819.202-72); Moises Albuquerque da Silva (075.623.404-20); Moises Ferreira da Rocha (052.979.725-90); Moises Iure Rodrigues dos Santos (896.491.922-04); Moises Souza de Oliveira (017.297.932-31); Moises de Jesus Ferreira (743.060.651-20); Monique Oliveira da Silva (125.686.777-24); Moyses Lagares de Souza Junior (091.152.817-28); Muriel da Silva Reis Moraes (088.453.166-02); Murilo Carlos dos Anjos (019.980.091-06); Murilo Silva Sousa (043.687.993-05); Nadson Ribeiro dos Santos (103.639.726-25); Nael Mendes Martins (889.103.931-49); Nairo Gouveia Santana Junior (015.962.382-08); Natalino Filho Lopes da Silva (976.101.351-00); Natan Luiz Ribeiro (124.597.417-31).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.024/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Fernando Correa da Costa (082.935.457-39); Paulo Fonseca (027.969.816-06); Paulo Geovane Nunes Alves (881.606.373-49); Paulo Henrique Santos Joaquim (063.075.205-23); Paulo Henrique de Souza (698.356.321-20); Paulo Junio Alves do Nascimento (765.145.871-00); Paulo Lima Fernandes (027.344.033-07); Paulo Luciano Leopoldino de Souza (370.427.708-89); Paulo Moacir Rodrigues da Silva (056.499.249-61); Paulo Rafael dos Anjos Lopes (006.024.485-22); Paulo Ricardo Azevedo de Souza (002.637.511-71); Paulo Ricardo Callai Klug (914.744.340-53); Paulo Roberto Fonseca dos Santos (844.290.705-04); Paulo Roberto Santos da Conceicao (059.494.285-36); Paulo Rogério do Prado (769.535.727-87); Paulo Santiago Apolinário (538.887.822-87); Paulo Sergio da Silva Ferreira (984.506.462-00); Paulo Sergio de Oliveira Alves (047.761.056-08); Paulo Victor Sales Macedo (050.727.523-30); Paulo Volnei de Aguiar (469.518.149-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.026/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pollyana da Silva Cesar (723.336.771-04); Priscila Azevedo do Carmo (026.735.951-98); Priscila Ribeiro Ferreira (045.366.193-99); Protasio de Oliveira Medeiros (111.436.916-01); Quecidione Elias Rosa Cerqueira (129.056.186-98); Queliton Soares (116.414.996-21); Quenasio Bispo de Santana (029.476.775-44); Rafael Dias da Silva (000.241.171-70); Rafael Expedito de Sousa (061.538.994-55); Rafael Goncalves Dorival (327.759.998-16); Rafael Goncalves dos Reis (122.764.456-61); Rafael Gravitto Cunha (055.059.476-03); Rafael Gusmão de Oliveira (034.948.131-83); Rafael Kiyoshi Ikedo Cezario (386.554.338-37); Rafael Lourenço Soares (945.174.012-00); Rafael Mendonça Francisco (115.852.447-16); Rafael Oliveira de Lima (133.882.807-03); Rafael Parreira Borher (140.806.477-43); Rafael Ramos Almeida (038.758.475-71); Rafael da Silva (145.245.297-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2144/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.033/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodolfo de Jesus Maciel (030.928.135-02); Rodrigo Carriel dos Santos (351.599.228-65); Rodrigo Dutra de Freitas (019.058.180-84); Rodrigo Gomes Pereira (014.416.312-83); Rodrigo Herbert Simas Cardoso (090.401.487-83); Rodrigo Nunes Macedo (014.829.162-74); Rodrigo Palmares Pereira (153.262.837-43); Rodrigo Pereira Ramos (023.272.491-12); Rodrigo Xisto da Silva (002.197.241-99); Rodrigo de Sousa Barros (016.970.382-71); Rodrigo de Sousa Silva (005.563.172-03); Rodrigo de Souza Veríssimo (438.480.128-98); Rodrigo dos Reis Melo (091.033.006-92); Rogeer Barbosa Santos (058.491.435-05); Rogelio de Souza Queiroz (540.996.092-00); Rogério Alves de Oliveira (047.637.765-09); Rogério Barata Miranda (025.489.962-55); Rogério Cruz Rocha (001.142.113-45); Rogerio de Godoi da Silva (083.933.249-12); Rogério de Souza Veríssimo (402.678.078-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de reversão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.244/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudete Lins Mayer (210.617.004-10); Claudinete Soares Lins (408.150.304-44).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2146/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.630/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Alvaro Henrique Vianna de Moraes (081.622.807-82).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Indústria de Material Bélico que, nas próximas aquisições de bens e serviços que realizar, cumpra os arts. 26, caput, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, bem como o art. 8º do Decreto n. 3.931/2001.

ACÓRDÃO Nº 2147/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além do art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.618/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.609/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-027.537/2010-2 (Representação).

1.2. Responsáveis: Carlos Eurico Peclat dos Santos (492.604.307-63); João de Matos Suzano (025.614.925-91).

1.3. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Marco Antônio Toccolini e em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, dando-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.986/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Lombardi (01.068.273/0001-30); Lenin Florentino de Faria (203.561.374-49); Marco Antônio Toccolini (238.580.521-91); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 70/GAP-BR/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao Grupamento de Apoio de Brasília, de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-000.584/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Voetur Turismo e Representações Ltda. (01.017.250/0001-05).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília - GAP-BR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Advogada constituída nos autos: Andreia Lima, OAB/DF n. 25.408.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada e cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para conhecimento e adoção das providências necessárias, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.797/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Mariano de Miranda, Prefeita.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afrânio/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão n. 1.077/AFA/2012, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Academia da Força Aérea, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-003.535/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Luanda Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. (10.742.589/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Academia da Força Aérea - Departamento de Ensino do Comando da Aeronáutica - MD/CA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e cópia dos presentes autos à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-004.485/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Bruno Borba Ribeiro, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta deliberação, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas do Convênio n. 01411/2009 (Siafi n. 717.795), apresentando a este Tribunal, ao término do referido prazo, as conclusões obtidas, inclusive quanto à eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 2154/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica à Ouvidoria/TCU, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-026.215/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-046.637/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Makbrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amaralina/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096; Walter Paiva de Araújo, OAB/GO n. 20.732..
- 1.7. Determinação:
- 1.7.1. à Prefeitura de Amaralina/GO que:
- 1.7.1.1. abstenha-se de promover novas licitações custeadas com recursos federais, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que haja pronunciamento definitivo deste Tribunal quanto aos trabalhos realizados pelo grupo constituído em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão n. 2.241/2011 - Plenário;
- 1.7.1.2. nos próximos certames que envolverem a aplicação de recursos federais, somente exija como requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira aqueles previstos, respectivamente, nos arts. 30 e 31 da Lei n. 8.666/1993.

- f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 11).

ACÓRDÃO Nº 2156/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.839/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Bertran Antonio da Silva (CPF 173.901.252-68); Esther Levy Aguiar Wolter (CPF 160.138.592-72); Gilvan Pnto de Carvalho (CPF 005.507.952-00); Manoel Moacir Pereira Sena (CPF 047.559.952-72); Nelson de Oliveira Sena (CPF 053.363.332-04); e Rosa de Nazaré Silva Clement (CPF 042.806.442-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.257/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Akira Sakakura (CPF 698.363.888-34); Akira Sakakura (CPF 698.363.888-34); Edgard Salvador de Figueiredo (CPF 773.016.258-04); Rubens Rodrigues Sewaybricker (CPF 529.991.498-91); e Sidney Sérgio Saviani (CPF 283.929.308-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisas Renato Archer - MCT.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Ana Rita Gonçalves Lara, Chefe do Núcleo de Controle Interno do TRT/MG, e conceder ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG a prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para atendimento ao subitem 9.4.2 do Acórdão nº 697/2013-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme proposto pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-012.211/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Esly de Souza Luz (CPF 083.874.786-87); Evandro Emanuel Henriques de Mendonça (CPF 008.317.276-91); Hegel de Brito Boson (CPF 009.081.186-00); Heloisa Abbott Linke (CPF 011.489.746-87); Helton Geraldo de Barros (CPF 007.869.696-87); Henrique Olegário Pacheco (CPF 292.359.106-25); Ivan Moreira (CPF 163.235.136-68); e João Godoy Silveira (CPF 142.003.416-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. João Thaumaturgo Neto e Antônio Fernandes do Nascimento Neto e dar-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.722/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: João Thaumaturgo Neto (CPF 045.014.032-68); Maria Cristina Benvinda Fernandes (CPF 028.208.382-00); Antônio Fernandes do Nascimento Neto (CPF 419.075.153-72); Noel Matos de Araújo Chaves (CPF 206.712.103-00); João Ricardo de Oliveira (CPF 036.423.266-84); e Valter Barbosa Magalhães (CPF 411.795.282-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AC que dê ciência ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC sobre as seguintes impropriedades:
- 1.7.1. atuação intempestiva da Unidade na análise das prestações de contas de transferências voluntárias, identificadas nos Convênios Siafi nºs 514836, 577248, 601779, 601814, 601819, o que afronta o disposto no art. 31 da então vigente IN-STN nº 01, de 1997, e no art. 10, § 7º, do Decreto nº 6170, de 2007;
- 1.7.2. fiscalizações insuficientes para avaliar o adequado cumprimento do objeto de transferências voluntárias concedidas, identificadas nos Convênios Siconv nºs 755824 e 752113, o que afronta o disposto no art. 18-B, parágrafo único, do Decreto nº 6170, de 2007;
- 1.7.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmb.

ACÓRDÃO Nº 2160/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Daniel Feitosa Barbosa e pelas Sras. Sinésia Araújo Alves e Elaine Rodrigues Santos, sem aplicação de multa;
- b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas da Sra. Elaine Rodrigues Santos e dar-lhe quitação, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público;
- c) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e
- d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.010/2009-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: Elaine Rodrigues Santos (CPF 719.876.736-20); Jefferson Chaves Boechat (CPF 663.341.797-72); João Luiz Silva Ferreira (CPF 232.111.485-15); Letícia Schwarz (CPF 178.794.068-32); Marcelo James Vasconcelos Coutinho (CPF 787.737.17134); Marcelo Otávio Dantas Loures da Costa (CPF 792.377.707-15); Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes (CPF 030.739.606-19); Ricardo de Oliveira Lira (CPF 592.581.954-34); Silvana Lumachi Meireles (CPF 399.699.754-04); e Sílvia Maria da Silva Stemler (CPF 184.555.301-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à SecexEducação que:
- 1.7.1. dê ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura de que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de tomada de contas ordinária relativas ao exercício de 2008:
- 1.7.1.1. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, contrariando o disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa-TCU nº 57, de 2008, em razão da falta de informações relativas aos ocupantes de cargos de direção de nível de hierarquia imediatamente inferior aos dos dirigentes máximos, às naturezas de responsabilidades exercidas, aos períodos de gestão e aos substitutos dos responsáveis arrolados;
- 1.7.1.2. ausência de indicação, na Declaração da Unidade de Pessoal, nomeadamente, para todos os arrolados nas contas, se esses estavam ou não em dia com as obrigações de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 1993, perante a respectiva unidade de pessoal, nos termos exigidos no item 1 do Anexo IV da Decisão Normativa-TCU nº 94, de 2008;
- 1.7.1.3. demora injustificada na adequação dos valores do Contrato nº 57/2005 aos limites definidos na Portaria-MPOG nº 6, de 2007, e não demonstração das vantagens na prorrogação da vigência do instrumento, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993;
- 1.7.1.4. manutenção de contratos firmados com pareceristas, decorrentes de inexigibilidade de licitação, quando não estava configurada a inviabilidade de competição, contrariando o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993;
- 1.7.1.5. aprovação da prestação de contas do Convênio Siafi nº 585727, firmado entre o MinC e o Instituto Cultural Santa Rita, cujas despesas foram comprovadas por meio de recibos emitidos pelo próprio conveniente, contrariando o disposto no art. 30 da então vigente IN-STN nº 1, de 1997;
- 1.7.1.6. repactuação do item "despesas administrativas/operacionais" de postos de vigilância previstos no Contrato nº 57/2005, por ocasião da celebração do 6º Termo Aditivo, sem que fosse devidamente demonstrada e justificada a variação analítica dos componentes de seus custos, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997;
- 1.7.2. dê ciência à Secretaria Federal de Controle Interno de que deixou de se manifestar sobre a incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de tomada de contas ordinária da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, relativas ao exercício de 2008, tendo declarado no Relatório de Auditoria nº 224166 que as peças do processo e respectivos conteúdos estavam de acordo com as exigências da Instrução Normativa-TCU nº 57, de 2008, e das Decisões Normativas-TCU nºs 94, de 2008, e 97, de 2009.

ACÓRDÃO Nº 2161/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Governo do Estado do Amapá por meio do subitem 1.5.1 Acórdão 6.995/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 018.833/2006-4, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.207/2012-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AP que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao Governo do Estado do Amapá;
 - 1.7.2. apense os presentes autos ao TC 018.833/2006-4, em obediência ao art. 42 da Resolução-TCU nº 191, de 2006.

ACÓRDÃO Nº 2162/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de levantamento conduzido pela Secex/PR, com a finalidade de avaliar os sistemas de controles internos da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Paraná;

Considerando que os objetivos específicos do presente levantamento voltaram-se, sobretudo, para a identificação, a partir das bases de dados do Departamento de Informática do SUS - Datasus, de situações, indicativos ou padrões anômalos que sinalizassem a necessidade de atuação do Tribunal;

Considerando que, em 2010, a então 4ª Secex conduziu, com o apoio do Serviço de Informações Estratégicas deste Tribunal, o TC 008.430/2010-1, que tratou de levantamento autuado com o propósito de proceder à análise semelhante à que está sendo realizada no âmbito deste TC 025.256/2007-4, porém em nível mais abrangente, abarcando todas as unidades da Federação;

Considerando que, nos autos do TC 008.430/2010-1, foi autorizada a realização de Fiscalização de Orientação Centralizada, que envolveu o acompanhamento de 79 (setenta e nove) fiscalizações realizadas pelas Secretarias de Controle Externo regionais, sendo 75 (setenta e cinco) relativas a gestões municipais de saúde e 4 (quatro) a gestões estaduais;

Considerando que a Secex/PR manifestou-se, à p. 49 da Peça nº 2, pelo apensamento dos presentes autos ao TC 008.430/2010-1, que tramita nesta Casa sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro José Jorge, e que tal proposta contou com a anuência da então 4ª Secex (p. 59 da Peça nº 2);

Considerando os termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho, de 2006, que estabelece que *"processos que tenham relação de dependência, conexão ou continência poderão ser apensados definitivamente ou temporariamente, desde que seja conveniente a tramitação conjunta."*;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 33 da Resolução-TCU nº 191/2006, em apensar o presente processo ao TC 008.430/2010-1 (Relatório de Levantamento), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.256/2007-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Gilberto Berguio Martin (CPF 475.455.269-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Curitiba - PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do encaminhamento, por parte da Controladoria-Geral da União - CGU, do Relatório Consolidado de Ação de Controle realizada no município de Santo Antônio de Jesus/BA, objetivando a apuração de denúncias concernentes a possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais;

Considerando que na documentação apresentada pela CGU foram noticiadas irregularidades que teriam sido perpetradas na execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0233279-70/2007, firmado entre a referida municipalidade com a União, representada pelo Ministério das Cidades, com vistas à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários no Bairro Santa Madalena, figurando a Caixa Econômica Federal como mandatária da União na avença;

Considerando que a municipalidade, para executar as obras objeto do citado contrato de repasse, realizou a Concorrência Pública nº 3/2008, tendo sido firmado o Contrato nº 1198/2008 com a empresa Dimara Construtora Ltda.;

Considerando que, no citado relatório, a CGU apontou que, na composição da planilha da taxa de BDI da proposta de preço da empresa Dimara Construtora Ltda., o lucro fora fixado em 14,28% e fora incluído o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) na composição da taxa de BDI, estando tal situação em contrariedade com a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que assim dispôs:

"O IRPJ e a CSLL, por serem tributos diretos, não permitem a transferência do seu encargo financeiro para outra pessoa, ou seja, a pessoa legalmente obrigada ao seu pagamento suportará efetivamente o ônus. Dessa forma, considera-se inadequada a inclusão do IRPJ e da CSLL na composição do LDI (Lucros e Despesas Indiretas) (...). Além disso, se esses tributos fossem repassados, o 'contribuinte de fato' seria a própria Administração. Ora, isso seria uma forma disfarçada e não prevista em lei de Incentivo Fiscal, ferindo a isonomia entre empresas de diferentes ramos".

Considerando, dessa forma, que, como o valor do BDI da referida empresa foi de 30%, deveriam ser excluídos 1,99% do IRPJ e 1,08% da CSLL, corrigindo-se o BDI para 26,93% e, do valor total acumulado até a última medição (BM8), deveria ser recolhido ou descontado nas próximas faturas o montante de R\$ 46.489,58 (quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente ao valor de BDI indevido;

Considerando que, em resposta aos questionamentos a este respeito formulados pela CGU à Caixa e ao Ministério das Cidades, a Caixa informou que orientara ao Ministério das Cidades, à época da contratação da referida operação, que aceitava os orçamentos que apresentassem BDI entre 20% a 40% sem necessidade de justificativa e, a partir de 8/6/2009, com a alteração dos normativos, os percentuais de BDI aceitáveis passaram de 20% a 40% para 20% a 30%; e o Ministério das Cidades informou que, com o advento do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, emitiu orientação para que fossem adotadas as instruções do citado julgado, passando a composição detalhada do BDI, a partir de 22/1/2007, a ser verificada para garantias, riscos, despesas financeiras, administração central, tributos e lucro;

Considerando que a CGU não acatou as justificativas, pois, além da inclusão inadequada dos itens IRPJ e CSLL na composição do BDI, o item Lucro fora fixado em 14,28 %, bem acima do limite constante no Acórdão do TCU, recomendando ao Ministério das Cidades que atuasse junto à Caixa no sentido de providenciar a avaliação de cada um dos itens da composição do BDI, tendo como base os limites constantes no supracitado Acórdão, com posterior formalização de termo aditivo com a repactuação do valor do BDI, devendo ser realizadas as glosas e compensações de valores nas próximas faturas;

Considerando que, a partir de tais informações, a unidade técnica realizou diligência junto ao município de Santo Antônio de Jesus/BA e à Caixa Econômica Federal para obter informações sobre os desdobramentos do resultado da recomendação efetuada ao Ministério das Cidades, bem como sobre a atual situação da obra custeada com recursos do contrato de repasse;

Considerando que, em resposta às referidas diligências, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

- por meio do Ofício nº 3655/2012/GIDUR/FS, de 11/9/2012, a Caixa Econômica Federal notificou o município para restituir com recursos próprios na conta do Convênio o montante de R\$ 58.676,25 pagos à empresa Dimara Construtora Ltda., referente à inclusão de IRPJ e CSLL na composição de taxa de BDI da Proposta Contratada;

- o município de Santo Antonio de Jesus/BA efetuou a devolução dos recursos referente ao ajuste de BDI solicitado pela Controladoria Geral da União;

- houve problemas na concessão da licença ambiental da obra e na aprovação dos projetos de esgotamento sanitário;

- quando houve a liberação da licença ambiental e a aprovação dos projetos de esgotamento sanitário, já se encontrava expirada a vigência do Contrato nº 1198/2008 e não houve interesse da empresa Dimara Construtora Ltda. em continuar a avença;

- consultados os demais participantes da Concorrência Pública nº 3/2008, estes também manifestaram desinteresse em continuar a obra ao preço contratado, com as atualizações legais;

- o município de Santo Antonio de Jesus/BA deflagrou, então, a Concorrência nº 4/2012, cujo objeto corresponde ao remanescente do Contrato nº 1198/2008, prevendo o seu Edital que, no BDI, a parcela correspondente a impostos deverá considerar os valores de PIS, CONFINS e ISS, corrigindo-se definitivamente a distorção apresentada na Concorrência nº 003/2008;

- no momento, a obra encontra-se paralisada, aguardando o resultado da Concorrência nº 004/2012 e a assinatura do contrato;

Considerando que, da análise da documentação apresentada pela Superintendência Regional da Caixa na Bahia e pelo Município de Santo Antônio de Jesus/BA em resposta às diligências efetuadas pela Secex/BA, conclui-se que as impropriedades verificadas pela CGU já foram sanadas, ficando, pois, prejudicada a análise de mérito do presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.624/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio de Jesus - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinar à Secex/BA que:
 - 1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, à interessada e ao município de Santo Antônio de Jesus/BA;
 - 1.8.2. archive os presentes autos.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº 016.713/2011-7 (Acórdão nº 2085), Relação nº 3, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a Representante do Ministério Público, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, em atenção à solicitação de destaque formulada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 12, organizada em 18 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2164 a 2206, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Declarações de Voto, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 003.838/2009-9, 013.625/2011-0, 014.203/2009-9, 014.591/2008-0, 015.321/2011-8, 015.324/2011-7, 015.325/2011-3, 015.408/2011-6, 015.554/2008-0, 015.556/2004-2, 017.155/2009-3, 017.348/2011-0, 019.298/2009-5, 020.543/2009-6, 022.102/2009-0 e 024.124/2009-7 relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

b) Procs. nºs 002.534/2012-6, 007.019/2012-2, 009.072/2010-1, 017.771/2010-2, 020.563/2009-9, 020.615/2009-7 e 022.109/2009-1, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 006.483/2012-7, 012.078/2010-7, 020.614/2010-1 e 027.602/2009-0, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 003.172/2013-9, 005.806/2013-5, 007.701/2013-6, 014.269/2010-4 e 030.802/2007-7, relatados pelo Ministra Ana Arraes;

e) Procs. nºs 029.495/2011-3 e 032.352/2011-5, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 003.081/2012-5, 011.897/2012-0, 015.919/2012-9, 018.874/2011-8, 020.082/2012-6, 022.572/2009-7, 023.740/2010-8, 033.714/2008-4 e 033.946/2011-6, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2164/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.838/2009-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Aluiz Ferreira Viana (096.355.803-04); Meribá - Poços Tubulares Ltda. (02.809.542/0001-35); Ser Serviços, Edificações e Reformas Ltda. (04.570.996/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados com fulcro no Convênio nº 1.871/2001, firmado pela Funasa e pelo Município de Domingos Mourão - PI, visando à execução de seis sistemas de abastecimento de água naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conferir a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão nº 405/2012 - 2ª Câmara:

"9.1. com fulcro nos art. 1º, I; 16, III, "c"; 19, parágrafo único, e 23, III, "b", da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aluiz Ferreira Viana, condenando o respectivo espólio, na pessoa da inventariante, Srª Lúcia Maria dos Santos Viana, solidariamente com as empresas SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda. e Meribá Poços Tubulares Ltda. ao pagamento do débito descrito abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, nos termos dos arts. 23, III, "a", da citada lei e 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas abaixo, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Data	Valor (R\$)
Aluiz Ferreira Viana, na figura da inventariante Srª Lúcia Maria dos Santos Viana e SER - Serviços, Edificações e Reforma Ltda.	19/12/2002	35.800,00
Aluiz Ferreira Viana, na figura da inventariante Srª Lúcia Maria dos Santos Viana e Meribá Poços Tubulares Ltda.	05/06/2003	26.740,00

9.2. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Secex (PI) que dê ciência aos responsáveis do teor deste Acórdão.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2165/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.625/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Elisa Ribeiro Calbo (156.706.006-49).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.696/2011 - 2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Maria Elisa Ribeiro Calbo em face da inclusão nos proventos de parcela alusiva à URP de fevereiro de 1989 calculada sobre a estrutura corrente de vencimentos da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2165-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2166/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.203/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Iria Ramos Aricaú (099.642.582-91).
- 3.2. Recorrente: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Pedido de Reexame interposto pela Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas contra o Acórdão nº 6.327/2009-TCU-2ª Câmara, na parte em que julgou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Iria Ramos Aricaú,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 286 do RITCU, conhecer do recurso interposto pela Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2166-12/13-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2167/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 014.591/2008-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Estacon Engenharia S/A (CNPJ nº 04.946.406/0001-12)
4. Órgão: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Pará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1 Relator do Acórdão recorrido: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex-PA/Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Alberto Antônio Campos (OAB/PA 5.541) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Estacon Engenharia S/A contra o Acórdão nº 4.772/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. manter, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;
- 9.3. dar ciência à recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2167-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2168/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.321/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Alvani Batista da Silva (062.965.134-53)
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.893/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Alvani Batista da Silva, em face da inclusão nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos incorretamente calculadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2168-12/13-2.

13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2169/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.324/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Delvai Valdes de Murilo (090.371.104-44).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.895/2011-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Delvai Valdes de Murilo, em face da inclusão nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos incorretamente calculadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2169-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2170/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.325/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Deonídio Pinheiro dos Santos (056.297.054-15).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 5.601/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de aposentadoria de Deonídio Pinheiro dos Santos, em face da inclusão nos proventos de parcelas alusivas a planos econômicos incorretamente calculadas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2171/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.408/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Aposentadoria)
3. Recorrente: Roberto Alexandre Vitoria de Moraes (099.670.107-97).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Adoaldo Dias de Me-deiros Filho (OAB/DF 26.889) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 1.418/2013-TCU-2ª Câmara, alusivo a pedido de reexame contra o Acórdão 11.187/2011-TCU-2ª Câmara, mediante o qual foi negado registro ao ato de aposentadoria do Sr. Roberto Alexandre Vitoria de Moraes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Roberto Alexandre Vitoria de Moraes para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2172/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.554/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Guilherme Arruda de Oliveira (963.761.631-49)
3.2. Responsáveis: Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Cast Informática Ltda (03.143.181/0001-01)
3.3. Recorrente: Cast Informática Ltda (03.143.181/0001-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Márcia Aparecida F. Calarezi (OAB/SP nº 213.087), Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714) e Erika C. Frageti Santoro (OAB/SP nº 128.776).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 4.695/2012 - Segunda Câmara pela empresa Cast Informática Ltda.,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 48; 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Cast Informática Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a manter inalterada a redação atual do subitem 9.2.2 e conferir a seguinte redação ao subitem 9.2.1, ambos do Acórdão recorrido:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)
9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. efetue a glosa dos valores correspondentes às alíquotas recolhidas a menor no período compreendido entre o início do contrato e o mês de julho de 2009 e, caso sejam detectados eventuais recolhimentos a maior, informe à empresa contratada;"

9.2. dar conhecimento desse Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à recorrente e ao Banco do Brasil S. A.;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2173/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.556/2004-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Comissão de Inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).
3.2. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04); Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15); Francisco Elisio Lacerda (CPF 036.082.658-05); Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34); Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49); Sidney Boaretto da Silva (CPF 821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (CPF 020.663.511-72).
3.3. Recorrentes: Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34) e Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04).
4. Entidade: Município de Ipameri - GO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Loureiro Perocco (OAB/DF 21.311), Samuel Rego Alves Vilanova (OAB/DF 22.832), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Rodrigo Freitas Carbone (OAB/DF 36.946) e outros.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Elísio Lacerda, contra o Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara; e pelos Srs. Alfredo Soubihe Neto e Roberto Borges Furtado da Silva, contra o Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos artigos 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, os Acórdãos embargados;

9.3 dar ciência desta decisão aos embargantes, remetendo-lhes cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem;

9.4 encaminhar os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para exame de admissibilidade dos recursos juntados nas peças 28 e 30.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2174/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.155/2009-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Departamento de Administração Interna - MD (03.277.610/0001-25)
 - 3.2. Responsáveis: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84); Trenna Construção Comércio e Serviços Ltda. (02.161.724/0001-42)
 - 3.3. Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto por Bruno Luis Litaiff Ramalho contra o Acórdão nº 1.100/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2175/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.348/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81); Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI (06.553.655/0001-73)
 - 3.2. Responsável: Roberth Paulo Paes Landim (420.963.593-68)
 - 3.3. Recorrente: Roberth Paulo Paes Landim (420.963.593-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
8. Advogado constituído nos autos Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789/96) e outros (p.1, peça 26).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberth Paulo Paes Landim contra o Acórdão 3.165/2012 - 2ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistente o subitem 9.2 da deliberação recorrida e dar a seguinte redação ao seu subitem 9.1:
"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do responsável, dando-lhe quitação;"
- 9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação;

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2176/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.298/2009-5.
 - 1.1. Apenso: 004.339/2009-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Adna Dolores de Oliveira Ramos (439.125.322-49); Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72); Edileuda Freire Ferreira (181.610.732-87); Edilson Paula do Carmo (027.810.002-30); Francisco Jorge Silva de Souza (052.363.802-78); Jore Neves de Oliveira (310.972.942-34); Josilane Inuma Ferreira (613.503.032-91); Luiz Carlos Marinho dos Santos (053.722.162-04); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Maria Graziela Freire Mendonça (202.202.602-06); Maria Rosineire Silva de Castro (161.018.202-20); Maria Socorro de Souza Mendonça (099.600.582-04); Narciso Cardoso Barbosa (225.121.012-15); Pedro Gonzaga do Nascimento (320.704.542-15); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87); Rodrigo Talles Oliveira dos Santos (122.567.492-15); Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53); Wanderlei Nery da Gama (239.946.062-68)
 - 3.2. Recorrentes: Silvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenação Regional no Estado do Amazonas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/AM .
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Silvia Evangelista Pimenta e Pedro Paulo de Siqueira Coutinho contra o Acórdão 8218/2011-2ª Câmara, mediante o qual foi apreciada a prestação de contas da Fundação Nacional da Saúde/Coordenação Regional no Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento de forma a conferir a seguinte redação aos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 8218/2011-2ª Câmara:
"9.2. acatar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Paulo Roberto da Silva Machado, Adna Dolores de Oliveira Ramos, Daniel Silva dos Santos, Ângela Socorro da Silva Araújo, Ângelo Barbosa da Silva, José Almeida Monteiro, Marceliano Sebastião, Sandra Lúcia de Lima, Maria de Jesus Marinho Castilho, Silvia Evangelista Pimenta e Pedro Paulo de Siqueira Coutinho;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Narciso Cardoso Barbosa, ex-Coordenador Regional substituto e Pedro Gonzaga do Nascimento;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Narciso Cardoso Barbosa, ex-Coordenador Regional substituto;

9.5. aplicar ao Sr. Narciso Cardoso Barbosa, individualmente, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Srª Adna Dolores de Oliveira Ramo, Silvia Evangelista Pimenta e Pedro Paulo de Siqueira Coutinho, dando-lhes quitação;"

9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação;

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2177/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.543/2009-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71) e Município de Nova Ubiratã - MT (CNPJ 01.614.521/0001-00)
 - 3.2. Responsável: José Bauer (CPF 461.662.549-20)
 - 3.3. Recorrente: José Bauer (CPF 461.662.549-20).
 4. Entidade: Município de Nova Ubiratã - MT.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: Osvaldo Pereira Braga (OAB/MT 6.012) e Cláudia Pereira B. Negrão (OAB/MT 7.339)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bauer contra o Acórdão 5795/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Bauer para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. conferir a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5795/2011-TCU-2ª Câmara:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito o responsável José Bauer, pela importância de R\$ 68.919,30 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, acrescida dos devidos encargos legais, a partir de 31/12/2001 até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se a quantia de R\$ 315,78, já devolvida em 05/02/2002;

9.2. aplicar ao responsável José Bauer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais, a partir da data deste acórdão até a data do efetivo pagamento, caso não efetuado o recolhimento no prazo fixado;"

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao recorrente, ao Ministério Público junto ao TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus e à Controladoria-Geral da União - CGU.



10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2178/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.102/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Jacundá - PA (05.854.633/0001-80)
3.2. Responsáveis: Adão Ribeiro Soares (429.315.506-63); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54)
3.3. Recorrente: Adão Ribeiro Soares (429.315.506-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacundá - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
8. Advogado constituído nos autos: Sábato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774); Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA nº 10.375); Sávio de Melo Rodrigues (OAB/PA nº 12.985); André Trindade Nunes (OAB/PA nº 17.317).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Recurso de Reconsideração interposto por Adão Ribeiro Soares contra o Acórdão nº 1.787/2012-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Adão Ribeiro Soares para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos órgãos interessados.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2179/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.124/2009-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto I : Recurso de Reconsideração.
3. Entidade: Município de Juruá/AM.
4. Recorrente: Tabira Ramos Dias Ferreira (CPF nº 017.624.942-72).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Diogo de Mendona Melim, OAB/DF nº 35.188; Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.469/2011-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. dar aos subitem 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.469/2011-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:
"9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenar o responsável ao pagamento do débito no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação

Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir de 12/7/2002 e acrescida de juros de mora calculados a partir de 23/9/2003 até a efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 216 do RI/TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;";

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2180/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.483/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Sandra Regina Martinez Fagonde (270.069.210-15).
4. Órgão: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Sandra Regina Martinez Fagonde, servidora inativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Regina Martinez Fagonde, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. nos termos da Questão de Ordem apresentada ao Plenário em 8/6/2011, determinar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União que faça o acompanhamento da Ação Ordinária 2009.71.00.035383-4/RS, cuja sentença foi objeto de apelação pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde, Trabalho e Previdência do Rio Grande do Sul (Sindisprevi/RS), bem como do processo autuado como Petição 0000411-40.2013.404.0000/TRF-4, e informe ao TCU caso de decisão judicial favorável à interessada seja desconstituída;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Pelotas/RS que:

9.3.1. em caso de decisão desfavorável à interessada no âmbito dos processos judiciais acima mencionados, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112, de 1990, a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos indevidamente a partir desta decisão;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação à Sra. Sandra Regina Martinez Fagonde, esclarecendo-lhe que:

9.3.2.1. relativamente ao tempo de serviço faltante poderá:
9.3.2.1.1. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do tempo de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2.1.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;
9.3.2.2. a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de eventual não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documento comprobatório de que a interessada tomou ciência do julgamento deste Tribunal, observada a antecipação de tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do subitem 9.3 da presente deliberação.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2181/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.078/2010-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Messias Ribeiro Batista Filho (305.692.813-34)
4. Entidade: Município de Brasileira - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Carmen Gean Veras de Meneses (OAB/PI nº 4.119 e Higor Penafiel (OAB/PI nº 8.500).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.189/2012 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2182/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.614/2010-1
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Augusto César Abreu da Fonseca, ex-Prefeito (CPF nº 078.214.503-59)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) e Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SPOA/MAPA, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio nº 237/2004/SARC/MAPA (Siafi 518232), celebrado entre a aludida Pasta e a Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI, objetivando o apoio à realização do Programa de Desenvolvimento da Fruticultura (aquisição de 35.354 mudas enxertadas de cajueiro anão precoce), em que se examina Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Augusto César Abreu da Fonseca, contra o Acórdão 9.174/2011-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Augusto César Abreu da Fonseca, ex-Prefeito do Município de Alto Longá - PI, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 9.174/2011 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência ao presente acórdão ao interessado.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2183/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.602/2009-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Francisco das Chagas Silva (077.759.383-15); Mirante Engenharia Ltda. (02.230.709/0001-09).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Isaías Coelho - PI.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Armando Ferraz Nunes (OAB/PI 14/77), Débora Nunes Martins (OAB/PI 5383), Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3839 e OAB/MA 7773-A), Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5085) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto recurso de reconsideração contra o Acórdão 322/2011 - TCU - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao recorrente.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2184/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.172/2013-9
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Luzivete Botelho da Silva (prefeita).
4. Unidade: Município de Itinga do Maranhão/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408) e outros.

9. Acórdão:
Vistos relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no convênio CRT/MA 11.000/2006 (Siafi 560807), celebrado entre o município de Itinga do Maranhão/MA e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação;
9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão - Incra/MA-SR(12) que:

9.2.1. esgote as medidas administrativas para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis em relação aos indícios de irregularidades no convênio CRT/MA 11.000/2006 (Siafi 560807), celebrado com a prefeitura municipal de Itinga do Maranhão/MA, e, se for o caso, adote providências para instauração de tomada de contas especial e encaminhe o processo à Secretaria Federal de Controle Interno;
9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, informe este Tribunal sobre as providências adotadas;
9.3. esclarecer à representante que, para suspender o registro de inadimplência do município por irregularidades na aplicação de recursos federais, no caso de a entidade ter outro administrador que não o faltoso, esse novo administrador deve comunicar ao concedente as providências adotadas com vistas ao ressarcimento ao erário e comprovar, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Instrução Normativa STN 1/1997;

9.4. dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, à prefeitura municipal de Itinga do Maranhão/MA.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2185/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.806/2013-5.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Onaide Maria Luna (CPF 581.232.297-04), Orlando Gomes (CPF 432.321.917-20), Oscar Sansão Filho (CPF 346.017.837-04), Patrícia Guedes de Oliveira Santos (CPF 010.968.607-16), Paulo Cesar de Oliveira Paz (CPF 864.815.177-53), Paulo Roberto Alves (CPF 591.914.657-53), Paulo Roberto Franco (CPF 325.946.077-20), Paulo Rogerio Sousa da Silva (CPF 661.741.557-49), Paulo Sergio de Jesus (CPF 536.908.347-91), Pedro dos Santos Moreira (CPF 290.457.115-91), Pedro Pereira Alves (CPF 044.476.202-78), Peri Silveira Rosca (CPF 216.014.100-34), Raimunda de Fátima Luz de Souza (CPF 148.107.192-00), Raimundo Pereira do Nascimento (CPF 082.065.205-97), Raquel Alves (CPF 344.820.407-20), Raul Salgado Zenha Filho (CPF 058.954.057-20), Regina Batista Siqueira (CPF 001.501.997-75), Renee Pimentel Reis (CPF 611.880.937-20), Ricardo Marcelo dos Reis (CPF 190.848.206-06) e Ricardo Ney de Oliveira Lima Telles (CPF 550.328.777-00).
4. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 15 da Instrução Normativa TCU 44/2002, e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de Paulo Cesar de Oliveira Paz;
9.2. considerar legais e registrar os demais atos;
9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que cesse pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.5. esclarecer à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e sua remessa a esta Corte, para nova apreciação;
9.6. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que comunique a Paulo Cesar de Oliveira Paz a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e
9.7. determinar à Sefip que avalie a possibilidade de criação e implementação de rotina de crítica eletrônica com o objetivo de identificar a adequação entre a razão dos proventos que consta no Siape e a razão dos proventos que consta no Sisac, a ser aplicada aos atos de concessões de aposentadorias com proventos proporcionais.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2186/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.701/2013-6.
2. Grupo I - Classe VI - Representação.
3. Representante: Sand Serviços Ltda. (CNPJ 32.554.743/0001-08).
4. Unidade: Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro - AMRJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Advogado: Ricardo D'Avila (OAB/RJ 176.569).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação oferecida por empresa participante da concorrência 40.163/2012, promovida pelo Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro, na qual são noticiadas possíveis irregularidades no processo de julgamento do referido certame.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pela relatora em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência ao Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro de que:

9.2.1. erros de licitantes no preenchimento da planilha orçamentária, que não configurem inconsistência grave e que possam ser sanados sem resultar em alteração nos valores ofertados, são passíveis de convalidação no processo licitatório e não permitem a exclusão do concorrente;
9.2.2. a existência de informações incompletas nos sistemas informatizados Comprasnet e Siasgnet, identificada na concorrência 40.163/2012, pode configurar afronta ao princípio da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993; e
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2187/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.269/2010-4.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Brandão (CPF 068.222.661-00).
4. Unidade: Imprensa Nacional.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Lourdes Brandão, ex-servidora da Imprensa Nacional/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e o art. 11 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na súmula TCU 106, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do ato inicial de aposentadoria de Maria de Lourdes Brandão (Sisac 10588302-04-2004-250304-2);
9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, emita parecer conclusivo quanto à legalidade do ato Sisac 10588302-04-2011-000036-3, referente à alteração da aposentadoria de Maria de Lourdes Brandão, e disponibilize-o no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, conforme art. 11 da Resolução TCU 55/2007;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, tão logo disponibilizado o parecer do Controle Interno, priorize o exame do ato de aposentadoria citado no item anterior;
9.4. determinar à Imprensa Nacional que comunique esta deliberação à interessada.



10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2188/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.802/2007-7.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Ari Matos Cardoso (CPF 006.372.387-53), Nadir Maria Alverca (CPF 114.687.501-00) e Waldeir Nunes de Oliveira (CPF 199.736.752-15).
4. Unidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Erik Franklin Bezerra (OAB/DF 15.978) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 6.073/2010 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as presentes contas especiais referentes ao convênio 133/PCN/2005, firmado pelo Ministério da Defesa com o Município de São Luiz do Anauá/RR para reformar e construir uma praça, no valor total de R\$ 1.128.464,25.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ari Matos Cardoso e Nadir Maria Alverca e dar-lhes provimento;
9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Waldeir Nunes de Oliveira e dar-lhe provimento parcial;
9.3. em consequência, excluir o subitem 9.4 do acórdão 6.073/2010 - 2ª Câmara e conferir a seguinte redação aos seus subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno julgar irregulares as contas do Sr. Waldeir Nunes de Oliveira, então prefeito municipal, e condená-lo ao pagamento de quantia de R\$ 530.667,09 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/12/2005, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo-se abater do débito a quantia de R\$ 84.400,64 (oitenta e quatro mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos), restituída ao Tesouro Nacional em 13/11/2007;

9.2. aplicar ao Sr. Waldeir Nunes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas e dar quitação plena aos Srs. Ari Matos Cardoso, então Diretor do Departamento de Administração Interna - Deadi/MD, e Nadir Maria Alverca, então Coordenadora do Programa Calha Norte;

(...)
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Controle Interno do Ministério da Defesa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2189/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-032.352/2011-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Salomão Jacobina Aires, CPF 009.386.611-91, Prefeito.
4. Entidade: Município de Dianópolis/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Márcia Regina Pareja Coutinho, OAB/TO n. 614.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 2.445/2011 - 1ª Câmara, objetivando apurar a responsabilidade do Sr. José Salomão Jacobina Aires, Prefeito do Município de Dianópolis/TO, em face da não utilização de duas fábricas de farinha móveis adquiridas com recursos do Contrato de Repasse n. 239843-34/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Salomão Jacobina Aires, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
25.875,00	30/03/2009
25.875,00	30/04/2009

9.2. aplicar ao Sr. José Salomão Jacobina Aires a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2190/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-029.495/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 059.697.511-20, e Carlos Alexandre Gomes Chaves, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 817.884.011-15.

4. Entidade: Município de Tocantinópolis/TO, CNPJ n. 01.224.716/0001-35.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: Leandro Finelli Horta Vianna, OAB/TO n. 2.135.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor dos Srs. José Bonifácio Gomes de Souza, ex-Prefeito, e Carlos Alexandre Gomes Chaves, ex-Secretário Municipal de Finanças, em decorrência do pagamento de despesas indevidas com recursos do Sistema Único de Saúde, destinados ao Piso de Atenção Básica - PAB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. José Bonifácio Gomes de Souza e Carlos Alexandre Gomes Chaves, dando-se-lhes quitação;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2191/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.081/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Socorro de Castro Aquino (061.981.803-44).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia a concessão inicial de aposentadoria em favor de Maria Socorro de Castro Aquino, deferida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria deferida em favor de Maria Socorro de Castro Aquino (à Peça nº 12 sob o nº 10604502-04-1998-000185-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Incra que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique o teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que:

9.3.2.1. poderá recolher as contribuições previdenciárias, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural para a concessão de aposentadoria estatutária ou retornar à atividade para completar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria, a ser regida pelas regras vigentes no momento do novo ato concessório;

9.3.2.2. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a servidora aposentada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal e da comunicação contida no item 9.3.2 deste Acórdão;

9.4. orientar o Incra no sentido de que:

9.4.1. o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU;

9.4.2. observe, com rigor, os termos da Instrução Normativa TCU nº 55, de 24 de outubro de 2007, para o cadastramento dos atos de pessoal no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões - Sisac, em especial, quanto aos dados relativos ao tempo de serviço, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992, à autoridade administrativa responsável pela falha; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2192/2013 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 011.897/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Juvenal de Araújo (CPF 135.130.795-91), ex-prefeito.

4. Entidade: Município de Chorrochó/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Clécio da Rocha Reis, OAB/BA nº 16.387 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em desfavor do Sr. José Juvenal de Araújo, ex-prefeito municipal de Chorrochó/BA nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Responsabilidade nº 3006/MPAS/SEAS/2000 celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto apoiar a execução do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Juvenal de Araújo (ex-prefeito nas gestões: 1997/2000 e 2001/2004);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Juvenal de Araújo, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Valor do Débito (R\$)	Data da ocorrência
7.175,00	4/1/2001
7.175,00	25/6/2001
5.325,00	11/10/2001
5.325,00	20/2/2002

9.3. aplicar ao Sr. José Juvenal de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2193/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.919/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Antonia dos Santos Lopes (CPF 096.073.152-00); Ariele Messias da Costa (CPF 921.745.072-34); Atayara Maria dos Santos Lopes Teixeira (CPF 943.726.912-20); Cesaria Ferreira Soares (CPF 589.393.932-87); Christian Mendonça Sales (CPF 002.000.082-00); Elielton Messias da Costa (CPF 921.744.772-20); Esmerindo Sales Costa (CPF 015.388.882-20); Hercules Joshua Silva da Costa (CPF 923.534.952-49); Jerffeson Luiz Pereira de Souza (CPF 703.943.182-34); Maria Edith Ferreira de Souza (CPF 412.698.292-20); Maria Rodrigues de Messias (CPF 091.343.522-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre - Incra/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial de pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de pensão civil em favor de Cesaria Ferreira Soares (à Peça nº 4 sob o nº 10002308-05-2004-000001-0), Christian Mendonça Sales (à Peça nº 6 sob o nº 10002308-05-2006-000007-4), Esmerindo Sales Costa (à Peça nº 6 sob o nº 10002308-05-2006-000007-4), Jerffeson Luiz Pereira de Souza (à Peça nº 7 sob o nº 10002308-05-2004-000007-9) e Maria Edith Ferreira de Souza (à Peça nº 7 sob o nº 10002308-05-2004-000007-9), concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão inicial de pensões civis instituídas em favor de Antonia dos Santos Lopes (à Peça nº 5 sob o nº 10002308-05-2006-000001-5), Ariele Messias da Costa (à Peça nº 8 sob o nº 10002308-05-2006-000005-8), Atayara Maria dos Santos Lopes Teixeira (à Peça nº 5 sob o nº 10002308-05-2006-000001-5), Elielton Messias da Costa (à Peça nº 8 sob o nº 10002308-05-2006-000005-8), Hercules Joshua Silva da Costa (à Peça nº 8 sob o nº 10002308-05-2006-000005-8) e Maria Rodrigues de Messias (à Peça nº 8 sob o nº 10002308-05-2006-000005-8), negando-lhes registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre - Incra/AC que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensão civil considerados ilegais, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso; e

9.4.3. promova, com fulcro no art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, em relação aos atos consignados no item 9.1 deste Acórdão, as devidas anotações nos assentamentos funcionais dos instituidores;

9.5. orientar a Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Acre no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos, livres das irregularidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, também do RITCU;

9.6. determinar à Sefip que:

9.6.1. promova, com fulcro no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em relação aos atos consignados no item 9.1 deste Acórdão, as devidas correções no Sistema Sisac; e

9.6.2. monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2194/2013 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 018.874/2011-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Mendes Neto (CPF 041.495.805-53).

4. Entidade: Santa Casa da Misericórdia de Feira de Santana - Hospital Dom Pedro de Alcântara (CNPJ 13.227.038/0001-43).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra o Sr. José Mendes Neto, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes às 3ª e 4ª parcelas dos recursos federais do Convênio nº 3.283/2002, celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana em 18/12/2002, com a finalidade de dar apoio financeiro para ampliação do Hospital Dom Pedro de Alcântara da Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como em decorrência da execução apenas parcial do objeto pactuado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Mendes Neto, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Mendes Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:



Valor R\$	Data da Ocorrência
275.000,00	19/8/2003
274.999,99	25/11/2003

9.3. aplicar ao Sr. José Mendes Neto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-12/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2195/2013 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 020.082/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Manoel Francisco Guedes (CPF 365.086.245-04), ex-prefeito.
4. Entidade: Município de Iuiú/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor do Sr. Manoel Francisco Guedes, ex-prefeito municipal de Iuiú/BA nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da execução apenas parcial do Convênio nº 2.137/1998 celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto a construção de 232 conjuntos sanitários, nos termos do plano de trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Francisco Guedes (ex-prefeito nas gestões: 1997/2000 e 2001/2004), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Francisco Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 11.640,00 (onze mil e seiscentos e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 22/3/1999 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Francisco Guedes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do

art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando o responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2196/2013 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº TC 022.572/2009-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira (CPF 003.174.463-04); Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20); Lokal Construções e Serviços Ltda. (03.006.795/0001-33); Magna Kelly Medeiros Bruno (CPF 126.301.818-12); Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF 381.556.053-53); Monica Maria Carvalho de Oliveira (CPF 218.587.053-04).
4. Entidade: Município de Amontada/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: José Djalro Dutra Cordeiro - OAB/CE nº 5.152.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa/CE em desfavor do Sr. Francisco Edilson Teixeira, ex-prefeito de Amontada - CE (gestão: 2001/2005), em virtude do não cumprimento do Convênio nº 1.854/2001 celebrado para a execução de sistema de resíduos sólidos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Francisco Edilson Teixeira, prefeito na gestão 2001/2005, a Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, ex-secretária municipal de Administração e Finanças, a empresa Lokal Ltda. e o seu sócio, Sr. Francisco Garcia Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edilson Teixeira e da Sra. Magna Kelly Medeiros Bruno, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os em solidariedade com a Sra. Mônica Maria Carvalho de Oliveira, com a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., com o Sr. Francisco Garcia Filho e com a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, ao pagamento da quantia de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 2/7/2002 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar aos Srs. Francisco Edilson Teixeira e Francisco Garcia Filho, às Sras. Magna Kelly Medeiros Bruno, Mônica Maria Carvalho de Oliveira e Maria Elisa Coelho Cardoso, bem como à empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizada monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-12/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2197/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.740/2010-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rodolfo Sampaio de Oliveira Santos (443.290.912-91).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. Rodolfo Sampaio de Oliveira Santos, em razão do descumprimento das obrigações assumidas quando da obtenção de bolsa de estudo de mestrado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Rodolfo Sampaio de Oliveira Santos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rodolfo Sampaio de Oliveira Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
2/6/2000	724,52	2/5/2001	724,52
4/7/2000	724,52	2/8/2001	724,52
3/8/2000	724,52	4/9/2001	724,52
1/9/2000	724,52	2/10/2001	724,52
3/10/2000	724,52	5/11/2001	724,52
1/11/2000	724,52	4/12/2001	724,52
4/12/2000	724,52	4/12/2001	724,52
30/12/2000	724,52	5/2/2002	724,52
5/2/2001	724,52	4/3/2002	724,52
5/3/2001	724,52	2/4/2002	724,52
3/4/2001	724,52	3/5/2002	724,52

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser requerido, o parcelamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a partir da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do RITCU; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2198/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.714/2008-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cateretê - Associação Artística e Cultural de Planaltina/DF (04.754.086/0001-07); Cláudia Sylvana Carlos de Andrade (245.356.211-87).
4. Entidade: Fundo Nacional de Cultura - FNC/MinC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: SecexEducação.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Cateretê - Associação Artística e Cultural de Planaltina/DF, ante a não aprovação da prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio nº 73/2003, cujo objeto consistia no apoio ao projeto "Cantorias de uma Folia", consubstanciado na gravação de três CDs de áudio e na publicação de um livro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cateretê - Associação Artística e Cultural de Planaltina/DF e por Cláudia Sylvana Carlos Andrade, ex-presidente;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Sylvana Carlos Andrade, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-a, em solidariedade com a Cateretê - Associação Artística e Cultural de Planaltina/DF, ao pagamento do débito no valor original de R\$ 33.478,34, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 8/1/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Cláudia Sylvana Carlos Andrade e à Cateretê - Associação Artística e Cultural de Planaltina/DF, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor

de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RITCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2199/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.946/2011-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Rodrigues de Carvalho Júnior (269.972.075-53).
4. Entidade: Município de Iramaia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação em desfavor do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Iramaia/BA, em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 01.0149.00/2006 (Siafi 589584), que consistia em apoiar a implantação de dois laboratórios de informática nas escolas Centro Educacional Municipal de Iramaia e Centro Educacional Municipal de Novo Acre, conforme plano de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, ex-prefeito no período de 1º/1/2005 a 5/6/2007 e de 1º/1/2009 a 1º/6/2010;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 5/3/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 57.520,54 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), restituída em 16/3/2009, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Rodrigues de Carvalho Júnior a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2200/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.534/2012-6.
2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Zita Alves Vilar (013.377.933-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz F. Ferreira - OAB/PI 7.343; Helbert Maciel - OAB/PI 1.387; Igor Moura Maciel - OAB/PE 8.747-E.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame de ato aposentadoria interposto por Zita Alves Vilar, ex-servidora da Fundação Universidade Federal do Piauí, contra o Acórdão 6.339/2012-2ª Câmara, que declarou sua ilegalidade em razão da incorporação do percentual de 26,05% em seus proventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e 39, inciso II, 45 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar a redação dada ao item 9.4.1, mantendo nos exatos termos os demais itens do Acórdão recorrido:

"9.4.1 faça cessar, em caso de decisão desfavorável aos interessados, no âmbito do MS 2005.40.00.000458-9 e do MS/STF 31412, os pagamentos da parcela referente à URP (26.05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão."

9.2. dar ciência à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí deste Acórdão e do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2201/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.019/2012-2.
2. Grupo II - Classe VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
- 3.2. Responsável: Luiz Carlos Peruchi (480.767.247-91).
4. Unidade: Prefeitura de João Neiva - ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secex/ES tendo por objeto as Tomadas de Preços 2/2012 e 3/2012 destinadas, respectivamente, à seleção de empresas para construção de sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água no Município de João Neiva/ES, com aporte de recursos federais transferidos à conta dos convênios 76/2005 e 607/2005, firmados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativas de Luiz Carlos Peruchi;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo que acompanhe as providências implementadas pelo Município de João Neiva/ES visando a ultimar os ajustes nas planilhas orçamentárias do Convênio 76/2005, noticiadas no Memorando 1.628/COGED/AUDIT, de 1º/10/2012, e licitar o seu objeto, dando ciência ao Tribunal para fins de monitoramento, em obediência à responsabilidade prevista no art. 5º, I, alínea a, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011;

9.4. determinar ao Município de João Neiva/ES que, na hipótese de se verificar a necessidade da implementação de alterações no plano de trabalho e nas planilhas orçamentárias estimativas de custos relativamente a objetos de convênios ou ajustes congêneres custeados com recursos federais, busque autorização prévia do Concedente, em respeito à legislação vigente e aos termos do instrumento pactuado;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao responsável, ao Município de João Neiva/ES e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Espírito Santo.

9.6. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2202/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.072/2010-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Prefeitura de Barra do Garças (MT) (03.439.239/0001-50) e Wanderlei Farias Santos (209.592.736-20).
4. Unidade: Prefeitura de Barra do Garças (MT).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo (MT) (Secex/MT).
8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Marcelo Alves Casella, OAB/MT 13.180 e Dilermando Vilela Garcia Filho, OAB/MT 4.275

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 31/2000, celebrado entre o Município de Barra do Garças (MT) e o Ministério do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Prefeitura de Barra do Garças - MT e ao Sr. Wanderlei Farias Santos.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2202-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2203/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.771/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
- 3.2. Responsáveis: Katia Born Ribeiro (164.391.804-44); Prefeitura de Maceió - AL (12.200.135/0001-80); Rosa Maria Barros Tenório (604.106.804-78).
4. Unidade: Prefeitura de Maceió/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Setorial de Contabilidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão da não aprovação da prestação contas do Convênio MMA 2002CV000064-SQA, firmado entre o referido Ministério e o Município de Maceió-AL, tendo por objeto "apoio Implantação de Aterro Sanitário no Município de Maceió - AL", "mediante a remediação do lixão de Cruz das Almas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 16, II; 23, II; e 12, § 1º, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Kátia Born Ribeiro e de Rosa Maria Barros Tenório;

9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do município de Maceió/AL e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que providencie o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor R\$ 9.161,63 (nove mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado monetariamente a partir de 1/1/2005 até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2203-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2204/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.563/2009-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20), CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37), Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
4. Unidade: Centro Acreano de Inclusão Social/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2910/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Centro Acreano de Inclusão Social/AC que tinha como objeto o apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Ruth Martins Pereira, CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Ruth Martins Pereira, então dirigente do CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis abaixo indicados ao pagamento dos débitos mencionados a partir das datas especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Ruth Martins Pereira, CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, débito no valor original de R\$ 3.805,44 (três mil oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 17/3/2006;

9.3.2. Ruth Martins Pereira, CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, débito no valor original de R\$ 97.942,50 (noventa e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) a partir de 17/3/2006;

9.3.3. Ruth Martins Pereira e CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, débito no valor original de R\$ 12.780,71 (doze mil setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos), a partir de 1/4/2006, abatendo-se, por ocasião do pagamento, o valor de R\$ 8.229,00 (oito mil duzentos e vinte e nove reais) já devolvido aos cofres da União, em 29/1/2007, nos termos da legislação vigente;

9.4. aplicar aos responsáveis Ruth Martins Pereira, CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR;

9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde sobre a necessidade de adotar providências junto ao CAIS - Centro Acreano de Inclusão Social, no sentido de garantir que as unidades móveis de saúde adquiridas sejam utilizadas na finalidade pactuada, tendo em vista a distribuição dessas unidades a outros municípios ou utilização apenas para transporte de pacientes.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-12/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2205/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.615/2009-7
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Albérico da Costa Brito Filho (CPF 469.621.235-15), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43).
4. Unidade: Prefeitura de Ituaçu/BA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogado constituído nos autos: Alberto Jorge Santiago Cabral (OAB/DF 12.105) e Paulo Antonio Cabral de Menezes (OAB/PB 8.830).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 2632/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Ituaçu/BA e que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Albérico da Costa Brito Filho, então prefeito do Município de Ituaçu/BA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Albérico da Costa Brito Filho;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Albérico da Costa Brito Filho, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 37.678,24 (trinta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a partir de 25/8/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Albérico da Costa Brito Filho, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público Estadual da Bahia, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Ituaçu/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2206/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.109/2009-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Sociedade Pestalozzi de São Paulo (CNPJ 60.805.975/0001-19), Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), Graciene Conceição Pereira (CPF 777.817.167-87), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

4. Unidade: Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 4802/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP e que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo e Graciene Conceição Pereira;

9.3. considerar prejudicada a análise do objeto da audiência em virtude da não apresentação das razões de justificativa pela responsável Graciene Conceição Pereira, reputando-se verdadeiros os fatos consignados no ofício de audiência, conforme art. 319 do CPC;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Graciene Conceição Pereira, então presidente da Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, Graciene Conceição Pereira, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais) a partir de 16/12/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. condenar solidariamente os responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, Graciene Conceição Pereira, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 12.013,44 (doze mil e treze reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 21/12/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, Graciene Conceição Pereira, Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 12/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2206-12/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 12/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 022.208/2009-0, 029.413/2010-9 e 029.414/2010-5 (Ministro Aroldo Cedraz);

b) nº 031.218/2010-5 (Ministro Benjamin Zymler);

c) nºs 003.768/2013-9, 005.391/2013-0, 008.143/2013-7, 008.150/2013-3, 008.153/2013-2, 008.195/2013-7, 008.363/2013-7, 008.438/2013-7, 009.387/2013-7, 013.568/2009-5, 014.247/2010-0, 017.416/2011-6, 023.525/2012-6, 025.098/2009-0, 027.879/2011-9, 030.955/2010-6, 043.455/2012-3, 043.456/2012-0, 043.457/2012-6,

043.474/2012-8, 043.480/2012-8, 043.481/2012-4, 043.482/2012-0, 043.484/2012-3, 043.496/2012-1, 043.500/2012-9, 043.501/2012-5, 043.503/2012-8, 043.505/2012-0 e 043.510/2012-4 (Ministro Raimundo Carreiro);

d) nº 014.649/2010-1 (Ministro José Jorge);

e) nº 008.484/2010-4 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

f) nºs 026.264/2011-0 e 032.939/2010-8 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e quarenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 25 de abril de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 13 (ORDINÁRIA)

Sessão em 30 de abril de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-003.362/2013-2

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Darcilene de Oliveira Soares; Jose Antonio Nogueira de Sousa; Manoel Paulino da Silva Trindade; Rodolfo dos Santos Juarez; Rosemiro Rocha Freires; Valdecy de Fátima Barros Moraes
Entidade: Prefeitura de Santana - AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.515/2013-3

Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: João Martins Cardoso Filho
Entidade: Prefeitura de Moju - PA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.328/2013-2

Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.423/2013-5

Natureza: Pensão civil
Interessados: David Alves de Meneses; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.652/2013-4

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Eloi Marcondes de Lima Cesar; Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social/MS; Jocelmo Pablo Mews; Odnilson Almeida Fonseca
Entidade: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - MS.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.611/2013-3

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Célia Soares Lima; Miriam Pinho Balbino
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.986/2012-9

Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo - 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória
Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.032/2012-9

Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Daisy de Deus Poubel Batista
Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES
Advogado constituído nos autos: não há



TC-008.283/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: GlauCIA Marília Pinto; Jorge Luiz Abreu Caldas; José Alves Peralta; José Alves Peralta; Lindolfo Carlos Marquardt; Luiz Carlos Francisco Torre; Marlene Hasper
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.440/2013-1
Natureza: Pensão civil
Interessados: Dgleydcianne Cristinne Lopes Pinheiro; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.448/2013-2
Natureza: Pensão civil
Interessado: Ana Maria do Canto Freitas
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.452/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Lua Clara Lasaro Ferreira; Nilson Lasaro Ferreira; Paulo Vitor Lasaro Ferreira; Ranielson Lasaro da Silva
Entidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.470/2013-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Daniel Matos Costa; e outros
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.472/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Heitor Gutemberg Belarmino de Souza; Marcia Gutemberg de Lima
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.474/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Andre Luiz Domenech de Carvalho; Andre Luiz de Lima Carvalho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.559/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Maria Lucia de Araujo Gomes; Roger Ferreira dos Santos; Tania Eliane Medeiros Houly; Walmir Lopes dos Santos Filho; Wytoria de Araujo Lopes dos Santos
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.835/2012-1
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Ataídes Canal
Entidade: Prefeitura de Pedro Canário - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.835/2013-0
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ailema Anillo de Carvalho; Caroline Silva da Fontoura; Elisabete Ferreira da Silva; Zila Nunes Staevie
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.622/2012-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Cooperativa de Profissionais Univesitários Prestadores de Serviços - Prouni; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso
Entidade: Secretaria do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.
Advogados constituídos nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6.940); Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686); e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3572); Eudes José Pinheiro da Costa (OAB/RN 2800); e Luzia Andressa Feliciano de Lira (OAB/RN 9359)

TC-017.109/2012-4
Natureza: Pensão civil
Interessado: Adriana da Costa Nogueira
Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.586/2012-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Elaine Pessanha de Carvalho; Guitty Masrour Milani; Iradj Roberto Eghrari; e Agere - Cooperação em Advocacy
Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.215/2012-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Itamar Pereira de Sá
Entidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo - AC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.293/2010-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Celia da Conceição
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.317/2010-5
Natureza: Pensão civil
Interessados: Idalina Fontoura Ferreira; e outros
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.691/2011-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Benedito César Garcia Araújo; José Eduardo Fernandes Moreira da Costa
Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional em Cuiabá/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.535/2010-7
Natureza: Representação
Responsáveis: André Luiz Pereira do Couto; Luis Hiroshi Sakamoto
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - MME
Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675).

TC-031.620/2011-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Jussara Rosa Cony e Neio Lucio Fraga Pereira, Diretores-Superintendentes em períodos distintos, e Gilberto Barichello, Diretor Administrativo e Financeiro.
Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.585/2011-0
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Amaro Sales de Araújo; Bruno Freire Cunha Lima; Djalma Barbosa da Cunha Júnior; Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo; Francisco Pereira Soares; Francisco Vilmar Pereira Segundo; Francisco de Assis Medeiros; Heyder de Almeida Dantas; Jonny Araújo da Costa; José Américo Ferreira da Silva Neto; José Garcia da Obrega; José Raimundo Coelho Peixoto; João Maria Pereira dos Santos; Maria Jose de Medeiros; Pedro Terceiro de Melo; Roberto Pinto Serquiz Elias; Rodrigo Diniz de Mello; Walter Gomes de Sousa
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Rio Grande do Norte - MDS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.521/2011-9
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Adriano Magalhaes Chaves; Alysson Paixão de Oliveira Sales; Aurelio Marangon Sobrinho; Carlos Henrique Ramos Mello Filho; Carlos Mario de Moraes; Fernanda Maria Sampaio; Fernando Augusto Trivellato Andrade; Francisco Sérgio Silvestre; Giana Marcellini; Henrique Camara Azevedo; Jose Tadeu Feu Filgueiras; José Maria Meireles Junqueira; José Reginaldo Inácio; Kecia Aparecida Machado Silveira de Castro; Marcos Lopes Farias; Nelson de Souza Dabes Filho; Olavo Machado Junior; Paulo Cesar Bregunci; Robson Braga de Andrade; Rogerio Bregalda; Rômulo Antônio Viegas; Santiago Ballesteros Filho; Terezinha Gonçalves de Sousa Martins; Welington MumiC
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Minas Gerais.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Fernando Guimarães Pinheiro (OAB/MG 23.719), Henrique César Mourão (OAB/MG 32.340), Ulisses de Vasconcelos Raso (OAB/MG 31.044), Raul de Araújo Filho (OAB/MG 5.915) e Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718).

TC-042.015/2012-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Guitty Masrour Milani; Iradj Roberto Eghrari, Elaine Pessanha de Carvalho e Agere - Cooperação em Advocacy
Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.207/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Alegre/ES
Entidade: Prefeitura de Alegre - ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.338/2012-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Francisco Fernandes do Nascimento
Entidade: Prefeitura de Poço Branco - RN
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.278/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carla Rejane Maciel Correia; Vinicius Maciel Ferraz
Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.866/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amalia Nunes Bruno e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.870/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Arino Duarte e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.122/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dalla Vecchia e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.144/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aniele de Castro Xavier Borges Pires e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.148/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Chaves Salcedo e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.196/2009-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Venancio Teixeira
Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.254/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Akbar Cardoso Silva Junior e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.380/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aladim Melões Vieira
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2010-3
Natureza: Embargos de Declaração (Reconsideração em TCE)
Recorrente: Gervásio Barbosa
Unidade: Município de Boqueirão do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.565/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo e outros
Unidade: Município de Pará de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG 113.410), e outros

TC-019.998/2010-4
Natureza: Monitoramento (Representação)
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.551/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda.
Unidade: Município de Apiaí - SP
Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907)

TC-023.361/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Clidenor Genuíno de Medeiros
Unidade: Município de Senador Pompeu - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.567/2010-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco Carlos Ferreira Alves da Silva; Marcelio Ferreira Alves da Silva
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.997/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deana Catarina Coutinho dos Santos Guedes
Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.279/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Palacio Teixeira e outros
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.697/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto de Sousa Brito; Carlos Alberto de Sousa Brito
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.209/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA
Unidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Selecina Henrique Locatelli (OAB/DF 21.575) e Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.797)

TC-030.884/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Souza
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.453/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Aldovandro Peres
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.462/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Benedito Ventura Alves
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.475/2012-4
Natureza: Reforma
Interessado: Eliezer Souza de Jesus
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.483/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Janes de Santi
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.486/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Joao de Araujo Pereira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.504/2012-4
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.506/2012-7
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.711/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Base Aérea de São Paulo - MD/CA.
Responsável: André de Oliveira Leite.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-002.567/2013-0
Natureza: Pensão Indenizatória Judicial.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessado: Francisco Firmino de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.827/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Iracema/RR.
Responsáveis: Antônio Marco Brito Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros, OAB/RR n. 245-B.

TC-007.757/2013-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Alaor Simão Leiria e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.758/2013-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Evaristo Galdino Meurer e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.761/2013-9
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Adailton Batista da Paz e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.762/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Douliver Beranger Monteiro e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.765/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Alípio Cardoso de Lima e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.791/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Débora Conrad Marinho Lauxen e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.792/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Eunice da Costa Arruda e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.794/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Lúcia Ternes Wessling e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.795/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Elmira da Silva Gadelha e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.796/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adailton Pinto de Souza e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.798/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ione Maria Madruga de Soriano Aderaldo e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.799/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Benedita Batista de Alcântara e outras.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.807/2013-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Antônia Maria Luciano.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-007.810/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Cecília Covezzi e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.024/2013-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Aimee Karoline Feitoza Bezerra Silva e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.120/2013-7
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.
Interessados: Airtton Pereira Diniz e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.263/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Osvaldo de Jesus Vasconcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.264/2013-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Zacarias Marinho da Silva e Zelita Soares de Castro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.370/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Augusto dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.531/2013-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Amanda Shawanny Fernandes Nascimento e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.856/2013-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Boa Vista/RR.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.082/2013-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Josélio da Conceição Camargo.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-016.251/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Zerbini/SP.
Responsável: Espólio de Onadyr Marcondes.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-020.868/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Ação Social Comunitária - Afma e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-022.891/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso - Crea/MT.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-035.792/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.
Responsáveis: Edmilson Avelino da Silva e outros.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-036.208/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-037.306/2012-0
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-044.605/2012-9
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.760/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Japurá - AM
Interessada: Câmara Municipal de Japurá - AM
Advogado constituído nos autos: não há



TC-002.115/2013-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Pacajus - CE
Responsáveis: Francisco José Cunha de Queiroz; Pedro José Philomeno Gomes; Auri Costa Araripe; Marcos Roberto Brito Paixão; Francisco Gouvêia dos Santos Jr.; Epitácio Feitosa de Oliveira; João Carlos Ferreira Rocha; Ana Maria Maia de Menezes; Renata Almeida Feitosa; Mário David de Paula Freitas; Francisco César de Sousa; Alessandra Pimentel de Sousa; José Evaldo Bezerra; Francisca Sineide dos Santos; Anercília Maria de Sousa; Gil Rubens Queiroz de Aguiar; Maria de Fátima Holanda de Oliveira; Elizangela Macedo da Silva Lima; Francineide Carvalho de Almeida; Maria de Fátima dos Santos Costa; Maria Liduina Lima Pacheco; Vanderley Oliveira da Costa; Débora Maria Pereira Lima; Reny Sousa Leitão; Izonete Rodrigues Santos dos Anjos; Angelo Mozart Freire; Maria Elizangela Africa de Almeida; Ana Paula Lima Marques; e Maria Alzilene de Souza Freire
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.664/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE
Interessado: Jonas Pereira de Lima, Vereador do Município de Capistrano - CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.971/2013-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE
Interessado: Ivo Ferreira Gomes, Secretário Municipal de Educação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.682/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Coribe - BA
Responsável: José Alves Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.241/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Governo do Estado da Bahia - Sedes
Responsáveis: Arany Santana Neves Santos; Carlos Alberto Lopes Brasileiro; Igor da Costa Arsky; Maria Moraes de Carvalho Mota; e Maya Takagi
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.245/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessados: Gelson de Azevedo; Ivany Fernandes Tavares e Silva; José Luciano de Castilho Pereira; e Manoel Mendes de Freitas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.387/2008-0
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop/PI - MTE
Responsáveis: Joaniec Maria de Sousa; José Pinto de Alencar; e Maria de Fátima Paz da Silva
Exercício: 2007
Advogados constituídos nos autos: Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2736) e outros

TC-018.972/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre - Senar/AC - MTE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.065/2010-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT e Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.189/2011-4
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI
Responsáveis: Carlos Oití Berbert; Domingos Sávio de Moura Pacheco; Isabel Felicidade Aires Campos; Luiz Fernando Schettino; Marcondes Moreira de Araújo; e Maria Cristina de Lima Perez Marçal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.278/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Encruzilhada - BA
Responsável: Edélio Luis Dias Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.489/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessado: Claudio Luiz da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-012.701/2005-0
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
REVISOR: Ministro AUGUSTO NARDES (ATA 24/2011)
Entidade: Município de Petrolina-PE.
Recorrente: Guilherme Cruz de Souza Coelho
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE nº 22.372) e Walleska Vila Nova (OAB/PE nº 21.826).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.755/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO (INSS/MPS).
Interessados: Deluzor Damasio da Silva, Izoralda Alves de Oliveira, Joaquim de Barros Galsão, Maria Lenir Fernandes de Almeida, Marluce Gonçalves Ferraz, Ozenete Dias Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.349/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgartten.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

TC-007.629/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).
Responsáveis: Ademar Censi; Federação Tradicionalista Gaucha do Planalto Central/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.380/2009-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2008.
Responsáveis: Adriano de Andrade Mello; Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda.; Dilon Juarez Abreu; Francisco da Silva Vieira; Francisco de Assis Forte de Oliveira; Hamilton Costa Pinheiro Filho; Manoel Garcia Matos da Silva; Natalino José da Costa; Rede Mil Ltda.; Tânia Magalhães da Silva Timóteo.
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.471/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
Unidade: Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO.
Responsáveis: Marly Milhomens de Freitas, A Soberana Comércio e Serviços Ltda. e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Pedro Paulo A. V. Velasco Remigio (OAB-GO 25.024) e Suzana de Queiroz Alves (Defensora Pública Federal).

TC-022.121/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.
Embargante: Valmira Alves da Silva.
Advogada constituída nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193).

TC-031.018/2012-2
Apenso: TC 033.459/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Dois Riachos - AL.
Responsáveis: Antonio Neto Camilo Silva; José Damacena Filho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.153/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura de Marcelândia/MT.
Responsáveis: Geovane Marchetto, ex-Prefeito e empresa P. Servilha - Planejamento Assessoria e Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.910/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS - Gapa/DF.
Responsáveis: Narda Paula Mendes de Camargo e Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS - Gapa/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.763/2012-2
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.
Interessados: Elayne Cristina dos Santos de Sousa; Terezinha de Jesus Silva dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.265/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Cachoeira de Pajeú - MG
Responsáveis: Dina Raquel Rodrigues Correa; Edmundo Correia e Santos Junior; Fabio Ferraz Franco; Fundação Irmã Gabriela
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador) e Prefeitura Municipal de Cachoeira de Pajeú - MG Advogados constituídos nos autos: Paulo Eduardo Almeida de Mello (OAB/MG nº 8.399), Paulo Fernando Cintra de Almeida (OAB/MG nº 57.300), Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58.065), Juliana Foscarini de Almeida (OAB/MG nº 60.235), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81.315), André Waller (OAB/MG nº 81.054), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG nº 89.785), Marcos de Oliveira Vasconcelos Junior (OAB/MG nº 113.023), Elindomar Alves de Souza (OAB/MG nº 72.670), Guilherme Alves de Souza (OAB/MG nº 114.403), Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis (OAB/MG nº 97.482) e Fernanda Maia (OAB/MG nº 106.605).

TC-008.956/2009-5
Apenso: TC 031.756/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH
Responsável: Fabiano Braga Mendonça Souza
Interessado: Fabiano Braga Mendonça Souza
Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE nº 8.833).

TC-010.259/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Recorrentes: Maria Lúcia Cropalato de Túlio; Moacir de Moraes Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.687/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (CEFET/PE).
Responsáveis: Ebenezer Paraíso Vilela; Franklin de Araujo Lima; Ionaldo Martins Barbosa de Souza; Jose Viana de Carvalho; Marcilio Accioly Xavier; Maria Helena Passos de Alencar; Moacyr Ramos Samarcos Junior; Rosemar Gomes de Santana; Sérgio Guimarães da Costa Florido; Valeria Americo Dantas; Webster Silva Campelo; Xenia Luna Alves de Souza; Xistofanes Pessoa de Luna
Interessados: Franklin de Araújo Lima, José Viana de Carvalho, Moacyr Ramos Samarcos Júnior, Rosemar Gomes de Santana, Sérgio Guimarães da Costa Flório e Xistófanex Pessoa de Luna.
Advogados constituídos nos autos: Expedito Bandeira de Araújo Júnior (OAB-PE 11.200); Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB-PE 12.310); Cristiane Maia Lustosa (OAB-PE 23.051); Paulo Joaquim de Barros Guimarães (OAB-PE 2.620); Frederico de Barros Guimarães (OAB-PE 17.697); Maria Moraes de Barros Guimarães (OAB-PE 22.309); Carmem Nise Cavalcanti Fernandes Bandeira (OAB-PE 20.229); Daisy Silveira Bandeira de Araújo (OAB-PE 9.353).

TC-017.673/2000-5
Apenso: TC 005.026/1999-7, TC 001.224/2000-8
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 1999
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
Responsáveis: Josdyr Vilhagra; Mauricio de Almeida Campos; Veronica Maria de Souza e Silva da Silva
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec
Advogados constituídos nos autos: Eleni Alves Pereira (OAB/MT nº 3012); Cláudio Fabiano Oliveira Lima (OAB/MT nº 6546); Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT nº 7889-B); e Nelito José Dalcin Junior (OAB/MT nº 6389).

TC-018.617/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Recorrentes: Dionízia Julio Damasco; Ivete Amaral; Maria Alice Barcelos.
Interessados: Dionízia Julio Damasco; Ivete Amaral; Jair da Cunha; Maria Alice Barcelos.
Advogado constituído nos autos: Greice Milanese Sônego Osório, OAB/SC 15200

TC-023.529/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessado: Paulo Roberto Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.805/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Município de Pariconha/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.159/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional; e Lauro Cesar Levandoski.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.407/2011-0
Natureza: Representação.
Entidades: Estado de Goiás, Município de Hidrolândia/GO e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.973/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.
Responsáveis: Johanness Eck; João da Cruz Naves; Lilian de Azevedo Gonçalves; Celia Maria da Silva; Welma Alvarenga Gebrim; Luciana Gozzi; Roseni Moreira Teixeira; Geisa Adriana Gonçalves Vieira; Luzia Rocha da Silva; Iramar Duarte e Cesar Cardoso Borges; Leônidas Pereira Santos; Jean Pierre Ernest Kung e Cardoso Borges Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.273/2011-8
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-9).
Responsável: Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Coelho Lopes, OAB/GO n. 24.627; e outros.

TC-041.745/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES.
Interessada: Marielle Magdalena Magalhães Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-002.317/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Amontada/CE
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira; JSR Construções Ltda.; Vila Rica Construções e Prestação de Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: Djalro Dutra, OAB/CE 5152

TC-006.241/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessada: Maria Benedita Cordeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.836/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Irauçuba/CE
Responsáveis: Antonio Evaldo Gomes Bastos; Neurivan Sebastião do Couto; Proserves Serviços, Comércio e Representações Ltda.; Raimundo Moraes Filho
Advogados constituídos nos autos: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, OAB/CE no 3.183 e outros

TC-012.368/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR - JT
Interessados: Gerson Luiz Ramos e Lourival Jacinto Vieira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.577/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Glória/BA
Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.757/2008-6
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Interessado: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva
Advogados constituídos nos autos: Raquel Paese, OAB/RS 15.663, e outros

TC-030.773/2008-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
Responsável: Lúcio Soibelman
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.216/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Coari/AM
Responsáveis: Daniel Aires da Silva; Editora Didática Suplegraf Ltda.; Francisco Ivan Alzier de Araújo; Jose Freire de Souza Lobo; João Luiz Ferreira Lessa; Leila Regina da Silva Menezes; Manoel Adail Amaral Pinheiro; Miguel Soares de Souza; Ossias Jozino da Costa; R M da S Neto

Advogados constituídos nos autos: Ariomar Nasçon de Oliveira Alencar, OAB/AM nº 2.990; Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF nº 35.188; Wilton Luis da Silva Gomes, OAB/SP nº 220.788, e outros

TC-032.042/2011-6
Apenso: TC 028.089/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Várzea Alegre/CE
Responsáveis:
Responsáveis: Dagoberto Diniz Souza; G. F. Calixto - EPP; José Helder Máximo de Carvalho; Maria Valdinete Silva; Raimundo Helio Batista; Ilasseiana Máximo de Freitas; Ellen Alves Costa; Luzinaldo Sousa Costa
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.550/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda
Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252

Secretaria das Sessões, 25 de abril de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5000656-06.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO ANTONIO DO AMARAL LUIZ
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
OAB: RS-36827
PROC./ADV.: ODILON M. GARCIA JUNIOR
OAB: RS-40469
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. VALORES A RESSTITUIR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PARA DETERMINAR RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RESP N. 1114404/MG. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores relativos às contribuições de aposentadoria complementar paga por instituição de previdência privada, bem como a repetição do indébito.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Reforma parcial da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que "as contribuições recolhidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) não devem sofrer a incidência de Imposto de Renda quando da percepção do benefício de aposentadoria complementar ou do resgate de previdência privada, sob pena de bis in idem, eis que já houve tributação na fonte no momento do recolhimento". No tocante à repetição dos valores não atingidos pela prescrição a Turma Recursal dispôs que "a parte autora deverá apresentar retificação de sua declaração de imposto de renda, incluindo como verba isenta/não tributável a parcela resultante do cálculo feito de acordo com a fundamentação do presente voto".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em casos como o dos autos, não cabe ao julgador alterar o pedido do autor de receber os valores devidos através de requisição de pagamento para determinar a retificação da declaração anual de ajuste.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com a devida vênia à decisão da Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, verifico que, conforme relatado nos itens 3 e 5 acima, há sim similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão impugnado.

9. Acerca da questão controversa, já se pronunciou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: "PRO-CESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)".

10. Diante dessas considerações, voto para reafirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe ao julgador alterar o pedido do autor de receber os valores devidos através de requisição de pagamento para determinar a retificação da declaração anual de ajuste. Resta o incidente provido para determinar que os valores decorrentes da condenação promovida pelo acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul sejam pagos ao autor através de requisição de pequeno valor ou precatório.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037658-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): Silvio Albuquerque Wanderley
PROC./ADV.: HELTON KRAMER LUSTOZA
OAB: PR-42 175
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ERRO NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147 DO CTN. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de declaração de nulidade de Certidão de Dívida Ativa relativa a crédito tributário de IRPF. Sustenta o demandante que, ao entregar sua declaração de imposto de renda em 2004, relativa ao ano-base 2003, deixou de apontar deduções referentes às despesas médicas. Posteriormente, o autor protocolou junto à Secretaria da Receita Federal Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União com fundamento de ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto. Aduziu que tal retificação resultaria em imposto a restituir e não a pagar. Já a União defende que a retificação da declaração pelo contribuinte após a inscrição em dívida ativa somente seria possível mediante a comprovação do erro e antes da notificação do lançamento, conforme art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.



2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que a posição da União violaria "ditames constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa e de ampla acessibilidade ao Poder Judiciário", citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de que "o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não seria possível a exclusão da multa moratória no caso de compensação após o vencimento do prazo para pagamento do tributo, vem como seriam indevidos honorários advocatícios em ação de execução fiscal ajuizada devido a erro do contribuinte na declaração e não retificada a tempo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, por ausência de similitude fático-jurídica e por se tratar, no caso dos honorários advocatícios, de questão processual.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Paraná. Os paradigmas do STJ evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. No tocante à multa moratória, os arestos do STJ se referem especificamente à hipótese de compensação, o que desborda da controvérsia posta nos autos, que diz respeito à inexigibilidade de crédito tributário resultante de erro de fato do contribuinte na declaração. Já em relação aos honorários advocatícios, o paradigma se limita a tratar do caso de execução fiscal ajuizada antes do contribuinte ter apresentado declaração retificadora, o que, novamente, não se coaduna com a situação dos autos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Cumpre referir, por fim, a impossibilidade de se conhecer a questão dos honorários advocatícios por força da Súmula 07/TNU - "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.005591-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSALBA TEREZINHA FRANZONI WAGNER
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A recorrente pretende a modificação do acórdão que rejeitou o pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre complementação de pensão por morte por previdência privada. O acórdão recorrido limitou-se a aplicar o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.086.492/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010)

2.A requerente alegou que, no caso julgado pela 1ª Seção do STJ, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 1987, na vigência da Lei 4.506/64. Por isso, aquele precedente não se aplica ao caso concreto, no qual o óbito ocorreu em 2009, na vigência da Lei 9.250/95.

3.É verdade que a 1ª Seção do STJ julgou caso concreto no qual o contribuinte faleceu em 1987 (item 10 da ementa). Por outro lado, o precedente construiu ampla análise em tese da matéria, tendo fixado a orientação de que a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência só não sofria a incidência do Imposto de Renda durante a vigência da Lei 7.713/88. Após a vigência da Lei 9.250/95, a 1ª Seção do STJ considerou que a isenção do Imposto de Renda foi revogada, de forma que o tributo só não incide sobre o valor do benefício de complementação de pensão proporcionalmente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada. No caso ora em julgamento, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 2009, quando estava em vigor a Lei 9.250/95, que já havia revogado a

isenção do tributo sobre a pensão paga por entidade de previdência provada. Quanto à possibilidade de repetição do tributo proporcionalmente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, trata-se de questão específica não suscitada na presente demanda.

4.A requerente alegou também que acórdãos recentes da 1ª e da 2ª Turma do STJ decidiram, em sentido contrário ao precedente da 1ª Seção, que a complementação de pensão por morte é isenta do imposto de renda tanto na vigência da Lei 7.713/88 quanto da Lei 9.250/95. Ocorre que todos os citados arestos de órgãos fracionários foram julgados antes do precedente da 1ª Seção. O AgREsp 1.210.220/PR foi julgado pela 1ª Turma em 17/12/2009 (DJe 02/02/2010). O REsp 1.120.206/PR foi julgado pela 2ª Turma em 17/06/2010 (DJe 28/06/2010). E o julgamento da 1ª Seção ocorreu em 13/10/2010. Logo, os arestos citados pela requerente não descaracterizam a decisão da 1ª Seção como representativa da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5.Nos termos da Questão de Ordem nº 24 da Turma Nacional de Uniformização, não deve ser conhecido o pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no regime de recursos repetitivos. Nesse mesmo sentido já se pronunciou a TNU no PEDLIEF nº 2009.70.50.012083-8 e no PEDILEF nº 2010.72.50.006109-9, Rel. Gláucio Maciel, julgados em 20/2/2013.

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043166-96.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERALDO DE PAULA SANTOS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA
OAB: BA-21609
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CF/88. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade de seus vencimentos de militar.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal da Bahia, sob fundamento de que "o art. 42, § 2º da Constituição Federal recepcionou a sistemática própria do regime da pensão militar, consubstanciada na Lei nº 3.765/60, donde se conclui pela compatibilidade do sistema de cobrança das contribuições previdenciárias dos militares inativos com os princípios constitucionais vigentes. Não há falar em tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, pois cada um tem suas peculiaridades, razão de receberem tratamento diferenciado".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Acerca da matéria objeto da divergência, esta Turma Nacional de Uniformização recentemente se pronunciou no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Suficiente, portanto, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012)".

8. Portanto, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta TNU. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.50.012509-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ALCIDES LUCKNER GOU-LART
PROC./ADV.: GUILHERME STADOLNY BORDIN
OAB: SC-23358
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL. BRDE. SÚMULA 447 DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, recorreu a parte autora objetivando a repetição de indébito de imposto de renda recolhido sobre base não tributável (férias e licenças-prêmio indenizadas) no período laborado junto ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

2. A Terceira Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao apelo, concluindo que o recorrente é "servidor público estadual", razão pela qual deve ser aplicado o entendimento sumulado pelo STJ (Súm. 447).

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pela União Federal pelo não conhecimento em razão de tratar-se de matéria processual.

5. Incidente admitido na origem e encaminhados os autos a esta Turma Nacional.

6. Diferentemente do quanto alegado pela Recorrida, esta Corte Uniformizadora firmou entendimento de que "legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado" (PEDILEF 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 31/08/2012).

7. Entretanto, o presente Incidente não merece ser conhecido. Os acórdãos trazidos como paradigma não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O Recurso Extraordinário nº 120.932/RS cuida de execução fiscal em face do BRDE, enquanto a Ação Cível Originária nº 503-7 trata de imunidade tributária. Tanto que o próprio proponente do Incidente de Uniformização reconhece "não guardar similitude ao caso concreto" (p. 10, primeiro parágrafo).

8. Igualmente é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU. Embora o Requerente tente focalizar a natureza jurídica do BRDE, a retenção do imposto guerreado ocorre na esfera estadual, inexistindo relação jurídica entre aquele e a União Federal. Deveras, pertence ao Estado-membro o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. Nesse sentido o PEDILEF 200770580007312, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012 e o PEDILEF citado no item 6.

9. Com base em todas essas considerações, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não é conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.008033-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ GEMNICZAK
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
OAB: PR-36577
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/2001. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO SOMENTE NA BASE DE CÁLCULO (REMUNERAÇÃO X SOLDADO). INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a inexistência da contribuição ao FUSEX em percentual superior ao fixado pelo Decreto nº 92.512/86, para o autor militar na ativa, com observância da prescrição decenal, apresentou o INSS recurso, que foi dado parcial provimento para determinar a prescrição quinquenal e a aplicação da "alíquota de 3,5% sobre os valores componentes da remuneração que farão parte do futuro provento ou pensão".

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do julgado da Primeira Turma Recursal do Ceará (processo 2005.34.00.914748-5, Rel. Itagiba Catta Preta Neto).

3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

4. O Incidente merece ser parcialmente conhecido.

5. Requer o Autor o provimento do Incidente para que militares da ativa tenham o desconto a título do FUSEX, "o percentual de 3% sobre o soldo". Os valores não atingidos pela prescrição quinquenal situam-se em data posterior às Medidas Provisórias nºs 2.131/2000 e 2.215/01, de modo que o acórdão paradigma encontre-se em consonância com o que decidido pela Turma de origem, no tocante à alíquota de 3,5%. Assim, nesta parte falta divergência a ser dirimida.

6. Verifico, entretanto, divergência entre o acórdão recorrido e o decisum paradigma trazido no tocante à base de cálculo da alíquota, com o que conheço do Incidente nessa parte.

7. Tenho que apenas com o advento da Medida Provisória nº 2.131, publicada originariamente em 28.12.2000, sucessivamente reeditada e atualmente em vigor sob o nº 2.215, de 31.08.2001, a contribuição para o custeio do Fundo de Saúde das Forças Armadas ingressou legitimamente na ordem constitucional estabelecida pela Carta da República de 1988. E o cerne da questão no caso em tela se dá na interpretação do artigo 25 da Medida Provisória citada.

7.1. Referida norma disciplinou nova alíquota e nova base de cálculo. A interpretação que o Requerente almeja dar - de que o artigo em comento se aplica apenas aos militares inativos - deve ser rechaçada. O artigo encontra-se no capítulo das Disposições Finais e a melhor exegese do artigo o cinde em duas partes, estabelecimento da alíquota e explicação da base de cálculo no caso dos inativos, mas jamais afastando os ativos dessa incidência. Não existe nenhum fundamento lógico a apartar os ativos dos novos regramentos.

7.2. Embora não tivesse tratado diretamente da presente questão, este Colegiado já se pronunciou no sentido de que: "(...) o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.131... estabeleceu, também, um princípio: o de que essa contribuição deve ser calculada sob a forma de percentual sobre a remuneração, os proventos ou as pensões..." (PEDILEF 200671950143700, Rel. para o Acórdão JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 13/05/2010).

8. Diante de todo o exposto, (i) não conheço do Incidente no tocante à alíquota estabelecida no Acórdão guerreado; (ii) conheço do Incidente na parte da base de cálculo, para (ii - A) negar provimento nessa parte conhecida; (ii - B) uniformizar o entendimento de que a alíquota de até 3,5% ao mês estabelecida no artigo 25 da Medida Provisória nº 2.215/01 para a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social incide sobre a remuneração com as parcelas que farão parte do futuro provento ou pensão (para os militares na ativa), proventos (para os militares na inatividade) ou pensão (para os pensionistas).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e nessa parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0021608-44.2005.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOÃO MIGUEL RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 33/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, determinando a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo.

3. Recurso do INSS parcialmente provido pela Turma Recursal do Piauí para fixar o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previdenciária no presente feito.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de que os paradigmas evocados pelo recorrente não lograriam demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria, pois alguns não guardariam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com a devida vênia, discordo da conclusão da Presidência da Turma Recursal do Piauí. Embora o REsp 730.482/RS e o AgRg no REsp 485.805/SP realmente não possuam similitude fático-jurídica com o acórdão ora impugnado, entendo que os demais atendem aos pressupostos para admissão do incidente. O REsp 503.907/MG é taxativo ao afirmar que a data de início do benefício de aposentadoria por idade rural deve ser a data do requerimento administrativo. Já o AgRg no REsp 960.302/MG, diz que o entendimento dominante naquele Sodalício é de que "caso não haja postulação na via administrativa, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação". Portanto, é lógico concluir que, a contrario sensu, o julgado afirma que, havendo requerimento administrativo (como no caso dos presentes autos), a data deste deve ser a data de início do benefício. Considerando que os julgados foram proferidos, respectivamente, pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, presente a jurisprudência dominante, razão pela qual conheço o incidente.

9. A questão objeto da divergência jurisprudencial já foi objeto de ampla análise desta Turma Nacional de Uniformização, culminando com a edição da Súmula 33, no seguinte sentido: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Frise-se que, embora o verbete referia à aposentadoria por tempo de contribuição, esta Turma já o aplicou em relação ao benefício em tela (PEDILEF 2008.70.55.002485-3).

10. Diante dessas considerações, voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consubstanciado na Súmula 33, para julgar restaurar a sentença que fixou a data de início dos efeitos financeiros do benefício na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

11. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 02/TNU, condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028241-80.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: PATRICK PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DE PERÍODO DE TRABALHO PARA SUA CONSIDERAÇÃO COMO INSALUBRE COM CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - PEDREIRO - ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA SENTENÇA APENAS COM BASE EM CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA INTENSIDADE NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL RELACIONADO COM A FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS E NÃO COM SUA MANIPULAÇÃO NO EMPREGO FINAL DO PRODUTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU - SÚMULA 71 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 12 E 13 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O aproveitamento do trabalho de pedreiro como especial não prescinde da prova técnica nem no período em que admitido o enquadramento por categoria profissional, e isso porque a atividade de manipulação de cimento em si não recebia o enquadramento de insalubridade, salvo nas hipóteses de fabrico do produto, o que não é analogicamente aproveitável para a atividade de manipulação do produto final nas atividades da construção civil.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 71 da TNU em sessão de março de 2013:

SÚMULA 71

DOU 13/03/2013

PG. 00640 mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

O Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul abor- dou com precisão a questão posta ao seu exame.

Retirado o enquadramento por categoria profissional, não restava uma única prova técnica a justificar a procedência da pretensão autoral.

E os paradigmas trazidos a exame, ou não tratam especificamente da profissão de pedreiro ou estão em posição ultrapassada pela evolução da Jurisprudência da TNU, notadamente após a edição da Súmula 71, antes reproduzida.

Portanto, incidem as Questões de Ordem 12 e 13 da TNU para que o Pedilef deixe de ser conhecido:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 12

DJ DATA:28/04/2005

PG:00471Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13

DJ DATA:28/04/2005

PG:00471Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.72.95.007623-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALTAIR FARIA
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA

DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula nº 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao exigir a comprovação da exposição habitual e permanente ao agente insalubre ruído para atividade exercida antes de 29 de abril de 1995, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos somente passou a ser exigida após a vigência da Lei nº 9.032/95.

- A TNU já firmou o entendimento no sentido de que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois, a exigir a exposição habitual e permanente. No caso, contudo, não se constata a alegada divergência jurisprudencial, já que a decisão de não se reconhecer a especialidade da atividade no período de 19 de junho de 1981 a 6 de dezembro de 1985 decorreu da análise do conjunto probatório, conforme se verifica de trecho do voto do relator a seguir (fls. 293/294): "Analisando os excertos de laudos técnicos ambientais acostados aos autos chego à conclusão de que não havia exposição a ruído suficiente para caracterizar a especialidade. Especialmente o laudo referente ao ano de 1995 (p. 132/138) aponta para os profissionais que exerciam o mesmo cargo ('serventes') e desempenhava as mesmas atribuições que o autor, no setor 'oxi-corte' (que em última análise, é equivalente ao setor 'máquinas' que havia 'Exposição habitual a dose aceitável de ruído com nível equivalente da ordem de 75 dB(A)'). Informa, ainda, 'Exposição eventual a níveis excessivos de ruído, da ordem superior a 85 dB(A), ao utilizar poltriz ou lixadeira. [...] No caso em análise, de acordo com o laudo técnico ambiental a dose apurada era de apenas 75 decibéis, ou seja, restou demonstrado que havia exposição habitual e permanente a ruído de apenas 75 decibéis, o que é insuficiente para reconhecer a especialidade". A Turma Recursal de origem, portanto, não destoou da jurisprudência dominante



da TNU, no sentido de que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, bastava o requisito da habitualidade e intermitência, não tendo reconhecido a especialidade em virtude da livre apreciação das provas, a que não é dado à TNU substituir.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.56.000140-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROBERVAL ERNESTO SCHINFFLER

PROC./ADV.: DARLENE BELLO DA SILVA

OAB: RJ-115075

PROC./ADV.: ÂNGELO BELLO BUTRUS

OAB: RJ-115379

PROC./ADV.: LEANDRO MOURA SARMENTO

OAB: RJ-147832

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA OU ASSISTÊNCIA OU CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE JULGADO DE TURMA RECURSAL NÃO IDENTIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido formulado por militar da reserva para que se condene a parte ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-invalidéz, cessado administrativamente após parecer médico pericial que concluiu pela desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem.

2. Sentença de procedência do pedido, entendendo o juízo singular que, embora os laudos médicos que instruem o feito concluam que o demandante não necessitaria de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, as patologias que acometem o autor ensejam o restabelecimento do benefício, uma vez que a legislação de regência do auxílio-invalidéz teria como intento "atribuir àqueles militares inativos, principalmente àqueles portadores de doenças crônicas graves, um "conforto", isto é, a possibilidade de ter o amparo de um profissional capacitado para minorar as aflições delas decorrentes, mormente em casos tais, em que o prognóstico é desfavorável".

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sob fundamento de que a situação da parte autora, conforme os laudos médicos constantes dos autos, não se subsume à previsão do art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que rege o benefício pleiteado.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado de Turma Recursal de Seção Judiciária da 5ª Região, contudo não identificada, segundo os quais o termo "assistência" apostro no art. 1º da Lei nº 11.421/2006 não pode ser interpretado restritiva, devendo compreender a necessidade de assistência médica permanente, ainda que em regime ambulatorial.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Tenho, contudo, que o incidente não deve ser conhecido, pelas seguintes razões.

8. Inicialmente, não é possível caracterizar a divergência com o paradigma numerado como 2009.85.00.500528-7, tendo em vista a impossibilidade de verificação de sua autenticidade. A parte autora, embora instrua o incidente com cópia do julgado que atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU, em nenhum momento declina a origem do julgado, não informando a Turma Recursal da qual procederia a decisão. Outrossim, este Relator não logrou êxito em encontrar o aresto na Internet digitando o endereço que consta no rodapé da cópia anexada pelo recorrente, resultando a pesquisa em "site não encontrado".

9. Já em relação aos demais paradigmas, cumpre referir que para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso dos autos, os três julgados do STJ citados pelo recorrente (REsp 366.095/CE, REsp 859.123/RJ e AgRg no Ag 897.152/RJ) são todos proferidos pela mesma Turma daquela Corte (5ª Turma) e nenhum deles atende à Questão de Ordem 05/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508211-80.2007.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

ÇA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AQUELE QUE SE PRETENDE REFORMAR - QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, ao julgar recurso da parte autora da demanda, já parcialmente vencedora, estendeu a retroação da data de início do benefício previdenciário, que lhe foi concedido em sentença do JEF da Subseção Judiciária de Campina Grande, para que alcançasse a data de cancelamento do benefício anterior.

Independentemente do meu posicionamento quanto à tese de mérito, os paradigmas trazidos à comprovação da divergência daquela decisão com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás, não apresenta a devida similitude fático-jurídica que permita o estabelecimento da competência de uniformização desse Colegiado.

Ocorre que o pedido de uniformização se baseia a todo tempo na suposta constatação, pela perícia médico-judicial, de que a ora requerida não tinha incapacidade para o trabalho.

Mas não é essa a verdade dos autos.

Em resposta aos quesitos do Juízo e da própria parte que ora requer a uniformização disse o perito:

I.1) O(a) autor(a) sofreu conseqüências de algum trauma ou é portador de alguma doença ou deficiência?

SIM (X) NÃO ()

Qual? - Escoliose, Espondilose, Espondilartrose e Discopatia.

III.2) Havendo incapacidade (temporária ou definitiva), ela é apenas para a atividade que o periciado desenvolvia (declarada pelo mesmo e registrada na anamnese) ou para todo e qualquer trabalho?

(X) apenas para a atividade que o periciado desenvolvia QUANTO À DURAÇÃO DA INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL

III.6) Havendo incapacidade ou limitação laboral (moderada ou grave), ela tem natureza temporária ou permanente?

(X) Temporária.

III.7) Caso exista apenas incapacidade ou limitação temporária, é possível se fazer uma estimativa de tempo para recuperação do(a) autor(a) para o desempenho de seu trabalho?

SIM (X) NÃO ()

Em caso positivo, qual a estimativa de tempo e em quais condições se daria essa recuperação?

É provável que com tratamento haja supressão da atual incapacidade laboral dentro em três a quatro meses.

III.10) Tratando-se de incapacidade ou limitação (moderada ou grave), qual a data provável em que cessou a incapacidade? Ainda não cessou.

III.11) O tratamento para a doença, deficiência, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral?

SIM (X)NÃO ()

Em caso positivo, qual o efeito colateral?

O tratamento deve ser feito com afastamento do trabalho, sob pena de insucesso.

Esses são apenas alguns dos quesitos respondidos, mas suficientes para afastar qualquer dúvida de que a prova técnica afirma a incapacidade temporária da requerida para o desempenho de suas atividades laborais habituais por cerca de 4 meses.

E tanto foi assim que a contestação do ora requerente oferece acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo indicado pelo perito médico do Juízo, somente não sendo aceito porque a parte autora da demanda buscava a retroação à data de cessação do benefício anterior, em 30/06/2005.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.50.024591-4

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILBERTO SIMÕES GODOY

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LEI Nº 9.032/95.

1.A sentença não reconheceu condição especial de trabalho nos períodos em que o requerente exerceu a atividade de açougueiro (13/11/79 a 14/01/84 e 08/11/84 a 13/06/91) porque o contato com eventuais agentes nocivos ocorria de forma intermitente. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da TNU segundo o qual, antes da Lei nº 9.032/95, a exposição a agentes nocivos não precisa ser permanente.

3.A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

4.Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13/11/79 a 14/01/84 e 08/11/84 a 13/06/91.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502032-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SANTINO LOURENÇO MARCELINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, pois, em que pese o perito judicial tenha afirmado que o demandante tenha sofrido fratura de fêmur em 1996 e esteja a mesma consolidada, não o tornando incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, o juízo monocrático, considerando o longo período que o autor percebeu auxílio-doença após o acidente (de 1997 a 2005), bem como diante de sua afirmação em audiência de que sofre fortes dores que o impedem a maior parte das atividades para o qual estaria capacitado, entendeu que o requerente possuiria quadro de incapacidade laboral que ensejaria, ao menos, o restabelecimento do auxílio-doença.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal da Paraíba, sob fundamento de que, "considerando portanto que o autor sofreu a fratura há mais de doze anos da data do exame pericial, que a fratura já está consolidada, que nem sequer limitação ao trabalho foi detectada pelo perito, que o autor exercia uma atividade leve, ou seja, atividade de porteiro, entendendo que inexistia com base nas conclusões do laudo pericial e com base nessas considerações ora expostas entendendo que inexistia incapacidade laborativa que justifica a concessão do auxílio-doença e muito menos de uma aposentadoria por invalidez".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.02.503177-8), segundo o qual seria possível "a manutenção de auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial e havendo necessidade de reabilitação profissional".

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, entendendo que o incidente não pode ser conhecido, pois o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001226-59.2008.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLARITA ANA SCHAURICH
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEIN JAEGER
OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL QUANDO HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO QUE NÃO CONHECE DO INCIDENTE INTERPOSTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido formulado na inicial, não sendo reconhecido o período rural de 23/07/1958 a 31/12/1965, ao argumento de que o início de prova material trazido aos autos, visando comprovar o labor rural, não dizia respeito ao período postulado.

. Proferido acórdão pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de Uniformização Regional interposto pela parte autora. Alegação de que o acórdão diverge do entendimento da 2ª Turma Recursal do Paraná, segundo o qual os recibos de pagamento da taxa de rodágio devem ser considerados como início de prova material.

4. Incidente de Uniformização não conhecido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sob o fundamento de inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida, que não considerou como início de prova material documentos não inseridos no período rural a ser comprovado, e o paradigma suscitado da Turma Regional que admite a certidão de pagamento da taxa de rodágio como início de prova material.

5. Opostos embargos de declaração por duas vezes pela parte autora sob a alegação de vício no acórdão, sendo ambos improvidos.

6. Interposto então Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora. Alegação de que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região diverge do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à prova material acostada aos autos.

7. Dispõe o caput do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material.

8. In casu, a decisão da TRU da 4ª Região combatida não emitiu qualquer pronunciamento acerca da questão de direito material suscitada pela requerente, limitando-se a não conhecer do incidente a ela dirigido, ao fundamento de que a divergência não restou demonstrada por ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados, não restando, assim, configurada a hipótese de cabimento do presente incidente. A propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO/STJ 02/02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APELIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. (...) 2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos não originais) (AgRgPet nº 6.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 1º/09/2008).

10. Incidente de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514177-90.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSE WALLISSON FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO BEZERRA DIAS
OAB: PB-11560
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TRU da 4ª Região, no sentido de ser possível a concessão do benefício assistencial ainda que a incapacidade seja apenas temporária.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (TNU - Súmula nº 48). No caso, inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma: enquanto este trata

de caso de constatada incapacidade temporária, o acórdão impugnado, confirmando a sentença de improcedência, concluiu que "o laudo apresentado pelo(a) expert, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistiu incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente. Outrossim, do referido laudo e do que mais consta dos autos, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença/deficiência, também não é portadora de limitação considerável para o exercício de atividade profissional de que possa retirar seu sustento. Portanto, não havendo incapacidade, conforme explanado no laudo pericial judicial, bem como qualquer dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médica pericial, tenho que não há como conceder o benefício requerido pela parte autora" (grifo original).

- Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundadas no livre convencimento do magistrado (e que não podem ser objeto de uniformização), que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação (TNU - Súmula nº 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003492-61.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELO TONON NETTO
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA RECURSAL DO ESPÍRITO SANTO. PARADIGMA DA TR/ES. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO JULGADO OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem nº 3); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu de decisão proferida pela Turma Recursal do Espírito Santo, bem como da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior.

- Afastada a divergência com o paradigma da Turma Recursal do Espírito Santo, já que o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o diário oficial em que publicada a decisão. Incide, pois, o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem nº 3 desta TNU; não merece trânsito o Incidente quanto aos demais paradigmas, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial.

- A sentença e o acórdão que a manteve são claros no sentido de que o reajustamento do menor valor-teto pelo INPC somente é devido aos benefícios concedidos entre o advento da Lei nº 6.708/79 e a edição da Portaria MPAS nº 2.840/82, ou seja, entre novembro de 1979 e abril de 1982. No caso, o benefício do requerente foi concedido em momento posterior. Os paradigmas do STJ, por seu turno, defendem que o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, previsto na Lei nº 6.708/79, deve ser aplicado a partir de maio de 1980, relativo ao semestre anterior. Tratam, mais propriamente, pois, da periodicidade do reajuste, que, com o advento da Lei nº 6.708/79, passou de anual para semestral.

- Divergência jurisprudencial não comprovada, por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, incidindo o óbice da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002423-12.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42) ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o acórdão que rejeita embargos de declaração opostos para a manifestação sobre ponto relevante da causa - não analisado anteriormente - é nulo.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o acórdão paradigma trata de caso no qual a Turma de origem, ao afirmar que o recorrente não apresentou prova da qualidade de segurado, sem considerar que tal circunstância somente se tornou controvertida em segunda instância, não analisando a prova carreada, incorreu em erro na avaliação do conjunto probatório, ensejando a anulação do julgado. No caso, a perda da qualidade de segurada da autora foi o ponto controvertido da demanda em todas as instâncias, tendo a sentença fixado que "a demanda foi ajuizada em 06/05/08, com exames periciais realizados em 02/06/08 (psiquiatria) e 25/06/08 (cardiologia). O último requerimento administrativo foi apresentado em 08/03/08. Observe-se que os peritos não indicam a data de início da incapacidade. Contudo, o médico perito, na especialidade de cardiologia, afirma que não é possível aferir a data de início da incapacidade, mas indica o início da doença, com seu diagnóstico, há 1 ano e meio antes do exame, ou seja, aproximadamente, no início do ano de 2007. O perito da área de psiquiatria esclarece sobre a moderação do quadro depressivo da Autora, sem indicar o início da incapacidade. Desta forma, ante os elementos extraídos dos Laudos Periciais, conclui-se que em julho de 2006, data da última cotização ao Sistema, não havia incapacidade para o exercício das atividades laborais. Mesmo considerando o período de graça, conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, não havia incapacidade anterior à perda da qualidade de segurada, embora presentes sintomas da doença cardiológica. Portanto, a Autora perdeu a qualidade de segurada quando ainda gozava de capacidade para as atividades habituais. Reconhecida a perda da qualidade de segurada da Autora, resta prejudicada a análise dos requisitos específicos para concessão do benefício" (grifos do original). Ademais, no Pedido de Uniformização, a recorrente defende que "à época do início da incapacidade (início de 2006 - conforme perícia judicial) mantinha a qualidade de segurada", pois contribuiu de forma individual à Previdência Social de abril de 2005 a março de 2006 e de 1.º a 30 de julho de 2006. Entretanto, conforme consta da sentença, os laudos judiciais não puderam precisar a data do início da incapacidade, mas, tão somente, a do início da doença.

- Busca o incidente, em verdade, o reexame de matéria fático-probatória quanto à manutenção da qualidade de segurada da recorrente, inviável em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012258-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÚZIA VILETE DE LANES
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP 54.380
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
OAB: SP-200965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22) ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, uma vez cessado o pagamento do auxílio-doença, mas constatada a permanência da moléstia por laudo pericial, são devidas as parcelas desde a suspensão do benefício; e que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- A TNU já firmou entendimento de que, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial (Súmula n.º 22), tese aplicável também aos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; bem como que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n.º 47).

- Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o primeiro paradigma, que trata de situação na qual, quando da cessação do benefício, o segurado ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, enquanto que, no caso em comento, a incapacidade foi fixada em momento anterior (27 ago. 2008) à própria cessação do auxílio-doença (22 mar. 2009), data considerada, portanto, como a DIB. Quanto à possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mediante análise das condições sociais e pessoais do segurado, constata-se a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável em sede de incidente de uniformização. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, não passível de reexame nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503082-39.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRENE DE MATOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abranjam todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que o curto espaço em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14), bem como que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 46). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, ou mesmo pelo simples afastamento do autor da atividade rural, mas especialmente porque não comprovada a carência necessária para a concessão do benefício, conforme trecho do acórdão a seguir: "No caso dos autos, a análise dos documentos acostados bem como a prova testemunhal não demonstraram qualidade de segurada especial pelo período necessário para a concessão da aposentadoria, posto que a autora se afastou da Zona Rural por vários anos dentro do período em que necessitaria comprovar labor rural e os testemunhos não foram capazes de demonstrar que a autora vivia da agricultura mesmo no período em que morou em São Paulo". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável ainda o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517145-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JANAINA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisão proferida pela Turma Recursal do Paraná, no sentido de que o portador de surdo-mudez faz jus à concessão do benefício assistencial. Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013091-69.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ERNESTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA
OAB: SP-285458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que "que o laudo médico diagnosticou que a parte autora não padece de incapacidade compatível com a natureza da restrição legalmente eleita como requisito da pretensão deduzida".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedentes desta Turma Nacional e Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo os quais, para se aferir a existência de incapacidade permanente para fim de concessão de aposentadoria por invalidez é possível que o julgador se valha das condições socioeconômicas da parte autora.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem em função da ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".

9. Outrossim, cumpre salientar que os paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que tratam exclusivamente da hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando não verificada a incapacidade permanente mediante a avaliação das condições socioeconômicas do segurado. Essa possibilidade aventada nos julgados pressupõe a existência de algum grau de incapacidade mínimo, situação que não se verificou nos presentes autos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.64.001665-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELENA DE OLIVEIRA BORGES
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN
OAB: RS-59293
PROC./ADV.: ALINE REGINA BLAU
OAB: RS-57754
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

SALÁRIO MATERNIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.A autora pretende a revisão do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e de que não houve contradições no depoimento da autora, não tendo sido, os documentos e o depoimento, corretamente valorados pelos julgadores de segundo grau.

2.No presente caso, o julgador entendeu que as provas materiais juntadas aos autos não se prestam como início razoável de prova material, uma vez que os documentos apresentados estão em data fora do período de carência. Porém, superado este fato, resta a questão do depoimento da autora e, no qual, o juízo monocrático entendeu haver sido, em muito, contraditório aos fatos apontados no processo.

3.Ocorre que o cerne da questão do pedido apresentado, caracterização ou não da condição de segurado especial do autor, implica, necessariamente, na valoração das provas apresentadas, notadamente do depoimento da própria autora, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.007562-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA NIVAIR DIAS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.O acórdão recorrido considerou que a falta de comprovação do fato constitutivo do direito pelo autor acarreta a improcedência do pedido com resolução de mérito, e não a extinção do processo sem resolução de mérito.

2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face do acórdão paradigma da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a ausência de provas determina a extinção do processo sem exame do

mérito, uma vez que, "tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser adotada a coisa julgada secundum eventum probationis, assegurando-se, assim, o reingresso em juízo, se obtidos os documentos que respaldem o pleito".

3.A divergência jurisprudencial envolve questão de direito processual: se a falta de prova do fato constitutivo do direito importa extinção do processo com ou sem resolução de mérito.

4.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam.

5.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001161-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI MARIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A sentença não reconheceu condição especial de trabalho porque a atividade exercida pelo requerente não era catalogada como atividade profissional especial nos decretos regulamentares e porque não há laudo nem formulário comprovando efetiva exposição a agentes nocivos. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.Para demonstrar divergência jurisprudencial, o requerente apontou acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.O requerente alegou que o fato de a profissão não estar descrita entre as profissões elencadas como insalubres e perigosas não impede o reconhecimento de condição especial de trabalho, porque a relação constante do regulamento tem cunho meramente exemplificativo. Os dois acórdãos paradigmas da Quinta Turma do STJ consideram que o rol de atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, "desde que estejam devidamente comprovadas". O acórdão recorrido só destoaria do entendimento sedimentado nos acórdãos paradigmas se, apesar de a profissão do requerente não estar catalogada no regulamento previdenciário, estivesse comprovado que a atividade era insalubre, perigosa ou penosa. O acórdão recorrido considerou que nenhum desses fatores ficou comprovado. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. E o reexame dessa premissa de fato exige valoração da prova, que não pode ser feita em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.O requerente alegou que a apresentação de laudos técnicos de condições ambientais não é imprescindível para o reconhecimento de condição especial de trabalho. O acórdão recorrido não considerou o laudo técnico imprescindível, porque também admitiu como meio de prova os formulários emitidos pela empresa. Somente negou reconhecimento de atividade especial porque nenhum desses documentos instruiu os autos. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.Pedido não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 2008.39.00.700607-8
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: IVANILDA DOS SANTOS ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADITÓRIO.

1.Em acórdão suficientemente fundamentado, a TNU negou provimento ao agravo regimental por considerar que o deslinde da controvérsia implicaria em necessário reexame de conjunto fático-probatório.

2.A requerente interpôs embargos de declaração arguindo omissão e contraditório do acórdão, porque o incidente não visa a reexame de provas, mas apenas valoração das provas carreadas aos autos. Alertou que o laudo socioeconômico atesta o estado de miserabilidade da postulante.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

4.Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a suprir contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Contudo, a embargante não comprovou a existência de nenhum desses vícios. Pretende apenas provocar reexame das provas.

5.A matéria de fundo tratada no agravo regimental não foi enfrentada no acórdão embargado porque se considerou motivadamente que o pedido não atendia a todos os pressupostos de admissibilidade para uniformização jurisprudencial. Não há omissão ou contradição a ser suprida.

6.Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 2008.39.00.702711-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

MATÉRIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. REQUER A EMBARGANTE O ESCLARECIMENTO DA LEI APLICÁVEL AO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS EM RAZÃO DO ART. 14 DA LEI N. 10.259/2001.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão do descabimento de matéria processual em pedido de uniformização.

2.Requer apreciação da matéria debatida no agravo regimental, qual seja, a aplicabilidade do art. 2º da Lei 9.800/99 ou da Lei 11.419/06, bem como do Provimento/Coger 38, de 12 de junho de 2009 ao peticionamento eletrônico.

3.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

4.No mérito, rejeito-os, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sobretudo considerando que o agravo regimental não foi provido em razão do que dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001.

5.Dessa forma, rejeito os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

P
ROCESSO: 2008.70.95.001078-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA VIANA BUENO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO DO EMPREGADOR PRODUZIDOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 31/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. O acórdão recorrido reconheceu como início de prova material de tempo de serviço para fins previdenciários a sentença homologatória do acordo trabalhista realizado entre as partes, corroborado por prova testemunhal e depoimento do empregador produzidos no âmbito da Justiça Federal.

2.A Turma Nacional de Uniformização já consolidou o entendimento de que a sentença proferida pela justiça do trabalho ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que a reclamação trabalhista não tenha sido instruída com nenhum elemento de prova. Aplica-se a Súmula nº 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

3.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 0002660-09.2008.4.04.7252
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTO
OAB: SC-26358
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RECONHECEU A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO, EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N.º 2.172, DE 5 DE MARÇO DE 1997. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência do STJ ou da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; inteligência da Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, reformando acórdão que manteve sentença de improcedência para reconhecer a especialidade de atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após 5 de março de 1997, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, não se enquadrando o frio no rol constante dos anexos do Decreto n.º 2.172/97, o período de trabalho exercido após 5 de março de não poderá ser considerado como especial.

- Paradigma invocado pelo requerente que não reflete a jurisprudência atual do STJ, que, em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o seguinte: "1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3.º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1306113, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 7 mar. 2013).

- Divergência jurisprudencial não demonstrada, por ter a jurisprudência do STJ se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido. Inteligência da Questão de Ordem n.º 13..

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 0001474-94.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALÍCIO JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA - FIXAÇÃO DO SEU INÍCIO CONFORME A PROVA TÉCNICA PERICIAL MÉDICA PRODUZIDA NOS AUTOS - IRRESIGNAÇÃO DO SEGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO À TNU - SÚMULA 42 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente pretende obter a retroação da data de início do benefício à data de cessação do último benefício por incapacidade que lhe foi concedido administrativamente.

A sentença do Juizado Especial Federal de Avaré analisou a matéria fática, notadamente a questão do momento em que o perito afirmou a incapacidade, acompanhando-o.

Portanto, para que a TNU pudesse alterar essa data, precisaríamos adentrar em questões que estão fora da competência de uniformização desse colegiado.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Súmula 42 da TNU:

SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 0502234-79.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA LISETTE ALVES DE FRANÇA
PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO
OAB: PE-24943
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato.

8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Em que pese o caput não especifique se esse "não corre a prescrição" se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano" (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)" (grifei).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima.

10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 0027123-82.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABELARDO ANTONIO VILCHES ORDENES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PORTADOR DE HIV.

1.O acórdão recorrido considerou que a requerente não faz tem direito ao benefício assistencial, porque, segundo o laudo pericial, ela tem capacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

2.O pedido de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Não cabe à TNU decidir se, no caso concreto, as condições pessoais são suficientes para caracterizar a impossibilidade de reingresso no mercado de trabalho, mas apenas definir, em tese, se tais condições precisam ser levadas em conta.

3.A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive.

4.Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar a tese de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente contaminado por vírus HIV devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho; (b) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento do recurso nominado interposto em face da sentença, com adequação à tese jurídica ora firmada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 2008.71.51.004275-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JULIO CESAR GOULART NUNES
PROC./ADV.: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA
OAB: RS-67269
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
PROC./ADV.: OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI
OAB: RS-32192
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que o autor tem direito ao cômputo, no momento de sua inativação, do acréscimo de tempo de serviço à razão de 1/3 para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço passados pelo militar em guarnições especiais da Categoria "A" (art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 7.698/88), relativo ao serviço militar prestado na localidade do Rio Grande no período de 1º de janeiro de 1993 a janeiro de 2006. Considerou-se, para tanto, que em outro processo judicial foi reconhecido por sentença o direito do autor a perceber a GEL, razão pela qual todos os demais reflexos legais advindos desse reconhecimento também se incorporam ao patrimônio do autor, seja na forma de remuneração, seja na contagem de tempo de serviço prestado em localidade considerada especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A União insurgiu-se contra a decisão porque a cidade de Rio Grande/RS somente voltou a ser considerada Localidade Especial Categoria "A" em janeiro de 2006, não podendo o ato normativo que traçou essa previsão alcançar o período pretérito. Alegou que o reconhecimento judicial do direito à GEL não se confunde com o direito ao cômputo qualificado do tempo de serviço, porque se trata de direitos ontologicamente distintos.

3.A União suscitou divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso. O acórdão paradigma considerou não ser justificável a inclusão de Várzea Grande/MT como localidade especial ante a ausência de características que a classifiquem como região insípita e precária. A União alegou que o acórdão paradigma reconheceu o poder normatizador do Ministério da Defesa em fazer listar as localidades a serem consideradas especiais para efeito de cômputo qualificado de tempo de serviço militar, bem como considerou ser vedado ao Poder Judiciário interpretar extensivamente a expressão "zona de fronteira" a outras localidades não definidas como tal pelo decreto regulamentador.

4.O acórdão recorrido levou em conta um fundamento específico, não abordado no acórdão paradigma: o reconhecimento do direito à Gratificação Especial de Localidade por sentença judicial transitada em julgado automaticamente acarretaria o direito ao cômputo do tempo ficto previsto no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. A União não concorda com essa ilação, mas não demonstrou divergência jurisprudencial especificamente em relação a esse ponto. Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 0006809-54.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON VITALE
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª E 4.ª REGIÕES. RECORRENTE QUE JUNTOU INÚMEROS ACÓRDÃOS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de Tribunais Regionais Federais para justificar a divergência (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), ou que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), tratando-se genericamente das questões discutidas no feito, sem o necessário cotejo analítico e demonstração do dissídio entre as decisões impugnada e paradigma, que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- A jurisprudência da TNU é no sentido de que, "além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementas de precedentes jurisprudenciais diversos não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, [porque] a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso. A falta de cotejo analítico, portanto, torna inadmissível o presente pedido de uniformização" (PEDILEF nº. 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 2009.70.53.002902-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVAIR RUFFO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem nº 18) ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula nº 42).



- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida, bem como quanto à desnecessidade de que os documentos apresentados abranjam todo o período de atividade rurícola que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido em virtude de fundamentos em cumulação, dentre os quais a valoração das provas, conforme trecho do acórdão a seguir: "O Juízo de origem julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Constou da sentença: "Apesar do depoimento das testemunhas ouvidas administrativamente, não há como reconhecer o trabalho rural do autor até o ano de 1978, visto que, conforme certidão de casamento (documento "B"), o autor já fora qualificado como comerciante em 25/07/1970. No próprio requerimento de JA, o autor alega que "exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade dos pais, no município de Atalaia-PR, no período de 1963 a início de 1970" (evento1, procdm1). Aliado a isso, em 03/08/1970, conforme se verifico no evento 12 (CNIS2), o pai do autor já estava no meio urbano, trabalhando na Prefeitura Municipal de Atalaia. Nesse contexto, não é crível dizer que o autor, após 1970, permanecia no labor rural, sendo desnecessária, inclusive, a designação de audiência para oitiva de testemunhas. [...] Requer o autor, subsidiariamente, 'a revisão da aposentadoria para fins de corrigir o coeficiente, que fora erroneamente aplicado no percentual de 75%'. Todavia, não procede o pleito do autor, vez que, conforme se verifica da carta de concessão (em anexo), o INSS agiu de acordo com os parâmetros fixados no art. 9.º, § 1.º, I e II, da EC n.º 20/98" Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:: 2009.70.54.000665-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR A 5 DE MARÇO DE 1997 SUJEITA À EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. INTENSIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL DO INCIDENTE.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O recorrente alega a existência de omissão no acórdão, argumentando que a decisão da TNU não se manifestou sobre matéria discutida em alguns dos paradigmas apresentados no Incidente de Uniformização, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial exposta ao agente nocivo eletricidade posterior a 5 de março de 1997.

- Omissão comprovada no fato de o acórdão embargado tratar apenas de um dos pontos discutidos no Pedido de Uniformização do autor, no sentido de ser o engenheiro eletrônico equiparável ao engenheiro elétrico no período anterior à Lei n.º 9.032/95, silenciando quanto à tese ventilada em precedentes colhidos do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao exercício de atividade especial exposta ao agente eletricidade posteriormente a 5 de março de 1997.

- Comprovada no exame da omissão a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (AgRg no REsp n.º, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 7 jun. 2010; AgRg no REsp n.º 1140885, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 24 mai. 2010, tem cabimento o incidente de uniformização).

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A relação dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, por sua vez, são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo eletricidade exercida após 5 de março de 1997, desde que comprovada por elementos técnicos.

- O STJ, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), firmou o seguinte posicionamento: "1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1306113, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 7 mar. 2013).

- Situação dos autos que se encaixa perfeitamente nos paradigmas, tendo em vista que tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve deixaram de reconhecer a natureza especial da atividade exercida pelo recorrente no período posterior a 5 de março de 1997, sujeita à exposição ao agente físico eletricidade em intensidade acima de 250 volts.

- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada nos paradigmas, de que o rol dos agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, admitindo o acréscimo de outros que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja submetido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, a condições especiais (LBPS, art. 57, § 3.º), determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012828-17.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA EUGENIA MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CÔMPUTO NA RENDA MENSAL FAMILIAR. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da 5.ª Turma Recursal de São Paulo (RI n.º 00055272320104036317, Rel. Juiz Federal Claudio Roberto Canata, DJF3 29 nov. 2011) e da 1.ª Turma Recursal de Goiás (RI n.º 200935009190669, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DJGO 3 mar. 2011; RI n.º 200935009281905, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DJGO 3 mar. 2011), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença indeferitória, divergiu de decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que a pensão alimentícia não pode ser computada para fins de apuração da renda quando percebida por algum dos membros do grupo familiar, por se destinar exclusivamente à subsistência do alimentando e não ao núcleo familiar.

- Situação em que sentença e o acórdão que a manteve entenderam não comprovado o estado de miserabilidade do grupo familiar, composto pela requerente e sua filha, que sobrevivem de pensão alimentícia mensal de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais). Considera-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo" (Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 3.º, letra "c", alterado pela Lei n.º 12.435/11).

- A legislação não fez qualquer ressalva quanto à impossibilidade de se computar a pensão alimentícia como renda mensal familiar, até mesmo porque tal verba tem como finalidade precípua o custeio da subsistência de seus beneficiários. O que há de ser considerado é se a renda mensal per capita se mostra inferior a ¼ do salário mínimo, configurando, assim, o requisito da miserabilidade, ainda que a renda mensal familiar seja formada unicamente pela pensão alimentícia percebida por um de seus membros. No caso, a pensão alimentícia percebida pela requerente e sua filha perfaz o montante mensal de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), o qual, conforme analisado pelas instâncias originárias, mostra-se suficiente para a manutenção do núcleo familiar, conforme trecho do acórdão a seguir: "No presente caso, a recorrente alega que se encontra permanentemente inapta para o trabalho desde abril/2009, quando foi vitimada por um 'derrame de sangue' nos olhos. Entretanto, não há registro nos autos de que a doença que a importe em elevado dispêndio financeiro por parte do grupo familiar, cujo gasto é em média R\$ 45,00 reais, recebendo, ainda, ajuda do governo. As outras despesas elencadas são: a de luz no valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais; água no valor de R\$ 20,00 (vinte) reais; telefone - valor R\$ 26,00 (vinte e seis) reais e R\$ 200,00 (duzentos) reais - alimentação. Apesar do gasto com a alimentação ser o de maior número, o grupo familiar não recebe ajuda de terceiros. A água e o telefone estão em situação regular. Circunstâncias estas que servem para demonstrar que, apesar das dificuldades vividas pelo grupo familiar, este consegue se manter e atender as suas necessidades básicas. Saliente-se que o grupo familiar reside em imóvel próprio, não tendo custo mensal de locação. Além disso, a sua filha possui idade para o exercício de atividade laboral, fato que ajudaria a melhorar a situação financeira do grupo familiar. Com efeito, o conjunto probatório anexado aos autos, mormente a documentação pessoal anexa a inicial, não comprova o estado de miserabilidade do grupo familiar, composto por duas pessoas, a autora e a sua filha, as quais sobrevivem da pensão alimentícia mensal de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais). Por fim, cumpre expor que embora não se tenha verificado uma situação econômica confortável, não ficou evidenciada a condição de necessidade e precariedade do grupo familiar da autora".

- Firmada a tese quanto à possibilidade de se considerar a pensão alimentícia como renda mensal familiar, e uma vez não demonstrada, no caso concreto, a miserabilidade exigida pela legislação, não há condições de sucesso à presente Uniformização.

- Conhecimento e desprovidimento do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508123-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DANTAS ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18) ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, bem como que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não por desconsiderar simplesmente a certidão de casamento do cônjuge como início de prova material, mas especialmente em face de tal prova ter sido desconstituída pelo vínculo estatutário do cônjuge da requerente com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, bem como por não ter a autora cumprido a carência exigida na legislação para a concessão do benefício, conforme trecho a seguir: "2. Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora anexou Certidão de Casamento qualificando o seu marido como agricultor. 3. Aproveitando-se referido documento como início de prova material, foi realizada audiência para complementação da prova, oportunidade em que o INSS apresentou CNIS do marido da autora, constando vários vínculos de trabalho, sendo o último como servidor estatutário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, desconstituindo, assim, o início de prova atribuído à Certidão de Casamento. A audiência foi suspensa para que a autora anexasse documentos próprios contemporâneos ao período de carência. Entretanto, a autora limitou-se a anexar documentos que não se prestam como início de prova material: recibos de compra de material de 2006/2007; declarações datadas de 2010. 4. Verifica-se, portanto, que, pelos documentos acostados, a autora não atende o tempo necessário corresponde à carência. Tendo implementado a idade em 2008, comprovou inscrição no sindicato em 2001". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, em pontos específicos não impugnados, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014421-16.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PERES JOSE FERNANDES
PROC./ADV.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
OAB: TO 1182
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAMANHO DA PROPRIEDADE. OUTRAS RAZÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão do benefício.

- A TNU já firmou o entendimento de que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar" (Súmula n.º 30). No caso, contudo, o acórdão recorrido indeferiu o pedido não apenas em virtude do tamanho da propriedade, mas de peculiaridades colhidas do conjunto probatório, conforme se observa do trecho a seguir: "a priori, alguns documentos juntados aos autos poderiam conferir ao autor a condição de segurado especial. Contudo, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; a presença de empregados assalariados permanentes, conforme se infere dos cadastros do imóvel; o fato de o autor morar na cidade; o fato de o autor ir para a fazenda de automóvel; o fato de o autor vender bezerros para sobreviver nas entressafras; o fato de o imóvel possui 390 cabeças de gado; a quantidade de área para pastagens, o que corrobora a afirmação de que o autor aluga pastos, revelam que o autor não se enquadra como segurado especial." (negritos originais). Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006809-54.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NELSON VITALE
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª E 4.ª REGIÕES. RECORRENTE QUE JUNTOU INÚMEROS ACÓRDÃOS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de Tribunais Regionais Federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), ou que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), tratando-se genericamente das questões discutidas no feito, sem o necessário cotejo analítico e demonstração do dissídio entre as decisões impugnada e paradigma, que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- A jurisprudência da TNU é no sentido de que, "além da juntada das cópias dos julgados divergentes deve o recorrente demonstrar sucintamente o dissídio, e que a mera transcrição de ementas de precedentes jurisprudenciais diversos não é suficiente para demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, [porque] a falta do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso. A falta de cotejo analítico, portanto, torna inadmissível o presente pedido de uniformização" (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.014295-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTEU NEVES RODRIGUES
PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER
OAB: PR-38126
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
OAB: PR-38257
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EX-CELETISTA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Turma Nacional de Uniformização não conheceu do Incidente proposto pela INSS. Cito excerto do decisum: " (...) Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento a respeito da matéria objeto da uniformização no sentido de o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista ter, sim, direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; REsp 497.628/SC; AGREsp 524.267/PB; AR 2280/PB), do STF (Pleno, RE 352.322/SC) e desta TNU (PEDILEF's 200833007023647; 200670650006265; 200671950007438 e 200650500062065). (...)".

2. Em sede de embargos de declaração, opostos tempestivamente, o INSS alega a existência de erro material, posto que "... no caso, cuida-se de contagem recíproca... e que a conversão do tempo de serviço especial em comum exercido na atividade privada para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público sempre teve proibição legal..." (grifos no original).

3. Vício inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, concluindo a Turma pelo não conhecimento do Incidente, posto que o acórdão recorrido está em consonância com a Jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Acrescento aos julgados citados no acórdão guerreado, o recente PEDILEF 200833007023647, Rel. JUIZ ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/12, que trata de matéria idêntica, e a ementa teve a seguinte redação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA INICIATIVA PRIVADA EM COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO".

4. Buscando o Embargante a rediscussão do quanto decidido, com efeitos infringentes, os presentes Embargos de Declaração ficam rejeitados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0056265-97.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VILMA PEREIRA RODRIGUES DE ANDADE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica realizada em juízo.

2. Interposto recurso pela parte autora, o qual foi improvido pela Quinta Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.



4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que as condições sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade.

5. Incidente não admitido pelo(a) Excelentíssimo(a) Coordenador(a) das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após Agravado, remetido a esta Turma Nacional.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do voto: "(...) No caso dos autos, o laudo é fundamentado e descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho após avaliar todas as doenças alegadas e a documentação médica que instrui o pedido inicial. A sentença, fundamentando-se na aludida conclusão técnica, não padece de qualquer vício, posto que analisou as manifestações da prova técnica cotejando-as com a situação existencial da parte autora e concluiu de forma fundamentada, que se trata de caso incompatível com a hipótese legal pretendida. Calha ainda não passar despercebido, ademais, que as limitações da parte autora decorrem naturalmente de sua idade avançada, razão pela qual não merece ser acolhido o argumento etário lançado no recurso.(...)".

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Ademais, esta Relatora entende que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor, e igualmente, posiciona-se no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame, como no caso em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PEDILEF nº 0042576-54.2007.4.03.6301(DJ: 20/02/2013) e PEDILEF nº 5002451-94.2011.4.04.7010 (DJ: 06/12/2012).

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506357-83.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIANA DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de incapacidade parcial, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Primeira Turma Recursal de Ceará.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ, bem como do entendimento da Turma Nacional de Uniformização. Sustenta que deve haver nova perícia, desta feita perante uma Junta Médica Especializada; que há de ser decretada nulidade da sentença em razão de ausência de motivação e que as condições sociais devem ser consideradas na análise da incapacidade, para o fim de se conceder o benefício pleiteado.

4. Incidente não admitido pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal de Ceará, sendo o recurso, a requerimento da parte, submetido ao Eminentíssimo Ministro Presidente deste Colegiado, o qual determinou a distribuição do feito.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Os pleitos de nova perícia e anulação do acórdão não se sustentam nesta Corte Uniformizadora. Essas medidas excepcionais só se justificam se verificados elementos para tanto. No caso em tela, quanto ao mérito propriamente dito, o acórdão recorrido manteve a sentença monocrática, que, de forma fundamentada, indeferiu o pedido do Autor. Com relação aos pedidos preliminares, consta no acórdão que: "(...) Alegações de cerceamento na produção da prova técnica não se sustentam, dado que a parte foi intimada antecipadamente de sua realização, devendo ser considerada, ainda, que se não há médicos bastantes para atender os problemas de saúde da população, quiçá para realizar perícias no JEF. O expert respondeu a todos os quesitos de forma direta, com base, inclusive, em exames levados pelo próprio autor. Manutenção da sentença. (...)".

7. Cito ainda excerto da sentença monocrática: "(...) 6. No caso em comento a parte autora não comprova a satisfação do requisito incapacidade total e permanente. 7. O médico-perito assim respondeu aos quesitos propostos: "(...)01. Se o autor é portador de alguma deficiência física ou mental? O autor acima citado (documento de identidade nº 1418859, com data de nascimento de 20 de abril de 1951) é portador de escoliose e artrose lombar. 02. Em caso afirmativo, especificar e descrever a deficiência constatada. O autor informa que há dois anos, iniciou quadro de dor lombar progressiva sem irradiação associado a cervicalgia. Ao exame médico pericial evidencio postura cifótica, dor a flexão e a extensão da coluna lombar. Radiografia da coluna lombar(20/08/08): escoliose 03. Há quanto tempo o autor é portador da deficiência? Há dois anos. 04. Existe a possibilidade de cura total ou parcial da deficiência através de algum tratamento ou intervenção cirúrgica? Sim 05. Em caso afirmativo, especifique o tratamento e informe se este é fornecido pela rede pública de saúde? Sim, existe possibilidade de tratamento com relaxantes musculares, antidepressivos, analgésicos opióides e anti-inflamatórios associado a rigoroso tratamento de alongamento muscular, de fisioterapia e de hidroterapia a médio e longo prazo. 06. A deficiência de que é portador o autor acarreta a sua incapacidade total ou parcial para a vida cotidiana, estando sempre a depender de terceiros para praticar as atividades normais do dia a dia? A incapacidade do autor é parcial, pois o componente de artrose lombar prejudica a realização de algumas atividades como flexão forçada exagerada sobre a coluna ou carregar carga com peso excessivo. É importante se adaptar a um trabalho que não force muito a coluna lombar e realizar alongamentos antes e após o trabalho. 07. A incapacidade, se houver, tem natureza permanente ou provisória? Se for provisória, até quanto tempo? A escoliose tem natureza permanente, em relação a artrose lombar com tratamento adequado o autor pode apresentar melhora clínica, podendo ficar sem sintomatologia. (...)". 8. A incapacidade é qualificada como parcial, portanto, não ensejando a concessão do LOAS. 9. Avulta destacar, presente essa perspectiva, ter reconhecido o médico-perito que a parte autora pode exercer atividade para a qual utilize a capacidade cognitiva e de comunicação, assim, podendo exercer atividade laborativa que se adeque à sua limitação. (...)".

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, fazendo remissão aos fundamentos da sentença, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que o autor não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

9. Ademais, como me manifestei na Declaração de Voto do Pedido de Uniformização Processo nº 00507072-34.2009.4.05.8101 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves), "entendo que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor; e igualmente, posiciono-me no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame, como no caso em tela."

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503022-16.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO
OAB: PB-11692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o magistrado, na verificação dos requisitos legais, não está adstrito ao laudo judicial, devendo verificar, também, os aspectos sócio-econômicos do segurado para a aferição de sua incapacidade.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefício assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009).

- Ausência de similitude fática e jurídica entre os paradigmas acostados nos anexos 27 e 28 e o acórdão recorrido. Quanto ao primeiro porque não atestada a incapacidade, ainda que parcial, da recorrente (o acórdão registrou que "a doença do(a) autor(a) não o(a) incapacita, restringe ou limita laborativamente"; o segundo paradigma, por sua vez, trata do termo inicial da aposentadoria por invalidez quando não analisados atestados médicos carreados pelo autor, também não guardando similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. Por fim, no que concerne ao paradigma referido no próprio corpo do incidente, verifica-se que o recorrente busca, em verdade, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que o acórdão concluiu que a doença que acomete o autor não o incapacita, restringe ou limita laborativamente. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundadas no livre convencimento do magistrado, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.51.008111-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MATHUSALEM OTACIANO MACHADO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E DO MAIOR VALOR-TETO. VARIAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECORRENTE QUE JUNTO INÚMEROS ACÓRDÃOS, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

- Recorrente que limitou a pleitear a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a submissão condição suficiente para o conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência. Não demonstrou adequadamente a divergência alegada, fazendo o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

- Já decidiu esta TNU que, "muito embora o processo no juizado oriente-se por critérios como os da simplicidade, da informalidade e da economia processual, não pode o juiz vir em socorro do recorrente e fazer, ele próprio, o cotejo analítico entre a decisão

recorrida e os arestos paradigmas a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial em sede de juízo de admissibilidade, sob pena de violação do princípio da isonomia, em franco prejuízo à outra parte. Ora, no caso deste pedido de uniformização, o recorrente não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. De fato, em seu recurso, o recorrente limitou-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, e a anexar cópias de precedentes jurisprudenciais diversos, alegando a existência de divergência jurisprudencial" (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501901-32.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de atividade rural que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade documental, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal não ter corroborado o início de prova material, conforme trecho da sentença a seguir: "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Por outro lado, as ouvidas da parte autora e da prova testemunhal não corroboram a tese da demandante. A Autora respondeu equivocadamente os questionamentos quanto à atividade no campo. Além disso, mediante inspeção judicial, ficou constatado que a autora não possui calos ou cicatrizes nas mãos ou pele queimada do sol que denotem a sua exposição à atividade agrícola, razão pela qual agiu com acerto o INSS ao indeferir administrativamente o benefício pugnado. Ao ser questionada, a Autora falou que não tem calos porque "varre o terreiro", o que causa a descamação da pele e impede a formação dos calos. A ausência de credibilidade da alegação dispensa maiores digressões". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnando, mostrando-se inviável ainda o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500566-96.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HORÁCIO FERREIRA LOPES
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-10 523
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12 519
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente que trate de matéria estranha àquela objeto da decisão impugnada, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13), ou, ainda, que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, "apreciando recurso da parte autora", teria dado "provimento ao recurso do autor" (?) para manter sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural, em divergência com a jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que a concessão do benefício previdenciário não pode retroagir à data do requerimento administrativo se a decisão judicial baseou-se em documentos não acostados no processo administrativo.

- Equívoco da recorrente quanto ao recurso para a Turma Recursal contra a sentença, interposto por ela própria e não pela parte autora, bem assim quanto às transcrições de trechos da decisão de primeiro grau, estranhos àquela que consta dos autos virtuais.

- A jurisprudência da TNU já se firmou no sentido de que "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (TNU - Súmula n.º 33). No caso, a sentença e o acórdão que a manteve entenderam que o autor, na data do requerimento administrativo, já havia preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural, tendo fixado o termo inicial, portanto, na data da entrada do requerimento administrativo.

- Não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, tratando de matéria estranha à decisão impugnada e de tema já pacificado pela TNU (Súmula n.º 33), mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504720-36.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON ARAÚJO BARBOSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ LIMA JUNIOR
OAB: SE-3985
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CABISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, no período de 15/02/77 a 28/04/95, em que o Autor laborou como "cabista" na Telergipe, interpôs o INSS recurso, o qual foi desprovido pela Turma Recursal de Sergipe.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processo nº 2009.72.95.000094-0/SC), em que se assentou o entendimento de que, "as atividades de cabista, de instalador e de auxiliar de manutenção em empresa de telecomunicações não geravam, pelo mero exercício da profissão, direito à aposentadoria especial, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79".

3. Incidente de uniformização inadmitido na origem, sob o argumento de inexistência de cópia dos julgados divergentes, sendo os autos encaminhados, após Agravo, à Presidência desta Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.

4. O acórdão paradigma citado na íntegra traz a indicação da fonte eletrônica (URL), e, com o endereço digital fornecido é possível verificar a autenticidade, com o que o Requerente cumpre os requisitos formais do artigo 13, da Resolução nº 22/08 do CJF. Inteligência da Questão de Ordem nº 03 da TNU.

5. Entretanto, o presente Incidente não merece ser conhecido. O acórdão recorrido negou recurso do INSS, não só por reconhecer a atividade profissional de cabista como especial (no período de 15/02/77 a 28/04/95), mas também por entender que comprovadas as condições especiais. E ler: "(...) Com efeito, não obstante a atividade de cabista prevista no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 se refira, em princípio, àquela em que há a presença de grande tensão elétrica, é possível aferir, no caso dos autos e com apoio na reclamatória trabalhista que instruiu a inicial (anexos 9-12), que a atividade de cabista exercido pelo autor em empresa de telecomunicações o fora também sob condições especiais.(...)" (grifei).

6. Como se vê, a procedência do pedido formulado na inicial deu-se por fundamentos outros, além daqueles abrangidos nas razões recursais, que não foram atacados no Incidente de Uniformização, razão pela qual se aplica ao caso a Questão de Ordem nº 18 da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.702409-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: GONÇALVES COELHO FEITOSA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
OAB: PA-12651
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO VITALÍCIA DE SERINGUEIRO DA REGIÃO AMAZÔNICA, RECRUTADO PARA A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSEN- SO JURISPRUDENCIAL. APRESENTAÇÃO DE APENAS UM PRECEDENTE DA 6ª TURMA DO STJ QUE NÃO RECONHECE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE. INTELI- GÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de já ser o autor beneficiário de pensão mensal vitalícia na condição de seringueiro da Região Amazônica recrutado para a Segunda Guerra Mundial, prevista no art. 54 do ADCT.

2. Proferido acórdão pela 1ª Turma Recursal das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, a qual, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente de uniformização admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

5. No caso dos autos, o recorrente apontou como paradigma apenas um julgado da 6ª Turma do STJ (Rêsp nº 501.035/CE), no qual não consta o reconhecimento de jurisprudência dominante naquela Corte acerca da matéria, não atendendo, pois, a Questão de Ordem nº 05 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.").

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA
OAB: PE-3996
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
OAB: PE-29 104
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS
VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DO PEDILEF, EM 16/08/2012, QUANDO SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO À SUPOSTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ PARA O CASO DOS AUTOS, ANULANDO-SE ACÓRDÃO E SENTENÇA. AFIRMADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. OMISSÃO INEXISTENTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STJ PARA OS CASOS DE ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO É DE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POR SE TRATAR DE ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO CARACTERIZA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO DO STJ POSTERIOR AO DA TNU E OUTRO TORNADO INSUBSISTENTE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEMONSTRARAM CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não se pode confundir a não citação de um precedente jurisprudencial com omissão do julgado.

A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela própria do julgado, intrínseca, que deixa de decidir sobre questão posta a julgamento e que se mostra essencial para dirimir o conflito, não estando superada pelo restante do julgado.

Quando a TNU, sob a relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, insigne magistrado que me antecedeu com notório brilho nesse Colegiado, decidiu a questão desses autos, em 16/08/2012, aquele julgado do STJ, trazido ao exame nesses embargos de declaração, AgRg no REsp 1.303.098/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin não tinha sequer sido julgado, já que o foi apenas dias depois, em 21/08/2012.

Já o outro julgado apresentado, AgRg nos EDcl no AREsp 38.737/BA, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou superado pelo reconhecimento de causa suspensiva da prescrição no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 38.737/BA, julgado cerca de 3 meses depois daquele trazido pela embargante.

Assim, tenho que, embora a posição atual do STJ seja realmente outra, deve ser dado cumprimento ao julgado da TNU, sem prejuízo do Juizado de origem, de conhecimento da alteração da posição da Jurisprudência do STJ reafirmar a sua posição, agora sob novo reforço de fundamentação.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e deixo de provê-los.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos embargos de declaração e deixar de provê-los.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503172-37.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA CANDIDO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX
OAB: PB-5069
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A "DER" E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM ACRÉSCIMO DE 25% POR NECESSITAR DA AJUDA DE TERCEIROS A TODO TEMPO PARA ATIVIDADES BÁSICAS DE SUA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO PESSOAS - JUÍZA SENTENCIANTE PARTICIPANTE DO JULGAMENTO NA TURMA RECURSAL - AINDA QUE REFORMADA A SENTENÇA OCORRENTE NULIDADE - ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO DO PEDILEF PREJUDICADO.

A sentença (movimento 2079245) foi proferida pela Juíza Federal Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, que também participou do julgamento do recurso inominado (movimento 3324477) como vogal.

Assim, deve ser anulado, de ofício o julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, restando prejudicado o conhecimento do pedido de uniformização do requerente.

Todavia, mantenho a tutela concedida, já que esse recurso é mesmo desprovido de efeito suspensivo, ao menos até que reapreciada a questão pelo Juízo Natural no âmbito da TR da PB.

Ante o exposto, anulado o acórdão recorrido de ofício, julgo prejudicado o conhecimento do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, pelos fundamentos anteriormente expostos, e julgar prejudicado o conhecimento do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505111-19.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ PAULO DOS PASSOS
PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO
OAB: SE-353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1.A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, encampando-lhe, inclusive, o seguinte trecho: "Os períodos 15/09/76 a 11/12/80 e 01/10/82 a 15/02/96, laborados para a empresa Frutos Tropicais, não merecem ser declarados como especiais, porquanto, inobstante tenha havido juntada de PPP indicativo da sujeição ao agente nocivo ruído (90 DB), o respectivo Laudo Técnico, instrumento probante obrigatório para os referidos interstícios, não explicitou inequivocamente e especificadamente o patamar ao qual se submeteu o demandante de forma permanente, não ocasional e nem intermitente no exercício das epigrafadas atividades".

2.O acórdão recorrido, assim, deixou de reconhecer condição especial de trabalho porque o laudo técnico que serviu de base para preenchimento do PPP não identificou o nível equivalente de ruído.

3.O acórdão paradigma considerou que a apresentação de PPP torna desnecessária a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído.

4.Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. O acórdão paradigma apenas dispensa a exibição do laudo técnico quando for apresentado o PPP. Já o acórdão recorrido tratou de caso em que ambos os documentos foram apresentados, sendo que o laudo técnico, por não identificar o nível equivalente de ruído, era insuficiente para dar respaldo ao PPP.

5.O acórdão paradigma apenas aceita a presunção relativa de que o PPP é preenchido em conformidade com as informações constantes do laudo técnico. O julgado, porém, não descarta a possibilidade de o juiz desconsiderar o PPP quando ficar demonstrado que o laudo técnico não contém informações suficientes para dar suporte ao primeiro documento.

6.Divergência jurisprudencial em questão de direito material não demonstrada.

7.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de março de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507115-44.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO HENRIQUE MACAMBI-
RA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAGNOLYA TEIXEIRA DA ROCHA SANTOS
OAB: RN-7234
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A Turma Recursal reputou comprovado o exercício da atividade de engenheiro de produção da Petrobrás, que requer formação em Engenharia Civil, e considerou que a atividade se enquadra no Anexo II do Decreto 83.080/79.

2.O INSS formulou pedido de uniformização de jurisprudência alegando ter ficado comprovado somente que o autor trabalhou para a PETROBRÁS como estagiário, não tendo sido comprovado o exercício de atividade insalubre e perigosa. Suscitou divergência jurisprudencial em torno de acórdãos paradigmas que negaram reconhecimento de condição especial de trabalho quando não comprovado exercício efetivo de atividades inerentes à profissão com enquadramento nos regulamentos previdenciários.

3.O pedido de uniformização baseia-se na indisfarçada pressuposição de que não ficou provado o exercício da profissão de engenheiro civil, que conta com previsão de enquadramento por categoria profissional. Ocorre que o acórdão recorrido expressamente considerou que o autor exerceu a atividade de engenheiro de produção da Petrobrás e que essa profissão exige formação em Engenharia Civil. A valoração dada pelo acórdão recorrido à matéria fática não pode ser reexaminada em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502636-20.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEREIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: EDILZA BATISTA SOARES
OAB: PB-3233
PROC./ADV.: RÉA SYLVIA BATISTA SOARES
OAB: PB-14247
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA SOBRE O MOMENTO CORRETO DE FIXAÇÃO DA "DIB" DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO POR PROVAS PRODUZIDAS APENAS NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL. SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA DEMONSTRADA. POSIÇÃO DA TNU NO PEDILEF 2003.82.10.007626-8 SUPERADA PELA EXPOSTA NO JULGAMENTO DO PEDILEF 2005.71.95.005430-8. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR QUE SE ALINHA COM O ENTENDIMENTO ULTRAPASSADO. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

A parte autora da demanda buscava a comprovação de atividades rurais em regime de economia familiar para a obtenção da concessão de aposentadoria rural por idade, logrando êxito já no Juizado de origem, em Sousa, Estado da Paraíba.

Ocorre que a Juíza Federal que presidia o feito decidiu fixar a DIB do benefício apenas na data da audiência, em que proferida a sentença, já que foi ali que se produziu a prova essencial à concessão, que desconstituía anotação em CTPS da parte autora pelo período de 1985 a 2004, constante do CNIS, pela qual não teria jamais trabalhado para a Prefeitura de São José de Piranhas, interior da Paraíba.

A parte autora da demanda foi a única a recorrer à Turma Recursal da Paraíba, onde obteve a retroação da DIB da aposentadoria de 15/10/2010, data da sentença, para 07/07/2009, data da DER.

A parte requerente demonstra similitude fática-jurídica no precedente dessa TNU trazido a exame da divergência jurisprudencial havida em face da decisão da TR-PB.

O caso trazido é o que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SITUAÇÃO FÁTICA SOMENTE DEMONSTRADA EM SEDE JUDICIAL. FIXAÇÃO DA DIB A PARTIR DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS PROCESSUAIS. NÃO APLICAÇÃO, IN CASU, DO ART. 49, II DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO."

(PEDILEF 200382100076268, JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/05/2006.)

E é com essa posição que concordo, porquanto entendo que ao Poder Judiciário cabe, nos casos de revisão dos atos administrativos, decidir sobre as questões postas ao seu exame conforme se apresentaram às autoridades que primeiro tiveram o dever de se manifestar sobre elas, já que qualquer inovação poderia resultar em modificação do entendimento confrontado pela ação judicial.

Todavia, por questão de economia processual, entendo que se possa evoluir sobre as questões postas a exame e decisão, sob novos argumentos, inovadores, especialmente quando não se chega a uma conciliação judicial, a demonstrar que seria contraproducente remeter as partes novamente ao contencioso administrativo, mas daí há que se ponderar que, o reconhecimento dessas novas provas e argumentos, quando essenciais ao êxito da demanda e à revisão do ato administrativo, equivalem a um novo pedido administrativo, realizado na data em que se torna pública nos autos a prova ou argumento.

Mas a TNU já firmou entendimento em sentido diverso cerca de cinco anos depois daquele precedente, traduzindo presumida evolução de seu entendimento, em que se repetia o entendimento exposto em julgado de um ano antes, ou seja, quatro anos após aquele precedente:

"EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIB. SÚMULA 33 DA TNU. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE. 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de irretroatividade do termo inicial do pagamento das parcelas vencidas, quando o processo administrativo não foi instruído com os elementos necessários à convicção, fixando-o na data da propositura da ação. Súmula 33 da TNU que firma a tese de que: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Demonstração da divergência quanto à interpretação de direito material. Conhecimento do incidente. 2 - Implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa - implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010). 3 - Embora apresentadas as informações e laudos sobre atividade exercida em condições especiais (DSS 8030) somente quando proposta a ação, em 28.5.2004, a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a da propositura do pedido administrativo de aposentação em 6.12.1999. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido." (PEDIDO 200571950054308, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18/11/2011.)

Portanto, tenho que, pela estabilidade jurídica do sistema de uniformização, não convenha nova alteração de posicionamento dessa TNU, reafirmando-se seu entendimento exposto no precedente da lavra do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento.

Ante o exposto, conheço do Pedilef e nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.60.004854-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS CARLOS VILELA BORGES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DE PERÍODO DE TRABALHO PARA SUA CONSIDERAÇÃO COMO INSALUBRE COM CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - PEDREIRO - ENQUADRAMENTO REALIZADO PELA SENTENÇA APENAS COM BASE EM CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA INTENSIDADE NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL RELACIONADO COM A FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS E NÃO COM SUA MANIPULAÇÃO NO EMPREGO FINAL DO PRODUTO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU - SÚMULA 71 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 12 E 13 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O aproveitamento do trabalho de pedreiro como especial não prescinde da prova técnica nem no período em que admitido o enquadramento por categoria profissional, e isso porque a atividade de manipulação de cimento em si não recebia o enquadramento de insalubridade, salvo nas hipóteses de fabrico do produto, o que não é analogicamente aproveitável para a atividade de manipulação do produto final nas atividades da construção civil.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 71 da TNU em sessão de março de 2013:

SÚMULA 71
DOU 13/03/2013

PG. 00640 mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.

O Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul aboridou com precisão a questão posta ao seu exame.

Retirado o enquadramento por categoria profissional, não restava uma única prova técnica a justificar a procedência da pretensão autoral.

E os paradigmas trazidos a exame, ou não tratam especificamente da profissão de pedreiro ou estão em posição ultrapassada pela evolução da Jurisprudência da TNU, notadamente após a edição da Súmula 71, antes reproduzida.

Portanto, incidem as Questões de Ordem 12 e 13 da TNU para que o Pedilef deixe de ser conhecido:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 12
DJ DATA:28/04/2005

PG:00471Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para demonstração da divergência.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13
DJ DATA:28/04/2005

PG:00471Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017305-18.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ DE RIBAMAR SOARES
PROC./ADV.: ELISABETH LACERDA CORREIA
OAB: TO-
REQUERIDO(A): SUZANA MARIA COELHO SOARES
PROC./ADV.: ELISABETH LACERDA CORREIA
OAB: TO-
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA COMPROVAR CONTEÚDO E VALOR DE OBJETO POSTAL. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.A requerente arguiu divergência jurisprudencial sobre o cabimento de indenização por dano material e moral para extravio de objetos postais sem conteúdo declarado. Ocorre que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacificada na TNU. Súmula nº 59 da TNU: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

2.A ECT apontou acórdãos paradigmas para sustentar o entendimento de que não cabe indenização por danos materiais e morais em relação a objetos postais extraviados cujo conteúdo não é comprovado. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, na ausência de declaração de conteúdo e valor, cabe ao autor provar o conteúdo da encomenda. Não há divergência entre os julgados confrontados quanto aos critérios jurídicos de valoração da prova.

3.O acórdão recorrido considerou provado o conteúdo do objeto postal com base em comprovante de depósito em conta-corrente, rastreamento de objetos e boleto bancário. A ECT apontou um acórdão paradigma que não aceitou nota fiscal de compra de mercadoria, nem boleto bancário nem reclamação na via administrativa como documentos idôneos a comprovar o conteúdo do objeto postal extraviado. Nesse ponto, a divergência jurisprudencial envolve o valor probatório de documentos. A valoração da prova constitui questão de direito processual.

4.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.51.51.015994-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VITOR DANIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: BRUNO DE SOUZA GUERRA
OAB: RJ-129011
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.

1.O pedido de uniformização de jurisprudência ataca acórdão proferido por Turma Recursal negando provimento a recurso contra indeferimento e antecipação de tutela. Ocorre que, supervenientemente à interposição do pedido de uniformização, o processo em cujo bojo o Juizado Especial Federal indeferiu a antecipação de tutela foi extinto por sentença transitada em julgado. Considerando que o processo foi extinto por sentença de improcedência transitada em julgado, fica prejudicada a discussão quanto à antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de uniformização de jurisprudência, que trata exclusivamente da antecipação da tutela, não mais ultrapassa o juízo de admissibilidade por ausência de interesse recursal.

2.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053426-02.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO OUCHASKI
PROC./ADV.: MARCELO C. CAMPOS
OAB: SP-239903
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (a) o laudo médico elaborado durante a instrução processual concluiu pela capacidade laboral do autor, (b) bem como que, tendo o demandante deixado de contribuir ao RGPS em 1998, não há nos autos documentos que demonstrem a possibilidade de eclosão do eventual estado de incapacidade anteriormente a esse marco, motivo pelo qual careceria do requisito de qualidade de segurado.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para se aferir a existência de incapacidade permanente para fim de concessão de aposentadoria por invalidez é possível que o julgador se valha das condições socioeconômicas da parte autora.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem em função da ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".



9. Outrossim, cumpre salientar que os paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que tratam exclusivamente da hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando não verificada a incapacidade permanente mediante a avaliação das condições socioeconômicas do segurado. Essa possibilidade aventada nos julgados pressupõe a existência de algum grau de incapacidade mínimo, situação que não se verificou nos presentes autos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000924-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDOR SCHROEDER
PROC./ADV.: ANDREY LUIZ PATERNO
OAB: SC-23 183
PROC./ADV.: MARTA BAUERMANN
OAB: SC-19 230
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ACÓRDÃO TRAZIDO COMO PARADIGMA. NÃO COMPROVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, mediante inclusão, no cálculo da RMI, dos salários-de-contribuição relativos às exações vertidas ao regime próprio de previdência (IPESC) durante o período básico de cálculo.

2. Proferido acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina no sentido de dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que, "na inteligência do inciso II do art. 96 da LBPS, havendo concomitante tempo de serviço em atividade pública e em atividade privada, prevalece o tempo prestado sob regime geral (RGPS) para efeito de concessão de benefício por este regime (RGPS)... se prevalece o tempo em atividade sujeita ao RGPS, o salário-de-contribuição a ser considerado para efeito de apuração do benefício (CF: 201, § 3º) obviamente se refere esta atividade face à regra de que o acessório segue o principal, valendo sinalar que a CF não garante inclusão de todos os salários-de-contribuição para efeito de apuração do benefício, mas tão-só daqueles considerados para o cálculo de benefício (...) na forma da lei (art. 201, § 3º)." Por via de consequência, reputou-se prejudicado o recurso de sentença da parte autora.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge do entendimento dominante do STJ. Apresentou como paradigma o REsp nº 318.233/RS da Sexta Turma da Colenda Corte.

4. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que, após agravo interposto, deixou de exercer juízo de retratação, e encaminhou os autos para a Turma Nacional de Uniformização.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso em apreço, não restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. Isso porque o único paradigma apresentado, da 6ª Turma, não indica posição dominante do STJ, ou seja, não faz menção expressa de eventual entendimento pacífico no âmbito da 3ª Seção (Seção que reúne a 5ª e 6ª Turma, com competência em matéria previdenciária) acerca da questão posta em juízo. Pelo contrário. Diz em sua ementa que há "Peculiaridades do Caso". Inobservância da Questão de Ordem nº 05 da TNU, "in verbis": "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006122-16.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARCOS PAULO PEREIRA ANDRADE
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o laudo médico elaborado durante a instrução processual concluiu que a parte autora não apresenta qualquer incapacidade laboral ou para os atos da vida independente.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Tocantins, ao argumento de que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). O laudo médico dos autos de interdição (n. 7.396/03) traz elementos suficientes para demonstrar que o autor preenche o requisito da incapacidade: o autor é portador de oligofrenia de grau moderado de causa desconhecida; a patologia é grave, irreversível, sem tratamento específico; não há possibilidade de cura ou de o autor recobrar a capacidade para reger a si mesmo ou a seus negócios; a realidade do interditando é limitada; a sua realidade se limita às atividades básicas como comer, dormir, etc.; declínio das funções mentais, pensamento desordenado, vago e lento. Atestado médico, em 18/3/2010, relata a persistência da doença -, diagnosticada, da mesma forma, pelo perito judicial em 5/5/2010. O requisito econômico foi preenchido". Foi determinada a concessão do benefício pleiteado a contar da data do cumprimento do mandado de constatação da situação socioeconômica, "momento no qual se comprovou o preenchimento do requisito econômico".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de São Paulo que asseveraria que a concessão do benefício deveria coincidir com a data do requerimento administrativo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Todavia, a recorrente não anexou aos autos cópia do julgado da Turma Recursal de diferente região na forma da previsão da Questão de Ordem 03/TNU, no seguinte sentido: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502949-32.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PONG TUNG SHEN
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA DE AZEVEDO BORBA
OAB: RN-4944
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA.

1.A Turma Recursal reputou comprovado o exercício da atividade de engenheiro de equipamentos da Petrobrás no período de 18.12.1985 a 28.04.1995 e considerou que a atividade se enquadra no Anexo II do Decreto 83.080/79.

2.O INSS formulou pedido de uniformização de jurisprudência alegando que os documentos apresentados pelo autor não demonstram efetiva exposição a agentes nocivos. Eis importante trecho da petição: "Não há LTCAT, PPP, formulários, declarações, enfim, nada do que a jurisprudência exige para a contagem diferenciada do tempo de serviço. Ao contrário, as informações fornecidas pela PETROBRAS demonstram que o autor sempre exerceu cargos de direção ou chefia".

3.O INSS alegou que a questão de direito material com divergência jurisprudencial restringe-se à possibilidade de aplicação analógica abstrata das profissões e agentes nocivos previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.090/79, quando não demonstrada a efetiva exposição do interessado às condições especiais de trabalho elencadas nos diplomas legais ora mencionados.

4.O pedido de uniformização baseia-se na indistinta presunção de que não ficou provada exposição a agentes nocivos. Ocorre que o acórdão recorrido expressamente considerou que a exposição ficou comprovada. A valoração dada pelo acórdão recorrido à matéria fática prejudica a discussão da tese jurídica suscitada pelo INSS.

5.Por outro lado, a TNU não pode analisar se os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar efetiva exposição a agentes nocivos. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Aplica-se a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500908-98.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA ALVES MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A Recorrente pretende a modificação do acórdão recorrido que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que se enquadrava como segurada especial.

2.A autora alega que juntou aos autos documentos suficientes para servir de início de prova material. Ocorre que a improcedência da ação não se deu somente pela ausência de início de prova material da autora. Pesou na decisão monocrática, aliada ao fato de que os documentos apresentados não foram considerados aptos a esta comprovação, o fato de existirem provas de exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, bem como os testemunhos apresentados não foram considerados harmônicos com o depoimento da autora e com os fatos alegados na inicial.

3. O acervo probatório relacionado neste processo foi devidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deram o devido valor. O juiz sentenciante, inclusive, fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela parte autora. Portanto, não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou.

4.Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

5.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.52.005974-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVAR CARDOSO VAZ
PROC./ADV.: ELISÂNGELA TREBIEN BORTOLOTTI
OAB: SC-26358
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1.O requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.Não se devem confundir as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, compostas por juizes federais de primeiro grau, reunidos para julgar recursos interpostos contra sentenças proferidas no âmbito do subsistema dos juizados, com as Turmas dos Tribunais Regionais Federais, compostas por desembargadores federais e sem qualquer vinculação funcional com os juizados especiais federais, tampouco competência para decidir sobre eles. O incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 tem como único objetivo garantir a uniformidade da interpretação da lei federal no âmbito do subsistema dos juizados especiais e, fora dele, apenas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais não constitui hipótese de cabimento do incidente de uniformização.

3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520761-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB: CE-11031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência ao argumento de que o requerido manteve vínculo urbano no período de 1995 a 2003.

2.A sentença proferida fez menção a este fato, uma vez que considerou que o autor laborou no campo de 1981 a 1995, ocasião em que passou a ter vínculos urbanos no período citado e, após, retornou à lide campesina. Deste modo entendeu o juízo monocrático, em sentença mantida pela Turma Recursal, que o autor alcançou o período de carência necessário para sua correta identificação como segurado especial.

3.Ocorre que a análise do pedido do INSS, implica, necessariamente, na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503156-34.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIELRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural por duas razões.

1.1 Assim está fundamentada a sentença mantida: "14. Os documentos relevantes em nome da autora são recentes em relação à DER. Em audiência, apresentou a autora depoimento confuso. afirmou trabalhar nas terras de MANOEL MARCELINO (falecido) há mais de 15 anos. (...) Deu detalhes pouco precisos sobre a atividade

da agricultura, não demonstrando convicção ou conhecimento bastante. 15. A testemunha MANOEL apresentou depoimento que também não deu margem de segurança. De fato, contrariamente ao que afirmado pela própria autora, disse que o filho dela a ajuda na roça. afirmou que não conhece o filho. Ela teria lavado roupa, mas à noite, apos o trabalho na agricultura. 16. Se a prova documental é recente, a prova oral pouco ajudou. A autora, se exerce a agricultura, exerce em período incerto ou não se dedica a ela com intensidade. A própria área que afirmou cultivar é incondizente com quem vive disso. Três contas equivalem apenas à sétima parte de um hectare. 17. A prova documental não foi boa (Enunciado 34 da TNU) e a prova oral não conferiu robustez bastante."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e da TNU que aceita os mesmos documentos apresentados pela autora como início de prova material.

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

4. No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material contemporânea e também (2) ausência de prova oral suficiente a corroborar o labor rurícola alegado, sendo que o próprio depoimento pessoal da parte autora não teria levado ao convencimento de que se tratava de pessoa que conhecesse com profundidade as lides campesinas. O incidente de uniformização, todavia, insurgese tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.

5. Mesmo que houvesse insurgência contra a valoração da prova oral, sua reanálise encontra óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503991-31.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): Joyce Gadelha Belo
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR EPILÉTICA. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA SEGUNDO O LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Alega, em suma, que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, invocando como paradigma o Pedilef 200783035014125, segundo o qual seria possível a concessão do benefício assistencial a menor portador de deficiência. No referido acórdão, consignou-se que o menor faria jus ao benefício caso a deficiência implicasse limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social ou, ainda, representasse significativo impacto na economia do grupo familiar.

2. A sentença se baseou em um conceito mais amplo de deficiência, dado pelo art. 3º do Decreto 3.298/99, segundo o qual ela seria "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". A turma de origem, por sua vez, restringiu tal interpretação, adotando como critério as conclusões do laudo pericial oficial de que a requerente não seria incapaz para o trabalho.

3. A epilepsia já foi objeto de inúmeros questionamentos sobre o seu potencial de, por si só, representar a incapacidade total para o trabalho. Se é certo que ela limita algumas atividades, não se pode negar que o seu portador esteja totalmente alijado do mercado de trabalho, sem que se avalie o grau de sua doença. No caso, o órgão colegiado sustentou sua tese no fato de que, de acordo com o laudo, inexistiria a incapacidade e, portanto, não estaria atendido um dos requisitos ao benefício. No acórdão paradigma, por outro lado, tem-se situação diversa, na qual a incapacidade é incontestável, sendo analisada do ponto de vista do impacto sobre o orçamento da família do menor. No presente caso, a requerente é menor de idade, mas sua doença já está sendo controlada por medicamentos, apresentando bom prognóstico. Não há, portanto, a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência.

4. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pela turma recursal não poderia se dar sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502480-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELA SILVA MENEZES
PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS
OAB: CE-19317
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que há início de prova material suficiente para a concessão do benefício. Indicou o paradigma AgRg no Ag 1.410.501/GO do Superior Tribunal de Justiça, que estende a qualificação do trabalhador rural à esposa e dispensa a existência de início de prova material em todo o período de carência.

2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. A sentença e o acórdão recorrido consideraram frágil e inconsistente o depoimento pessoal, item não abordado pelo recurso e suficiente para a manutenção do acórdão.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500818-75.2010.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO FELIX BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMO EMPREGADO RURAL COM VÍNCULOS NA CARTEIRA DE TRABALHO. ACÓRDÃO QUE DECIDE MATÉRIA AFETA A SEGURADO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença, embora por outros fundamentos, para negar o pedido de aposentadoria por idade como empregado rural. Alegou, inicialmente, a ocorrência de erro in procedendo, uma vez que o acórdão teria julgado questão estranha à posta nos autos. Argumentou que o referido julgado contrariaria ainda a jurisprudência da 5ª e da 6ª Turmas do STJ, os quais apontariam para a desnecessidade de comprovação de qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme as alterações introduzidas pela Lei 10.666/03. Invocou como paradigmas os acórdãos proferidos no julgamento dos REsp 677.038/SC e REsp 800.860/SP. Sustentou que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão da aposentadoria em tela e que não haveria justificativa legal para a negativa do benefício, considerando que, na data do requerimento, contava com mais de 60 anos de idade e mais de 18 anos de trabalho.



2. O acórdão, na parte em que interessa, fundamentou sua conclusão no seguinte ponto: "2. Com efeito, no caso em apreço, não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da parte autora, já que, como bem revelou a sentença, além de não haver início de prova material, a prova colhida em audiência não firmou convicção daquele juízo a respeito da qualidade de segurado especial. Não há, pois, como se deferir o benefício requerido nestes autos, mostrando-se escorregia a sentença vergastada."

3. No entanto, a discussão posta nos autos diz respeito à aposentadoria por idade de empregado rural, com diversos vínculos registrados na sua carteira de trabalho, e também à qualidade desse trabalho, se efetivamente rural. Em nenhum momento se discutiu aposentadoria de segurado especial, não há que se falar em início de prova material e não foi colhida nenhuma prova oral em audiência, sequer realizada.

4. Percebe-se, portanto, que o acórdão decidiu matéria diferente da que consta na postulação inicial, afastando-se do comando dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. O julgamento foi extra petita e deve, portanto, ser anulado, para que outro seja realizado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Acórdão que decidiu o recurso contra a sentença anulado, de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Pernambuco para novo julgamento. Pedido de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que decidiu o recurso contra a sentença, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

RAIS
PROCESSO: 0076301-20.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE PAULO GABRIEL DE FA-
TIMA
PROC./ADV.: FABIANO BOSCO VERÍSSIMO
OAB: MG-100871
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA
DE SIQUEIRA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL RO-
BERTO GONÇALVES DE ABREU

EMENTA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALTERAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE NÃO EX-
PÔS OS MOTIVOS PARA A DECISÃO DE MODIFICAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A DI-
REITO FUNDAMENTAL (CF/1988, ART. 93, IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

01. Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, reformando sentença de parcial procedência, deferiu, sem fundamente-
tar a decisão, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.

02. Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (CF, art. 93, IX).

03. Hipótese em que houve condenação do INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir da sentença sem o pagamento das parcelas atrasadas, considerando as circunstâncias pessoais do autor e o laudo pericial. O acórdão recorrido reformou o julgado, fazendo retroagir a DIB à data do requerimento administrativo, sem, no entanto, fundamentar a decisão, afirmando apenas que "no que tange ao pedido de reforma da sentença para considerar como início da incapacidade a data do requerimento administrativo em 22/12/2007, razão assiste ao recorrente".

04. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isso por violação ao direito fundamental previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n. 200481100281978, rel. juiz federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n. 200481100091879, rel. juiz federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

05. O dever de fundamentar as decisões administrativas e judiciais, além de materializar o devido processo legal, legítima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana, nos termos da Constituição, incidindo em nulidade por falta de fundamentação as decisões genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

06. Acórdão anulado de ofício, com a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que seja procedido novo julgamento devidamente fundamentado, especialmente em se considerando que o laudo pericial não foi capaz de precisar a data do início da incapacidade (f. 39/40).

07. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACOR-
DAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, em declarar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2013.
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505172-58.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA
MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo incólume a sentença prolatada, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Alega o recorrente que há nos autos documentos aptos a servir como início de prova material, que esta prova não precisa corresponder a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício e que o exercício de atividade urbana por curto período não lhe retira a condição de segurado especial.

2. No caso, a sentença monocrática, confirmada em segundo grau, após analisar todo o conjunto probatório, concluiu que até 2003 a atividade rural desempenhada pelo autor era fonte complementar de renda. Nesse sentido, o magistrado sentenciante consignou que: "[...] A CNIS autoral aponta vínculos urbanos (construção civil) de 1977 a 2003. Em audiência, afirmou o autor que é ajudante de pedreiro. Também tem uma propriedade de 4,5 hectares que explora junto com a família. Sempre viajava pra São Paulo para trabalhar como ajudante de pedreiro. A testemunha Manoel Severino confirmou esse quadro. Até 2003 a agricultura era fonte complementar de renda. Mesmo os vínculos laborais, vários deles, foram em meses do ano onde é necessária a lida campesina habitual (preparo, plantação, colheita etc.). A atividade campesina de subsistência, propriamente dita, que confere ao autor a qualidade de segurado especial, porém, só pode ser considerada a partir de 2003. Daí porque improcede o pedido. [...]".

3. Tal conclusão extraída pelo julgador, não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

RAIS
PROCESSO: 0024406-20.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MAURA ARAUJO
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
OAB: MG 73.137
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES FRANCO
OAB: MG-100940
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA
DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIG-

MA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22) ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o paradigma trata de caso em que constatada incapacidade parcial, enquanto o acórdão impugnado firmou que "em que pese o teor dos exames e relatórios médicos apresentados pelo autor-recorrente, não há nos autos prova suficiente de que a moléstia que a acomete - hipertensão arterial, espondilose, lombalgia - gere incapacidade para o trabalho, ou para atividades da vida diária". Incidência do livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, ausência de incapacidade.

- Recurso que não comprova a divergência na interpretação do direito, propugnando pelo revolvimento de fatos e provas, não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACOR-
DAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501218-95.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PATRÍCIA REGINA BARRETO DE MOURA
PROC./ADV.: IATA ANDERSON FERNANDES
OAB: RN-6 931
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA DETECTORA DE METAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurispru-
dência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que a decisão está em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - que, no entender da recorrente, considera constrangimento a situação fática experimentada pela parte autora com o travamento da porta detectora de metal da agência bancária da empresa ré.

2.Conforme se depreende da leitura da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, o pedido da autora foi julgado improcedente porque a própria autora confessou que "fica nervosa 'com muito pouca coisa', confessando também que, sem a solicitação do segurança, abriu a bolsa e jogou todos os objetos no chão. Aliás, seu descontrole emocional é tanto que chegou a afirmar em audiência já ter sofrido de depressão, ter feito redução de estômago e tomar remédio controlado, sendo que, no momento do ocorrido "SE DESCONTROLOU".

3.A recorrente elenca um vasto rol de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a) 114122 SP 2011/0267022-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 26/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2012; b) 145133 RJ 2012/0029103-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012; - c) 983016 SP 2007/0083248-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2011; - d) Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 983.016; Proc. 2007/0083248-5; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 11/10/2011; DJE 22/11/2011 - e) Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 931.760; Proc. 2007/0165772-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Julg. 12/05/2009; DJE 01/06/2009, no entanto, nenhum se coaduna com a situação fática promovida, em certa parte, pelo descontrole emocional da parte autora. Os julgados tratam de situações em que as partes sofreram reais constrangimentos, mas não acarretado pelo travamento da porta em si - fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título - mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, como as iniciativas

que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, assumindo contornos de agravo, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.

4.No caso dos autos, a própria recorrente alega que, sem a solicitação do segurança, abriu a bolsa gritando e jogando todos os objetos no chão. Se, com isso, experimentou algum constrangimento, foi por situação vexatória promovida pela própria autora, que em seu depoimento reconheceu seu descontrolo.

5.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive ratificado pelos julgados paradigma aqui elencados, que, diante dos níveis alarmantes alcançados pela violência urbana, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Resta-se a ponderação forçosa a se fazer diante da situação, onde aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

6.Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização. Pretensão que encerra também, reanálise da prova, o que é vedado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42).

7.Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504133-44.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZENELDA DE MOURA ANDRÉ
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
OAB: CE-11784
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA
GURGEL
OAB: CE-19348
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA ESPECIAL RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por entender o juízo monocrático aplicável a prescrição do fundo de direito de cinco anos prevista no Decreto nº 20.912/32.
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Como já é por demais recorrente que a Presidência da Turma Recursal do Ceará inadmita a grande maioria dos incidentes lá interpostos pelo mesmo argumento da vedação ao reexame da matéria de fato, impõe-se aqui salientar que no caso em apreço a divergência restringe-se exclusivamente à matéria de direito, não subsistindo qualquer fundamento para a aplicação da Súmula 42/TNU.
9. No caso em apreço, verifico que o acórdão recorrido não faz a devida análise do recurso inominado interposto pela parte autora. No referido recurso a demandante suscita a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal prevista na Súmula 85/STJ, ambos em detrimento do entendimento do juízo monocrático de aplicação da prescrição do fundo de direito. No entanto, o acórdão da Turma Recursal do Ceará se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

10. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

11. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

12. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULOU O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.52.007659-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEILA GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.

1.O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário-de-contribuição. E o salário-de-contribuição, nesse caso, equivale ao salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade.

2.O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contrario sensu, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, consequentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

3.Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral.

4.Pedido provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.71.61.002765-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR DANIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600
REQUERENTE: LEONARDO DENIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600
REQUERENTE: MILENA DANIELA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES
OAB: RS-41600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NÃO PERMANENTE. SAFRISTA.

1.A Constituição Federal somente excepciona o tratamento diferenciado dispensado aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar quando eles contratam "empregados permanentes". A contrario sensu, a lei não pode eleger a contratação de empregados não-permanentes como fator idôneo para desqualificar o regime de economia familiar.

2.O safrista é empregado, porque presta trabalho não-eventual com pessoalidade e subordinação, mediante salário. Entretanto, o safrista não se trata de "empregado permanente", porque o contrato de safra tem duração dependente da influência das estações nas atividades agrárias, não podendo ser prorrogado após o término da safra. Essa conclusão se tornou ainda mais evidente após a superveniência da Lei nº 11.718/2008, ao acrescentar o § 7º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a admitir expressamente que a contratação de empregados por prazo determinado, em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar.

3.Uniformizado o entendimento de que a contratação de empregado por prazo determinado, em época de safra, não desqualifica o regime de economia familiar.

4.Pedido provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504045-03.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T.

LIMA

OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU E SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Assim foi fundamentada a sentença confirmada: "A parte autora é pessoa com quase 90 (noventa) anos de idade e não apresenta NENHUMA característica física típica de uma rurícola, como se vê das fotografias adunadas. Recebe pensão por morte desde 1981. Confessou que trabalhou na agricultura de subsistência apenas até 1985, daí passando a viver da pensão por morte." (destaques no original)

3. A parte autora alega a nulidade do acórdão por falta de motivação. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ e da TNU no tocante à valoração dos documentos apresentados como início de prova material, tais como certidão de casamento, comprovante de filiação a sindicato rural e declaração de proprietário da terra acompanhado de comprovantes de pagamento de ITR.

4. Conforme entendimento pacificado neste Colegiado, o que gera a nulidade da sentença ou do acórdão é a ausência completa de fundamentação. Assim, a fundamentação concisa, "técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais" (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal. José Antonio Savaris), está em consonância com os princípios norteadores do Juizado, especialmente o da simplicidade.

4.1 O mesmo entendimento é perfilhado pelas duas Turmas do STF no que se refere ao artigo 46 da Lei n. 8.213/91: "Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95" (STF, Segunda Turma, AI 749963) e "Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida" (STF, Primeira Turma, RE 749969).

5. Os julgados apresentados como paradigma não apresentam similitude fático-jurídica com a situação verificada nos autos. A sentença confirmada julgou improcedente o pedido a partir do cotejo da prova material e prova oral. Não houve a mera desqualificação dos documentos citados pela autora no pedido de uniformização, conforme alegado, mas se considerou a fragilidade da prova como um todo, em especial a confissão da parte autora.

6. Inteligência da Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma) e da Súmula nº 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7. Incidente não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

RAIS
PROCESSO: 2010.38.00.700399-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WILLIAM LOPES
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
OAB: MG 73.137
PROC./ADV.: LUCIANO ALVES FRANCO
OAB: MG-100940
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 47/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do auxílio-doença.
3. Negado provimento ao recurso da parte autora, no qual buscava a conversão em aposentadoria por invalidez, pela 1ª Turma Recursal de Minas Gerais.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo os quais, para a verificação do direito do segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez quando constada a incapacidade parcial, deve o julgador analisar as condições socioeconômicas do demandante.
6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial, eis que ausente previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, entendo que o paradigma do STJ evocado pelo recorrente satisfaz os pressupostos do dispositivo legal acima mencionado, bem como observa a Questão de Ordem 05/TNU.
8. A matéria objeto da divergência já foi amplamente enfrentada nesta Turma Nacional de Uniformização, havendo sido a Súmula 47 a respeito, conforme segue: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Entendo que o acórdão recorrido não atende ao referido verbete, carecendo de uma análise mais substancial das condições pessoais e sociais do autor para concluir pelo direito ou não à aposentadoria por invalidez.
9. Diante dessas considerações, voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização consubstanciado na Súmula 47, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

DO SUL
PROCESSO: 2010.71.57.005114-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS REIS
PROC./ADV.: RAFAEL BERED
OAB: RS-50 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AQUELE QUE SE PRETENDE REFORMAR - QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente pretende obter a revisão de seu benefício quanto aos dados de sua concessão, para que retroaja a data de início (DIB) a 30/08/1994, quando entende que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) lhe seria mais vantajoso, não por alteração de regramento jurídico, mas por especificidade dos salários-de-contribuição que seriam considerados no período básico de cálculo (PBC).

A decisão do Juizado Especial Federal de origem, repetida por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, aceita a ideia da retroatividade da DIB, como resultante do primado da tese do direito adquirido, mas vincula-a à defesa do segurado em face de reforma legal que venha a prejudicá-lo, não a estendendo ao caso em que o segurado busca, dentro de um mesmo regramento um momento melhor para o exercício de seu direito à aposentadoria.

Independentemente do meu posicionamento quanto à tese de mérito, o paradigma trazido à comprovação da divergência daquela decisão com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não apresenta a devida similitude fático-jurídica que permita o estabelecimento da competência de uniformização desse Colegiado.

Diz a Ementa do Acórdão que serviria de paradigma: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200300390171, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:08/05/2006 PG:00303 ..DTPB:..) Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz: QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DJ DATA:26/10/2006 PG:00540 É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

DO SUL
PROCESSO: 2010.71.50.014008-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JOSÉ MESSIAS DOURADO FERREIRA
PROC./ADV.: Thaís Krauspenhar Neto Elias
OAB: RS-53437
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgados de apenas uma das turmas não comprovam dominância da jurisprudência da Corte.

2.A requerente apontou um único acórdão paradigma antigo da Terceira Turma do STJ. Esse julgado, isoladamente considerado, não serve para comprovar a jurisprudência dominante do STJ.

3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

DO SUL
PROCESSO: 2010.71.51.003228-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ISABEL CALDAS LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ GREGÓRIO BOTOZELE
OAB: RS-40759
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DESPEDIDA INVOLUNTÁRIA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Insurge-se o INSS contra a concessão do benefício ao argumento que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, nos casos de despedida involuntária realizada durante a gestação, é do empregador. Aponta como acórdão paradigma decisão proferida pela Turma Recursal de Alagoas no PU 0516863-97.2009.4.05.8013, segundo a qual "conceder o benefício vindicado, além de desconsiderar a legislação que desloca o dever legal para o empregador, levaria a possível enriquecimento sem causa da segurada, porque certamente teria assegurado esse direito na esfera trabalhista, além de gerar um impasse e possivelmente um litígio com o INSS, uma vez que a autarquia poderia não acatar a compensação do pagamento judicial e forçado do empregador com as contribuições, uma vez que já teria cumprido a obrigação".

3. O incidente não pode ser conhecido, porque a cópia do acórdão paradigma não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC. Não se trata de documento extraído dos autos originários, mas sim de julgado obtido na internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita o acesso direto. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. A TNU aplicou esse entendimento a pedidos de uniformização idênticos ao presente (PU 2009.71.50.026427-9, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/10/2012; PU 2010.71.58.012417-2, Rel. Ana Beatriz Palumbo, DOU 11/10/2012; PU 2010.72.56.004485-9, Rel. Juiz Rogerio Moreira Alves, DOU 26/10/2012)

4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

DO SUL
PROCESSO: 2010.71.51.000223-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE MARENO STEFE DA SILVA
PROC./ADV.: MARLENE HERNANDES LEIVAS
OAB: RS-12814
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o gozo simultâneo de aposentadoria com auxílio-acidente à concessão deste primeiro benefício em data anterior à edição da MP 1.596-14. Alegou que, se concedida a aposentação após o advento da MP 1.596-14 (convertida na Lei nº 9.528/97), é impossível a cumulação dos benefícios, pouco importando o momento em que foi deferido o auxílio-doença.

2.A sentença considerou possível a cumulação dos benefícios, porque o auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) foi concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84 e a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 17/11/1995, ou seja, antes da vedação imposta pela Lei nº 9.528/97. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

3.Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma admitiram a cumulação dos benefícios quando concedidos antes da MP 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Não há conflito de teses jurídicas entre os julgados confrontados. Ausente a divergência jurisprudencial.

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019164-35.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
OAB: MG-106996
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
OAB: TO-4531
REQUERIDO(A): MONALISA EVANGELISTA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTEÚDO DA POSTAGEM DECLARADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. OFENSA INEXISTENTE.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pelos Correios contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por extravio de correspondência.

2.O pedido de uniformização aduz que a decisão recorrida contraria o entendimento jurisprudencial de diversas Turmas Recursais (Processos 200870660018306, 2005.84.00.50.6649-9 e 2003.39.00.716460-1), do Enunciado nº 98 do Rio de Janeiro, bem como do PEDILEF 2007.85.00.50.0108-0.

3.Requer uniformização no sentido de que não deve haver condenação em danos morais por extravio de correspondência, quando não há declaração de conteúdo, face a ausência de nexos causal, e por tratar-se de mero aborrecimento.

4.Contrarrazões apresentadas.

5.Impossibilidade jurídica de apreciação de incidente sem comprovação da fonte. Referência ao processo 2003.39.00.716460-1.

6.Os demais paradigmas apresentados não guardam similitude fática ao caso concreto, em razão da ausência de declaração do conteúdo. Senão vejamos: a. Nos autos 200870660018306 o objeto da correspondência é um notebook enviado via Sedex de Curitiba para o Município de Lucas do Rio Verde - MT, sem declaração do conteúdo. b. No RESP Nº 730.855 - RJ (2005/0037324-4) trata-se de um envelope contendo guias de seguro desemprego, cujo conteúdo não foi declarado no momento da postagem. c. Nos autos 2005.84.00.50.6649-9 o objeto da correspondência é um projétor, comprovado nos autos o seu conteúdo por outros meios admitidos em direito, coube indenização por danos materiais. d. No PEDILEF 2007.85.00.50.0108-0, trata-se de correspondência (envelope) com conteúdo e valor não declarados por ocasião da postagem.

7.Dessa forma, o acórdão recorrido não contraria os paradigmas apontados, uma vez que na guia de postagem a recorrida declarou o conteúdo da correspondência. No caso vertente, o verdadeiro fundamento do acórdão se pauta apenas na ocorrência do dano moral, em razão da lesão devidamente sopesada nos autos.

8.A correspondência extraviada contendo roupas, coisas variadas e brinquedos, com peso de 16,620 kg, foi postada na cidade de Ibiá-Espanha e destinava-se à cidade de Feira de Santana-BA, consoante dados constantes do comprovante da postagem, cópia à fl. 23 dos autos.

9.A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Exsurge dos autos que o recorrente pretende nova análise dos fatos que geraram a indenização por danos morais em razão do extravio da correspondência da requerida. Além do mais, não há falar em mero aborrecimento ou simples extravio de correspondência, pois conforme os documentos acostados aos autos, a correspondência que se destinava à cidade de Feira de Santana/BA, foi entregue em destino diverso. Também não há falar em ausência de declaração de conteúdo, já que este foi devidamente declarado como "roupas, coisas variadas e brinquedos".

10.Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a prova produzida foi suficiente para comprovação do dano moral.

11.Analisar os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à condenação da ECT em dano moral ofenderia as Súmulas 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

12.Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505131-88.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GREGÓRIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.A Turma Recursal decidiu que os valores recebidos pelo requerente a título de aposentadoria por invalidez após o retorno ao mercado de trabalho o foram de forma ilícita e, por isso, deveriam ser integralmente ressarcidos ao INSS.

2.O requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de julgados da TNU e do STJ, que endossam a irrepitibilidade de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé pelo segurado.

3.A sentença havia considerado que o retorno voluntário ao trabalho, sem comunicação ao INSS, configura má-fé, na medida em que o autor tinha, ou deveria ter, conhecimento de que os aposentados por invalidez não podem exercer atividade laborativa, uma vez que tal informação é de senso comum. O acórdão recorrido, ao considerar ilícita a percepção da aposentadoria por invalidez em período concomitante ao exercício de atividade remunerada, acolheu a pressuposição de má-fé do segurado. Falta similitude fático-jurídica com os acórdãos paradigmas, que pressupõem a boa-fé do segurado como condição para a irrepitibilidade dos proventos indevidamente recebidos.

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.58.001102-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOVELINA BATISTA FERREIRA
PROC./ADV.: JOÃO MORAES AZZI JUNIOR
OAB: SC-18587
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E COM DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ.

1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

2.Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. Não se devem confundir as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, compostas por juízes federais de primeiro grau, reunidos para julgar recursos interpostos contra sentenças proferidas no âmbito do subsistema dos juizados, com as Turmas dos Tribunais Regionais Federais, compostas por desembargadores federais e sem qualquer vinculação funcional com os juizados especiais federais, tampouco competência para decidir sobre eles. O incidente de uniformização previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 tem como único objetivo garantir a uniformidade da interpretação da lei federal no âmbito do subsistema dos juizados especiais e, fora dele, apenas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3.Decisão monocrática de Ministro não serve para comprovar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A citação à decisão proferida no REsp 985.420 é inútil para o juízo de admissibilidade do presente pedido de uniformização de jurisprudência.

4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500386-40.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANA OLIVEIRA PETRONILA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
OAB: CE-17014
PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO
OAB: CE-23869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento à pretensão da Recorrente, rejeitando o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.A Recorrente aduz que exerceu atividade rural como segurada especial entre os anos 1969 e 2008, apresentando diversos documentos para comprovar tal alegação, tais como recibos de mensalidades pagas ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Tauá (CE); declaração de exercício de atividade rural expedida por este sindicato; declaração dos proprietários das terras em que trabalhou; entre outros. Nesse contexto, sustenta a divergência entre a decisão da Turma Recursal do Ceará e a jurisprudência do STJ e a da TNU acerca da valoração das provas juntadas aos autos.

3. Não assiste razão à Recorrente. Com efeito, a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que em nome de outro membro do grupo familiar, constituem início de prova material para fins previdenciários, desde que corroborados firmemente pelas declarações das testemunhas e pelo depoimento da parte. Ocorre que o acervo probatório relacionado neste processo foi detidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor, pelo que não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas na sentença e no acórdão que a confirmou.

4.O juiz sentenciante esmiuçou a análise probatória e fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela parte autora, asseverando no provimento, inclusive, que os documentos apresentados nos autos foram produzidos recentemente, entre os anos 2007 e 2008; e que foram verificadas algumas inconsistências nos depoimentos da autora e da testemunha.

5.A otimização da máquina judiciária passa, necessariamente, pela valorização da decisão meritória do juiz da instrução, que é justamente aquele, dentre todos os magistrados, que teve o efetivo contato com as partes do processo, que presidiu a produção da prova e que, portanto, é, presumivelmente, quem possui as melhores condições para interpretar os elementos de informação trazidos aos autos e conferir-lhes o valor mais adequado. O Princípio da Identidade Física do Juiz nasce justamente desta premissa, qual seja: o juiz da instrução é quem, via de regra, possui a maior probabilidade de extrair a verdade das alegações das partes.

6.Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003880-96.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO SANTOS BIELA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
OAB: SC-17108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO INVOCADO COMO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora não necessita de assistência permanente de terceiro para todas as atividades do cotidiano, mas tão-somente para as atividades que exijam grande esforço físico.

2. Mantida a sentença pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o aspecto sócio-econômico do segurado deve ser levado em consideração para análise do requisito do acréscimo postulado. Apontado como paradigma acórdão da Segunda Turma Recursal de Pernambuco (autos nº 0500307-71.2010.4.05.8308).

4. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem que, após interposição de agravo, determinou o encaminhamento dos autos à TNU.

5. No caso dos autos, o acórdão vergastado negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) Em que pese o demandante alegar que necessita de ajuda de terceiros, por conseguinte faria jus ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, tal afirmação não encontra guarida, pois o segurado necessita de assistência de outra pessoa apenas para atividades do cotidiano que exijam esforço físico. Concluo, portanto, não necessitar, o autor, de assistência permanente de terceiros. Por isso, o julgamento de improcedência é medida que se impõe (...)". De outro lado, o paradigma invocado para justificar a alegada divergência encontra-se assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE- ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - ART. 45, CAPUT, DA LEI Nº8213/91 - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO INOMINADO PROVIDO. - Trata-se de ação especial cível previdenciária com a qual a parte autora objetivou o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de sua aposentadoria por invalidez.- Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). - A percepção do adicional de 25%(vinte e cinco por cento) ao valor do benefício pressupõe demonstração do interesse e necessidade a justificá-lo. - A sentença julgou procedente a pretensão, baseando-se nas informações colhidas pelo perito, segundo o qual: "Há incapacidade laboral no presente que se iniciou no passado, porém, o Perito não tem elementos para definir com precisão o período exato de incapacidade pregressa. A incapacidade laboral se dá em função da impossibilidade de marcha que o periciando apresenta e a dependência de terceiros ou de cadeira de rodas" (anexo 12 - questão 8). - A sentença, como já dito, em vista da situação concreta sócio-econômica do autor, houve por bem conceder o acréscimo de 25% com DIB a contar da data do requerimento administrativo. - É contra a parte da sentença que fixou a DIB, que se insurge nesta Sede Recursal a Autarquia- recorrente, alegando, para tanto, que da Data do Início do Benéfico haveria de se fixada na data do ajuizamento da presente ação. - De fato, não fora requerido, anteriormente, o acréscimo de 25%, acréscimo este que somente veio a ser solicitado quando do ajuizamento do presente feito. - Recurso inominado provido. Sentença reformada para alterar a data da fixação da DIB, devendo esta ser firmada na data de ajuizamento. - Sem condenação em honorários advocatícios. (Processo: 0500307-71.2010.4.05.8308, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Julgamento: 16/05/2006, Publicação: DJ 21/11/2011)."

6. "In casu", o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito postulado sob o fundamento de que o recorrido não necessita de assistência permanente para todos os atos do cotidiano, mas tão-somente para as atividades que exigem esforço isso. O recorrente alega que a situação sócio-econômica deve ser levada em consideração para análise do requisito necessário ao adicional. Ocorre que, no acórdão paradigma, conforme se observa no voto-ementa acima transcrito, não se perfilha a tese de que os fatores sócio-econômicos devem ser considerados. A discussão diz respeito apenas à fixação da data de início do benefício. Assim, não há similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem e aquela versada no paradigma apresentado.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502892-98.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINSTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pagamento do benefício "Garantia-Safra" equivalente a quatro parcelas de um salário-mínimo cada, ao argumento de que não compete ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um Fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas.

2. Manutenção da sentença pela Primeira Turma Recursal do Ceará, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do julgado na 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza (autos nº 0521320-71.2010.4.05.8100) e da jurisprudência do STJ.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após agravo, a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Quanto à jurisprudência do STJ (REsp 1.257.975/MG), o acórdão evocado como paradigma refere-se a uma ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, inexistindo, assim, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503660-24.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PAULA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de pagamento do benefício "Garantia-Safra" equivalente a quatro parcelas de um salário-mínimo cada, ao argumento de que não compete ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um Fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas.

2. Manutenção da sentença pela Primeira Turma Recursal do Ceará, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do julgado na 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza (autos nº 0521320-71.2010.4.05.8100) e da jurisprudência do STJ.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após agravo, a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O julgado da 26ª Vara dos Juizados Especiais em Fortaleza não serve como paradigma, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Quanto à jurisprudência do STJ (REsp 1.257.975/MG), o acórdão evocado como paradigma refere-se a uma ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, inexistindo, assim, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000346-03.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LAZARO FARIAS DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 14 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O acórdão recorrido, reformando a sentença de mérito, não reconheceu a qualidade de segurado especial à parte autora durante o período de carência, rejeitando, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2.O Recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que juntou documentos idôneos e bastantes para comprovar a condição de segurado especial durante o período de carência, tais como cadastro na Justiça Eleitoral em que consta sua profissão de agricultor; declaração de residência em área rural, expedida pelo presidente da Associação Comunitária de São João Batista; certidão de nascimento do autor indicando o local da naturalidade como Rio Negro, datado de 01.09.1948; certidão de nascimento dos filhos indicando a zona rural do Estado do Amazonas como lugar de nascerça; filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais.

3.Aduz o Recorrente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Amazonas e a jurisprudência da TNU no que tange a correta valoração dos elementos probatórios, motivo pelo qual foi interposto o presente Incidente.

4.Com efeito, assiste razão ao Recorrente. Analisando as razões recursais e os fundamentos do acórdão, constata-se que a parte autora apresentou documentos relativos ao exercício de labor rural, discriminados acima, que constituem claro início de prova material. Cumpre ressaltar o deferimento do pedido formulado na exordial pelo juiz federal de 1º grau, que fundamentou a decisão na comprovação documental e testemunhal das alegações da parte autora.

5.Destacou-se na sentença que "os depoimentos colhidos em audiência de instrução no Juízo Deprecado de Iranduba/AM revelaram que a parte autora sempre trabalhou na agricultura, de onde retirou o próprio sustento e da família, cultivando cará, batata, mandioca, banana, além de vender ocasionalmente madeira para terceiros, não se tendo notícia de empregados permanentes em suas terras".

6.A otimização da máquina judiciária passa, necessariamente, pela valorização da decisão meritória do juiz da instrução, que é justamente aquele, dentre todos os magistrados, que teve o efetivo contato com as partes do processo, que presidiu a produção da prova e que, portanto, é, presumivelmente, quem possui as melhores condições para interpretar os elementos de informação trazidos aos autos e conferir-lhes o valor mais adequado. O Princípio da Identidade Física do Juiz nasce justamente desta premissa, qual seja: o juiz da instrução é quem, via de regra, possui a maior probabilidade de extrair a verdade das alegações das partes.

7.Cumpre ressaltar que o acórdão recorrido afirmou que "declarações de sindicato e/ou órgão público a respeito do exercício do trabalho rural também constituem apenas testemunho não judicializado" e que "fichas cadastrais escolares com rasura e grafias diferentes e observações manuscritas, também possuem ínfimo valor probatório".

8. Em verdade, a TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em vista as dificuldades peculiares inerentes a esta atividade, sobretudo no interior do Amazonas, Estado com dimensão territorial continental. Documentos apresentados em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, ou mesmo em nome de terceiros, desde que neste caso, haja ratificação pela prova testemunhal de modo ainda mais robusto, servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedentes: PEDILEF 200670950141890. PEDILEF 200932007044100, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DJ 14/06/2011.

9. Sempre se busca no processo a produção da melhor prova, porém as circunstâncias do caso concreto podem recomendar o temperamento na exigência dos elementos probatórios que fundamentam as alegações da parte autora. Dessa forma, embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos. Ora, se a exigência de provas legalmente tarifadas pode ser mitigada à luz de circunstâncias extraordinárias verificadas no caso concreto, que dirá o abrandamento do conteúdo de súmula.

10. Nesse contexto, a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação de um determinado fato não podem ser desprezados pelo aplicador da Lei, ainda que tais provas, isoladamente consideradas, não se revelem plenamente cabais. Assim, é a partir do exame integrado dos documentos relacionados nos autos que o julgador formará seu convencimento. Não por outro motivo, é assente a permissão da extensão da eficácia probatória destes documentos para período anterior ou posterior à sua confecção, dada as circunstâncias singulares do caso concreto. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.

11. É sabido também que, nas ações previdenciárias, a jurisprudência da TNU não exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola. Ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola, que se presume contínua. Aliás, a Súmula 14 da TNU assim dispõe: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

12. O Incidente de Uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Em outras palavras, não cabe Pedido de Uniformização para reexaminar prova, mas tal recurso é adequado para resolver matéria atinente a direito probatório. Dessa forma, não é dado à TNU decidir se, no caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes para caracterizar o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria, mas lhe cabe definir, em tese, se tais documentos deverão ser levados em conta quando da concessão do benefício previdenciário.

13. Incide, então, a Questão de Ordem n. 20, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

14. Isso posto, tem-se o Incidente de Uniformização parcialmente provido para a) reiterar o entendimento de que 1) a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que em nome de outro membro do grupo familiar, constituem início de prova material para fins previdenciários; 2) não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola, sendo possível, portanto, estender a eficácia probatória destes documentos para período anterior ou posterior à sua confecção (Súmula 14 da TNU); b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado o pedido de concessão do benefício previdenciário em favor da Recorrente, nos moldes da peça vestibular.

15. Por fim, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela, formulado no Incidente, por não ser possível a constatação da prova inequívoca, conforme exige o art. 273 do CPC, em razão da vedação do reexame de matéria de fato, prevista na Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em prover parcialmente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003834-25.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RÔNILDA DAS GRAÇAS COTICA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
OAB: PR-32353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE ATACA FUNDAMENTO DIVERSO DO UTILIZADO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de aposentadoria por idade rural com base nas inconsistências e contradições encontradas na prova oral produzida.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e da TNU, que aceita os documentos apresentados pela autora nos autos como início de prova material.

3. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Em que pese a sentença monocrática tenha considerado insuficiente o início de prova material, o acórdão recorrido atenuou a exigência de início de prova material para o caso, tendo em vista se tratar de trabalhador rural bóia-fria. Todavia, manteve a improcedência da demanda com base na valoração da prova oral produzida.

3.1 Incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma).

4. Aplicação analógica da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", dada a presença de fundamento relevante não impugnado.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001040-19.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LOURDES POGGERE
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI
OAB: SC 8.872
PROC./ADV.: MARCOS COSSUL
OAB: SC-14476
PROC./ADV.: FABIANA MATZENBACHER
OAB: SC-14831
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERENTE ESTAVA SEPARADA CONSENSUALMENTE HÁ 40 DIAS DO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE, COM DISPENSA MÚTUA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - REPARTIÇÃO DE PATRIMÔNIO COMPOSTO POR IMÓVEIS E BENS MÓVEIS DE ELEVADO VALOR - RECEBIMENTO DE ALUGUERES - SENTENÇA E ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA BASEADOS EM PROVAS E FATOS - SÚMULA 42 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda, pretendendo o recebimento de pensão por morte do ex-marido, de quem se separara consensualmente exatos 40 dias antes, busca a revisão da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, pela não comprovação de dependência econômica em relação ao falecido.

A sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, se baseou não em termos de negativa de validade da Súmula 336 do STJ, mas antes na ponderação dos elementos de prova existentes nos autos que demonstravam a dispensa mútua de alimentos na recente separação consensual, a existência de bens imóveis e móveis e de frutos desses bens, tais como alugueres e da própria renda recebida pela autora da demanda serem suficientes a afastar uma automática dependência econômica, que, em momento algum foi comprovada, buscando-se o benefício por meio de presunção de dependência e da promessa que teria feito o ex-cônjuge falecido de que nada faltaria à recorrente.

Talvez pela proximidade entre a separação e o óbito, a recorrente nem tenha tido tempo de rever sua decisão de dispensa da prestação de alimentos pelo falecido em seu favor, mas de fato houve a dispensa e há elementos diversos a justificá-la.

Para rever a questão, seria necessário reexaminarmos matéria de fato, o que estaria em desconformidade com a Súmula 42 da TNU que assim dispõe:

SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001036-49.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELICO HELLESCHHEIN
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

QUESTÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO RESCISÓRIA ADUZIDA POR MEIO DE AÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - DISCUSSÃO SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE DOCUMENTO COMO NOVO E DA ADMISSIBILIDADE DESSE PARA REABERTURA DA DEMANDA - SÚMULA 43 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente ingressou em Juízo com demanda totalmente idêntica àquela do processo 2005.72.13.000132-0, conforme admitiu, que teve decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pela parcial procedência, tendo transitado em julgado em 15/10/2008.

Sustenta a parte requerente que se admite a ação rescisória quando a parte tem acesso a novo documento que ignorava ou ao qual não teve acesso e que poderia por si só lhe assegurar novo pronunciamento, favorável.

A parte baseia seu novo pedido em prova (evento 4_61) que tem a data de sua confecção em 13/07/2011, embora se refira a trabalho realizado até 03/11/2008 e a demanda pretenda comprovar período especial apenas até a DIB do benefício que vem recebendo e para o qual pretendia revisão, de 17/05/2002.

De notar que o PPP foi introduzido na legislação previdenciária pela MP 1.523, de 11/10/1996, quando o requerente ainda não havia pedido sua aposentadoria administrativamente, nem discutido sua concessão judicialmente.

O requerente trouxe paradigmas dos Tribunais Regionais Federais, que não servem à comprovação da divergência jurisprudencial para fim do incidente de uniformização pela TNU.

Traz o requerente, porém, um paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso que serviria, pois lá se admitiu um documento novo para reabrir a discussão sobre demanda já julgada anteriormente pela Justiça do Estado.

Contudo, a questão tem natureza eminentemente processual, transbordando dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

SÚMULA 43
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006083-55.2011.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAO ROCHA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA LIMITADA AOS PERÍODOS DE 15/10/1996 A 20/03/2003 E 28/05/2003 A 25/11/2009 - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS - NÃO APROVEITAMENTO POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - PPPs COM FALHAS DE PREENCHIMENTO NÃO SUPRÍVEIS PELAS DEMAIS PROVAS JUNTADAS, ENTRE AS QUAIS OS LTCATS - PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA OU DE INSTÂNCIAS NÃO ACEITAS PARA ADMISSIBILIDADE DO PEDILEF - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NÃO ADMITIDA NA TNU - QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda pretendia se aposentar por tempo de contribuição, para tanto tentou que judicialmente fossem reconhecidos três períodos, sendo o primeiro de atividade rural em regime de economia familiar e os dois seguintes de atividades especiais, que seriam convertidos em tempo de atividade comum.

A questão posta ao exame da TNU se limita a parte do segundo e a integralidade do terceiro períodos, não reconhecidos nas instâncias anteriores, que vão de 15/10/1996 a 20/03/2003 e de 28/05/2003 a 25/11/2009, respectivamente.

Quanto ao primeiro período controvertido, a apresentação de PPP (evento 231_33) sem preenchimento dos espaços relativos à "exposição a fatores de riscos" e ao "responsável pelos registros ambientais", entre outras omissões de menor importância para essa finalidade, retiram do formulário sua força probante, nada tendo sido apresentado a caracterizar a insalubridade, em período no qual o enquadramento por categoria profissional já não valia.

Quanto ao segundo período controvertido, ainda que o ora requerente tenha apresentado PPP (evento 232_33) para o período em questão, conforme sentença e acórdão, que a manteve por seus próprios fundamentos, as indicações de intensidade das emissões sonoras eram genéricas, utilizando-se da expressão "média intensidade" em lugar da indicação dos decibéis encontrados nas médias ponderadas ou aritméticas produzidas.

Até existe a indicação de decibéis em parte dedicada à profissiógrafia, mas sem determinação dos períodos a que atribuídas as medições.

Ademais, a indicação do responsável pelos registros ambientais se limita ao período de 01/01/2009 em diante.

Foram juntados os LTCATS correspondentes, mas a indicação das medições apresentam problemas similares ao do PPP, por não indicar a média ponderada à que o autor da demanda esteve exposto, bem como a indicação de a que período se referiria.

De toda sorte, os paradigmas trazidos tratam da possibilidade de reconhecimento de tempo especial após 28/05/1998, dos níveis de intensidade da emissão sonora exigidos e da possibilidade de comprovação por PPP, questões que não foram objeto de negativa pela decisão recorrida.

Não há similitude fático-jurídica entre o Acórdão da Turma Recursal do Paraná e os paradigmas trazidos a exame da TNU.

Em verdade, o que se pretende é o reexame da prova sobre matéria de fato, já que na parte jurídica as provas foram aceitas como potencialmente válidas a comprovar o que se pretendia.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se superada a questão de conhecimento, ainda tenho que incidiria a limitação posta pela Súmula 42 da TNU, pela necessidade de reexame de matéria de fato que também compôs o julgamento do acórdão atacado:

SÚMULA 42

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002176-81.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: VANDELICE PEREIRA BORGES
PROC./ADV.: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
OAB: GO-29627
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

QUESTÃO PROCESSUAL - PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO RETORNE AO JUÍZO ESTADUAL, EM JURISDIÇÃO DELEGADA, MESMO APÓS A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA REMESSA POR AQUELE E ACEITAÇÃO POR ESSE DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SÚMULA 43 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente ingressou em Juízo na Comarca de Uruaçu, em Goiás, em 02/03/2010, mas seu processo foi remetido ao Juizado Especial Federal de Uruaçu em 19/04/2011, por decisão das fls. 24/25, uma vez ali instalada a unidade federal, com extinção da competência delegada, o que atinge a todos os feitos.

A sentença extinguiu o feito por ausência de prévio requerimento administrativo, mas a parte recorreu à TR-GO, reclamando o reenvio do processo à Comarca de Uruaçu, quer dizer, ao Juiz de Direito.

Agora, em grau de uniformização, pretende reverter a remessa do processo à Justiça Federal, questão eminentemente processual, que transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43:

SÚMULA 43

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008346-53.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DANIELA ANDRADE ROSA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1.A sentença considerou que o valor do auxílio financeiro devido durante o curso de formação para ingresso no cargo de agente da polícia federal deve ser apurado nos termos do Decreto-lei nº 2.179/84, sendo que, no período em que a remuneração era constituída por vencimento básico acrescido das vantagens permanentes, o percentual deve incidir apenas sobre o vencimento básico e, no período em que a remuneração assumiu a forma de subsídio (Lei nº 11.358/06), o percentual deve incidir sobre o valor deste. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A União interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que, a partir da vigência da Lei nº 11.358/2006, com a extinção do elemento remuneratório "vencimento básico" e sua incorporação aos subsídios dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/1984 não poderia ser aplicado sobre a totalidade do valor do subsídio. Arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, o único acórdão paradigma citado (REsp 1.195.611/DF) não estabeleceu discussão específica sobre a base de cálculo do auxílio financeiro durante a vigência da Lei nº 11.358/06. O julgado genericamente pressupõe que a remuneração deve ser fixada em 80% do vencimento, mas não decidiu se essa mesma premissa continuaria prevalecendo depois que a remuneração dos policiais federais assumiu a forma de subsídio. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002116-11.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: NECI MARIA BONFIM
PROC./ADV.: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
OAB: GO-29627
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.A demanda foi ajuizada perante a justiça estadual. Com a superveniente instalação de juizado especial federal na sede da comarca, o juízo estadual declinou de competência. O feito foi julgado pelo juizado especial federal. O autor interpôs recurso arguindo a incompetência do juizado especial federal com base no art. 25 da Lei nº 10.259/2001. A Turma Recursal considerou que a competência para julgar o processo é mesmo do juízo federal, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a superveniente instalação da vara federal na sede da comarca. O requerente suscitou divergência jurisprudencial em torno da aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que proíbe a remessa para os juizados especiais federais de demandas ajuizadas até a data da sua instalação.

2.As questões associadas à competência para julgamento da lide têm natureza processual, não podendo, pois, ser dirimidas em sede de uniformização de jurisprudência. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

3.As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. A definição do juízo competente para julgamento da lide não diz respeito diretamente ao bem da vida. Trata-se, pois, de questão de direito processual.

4.Pedido não conhecido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006290-57.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA MILLER DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RÚRICO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. IDADE COMPLETADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. PARADIGMA DO STF. PARADIGMA DA TNU JÁ SUPERADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, confirmada, asseverou que a autora não fazia jus ao benefício pleiteado, uma vez que, "de acordo com a petição inicial, a parte autora laborou somente até 1982, não havendo labor rural na vigência da Lei 8.213/91". Analisou-se, ainda, se a autora faria jus a benefício previdenciário nos termos da legislação que vigia anteriormente (LC nº 11/71). Concluiu o magistrado sentenciante que a resposta era negativa uma vez que: a) o arrimo de família era seu esposo; a autora teria apenas ostentado essa condição após o falecimento daquele em 1979; b) completara a idade de 65 anos apenas no ano de 2006, quando não mais vigia a LC mencionada.

3. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência do STF (RE 169.335) e da TNU (PEDILEF's 200536007022801 e 200583035020062).

4. Acórdão de STF não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4.1 De todo modo, o precedente invocado não aproveitaria à autora, uma vez que, mesmo considerada a redução de idade para concessão de benefício rural, preconizada no art. 202, I, da Constituição Federal, a autora completaria a idade de 55 anos quando já cessada a vigência da LC nº 11/71 (completou 55 anos em 1995).

5. Não caracterizada a divergência jurisprudencial em face do PEDILEF 200536007022801. O entendimento segundo o qual a perda da qualidade de segurado não implicaria no perecimento de direito à aposentadoria por idade rural está superado no âmbito desta TNU. Nesse sentido, cito PEDILEF's 2006.70.51.000943-1, 2007.72.95.004435-1 e PEDILEF 200671950087719.

5.1 Incidência, nesse aspecto, da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o PEDILEF 200583035020062. O paradigma trata da possibilidade de cumulação de benefício de pensão por morte e de aposentadoria por idade rural quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, como visto, a parte autora completou a idade de 55 anos apenas no ano de 1995, quando não mais vigia a LC nº 11/71.

7. Também não há similitude fático-jurídica com relação ao julgado AgRg no RESP 1137060, que trata dos efeitos do labor rurícola prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Por fim, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados ERESP 175265, ERESP 776110, PEDILEF 200872650011307, PEDILEF 200870530016632, PEDILEF 200772550059272, uma vez que todos se referem à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

9. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010640-78.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DO REQUERIDO(A): MARIO CESAR BARBOSA DELGADO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão na Lei nº 4.878/65 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 1.195.611, que estabeleceria a incidência do percentual de 80% sobre o vencimento do cargo, enquanto o acórdão recorrido fez incidir o percentual sobre a remuneração do cargo que, no caso, é efetuada por subsídio.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Embora tratem de questão similar - incidência de norma especial ou de norma geral para fins de fixação de remuneração de candidato em curso de formação - o aresto paradigma não estabelece discussão sobre qual base de cálculo deveria incidir o percentual estabelecido na norma, se sobre vencimento ou sobre subsídio. A discussão travada no paradigma é unicamente acerca do percentual a ser utilizado. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

5. Ainda que assim não fosse, a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510639-08.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLEONICE FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DESCARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo incólume a sentença prolatada, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega a recorrente que há nos autos documentos aptos a servir como início de prova material, que tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício e que o longo exercício de atividade urbana exercida por seu marido não lhe retira a condição de segurado especial. Invocou como paradigmas acórdão desta TNU (Pedilef 2007.72.51.004364-2, de relatoria do Sr. Juiz Otávio Port) e da 5ª Turma do STJ (Ag/Resp 2009/0165133-1, cuja relatora foi a Srª Ministra Laurita Vaz).

2. No caso, a sentença, confirmada em segundo grau, após analisar todo o conjunto probatório, concluiu que a autora, embora segura nas suas respostas quanto à lida no campo, não poderia ser considerada trabalhadora rural. Salientaram os julgadores que alguns dos documentos apresentados como início de prova material eram de cunho extremamente duvidoso, por serem facilmente alteráveis, que a autora ingressou no sindicato rural apenas em 2004, que o cadastro na Ematerce data de 2010 e que a autora possuía terras. Além disso, o fato decisivo para o indeferimento do benefício foi seu marido ter sido trabalhador urbano por muito tempo, iniciando os seus vínculos de trabalho no ano de 1975, já contando, talvez, com tempo suficiente para se aposentar por tempo de serviço. Os documentos em nome do marido não poderiam ser estendidos à autora, por manter ele vínculo urbano até janeiro de 2011.

3. Como se vê, ao contrário do que sustenta a recorrente, o indeferimento da aposentadoria não se deu unicamente pelo fato de seu marido ter tido tantos vínculos trabalhistas urbanos, tendo sido consideradas outras circunstâncias. A conclusão da turma recursal de que a autora não era segurada especial se baseou em diversos pontos e não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado, nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Pedido de uniformização não conhecido.

5. Julgamento realizado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022788-37.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRI DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NOS MESES DE DEFLAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÍNDICES NEGATIVOS. PARADIGMA QUE NÃO MAIS REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para a correção monetária dos salários de contribuição, nos meses em que se registrou a deflação. Alegou que a correção monetária teria a finalidade de recompor a desvalorização da moeda, não podendo ser utilizada para diminuir o valor principal, o que afastaria a incidência de índices negativos na atualização do salário de contribuição. Requereu, ao final, a reposição nos meses de maio, junho e julho de 2003, junho de 2005, junho e agosto de 2006, junho, julho e agosto de 2010, bem como nos outros meses em que ocorreu o fenômeno da deflação.

2. O pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

3. Dessa forma, o acórdão paradigma invocado pelo recorrente não reflete mais o entendimento dominante daquela Corte, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido, por não ter sido caracterizada a divergência de entendimentos da questão jurídica.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.
GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010366-27.2011.4.04.7001
PROCESSO ORIGINAL: 2010.70.51.012015-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEOLINDA CHERON BARBOSA
PROC./ADV.: IVANI MARQUES VIEIRA
OAB: PR-51261
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA ATESTADA PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA SEGURADA. ANÁLISE QUE SE IMPÕE APENAS PARA CONVERSÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL EM TOTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado por este Colegiado, segundo o qual para a concessão de benefícios por incapacidade, além da avaliação médica, devem ser apreciados os aspectos pessoais e sociais do segurado. Apresenta como paradigma o incidente de n. 2007.70.53.004060-5.

2. O aresto apresentado pela recorrente não guarda correspondência com o caso específico dos autos. Isso porque, no referido julgado, a perícia médica atestou a ocorrência de incapacidade parcial para o trabalho, o que permitiu ao juiz a análise das condições sociais e pessoais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez. Já nestes autos, o acórdão impugnado, que manteve incólume a sentença prolatada, acatou o resultado da perícia médica que concluiu pela plena capacidade da recorrente, indeferindo, assim, a concessão do auxílio-doença.



3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer. 4. Ademais, é interessante consignar que este Colegiado já firmou o entendimento de que a necessidade de análise das condições pessoais e sociais do segurado para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, repita-se, somente ocorrerá quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. Neste sentido, o Pedilef 05063864220094058101 (DJ de 25-4-2012), de relatoria da Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009511-42.2011.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO SCOMPARIM

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná que indeferiu a conversão de tempo especial em comum nos períodos: (i) 12-2-1979 a 27-11-1980, (ii) 5-3-1997 a 4-3-1998 e (iii) 8-4-2002 a 4-9-2002, nos quais o segurado exerceu a atividade de mecânico. Alega que em relação aos períodos descritos nos itens i e iii deve ser admitido o laudo técnico de empresa assemelhada como prova emprestada. Quanto ao período do item ii, afirma que a jurisprudência admite a contagem de tempo especial com a exposição habitual ao agente nocivo. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.057.741/ES e no REsp 1.192.897/SP; pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos EIAC 2000.04.04.136176-1, na AC 0000261-23.2009.404.7009 e na AC 0015928-66.2010.404.9999; pela 3ª Turma Recursal do Paraná no recurso 2009.70.50.011419-0; por esta Turma de Uniformização, no Pedilef 2004.33.00.722229-6; e pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no IUJEF 0000078-13.2008.404.7195 e no IUJEF 2007.70.95.01769-0.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprestável a essa finalidade o acórdão proferido por Tribunal Regional Federal (EIAC 2000.04.04.136176-1, AC 0000261-23.2009.404.7009 e AC 0015928-66.2010.404.9999).

3. Em relação aos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Decidiu aquela Corte que a sentença trabalhista pode ser considerada início de prova material na demanda previdenciária se houver outras provas da atividade laborativa (AgRg no REsp 1.057.741/ES) e que é admissível a utilização de prova emprestada se esta for reconhecida pelas partes litigantes (REsp 1.192.897/SP). Nestes autos, o acórdão recorrido não admitiu o laudo técnico de exposição a agente nocivo ruído em empresa similar, porque a função desempenhada pelo recorrente não era a mesma e porque não foi comprovada a semelhança entre as empresas e os maquinários utilizados, o que impossibilitou a equiparação.

4. Conforme dito, o incidente de uniformização nacional será cabível, entre outras hipóteses, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões. Dessa forma, o paradigma proferido por turma recursal (RI 2009.70.50.011419-0) ou turma regional (IUJEF 0000078-13.2008.404.7195 e IUJEF 2007.70.95.01769-0) da mesma região do acórdão recorrido não comprova a existência de divergência passível de uniformização nacional. Não se pode uniformizar entendimento nacional a partir de divergência entre turmas da mesma região.

5. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com o paradigma, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. Não obstante o requerente tenha apresentado o julgado desta Turma (Pedilef 2004.33.00.722229-6) para corroborar a sua defesa de que é dispensável a habitualidade e permanência da exposição a agente nocivos durante a jornada de trabalho, a análise foi realizada em relação ao agente nocivo ruído, enquanto que no período pleiteado ocorreu supostamente exposição a hidrocarbonetos, mais precisamente óleo diesel, ficando prejudicado o cotejo analítico.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028744-34.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAIO WILLIAN DA COSTA

PROC./ADV.: ABEL ALBERTO ANDREASSA

OAB: PR-43038

REQUERENTE: LALESKA CRISTINA DA COSTA

PROC./ADV.: ABEL ALBERTO ANDREASSA

OAB: PR-43038

REQUERENTE: LIZANDRO GABRIEL DA COSTA

PROC./ADV.: ABEL ALBERTO ANDREASSA

OAB: PR-43038

REQUERENTE: LUAN VITOR DA COSTA

PROC./ADV.: ABEL ALBERTO ANDREASSA

OAB: PR-43038

REQUERENTE: MARIA CRISTIANE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ABEL ALBERTO ANDREASSA

OAB: PR-43038

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. PARADIGMA QUE NÃO MAIS REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que confirmou sentença de improcedência. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício, com a substituição dos índices negativos de correção monetária dos salários-de-contribuição, referente aos meses em que houve deflação (05/2003, 06/2003, 07/2003, 06/2005, 06/2006, 08/2006, 06/2010 e 08/2010), por zero.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no REsp 1.144.656, Quinta Turma, DJE 16/11/2010 e no AGRESP 200900998986, Quinta Turma, 14/02/2011.

3. A autora recorrente invoca como paradigmas dois julgados proferidos pela 5ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Os paradigmas evocados pelo recorrente não atendem a nenhum desses pressupostos.

4. Ainda que assim não fosse, não estaria comprovada a divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao presente pedido de uniformização. Os acórdãos paradigmas invocados pelo recorrente não refletem mais o entendimento dominante do STJ. A Corte Especial daquele Tribunal, no julgamento do REsp 1.265.580/RS, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki (DJe de 18-4-2012), modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas traçográficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013954-24.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ SILVEIRA ORTIZ

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA - AJUDANTE DE MOTORISTA. AGENTE NOCIVO RUÍDO COM NÍVEIS VARIADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que reformou sentença, reconhecendo como especial período inferior ao pretendido pelo requerente. Alega que a decisão valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, no entender da recorrente, considera como especial a atividade de ajudante de caminhoneiro.

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

3.Conforme se depreende da leitura da sentença e do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a parte autora, a Turma Recursal reconheceu como especial o período de 01.05.1984 - 01.02.1986, entendendo que, nas anotações da CTPS do autor, consta alteração da função para ajudante de motorista de caminhão - enquadramento por categoria profissional (código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64). No entanto, não considerou comprovada a atividade de motorista no período anterior, onde consta, na própria CTPS do autor, a função de auxiliar de remessa.

4.O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). A pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência, mas rediscutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

5.A parte ré também interpôs pedido de uniformização nacional, sustentando, em síntese, que havendo variação do nível de ruído no ambiente de trabalho, o nível a ser considerado, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é aquele resultante da média aritmética ponderada, conforme tem entendido a Turma Recursal de Minas Gerais (Autos nº 877739120054013).

6.Sustenta o INSS que no período de 29.05.1998 a 30.11.1998 o autor estaria exposto ao agente ruído em limite inferior ao legal, já que a aferição do ruído restou limitado entre 88dB(A) - 91 dB(A) e fazendo-se a média aritmética, restaria valor inferior a 90 dB(A).

7.Esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que, para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo possível a adoção de tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos (Pedilef nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 27-6-2012).

8.No entanto, essa Turma Nacional de Uniformização alterou a redação do Enunciado nº 32 de sua súmula de jurisprudência e sedimentou o entendimento de que o limite de tolerância ao ruído no período posterior à edição do Decreto nº 2.172 de 1997 é de 85 decibéis(A), e não de 90 decibéis(A), em virtude do reconhecimento da prejudicialidade da exposição ao índice mais baixo pelo Decreto n.4.882, de novembro de 2003. Desse modo, a aplicação da técnica preconizada pelo demandado não teria o condão de modificar o resultado do julgamento, vez que ainda superaria o patamar limite.

9. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer os pedidos de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000337-41.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FLÁVIO LOUREIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que, não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência (Súmula n.º 14), bem assim pela possibilidade de extensão da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal (PEDILEF n.º 2005.72.95.020412-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 25 fev. 2010). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade documental, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal não ter corroborado o início de prova material, conforme trecho a seguir transcrito: "Desta feita, o conjunto probatório apresentado pela parte autora não foi suficiente para comprovar o labor agrícola/rural pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, conforme asseverado pelo Juízo a quo, verbis: 'Diante do quadro probatório lançado nos autos, máxima pela documentação que acoberta o feito e depoimentos colhidos, forçosos é concluir pela não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido'" (itálicos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado no ponto relevante, que levaram ao indeferimento da pretensão, situação que inviabiliza o Pedido de Uniformização.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente, inclusive pelo fundamento não impugnado, vedado ainda o reexame de fatos e provas na espécie, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503658-54.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SALVADOR CANUTO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINSTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. SUPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI N. 10.420/2002. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de benefício intitulado "Garantia-Safra" equivalente a quatro parcelas de um salário-mínimo cada, ao argumento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.420/2002.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "não compete ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um Fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em relação à inafastabilidade da jurisdição.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará, visto que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência. Esta última negou provimento ao pedido sob fundamento de que não caberia ao juízo alterar valores de benefício previsto em lei, em clara usurpação da competência do Legislativo e do Executivo. Não se pode confundir, pois, esse fundamento com a negativa de jurisdição. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004147-22.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GODOFREDO VIANA ALVES
PROC./ADV.: SADIDINHA BUCAR CARRILHO
OAB: TO-1 207
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. POSSIBILIDADE DO FORMULÁRIO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP SUPRIR A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. PRECEDENTES DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01.06.1985 a 08.09.1993 e de 09.09.1993 a 04.02.2009.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer tão somente o lapso de 01.01.2005 a 04.02.2009 por ausência do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal de Tocantins, sob fundamento de que, embora não haja laudo técnico relativo ao período controverso, o demandante anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informando a exposição a ruído de 93 decibéis. Ressaltou o Colegiado que esta TNU possui entendimento no sentido de inexistência de laudo técnico quando apresentado o PPP.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a partir do advento da lei nº 9.528/97, é necessária a comprovação da exposição a todo e qualquer agente nocivo mediante laudo técnico.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Inicialmente, entendo que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, este não está a afastar a necessidade de comprovação da exposição ao agente ruído mediante laudo, mas sim afirmando a possibilidade de que o mesmo seja suprido por PPP, já que a legislação de regência determina que o referido formulário deve ser preenchido com base em laudo técnico. Ao meu ver, para que restasse configurado o dissenso jurisprudencial, deveria o recorrente apresentar paradigmas que afirmassem ser necessário laudo mesmo que haja PPP instruindo os autos.

8. Outrossim, acerca da matéria objeto da divergência, esta Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP ¿ PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 2006516330001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)". Na mesma senda os PEDILEF 2009.72.64.000900-0, 2007.72.59.003689-1 e 2008.72.59.002901-5. Portanto, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento desta TNU. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001145-10.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODRIGO DE CASTRO AZEVEDO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO.



VO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

2. Sentença de procedência do pedido. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão do Decreto-lei 2.179/84, a despeito da existência de previsão de percentual de 50% na Lei nº 9.624/98, pois esta possuiria caráter geral, aplicando-se a toda Administração Pública Federal, enquanto aquela seria de natureza especial, reservada tão somente à Polícia Federal. Decidiu-se ainda que, embora o Decreto-lei 2.179/84 fale em incidência do percentual sobre o vencimento básico, a remuneração devida ao autor seria de 80% sobre o subsídio da categoria, criado pela Lei nº 11.358/2006, eis que o requerente freqüentou o curso após a edição da referida lei.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.195.611/DF), para a qual o percentual deveria incidir sobre o vencimento e não sobre o subsídio.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Acertada a decisão da Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso. Com efeito, o paradigma apontado pelo recorrente, embora trate de questão similar, diz respeito especificamente à carreira de policial civil do Distrito Federal, não regrada pelo Decreto-lei 2.179/84. Outrossim, o aresto paradigma não estabelece discussão se o percentual deveria incidir sobre vencimento ou subsídio. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509703-74.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINSTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. SUPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI N. 10.420/2002. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de benefício intitulado "Garantia-Safra" equivalente a quatro parcelas de um salário-mínimo cada, ao argumento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.420/2002.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "não compete ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um Fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em relação à inafastabilidade da jurisdição.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará, visto que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência. Esta última negou provimento ao pedido sob fundamento de que não

caberia ao juízo alterar valores de benefício previsto em lei, em clara usurpação da competência do Legislativo e do Executivo. Não se pode confundir, pois, esse fundamento com a negativa de jurisdição. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012321-83.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

SO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HERCULANO TAVARES DE ANDRADE

DE

PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal.

2. Sentença de procedência do pedido. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão do Decreto-lei 2.179/84, a despeito da existência de previsão de percentual de 50% na Lei nº 9.624/98, pois esta possuiria caráter geral, aplicando-se a toda Administração Pública Federal, enquanto aquela seria de natureza especial, reservada tão somente à Polícia Federal. Decidiu-se ainda que, embora o Decreto-lei 2.179/84 fale em incidência do percentual sobre o vencimento básico, a remuneração devida ao autor seria de 80% sobre o subsídio da categoria, criado pela Lei nº 11.358/2006, eis que o requerente freqüentou o curso após a edição da referida lei.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.195.611/DF), para a qual o percentual deveria incidir sobre o vencimento e não sobre o subsídio.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Acertada a decisão da Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso. Com efeito, o paradigma apontado pelo recorrente, embora trate de questão similar, diz respeito especificamente à carreira de policial civil do Distrito Federal, não regrada pelo Decreto-lei 2.179/84. Outrossim, o aresto paradigma não estabelece discussão se o percentual deveria incidir sobre vencimento ou subsídio. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000564-51.2011.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENESTOR DAHMER
PROC./ADV.: LIAMARA MOTTO

OAB: SC-24 563
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, do período de 06.03.1997 a 30.06.2000 como laborado em atividade especial, bem como sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, deixando de reconhecer a especialidade do período acima mencionado, sob fundamento de que o contato com o agente nocivo frio se dava de forma habitual, mas intermitente, em funções que demandavam a entrada e saída de câmaras frias.

3. Reforma da sentença pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que, na esteira da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, "ainda que não fosse permanente, o contato do segurado com o agente frio por certo era habitual (adentrava e saía das câmaras frias todos os dias), e não meramente ocasional, razão pela qual entendo que deve ser reconhecida a especialidade do labor. Isso porque, a meu ver, a alternância brusca de temperatura ambiente, como verificado no caso dos autos, causa tanto ou ainda mais mal à saúde do que a própria permanência em locais muito frios".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.004347-2) que admitiu a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade com exposição a agentes nocivos de forma habitual e intermitente de períodos laborados até a edição da Lei nº 9.032/95.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Com a devida vênia à decisão da Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina, entendo que o incidente não deve ser conhecido, em face da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente. O PEDILEF 2007.72.51.004347-2 conclui ser possível o reconhecimento da especialidade de períodos anteriores a Lei nº 9.032/95, ainda que a exposição se desse de forma intermitente. Portanto, não confronta diretamente os fundamentos acórdão impugnado. Para tanto, deveria o recorrente apresentar paradigma que conclusse pela impossibilidade de se reconhecer, com exposição intermitente, períodos posteriores à referida legislação, bem como que, mesmo no que pertine ao agente nocivo frio, se exige a permanência da exposição. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524325-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ADELSON DAMIÃO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N. 53.831/64. AGROPECUÁRIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM INDICAÇÃO DE ENDEREÇO URL QUE REMETA DIRETAMENTE AO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DE ENTENDIMENTO SEDI-MENTADO NA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 19.08.1977 a 04.05.2009 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o labor exercido pelo demandante não pode ser enquadrado no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que este dispositivo restringe o enquadramento para as atividades específicas da agropecuária.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 2ª Turma Recursal de São Paulo.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão estaria em consonância com o entendimento sedimentado pela TNU.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de Pernambuco que, ao citar o PEDILEF 0527495-68.2007.4.05.8300, da Relatoria do Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, demonstrou que esta Turma Nacional uniformizou o entendimento de que, para incidir o enquadramento previsto no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é preciso que as atividades do segurado sejam relativas à agropecuária, não sendo suficiente o exercício de funções de lavoura. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

9. Outrossim, a cópia do julgado paradigma apresentada pelo recorrente não atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Friso que tanto o URL constante da cópia quanto aqueles presentes no corpo do incidente não conduzem diretamente ao paradigma.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.034931-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VANDERLEI VIEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SUSCITADA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, "segundo se infere do documento de fls. 13, sendo a RMI do benefício fruído pelo demandante correspondente a Cr\$ 3.559.329,22, apurada segundo um coeficiente de 88% sobre o salário de benefício, pode-se concluir que este equivalia a Cr\$ 4.044.692,29, muito aquém do limite máximo estabelecido, na DIB, para o salário de contribuição, qual seja, Cr\$ 4.780.863,30(segundo PT/MPS nº 4.449/92), motivo pelo qual inócurre, no caso sub examine, a limitação asseverada na tese vestibular".

3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que "a leitura da carta de concessão demonstra que, apesar de o benefício previdenciário em questão ter sido deferido dentro do interregno acima mencionado, a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição apurados em relação ao mesmo foi inferior ao valor teto dos salários de contribuição no período, apontando não ter havido limitação do valor do salário de benefício considerado para cálculo da RMI".

4. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, uma vez que a parte deixa de suscitar divergência jurisprudencial, bem como que, no caso dos autos, o intento de uniformização encontraria óbice na vedação ao reexame de matéria de fato.

6. Agravo na forma do RITNU.

7. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. O pedido de uniformização interposto pelo autor não atende aos requisitos mínimos previstos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, pois o recorrente deixa de suscitar divergência jurisprudencial em relação à decisão de Turma Recursal de diferente Região ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O máximo que o recorrente logra fazer é afirmar que "apesar de não versar especificamente sobre a mesma revisão, o direito do beneficiário que não teve sua Renda Mensal Inicial limitada no teto por conta de fatores alheios à sua contribuição, tendo seu benefício proporcional, já fora reconhecido no julgamento do RE 564354 /SE, bem como em reiteradas decisões desta mesma Seção Judiciária, tal qual no julgamento do processo 2011.51.51.0182119". A referida decisão do STJ não foi anexada ao incidente, tampouco transcrita no recurso.

Em consulta ao sítio na Internet daquela Corte, não foi encontrado recurso especial com tal numeração. E mesmo que houvesse, o próprio recorrente reconhece que o suposto paradigma não teria similitude fático-jurídica com o acórdão ora recorrido. Já o julgado 2011.51.51.0182119 não se prestaria à configuração do dissenso, visto que proferido por Turma Recursal da mesma região do acórdão objeto da impugnação.

8. Por fim, ainda que todos esses vícios do incidente restassem superados, o seu conhecimento ainda esbarraria na vedação imposta pela Súmula 42TNU, tendo em vista que, conforme já referido nos itens '2' e '3' acima, a sentença e o acórdão basearam o juízo de improcedência tão somente nas provas contidas nos autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.040162-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: VICENTE CHRISTOVAO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SUSCITADA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, "o benefício da parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição nº 045.285.813-5) foi realmente concedido em 19/07/1993. Porém, como se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 18, não houve qualquer redução no salário-de-benefício que ensejasse a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que o cálculo do salário-de-benefício da autora resultou no valor de Cr\$ 12.852.246,00, enquanto o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição à época era de Cr\$ 42.439.310,55 (fls. 19/20). Confirmando o que antes constatado, a Tela REVIST, extraída do Sistema Plenus (fl. 18), informa que, no cálculo da RMI da parte autora, a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição não ultrapassou o teto máximo à época da concessão".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

4. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, uma vez que a parte deixa de suscitar divergência jurisprudencial, bem como que, no caso dos autos, o intento de uniformização encontraria óbice na vedação ao reexame de matéria de fato.

6. Agravo na forma do RITNU.

7. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. O pedido de uniformização interposto pelo autor não atende aos requisitos mínimos previstos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, pois o recorrente deixa de suscitar divergência jurisprudencial em relação à decisão de Turma Recursal de diferente Região ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O máximo que o recorrente logra fazer é afirmar que "apesar de não versar especificamente sobre a mesma revisão, o direito do beneficiário que não teve sua Renda Mensal Inicial limitada no teto por conta de fatores alheios à sua contribuição, tendo seu benefício proporcional, já fora reconhecido no julgamento do RE 564354 /SE, bem como em reiteradas decisões desta mesma Seção Judiciária, tal qual no julgamento do processo 2011.51.51.0182119". A referida decisão do STJ não foi anexada ao incidente, tampouco transcrita no recurso. Em consulta ao sítio na Internet daquela Corte, não foi encontrado recurso especial com tal numeração. E mesmo que houvesse, o próprio recorrente reconhece que o suposto paradigma não teria similitude fático-jurídica com o acórdão ora recorrido. Já o julgado 2011.51.51.0182119 não se prestaria à configuração do dissenso, visto que proferido por Turma Recursal da mesma região do acórdão objeto da impugnação.

8. Por fim, ainda que todos esses vícios do incidente restassem superados, o seu conhecimento ainda esbarraria na vedação imposta pela Súmula 42TNU, tendo em vista que, conforme já referido no item '2' acima, a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão, baseou o juízo de improcedência tão somente nas provas contidas nos autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.023144-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARILENE ASSUNÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 26 DA LEI N. 8.870/94. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SUSCITADA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, "segundo se infere do documento de fls. 15, sendo a RMI do benefício fruído pelo instituidor da pensão da demandante correspondente a Cr\$ 149.944,58, apurada segundo um coeficiente de sobre o salário de benefício, pode-se concluir que este equivalia a Cr\$ 149.944,58, muito aquém do limite máximo estabelecido, na DIB (setembro de 1991), para o salário de contribuição, qual seja, Cr\$ 420.002,00 (segundo PT/MPS nº 3486/91), motivo pelo qual inócurre, no caso sub examine, a limitação asseverada na tese vestibular".

3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, ao argumento de que "analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a média dos salários-de-contribuição do autor foi inferior ao teto do salário-de-contribuição e, por conseguinte, não ocorreu limitação ou redução de proventos passível de correção pela aplicação do disposto na Lei nº 8.870/1994".

4. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, uma vez que a parte deixa de suscitar divergência jurisprudencial, bem como que, no caso dos autos, o intento de uniformização encontraria óbice na vedação ao reexame de matéria de fato.

6. Agravo na forma do RITNU.

7. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. O pedido de uniformização interposto pelo autor não atende aos requisitos mínimos previstos no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, pois o recorrente deixa de suscitar divergência jurisprudencial em relação à decisão de Turma Recursal de diferente Região ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O máximo que o recorrente logra fazer é afirmar que "apesar de não versar especificamente sobre a mesma revisão, o direito do beneficiário que não teve sua Renda Mensal Inicial limitada no teto por conta de fatores alheios à sua contribuição, tendo seu benefício proporcional, já fora reconhecido no julgamento do RE 564354 /SE, bem como em reiteradas decisões desta mesma Seção Judiciária, tal qual no julgamento do processo 2011.51.51.0182119". A referida decisão do STJ não foi anexada ao incidente, tampouco transcrita no recurso. Em consulta ao sítio na Internet daquela Corte, não foi encontrado recurso especial com tal numeração. E mesmo que houvesse, o próprio recorrente reconhece que o suposto paradigma não teria similitude fático-jurídica com o acórdão ora recorrido. Já o julgado 2011.51.51.0182119 não se prestaria à configuração do dissenso, visto que proferido por Turma Recursal da mesma região do acórdão objeto da impugnação.

8. Por fim, ainda que todos esses vícios do incidente restassem superados, o seu conhecimento ainda esbarraria na vedação imposta pela Súmula 42TNU, tendo em vista que, conforme já referido nos itens '2' e '3' acima, a sentença e o acórdão basearam o juízo de improcedência tão somente nas provas contidas nos autos.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5013954-24.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ SILVEIRA ORTIZ
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA - AJUDANTE DE MOTORISTA. AGENTE NOCIVO RUÍDO COM NÍVEIS VARIADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, que reformou sentença, reconhecendo como especial período inferior ao pretendido pelo requerente. Alega que a decisão valorou documentos em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, no entender da recorrente, considera como especial a atividade de ajudante de caminhoneiro.

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

3.Conforme se depreende da leitura da sentença e do acórdão recorrido, ao contrário do que alega a parte autora, a Turma Recursal reconheceu como especial o período de 01.05.1984 - 01.02.1986, entendendo que, nas anotações da CTPS do autor, consta alteração da função para ajudante de motorista de caminhão - enquadramento por categoria profissional (código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64). No entanto, não considerou comprovada a atividade de motorista no período anterior, onde consta, na própria CTPS do autor, a função de auxiliar de remessa.

4.O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos julgados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova. Se o exame da pretensão do requerente depender do reconhecimento de fatos não declarados no texto do acórdão ou sentença, não é possível o conhecimento do incidente. Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). A pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência, mas rediscutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

5.A parte ré também interpôs pedido de uniformização nacional, sustentando, em síntese, que havendo variação do nível de ruído no ambiente de trabalho, o nível a ser considerado, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é aquele resultante da média aritmética ponderada, conforme tem entendido a Turma Recursal de Minas Gerais (Autos nº 877739120054013).

6.Sustenta o INSS que no período de 29.05.1998 a 30.11.1998 o autor estaria exposto ao agente ruído em limite inferior ao legal, já que a aferição do ruído restou limitado entre 88dB(A) - 91 dB(A) e fazendo-se a média aritmética, restaria valor inferior a 90 dB(A).

7.Esta Turma Nacional já uniformizou o entendimento de que, para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo possível a adoção de tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos (Pedilef nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 27-6-2012).

8.No entanto, essa Turma Nacional de Uniformização alterou a redação do Enunciado nº 32 de sua súmula de jurisprudência e sedimentou o entendimento de que o limite de tolerância ao ruído no período posterior à edição do Decreto nº 2.172 de 1997 é de 85 decibéis(A), e não de 90 decibéis(A), em virtude do reconhecimento da prejudicialidade da exposição ao índice mais baixo pelo Decreto n.4.882, de novembro de 2003. Desse modo, a aplicação da técnica preconizada pelo demandado não teria o condão de modificar o resultado do julgamento, vez que ainda superaria o patamar limite.

9.Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

10.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer os pedidos de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002343-47.2011.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NIVIA DHEIN
PROC./ADV.: JAIR DAL RI
OAB: SC 12.533
PROC./ADV.: ROSANI DETKE DAL RI
OAB: SC-17295
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE TOLERÂNCIA APÓS 05.03.1997. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DA SÚMULA 32/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 11.12.1998 a 3.09.1999, de 01.10.1999 a 28.02.2003 e de 01.03.2003 a 04.10.2010 como laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

2. Sentença de procedência do pedido, concluindo que o demandante se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 92,5 decibéis nos dois primeiros interstícios e entre 88,1 e 88,8 decibéis no último.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, pois os níveis de intensidade de ruído verificados são superiores aos exigidos pela Súmula 32/TNU já com sua redação alterada ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível retroagir a redução do nível de ruído (90 para 85 decibéis) promovida pelo Decreto nº 4.882/2003 para o período de 05.03.1997 a 18.11.2003, quando vigiam as regras estabelecidas pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão estaria em consonância com o entendimento sedimentado pela TNU.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com efeito, segundo já relatado no item 3 acima, esta Turma Nacional de Uniformização, no tocante aos níveis de intensidade de ruído e suas alterações legislativas, já consolidou seu entendimento nos termos da redação atual da Súmula 32, aplicada na íntegra pelo acórdão vergastado. Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501455-98.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO MOISÉS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que deu parcial provimento ao incidente de uniformização e determinou a adequação do julgado ao entendimento de que a expressão "trabalhador rural" mencionada no art. 201 da Constituição Federal contempla o empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural ou segurado especial, todos fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade rural com redução do requisito etário.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente para fins de prequestionamento dos artigos 195, §5º e 201, caput, ambos da Constituição Federal e art. 11, I, a, art. 11, V, g, art. 11, VI, art. 11, VII e art. 142, todos da Lei nº 8.213/91.

3. Não há obrigatoriedade de o julgador analisar individualmente cada dispositivo legal ou constitucional arguido pelas partes, desde que encontre fundamento jurídico suficiente para proferir sua decisão, pois "os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (STJ, AgRg no EDcl no REsp 741.659/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12.09.2006). Se as normas apontadas pelo embargante não foram explicitamente abordadas na decisão é porque se entendeu que não foram violadas, por incabíveis a sua incidência.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Curitiba, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502419-15.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LUNGAS
PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
OAB: CE-11784
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA

GURGEL
OAB: CE-19348
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. REXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial devido ao deficiente.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que admite a concessão de benefício assistencial mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente. Invocou como paradigmas o AGA 201001524035 (Quinta Turma, 17/12/2010) e AgRg no RESP 1.084.550 (Quinta Turma, 23/03/2009). Argumenta ter ficado "fartamente comprovado nos autos que o recorrente não goza de plena saúde para empenhar-se em labor algum".

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos invocados como paradigma e o acórdão recorrido. Os paradigmas consideraram válidas decisões judiciais concessivas de benefício assistencial, em casos em que a incapacidade laborativa foi constatada com base em outros elementos probatórios que não o laudo pericial, prestigiando o princípio do livre convencimento motivado. Situação diversa se verifica nos presentes autos, em que tanto o laudo pericial quanto as decisões de origem reputaram o autor (trabalhador rural, portador de peito carinado congênito, 38 anos ao tempo da perícia) capaz para o exercício de atividade laborativa.

5. Colhe-se do laudo pericial a conclusão de que "a deformidade torácica do autor não limita seus movimentos necessários a sua atividade laborativa nem provoca dores" e que a deformidade constatada remota aos 3 anos de idade do autor. Desse modo, não vislumbro vícios nas decisões de origem, que foram embasadas em laudo pericial que levou em consideração as condições pessoais do autor para atestar sua capacidade laborativa.

6. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, se pretende nova análise dos fatos que geraram o reconhecimento da capacidade laborativa. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5038238-83.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA PRESTES MOTTA
PROC./ADV.: ELOI WALFRIDO ZANIN
OAB: PR-23 908
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS OBTIDA PELA INTERNET COM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL). QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de restituição dos valores descontados da aposentadoria por invalidez em razão do exercício de atividade remunerada após a concessão do benefício, o INSS apresentou recurso, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que manteve o decísu monocrático nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento adotado pelas Turmas Recursais do Ceará, da Bahia, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. No que tange à divergência suscitada, verifico que o recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os julgados paradigmas das Turmas Recursais do Ceará, da Bahia, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

6. Há ainda outro óbice ao conhecimento. Ressalvado entendimento pessoal, esta Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pela possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade no período em que houve exercício de atividade remunerada, posto que este não seria impedimento para o reconhecimento da incapacidade (PEDILEF 2008.72.52.004136-1, Rel. Antônio Schenkel, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2008.32.00.703874-4, Rel. José Antonio Savaris, DJ 22/07/2011; REDILEF 2009.72.54.006451-6, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 01/06/2012; PEDILEF 0001994-65.2009.404.7254, Rel. Vanessa Vieira de Mello, DOU 03/08/2012). Inteligência da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

7. Com base em todas essas considerações, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não é conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013231-86.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOMINGOS FAUSTO GALLEGOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA SUPOSTA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO INEXISTENTE. PEÇA RECURSAL EIVADA DE EQUÍVOCOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Foi prolatado acórdão da TNU na sessão de julgamento do dia 20 de fevereiro do corrente ano, em que não se conheceu do Incidente, nos termos da Súmula nº 42 da Corte Uniformizadora.

2. Interposto Agravo em face de suposta decisão do Relator que não admitiu o incidente de uniformização.

3. O recurso não reúne as condições necessárias de admissibilidade.

4. Primeiramente, em sede de incidente de uniformização cabem os seguintes recursos: agravo contra decisão de inadmissão preliminar do órgão competente da Turma Recursal de origem ou do Presidente da Turma Regional; agravo regimental contra a decisão do relator do incidente; embargos de declaração em face de decisão proferida pelo Presidente da TNU ou pelo Colegiado, bem como incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça.

5. Da análise dos autos, observa-se que a peça recursal do agravante encontra-se equivocada. Isso porque não há nos autos decisão monocrática do relator negando conhecimento ao incidente, mas sim acórdão proferido por este Colegiado, contra o qual, conforme acima mencionado, não cabe agravo.

6. Além disso, nem se poderia cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não foram preenchidos os requisitos para admissibilidade dos recursos cabíveis em face do acórdão.

7. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013747-09.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO NAVES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. PERICULOSIDADE. RUIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais os períodos de 02/07/84 a 03/02/88; de 01/08/89 a 31/08/90; de 01/09/90 a 30/05/97; de 02/06/97 a 31/07/03 e de 01/08/03 a 31/12/03.

2. A Primeira Turma Recursal do Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS, e afastou o reconhecimento de atividade especial os períodos de 28/04/95 a 30/05/97 e de 02/06/97 a 31/12/03, sob os seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Como não foi constatada a permanência da exposição, pois o autor executava serviços de manutenção e inspeção de instalações e equipamentos, não é possível enquadrar sua atividade como especial a partir de 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032). Nesses termos, dou provimento ao recurso do INSS apenas para excluir o reconhecimento da atividade especial no período de 28/04/1995 a 30/05/1997. Entre 02/06/1997 e 31/07/2003, o autor trabalhou como mecânico instalador motorista e executava as seguintes atividades: serviços de montagem de instalações para consumo de GLP junto aos clientes; transferência de GLP entre tanques e caminhão; solda elétrica, oxigênio e acetileno, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído na média de 82 dB(A); intempéries de calor, frio e chuva, como agente da natureza e risco de explosões nas transferências de GLP (formulário no evento 12, PRO-CADM1, fl. 17). Observo que entre 01/08/2003 e 31/12/2003, embora com denominação diversa (supervisor de instalação industrial), o autor exerceu as mesmas funções. Conforme constatação do laudo técnico, apresentado no evento 29, LAU2, o cargo de supervisor de instalações industriais realiza suas atividades e operações exposto de forma habitual e intermitente, não ocasional nem permanente ao agente físico RUIDO abaixo do limite de tolerância previsto pela NR-15, da Portaria 3.214/78, do MTE, que é de 85 dB(A), as atividades desenvolvidas pelo Supervisor de instalações industriais nas atuais circunstâncias não geram a percepção a adicional de insalubridade devido ao explicitado no presente laudo. O laudo registra, ainda, que havia exposição apenas ao agente nocivo ruído, inexistindo nocividade por agentes químicos e biológicos. Assim, embora a sentença tenha reconhecido como especial a atividade em razão da exposição do autor aos itens 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79, além da periculosidade da atividade, não é possível o enquadramento da atividade como especial, tendo em vista que o laudo informa não haver exposição a agentes químicos e biológicos, tão-somente ao ruído. Como o ruído era inferior ao limite legal, não há que se considerar especial a atividade.

Portanto, entendo com razão o INSS também nesse ponto para excluir a especialidade do período de 02/06/1997 a 31/07/2003.(...)".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento dos julgados da Primeira Turma Recursal do Paraná; da TNU (PEDILEF 200770610007163) e da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (Processo nº 406243320084013).

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados, após agravo e sem juízo de retratação, a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O Incidente não merece ser conhecido.

6. Os julgados da Primeira Turma Recursal do Paraná não servem como acórdãos paradigmas, a teor do disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Quanto ao julgado da TNU, este possibilita a conversão de atividade de "eletricitário", reconhecendo-o como atividade insalubre, posto que comprovado pelo perfil profissiográfico e laudo técnico. Por fim, o julgado do Distrito Federal aponta que "no caso do frentista é prescindível a apresentação de Laudo Técnico até o advento da Lei 9.032, de 29/04/1995... No caso, os laudos periciais, acostado à petição inicial, atestam que todas as funções exercidas pelo recorrente nas dependências do posto de revenda de combustíveis se enquadram em situação de periculosidade pelas atividades e operações perigosas com inflamáveis, de acordo com a NR 16, anexo 2, e em condições de insalubridade por estar exposto, de modo habitual e permanente, durante toda a sua jornada de trabalho, a vapores químicos...".

7. Verifica-se, pois, não guardar os acórdãos invocados similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido que deixou de reconhecer como especial os períodos por (1) não comprovação de permanência na exposição do agente nocivo após 28/04/1995; (2) ruído ser inferior a 85 dB. Note-se ainda que os acórdãos citados como paradigmas em nenhum momento permitem o enquadramento como atividade especial em razão de periculosidade para período posterior à Lei nº 9.032/95.

8. Ademais, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a desconsiderar os períodos em que o Autor almeja serem especiais, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Nesse sentido, diz-se que o Requerente busca na realidade o reexame da matéria de fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013163-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZAIAS DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatada sentença de procedência parcial, determinando a averbação de tempo rural nos períodos de 05/04/75 a 06/05/79 e de 01/08/89 a 28/02/90, e conversão de períodos de atividade especial (de 05/01/99 a 31/08/01; de 01/09/01 a 31/03/06; de 01/04/06 a 27/05/08), recorreu a parte autora objetivando o reconhecimento de tempo rural também no período de 01/03/90 a 03/09/92.

2. A 2ª Turma Recursal de Paraná manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU.

4. Incidente não admitido na origem, sob o fundamento de que se almejava reexame de matéria de fato, sendo, após requerimento, encaminhados os autos a esta Turma Nacional.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à sumula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. O presente Incidente não merece ser conhecido. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de trecho do julgado monocrático, no tocante à fixação do termo final do período rural: "(...) Desse modo, a partir dos documentos acostados e da prova testemunhal



produzida em juízo, tenho como comprovado que a parte autora trabalhou efetivamente como rurícola, na condição de segurado especial, nos períodos de 05.04.1975 a 06.05.1979 e 01.08.1989 a 28.02.1990, razão pela qual tais lapsos deverão ser averbados pelo INSS, independentemente de contribuição, nos termos da súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. O termo final do primeiro período foi fixado tendo por base o fato de que em seguida a esta data há início de vínculo de trabalho rural com registro em CTPS. Quanto ao segundo período, o termo final foi fixado com base no último pagamento de contribuição efetuado para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé em 02.02.1990 (out15, evento 1 e out2, evento 24). Válido observar que desde sua filiação em 03/1982 o autor vinha contribuindo mês a mês até 02/1990 quando pagou a última contribuição relativa a 01/1990, o que é um forte indício de seu afastamento do meio rural a partir de então. Não há nos autos documento ligando diretamente o autor ao meio rural para os anos de 1990 a 1992. Além disso, deve ser afastado o depoimento da 2ª testemunha Mauro Mendes dos Santos o qual alega que morou no Sítio Itaipava entre 1988 a 1990, no qual o autor também teria morado, tendo em conta que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo indica que iniciou vínculos urbanos em 06.07.1989 e 05.03.1990.(...)'' (grifos não originais)

7. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que o autor não faz jus à averbação do tempo rural após fev/90, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

8. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005041-28.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRÊNE LANSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
OAB: PR-33257
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada na data do início da incapacidade, interpôs a Autora recurso inominado, que foi negado provimento pela Terceira Turma Recursal do Paraná.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do C. STJ, bem como do entendimento da Turma Recursal de Goiás.

4. Incidente não admitido pela Turma de origem, sob o argumento de que se pretende o reexame da prova. Após interposição de Agravo, sem juízo de retratação, foram os autos remetidos para este Colegiado Uniformizador.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência pelos próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, excerto do julgado monocrático: "(...) De acordo com a perícia judicial, realizada (evento 11), a autora apresenta carcinoma basocelular (câncer de pelo) em região esquerda (próxima ao nariz de 3,5 cm de diâmetro, enfermidade que o incapacita para a atividade declarada (trabalhadora rural). Segundo o perito a autora não deve ficar exposta ao sol. A conclusão da perícia foi de que a incapacidade é temporária. Não há elementos técnicos para fixar o início da incapacidade; seria há cinco anos de acordo com informação da autora. Observo que o início da incapacidade deve ser fixado na data de realização do exame (18/11/2010), tanto pela falta de embasamento técnico para atestar incapacidade prévia, já que o perito firmou sua conclusão exclusivamente com base no relato da autora, como pelo fato de existir laudo judicial anterior, de agosto de 2009 (autos

2009.70.54.002334-0), em que a autora foi considerada apta ao exercício de sua atividade, o que afasta a alegação de incapacidade há cinco anos. Note-se que naquele processo os pedidos da autora foram julgados improcedentes, sendo a sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado. (...) Em seu depoimento pessoal (AUDIO MP32) a autora afirmou que desde 2007 não trabalhou mais na roça. A autora não lembra o nome de seu último empregador. Disse que em 2007 trabalhou para o Minoru. As testemunhas, por sua vez, Cícero Jose da Silva e Jose Alves (AUDIO MP33 e AUDIO MP34), embora apresentassem informações conflitantes em outros aspectos como o local da moradia atual da autora (Cafezal para um, Perobal para outro), confirmaram claramente que a autora trabalhou na roça até 2007. Como se vê, ficou demonstrado - até mesmo por confissão da própria autora, que reafirmou o que já havia relatado na entrevista administrativa e nas informações ao perito - que a segurada trabalhou somente até o ano de 2007. Assim sendo, não faz jus ao benefício, haja vista que quando sobreveio a incapacidade (11/2010), já havia perdido a qualidade de segurada.(...)''

8. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem, fazendo remissão aos fundamentos da sentença, apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. Note-se que nos autos não há documentos a infirmar as conclusões do Sr. Expert. Não se nega a existência da doença, conforme atestado juntado aos autos por ocasião da propositura da ação, mas deveras a comprovação da incapacidade (diante do processo anterior, documentos juntados, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal) foi em data em que a Autora perdeu a qualidade de segurada.

9. Ademais, como me manifestei na Declaração de Voto do Pedido de Uniformização Processo nº 00507072-34.2009.4.05.8101 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves), "entendo que não se pode engessar o magistrado instrutor, vedando-lhe a análise das condições pessoais e sociais do autor; e igualmente, posiciono-me no sentido de que não se pode obrigar o juiz a fazer essa análise quando ele entender pela prescindibilidade desse exame, como no caso em tela."

10. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000042-86.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: SÔNIA MARIA DÚTRA GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
RELATOR(A) PARA AÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DA TNU QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Foi impetrado Mandado de Segurança em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se a sistemática dos recursos repetitivos.

2. Prolatado acórdão pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, ao argumento de inexistência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

3. Embargos de declaração opostos pela parte autora sob a alegação de omissão no acórdão em relação a questões fáticas constantes dos autos.

4. Embargos conhecidos, visto que presentes seus requisitos de admissibilidade. No mérito, rejeitados por inexistência de vício no acórdão embargado.

5. A decisão do Excelentíssimo Presidente da TNU é, de fato, irrecorrível, porquanto não teratológica ou manifestamente ilegal. A seguir, sua transcrição integral: "Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: IN-

CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91". 3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgado dos Tribunais Regionais Federais. 7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos. 11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados da TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§1º a 3º, e 543-C, §§1º, 2º, 7º E 8º, do CPC E 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho das Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem."

6. Hipótese em que visa o embargante imprimir efeitos infringentes aos embargos, o que se mostra inviável nessa via recursal, que não comporta qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas na decisão impugnada, ressalvada a hipótese em que tal correção imponha por imperativo lógico a modificação do julgado, o que não ocorre no caso.

7. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.
KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.52.000693-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALTER THEODORO FULY
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007546-50.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LENIR DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. RETROAÇÃO DA DIB. SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatada sentença de parcial procedência, para o reconhecimento de período rural de 13/10/68 a 28/02/77, e tempo urbano de 01/03/77 a 23/04/77 e de 26/04/77 a 30/04/78, indeferindo, porém a retroação da DIB para a primeira DER (15/10/2007), apresentou a parte autora recurso inominado.

2. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul manteve a sentença monocrática nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ (Resp nº 976.483/SP; Resp nº 1.082.941/RS; Resp nº 1.151.321/RS) e da Súmula nº 33 da TNU.

5. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

7. Comprovado o dissídio em relação aos acórdãos paradigmáticos do STJ e súmula da TNU, razão pela qual o incidente merece ser conhecido.

8. Ressalvado entendimento pessoal, o acórdão recorrido deve ser reformado. Com efeito, a Súmula nº 33 desta Corte Uniformizadora exarou entendimento de que, "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar entendimento consolidado na Súmula nº 33 da TNU.

10. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5062516-42.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA UNIÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS REFERENTES A AÇÕES TRABALHISTAS, EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de parcial procedência do pedido de pagamento de honorários periciais decorrentes de ações trabalhistas, na qual as partes vencidas eram beneficiárias da assistência judiciária gratuita, cabendo, portanto, referido pagamento à União Federal, reconhecida a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

2. A Turma Suplementar às Turmas Recursais do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Interposto pedido de uniformização pela União. Alegação de que deve ser aplicada a prescrição de 1(um) ano, nos termos do artigo 206 § 1º, III, do Código Civil. Aponta como paradigmas os seguintes julgados do STJ: REsp. nº 281.432, REsp. nº 180.961, REsp. nº 895.598 e REsp. nº 901.315.

4. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora.

5. O Incidente formulado pela União Federal não pode ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização em recente julgamento firmou o entendimento de que a prescrição retratada no presente caso é o quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 - PEDILEF nº 2008.71.50.015818-9, indicado como representativo de controvérsia, Rel. Juiz ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 14/11/12. No mesmo sentido, PEDILEF nº 2007.71.50.030917-5, Rel. Juíza ANA BEATRIZ PALUMBO.

7. Firmada a jurisprudência da TNU no mesmo sentido do acórdão recorrido, não se conhece do Incidente Interposto. Inteligência da Questão de Ordem nº 13.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

KYU SOON LEE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014842-47.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVO MÁRIO BECK
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: RS-75998

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PAGAMENTO RETROATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de valores relativos ao acréscimo de 25% a aposentadoria por invalidez de que é titular no período de cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo de revisão que deferiu o dito acréscimo.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o acréscimo objeto da ação não encontrava previsão legal quando da concessão de aposentadoria por invalidez em 01.01.1982, tampouco seria devido a partir da edição da Lei nº 8.213/91, eis que ausente previsão de aplicação imediata.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem em função da não demonstração da divergência jurisprudencial.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pois deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".

9. Outrossim, cumpre salientar que os paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, visto que tratam exclusivamente da aplicação da prescrição quinquenal e da interrupção de sua fluência pelo reconhecimento pela Administração do direito. Todavia, o acórdão vergastado manteve pelos próprios fundamentos sentença que, conforme já referido no item 2 acima, não fundamentou o juízo de improcedência na questão relativa a prescrição. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010961-86.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMÉRICO HIDEO MONMA
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
OAB: PR-39700

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIO INFORMA INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 09.10.2006.

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, deixando de reconhecer a especialidade do lapso de 01.01.2004 a 09.10.2006 "porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (out2, evento29) relata ausência de agentes nocivos".



3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento não procederia o argumento de que o demandante teria exercido no período controverso as mesmas atividades do interstício reconhecido pela sentença e que, portanto, estaria exposto aos mesmos agentes nocivos.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 32 desta TNU, segundo as quais, respectivamente, o reconhecimento de atividades especiais deve ser regido pela lei vigente à época em que prestado o trabalho e que a exposição a ruído superior a 85 decibéis após 05.03.1997 é suficiente para a caracterização da especialidade.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Não pode ser conhecido o incidente, pois os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão impugnado. Este manteve a sentença que negou o reconhecimento do período de 01.01.2004 a 09.10.2006 porque o respectivo formulário PPP informava a inexistência de agentes nocivos, afastando a alegação do requerente em sede de recurso de que no lapso controverso ele exercera as mesmas atividades do outro interstício objeto da ação (reconhecido como especial pela sentença por exposição ao agente nocivo ruído). Portanto, antes de se cogitar a aplicação do entendimento do STJ sobre aplicação da lei vigente à época da prestação do trabalho ou da Súmula 32 desta TNU, temos o fato de que a decisão ora vergastada sequer ventila a hipótese de ter havido exposição a qualquer agente nocivo à saúde do segurado. E a revisão dessa conclusão da Turma Recursal, fulcrada nas provas carreadas aos autos, é vedada a este Colegiado Uniformizador por força da Súmula 42/TNU. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007819-59.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO ROMALDO DE CESARO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DA SÚMULA 41/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 06.10.1974 a 02.02.1981 e de 01.02.1982 a 21.11.1982 como laborados na agricultura em regime de economia familiar e a competência de 10/2009 recolhida como contribuinte individual.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo tão somente o tempo de serviço urbano 01.10.2009 a 30.10.2009. O pedido relativo ao tempo de serviço rural foi julgado improcedente sob fundamento de que a família do autor possuía um estabelecimento comercial na localidade onde moravam, bem como que seus pais verteram contribuições ao RGPS na condição de trabalhadores urbanos durante os lapsos controversos, tendo o pai passado, posteriormente, a perceber benefício previdenciário na qualidade de comerciante. Concluiu o juízo monocrático que "a agricultura, ao que tudo indica, portanto, não era indispensável ao sustento da família, já que tanto os pais quanto um de seus irmãos dedicavam-se essencialmente às lides urbanas".

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trabalho urbano de outros integrantes do núcleo familiar não descaracterizaria o regime de economia familiar, bem como de julgados de Tribunais Regionais Federais.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Inicialmente, cumpre referir que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, eis que ausente previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

9. No tocante à questão dos vínculos laborais de natureza urbana dos familiares do autor, esta Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido da Súmula 41, conforme segue: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Note-se que o verbete acima transcrito não vincula o julgador a concluir que, em todo e qualquer caso, o labor urbano vá descaracterizar o regime de economia familiar. O que a súmula prescreve é que, por si só, o trabalho urbano é motivo para o não reconhecimento do tempo rural, devendo haver análise do caso concreto. E ao meu sentir, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, fez satisfatório cotejo do caso concreto. Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020204-27.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA CRISTINA DOS SANTOS
WALBER
PROC./ADV.: MARISE I. L. ROSENHAIM
OAB: RS-12342
PROC./ADV.: ADRIANA I. L. LEAL
OAB: RS-62578
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, § 2º, DA LBPS. DESEMPREGO. PRESUNÇÃO DA SITUAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE DE OUTRAS PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO APENAS A AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO EM CTPS. ACÓRDÃO NA MESMA LINHA DO ENTENDIMENTO DO STJ EXARADO NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO N. 7115. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora, por força do disposto no art. 15, II c/c § 2º, da Lei nº 8.213/91, ostentava a qualidade de segurada do RGPS no momento do nascimento de seu filho.

3. Negado provimento ao recurso do INSS pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que a ausência de anotação de vínculo de trabalho na CTPS seria suficiente a demonstrar a condição de desemprego, sendo desnecessário registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considerando o entendimento exarado pelo STJ no julgamento da Petição nº 7.115/PR, a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul determinou a devolução dos autos ao relator, facultando-lhe a prolação de juízo de retratação.

7. Na nova análise do caso, embora a Turma Recursal reconheça que a situação de desemprego não possa ser inferida tão somente pela inexistência de registro de vínculo de trabalho na CTPS, verifica que "a autora tem um histórico contributivo de atividades laborativas exclusivamente em relações empregatícias, sem qualquer atividade de empreendimento individual. No período de 1992 a 2002, trabalhou exclusivamente no regime CLT, conforme se depreende dos registros do CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS. Inexiste, portanto, qualquer indício de que, após a cessação da última relação empregatícia, possa a autora ter direcionado suas atividades à atuação individual, passando à qualidade de segurado contribuinte individual. Assim, autoriza-se a conclusão judicial da circunstância de desemprego, acarretando a extensão do período de graça a que se refere o artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, sendo certo de que o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social é requisito que tem sido afastado pela jurisprudência. Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença e do voto recorrido, com o acréscimo da fundamentação acima".

8. Incidente então admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

9. Entendo que o incidente não deve ser conhecido, eis que não se encontra devidamente caracterizada a divergência jurisprudencial. Com efeito, o acréscimo de fundamentação procedida pela Turma Recursal na complementação do julgamento, conforme mencionado no item 7 acima, se subsume exatamente ao disposto pelo STJ na Petição 7.115/PR, pois foram analisadas outras provas dos autos que não unicamente a ausência de registro de vínculos na CTPS do autor. Ressalte-se que a esta Turma Nacional é vedado o reexame do cotejo da Turma Recursal acerca das provas constantes dos autos por força da Súmula 42/TNU.

10. Acórdão no mesmo sentido do entendimento do STJ. Aplicação da Questão de Ordem 24/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009673-03.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AURÉLIO SINÓPOLI
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
OAB: PR 23.771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA MATÉRIA. TESE INOVADORA NÃO VENTILADA EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação do disposto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e ampliação do período básico de cálculo.

2. Sentença de improcedência do pedido. Certas considerações do juízo monocrático são relevantes para a melhor compreensão da lide. Inicialmente, o julgador ressalta que o benefício objeto da ação foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 2007.70.53.002408-9 e transitado em julgado em 16.07.2008, razão pela qual "há coisa julgada material formada a respeito de qual é o benefício e a norma a ser aplicada ao cálculo da benesse, isto é, ele deve se reger pelas normas legislativas vigentes anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98". Asseverou o juízo singular que, nos caos dos autos, "não se observa a data de entrada do requerimento do benefício nem a data do afastamento da atividade, mas sim o interstício temporal que antecedeu o evento da Emenda Constitucional nº 20/98, o que induz a um período básico inflexível que se estende de dezembro de 1995 até novembro de 1998, podendo regredir, no máximo, até dezembro de 1994 (48 meses anteriores à data da Emenda)". Observa, ainda, que "como a parte autora só possuía 18 salários de contribuição no período básico de cálculo, o INSS efetuou a divisão de tais salários corrigidos por 24, o que provocou um achatamento na renda mensal inicial, visto que não refletiu a média aritmética simples de tais contribuições". Por fim, conclui que "a alegação do autor, de que devem ser observados os salários de contribuição a partir de seu afastamento, considerada esta como a data de sua última contribuição não pode ser acatada, porque viola as regras do direito adquirido, que lhe foi deferido judicialmente e, via reflexa, afrontam a própria coisa julgada material que se formou".

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no julgamento do REsp 980.229/SP, que trata da questão do segurado empregado que passa para a categoria de empresário e seu enquadramento na escala de salários-base prevista na redação original dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.212/91.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o paradigma apontado pelo recorrente não lograria demonstrar a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca da matéria.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Paraná. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". No caso dos autos, o REsp 980.229/SP, proferido pela 1ª Turma do STJ, não atende aos pressupostos elencados.

9. Cumpre referir, ainda, que a tese defendida pela parte autora no incidente não foi ventilada no recurso por ela interposto contra a sentença, pelo que se aplica a Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

10. Por fim, ainda que restassem superados os já relatados obstáculos ao conhecimento do incidente, verifico que o paradigma evocado pelo recorrente não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de abril de 2013.
ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014974-34.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MONTANHER

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUN-

DES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE PARA PERÍODOS SITUADOS ENTRE 01/07/1996 E 31/03/2007 - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO PELO MERO ENQUADRAMENTO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PRÉ-CONSTITUÍDA - PROVA TÉCNICA PRODUZIDA PELO JUÍZO ATESTA A AUSÊNCIA DE INSALUBRIDADE - PARADIGMAS NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO DE ORDEM 22 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda pretendia se aposentar por tempo de contribuição, para tanto tentou que judicialmente fossem reconhecidos diversos períodos, sendo o primeiro de atividade rural em regime de economia familiar e os demais de atividades especiais, que seriam convertidos em tempo de atividade comum.

A questão posta ao exame da TNU se limita aos períodos de 01/07/1996 a 20/07/1998, 01/03/1999 a 30/06/2004 e 01/11/2005 a 31/03/2007, em que o autor pretendia o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento profissional.

O Acórdão recorrido não trata da negativa de reconhecimento por enquadramento profissional de atividades desenvolvidas até 28/04/1995, como os paradigmas trazidos ao exame da admissibilidade do Pedilef, mas sim da necessidade de prova técnica para os períodos posteriores, e da própria análise da prova existente nos autos.

Não há similitude fático-jurídica entre o Acórdão da Turma Recursal do Paraná e os paradigmas trazidos a exame da TNU.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002603-08.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMALIA CAIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIO SERGIO GARCIA

OAB: PR-35 238

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA

EMENTA

AVERBAÇÃO / CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO / EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCEDE A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM BASE EM PROVA EXCLUSIVAMENTE ORAL E RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL NEGA A INDISPENSABILIDADE DA ATIVIDADE RURÍCOLA - REQUERENTE PENSIONISTA DE TRABALHADOR EXCLUSIVAMENTE URBANO - PROFUSÃO DE ACÓRDÃOS CITADOS COMO PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AQUELE QUE SE PRETENDE REFORMAR - QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente pretende obter a concessão de aposentadoria rural por idade e para tanto juntou declaração de sindicato dos trabalhadores rurais e declaração de proprietário de terras em que teria trabalhado, bem como foram produzidas provas orais a seu favor.

A sentença do Juizado Especial Federal de origem reconheceu-lhe o direito ao benefício, convicto o Magistrado de que a autora fez prova bastante da sua condição de rurícola.

Porém, a própria sentença expressa que o faz reconhecendo inexistir início de prova material da atividade rurícola.

O acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao contrário do que possa ter parecido à requerente, não formulou seu julgamento exclusivamente na ausência de início de prova material, indo adiante ao demonstrar, em análise dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado à TNU, que ela não dependia da atividade rural, já que desde antes do suposto início de exercício dessa, já vinha recebendo pensão pela morte do marido, que tinha atividades exclusivamente urbanas registradas no CNIS e conforme constava nas suas certidões de casamento (motorista) e de óbito (vigia).

A requerente tinha que comprovar atividades rurais de 1996 a 2007 e era pensionista desde 1985.

Contudo, os acórdãos trazidos ao exame para estabelecimento da divergência jurisprudencial "dizem respeito aos termos em que um elemento de prova pode ser considerado prova material do trabalho rural", como muito bem salientado na decisão que negou seguimento ao Pedilef (evento 97-32), exatamente por aquele que foi o prolator do voto vencido no julgamento pela Turma Recursal do Paraná.

Independentemente do meu posicionamento quanto à tese de mérito, os paradigmas trazidos à comprovação da divergência daquela decisão com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, não apresentam a devida similitude fático-jurídica que permita o estabelecimento da competência de uniformização desse Colegiado.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se superada a questão de conhecimento, ainda tenho que incidiria a limitação posta pela Súmula 42 da TNU, pela necessidade de reexame de matéria de fato que também compôs o julgamento do acórdão atacado:

SÚMULA 42

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001957-95.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JUREMA FONSECA FLORES

PROC./ADV.: EDSON SALVATI DA CUNHA

OAB: RS-64 128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLO-

RES DA CUNHA

EMENTA

AVERBAÇÃO / CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (EMPREGADO / EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACÓRDÃOS PARADIGMAS NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AQUELE QUE SE PRETENDE REFORMAR - QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente pretende a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, manteve a sentença proferida pelo JEF da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo, por entender que ambos negam validade às provas supostamente existentes nos autos em nome de genitores que lhe serviriam de início de prova material.

Os paradigmas informados pela requerente se referem a casos em que houve a negativa de aproveitamento de provas em nome de terceiros, nos casos se tratavam de genitores, em favor dos filhos.

A sentença, de resto confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão, embora diga que não há início de prova material para o período de 1971 a 1974 em momento nenhum nega o aproveitamento de provas em nome dos genitores.

Tanto é assim que parte da fundamentação da sentença, logo, também do acórdão, é o documento da Cooperativa de Lãs Mauá Ltda., que está justamente em nome do pai da requerente.

Ora, se os julgadores que nos precederam não concordassem com a utilização de provas em nome dos genitores, não teriam se referido a esse documento especificamente como fundamento daquelas decisões, bastando a utilização da prova em nome da própria requerente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarão, que abrangia o mesmo período de interesse.

Agora, a declaração sindical, não contemporânea aos fatos, sem homologação pelo INSS ou pelo MP, não vem sendo aceita sozinha como prova material, ou, ao menos, tem encontrado enorme resistência.

Portanto, é justamente o aproveitamento daquela outra prova em nome do genitor da requerente que lhe assegurou o parcial provimento.

Se notarmos que o pai da requerente faleceu em 01/02/1969, vemos que toda a prova em seu nome com data posterior não poderia aproveitar à requerente.

Esse o motivo provável, mas não explicitado, e fora dos limites da competência de uniformização dessa TNU, para o documento que se referia aos sinais pecuários do pai da requerente não ter embasado a decisão, já que caducou por falta de recadastramento em 1973, mas em verdade, já com a morte dele não poderia ter efeitos, e, se o recadastramento fosse realizado em 02/02/1969 já teria sido igualmente cancelado, já que ele não poderia realizá-lo, por óbvio.

O pedido de aposentadoria de sua mãe, por sua vez, é apenas uma declaração unilateral e ainda assim delimita o período a 1976 a 1980, fora do escopo de sua ação.

Creio, pela análise dos autos, que o que foi dito é que a prova, fosse ela em nome da requerente ou em nome de terceiro, seria aproveitada, mas inexistia mesmo.

Ora, em detida análise do conteúdo probatório encontramos provas em nome da própria autora da demanda:

a)(evento 11-80) Declaração do Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarão abrangendo o período determinado de 1961 a 1970;

b)(evento 8-61) Certidão de Casamento em 10/01/1974, em que consta como sua profissão "afazeres domésticos";

E encontramos também provas em nome de seu genitor:

c)(evento 12-61) Resultado de Pesquisa de Sinais (Pecuária) do Setor de ICMS da Secretaria de Fazenda do Município de Jaguarão, abrangendo o período de 1947 a 1973, quando caducaram por falta de recadastramento;

d)(evento 13-61) Declaração da Cooperativa de Lãs Mauá Ltda., abrangendo a entrega de produção entre 17/01/1956 e 24/05/1970, corroborada pelo documento que demonstra a retirada do cooperativado nessa última data (evento 14-61);

e)(evento 15-61) Certidão da Secretaria de Fazenda do Município de Jaguarão, informando o pagamento de aforamento relativo a uma propriedade suburbana no período de 1956 a 1967;

f)(evento 20-61) Certidão de Óbito datada de 01/02/1969, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaguarão, sem indicação de endereço ou de profissão.

E encontramos também provas em nome de sua genitora:

g) (evento 16-61) Formulário de Pedido de Concessão de Aposentadoria por Velhice Rural de 22/02/1980;

h) (evento 17-61) continuação do evento anterior com data de atividade rural delimitada para 1976 a 1980.

Portanto, independentemente do meu posicionamento quanto à tese de mérito, os paradigmas trazidos à comprovação da divergência daquela decisão com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não apresentam a devida similitude fático-jurídica que permita o estabelecimento da competência de uniformização desse Colegiado, já que não houve invalidação de prova em nome dos genitores da requerente e antes se comprovou o seu aproveitamento, mas para momento distinto daquele desejado, por extensão, em grau recursal.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013922-03.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRETENSÃO DE QUE SEJA RECONHECIDO COMO DE EFETIVO TRABALHO RURAL O PERÍODO DE 01/01/1982 A 31/12/1982 RETIRADO PELO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ - PROVA NOS AUTOS DE QUE A REQUERENTE DECLAROU-SE PROFESSORA DO MOBRL EM 1982 - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - INOVAÇÃO PROCESSUAL EM GRAU DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda, pretendendo se aposentar por tempo de contribuição, buscou judicialmente o reconhecimento do período de 10/02/1973 a 30/12/1989, obtendo vitória em grau inicial e parcial em grau recursal, junto à Turma Recursal do Paraná.

No acórdão da Turma Recursal do Paraná foi retirado o reconhecimento do período de 01/01/1982 a 31/12/1982, por conta da existência, nos autos, de uma prova circunstancial, um registro na Delegacia de Polícia, em que a requerente se declarou como professora do Mobral (movimento brasileiro de alfabetização).

Curiosamente, estendeu-se a negativa ao período exato de um ano, sem qualquer fundamentação mais precisa disso e, sem que fosse considerada a obrigação estatal pelo recolhimento previdenciário, pois, sendo professora não-autônoma, mas antes prestando serviços ao Mobral, tinha tal direito pois sua filiação seria obrigatória, como vem reconhecendo a Justiça Federal por decisões das 5 Regiões e também a Justiça dos Estados em milhares de casos.

Porém, os paradigmas trazidos ao exame da TNU se relacionam com o aproveitamento de documentos em nome de terceiros, o que não foi negado em momento nenhum pelas decisões anteriores, seja a sentença, seja o acórdão, antes pelo contrário, foi reconhecido extenso período de 10/02/1973 a 30/12/1989, com intervalo negativo de 01/01/1982 a 31/12/1982.

Para alterar a decisão, precisaríamos reavaliar a própria prova considerada, que trata de matéria de fato, não incluída entre as competências da TNU, que tem por missão a uniformização da interpretação da lei federal no âmbito do sistema de juizados especiais federais.

Assim, tenho que aplicável à espécie a Questão de Ordem nº 22 da TNU que diz:
QUESTÃO DE ORDEM Nº 22
DJ DATA:26/10/2006
PG:00540

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

E se superada a questão de conhecimento, ainda tenho que incidiria a limitação posta pela Súmula 42 da TNU, pela necessidade de reexame de matéria de fato que também compôs o julgamento do acórdão atacado:

SÚMULA 42
DJ DATA:03/11/2011
PG:00128

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

E sobre a segunda questão, da incidência ou não do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, não cabe igualmente qualquer pronunciamento dessa TNU, mas porque o dispositivo da sentença já contemplava a sua aplicação ao caso concreto e não houve qualquer recurso da ora requerente com relação a isso, logo, transitando em julgado para si a forma de atualização monetária e aplicação de juros de mora no presente processo.

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.
LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 283, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 76 da Lei nº 12.708/12 e no Anexo V da Lei 12.798/13, resolve:

Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2012:

Órgão: 14.116 - Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná

Cargo Efetivo	Cargo em Comissão	Função de Confiança	Saldo Total
10	0	0	10

Des. ROGÉRIO COELHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 12 da Lei 8112/1990, e o decidido em Processo Administrativo Eletrônico nº1410/2013, e, ainda,

Considerando o que consta no Edital nº1 de 2010, de 11/11/2010, referente à abertura de inscrições para o concurso público do TRE-TO, publicado no D.O.U. nº217/2010, em seu item XVI, subitem 5, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 2 (dois) anos, o prazo de validade do concurso público realizado por este Tribunal, homologado por meio da Portaria nº171/2011, publicada no D.O.U. nº108 de 7/6/2011, destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa, Analista Judiciário - Área Judiciária e Técnico Judiciário - Área Administrativa, a contar de 7/6/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARCO VILLAS BOAS

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 136, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2013, do Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biblioteconomia - 10ª Região, para o exercício financeiro de 2013.

Receita	Despesa
Receitas Correntes 370.000,00	Despesas Correntes 370.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 0,00
Total Geral 370.000,00	Total Geral 370.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

REGINA CÉLI DE SOUSA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 13 DE ABRIL DE 2013

Normatiza a concessão de prêmios, homenagens e comendas no âmbito do Sistema COFECON/CORECON.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, artigo 7º, alínea "b", a Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974 e a Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, CONSIDERANDO o que foi deliberado durante a 648ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2013, em Brasília-DF, e o que consta no Processo Administrativo nº 15.904/2013; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e reestruturar o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista; CONSIDERAN-

DO as conclusões levantadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 5, de 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente resolução, que trata do regramento para concessão de prêmios, homenagens, comendas e honrarias pelo Conselho Federal de Economia - COFECON e pelos Conselhos Regionais de Economia - CORECON. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 2º Com a finalidade de estimular o desenvolvimento e a disseminação da técnica econômica e o avanço da ciência econômica, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia poderão instituir prêmios a trabalhos de pesquisa econômica de profissionais e de estudantes de Ciências Econômicas, com amparo nas alíneas "a", "g" e "i" do artigo 7º e na alínea "d" do artigo 10, todas da Lei nº 1.411/1951. Art. 3º Além dos prêmios de natureza técnica referidos no artigo anterior, o COFECON e os CORECON poderão também conceder comendas, honrarias e outras formas de homenagem a economistas, a pessoas ou a entidades que tenham prestado relevantes serviços à categoria profissional dos economistas ou à ciência econômica. Art. 4º A concessão de prêmios em dinheiro ou com natureza econômica, para trabalhos de conteúdo técnico ou científico, obedecerá ao processo licitatório na modalidade concurso, nos termos do artigo 22, § 4º, combinado com artigo 21, § 2º, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8666/93. Parágrafo único. Em razão do disposto neste artigo, deverão ser observados, em relação aos procedimentos de premiação, os dispositivos dos artigos 51, § 5º, 52 e 111 da Lei nº 8666/93. Art. 5º O recebimento dos prêmios implica na automática cessão dos direitos patrimoniais relativos aos trabalhos premiados e do direito de utilização dos mesmos para quaisquer fins pelo COFECON ou pelo CORECON promotor do prêmio, por expressa determinação da norma contida no artigo 111 da Lei nº 8666/93, sendo facultado que o Edital do concurso preveja a livre utilização dos trabalhos também por parte dos autores premiados e de outras instituições que contribuam financeiramente para a concessão do prêmio. Art. 6º Os trabalhos classificados nas disputas dos prêmios estaduais, distritais ou regionais realizados pelos CORECON poderão também participar dos prêmios nacionais realizados pelo COFECON. Parágrafo único. O apoio financeiro do COFECON aos CORECON para realização dos prêmios referidos neste artigo fica condicionado aos limites estabelecidos no artigo 35 desta Resolução. CAPÍTULO II - DO PRÊMIO BRASIL DE ECONOMIA. Art. 7º O Conselho Federal de Economia - COFECON concederá o Prêmio Brasil de Economia, convocando as sucessivas edições mediante Resolução específica contendo o Edital com o Regulamento respectivo, que obedecerá aos critérios gerais fixados neste capítulo. § 1º O Prêmio Brasil de Economia tem por objetivos específicos: I - incentivar a investigação econômica em geral e estimular economistas e estudantes de Economia a desenvolverem pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade brasileira; II - valorizar a Monografia, como requisito obrigatório e necessário do Currículo do Curso de Economia, para a boa formação profissional. § 2º O Prêmio Brasil de Economia poderá contemplar, em cada edição, até as seguintes seis categorias distintas de trabalhos de natureza econômica ou relacionados com a conclusão de cursos de ciências econômicas: I - livro; II - tese de doutorado; III - dissertação de mestrado; IV - artigo técnico ou científico; V - monografia de graduação; VI - monografia sobre temas nacionais relevantes. Art. 8º Os trabalhos e livros aceitos para concorrer ao prêmio devem versar sobre temas relacionados com a teoria econômica, pensamento econômico contemporâneo, economia brasileira, economia do setor público, economia internacional, economia agrícola / meio ambiente, economia regional e urbana, economia e inovações tecnológicas e outros temas relativos à ciência econômica. § 1º O Edital de cada edição do prêmio poderá indicar, adicionalmente, temas específicos de natureza teórica ou metodológica que sejam considerados, na ocasião, de interesse para o desenvolvimento econômico ou para o avanço da ciência econômica. § 2º Podem ser inscritos trabalhos inéditos ou já publicados, inclusive livros já publicados. §3º Somente serão aceitos os textos escritos no idioma português. § 4º Serão aceitas inscrições realizadas por via eletrônica, na forma definida no edital de cada prêmio. Art. 9º Somente serão premiados trabalhos nas categorias livro, tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigo técnico ou científico e monografia sobre temas nacionais relevantes, de autoria de bacharéis em economia registrados e em situação regular junto aos Conselhos Regionais de Economia. § 1º Somente serão aceitos trabalhos de autoria individual, exceto para as categorias artigo técnico ou científico e livro. § 2º Em cada categoria será admitido apenas um trabalho por autor. § 3º Os trabalhos devem atender às especificações para elaboração de textos adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art.10. Quanto à forma de apresentação, os textos relativos a tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigo técnico ou científico e monografia sobre temas nacionais relevantes devem: I - conter um resumo com os objetivos, metodologia e conclusões do trabalho; II - ser identificados apenas por pseudônimos, mencionados, de forma destacada, na parte superior da primeira página do texto, para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos; III - ser entregues em três vias, todas com igual qualidade de impressão, acondicionadas em um só envelope fechado, em que serão indicados apenas o nome da categoria a que concorrem e o pseudônimo do autor, acompanhadas de cópia do trabalho em meio magnético. Art. 11. A entrega dos textos deve ser acompanhada da concomitante entrega de outro envelope fechado, indicado apenas pelo pseudônimo, dentro do qual conste a integral identificação do autor, incluindo nome completo, número do CPF, número do registro geral da carteira de identidade e número de registro do profissional ou estudante em Conselho Regional de Economia, pseudônimo adotado, vinculação institucional, endereço, telefone, fax e e-mail. Parágrafo único. Nos casos das Monografias, Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado, deverão constar os dados da instituição de ensino à qual foram submetidas e o nome do professor orientador. Art. 12. As diferentes categorias de trabalhos concorrentes obedecerão também às disposições específicas estabelecidas neste artigo. § 1º Nos casos das teses de doutorado e dissertação de mestrado, os seguintes detalhes serão observados: I - só será aceita a inscrição de trabalho que tenha sido aprovado por banca

examinadora no ano anterior à concessão do prêmio e tenha a indicação "de acordo" do centro de Pós-Graduação ao qual esteve vinculado; II - visando a mais qualificada e isenta avaliação, as folhas relativas à identificação dos autores deverão ser incluídas no envelope de identificação a que se refere o caput do artigo 11 desta Resolução, não constando do envelope com o texto. § 2º Nos casos das monografias de graduação em economia, os seguintes detalhes serão observados: I - cada Conselho Regional de Economia poderá indicar apenas um trabalho para concorrer ao Prêmio Brasil de Economia, sendo da sua responsabilidade a seleção e inscrição do mesmo; II - os Conselhos Regionais de Economia que, em conjunto, promoverem prêmio de monografia de âmbito regional, deverão encaminhar ao COFECON o trabalho classificado em primeiro lugar no último concurso realizado; III - somente poderá ser inscrito pelo Conselho Regional de Economia trabalho de Monografia de Graduação em Ciências Econômicas originada de Instituição de Ensino Superior reconhecida pelas autoridades educacionais da União; IV - caso um mesmo trabalho seja classificado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, o prêmio de alcance regional, referido no inciso II, terá prevalência para encaminhamento do trabalho ao COFECON para concorrer ao Prêmio Brasil de Economia. § 3º Nos casos dos livros de economia, os seguintes detalhes serão observados: I - deve ser encaminhado exemplar ou cópia completa do livro, identificando a editora, data da publicação e nomes dos autores. II - o Conselho Federal de Economia concederá premiação para até os dez (10) melhores livros de economia publicados no país. § 4º Além das especificações da ABNT, referidas no § 3º do artigo 9º desta Resolução, o edital de cada edição do Prêmio Brasil de Economia deverá estabelecer, a depender das características de cada categoria, as normas para apresentação dos trabalhos no tocante à dimensão dos textos, títulos, margens e espaçamento, número de páginas, tipo de papel, tipo e tamanho da fonte de impressão e outros detalhes aplicáveis. Art. 13. Quanto à data e a forma de entrega, os trabalhos concorrentes às categorias de livro, tese de doutorado, dissertação de mestrado e artigo deverão ser protocolados nos Conselhos Regionais de Economia, ou em suas Delegacias, até a data fixada no Edital de convocação de cada edição do Prêmio. § 1º Os trabalhos encaminhados por via postal rápida, ou serviço similar, só serão aceitos se postados até a data fixada para o protocolo nos CORECON. § 2º A possibilidade do encaminhamento de trabalhos por via eletrônica obedecerá ao regramento disposto no ato de lançamento de cada prêmio. § 3º Os CORECON observarão o prazo previsto no edital do Prêmio Brasil de Economia para encaminhamento dos trabalhos classificados na categoria monografia de graduação ao COFECON. Art. 14. Comprovado pelo CORECON o cumprimento de todas as exigências fixadas neste capítulo, o trabalho será considerado inscrito, devendo o CORECON ou a Delegacia que o recepcionar expedir recibo, no qual anotará a categoria para a qual foi inscrito o trabalho, a data da entrega do trabalho, o número de ordem atribuído pelo CORECON a cada trabalho recebido e a assinatura do recebedor. Parágrafo único. O agente recebedor anotará nos envelopes a data de entrega e número de ordem atribuído pelo CORECON ao trabalho recebido. Art. 15. Encerrado o prazo de inscrições, os Conselhos Regionais encaminharão de imediato ao Conselho Federal de Economia os envelopes de identificação e os que condicionam as cópias dos trabalhos. Art. 16. A entrega do trabalho significa a integral aceitação por parte do candidato de todas as exigências e disposições do edital e o não cumprimento de qualquer de seus dispositivos pode acarretar a desclassificação do trabalho, a juízo da respectiva Comissão Julgadora. Art. 17. Para seleção final dos livros e trabalhos, serão formadas, em cada categoria, Comissões Julgadoras, compostas de no mínimo três economistas registrados e em situação regular junto ao CORECON, designados pelo Conselho Federal de Economia, com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis com cada Categoria dos trabalhos apresentados. (§ 5º do artigo 51 da Lei nº 8666/93). § 1º Os resultados proclamados pelas Comissões Julgadoras são irrecorríveis. § 2º As decisões das Comissões Julgadoras serão tomadas por maioria dos votos de seus membros, inadmitida a hipótese de empate entre ganhadores. § 3º Todo o processamento e exame dos textos relativos a tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigo técnico ou científico e monografia sobre temas nacionais relevantes, recebidos pelas Comissões Julgadoras e demais funcionários envolvidos, será realizado sem a abertura dos envelopes de identificação, os quais só serão abertos pelo COFECON em ato público depois de proclamado o resultado por todas as Comissões Julgadoras e formalizada por escrito a entrega do resultado ao COFECON. § 4º Excepcionalmente, as Comissões Julgadoras poderão, no andamento dos trabalhos, em vista da natureza dos temas examinados, convidar especialistas, de notório saber, para a elas se integrarem. Art. 18. Os prêmios contemplarão os melhores trabalhos inscritos em cada categoria, podendo ser estabelecidos para até três concorrentes em ordem de classificação, com exceção da categoria livro, que premiará até dez concorrentes. Parágrafo único. Por intermédio do Edital de cada edição do Prêmio Brasil de Economia serão definidas as formas de premiação dos vencedores de cada categoria, que pode ser por certificação, menção honrosa, dinheiro ou prêmio com valor econômico, sendo que, nos casos das duas últimas, os valores serão estabelecidos com observância ao critério da classificação. Art. 19. A critério das Comissões Julgadoras poderão ser concedidas até duas menções honrosas por categoria a trabalhos que, de alguma forma, mereçam ser destacados, podendo, a critério do COFECON, serem incluídos em eventuais publicações. Parágrafo único. A concessão de menção honrosa é incompatível com a premiação em dinheiro numa mesma categoria de trabalho, sendo, no entanto, considerada como prêmio para os efeitos do artigo 25 desta Resolução. Art. 20. Observada a limitação de um trabalho por autor em cada categoria, prevista no § 2º do artigo 9º desta Resolução, o candidato poderá ser premiado mais de uma vez, em diferentes categorias. Art. 21. Cada Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios ou pela premiação de um número menor de trabalhos que o de prêmios a serem concedidos, justificando a decisão na respectiva ata de julgamento. Art. 22. Cada Comissão Julgadora poderá listar, em ordem decres-

cente de classificação, trabalhos em número maior que o total de prêmios a ser concedido, para prevenção da hipótese de que os primeiros classificados não sejam elegíveis à premiação por não comprovarem o regular registro em Conselho Regional de Economia. Parágrafo único. A constatação da hipótese de desclassificação de trabalho prevista neste artigo, a qualquer tempo, inclusive no ato público de que trata o § 3º do artigo 17 desta Resolução, ensejará a sua substituição pelo trabalho seguinte na ordem de classificação determinada pela Comissão Julgadora, até o número máximo de trabalhos premiados ou o esgotamento dos trabalhos indicados. Art. 23. Os prêmios em dinheiro ou com valor econômico serão pagos pelo Conselho Federal de Economia ou pelas entidades patrocinadoras, mediante solicitação do COFECON. § 1º Nas categorias que permitam mais de um autor por trabalho, o prêmio será dividido entre os autores do trabalho premiado. § 2º Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos mesmos. § 3º O Edital de convocação de cada edição do Prêmio Brasil de Economia fixará o valor das premiações em dinheiro, observadas as limitações financeiras e orçamentárias do COFECON e a disponibilidade de patrocínios de terceiros. Art. 24. A solenidade de entrega dos prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Federal de Economia. Art. 25. O COFECON adotará os meios de modo que lhe fiquem assegurados todos os direitos previstos no artigo 111 da Lei nº 8666/93, inclusive: I - a cessão gratuita dos direitos de publicação, implicando na faculdade de fazer publicar quaisquer dos trabalhos classificados; II - a reprodução, em qualquer lugar, tempo, meio de comunicação ou idioma, de toda a obra ou parte dela; III - todos os demais direitos de autor. § 1º Na hipótese da publicação dos trabalhos: I - a cada autor de trabalho publicado serão oferecidos cinco exemplares da edição específica; II - a identificação do autor do trabalho constará sempre de qualquer edição ou reprodução. § 2º O Edital de cada edição do Prêmio Brasil de Economia deverá prever a utilização dos trabalhos classificados também por parte dos autores e de outras instituições que contribuam financeiramente para a concessão do Prêmio. § 3º Na impossibilidade de publicação dos trabalhos pelo COFECON, o Plenário da entidade poderá delegar a tarefa, a qualquer tempo, aos próprios autores ou às instituições que tenham contribuído financeiramente para a realização do Prêmio, mediante solicitação do interessado e, no segundo caso, com anuência do autor. § 4º Consideram-se automaticamente devolvidos os direitos autorais dos trabalhos não contemplados em cada edição do Prêmio Brasil de Economia. Art. 26. Os originais dos trabalhos premiados ficarão arquivados no COFECON. § 1º Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do concorrente na Sede do COFECON, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final da seleção. § 2º Vencido o prazo de 90 (noventa) dias referido no parágrafo anterior, o COFECON poderá, a seu critério: I - inutilizar os trabalhos; II - preservar os trabalhos para compor o acervo de bibliotecas do Sistema COFECON/CORECON; III - doar os trabalhos a bibliotecas de Instituições de Ensino que manifestarem interesse. Art. 27. Ficam impedidos de concorrer à premiação trabalhos de autoria de membros das Comissões Julgadoras e de Conselheiros ou funcionários do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia, bem como dirigentes e funcionários de instituições co-patrocinadoras do Prêmio Brasil de Economia. Parágrafo único. Os membros das Comissões Julgadoras deverão declarar-se impedidos se de algum modo vierem a conhecer de trabalhos cuja autoria possa identificar por qualquer circunstância antes da abertura dos envelopes de identificação, devendo tal obrigatoriedade ser-lhes formalmente informada quando do seu aceite para participar da respectiva Comissão. Art. 28. Os casos omissos relacionados com o Prêmio Brasil de Economia serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Economia, em decisões fundamentadas que, a depender da sua abrangência, poderão ser incluídas nesta Resolução ou nos editais que venham regular edições posteriores do Prêmio. Art. 29. O Conselho Federal de Economia poderá celebrar convênios ou ajustes visando a obtenção de patrocínios financeiros de outras entidades para realização do Prêmio Brasil de Economia. Parágrafo único. O COFECON poderá adequar as normas estabelecidas nesta Resolução às eventuais exigências dos patrocinadores do Prêmio Brasil de Economia, devendo as modificações ser submetidas a prévio exame e aprovação do Plenário. CAPÍTULO III - DOS PRÊMIOS REGIONAIS, ESTADUAIS E DISTRITAL DE ECONOMIA. Art. 30. Os Conselhos Regionais de Economia poderão realizar prêmios assemelhados ao Prêmio Brasil de Economia, no âmbito regional, estadual ou distrital com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento da pesquisa científica, incentivando economistas e estudantes a desenvolverem estudos voltados para o conhecimento da realidade estadual/distrital, regional ou nacional, com observância ao disposto neste capítulo. § 1º Os Prêmios Regionais de Economia poderão contemplar, em cada edição, até as seguintes quatro categorias distintas de trabalhos de natureza econômica ou relacionados com a conclusão de cursos de ciências econômicas: I - tese de doutorado; II - dissertação de mestrado; III - artigo técnico ou científico; IV - monografia de graduação. § 2º Os prêmios de abrangência regional agruparão os CORECON de acordo com a mesma distribuição regional brasileira, envolvendo os Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste. Art. 31. Os Prêmios serão organizados sob a responsabilidade de um Conselho Regional, em sistema de rodízio, e com o apoio do COFECON e dos demais Conselhos que integram a respectiva Região, cabendo a estes a definição do regulamento e da programação de cada evento. Art. 32. É desejável que a entrega dos Prêmios ocorra durante os Encontros Regionais de Economia que vierem a ser promovidos em cada região. Art. 33. Competirá a cada Conselho Regional responsável pela organização do Prêmio Regional de Economia estabelecer, em comum acordo com os demais Conselhos que compõem a região, o Regulamento do Prêmio em relação ao qual se aplicam os seguintes dispositivos: I - devem ser observados todos os princípios gerais fixados no Capítulo I desta Resolução; II - poderão ser definidos os temas sobre os quais devam versar os trabalhos concorrentes dentre os temas de economia regional, eco-

nomia brasileira ou temas específicos de natureza teórica ou metodológica que sejam considerados pelos CORECON promotores, na ocasião, de interesse para o desenvolvimento regional; III - os Regulamentos conterão os critérios para apresentação dos trabalhos, em conformidade com as normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; IV - são condições para aceitação dos trabalhos nas categorias tese de doutorado e dissertação de mestrado que tenham sido aprovados por banca examinadora e tenham indicação "de acordo" do Centro de Pós-Graduação vinculado; V - a concorrência à categoria monografias de graduação, em princípio, é restrita aos trabalhos apresentados em cursos de economia situados na jurisdição da região, admitida a excepcional participação de trabalhos provenientes de outras regiões, desde que versem sobre temas relacionados com a economia da região que realiza o prêmio e a excepcionalidade seja admitida e tenha as condições definidas no regulamento do evento; VI - os classificados em primeiro lugar em cada Prêmio Estadual de Monografia da região estarão, automaticamente, inscritos no Prêmio Regional de Economia; VII - as Comissões julgadoras serão compostas segundo os mesmos critérios de capacitação técnica definidos para as Comissões Julgadoras do Prêmio Brasil de Economia nos termos do artigo 17 desta Resolução; VIII - o Regulamento deverá especificar os prazos para inscrição dos concorrentes e as formas de premiações para cada categoria de trabalho. Art. 34. Os Prêmios Estaduais ou Distrital de Monografia de Graduação em Ciências Econômicas serão realizados em cada Conselho Regional, no âmbito das suas respectivas jurisdições. § 1º A realização dos Prêmios referidos neste artigo será precedida da publicação do seu edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, na forma disposta no Anexo I a presente Resolução, e de regulamento, cujo modelo está contido no Anexo II a presente Resolução. § 2º Os modelos de edital e de regulamento referidos no parágrafo anterior têm caráter sugestivo, podendo o CORECON processar as adequações que atendam às necessidades locais. § 3º Os CORECON cuidarão da necessária divulgação do Prêmio perante as instituições de ensino superior em funcionamento nas suas jurisdições. § 4º Os classificados em primeiro lugar em cada Prêmio Estadual ou Distrital de Monografia estarão, automaticamente, inscritos no Prêmio Regional de Economia, na forma do inciso VI do artigo 33 desta Resolução, bem como, no Prêmio Brasil de Economia, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 12 desta Resolução. Art. 35. Na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º desta Resolução, o COFECON poderá conceder apoio financeiro destinado aos Prêmios Estaduais e Distrital de Monografia de Graduação em Economia, limitado, em cada caso, a 8 (oito) vezes o valor da anuidade, sem descontos, devida por pessoa física, definido e publicado anualmente pelo COFECON, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do órgão federal. Parágrafo único. O apoio financeiro referido neste artigo será concedido a vista de pedido formulado pelo CORECON interessado, onde constem os compromissos de divulgação do próprio apoio do COFECON em todas as peças publicitárias alusivas ao evento, anais, relatórios ou publicações a serem editadas e da comprovação da aplicação financeira do recurso recebido, observada ainda a efetiva necessidade do solicitante. Art. 36. Aplicam-se aos Prêmios Estaduais e Distrital de Monografia todas as disposições vigentes para os Prêmios Regionais de Economia, na modalidade Monografia de Graduação em Economia. CAPÍTULO IV - DAS COMENDAS, HONRARIAS E HOMENAGENS CONCEDIDAS A ECONOMISTAS E ENTIDADES. Art. 37. Os Conselhos Federal e Regionais de Economia poderão instituir comendas, honrarias e homenagens de caráter essencialmente honoríficos destinadas a expressar o reconhecimento da profissão a pessoas ou entidades que tenham se distinguido de forma notável e contribuído para o desenvolvimento econômico do país ou de uma de suas regiões, da ciência econômica ou da profissão de economista. Art. 38. A concessão das comendas, honrarias e homenagens de que trata o artigo anterior não pode ensejar a realização de despesas, salvo se destinadas à confecção de diplomas, medalhas, placas, broches e outras insignias utilizadas para o mesmo fim. Art. 39. Considerando a vedação disposta no artigo anterior, o Conselho promotor poderá valer-se das reuniões, cerimônias ou eventos destinados a suas finalidades institucionais para a entrega das insignias e prestar as homenagens cabíveis aos agraciados, a depender da definição adotada por cada Conselho concedente. Art. 40. As concessões das comendas, honrarias e homenagens referidas neste capítulo deverão ser normatizadas mediante Resoluções aprovadas pelo Plenário do Conselho concedente. Parágrafo único. A concessão de qualquer comenda, honraria ou homenagem pelo COFECON ou pelos CORECON poderá ter, por decisão fundamentada dos seus respectivos Plenários, os seus efeitos suspensos, a qualquer tempo, desde que chegue ao conhecimento dos órgãos atitude ou ato indigno praticado pela pessoa ou entidade agraciada, sendo a suspensão objeto de publicação na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação. Seção I - Da honraria Personalidade Econômica do Ano. Art. 41. O Conselho Federal de Economia concederá a honraria PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO, destinada a nobilitar os economistas que contribuíram para o desenvolvimento da ciência econômica e da profissão de economista nas vertentes teórica ou aplicada, com destaque no cenário nacional ou internacional, nas áreas do conhecimento científico, educacional, cultural e profissional. § 1º A honraria referida neste artigo é materializada por meio de um broche de lapela em ouro e de um certificado conferindo a distinção ao agraciado. § 2º Nas insignias deverá conter as indicações "Conselho Federal de Economia", "Personalidade Econômica do Ano" e o "ano" em que foi concedida a honraria. Art. 42. Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação dos agraciados com a honraria PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO obedecerá ao seguinte regramento: I - o COFECON, em sessão plenária, definirá uma lista com 10 (dez) nomes de economistas, a ser submetida aos CORECON e posterior indicação do agraciado em cada ano; II - os CORECON, por meio dos respectivos Plenários, escolherão 3 (três) nomes entre os 10 (dez) referidos no inciso anterior, podendo acrescentar mais um nome de economista, de livre escolha; III - entre os 3 (três) nomes mais indicados pelos CORECON, o COFECON escolherá o agraciado, que



deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária; IV - caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados; V - havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, o Presidente votará, para dirimir a questão, em razão da prerrogativa que lhe é assegurada pelo Regimento Interno do COFECON. (Artigo 51 da Resolução nº 1.832/2010). Art. 43. É admitida a hipótese da indicação de economista estrangeiro que preencha as demais condições para concessão da honraria **PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO**, desde que receba a indicação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia em uma das votações previstas nos incisos III ou IV do artigo anterior. Art. 44. Não poderão ser agraciados com a honraria **PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO** os Conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Federal e Regionais de Economia, enquanto no exercício dos respectivos mandatos. Art. 45. A entrega das insígnias relacionadas com a honraria **PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO** dar-se-á na solenidade pública de abertura do Congresso Brasileiro de Economia - CBE ou na do Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE ou, ainda, durante a realização de quaisquer outros eventos nacionais do Sistema COFECON/CORECON. § 1º A honraria será entregue pelo Presidente do Conselho Federal de Economia ou por pessoa por ele designada, no momento das solenidades referidas neste artigo. § 2º O COFECON adotará providências para remessa das insígnias por via postal ou para entrega por pessoa credenciada para tal fim, caso ocorra a ausência do agraciado, no momento da entrega da honraria, por comprovada impossibilidade do seu comparecimento. Art. 46. O Conselho Federal de Economia fará registrar cronologicamente, em livro especial, o nome de cada agraciado, juntamente com seus dados biográficos e as credenciais que justifiquem a honraria, cabendo ainda a divulgação no site do órgão. Seção II - Da honraria Destaque Econômico do Ano. Art. 47. O Conselho Federal de Economia concederá a honraria denominada **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO**, destinada a nobilitar as entidades que contribuíram para o desempenho da ciência econômica, tanto no aspecto acadêmico quanto no aspecto aplicado. Art. 48. Para o fim previsto no artigo anterior, ficam criadas as seguintes três modalidades da honraria: I - **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO - ACADEMIA**, destinada a nobilitar instituições de ensino superior, universidades ou quaisquer outras entidades que tenham se destacado no avanço ou aperfeiçoamento do ensino de ciências econômicas; II - **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO - DESEMPENHO TÉCNICO**, destinada a nobilitar as entidades, públicas ou privadas, que, na aplicação do instrumental disponibilizado pela ciência econômica, tenham alcançado destaque profissional ou técnico, inadmitida a sua concessão às entidades que tenham entre os seus dirigentes membros do Plenário do COFECON e observada, no caso das entidades privadas, o obrigatório registro e a condição de regularidade perante o CORECON; III - **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO - MÍDIA**, destinada a nobilitar as entidades de comunicação que tenham transmitido à sociedade informações de natureza econômica de elevada qualidade. Parágrafo único. A honraria referida neste artigo é materializada por meio de diploma e placa onde é gravada inscrição com as indicações "Conselho Federal de Economia", "Destaque Econômico do Ano - Modalidade" e o "ano" em que foi concedida a honraria. Art. 49. Além das demais disposições contidas nesta seção, o processo de indicação das entidades agraciadas com a honraria **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO** obedecerá ao seguinte regimento: I - o COFECON, em sessão plenária, definirá uma lista com 3 (três) nomes de entidades para cada uma das modalidades da honraria **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO** referidas no artigo anterior, a ser submetida aos CORECON e posterior indicação das agraciadas em cada ano; II - os CORECON, por meio dos respectivos Plenários, escolherão uma entidade para cada modalidade, entre os 3 (três) nomes referidos no inciso anterior, podendo acrescentar mais um nome em cada modalidade; III - entre os nomes mais indicados pelos CORECON, o COFECON escolherá um para cada modalidade, que deverá receber mais da metade dos votos na sessão plenária; IV - caso não ocorra a maioria absoluta referida no inciso anterior, novo processo de escolha deverá ser realizado na mesma sessão plenária para definir entre os dois nomes mais indicados; V - havendo empate em uma das duas hipóteses previstas nos dois incisos anteriores, o Presidente votará, para dirimir a questão, em razão da prerrogativa que lhe é assegurada pelo Regimento Interno do COFECON. (Artigo 51 da Resolução nº 1.832/2010). Art. 50. É admitida a hipótese da indicação de entidade estrangeira que preencha as demais condições para concessão da honraria **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO**, desde que receba a indicação mínima 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário do Conselho Federal de Economia. Art. 51. A entrega das insígnias relativas à honraria **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO** dar-se-á nos mesmos momentos e na mesma forma definidas no artigo 45 desta Resolução. Seção III - Das comendas, honrarias e homenagens concedidas a economistas e a entidades pelos CORECON. Art. 52. Os Conselhos Regionais de Economia poderão instituir nas suas respectivas jurisdições comendas ou honrarias assemelhadas à **PERSONALIDADE ECONÔMICA DO ANO** ou ao **DESTAQUE ECONÔMICO DO ANO**, referidas nas seções I e II deste capítulo, ou qualquer outra forma de homenagem destinada a economistas e entidades que tenham se destacado, acadêmica ou tecnicamente, a cada ano. § 1º Para o fim previsto neste artigo, os CORECON observarão as peculiaridades próprias das suas regiões, buscando adotar as iniciativas às suas respectivas realidades. § 2º É condição para formalização das ações previstas nesta seção a aprovação de resolução que detalhe as iniciativas. Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o tópico 7.1.3 - Prêmios, homenagens e comendas da Consolidação da Legislação da profissão de Economista.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

ANEXO I

Referido no § 1º do artigo 34.
Edital de Concurso
O Presidente do Conselho Regional de Economia ____ª Região-____, torna público a realização do Prêmio _____. Inscrições de ____/____/____ a ____/____/____.

1º - Os prêmios contemplarão os três melhores trabalhos inscritos na categoria monografia, conforme critérios previstos no Regulamento. 2º - Serão concedidos os seguintes prêmios: 1º Lugar R\$ 0.000,00 2º Lugar R\$ 0.000,00 3º Lugar R\$ 0.000,00 3º - Demais regras estão estabelecidas no Regulamento do Concurso disponível em www.xxxx.org.br, na sede do CORECON-xx e nas Instituições de Ensino Superior - IES.

Local, ____ de ____ de _____. Nome e Assinatura Presidente

ANEXO II

Referido no § 1º do artigo 34.

REGULAMENTO

O Conselho Regional de Economia da ____ª Região-____, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, lança o Prêmio _____, promovido em parceria com o Conselho Federal de Economia, destinado a premiar os melhores trabalhos monográficos, com inscrições no período de ____/____/____ a ____/____/____, conforme os seguintes requisitos: I - Dos Objetivos Art. 1º O Concurso tem o objetivo de estimular o aperfeiçoamento da pesquisa científica, incentivando economistas e estudantes a desenvolverem estudos voltados para o conhecimento da realidade estadual, regional ou nacional. II - Dos trabalhos Art. 2º As monografias de graduação em Ciências Econômicas devem ser resultado de trabalhos aprovados nos 12 (doze) meses anteriores à inscrição deste Concurso, em Instituições de ensino superior do Estado, reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 3º Os trabalhos inscritos na categoria monografia de graduação em economia, poderão ser encaminhados diretamente pelo departamento de economia até o máximo de 3 (três) monografias, desde que as mesmas tenham sido aprovadas nos doze meses anteriores à inscrição, com respectivo documento que aprovou a indicação das monografias ou poderá haver, também, inscrição de monografias de final de curso de graduação em economia diretamente pelo autor, com o máximo de três monografias por orientador, desde que tenha recomendação escrita do orientador, registrado em CORECON e documento emitido pela instituição de ensino superior, comprovando a aprovação do trabalho. Art. 4º O trabalho deverá ser digitado em editor de texto word, em língua portuguesa, em letra Arial, fonte tamanho 12, papel A4, com margens superior e esquerda iguais a 3 (três) cm, e margens direita e inferior iguais a 2 (dois) cm. O espaçamento entrelinhas deverá ser 1,5 e o resumo que deverá acompanhar o trabalho, não deverá ultrapassar 250 palavras. Parágrafo único. As páginas do trabalho deverão ser impressas de um só lado das folhas, em conformidade com as normas adotadas pelo ABNT. Art. 5º O Trabalho deverá ser inédito, não podendo ter sido apresentado em outros concursos, em congressos ou editados em análises ou em qualquer outro tipo de publicação. Art. 6º Qualquer divergência do tema estabelecido, a critério da Comissão Julgadora, poderá implicar a desclassificação do trabalho. Art. 7º Somente serão aceitos trabalhos de autoria individual de estudantes de graduação em Ciências Econômicas. III - Das Inscrições Art. 8º Os trabalhos da categoria Monografia de Graduação em Ciências Econômicas, deverão ser encaminhados ao CORECON-____ pelas instituições de ensino superior até o dia ____/____/201____. Parágrafo Único. A data de postagem será condição para aceitabilidade da inscrição final dos trabalhos. Art.9º O CORECON-____ receberá os trabalhos, em envelopes lacrados, identificados por pseudônimo e dará recibo ao concorrente. Art. 10. Para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos, o autor deve identificar-se apenas por pseudônimo na parte superior da primeira página do texto. Art. 11. Os trabalhos devem ser entregues em 04 (quatro) vias impressas e completas, todas com igual qualidade de impressão, em envelope único e lacrado apresentado somente o pseudônimo do autor, sem assinaturas ou sinais indicativos de identificação do autor e orientador. Parágrafo Único. Além da via impressa, é obrigatório encaminhar cópia do trabalho em meio eletrônico, devendo ser entregues no ato da inscrição 02 (duas) cópias em meio eletrônico. Art. 12. A identificação completa do autor será realizada em formulário específico (nome completo, número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e número do Registro Geral da Carteira de Identidade, endereço, telefone, fax e e-mail para contato, vinculação institucional, pseudônimo adotado) e deve ser entregue em envelope separado e lacrado, identificado apenas como pseudônimo adotado. Art. 13. A inscrição do trabalho implica automática cessão gratuita dos direitos de publicação, ficando autorizada a reprodução do todo ou parte em qualquer tempo e/ou meio editorial de comunicação, a critério do Conselho Regional de Economia. Parágrafo Único. Os exemplares dos trabalhos inscritos e premiados não serão devolvidos. IV - Das Comissões Julgadoras Art. 14. Para seleção final dos trabalhos será formada Comissão Julgadora composta de, no mínimo, três economistas. Os membros da Comissão deverão possuir reputação ilibada e reconhecido conhecimento das matérias constantes do tema do Prêmio, registrados e em dia no CORECON, com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis para avaliar trabalhos de monografia de Graduação, bem como dissertações de mestrado e Teses de Doutorado. Parágrafo Único. A Comissão poderá deixar de sugerir a premiação se os trabalhos não alcançarem um nível desejável. Art. 15. Não haverá, sob qualquer pretexto, revisão dos trabalhos e o resultado final do concurso não será passível de recurso. Art. 16. A decisão da Comissão Julgadora será tomada por maioria absoluta dos votos de seus membros, inadmitida a ocorrência de empate entre os classificados. V - Dos Prêmios Art. 17. Serão concedidos os seguintes

prêmios, em valores brutos: 1º Lugar R\$ 0.000,00 (____) 2º Lugar R\$ 0.000,00 (____) 3º Lugar R\$ 0.000,00 (____) Art. 18. Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos, conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos prêmios. Art. 19. A Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios ou pela premiação de apenas um ou dois trabalhos, justificando a decisão e documento dirigido ao Conselho Regional de Economia. Art. 20. Além da premiação de que trata o Art. 17 deste Regulamento, o CORECON-____, outorgará diplomas de honra ao mérito aos três primeiros colocados. Art. 21. A critério da Comissão Julgadora poderão ser concedidas até duas Menções Honrosas a trabalhos que, de alguma forma, mereçam ser destacados, podendo, a critério do Conselho Regional de Economia, serem incluídos em eventual publicação. Parágrafo Único. As Menções Honrosas não receberão premiação em dinheiro. Art. 22. O trabalho de Monografia classificado em primeiro lugar será remetido ao Conselho Federal de Economia para concorrer ao Prêmio Brasil de Economia, na categoria Monografia de Graduação em Ciências Econômicas. Art. 23. O resultado do concurso será divulgado pelo CORECON-____, até o dia ____ de ____ de 200____, no site: www.____.org.br e na sede CORECON. Art. 24. A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Regional de Economia. IV - Das Disposições Gerais Art. 25. É assegurado ao Conselho Regional de Economia o direito à publicação dos trabalhos classificados. §1º Na hipótese da publicação, cada autor receberá cinco exemplares da edição específica. § 2º Na impossibilidade de publicação dos trabalhos pelo CORECON, e em caso de solicitação, o Plenário da entidade poderá autorizar o retorno dos direitos de publicação para o autor do trabalho. Art. 26. Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do autor, na sede do CORECON, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do resultado final da seleção. Parágrafo Único. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, o CORECON poderá: i) manter em acervo bibliográfico do CORECON; ii) realizar doação para bibliotecas de Instituições de Ensino Superior que manifestarem interesse; iii) inutilizar os trabalhos. Art. 27. A inscrição do trabalho implica na aceitação pelo autor, de forma ampla e irrestrita, de todas as exigências e disposições deste Regulamento, acarretando desclassificação o não cumprimento de qualquer de seus dispositivos, a juízo da Comissão Julgadora. Art. 28. Ficam impedidos de concorrer à premiação trabalhos de autoria de membros da Comissão Julgadora e de Conselheiros ou funcionários do CORECON-____. Art. 29. Os casos omissos serão de competência exclusiva do Plenário do CORECON-____.

Cidade (UF), ____ de ____ de 201____.
Nome e Assinatura
Presidente do CORECON-____

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.026, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Aprova registros de Títulos de Especialistas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a decisão proferida na XXIV Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 7 de novembro de 2012; resolve:

Art. 1º Aprovar os pareceres conclusivos do CRMV-RS, que deferem os pedidos de registro dos Títulos de Especialista em Homeopatia Veterinária concedidos pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira - AMVHB:

I - à médica veterinária Nina Isabel de Oliveira Baptista - CRMV-RS nº 03415;

II - à médica veterinária Irene Breitsameter - CRMV-RS nº 03632;

III - à médica veterinária Eliane Xavier Goepfert - CRMV-RS nº 04580.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 24 de abril de 2013

Tendo em vista o que consta do processo nº 45-13, ratifico a presente inexistência de licitação, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.666-93, para publicação de anúncio alusivo ao Dia do Contabilista no Correio do Povo, O Sul e Zero Hora, no dia 25 de abril de 2013. Valor R\$ 24.273,18.

ZULMIR BRED A

150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

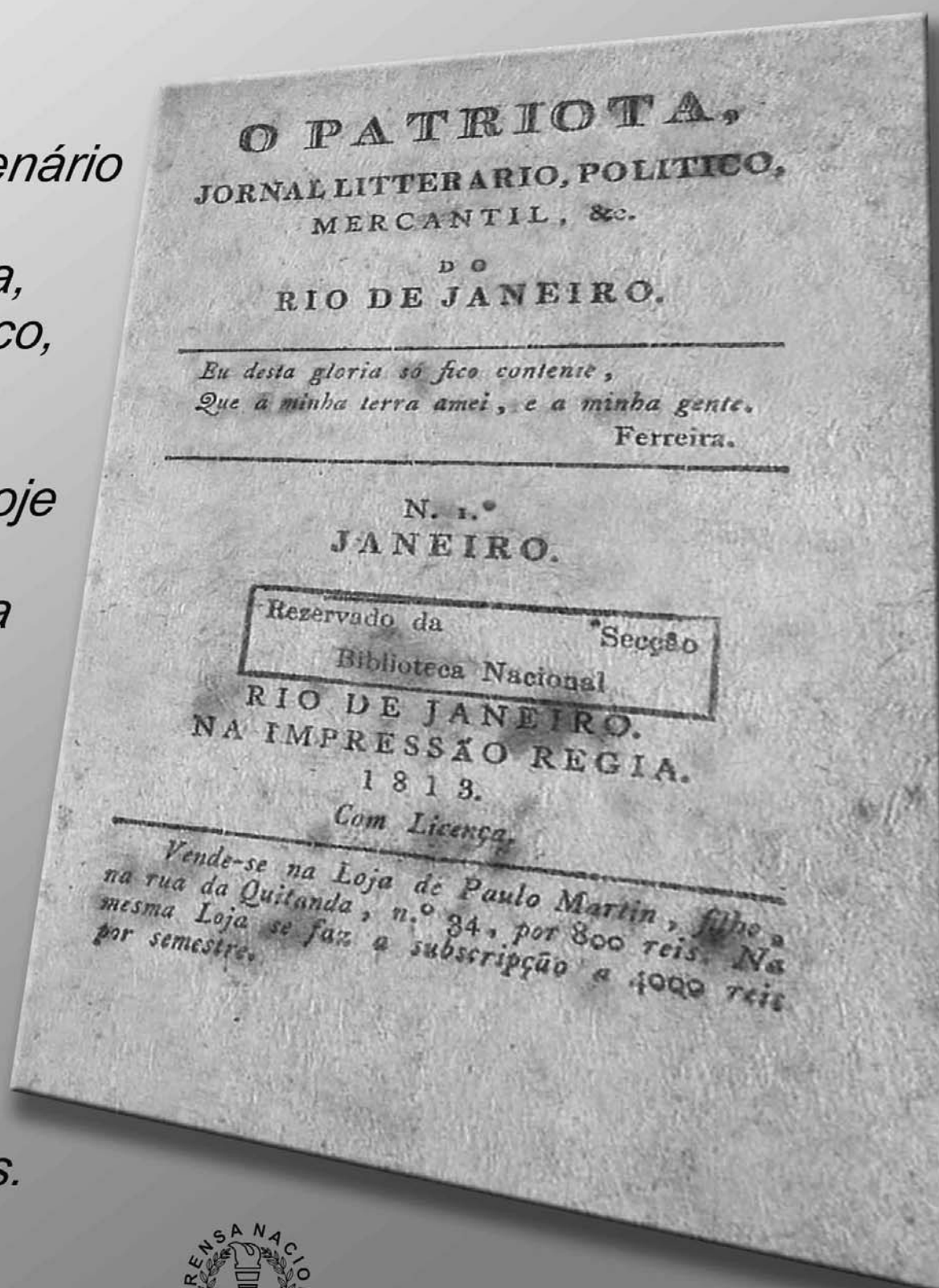




O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

